

RAFAELA SILVA BRITO

JOSIANE ROSE PETRY VERONESE

FERNANDO GOMES DE ANDRADE

ORGANIZADORES

FRATERNIDADE E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

FUNDAMENTOS E ALCANCE A PARTIR DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

COORDENADORA

e D Comunhão
e Direito

**Editora
ASCES**

Rafaela Silva Brito
Josiane Rose Petry Veronese
Fernando Gomes de Andrade
Organizadores

FRATERNIDADE E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: fundamentos e alcance a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Coordenadora



Instituto de Estudos Avançados do Centro Universitário
Tabosa de Almeida (IEA Asces-Unita)
Dr. Paulo Muniz Lopes
Reitor
Av. Portugal, nº 584, Bairro Universitário – Caruaru/PE
www.iea.asces.edu.br



Editora Asces
Prof. Dr. Fernando Gomes de Andrade
Coordenador Executivo do IEA Asces-Unita
Editor-Chefe
(editoraasces@asces.edu.br)

Conselho Científico/Editorial

Dra. Adrya Lúcia Peres Bezerra de Medeiros
(Asces-Unita)

Dr. Marco Martino
(IU SOPHIA)

Dra. Ana Maria de Barros
(UFPE)

Dr. Marconi Aurélio e Silva
(Asces-Unita)

Dra. Ana Paula Cavalcante Luna de Andrade
(Asces-Unita)

Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
(UFPEL)

Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado
(UFS)

Dr. Oswaldo Barreneche
(Universidad de La Plata)

Dr. Lucas Tavares Galindo Filho
(Asces-Unita)

Dr. Pablo Ramírez Rivas
(Universidad de Chile)

Dr. Fabrício Andrade Martins Esteves
(Asces-Unita)

Dr. Raymundo Juliano do Rego Feitosa
(Asces-Unita / UEPB)

Dr. Fernando Gomes de Andrade
(Asces-Unita / UPE)

Dr. Rodrigo Mardones
(Universidad Católica de Chile)

Dra. Josiane Rose Petry Veronese
(UFSC)

Dr. Saulo Santos de Souza
(Asces-Unita)

Dr. Marco Luppi
(IU SOPHIA)

Dr. Silvano José Gomes Flumignam
(Asces-Unita / UPE)

©2024 – Editora ASCES

Diagramação: Leandro Garcia Ferreira - Editora ASCES

Editoração: Ana Amorim – Editora ASCES

* Os textos contidos neste e-book são de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores e autoras, incluindo a adequação técnica e linguística.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Fraternidade e Direito ao desenvolvimento: fundamentos e alcance a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável [recurso eletrônico] / Coordenação Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Organizadores Rafaela Silva Brito, Josiane Rose Petry Veronese e Fernando Gomes de Andrade. - Caruaru-PE: Editora Ascес, 2024.

Disponível em: <http://editora.ascес-unita.edu.br>

ISBN: 978-65-88213-31-5

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5>

1. Comunhão. 2. Direito. 3. Fraternidade. I. Moura, Maria do Perpétuo Socorro Guedes. II. Brito, Rafaela Silva. III. Veronese, Josiane Rose Petry. IV. Andrade, Fernando Gomes de. V. Título.

Biblioteca Ascес-Unita – Ana Amorim CRB-4 nº 1138

SOBRE OS ORGANIZADORES

Rafaela Silva Brito, doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires- UBA. Mestra em Poder Legislativo pelo Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOP) da Câmara dos Deputados. Mestra em Estudos Ambientais pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales – UCES, com diploma reconhecido pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG). Especialista em Direito Internacional pela Universidade de Fortaleza. Membro do "Instituto de Ciencias Jurídicas y Políticas- InCJyP (UCES)". Professora do Instituto Sophia para a América Latina e o Caribe (SophiaAlc). Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade (IEDF). Advogada, teóloga, cientista política, pesquisadora, palestrante, com experiências e estudos realizados em universidades na Alemanha, Argentina, Chile, Equador, Estados Unidos, Irlanda, Itália, México, Panamá e Reino Unido.

Josiane Rose Petry Veronese, Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/CCJ/UFSC e do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Dezenas de obras, capítulos de livros e artigos que versam sobre o Direito da Criança e do Adolescente. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC, com a Cadeira nº 1; a RUEF (Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade) e a Red Iberoamericana para la Docencia e Investigación en Derechos de la Infância.

Fernando Gomes de Andrade, Professor Adjunto no Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES UNITA) e na Universidade de Pernambuco (UPE). Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa (FDUL); Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Coordenador Executivo do Instituto de Estudos Avançados (IEA) da Ascens- Unita.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Direito Público e Privado pela FGV/ISAE e em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.9-11	
PREFÁCIO	12
FERNANDO GOMES DE ANDRADE DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.12-15	
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EQUIDADE INTERGERACIONAL: ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS DA AGENDA 2030 NO BRASIL	17
REYNALDO SOARES DA FONSECA RAFAEL CAMPOS SOARES DA FONSECA DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.17-30	
DESARROLLO SOSTENIBLE Y COMBATE A LA POBREZA.....	31
CRISTINA CALVO DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.31-40	
O TRUQUE MÁGICO DO DIÓXIDO DO CARBONO: UM FUTURO SUSTENTÁVEL E EM FRATERNIDADE PARA AS CRIANÇAS.....	41
GERALDA MAGELLA DE FARIA ROSSETTO MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.41-74	
O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO	75
CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.75-92	
DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O QUE A FRATERNIDADE TEM A DIZER?	93
JOSIANE ROSE PETRY VERONESE KARINA MELO VIEIRA DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.93-106	
ENSAIO SOBRE O PAPEL DA EDUCAÇÃO E DA FRATERNIDADE NO OBJETIVO 16 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	107
RAFAELA SILVA BRITO VALQUÍRIA APARECIDA RIBEIRO DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.107-118	

AGENDA 2030, GÊNERO E MEIO AMBIENTE: UMA LEITURA A PARTIR DO DIREITO À FRATERNIDADE	119
<p>JAÍSE MARIEN FRAXE TAVARES MIRPURI ANDREZA ALBUQUERQUE AMORE DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.119-137</p>	
CRISE AMBIENTAL, DESASTRES E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: COMO A FRATERNIDADE PODE FACILITAR E GARANTIR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	138
<p>OLGA MARIA BOSCHI AGUIAR DE OLIVEIRA DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.138-153</p>	
LA CULTURA DE PAZ, EJE CENTRAL DE LOS OBJETIVOS DE DESARROLLO SUSTENTABLE: UNA PERSPECTIVA DESDE EL DERECHO CONSTITUCIONAL MEXICANO	154
<p>FERNANDO MANUEL CASTRO FIGUEROA JORGE HUMBERTO VARGAS RAMÍREZ DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.154-173</p>	
ADVOCACY E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	174
<p>ANDRÉ VIANA CUSTÓDIO ANDRÉA SILVA ALBAS CASSIONATO DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186</p>	
O TRABALHO DO CUIDADO DA MULHER-MÃE E CINCO CAMINHOS PARA A VISIBILIDADE DA IGUALDADE DE GÊNERO (ODS. Nº 5)	187
<p>JOSANY KEISE DE SOUZA DAVID RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.187-198</p>	
A SUSTENTABILIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE	199
<p>CID DA VEIGA SOARES JUNIOR DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.199-213</p>	
CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA E A ACESSIBILIDADE NAS TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS: A INFLUÊNCIA DA FRATERNIDADE NO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICIDADES HUMANAS	214
<p>AMANDA AVANSINI ARRUDA JOSIANE ROSE PETRY VERONESE DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.214-225</p>	
A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E OS REFLEXOS AO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS HUMANOS	226
<p>DANIELLE MARIEL HEIL WILLIAN ALEX SANDER AMORIM DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.226-243</p>	

O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB O PRISMA DA FRATERNIDADE	244
<p>DEISEMARA TURATTI CLARINDO EPAMINONDAS DE SÁ NETO DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.244-255</p>	
JUSTIÇA INTERGERACIONAL E ECOLÓGICA: A SOLIDARIEDADE COMO EXIGÊNCIA ÉTICA DIANTE DA CRISE CLIMÁTICA	256
<p>JOSÉ RUBENS MORATO LEITE TÔNIA ANDREA HORBATIUK DUTRA DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275</p>	
MULHERES RURAIS EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE À LUZ DA AGENDA 2030 DA ONU	276
<p>MARLI MARLENE MORAES DA COSTA STÉFFANI DAS CHAGAS QUINTANA DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.276-286</p>	
O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA LEGAL E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA.....	287
<p>PEDRO NILUS FERRARI BARRETO DOS SANTOS CARLOS ALBERTO CRISPIM DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297</p>	
DESASTRES NATURAIS, TECNOLÓGICOS E NORMATIVOS: A AXIOMÁTICA PREVISIBILIDADE DOS DESASTRES NORMATIVOS.....	298
<p>RAFAEL ALMEIDA SANTOS DA LUZ EDUARDO CORRÊA DE NEGREIROS DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.298-313</p>	
A FRATERNIDADE E O DIREITO DO ADOLESCENTE: POR UMA EDUCAÇÃO ADEQUADA NO ENSINO MÉDIO À LUZ DA REALIDADE DA CAPITAL DO ESTADO DO AMAZONAS	314
<p>RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS MARTA TEIXEIRA DE SOUZA MOURA DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324</p>	
FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO POLÍTICO E JURÍDICO E SUA APLICABILIDADE NA CRISE AMBIENTAL GLOBAL: ANÁLISE RELACIONAL ENTRE MEIO AMBIENTE, DIREITOS HUMANOS E GEOPOLÍTICA	325
<p>ANNA WALLÉRIA GUERRA UCHÔA DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.325-342</p>	
INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS À LUZ DOS ODS'S: PROMOVER DESENVOLVIMENTO OU REFORÇAR DESIGUALDADES?.....	343
<p>DÁVILA TERESA DE GALIZA FERNANDES LUPPI DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.343-357</p>	

NEGÓCIOS DE IMPACTO SOCIOAMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE PARA A CONCRETIZAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL (ODS 8)	358
ARIÊ SCHERREIER FERNEDA	
DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.358-372	
POLIFEMO Y EL COMITÉ DE LA CONVENCION DE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN EL ECUADOR	373
VIVIAN TATIANA ESCOBAR HARO	
DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.373-387	
FRATERNIDADE AMBIENTAL HUMANA: IMPERATIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	388
ANNA WALLÉRIA GUERRA UCHOA	
ALDRYN AMARAL DE SOUZA	
DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.388-399	
OS DIREITOS DE FRATERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA ÉTICO-ECOLÓGICO: HISTORICIDADE DOS CONSTITUTIVOS JUS-ANTROPOLÓGICOS NA RELAÇÃO ENTRE HUMANIDADE E NATUREZA E IMPLICAÇÕES PARA A QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL CONTEMPORÂNEA.....	400
THALES JOSÉ DA SILVA FEITOZA	
DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.400-428	
A FRATERNIDADE E O RECONHECIMENTO DO OUTRO NUMA PERSPECTIVA DE SOCIEDADE SUSTENTÁVEL	429
JÚLIA DE SOUZA MACHADO	
DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.429-447	
A EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DIREITO SUSTENTÁVEL ESTABELECIDOS PELA ONU A PARTIR DA FRATERNIDADE	448
LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS	
JOSÉ CÂNDIDO COCAVELLI DE ANDRADE	
DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.448-464	
LA FRATERNIDAD Y EL DERECHO HUMANO AL DESARROLLO	465
RAÚL GAMARRA	
DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.465-478	

APRESENTAÇÃO

DISCURSO DE ABERTURA DO CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE COMUNHÃO E DIREITO

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura¹

Prezadas autoridades, convidados, organizadores, acadêmicos, amigas e amigos, minhas respeitadas saudações.

Com muita honra e satisfação nos reunimos hoje para dar início ao I Congresso Latino-Americano de Comunhão e Direito visando refletir e debater sobre a relação entre a Fraternidade e o direito ao desenvolvimento sustentável, à vista dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Vale recordar que a Agenda 2030 consiste em um compromisso assumido pelos 193 Estados membros da ONU em 2015, na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Nova Iorque, em que foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nas áreas econômica, social e ambiental.

Dentre estes objetivos estão erradicar a fome e a pobreza, reduzir as desigualdades sociais, superar a desigualdade de gênero, promover o consumo e a produção responsáveis, promover o crescimento econômico, garantir saúde, bem-estar, educação, trabalho decente e energia limpa e acessível a todos e, é claro, proteger o meio ambiente.

Em síntese, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável buscam o equilíbrio que temos falhado em praticar e que, não bastasse já comprometer a saúde e o bem-estar de todos na contemporaneidade, se não for priorizado, pode colocar em risco a viabilidade de futuras gerações.

É no intuito de contribuir para os esforços voltados à concretização destes objetivos que reputamos importante recuperar o princípio esquecido do tríptico da Revolução Francesa: a Fraternidade, pois, enquanto categoria jurídica, este vem sendo

¹ Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Direito Público e Privado pela FGV/ISAE e em Direito Civil e Processual Civil Pela Universidade Cândido Mendes.

resgatado pela doutrina e pela jurisprudência como instrumento equacionador dos princípios da liberdade e igualdade; como mola propulsora da superação de uma perspectiva individual-liberal por outra coletivo-fraterno, em que assumimos obrigações em relação a direitos de titularidade difusa e de pessoas vulneráveis.

Nesse contexto, fortes na compreensão de que reflexões e debates sobre a prática do princípio da fraternidade têm muito a oferecer para nos aproximarmos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, organizamos este evento, reunindo especialistas do Brasil, Argentina e Uruguai para discutirem diferentes aspectos do tema sob uma ótica especificamente latino-americana.

Afinal, se é certo que na América Latina enfrentamos desafios muito particulares, também é certo que contamos com riqueza de recursos, diversidade cultural e potencial humano que nos habilitam a concretizar estes objetivos.

Cumpramos recordar que por ocasião do Primeiro Congresso Internacional do Direito, realizado em Roma em 2005, Chiara Lubich, em mensagem aos participantes, disse:

Cada ser humano sente o desejo de ser amado e de retribuir aos outros o amor recebido. De outra parte é o amor recebido e o amor doado que consente às pessoas realizarem-se e, ao mesmo tempo, realizarem a comunhão entre si. Neste sentido pode ser entendida e praticada a fraternidade entre os homens. Essa fraternidade tem seu fundamento no amor de Deus que, criando cada homem, nos fez irmãos uns dos outros, iguais e ordenados ao bem da família comum, a família humana.

E continua ainda nos perguntando:

Saberá o Direito redescobrir a própria função de instrumento útil para a construção de relações justas entre os homens e a sociedade e responder à exigência de justiça presente em cada coração humano?

Para responder a essa expectativa, os estudos sobre Direito e Fraternidade, surgidos a partir de reflexões desenvolvidas no Movimento dos Focolares, fundado por Chiara Lubich em Trento, na Itália, tem avançado sob o compromisso de aplicar a categoria da Fraternidade para estruturar e disseminar uma nova cultura jurídica que possa servir de base para a construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

Empenhados em ampliar e enriquecer estas reflexões, hoje iniciaremos os trabalhos deste Congresso com uma conferência do Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Doutor em Direito, Reynaldo Soares da Fonseca que discutirá o tema

“Fraternidade, Direito ao Desenvolvimento e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”.

Em seguida teremos um painel sobre “O princípio da Fraternidade como fundamento do Direito ao Desenvolvimento”, coordenado pelo Reitor do Centro Universitário ASCES-UNITA, Dr. Paulo Muniz Lopes, tendo como painelistas o Advogado e Mestre em Direito, Dr. Raul Gamarra, e o Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe e Doutor em Direito, Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado.

Amanhã abriremos o evento com uma conferência da Dra. Vera Araújo, socióloga, teóloga e bacharela em Direito, que abordará o tema “Fraternidade e Desenvolvimento Humano Experiências – Manaus”.

Após o intervalo, assistiremos, por fim, ao painel coordenado pela Advogada, Dra. Laura Maria Santiago Lucas, contando como painelistas com a Juíza Federal e Doutora em Direito, Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe, e com a Economista, especialista em desenvolvimento humano integral, PhD em Economia e Mestra em Governabilidade e Desenvolvimento, Dra. Cristina Calvo, em que debaterão “Fraternidade, Defesa do Meio Ambiente e Combate à Pobreza”.

É uma oportunidade única para ouvirmos, dialogarmos e refletirmos sobre a aplicação e a capacidade do princípio da Fraternidade de operar mudanças imprescindíveis para nos aproximarmos dos objetivos da Agenda 2030 da ONU.

Gostaria de aproveitar o ensejo para ressaltar que este evento não seria possível sem o apoio institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Escola Superior da Magistratura do Amazonas, da Seccional amazonense da Ordem dos Advogados do Brasil, do Governo do Estado do Amazonas, do Centro da Indústria do Estado do Amazonas, do Centro Universitário Tabosa de Almeida e do Centro Universitário FAMETRO, além do trabalho e da dedicação de todos os magistrados, professores, servidores e colaboradores que articularam agendas, orçamentos e temas para que pudéssemos desfrutar do privilégio de nos reunirmos neste Congresso, debatendo e trocando experiências com intelectuais latino americanas tão qualificados sobre um tema tão importante para o conflagrado mundo em que vivemos.

Convido, destarte, todos os aqui presentes a participarem ativamente destes encontros e deles extraírem tudo o que puderem, pois nossa meta é semear novos pontos de vista que possam deflagrar as mudanças de que precisamos.

Agradeço imensamente a presença de todos e lhes desejo um excelente evento.
Muito obrigada.

PREFÁCIO

Fernando Gomes de Andrade¹

Quando renomados juristas com experiência acadêmica e atuação prática nos tribunais nacionais e internacionais se unem para apresentar suas investigações e discussões com os grandes temas que desafiam a sociedade em nível global, existe a necessidade de compartilhar todo este qualificado conteúdo. Deste modo, esta obra ora prefaciada, é fruto das contribuições advindas do I Congresso Latino-americano de Comunhão e Direito, abordando a temática relativa aos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) presentes na Agenda 2030 da ONU.

Sempre será desafiador investigar e discorrer sobre a efetividade no cumprimento dos objetivos supramencionados, haja vista as ambiciosas metas acordadas em prazo tão exíguo, ainda mais quando se denuncia o movimento em sentido contrário, quais sejam as violações ao Estado Democrático de Direito e tantos conflitos bélicos capitaneados por interesses particulares.

Em seu Relatório, a meio do caminho, a ONU destacou existir uma realidade alarmante, qual seja a de que o mundo não está alcançando a maioria dos Objetivos para 2030: “Aunque en algunos ámbitos se registraron avances, sigue habiendo una proporción preocupante de metas que progresan con demasiada lentitud o que incluso retroceden”.

O relatório em destaque ainda assevera que das quase cento e quarenta metas avaliadas, a metade apresentam desvios graves ou moderados na trajetória que se deseja. Mais sério é perceber que mais de trinta por cento destas metas não avançaram e até mesmo retrocederam tomando como base o ano de 2015, portanto, há uma “urgente necesidad de intensificar los esfuerzos para garantizar que los ODS mantengan su rumbo y avancen hacia un futuro sostenible para todos”.

¹ Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa (FDUL). Professor Adjunto no Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita) e na UPE. Coordenador-executivo do IEA Asces-Unita.

Como e o que fazer para tornarmos efetivos e concretos tais objetivos tão necessários à humanidade é o desafio enfrentado neste momento histórico pelos estudiosos do tema. Neste sentido, percebe-se a grande importância deste livro, pois suas análises apontam para a palatável esperança trazida pelo princípio da fraternidade, não apenas como esforço teórico, mas na concretude real e efetiva dos atores construtores de uma sociedade global mais justa, equânime e sustentável, denotando o respeito ao próximo e a casa comum, com os olhos voltados à realidade latino-americana. Logo, a fraternidade não mais poderá ser um princípio esquecido, dada a urgência e necessidade das luzes por ela emanadas em meio às incertezas e desafios atuais.

Os 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável serão alcançados quando houver o consenso da importância do cuidado com o próximo e com o planeta, e as bases seguras para lograr este desiderato é a busca pela efetividade do tríptico revolucionário, qual seja a liberdade, igualdade e fraternidade, esta última como fundamental, de acordo com os textos aqui publicados.

A Obra é robusta, incisiva e assertiva. Inicia com o eloquente trabalho de Reinaldo Soares da Fonseca e Rafael Campos Soares da Fonseca os quais se dedicam ao conteúdo jurídico dos princípios do desenvolvimento sustentável considerando sua dimensão ecológica e da equidade intergeracional, objetivando refletir sobre a possibilidade de uma instituição voltada à defesa das futuras gerações. Advertem que é fundamental uma mudança de paradigma, com esforços conjuntos do poder público e da sociedade com o escopo de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente geração, bem como as futuras.

Cristina Calvo discorre sobre o desenvolvimento sustentável e combate à pobreza ressaltando a necessidade de uma reflexão sobre o sentido da economia e seus fins primordiais tendo em vista os ODS e o cumprimento da Agenda 2030.

Geralda Magella de Faria Rossetto e Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, no artigo: “ O truque mágico do dióxido do carbono: um futuro sustentável e em fraternidade para as crianças conclui com uma interessante provocação conducente a uma reflexão, qual seja: “efeito, terá mesmo a lei outro papel que não cumprir com o desiderato de atender significativa proteção ao controle das emissões do dióxido de carbono, sinalizando novas rotas para as mudanças climáticas? ”

Carlos Augusto Alcântara Machado e Clara Cardoso Machado Jaborandy desenvolvem o tema: “O princípio da fraternidade como fundamento do direito ao desenvolvimento”, concluindo que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano fundamental, universal e inalienável, essencial para assegurar a igualdade de

oportunidades, garantir o mínimo existencial e promover políticas públicas de inclusão”.

O tema da “degradação ambiental e as violações aos direitos das crianças e adolescentes” foi explanado por Josiane Rose Petry Veronese e Karina Melo Vieira as quais buscaram as contribuições da fraternidade nesse viés. Em suas palavras: “A integração da fraternidade e dos direitos das crianças e dos adolescentes no combate às mudanças climáticas são cruciais para o desenvolvimento sustentável, assim como a adoção de medidas inclusivas, de acordo com a proposição do ODS 13, como um chamado para o Poder Público e a sociedade civil”.

Rafaela Silva Brito e Valquíria Aparecida Ribeiro apresentam um “ensaio sobre o papel da educação e da fraternidade no objetivo 16 do desenvolvimento sustentável” as quais perceberam que: “a busca pela paz, justiça e instituições eficazes, pode ser iniciada pela educação, em que a formação de indivíduos plenamente conscientes de sua humanidade pode construir a fraternidade em diferentes esferas da sociedade”.

Jáise Marien Fraxe Tavares Mirpuri e Andreza Albuquerque Amore enfatizam a “Agenda 2030, gênero e meio ambiente: uma leitura a partir do direito à fraternidade” e chegam a uma interessante conclusão, qual seja: “um dos principais obstáculos atuais que é dar visibilidade à desigualdade, demonstrando através de dados objetivos e pesquisas que revelam de forma clara onde a desigualdade se manifesta, tudo de forma a buscar políticas públicas capazes de enfrentá-la a partir do direito à fraternidade”.

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, em seu texto intitulado: “crise ambiental, desastres e mudanças climáticas – como a fraternidade pode facilitar e garantir o desenvolvimento sustentável, destacando ser necessário a existência de um modelo de economia: “voltado para o bem-estar da humanidade, para promover o desenvolvimento sustentável a partir de práticas inspiradas em vivências e valores comunitários (...) do reconhecimento do valor-princípio fraternidade, que podem propiciar uma relação de equilíbrio e harmonia com a natureza e a comunidade, voltada para uma justiça climática fraterna, responsável e compromissada na proteção dos direitos humanos da humanidade”.

Fernando Manuel Castro Figueroa e Jorge Humberto Vargas Ramírez discorrem sobre a cultura de paz, eixo central dos objetivos de desenvolvimento sustentável na perspectiva do direito constitucional mexicano. Em suas palavras: “La promoción de una Cultura de Paz a través del Derecho Constitucional emerge como un imperativo moral y pragmático en un mundo caracterizado por la diversidad, los desafíos socioeconómicos y los conflictos persistentes”.

André Viana Custódio, Andréa Silva Albas Cassionato desenvolvem o tema: “Advocacy e as mudanças climáticas”, na “busca da denominada justiça climática, que nada mais é do que a defesa de direitos humanos, tanto de se ter uma vida livre de riscos ambientais, quanto de viver em um meio ambiente equilibrado e sustentável”.

Josany Keise de Souza David e Rodrigo Oliveira Acioli Lins abordam “O trabalho do cuidado da mulher-mãe e cinco caminhos para a visibilidade da igualdade de gênero” e ressaltam: “entender-se como fraterno pressupõe a igualdade na diversidade. Significa dizer que não se pode deixar diminuir - ou considerar inferior - alguém em razão de seu gênero, mas sim, é preciso crescer juntos para uma equidade”.

Cid da Veiga Soares Junior aborda o tema da “sustentabilidade à luz do princípio da fraternidade” e argumenta que “solidariedade e fraternidade devem caminhar de mãos dadas com a sustentabilidade, de sorte a construir-se uma sociedade que dê sentido à permanência saudável e digna dos seres em nosso planeta”.

Amanda Avansini Arruda e Josiane Rose Petry Veronese discorrem acerca das “crianças com deficiência e a acessibilidade nas tragédias climáticas - a influência da fraternidade no atendimento às especificidades humanas”. Nesse trabalho são observadas as peculiaridades de cada indivíduo, o qual deve ser atendido de modo particular.

Danielle Mariel Heil e Willian Alex Sander Amorim falam da “degradação ambiental e os reflexos ao pleno exercício dos direitos humanos”. Verificam que o direito a um Meio Ambiente é inerente ao ser humano.

Deisemara Turatti explana o tema do “princípio do desenvolvimento sustentável sob o prisma da fraternidade” e faz a seguinte reflexão: “Vive-se um tempo de retomada dos valores humanos e cidadãos, na perspectiva de uma sociedade compartilhada e equitativa. Valores estes que se coadunam com o ideal da fraternidade, que fora esquecido e que ressurge a fim de dignificar a vida humana e propor uma nova relacionalidade, que tenha por fundamentos o respeito às diferenças, à diversidade, à proteção da identidade cultural, a preservação da natureza”.

A “Justiça intergeracional e ecológica: a solidariedade como exigência ética diante da crise climática” é tema desenvolvido por José Rubens Morato Leite e Tônia Andrea Horbatiuk Dutra, trazendo importantes argumentos nesta seara e contribuindo para uma nova perspectiva.

O desenvolvimento sustentável e as mulheres rurais é tema de Marli Marlene Moraes da Costa e Stéffani das Chagas Quintana, bem como a reflexão trazida por Pedro Nilus Ferrari Barreto dos Santos e Carlos Alberto Crispim ao abordar o tema da Amazônia legal e o direito ao desenvolvimento. Rafael Almeida Santos da Luz e

Eduardo Corrêa de Negreiros explanam acerca dos desastres naturais, tecnológicos e normativos.

O tema da educação foi abordado por Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Marta Teixeira de Souza Moura ao discorrerem sobre a “A fraternidade e o direito do adolescente: por uma educação adequada no ensino médio à luz da realidade da capital do estado do Amazonas”.

Necessária a análise da: “Fraternidade como princípio político e jurídico e sua aplicabilidade na crise ambiental global: análise relacional entre Meio Ambiente, Direitos Humanos e Geopolítica”, desenvolvida por Anna Walléria Guerra Uchôa.

Dávila Teresa de Galiza e Fernandes Luppi realiza importante discussão ao questionar “Investimentos internacionais à luz dos ODS’s: promover desenvolvimento ou reforçar desigualdades?”

O tema dos “Negócios de impacto socioambiental e o princípio da fraternidade para a concretização da Agenda 2030 no Brasil” foi desenvolvido por Ariê Scherreier Ferneda. Anna Walléria Guerra Uchoa e Aldryn Amaral de Souza desenvolveram a “Fraternidade ambiental humana: imperativo ao desenvolvimento sustentável”.

Dois temas também chamam atenção para a fraternidade e a sustentabilidade, quais sejam “Os direitos de fraternidade na constituição de um novo paradigma ético-ecológico: historicidade dos constitutivos jus-antropológicos na relação entre humanidade e natureza e implicações para a questão socioambiental contemporânea” em texto redigido por Thales José da Silva Feitoza e “A fraternidade e o reconhecimento do outro numa perspectiva de sociedade sustentável” desenvolvida por Júlia de Souza Machado.

Vivian Tatiana Escobar Haro apresenta um tema relacionado ao Equador intitulado: “Polifemo y el Comité de la Convención de los derechos de las personas com discapacidad em el Ecuador” e “La fraternidad y el derecho humano al desarrollo” escrito por Raúl Gamarra.

Ressalto “A efetivação dos objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos pela ONU a partir da fraternidade”, texto de Laura Maria Santiago Lucas e José Cândido Cocavelli de Andrade como um ponto de chegada auspicioso.

Pelos títulos supramencionados, na profundidade de suas análises, inclusive com uma vasta bibliografia com inserção internacional, percebe-se a atualidade e necessidade de uma leitura atenta desta Obra.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EQUIDADE INTERGERACIONAL: estado socioambiental de direito e desafios para a implementação das metas da Agenda 2030 no Brasil

Reynaldo Soares da Fonseca¹

Rafael Campos Soares da Fonseca²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.17-30>

Sumário: 1. Introdução; 2. A sustentabilidade do estado constitucional e equidade intergeracional; 3. Uma instituição republicana para as futuras gerações; 4. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, representa um marco para o Direito Ambiental Internacional, pois nela foram aprovadas diretrizes para enfrentar os impactos ambientais causados pelas atividades humanas, em especial a exploração predatória dos recursos naturais decorrente dos processos industriais. Como resultado da Conferência, foi publicada a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, que foi o primeiro documento internacional a reconhecer o direito do homem a um meio ambiente de qualidade, bem como a sua obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras³.

¹ Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos - *Ius Gentium Conimbrigae* - Centro de Direitos Humanos (IGC) - Universidade de Coimbra - Portugal. Doutorado em Direito Constitucional pela FADISP-SP, com pesquisa realizada na Universidade de Siena - Itália. Mestrado em Direito Público (PUC/SP). Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde maio/2015, e Professor (Adjunto) da Universidade Federal do Maranhão, desde 1987, em colaboração técnica na Universidade de Brasília - UNB. Professor do Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas - UNB. Membro da Academia Maranhense de Letras. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas.

² Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito Largo São Francisco da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito, Estado e Constituição e Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Professor Titular da graduação, do mestrado e do doutorado da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Professor adjunto da graduação e da pós-graduação do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bolsista de Produtividade e Pesquisa da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (Funadesp).

³ GUERRA, Isabella Franco; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. 30 anos do Relatório Brundtland: Nosso Futuro Comum e o Desenvolvimento Sustentável como diretriz constitucional brasileira. *Revista de Direito da Cidade*, v. 09, n. 4. ISSN 2317-7721 pp. 1884-1901, 2017, p. 1887-1888.

Por sua vez, o relatório “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Brundtland em 1987, inaugurou o conceito de desenvolvimento sustentável, definindo-o como “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”⁴.

O tema, contudo, ganhou maior destaque no cenário internacional com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), sediada no Rio de Janeiro em 1992. Nesse evento, adotou-se a “Agenda 21”, aprovada com o intuito de nortear políticas públicas dos Estados, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável⁵. Passados 10 anos da implementação da referida agenda, realizou-se a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 10), em Johannesburgo, na África do Sul, com o objetivo de avaliar os resultados obtidos e reforçar os compromissos assumidos⁶.

Ainda, no ano de 2000, a ONU promoveu a Cúpula do Milênio em Nova Iorque, na qual foram fixados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que, apesar de contribuírem para o progresso da pauta, não alcançaram os resultados no prazo previsto, tendo que ser prorrogados e atualizados⁷. Nesse contexto, após a realização da Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) em 2012, formou-se um Grupo Aberto de Trabalho com vistas a elaborar documento para substituir os ODMs, que serviria de parâmetro para o desenvolvimento sustentável nos quinze anos seguintes⁸.

Assim, em 2015, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou o documento intitulado “Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável” que estabelece 17 “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” (ODS), que se desdobram em 169 metas, a serem alcançados até 2030⁹. Os objetivos instituídos são os seguintes: (i) erradicação da

⁴ MARQUES, Cláudia Lima; ATZ, Ana Paula. A efetivação das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 12 no Brasil: pela aprovação do PL 3514/2015 de um consumo digital e sustentável. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 107, ano 27, p. 195-233, São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022, p. 197.

⁵ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DIAS, Eliotério Fachin. Proteção do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e a aplicabilidade do princípio da precaução. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 37-59, jan./mar. 2020, p. 41.

⁶ CIPRIANO, Ana Cândida Muniz; VIEIRA, Luciane Klein. A proteção ao consumidos e o desenvolvimento sustentável: As orientações das Nações Unidas para a implementação de práticas de consumo sustentáveis. **Revista de Direito Ambiental**, v. 25, n. 100, p. 583-609, out./dez. 2020, p. 587.

⁷ ALVAREZ, Guineverre; FARIAS, Danilo Ferreira Almeida. A agenda 2030 e os objetivos do desenvolvimento sustentável como instrumento de efetivação do Estado Socioambiental de Direito brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, v. 25, n. 100, p. 355-377, out./dez. 2020, p. 360.

⁸ GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado; WALDMAN, Ricardo Libel. A dimensão ecológica dos direitos humanos à luz dos objetivos do desenvolvimento sustentável na sociedade da informação: O objetivo 11 e a nova agenda urbana. **Revista de Direito Ambiental**, v. 24, n. 94, p. 91-126, abr./jun. 2019, p. 94.

⁹ *Ibid.*, p. 92.

pobreza; (ii) fome zero e agricultura sustentável; (iii) saúde e bem-estar; (iv) educação de qualidade; (v) igualdade de gênero; (vi) água potável e saneamento; (vii) energia limpa e acessível; (viii) trabalho decente e crescimento econômico; (ix) indústria, inovação e infraestrutura; (x) redução das desigualdades; (xi) cidades e comunidades sustentáveis; (xii) consumo e produção responsáveis; (xiii) ação contra mudança global do clima; (xiv) vida na água; (xv) vida terrestre; (xvi) paz, justiça e instituições eficazes; (xvii) parcerias e meios de implementação.

Para avaliar a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil, o Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 criou o Relatório Luz. Segundo dados da edição de 2023, das 169 metas de desenvolvimento sustentável, 102 metas (60,35%) estão em retrocesso; 14 metas (8,28%) estão ameaçadas; 16 metas (9,46%) estão estagnadas; 29 metas (17,1%) estão em progresso insuficiente; 4 metas (2,36%) não há dados suficientes; e 1 meta (0,59%) não se aplica ao Brasil¹⁰.

Nesse mesmo diapasão, é possível mencionar o “Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades 2023”, elaborado pelo Instituto Cidades Sustentáveis, que avalia municípios brasileiros por meio de 100 indicadores socioeconômicos e ambientais. Nele, constatou-se que nenhuma cidade atingiu o nível “muito alto” de desenvolvimento; apenas 45 cidades (0,8%) atingiram o nível “alto” de desenvolvimento; 1.556 cidades (28%) atingiram o nível “médio” de desenvolvimento; 3.346 cidades (60%) atingiram o nível “baixo” de desenvolvimento; e 625 cidades (11,2%) atingiram o nível “muito baixo” de desenvolvimento. A média das cidades brasileiras é de 46,8 pontos, que corresponde ao nível de “baixo” desenvolvimento¹¹.

Esses dados são alarmantes e demonstram que, apesar do protagonismo que o tema assumiu no debate internacional e dos esforços realizados pelo poder público e pela sociedade, ainda há muito a ser feito para se alcançar o desenvolvimento sustentável e garantir a efetividade dos direitos humanos.

Em síntese, o presente estudo versa sobre o conteúdo jurídico dos princípios do desenvolvimento sustentável em sua dimensão ecológica e da equidade intergeracional, com a finalidade de refletir sobre a possibilidade de uma instituição voltada à defesa das futuras gerações, a partir de proposta acadêmica *de lege ferenda* do jurista alemão Wolfgang Kahl.

¹⁰ GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). **VII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2023. Disponível em: < https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf >. Acesso em 11/03/2024.

¹¹ INSTITUTO CIDADES SUSTENTÁVEIS. Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades. Disponível em: < <https://www.cidadessustentaveis.org.br/paginas/idsc-br> >. Acesso em 11/03/2024.

2 Sustentabilidade do estado constitucional e a equidade intergeracional

Ao erigir-se como finalidade da Constituição a preservação e a continuidade do Estado Democrático de Direito, a sustentabilidade ganha suficiente imperatividade para ombrear com os vetores de equilíbrio e cooperação. Em contexto republicano, a ação governamental em prol do bem comum, ao aplicar à coisa pública uma função social, em busca da efetivação dos direitos fundamentais, não é passível de ser pensada fora de uma lógica intergeracional.

Há, a propósito, referência explícita ao dever do Poder Público e de toda coletividade a preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, CR/88). Na mesma linha, a sustentabilidade é peça central no desenvolvimento nacional. Contudo, não é somente no Estado Ecológico¹² que a pretensão de sustentabilidade é vinculante, nada obstante a importância da incorporação de uma dimensão ambiental à promoção da dignidade da pessoa humana seja incontestável.

Do ponto de vista federativo conjuntamente a perspectiva da atividade financeira do Estado, tem-se que o federalismo fiscal é um sistema de rateio de verbas públicas tanto no espaço quanto no tempo, projetando-se na última dimensão o uso dos recursos de maneira a contemplar as futuras gerações.¹³ Por conseguinte, defende-se que a sustentabilidade econômico-financeira é norma constitucional estruturante do Estado de Direito. Em forçada síntese, esse ideal regulatório demanda que as presentes gerações consigam satisfazer suas necessidades coletivas sem comprometer a mesma aptidão existencial a ser exercitada em momento seguinte pelas futuras gerações.¹⁴

No pensamento de Wolfgang Kahl, o sistema federal concretiza-se, em grande medida, por intermédio da Constituição Financeira, visto que tem por função delimitar áreas de responsabilidade e encargos aos entes federados. Exige-se, portanto, a distribuição equânime de competências legislativas, inclusive as tributárias, destinações de recursos, atribuições de cada ente e a equalização das desigualdades

¹² A expressão é do professor catagórico Rudolf Steinberg: STEINBERG, Rudolf. **Der Ökologische Verfassungsstaat**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998. Ademais, encontra ampla aceitação na literatura jurídica lusófona: CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: CUNHA, Sérgio Sérvulo da; GRAU, Eros Roberto (org.). **Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiro, 2003. Com predileção pelo termo Estado Socioambiental de Direito: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 119-138.

¹³ SCAFF, Fernando Facury. **Royalties do Petróleo, Minério e Energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 342.

¹⁴ Não se desconhece crítica de origem igualitária à concepção de justiça suficientista pressuposta pela sustentabilidade propalada pelas Nações Unidas, contudo essa mostra-se suficiente para os fins de construção de um federalismo sustentável: GOSSERIES, Axel. The egalitarian case against Brundtland's Sustainability. In: **Gaia – Ecological Perspectives for Science and Society**, Lisboa, v. 14, n. 1, p. 40-46, 2005.

financeiras entre os entes associados, à luz de critérios decorrentes da sustentabilidade financeira.¹⁵

Assumidos como pontos de partida que a Constituição cristaliza um projeto de sociedade e de economia orientado para o futuro, deve-se considerar que todos os meios financeiros disponíveis ao Estado estão a serviço da realização da isonomia intergeracional. Toma-se, portanto, a tutela das gerações futuras como um dos temas principais do direito financeiro. Essa missão é realizada pelo permanente controle da obtenção das receitas de forma equilibrada às despesas, com o objetivo de não transpor compromissos financeiros gravosos ou excessivos para futuros governos ou gerações, na forma de crises econômicas, inflação, empréstimos, gastos elevados ou desequilíbrios orçamentários injustificados.¹⁶

No entanto, registra-se que a despeito da conexão usual e direta entre sustentabilidade e justiça ou equidade intergeracional no bojo das finanças públicas, cuidam-se de conceitos distintos.¹⁷ Do pensamento de Edith Weiss depreende-se que os vetores da equidade intergeracional possibilitam alcançar, de alguma forma e em certo grau, justiça entre as gerações, ou seja, usa-se a equidade como princípio normativo para alocar recursos. A derivação desse arcabouço principiológico tem três propósitos sustentáveis: (i) o sistema planetário de apoio à vida; (ii) processos ecológicos, condições ambientais e recursos culturais necessários para a sobrevivência da espécie humana; e (iii) meio ambiente decente e saudável para a humanidade. Logo, cada geração tem uma obrigação perante os sucessores de legar recursos naturais e culturais em condições não piores as recebidas e acessíveis. Nessa linha, propõe-se quatro critérios para desenvolvimento da equidade intergeracional: (i) isonomia intergeracional, o que significa que os atualmente viventes não excluirão os que virão da exploração dos recursos e não haverá fardos dessarazoados à presente geração para satisfazer necessidades futuras indeterminadas; (ii) não se deve possibilitar que gerações anteriores definam os valores do porvir, possibilitando flexibilidade para que no futuro seja viável alcançar objetivos existenciais segundo referencial axiológico próprio; (iii) clareza razoável na aplicação da equidade em situações previsíveis; (iv)

¹⁵ KAHL, Wolfgang. Nachhaltige Finanzstrukturen im Bundesstaat - Einleitung. In: KAHL, Wolfgang (org.) **Nachhaltige Finanzstrukturen im Bundesstaat**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2011, p. 5-6.

¹⁶ TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro – teoria da constituição financeira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 89-90.

¹⁷ Remete-se exemplificativamente quanto ao tópico intergeracional às seguintes obras de consulta em língua portuguesa: GOSSERIES, Axel. **Pensar a Justiça entre as Gerações: do caso Prerruche à reforma das pensões**. Trad. Joana Cabral. Coimbra: Almedina, 2015, p. 33-80. FERREIRA, Paulo Marrecas. Finanças públicas e sustentabilidade: desafios para uma Justiça intergeracional que não sacrifique o futuro pelo desaparecimento dos presentes. In: FERREIRA, Eduardo Paz; TORRES, Heleno Taveira; PALMA, Clotilde Celorico (orgs.). **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier: economia, finanças públicas e direito fiscal**. v. 2. Coimbra: Almedina, 2013.

aceitabilidade de diferentes tradições culturais e sistemas econômicos e políticos.¹⁸

Postos esses propósitos e critérios, Weiss define como postulado a tríplice conservação de opções, qualidade e acesso, não só em termos de preservação, mas de legação em condições não piores às recebidas. O primeiro aspecto preocupa-se com a diversidade de recursos naturais e culturais, sem restringir as alternativas disponíveis às futuras gerações. A segunda dimensão implica em manter a qualidade do planeta, enquanto a última propõe-se a assegurar o provimento de direito equitativos de acesso ao patrimônio humano construído ao longo da história.¹⁹

Esse conjunto de obrigações para com as futuras gerações requer financiamento das medidas necessárias. Isso pode ser feito diretamente por novas iniciativas orçamentárias ou indiretamente pelo redirecionamento de recursos ou cessação de atividades em andamento, levando-se ainda em conta os custos trasladados para o porvir em termos ecológicos. Certamente, isso demanda compensação. Nesse sentido, a partir de abordagem funcionalista e substantiva, cabe ao direito financeiro aportar considerações convergentes à resolução dessa problemática. É certo que a presente geração passa os frutos do consumo dos recursos sob o formato de conhecimento, tecnologia, infra-estrutura, investimentos produtivos, instituições efetivas e expansão da base de recursos, no entanto não possuímos instrumental suficiente para levar em consideração valores e custos de longo-prazo nos processos públicos e privados de tomada de decisão.²⁰

3 Uma instituição republicana para as futuras gerações

O constitucionalismo represente uma tecnologia social por meio da qual é possível a estabilização das expectativas sociais de determinada comunidade jurídica. Igualmente, é comum dizer-se que a Constituição se traduz em um estatuto jurídico do político, tendo em vista a função do texto constitucional na operacionalização simultânea dos sistemas do Direito e da Política. Nesse sentido, a realização em termos ecológicos das aspirações da sociedade em termos de conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado necessariamente perpassam pela gramática constitucional.

Com efeito, convém aos juristas preocupados com a intersecção entre o direito ambiental e a atividade financeira do Estado brasileiro pensarem em dimensão institucional na parte final do art. 225, *caput*, da Constituição da República de 1988.

¹⁸ WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations: international law, common patrimony, and intergenerational equity**. Nova York: The United Nations University, 1989, p. 34-38.

¹⁹ *Ibid.* p. 38-44.

²⁰ *Ibid.* p. 152-153.

Isso porque não se verifica na engenharia constitucional pátria ente ou órgão administrativo voltado a influir na vontade política do Estado no sentido da preservação dos interesses das futuras gerações.

Por essa razão, no singelo e corrente artigo acadêmico, pretende-se conjecturar em perspectiva *de lege ferenda* a partir da experiência germânica de quais estruturas institucionais seriam melhor imaginadas e funcionalizadas de modo a preservar os bens jurídicos fundamentais aos brasileiros ainda por nascer.

Nessa linha, a obra do professor da Universidade de Heidelberg Wolfgang Kahl propõe-se a perquirir a existência de uma parcela da Constituição identificada ao direito à sustentabilidade.²¹ Justifica-se um esforço dessa natureza na medida em que a sustentabilidade se tornou palavra da moda com significado inflacionado. Por isso, a comunidade jurídica agiria com ceticismo quanto ao tema, tendo em conta a ausência de significado claro e falta de apelo técnico.

Essa postura vai de encontro de diversos instrumentos estatais reconhecidos por países desenvolvidos, como o Clube de Roma (1972), Relatório de Brundtlandt (1987), o Futuro Comum formulado na Rio 92 e a recente Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável com objetivos explícitos e com uma visão tridimensional desse direito a partir de preocupações econômicas, sociais e ecológicas. Em termos gerais, vive-se paradigma conhecido como Anthropoceno em que a sustentabilidade traduz-se em desenvolvimento sob a máxima segundo a qual as necessidades das presentes gerações não podem suplantar a aptidão das futuras gerações a satisfazerem suas próprias necessidades.

Postos esses prismas, o jurista atento às necessidades hodiernas não pode ignorar a sustentabilidade como imperativo, mas também deve proceder com cautela a incorporação dessa categoria na gramática jurídica. Por isso, Kahl propõe que o expediente decorra de alinhamento da sustentabilidade em vertentes formal e material com a Lei Básica de Bonn.

De início, descreve o estado da arte da normatividade constitucional como um silêncio eloquente e longo alcance quanto ao tema, porquanto não há no texto constitucional alemão norma expressa que contemple o sentido integrativo-tridimensional da sustentabilidade, bem como proteja os interesses das futuras gerações.

Com a cautela propalada, o professor de Heidelberg mostra as dificuldades de advogar pela tese de um reconhecimento implícito da sustentabilidade,²² pois a preocupação ecológica foi objeto de emenda constitucional na forma de adição do art.

²¹ KAHL, Wolfgang. *Nachhaltigkeitsverfassung*. Mohr Siebeck: Tübingen, 2018.

²² *Ibid.*, p. 9-10.

20-A, ao passo que a dimensão econômico-financeira dessa categoria está, de alguma forma, contemplada no freio da dívida pública e no sistema de alertas prévios, introduzidos pela segunda reforma federativa construída pela República alemã já neste século. No entanto, não se depreende claramente um sentido de justiça social, principalmente de índole intergeracional, da ordem constitucional vigente.

Por isso, a justiça social não coincide diretamente com os princípios do Estado Social, igualdade e democracia. A propósito, a sustentabilidade tridimensional estaria fora do programa normativo do Estado de Bem-estar, haja vista que este está muito mais comprometido com a viabilização presente dos sistemas de segurança social, sobretudo mediante igualdade social e previdência. Sendo assim, faltaria a esse princípio os conteúdos de responsabilidade para o futuro e de perspectivas de longo prazo na tomada de decisões estatais.

Ademais, a argumentação da monografia em comento chega ao ponto de questionar a necessidade de inserção padronizada de uma categoria constitucional de sustentabilidade, ante a liberdade de conformação do Poder Legislativo ordinário, bem como o ideário sustentável em si já ser formalmente aceito como razão pública nas esferas democráticas.

A partir dessa perplexidade, compreende-se que para a existência de um Estado Sustentável há de haver uma Constituição Sustentável, projeto científico que dá título ao livro e passa a ser objeto de atenção do autor. Logo, no âmbito de um livre mercado de ideias concorrentes, apresenta propostas para eventual art. 20-B na Lei Básica alemã que viesse a contemplar uma meta de equidade intergeracional, protegendo-se os interesses das futuras gerações na condição de mandamento constitucional. Isso porque essa concepção de justiça decorre de um equilíbrio adequado entre as presentes e futuras gerações, haja vista que as últimas não se podem verem privadas de igualdades de oportunidades na auto-determinação de modo de vida nos aspectos ambientais, sociais e econômicos.

Fixado esse objetivo, intenta *de lege ferenda* enquadrar a sustentabilidade como objetivo estatal, conceito que remonta aos debates constituintes em 1949 na fórmula de “metas de Estado” utilizada por Hans Peter Ipsen e incorporado definitivamente na gramática constitucional na década de 1980 na qualidade de objetivos governamentais ou mandatos legislativos. O objetivo estatal descreve resultante específica da atividade estatal, porque representa pulso jurídico-político para a ação do governo e representa ideias diretivas para a resolução de problemas atuais.²³

²³ Ibid, p. 23.

A natureza jurídica da sustentabilidade teria na Alemanha caráter eminente objetivo, portanto seu desenvolvimento conceitual envolveria certa indeterminação material inerente à concretização da ideia. É o que Wolfgang Kahl denomina componente dinâmico-ativo dos objetivos estatais orientados para o futuro, sendo essa flexibilidade a chave para apresentação de respostas a novos desafios sociais, econômicos e tecnológicos.

Com esteio em sua objetivação, a sustentabilidade vincula diretamente os poderes legislativo, executivo e judiciário. Quanto à atividade legiferante, há ampla liberdade de conformação deferida ao legislador democraticamente eleito, desde que o marco normativo seja apropriado para a realização das tarefas propostas em sede constitucional. Para o autor, decorrem dessa liberdade obrigações não justiciáveis, caso estejam acima de um nível mínimo protetivo e atendam a proporcionalidade real a partir de revisões periódicas, da mesma maneira a qualquer intervenção no objetivo estatal deve ser acompanhada de justificção adequada. O mesmo se passa quanto à implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo com o fito de satisfazer o objetivo estatal, perpassando o universo da discricionariedade administrativa.

Em relação ao Poder Judiciário, o alemão adverte que os objetivos estatais não podem substituir concepção própria de justiça, assim ao interpretar a constituição e as leis, além de controlar as decisões da Administração Pública, o Estado-Juiz deve-se ater aos intuitos impostos pela sustentabilidade. Na verdade, nessa matéria haveria um controle de densidade reduzido voltado a evidências relativas à decisão de concretização do objetivo estatal, logo somente evidentes infrações ou medidas inaceitáveis deveriam ser prontamente rechaçadas pelo controle jurisdicional.

Enfim, o cidadão não é destinatário direto dos objetivos estatais, sendo-lhe exigível o cumprimento de conteúdos sustentáveis pela natureza objetiva do conceito e do processo educativo, assim como pela legitimidade ampla aos remédios constitucionais para prevenção ou reparação de atos violadores da sustentabilidade.

Após discorrer sobre o conceito, natureza jurídica e efeitos jurídicos da Constituição sustentável material, Wolfgang Kahl propõe-se a rebater críticas decorrentes da não aceitação por parcela da doutrina da ancoragem da equidade intergeracional na Lei Básica alemã. O primeiro ponto levantado é a complexidade demasiada do tema, tornando-o inoperativo, perante a imprevisibilidade do futuro. Assim, haveria um sobrecarregamento da Constituição com o debate filosófico relacionado ao tema, sem contar suas variantes como contabilidade, solidariedade e diálogos geracionais. A isso, responde-se que a complexidade de outros conceitos, como Estado de Direito, democracia, estado de bem-estar e proporcionalidade, foram

devidamente apreendidos pelo sistema jurídico, portanto não há razão para diferenciar a sustentabilidade desse rol.

Por outro lado, haveria perda de controle dogmático, por conta da fraca intensidade da exigibilidade dos objetivos estatais. Contra isso, sobrepõe-se a autonomia e a liberdade do Parlamento para regulamentar os objetivos por intermédio de normas. Do mesmo modo, a crítica referente à restrição à liberdade ao projeto legislativo não é procedente, porque pressupõe a constrição da latitude cognitiva do conceito de sustentabilidade, à luz de certa juridificação da política. Contudo, existe margem suficiente de descrição legislativa conferida pelo objetivo da sustentabilidade, ao passo que a Constituição e seu conteúdo de justiça devem ser desenvolvidos da forma mais ampla possível, aceitando-se o máximo de razões no debate público.

Em suma, são suficientes o processo de concretização de objetivo estatal pelo legislador democrático por meio de avaliação, prognósticos, ponderação e equilíbrio de interesses, e auto-contenção da Justiça Constitucional quanto aos métodos e escolhas eleitos, afinal a presença de mais texto na Constituição não implica necessariamente em maior interferência de juízo constitucional nas questões.

Ultrapassada a materialidade constitucional da sustentabilidade, resta exame pormenorizado da Constituição Sustentável Formal, a começar pela inclusão social promovida pelo acréscimo de elementos de democracia direta, considerados os partidos políticos como instituições com déficit estrutural de sustentabilidade no atual contexto europeu.²⁴

Em termos globais, a Constituição Sustentável Formal defendida pelo Autor funda-se na democracia direta, Conselho de Sustentabilidade com assento constitucional e em teste de sustentabilidade no curso do processo legislativo (p. 126). Visto isso, a introdução de instrumentos plebiscitários na Constituição permitiria a procedimentalização da sustentabilidade, pois são necessários mecanismos que não permitam esquecer o futuro e encerrem a lacuna de sustentabilidade sistêmica atualmente posta no sistema representativo do governo democrático. Ademais, o componente democrático direto teria potencialidade corretiva quanto à gestão e decisões de órgãos representativos, bem como amenizaria a captura dos rumos políticos por uma elite técnico-burocrática.

Outra proposta de Kahl é a previsão em sede constitucional de Conselho de Sustentabilidade (*Nachhaltigkeitsrates*) com integrantes designados pelas instâncias democráticas com mandato fixo. Caberia à lei ordinária a regulamentação da organização e processamento do órgão, que por sua vez teria mais do que conselho

²⁴ Ibid, p. 55-61.

consultivo, ao ter o direito de ser ouvido em propostas legislativas com significativo impacto sustentável e geracional.

Por fim, a procedimentalização de um teste de sustentabilidade (*nachhaltigkeitsprüfung*) também seria medida relevante para a instituição de uma Constituição Sustentável Formal. Isso porque qualificaria as avaliações de impacto legislativo, seja pela perspectiva do desenvolvimento sustentável de longo prazo, seja pelos aspectos prospectivos e preventivos incorporados. Trata-se de instrumental à disposição do Legislador que somente alcançaria seu objetivo último com simultânea implantação de Estratégia Nacional de Sustentabilidade, que permitiria o cotejo da compatibilidade entre proposta legislativa analisada e o planejamento global, sendo recomendáveis regras de gestão e indicadores. A metodologia de prova deveria ser baseada em evidências e controle do teste, em última análise, ficaria ao cabo do próprio debate parlamentar em suas comissões com atribuições quanto ao desenvolvimento sustentável.²⁵

No bojo de resumo e perspectivas, o professor Dr. Wolfgang Kahl reafirma a necessidade de constitucionalizar-se a tridimensionalidade da sustentabilidade para alcançar-se um Estado Sustentável. Assim, torna-se possível à geração atual tomar decisões quanto ao desenvolvimento e as seguranças em dimensões econômicas e sociais, levando em consideração a compensação de ecossistemas e sem deslocar situações conflitivas para o futuro.

Para tanto, o primeiro passo é o reconhecimento formal da sustentabilidade como objetivo estatal imbuído de justiça intergeracional, vinculando o Poder Público. A partir da transformação da ideia de sustentabilidade em categoria constitucional, é possível uma cooperação dialógica entre ciência e prática, além de maior efetividade do objetivo por intermédio de panorama formal suplementar, com instituições e procedimentos.

Assim, Kahl indica como ideias-chave do projeto de uma Constituição Sustentável, ainda inexistente na Alemanha: o discurso, a cooperação, o controle, a auditoria externa e as práticas políticas reais e democráticas. Por meio das duas primeiras noções, há um modelo de legitimação democrática, com componentes diretos de verniz transparente, bem como superações periódicas e parciais entre o dilema de cooperação e conflito entre representantes democráticos, povo e legislação criada, mediante a interação do contingente cívico com os órgãos governamentais na esfera pública. Por fim, o olhar externo e a realidade política impulsionariam maior envolvimento da *expertise* científica na política, dada a relevância institucional do

²⁵ Ibid., p. 126-133.

Conselho de Sustentabilidade e dinâmica evolutiva da temática do desenvolvimento sustentável na agenda política.²⁶

4 Considerações finais

A presente investigação orbitou em torno das ideias do desenvolvimento sustentável, equidade geracional e da proteção das futuras gerações por intermédio de uma arquitetura institucional condizente e adequada.

O desenvolvimento do capitalismo globalizado acarretou um consumo desenfreado dos recursos naturais²⁷. Diante dessa crise ambiental contemporânea, surgiram reivindicações sociais por uma nova dimensão de direitos fundamentais coletivos e difusos, com enfoque especial na proteção do meio ambiente, que culminaram no surgimento do Estado Socioambiental de Direito, cujo objetivo principal é a priorização da sustentabilidade nas tomadas de decisões do Poder Público e na implementação de políticas públicas²⁸.

Além disso, desenvolveu-se um conjunto de argumentos a respeito do conteúdo jurídico do desenvolvimento sustentável e de como esse princípio afeta a conformação institucional do Estado Democrático de Direito brasileiro. Em seguida, verificou-se como o ideal regulatório da equidade intergeracional pode ladear o primeiro esforço, apesar de ser independente e autônomo de forma global. Nessa linha, escorou-se no pensamento de Edith Weiss para desenvolver as referidas reflexões.

Igualmente, o pensamento jurídico do Professor da Universidade de Heidelberg Wolfgang Kahl demonstrou-se extremamente oportuno para cotejar os esforços da experiência alemã com relação à realidade brasileira, especialmente no que toca à existência de entes e órgãos estatais voltados a projetar e proteger os interesses das futuras gerações. Com isso, em uma dimensão *de lege ferenda*, passou-se a imaginar arquiteturas convenientes e adequadas no cenário tedesco que poderiam ser replicadas no panorama brasileiro.

É inegável que o desenvolvimento sustentável tem ganhado cada vez mais destaque no debate público, com a realização de diversas conferências internacionais sobre o tema, bem como a aprovação de tratados e declarações internacionais nos quais os países-membro da Organização das Nações Unidas assumiram compromissos em prol da preservação do meio ambiente. Todavia, em que pesem esses louváveis avanços, os dados oficiais evidenciam que o Brasil está muito longe de cumprir as

²⁶ Ibid., p. 137-142.

²⁷ GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado; WALDMAN, Ricardo Libel. *Op. cit.*, p. 92.

²⁸ ALVAREZ, Guineverre; FARIAS, Danilo Ferreira Almeida. *Op. cit.*, p. 357.

metas estabelecidas na Agenda 2030, sendo fundamental a mudança de paradigma e a realização de esforços conjuntos do poder público e da sociedade para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras.

Referências

ALVAREZ, Guineverre; FARIAS, Danilo Ferreira Almeida. A agenda 2030 e os objetivos do desenvolvimento sustentável como instrumento de efetivação do Estado Socioambiental de Direito brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, v. 25, n. 100, p. 355-377, out./dez. 2020.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DIAS, Eliotério Fachin. Proteção do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e a aplicabilidade do princípio da precaução. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 37-59, jan. /mar. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: CUNHA, Sérgio Sérulo da; GRAU, Eros Roberto (org.). **Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiro, 2003.

CIPRIANO, Ana Cândida Muniz; VIEIRA, Luciane Klein. A proteção ao consumidos e o desenvolvimento sustentável: As orientações das Nações Unidas para a implementação de práticas de consumo sustentáveis. **Revista de Direito Ambiental**, v. 25, n. 100, p. 583-609, out./dez. 2020.

FERREIRA, Paulo Marrecas. Finanças públicas e sustentabilidade: desafios para uma Justiça intergeracional que não sacrifique o futuro pelo desaparecimento dos presentes. In: FERREIRA, Eduardo Paz; TORRES, Heleno Taveira; PALMA, Clotilde Celorico (orgs.). **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier: economia, finanças públicas e direito fiscal**. v. 2. Coimbra: Almedina, 2013.

GOSSERIES, Axel. **Pensar a Justiça entre as Gerações: do caso Prerruche à reforma das pensões**. Trad. Joana Cabral. Coimbra: Almedina, 2015.

GOSSERIES, Axel. The egalitarian case against Bruntland's Sustainability. In: **Gaia – Ecological Perspectives for Science and Society**, Lisboa, v. 14, n. 1, p. 40-46, 2005.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). **VII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2023.

Disponível em:

< https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf >. Acesso em 11/03/2024.

GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado; WALDMAN, Ricardo Libel. A dimensão ecológica dos direitos humanos à luz dos objetivos do desenvolvimento sustentável na sociedade da informação: O objetivo 11 e a nova agenda urbana. **Revista de Direito Ambiental**, v. 24, n. 94, p. 91-126, abr./jun. 2019.

GUERRA, Isabella Franco; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. 30 anos do Relatório Brundtland: Nosso Futuro Comum e o Desenvolvimento Sustentável como diretriz constitucional brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, v. 09, n. 4. ISSN 2317-7721 pp. 1884-1901, 2017.

INSTITUTO CIDADES SUSTENTÁVEIS. **Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades**. Disponível em: < <https://www.cidadessustentaveis.org.br/paginas/idsc-br> >. Acesso em 11/03/2024.

KAHL, Wolfgang. Nachhaltige Finanzstrukturen im Bundesstaat - Einleitung. In: KAHN, Wolfgang (org.) **Nachhaltige Finanzstrukturen im Bundesstaat**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2011.

KAHL, Wolfgang. **Nachhaltigkeitsverfassung**. Mohr Siebeck: Tübingen, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SCAFF, Fernando Facury. **Royalties do Petróleo, Minério e Energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

STEINBERG, Rudolf. **Der Ökologische Verfassungsstaat**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro – teoria da constituição financeira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations: international law, common patrimony, and intergenerational equity**. Nova York: The United Nations University, 1989.

DESARROLLO SOSTENIBLE Y COMBATE A LA POBREZA

Cristina Calvo¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.31-40>

Sumario: 1. Introducción: el contexto de la crisis mundial; 2. La exigencia de un nuevo desarrollo del pensamiento; 3. Avanzando en nuevos (y no tan nuevos...) paradigmas; 3.1. La perspectiva ética del desarrollo; 3.2. El desarrollo humano y el enfoque de las capacidades; 3.3. El principio de gratuidad y de reciprocidad en *Sumak Kawsay*; 3.4. La centralidad de los “bienes comunes”. 4. Desafíos en el presente milenio: “multilateralismo desde abajo”; Reflexiones finales.

1 Introducción: el contexto de la crisis mundial

Tanto el patrón de globalización de las dos décadas previas a la crisis, como los efectos de esta última y el nuevo escenario mundial, invitan a preguntarse por el mundo del cual venimos, el mundo al cual vamos y el mundo al que queremos ir.
(CEPAL 2010: 43)

Asólo cuatro años del desencadenarse la pandemia COVID-19, sumando ahora los múltiples escenarios de guerra...seguimos escuchando, como en aquel momento, el anhelo de ‘*volver a la normalidad*’, como si lo vivido antes del COVID-19 hubiese sido *normal*: exclusión social, pobreza difusa, explotación de la naturaleza, destrucción del ambiente, guerras, sobreendeudamiento de los países en desarrollo, desigualdades escandalosas. Continuamos forzando los límites del planeta y, la fragilidad desatendida, no cesa de sucumbir ante grandes calamidades.

¹ PhD en Economía del Comportamiento y Sociología Económica. Máster en Gobernabilidad y Desarrollo. Directora del Programa Internacional sobre Democracia, Sociedad y Nuevas Economías del Rectorado de la Universidad de Buenos Aires. Miembro titular del Board de Caritas Internacional en representación del Dicasterio de Desarrollo Humano Integral del Vaticano. Ha publicado numerosos artículos en diarios, revistas de divulgación general y capítulos en libros y ensayos.

Sin duda, está en juego toda nuestra capacidad ética y técnica para reorientar las políticas, aliviar el sufrimiento, aumentar la infraestructura sanitaria, desarrollar el disfrute alternativo de la cultura, garantizar una educación global hacia la no violencia, el respeto a las diversidades y la ecología. Nos encontramos en un *proceso bisagra* con dos fases: una primera fase de ‘dolor’ por haber perdido la ‘supuesta belleza de la ilusión de un progreso infinito’ y una segunda fase de toma de conciencia, donde estamos entendiendo que había otras formas de vida que ignoramos por completo.

En el panorama mundial, incluido el latinoamericano, las noticias de los medios de comunicación versan habitualmente y, en gran parte, sobre temas de economía y finanzas. Tal vez porque, precisamente, no se aborda desde el terreno de la complejidad que implicaría no sólo cambios instrumentales o metodológicos, sino profundamente culturales, como normas de comportamiento o estilos de vida.

Por muchos años, los economistas han afirmado que los individuos buscan maximizar la riqueza para maximizar su utilidad (satisfacción) porque ‘si somos más ricos, somos más felices’.

Afortunadamente, contamos con buenas noticias, actualmente una gran cantidad de estudios se orientan hacia cuatro pilares de bienestar: desarrollo integral e inclusivo, valores culturales compartidos, conservación del ambiente y buen gobierno.

Queremos una *vida buena* que combine los bienes materiales y los bienes relacionales. Las últimas, las relaciones, son, hoy, un bien escaso. El *otro* como persona es, en sí mismo, un valor absoluto no sujeto a transacciones. La sociedad utilitarista cambia los bienes relacionales por bienes de consumo que desprecian la relación con la naturaleza, con la comunidad, con los derechos humanos, con los más vulnerables.

2 La exigencia de un nuevo desarrollo del pensamiento

Todas las ciencias, comenzando por la política, hoy tienen la ocasión para interrogarse sobre sus propias capacidades y sus propios límites.

Las crisis demuestran que la política falló en lo esencial, es decir, en el garantizar la igualdad y la libertad a todos los ciudadanos, propiciando la conformación de grupos de poder privilegiados: los trabajadores, emprendedores, consumidores –en una palabra, ciudadanos–, se encontraron en una situación de debilidad en la cual no fueron defendidos ni preservados de los especuladores. Para afrontar estas crisis, la política requiere un pensamiento original, potente, capaz de comprender la realidad

compleja² en la cual viven las personas.

Es importante emprender el análisis de la economía no mirándola como compartimentos más bien rígidos, como habitualmente se la ve –de lo privado clásico al ‘tercer sector’–, sino desde la lectura de lo social, colocando a los diferentes sujetos en una relación constructiva: empresas tradicionales y sociales, instituciones, diferentes formas de asociatividad.

Estos son sujetos que, actualmente, tanto en la visión de economistas y politólogos, como en la práctica cotidiana de los operadores, o están en confrontación (abierta o latente) entre ellos, o bien se distribuyen, en cuanto les es posible, tareas complementarias (producir, regular, distribuir solidariamente), basándose más en la impermeabilidad recíproca que en la colaboración.

3 Avanzando en nuevos (y no tan nuevos...) paradigmas

3.1 La perspectiva ética del desarrollo

Un proceso y una estrategia de desarrollo son consideradas deseables o no, siempre en relación a la visión particular que se tenga del sentido de la vida, pensada como algo apreciable, digna de ser vivida.

En el enfoque ético la pregunta central es: “*Desarrollo... ¿para qué?*”

Dada la diversidad de lo que entienden los seres humanos por felicidad humana y la abundancia de las perspectivas culturales, resulta complejo establecer generalizaciones en este terreno. De ahí que analistas éticos del desarrollo hayan planteado –para evitar una discusión inacabable– la conveniencia de establecer un acuerdo de nivel pragmático sobre cuáles deberían ser los contenidos esenciales de una ‘vida digna’.

Como resultado de esos esfuerzos, se han llegado a identificar tres *valores* que, en su grado más alto, son buscados como fines por todas las personas y sociedades y, por lo tanto, pueden definir lo esencial de una ‘vida digna’ común a todas las culturas (Goulet, 1995). **Esos tres valores fundamentales son: el sustento de la vida, la estima y la libertad.**

El sustento de la vida. En todas partes, el valor auténtico consiste en poder mantener o enriquecer la vida. El valor reside directamente en la función vital, no en su origen, ni en su escasez, ni en el contenido de trabajo que puedan haberle aportado los agentes humanos. Por eso, se puede detectar el subdesarrollo absoluto cuando existe

² No se debe confundir con el término ‘complicado’ o ‘confuso’. Es cierto que, en el ámbito científico, la idea de lo complejo indica algo que no es enteramente comprendido. Pero ‘complejidad’ indica también una relación entre subsistemas, cada uno de los cuales se encuentra de alguna manera organizado. La complejidad emerge cuando el conjunto no es simplemente reducible a la suma de las partes.

escasez de bienes para mantener la vida, como lo son los alimentos, las medicinas, el albergue y la protección.

Estima. Se entiende por tal la percepción de cada persona que es respetada como un ser digno y que los demás no pueden utilizarle como mero instrumento para conseguir sus propósitos. Todo individuo y toda sociedad busca la estima, la identidad, el respeto, el honor, el reconocimiento.

Poder mostrarse en público sin experimentar vergüenza. Esto no es solo una cualidad individual, sino también una exigencia de colectivos.

Una vez que el bienestar material se convierte en un ingrediente esencial de la vida digna, se hace muy difícil para los países en situación de pobreza sentirse respetados mientras no logren ese bienestar en determinado nivel.

Libertad. Es el tercer componente de esta concepción generalizada de la vida digna, valorado igualmente por las sociedades desarrolladas y las en desarrollo. También aquí, muy en particular, se dan variadas interpretaciones a lo que se quiere decir con esta palabra, aunque en última instancia siempre apuntan a la posibilidad de contar con una serie amplia de alternativas de vida para la sociedad y sus miembros, y poder escoger entre ellas.

Estos tres valores, deberían poder realizarse en todas las dimensiones de la vida humana.

3.2 El desarrollo humano y el enfoque de las capacidades

Los estudios de desarrollo humano se basan, principalmente, en las investigaciones encabezadas por el economista indio y premio Nobel Amartya Sen. El concepto de desarrollo humano fue difundido por el PNUD, que elaboró el conocido índice de desarrollo humano (IDH). A partir de la crítica que realizara Sen a los fundamentos utilitaristas de la economía moderna y los estudios de bienestar, la noción de *desarrollo humano* pretende diferenciarse del desarrollo entendido como crecimiento meramente económico. Aquí, se entiende por tal concepto, la ampliación de las posibilidades de elección alcanzables por las personas.

La propuesta de Sen significó una salida que asume y supera la perspectiva de las necesidades básicas, incorporada por la Organización Internacional del Trabajo (OIT) en los años setenta y que hacia los años ochenta había sido ya objeto de severas críticas. Sen conserva el acento normativo a la hora de evaluar la pobreza, pero amplía el horizonte más allá de la medición de recursos para concentrarse en los “fines”, esto es, en la ampliación de las capacidades de las personas, que supone una concepción del desarrollo como libertad, entendida como la posibilidad real de alcanzar aquellos

modos de ser o hacer que cada persona razonablemente valora.

Una de las contribuciones de los trabajos de Sen fue dar carta de ciudadanía en la medición del bienestar a indicadores no tradicionales, como los relativos a esperanza de vida, alfabetización, mortalidad infantil, entre otros. La pobreza es pluridimensional y no todas estas dimensiones se hallan correlacionadas con el ingreso.

De esta manera, sus investigaciones iluminan sobre una dimensión de la realidad que no aparece a los ojos del análisis económico cuando se limita a mirarla con la linterna de los precios, que es el único modo que tiene un fenómeno para aparecer en el mercado. Por otro lado, con la inclusión de la participación de los propios desposeídos como condición del desarrollo, enriquece el análisis incorporando la perspectiva del sujeto, hecho hasta ese momento inédito en la teoría económica³ (Sen 1987, 1992, 2000).

3.3 El principio de gratuidad y de reciprocidad en la *Sumak Kawsay*

Sumak Kawsay es una expresión en quechua que llega desde Ecuador, *Suma Qamaña* en aymara, desde Bolivia, en tanto que, desde Paraguay, en guaraní, la expresión sería *Teko Porá*. La traducción al castellano es 'Buen Vivir' o 'Vida Buena'. Se trata de un concepto globalizante y dinámico.

No se trata de 'vivir mejor', concepto individualista, pues si alguien vive mejor, implica que hay otro que vive peor. 'Buen Vivir' hace referencia a vivir en armonía, en equilibrio, es decir, respetando y asumiendo las diferencias, la diversidad, junto con las complementariedades; ser persona es "ser con otros", en familia y en comunidad más amplia.

Si observamos la naturaleza, es claro que el árbol no vive para sí mismo, ni el insecto, ni la abeja, ni la hormiga, ni las montañas, sino que todo vive en relación y donación a otro, en complementariedad, en reciprocidad permanente.

De esta concepción, se desprende la ética y la economía de la vincularidad, donde no se comprende el acumular, el guardar, el retener para sí, ni es admisible la carencia. Se trata de una *economía-ética de la reciprocidad y el equilibrio*, donde se comparten los bienes generosa y austeramente a la vez. Por eso, se le da una alta valoración a la entrega recíproca.

'Vivir Bien como Buen Vivir' es alcanzar acuerdos después de lograr la participación de toda la comunidad. La intervención con derecho de todos, el exponer y el escuchar razones, el diálogo, y finalmente el *consenso*, buscan garantizar que la

³ Para la que opciones de consumo es igual a preferencias reveladas, igual a utilidad.

decisión se tome acercándose a la noción de Bien Común (Ramos et al. 2012).

3.4 La centralidad de los 'bienes comunes'

La expresión 'bienes comunes' se traduce del inglés *commons*, término que significa 'bienes de uso común'. Desde el último cuarto de siglo pasado, la cuestión de los bienes comunes explotó a nivel mundial.

¿Cuáles son los impedimentos específicos que hasta ahora han obstaculizado una correcta conceptualización de los bienes comunes? Uno de ellos es el que sigue considerando como sinónimos a los conceptos de *bien público* y de *bien común*. *Público* es un bien que no es excluible, ni es rival en el consumo; es un bien: por lo tanto, donde el acceso al mismo está asegurado a todos, y el disfrute por parte de un individuo es independiente de los demás. Puede pensarse en lo que sucede cuando un individuo recorre un camino público: la utilidad que saca de su uso no está unida a aquella de los demás sujetos que también recorren la misma calle.

Común, en cambio, es el bien que es rival en el consumo, pero no es excluible. Es decir que el beneficio que el individuo extrae del bien común se materializa *junto* al de los demás, no en *contra* ni *prescindiendo* de los otros⁴.

Una gestión eficaz y equitativa de los bienes comunes jamás podrá ser de tipo privado o de tipo público –entendido por lo únicamente estatista–, sino desde un tipo comunitario, es decir, una gestión fundada en el principio de reciprocidad.

4 Desafíos en el presente milenio: “multilateralismo desde abajo”

Debemos llegar a ser una sociedad fraterna, una ciudadanía fraterna, que es aquella que se basa en el respeto y más aún en el amor.

La ciudadanía fraterna tiene que convertirse en un estilo de vida: como efectiva justicia social, como participación, como capacidad de organización, como incidencia en las políticas públicas, como toma de decisiones compartidas.

La solidaridad tiende a igualar lo que es diverso. Con este principio aspiramos a obtener una sociedad menos desigual, que es necesaria (¡ni hablar de su necesidad en nuestra Región!) pero no suficiente.

Quiero mencionar un dato curioso que, en mi opinión, agrega un elemento de análisis importante.

Hace dos siglos y medio, Antonio Genovesi, fundador de la primera cátedra

⁴ Una rica y refinada recensión en clave histórica de la dificultad de solución del problema de los bienes comunes es la de Stavins R., expuesta en su libro *The problem of de commons: still unsettled after 100 years*, 2010.

de economía en el mundo se preguntaba por qué Nápoles, muy poblada, bien ubicada respecto de las exigencias de los circuitos comerciales, bien dotada de talentos, no fuera una “nación” desarrollada como las demás naciones del Norte de Europa. La respuesta que daba este economista era que Nápoles carecía de un especial recurso: **“el amor por el bien público”**. Genovesi escribía: *“El primer sostén y el más grande, de las sociedades civilizadas, es el amor por el bien público, que puede preservar a las sociedades de la misma manera que las ha construido. Las sociedades donde el bien privado reina y prevalece, donde sus miembros no se interesan por bien público, no sólo no pueden alcanzar riqueza y poder, sino que, aunque logren alcanzarlos, son incapaces de mantener esta posición”*.

Creo que, nuestra Región geográfica (ni hablar de mi país: Argentina) está fatigosa y sostenidamente encaminada hacia que el bien público sea el que prevalezca. Porque no es ni el capital natural – América Latina tiene de todo: mar rico, tierra fértil, bienes materiales y espirituales. Maravillosos pueblos y saberes, no son los que hablan de carencia.

Lo que estamos tratando de recuperar son la confianza y la posibilidad de que el “amor por el bien público” nos permita dar toda nuestra energía para una efectiva paz social basada en la justicia y la inclusión.

Por eso este punto lo titulé con este gran desafío: el llamado “multilateralismo desde abajo”, que menciona el Papa Francisco en su última Encíclica *Laudato Deum*. Habla de «*Reconfigurar el multilateralismo*». Valora el poder que en determinadas circunstancias pueden ejercer las organizaciones civiles y sociales ante situaciones de poco respeto hacia los derechos humanos o de soluciones poco prácticas que en momentos complejos pueda tener la política, promoviendo acciones que produzcan cambios significativos en la sociedad.

No se trata de reemplazar a la política, pero la globalización favorece el intercambio cultural y posibilita un conocimiento mayor junto con la integración de poblaciones que provocan un “multilateralismo desde abajo”.

Por todo ello, las relaciones internacionales no deben tener en cuenta solo las relaciones de poder, sino que deben dar respuesta a los retos de la humanidad en cuestiones ambientales, sanitarias, culturales... para lo que será necesario desarrollar espacios de conversación, consulta, arbitraje, resolución de conflictos y supervisión; en definitiva, una democratización desde bajo. Acaba el Papa diciendo en este apartado que *«ya no nos servirá sostener instituciones para preservar los derechos de los más fuertes sin cuidar los de todos» (LD, 43)*.

Desde esta perspectiva, es fundamental indagar acerca de cómo surgió y llegó a predominar por varias décadas una visión unicausal –y concretamente *economicista*– del desarrollo. Es importante entender esta limitación para poder superarla, dado que,

en la práctica, este enfoque todavía parece lejos de estar desterrado. El asunto tiene que ver con el lugar que ha adquirido la economía en el ámbito de las ciencias sociales y con el papel e influencia que lógicamente desempeña en el campo de las políticas públicas de desarrollo y de lucha contra la pobreza. Si se tiene un enfoque reducido y parcial de lo que es la economía, esto repercutirá, sin duda, en la manera de entender lo que es el desarrollo.

¿Qué presupone el poner en programa una solución comunitaria? Un pacto de fraternidad. Igualdad y libertad han sido una gran conquista de la modernidad (imperfecta aún, sin duda) que hizo posible la democracia y los derechos. Pero solas, estas dos hermanas se revelan incapaces de gestionar aquellos bienes comunes de los cuales dependerá el futuro del género humano.

Libertad e igualdad dicen individuo; *fraternidad* dice, en cambio, el vínculo entre las personas. Es necesario gestar una economía de bienes comunes que esté anclada en el principio de la fraternidad⁵.

Reflexiones finales

El análisis ético del desarrollo amplía la perspectiva y el horizonte de su estudio e **introduce racionalidad en el mismo al no separar nunca las preguntas del “cómo hacer” las cosas de las que tratan de responder al “para qué hacerlas”**. En este sentido, lo ético no es algo externo a los problemas económicos, sociales, políticos o humanos en general, sino que es una dimensión constitutiva, intrínseca, de la definición integral de cualquier problema humano, que considera siempre los aspectos valiosos que busca realizar en cada acción.

No es la concepción imperante actual del desarrollo –más ‘crecimiento económico’ que otra cosa– la que se debe priorizar en contextos de pobreza, sino al revés: desde esta concepción del *para qué* del desarrollo hay que juzgar el modo de vida de los llamados países pobres y su forma de relacionarse con el resto del mundo.

¿De qué desarrollo hablamos?

A más de treinta años de haber diseñado el índice de desarrollo humano, el PNUD ha propuesto un nuevo referente experimental que agrega un **indicador del efecto del desarrollo sobre el planeta**, teniendo en cuenta las emisiones de dióxido de carbono y la huella material de los países (el uso de los recursos naturales).

Noruega -que con los parámetros tradicionales ocupa la primera posición en el informe de este año- pierde 15 puestos si se tienen en cuenta las cuestiones medioambientales. **Islandia**, que ocupaba el cuarto puesto pierde 26

⁵ Ver BRUNI, L. y ZAMAGNI, S., 2005, *Economia Civile*, Il Mulino, Bologna.

escalones; **Australia**, baja 72 puestos y pasa del 8 al 80; **Singapur**, que era el 11 cae 92 puestos.

Más de 50 países quedan fuera del grupo de muy alto desarrollo con la nueva clasificación.

Algunos países como **Costa Rica, México, Colombia, Panamá o Moldavia** avanzan más de 20 o 30 posiciones, señalando como es posible ejercer menor presión medioambiental.

Hoy, el cuadro de desarrollo se despliega en múltiples ámbitos. La riqueza mundial crece en términos absolutos, pero aumentan también las desigualdades: hay un superdesarrollo del despilfarro que contrasta con vastos sectores de la población que no alcanzan, ni siquiera, las calorías necesarias para su subsistencia. Entre muchísimos otros, los efectos negativos del desarrollo son los niveles de corrupción público-privada, junto con la economía del crimen –que desvían fondos esenciales para la acción por el desarrollo humano–, la violación los derechos humanos de los trabajadores, la mercantilización del conocimiento, la incertidumbre sobre las condiciones laborales, el avasallamiento de la diversidad cultural de pueblos y naciones, la seguridad alimentaria y el acceso al agua potable se desestiman como derechos inalienables y pueden ser afectados por intereses privados, se descarta a las comunidades locales en espacios de decisión acerca de los modos de producción, estilos de vida y participación más convenientes.

Estos son algunos de los aspectos que reclaman la necesidad de una nueva y profunda reflexión sobre el sentido de la economía y sus fines.

Seguir pensando que la sociedad y la economía se activan solamente por un instinto primordial, generado por la eficiencia de un sistema que incluso penaliza o desincentiva a los sujetos que, por su naturaleza y por sus motivaciones, portan otros valores, no ayudará a reencontrar el rumbo del desarrollo humano. Tenemos necesidad de comunidades vivas con sueños comunes. Hagámoslas.

Referências

ALKIRE, S., 2002, *Valuing Freedoms. Sen's capability approach and poverty reduction*, Oxford UP, Oxford.

BAGGIO, A., 2010, *La Caritas in Veritate e il pensiero della complessità*, Nuova Umanità, Vol XXXII, No 190, 477-480.

BRUNI, L. y CALVO, C., 2009, *El precio de la gratuidad*, Ciudad Nueva, Buenos Aires.

CARRANZA BARONA, C., 2013, Economía de la Reciprocidad: una aproximación a la Economía Social y Solidaria desde el concepto del don, *Revista Otra Economía*, Vol 7, No 12, 14-25.

EXHORTACIÓN APOSTÓLICA LAUDATE DEUM del Santo Padre Francisco a todas las personas de buena voluntad sobre la crisis climática. Roma, 4 de octubre, Fiesta de san Francisco de Asís, del año 2023.

GASPER, D., 2002, Is Sen's Capability Approach an Adequate Basis for Considering Human Development? *Review of Political Economy*, Vol 14, No 4, 435-461.

GOULET, D., 1995, *Ética del desarrollo. Guía Teórica y Práctica*, IEPALA, Madrid.

GROPPA, O., 2004, *Aproximaciones al Desarrollo, Valores*, UCA.

KLIKSBERG, B., 1999, Seis tesis no convencionales sobre participación, *Centro de Documentación en Políticas Sociales*, Vol 18, Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires, Buenos Aires.

NOTICIAS ONU, Cambio climático y medio ambiente, 15 diciembre 2020.

POLANYI, K., 1976, El Sistema económico como proceso institucionalizado, en GODELIER, M. (comp), *Antropología y economía*, Anagrama, Barcelona, pp. 155-178.

QIZILBASH, M., 1996, Capabilities, Well-Being and Human Development: A Survey, *The Journal of Development Studies*, Vol 22, No 2, 143-162.

RAMOS, R., KAWSAY, S., QAMAÑA, S. Y PORA, T., 2012, *Vida Buena. Una propuesta de la sabiduría indígena*. Mimeo.

SALVIA, A. y TAMI, F. (coord.), 2004, *Barómetro de la Deuda Social Argentina. Las grandes desigualdades*, EDUCA, Buenos Aires.

SEN, A., 1987, *Commodities and capabilities*, Oxford UP, Oxford.

SEN, A., 1992, *Inequality reexamined*, Russell Sage Foundation, New York.

SEN, A., 2000, Social exclusion: concept, application and scrutiny. *Social Development Papers*, No 1, Asian Development Bank, Manila.

WILLIAMS, B., 2003, Crítica al enfoque de las capacidades y realizaciones de Amartya Sen, *Comercio Exterior*, Vol 53, No 5, 424-426

O TRUQUE MÁGICO DO DIÓXIDO DO CARBONO: um futuro sustentável e em fraternidade para as crianças

Geralda Magella de Faria Rossetto¹

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.41-74>

Como os pássaros, que cuidam de seus filhos ao fazer um ninho no alto das árvores e nas montanhas, longe de predadores, ameaças e perigos, e mais perto de Deus, deveríamos cuidar de nossos filhos como um bem sagrado, promover o respeito a seus direitos e protegê-los. (Zilda Arns, Haiti, 12 jan.2010)³

Sumário: 1. Introdução: anunciar o tema e a questão; 2. A título de pensar a fraternidade e o princípio fraternidade: abrindo janelas para garantir um futuro transgeracional; 3. A propósito de contar histórias: a lição do carbono; 4. Os direitos e interesses das crianças (e adolescentes) e os ODS da Agenda 2030 voltados à sustentabilidade: traçando proximidades com a neutralidade do carbono; 5. Considerações finais: denunciar a questão. Referências.

1 Introdução: o anúncio da questão

Umberto Eco em “Pape Sàtan Aleppo: crônicas de uma sociedade líquida” – publicado no Brasil em 2017 – fornece um cenário bastante adequado para iniciar a questão proposta pelo presente estudo em termos ambientais:

Enquanto experimento o aquecimento global e o desaparecimento das meias-estações, confirmados por várias opiniões ilustres, fico me

¹ Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Especialista em Cuidar do Ser pela UNIPAZ/UNESC. Tem Formação Holística de Base pela Universidade Holística Internacional de Brasília. Advogada com ênfase em curadoria de dados e em ESG. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade – UFSC e do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – NEJUSCA; Membro da Rede Universitária para Estudos sobre a Fraternidade (RUEF). Membro do Fórum de Universidades para a Paz (FOUP). Presta mentoria junto ao Instituto Universitário Sophia ALC. Procuradora Federal da Advocacia Geral da União aposentada. Email: geraldamagella@gmail.com

² Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Direito Público e Privado pela FGV/ISAE e em Direito Civil e Processual Civil Pela Universidade Cândido Mendes.

³ Trecho do seu último discurso junto ao povo do Haiti, em 12 janeiro de 2010, momentos antes de sua morte, quando o país foi atingido por um terremoto, em uma tragédia sem precedentes na história humana. Cf. **Em último discurso, Zilda Arns defendeu proteção à infância**. Disponível em: <https://pt.aleteia.org/2016/09/15/o-ultimo-discurso-de-zilda-arns-e-um-legado-que-diz-mais-que-mil-palavras/> Acesso em: 01 maio 2024.

perguntando que reação terá um dia o meu neto, que no momento tem 2 anos e meio, quando ouvir a palavra “primavera” ou ler na escola alguma poesia falando dos primeiros langores outonais. E como reagirá, já grande, ao ouvir as Estações de Vivaldi? Talvez ele viva num outro mundo, ao qual estará perfeitamente ambientado, e não sobra a ausência da primavera ao ver os botões desabrocharem por engano em invernos quentíssimos. A bem da verdade, eu também não vivi, quando era pequeno, a experiência dos dinossauros, mas era capaz de imaginá-los. Talvez a primavera seja apenas nostalgia de alguém adentrado nos anos, junto com as noites passadas nos abrigos antiaéreos brincando de esconde-esconde. (ECO, 2017, p. 29).

Para esse “menino”, símbolo de todos os outros, que cresce em meio às mais urgentes questões da atualidade, as quais dizem respeito às crises políticas, econômica, ambiental, energética ou diplomática - no que os conflitos revelados pela crise climática dão a tônica, ainda assim, por todas as razões de uma criança, seja de comportamento, de atitudes e de ludicidade, parecerá mais urgente o contato específico com as questões tecnológicas, mormente a disseminação da inteligência artificial (IA), enquanto a questão das crises climáticas não é posta em prioridade e evidência, deixando antever uma escala de desafios histórica, cuja concentração de debates ressoa nas dinâmicas de cunho tecnológico e climático, ou resumido em uma pauta: a agenda da sustentabilidade ou dos riscos da sociedade da informação, da sociedade carbonizada ou da “sociedade de risco” (Beck, 2010). Típico exemplo, são as demandas climáticas, tanto de cunho econômico como de proteção de direitos que envolvem o dióxido de carbono, mais popularmente conhecido como gás carbônico - um composto químico gasoso constituído por dois átomos de oxigênio e um átomo de carbono, encontrado na atmosfera na forma de CO².

Com base no Relatório sobre riscos Globais 2024, do Fórum Econômico Mundial, chama a atenção os riscos relacionados à informação equivocada, a desinformação e as mudanças climáticas que estão a encabeçar as múltiplas crises, sobretudo as decorrentes do clima, de modo que, “Entre os principais riscos estão o cibercrime, os resultados adversos da Inteligência Artificial e os fenômenos meteorológicos extremos” (WEF, 2024a) a dar conta de que, há um ponto a ser levado em frente: “a necessidade de diálogo face às crescentes fracturas globais” (WEF, 2024a).

Em consequência, distintamente dessa criança, cujos interesses poderão estar às voltas com o lúdico, para a IA, a aposta urgente – seu bem primário mais decisivo é a visibilidade e sua contribuição, a desinformação e não a sustentabilidade. Em tal razão e consequência a IA poderá voltar sua atenção e esforços “para ser reconhecida” como é da sua natureza – e, não necessariamente, estabelecer diálogos comuns como é

de se esperar das influências e experiências magnânimas da fraternidade, acostumada à cooperação e a soluções harmoniosas – nesse específico sentido é prioritário o reconhecimento da função fraternal, uma típica “inteligência fraterna” (2009, p. 85), portadora de estratégias de metodologias dialógicas e de portar-se no mundo, de que nos dá conta a matriz disciplinar de Baggio.

Contudo, neste mundo de “Show Humano” e de natureza “rebelada”, crianças e adultos, pais, mães e avós, cidadãos e seres humanos, todos estão e estarão a postos na indústria das redes sociais para serem vistos, expostos, aprovados e reconhecidos enquanto atores humanos mundo afora, submetidos aos detratores de plantão, “esquecem” ou escondem as questões climáticas. Também, por óbvio, não faltarão desinformações a sustentar o que tiver de ser, a mercê de incertos interesses. A demanda ambiental, ainda que presente ou associada à dinâmica tecnológica e, também, a resolução de conflitos – apontados como de alta importância e dianteira das questões pelos economistas e/ou cientistas sociais e/ou políticos em seus relatórios – podem perder legitimidade e destaque, sobretudo em face dos interesses econômicos, como, de igual modo, o coletivo poderá ceder ao individualismo que insiste em tomar frente.

Ora, em tal contexto, os direitos, o bem-estar, a proteção climática e a segurança da vida são deixados de lado – com menos esforços voltados à sustentabilidade - e podem mesmo ser esquecidos à própria sorte, a menos que comecem a ser cobrados, desenvolvidos e utilizados de modo sustentável e em conformidade com as questões climáticas, de forma a beneficiar todos os seres humanos, isto é, com apoio social e ambientalmente benéficos, por exemplo nos cuidados da saúde, na agricultura, na segurança alimentar, na educação e formação (literacia informacional), nos serviços públicos, na mitigação e eficiência energética, na adaptação às alterações climáticas, na monitorização ambiental, conservação e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas. Ou seja, em uma curta expressão: com vantagens competitivas fundamentais a apoiar resultados social e ambientalmente benéficos; com adoção da força que a natureza consegue tão bem demonstrar e a dinâmica da fraternidade comporta, significativa de abertura, uma espécie de aptidão fraterna enquanto tarefa primordial vocacionada às questões cooperativas, ambientais, sociais, tecnológicas e relacionais. Resumidas no conjunto das atribuições da justiça climática, de que a luta pela descarbonização é uma dentre milhares bandeiras, porém de alto significado e sentido.

Nesse cenário, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam uma rota na qual os 193 Estados membros da ONU, incluindo o Brasil, comprometeram-se a adotar em face da chamada Agenda Pós-2015, cujo mandamento

rigoroso faz parte da condução de alto nível da diplomacia internacional. Em relação ao tema, dentre os 17 objetivos, são tomados os seguintes ODS, pela melhor relevância ao estudo: ODS 3, ODS 4, ODS 6, ODS 7, ODS 11, ODS 13 e ODS 16.

Então, no mundo de “pecados” ambientais, de “ogivas” tecnológicas, de esbanjamentos econômicos, de diásporas políticas, de acirramentos de conflitos, de crescimentos de muros, de fronteiras e de divisões alargadas, da condução e interrupção dos ciclos da natureza pelos humanos, há questões que necessitam de “correções” e retomadas – nas quais a tarefa cooperativa e dialógica faz-se urgente, urgentíssima, justificando o reparo fraternal em face das questões de descarbonização e da sobressalência da justiça climática. Sobretudo, é imperioso dar conta do cuidado e da presença dos seres humanos neste mundo, mormente quando se leva em consideração as futuras gerações.

Como ferramenta metodológica, adota-se a pesquisa teórica, essencialmente bibliográfica, empregando-se o método indutivo quando da investigação e das escolhas das informações; passando-se ao método lógico-dedutivo por ocasião da distribuição da temática e da elaboração do texto do artigo científico.

2 A título de pensar a fraternidade e o princípio fraternidade: abrindo janelas para garantir um futuro transgeracional

O estudo reconhece a pertinência de examinar a fraternidade – não somente por conta do debate acadêmico, mas pelas implicações e sua boa influência na sociedade carbonizada - conferindo sustentação ao estudo proposto, a fornecer parte importante da explicação sobre os aspectos da transição climática, ou até mesmo da justiça climática, senão do conjunto das crises climáticas em favor do clima, do meio ambiente e dos aspectos sociais pertinentes, cujas questões não são traduzidas somente pelas chamadas instituições humanas, tais como, leis, códigos, compromissos ou acordos de comportamento, sistemas operacionais da sociedade, governos e a própria economia, como, também, pelas instituições econômicas, sociais e políticas que dão conta de elevar o padrão de proteção climática pelos indicativos que insistem em demonstrar a presença de um movimento dedicado à conscientização e à difusão de informações. Reside exatamente nessas mudanças o paradigma das relações que querem avançar em grau de fraternidade. “O problema é que não estamos vencendo rápido o suficiente” (Thunberg, 2023c, p. 355) de modo a romper com a barreira dos conflitos climáticos.

Diamond oferece uma sugestiva lista de “bons” padrões de atuações de instituições, a saber: ausência de barreiras comerciais, ausência de corrupção, baixo

risco de assassinato, controle da inflação, cumprimento de contratos, efetividade do governo, estado de direito, incentivos e oportunidades de investimento de capital, livre fluxo de capital, livre troca de moedas, oportunidades educacionais e proteção dos direitos individuais de propriedade (2018, p. 431).

Instituições, atores geopolíticos, forças militares, grupos terroristas, presidentes e ditadores não podem subsistir à justiça climática e erigir o imperialismo, a guerra, a ameaça à extinção, a ganância e a supremacia da moderação, da transição gradual e das falsas reduções a zero. “É preciso que a justiça climática esteja em todas as partes, beneficiando todo mundo” (Nakabuye, 2023, p. 398), qual seja, essa mesma justiça que para Siddiqa é “uma luta de amor” (2023, p. 400), que se mantém no mundo “pelas lembranças daqueles que amamos e eu tento preservá-los enquanto ainda tenho tempo”. (Siddiqa, 2023, p. 400).

Senão estamos enfrentando a dicotomia do perdedor do clima – ou até mesmo da culpa – de quem discutiu anos a problemática do clima, enquanto os níveis carbônicos seguiram aumentando⁴ - é sinal de que, de um lado, a política pode não estar cumprindo o dever de informar de maneira objetiva a realidade climática; de outro, “Não é difícil imaginar como a falta de responsabilidade histórica dessas lideranças será avaliada no futuro” (Thunberg, 2023c, p. 355); e, de outro mais, em resposta a “O que a equidade significa para você?”, Mitzi Jonelle Tan responde:

Juntos, lutamos em prol de terras para quem cultiva, de reparações pelas injustiças decorrentes do imperialismo, de uma transição justa para uma sociedade mais sustentável e de um mundo com uma comunidade unida em torno do amor e da cooperação.
É isso que queremos dizer quando falamos de equidade. Equidade é justiça. Equidade é libertação. É de equidade que precisamos, e por isso não temos outra opção além de resistir.
(2023, p. 401).

Ora, a igualdade (traduzida em equidade), a liberdade e a fraternidade caminham juntas. Não pode existir uma sem a outra. Especialmente a fraternidade é o elo que une ambas e formam um uníssono. Aliás, no âmbito da proteção, da promoção e da defesa dos direitos, corre a semente da fraternidade, mas também, ressoam a igualdade e a liberdade. Um e outras se complementam e se completam no anseio de marcha rumo à justiça. Como bem referiu o Papa Francisco (2024a), a justiça, é “*a conditio sine qua non* para alcançar a harmonia social e a fraternidade universal de que tanto precisamos hoje”, como, também, é “a virtude necessária para a construção de

⁴ É ilustrativo o fato seguinte: “mais de um terço das emissões de CO² de origem humana ocorreu desde 2005.” (Thunberg, 2023c, p. 355).

um mundo em que os conflitos sejam resolvidos apenas de forma pacífica, sem que prevaleça a lei do mais forte, mas a força da lei". (Papa Francisco, 2024a).

Com efeito, "Ao aplicar uma abordagem de justiça à ação climática", "podemos fornecer respostas holísticas, inclusivas e equitativas". (Papa Francisco, 2024a).

A menos que a sustentabilidade perca sua razão de ser e a humanidade perca a si mesma e a sua trajetória, a potência do existir e as demandas advindas terão perdido seu significado e o sentido de caminhar. Ou seja, se tal acontecer, o ser humano terá deixado para trás um essencial projeto ao seu próprio legado. A verdade é que essas três referidas categorias principiológicas e de base, umas e outras, são partes que se completam. Associadas a outras mais, de que dão conta as crises climáticas, expressam novas perspectivas que se projetam em outros ciclos. Não há sustentabilidade sem cooperação, no que convém uma relação humana disposta em liberdade e equidade, ou seja, inexistente sustentabilidade sem fraternidade.

A respeito da fraternidade cabem alguns específicos esclarecimentos, tendo-se em conta a sua referência nesta pesquisa, sobretudo, o fato de que, "A história da humanidade é uma redescoberta, lenta e penosa, dessa fraternidade universal" (Lubich, 2015, p. 117):

i) a expressão vem recebendo da doutrina especializada duas matrizes sustentadoras de seus desdobramentos. O *primeiro* deles refere-se ao *princípio fraternidade* ou o *princípio da fraternidade*; o *segundo*, trata-se da categoria da *fraternidade*. As duas "tipologias" se justificam enquanto expressões categoriais, uma espécie de dupla locução que endereça distintas acepções da fraternidade na sociedade da contemporaneidade.

ii) as características de cada uma, podem ser resumidas no fundamento revelado por sua principiologia ou na noção de conjunto que a denominação "fraternidade" comporta. Veja bem, são expressões distintas, porém, guardam proximidades. É fato inquestionável: a fraternidade que se refere à categoria propriamente dita, qual seja, a que diz respeito ao todo é a expressão que enseja fraternidade como categoria. A divisão de uma e outra expressão é importante para a compreensão e reconhecimento da própria fraternidade.

iii) em relação ao *princípio fraternidade* o sentido que lhe foi conferido na modernidade advém de bases documentais históricas, "contratos" que foram firmados no processo político de lutas e, especialmente, muito mais de diálogos, de concórdias e de tolerância, dentre os quais são pertinentes:

iii.i) no contexto de uma revolução (processo de luta): a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que definiu os direitos individuais e coletivos do

ser humano como universais, celebrada na Revolução Francesa de 1789, que culminou com as expressões “liberté, égalité, fraternité” (liberdade, igualdade e fraternidade);

iii.ii) no contexto da 2ª. Guerra Mundial: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, elevou a base trina da liberdade, igualdade e fraternidade a documento de política de Estado, além de estabelecer os direitos básicos e as liberdades de todos os seres humanos, sem distinção, e promover os direitos fundamentais de todos os indivíduos, isto é, direitos individuais, sociais, políticos, jurídicos e nacionais, independentemente de raça, gênero, religião ou nacionalidade em perfeita sintonia com o princípio fraternidade;

iii.iii) no contexto, promoção e estabelecimento de diálogo em um esforço que não se tem notícia até então, especificamente relacionado a um especial conjunto de ações de fraternidade e, em razão disso, fez-se um avanço na concepção principiológica - tendo avançado em sua proposta categorial - em que foi qualificada a fraternidade em “fraternidade humana”.

Nessa linha, o “Documento sobre a Fraternidade Humana em prol da Paz Mundial e a Convivência Comum”, consubstanciado em “expressar esta fraternidade humana, salvaguardando a criação e todo o universo e apoiando todas as pessoas, especialmente as mais necessitadas e pobres” (Vatican News, 2024b), conferiu uma proposta sedimentada no fundamento dos “valores do conhecimento mútuo, da *fraternidade humana* e da convivência comum” (Vatican News, 2024b) a guiar a humanidade rumo à luminosidade de uma comunidade mundial caracterizada por maior solidariedade social, fraternidade humana e amor fraterno, bem como, os trechos seguintes, fiel retrato de concepções de fraternidade: “que tal documento se torne para as novas gerações um guia rumo à cultura do respeito mútuo, na compreensão da grande graça divina que torna irmãos todos os seres humanos” (Vatican News, 2024b); “que a fraternidade nos guie para além do ódio e da guerra, rumo a um mundo solidário” (Vatican News, 2024a); “a promover os valores de fraternidade e amizade social, fundados na verdade de que todos os seres humanos não são apenas criados iguais, mas estão intrinsecamente ligados como irmãos e irmãs, filhos do nosso único Pai Celestial.” (Vatican News, 2024a).

iii.iv) no contexto brasileiro, tem-se a Constituição da República Federativa do Brasil, cujo preâmbulo assim a confirma:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e

a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (CRFB, 1988). (destacamos).

A esse respeito, Machado aponta “o princípio jurídico da fraternidade, transformando-se num verdadeiro protagonista do reconhecimento e aplicabilidade da fraternidade como categoria jurídica”. (2021, p. 490),

iii.v) com efeito, o sentido que cabe ao princípio fraternidade tem, por assim dizer, uma função de fraternidade principiológica, cuja base assenta-se na ideia de unidade e de dom: o princípio fraternidade, o qual se faz presente em “uma especial tendência em alcançar integralmente o antes denominado projeto da modernidade, com o resgate do princípio da fraternidade” (Machado, 2018, p. 27), como, também, “a ideia de fraternidade detém assento fundante em diversas civilizações como ideal de orientação e inspiração das relações humanas” (Fonseca, 2018, p. 160).

Em síntese, a concepção do princípio fraternidade estabelece a vida em sociedade construída em relacionalidade, reciprocidade, cooperação e comunicação. Para tanto, estando presente o princípio fraternidade, a humanidade estabelece com os seus uma relação baseada na liberdade, na igualdade e na própria fraternidade.

iv) em relação à categoria da fraternidade humana, da qual são chaves dois especiais documentos. O primeiro deles, refere-se ao “Documento sobre a Fraternidade Humana em prol da Paz Mundial e a Convivência Comum” (VATICAN NEWS, 2024b), que igualmente deu conta de conferir um importante processo em torno da *fraternidade* (um primeiro passo). Contudo, há uma prévia a essa posição, referida por “solidariedade social”. Seja como for, suas concepções podem assim ser encontradas: i) a posição inicial, de cunho principiológico: “[...] os princípios que podem guiar a humanidade através das sombras obscuras da injustiça, do ódio e da guerra, rumo à luminosidade de uma comunidade mundial” (Vatican News, 2024a), caracterizada por uma “maior solidariedade social” e pelo “amor fraterno”. (Vatican News, 2024a); ii) a posição categorial – a *fraternidade* como categoria (um segundo passo): “Em nome desta *fraternidade* dilacerada pelas políticas de integralismo e divisão e pelos sistemas de lucro desmesurado e pelas tendências ideológicas odiosas, que manipulam as ações e os destinos dos homens.” (Vatican News, 2024b); sobretudo quando inova na acepção, tendo alcançado de uma vez por todas a expressão *fraternidade humana* (terceiro passo) e em sua identidade e expressão - consoante reforça a “Carta Encíclica Fratelli Tutti do Santo Padre Francisco sobre a Fraternidade

e a Amizade Social” (Vatican News, 2024c), disseminando uma vez por todas, uma fraternidade que congrega com sua prática, que expande a sua força que habita na fraternidade, no caso, especialmente na fraternidade humana:

103. A fraternidade não é resultado apenas de situações onde se respeitam as liberdades individuais, nem mesmo da prática dum certa equidade. Embora sejam condições que a tornam possível, não bastam para que surja como resultado necessário a fraternidade. Esta tem algo de positivo a oferecer à liberdade e à igualdade. Que sucede quando não há a fraternidade conscientemente cultivada, quando não há uma vontade política de fraternidade, traduzida numa educação para a fraternidade, o diálogo, a descoberta da reciprocidade e enriquecimento mútuo como valores? Sucedem que a liberdade se atenua, predominando assim uma condição de solidão, de pura autonomia para pertencer a alguém ou a alguma coisa, ou apenas para possuir e desfrutar. Isso não esgota de maneira alguma a riqueza da liberdade, que se orienta sobretudo para o amor. (Vatican News, 2024c).

104. Tampouco se alcança a igualdade definindo, abstratamente, que «todos os seres humanos são iguais», mas resulta do cultivo consciente e pedagógico da fraternidade. Aqueles que são capazes apenas de ser sócios, criam mundos fechados. Em semelhante esquema, que sentido pode ter a pessoa que não pertence ao círculo dos sócios e chega sonhando com uma vida melhor para si e sua família? (Vatican News, 2024c)

Para tratar da concepção da fraternidade humana, é importante ter em conta que referida categoria decorre de desdobramento da fraternidade. Ambas com qualidades comuns e aproximativas, inclusive com similaridades. A fraternidade tem como fonte o próprio princípio fraternidade, que também está também presente na fraternidade humana, e, por assim dizer, esse mesmo princípio as forjam, conservando suas próprias identidades.

Contudo, na fraternidade humana – e não naquela (fraternidade) – o princípio que lhe confere identidade é o da dignidade humana. Além do mais, a fraternidade humana assenta-se em um segundo princípio que contém um chamado de unidade - o mais fervoroso dom de humanidade. Ora, em relação à *unidade* – figura presente no legado de Chiara Lubich, cuja configuração de cunho universal faz-se presente em ambas, a conferir expressivas identidades.

Sobre a fraternidade, a posição de Chiara Lubich é decisiva na construção do conceito dessa categoria: fraternidade “é aquela realidade pela qual todos os homens deveriam se considerar irmãos e irmãs, por serem todos filhos de um único Pai” (2015,

p. 116), o que “coincide com a unidade que Jesus pediu em testamento: ‘Que todos sejam um’. A unidade, por assim dizer, é a superfraternidade” (2015, p. 116), qual seja, “também os povos são chamados a se amarem, a não se ignorarem uns aos outros ou a se combaterem” (Lubich, 2015, p. 118).

Traduzidos para a posição ambiental, há um especial documento de grandeza ímpar junto às temáticas conceituais ora abordadas. Trata-se da fraternidade projetada para as gerações do aqui e agora, na qualidade transgeracional, a qual está presente na Encíclica *Laudato Si'* (2024d). A esse respeito:

11. [...] Se nos aproximarmos da natureza e do meio ambiente sem esta abertura para a admiração e o encanto, se deixarmos de falar a língua da fraternidade e da beleza na nossa relação com o mundo, então as nossas atitudes serão as do dominador, do consumidor ou de um mero explorador dos recursos naturais, incapaz de pôr um limite aos seus interesses imediatos. (Vatican News, 2024d).

É aguardada uma pauta de diálogo pela força que todos estes documentos representam para os dias atuais que também olham para o futuro, sem esquecer do passado, a dizer, às voltas com uma memória preditiva e/ou reconstrutiva, um alto legado de fraternidade em respeito à vida humana e suas organizações. Pois bem, associada à questão climática e da sustentabilidade, que se espera igualmente tomadas, é aguardada uma predição construtiva, genuína “poderes de ajuste quando construímos mentalmente a aparência e sensação de nossos futuros” (Aronson, 2023, p. 74), que serão alteradas tanto com o conhecimento como no avanço da ciência, por exemplo, como, pelas “revisões” que serão feitas da memória do passado (memória reconstrutiva), e paulatinamente “Influenciadas por aquilo que os outros nos contam sobre o evento passado, por fotos ou por se ouvir dizer” (Aronson, 2023, p. 75), sejam de uma construção breve, “mas também quando abrange algo mais duradouro, como nossa própria história” (Aronson, 2023, p. 75), a qual se busca, uma história de fraternidade e em fraternidade humana.

Trazida a expressão fraternidade para a dimensão e memória da questão climática, trata-se, segundo Gleick, de “uma nova abordagem”, a encontrar o “caminho suave” que seja capaz de agir no enfrentamento dos problemas de modo a reduzir nossa vulnerabilidade às mudanças do clima (2023, p. 89), uma fraternidade que assume a lógica jonasiana de “princípio responsabilidade” (2006) e se revela uma fraternidade disposta ao resguardar do planeta, ao cuidado da “casa comum”, cuja expressão, a *Laudato Si'* é imperiosa, no sentido de que “A humanidade possui ainda

a capacidade de colaborar na construção da nossa casa comum.” (Papa Francisco, 2024), qual seja,

O urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar. O Criador não nos abandona, nunca recua no seu projecto de amor, nem Se arrepende de nos ter criado. (Papa Francisco, 2024).

Com efeito, a título de reforçar a questão climática, ambiental e ecológica em termos de sustentabilidade, convém ser dito, enquanto a fraternidade diz respeito à cooperação a reforçar sua vocação de categoria que se volta para tal dimensão, também é dela mesma, além do princípio, a noção de conjunto que a mesma comporta. Se há um ponto unânime na conduta que a fraternidade considera frente às crises climáticas é a urgência que essas demandas precisam ser assumidas. Ora, “Mesmo que a mudança seja demorada, precisamos estar conscientes de que não se trata de algo a que podemos nos adaptar” (Thunberg, 2023b, p. 73), de modo que, “O ponto de inflexão crítico para uma mudança geral de comportamento é a existência de uma minoria empenhada de 25% da população” (Chenoweth, 2023, p. 368).

De uma natureza para a qual não prestamos contas, a desafiar o destino moderno, e de outra um vislumbre a conceber uma revisão da ideia humana de interpretação da natureza: basta uma centelha de observação e bem mais de conhecimento para se ter a certeza de que “qualquer sociedade que tenha a esperança de sobreviver bem no próximo século com seus valores fundamentais intactos” (Sagan, 2006, p. 381) deverá prestar contas ambientais e climáticas. Qualquer outra decisão contrária, opositora a esse “inventário” de contas, representa um contrato de morte, um pacto assistido de extinções em massa em escala global em prol da queda humana em cascata, eis que, “implicaria rasgar literalmente os contratos, acordos e entendimentos firmados numa escala inconcebível. E não há como fazer isso no sistema atual.” (Thunberg, 2023a, p. 301).

Por isso mesmo, conforme revela a lição de Brannen, viver “num mundo improvável e miraculoso, que de forma imprudente não valorizamos o suficiente” (2023, p. 7), dá conta de uma severa posição a ser tomada: o registro geológico do planeta pode estar seguindo para além de seu limite. Mesmo que o sistema terrestre tenha condições de adaptações, se esse ponto for ultrapassado, ele pode se romper. Mesmo em episódios raros, catastróficos, depositados nas profundezas do planeta, o ciclo do carbono pode restar transtornado e descontrolado, quando então, como

consequência inevitável, serão restabelecidas as “novas” extinções em massa. (Brannen, 2023, p. 7). O ponto é que, em questões tais, não se pode ter razão, há de se ter atitudes fraternas.

3 A propósito de contar histórias: a lição do carbono.

Neste tópico, o estudo toma a tarefa de examinar a questão do carbono – notadamente o dióxido de carbono - que em matéria ambiental e climática, dispõe de uma condição primorosa no sentido de que “Toda a vida emerge a partir do CO₂” (Brannen, 2023, p. 6), e em uma “mágica” batismal, o circuito carbônico circula nos animais e ecossistemas e retorna CO₂ nos oceanos e nas atmosferas. Desse modo, o carbono segue vital para o fornecimento do oxigênio do planeta, sendo irrefutável a tarefa cooperativa que o “processo” encerra, além de restar evidente a força do conjunto cooperacional presente na natureza em uma espécie de condição, parceria e unidade, qual seja, o carbono é fundamental para a vida, contribuindo diretamente para a formação das proteínas e do DNA encontrados nos seres vivos, além de ser um elemento crucial da fotossíntese⁵, desempenhando um papel fundamental para o conjunto da vida na Terra. Em contraponto, o carbono é o protagonista do gás de efeito estufa, que, como se sabe é o principal poluente responsável pelas mudanças climáticas, o que significa que sua figura, está associada a benefícios (sustentação da vida, por exemplo) e aos danos (interferência climática, altas temperaturas, etc).

O dióxido de carbono (CO₂) tem impactos significativos nas mudanças climáticas, tais como, alterações climáticas, efeito estufa, aumento da temperatura média do planeta, causando mudanças climáticas, eventos extremos e padrões climáticos imprevisíveis; Chuva ácida, ao reagir com outros poluentes atmosféricos, o CO₂ reage formando ácidos que prejudicam ecossistemas aquáticos e terrestres; a exacerbação do CO₂ na atmosfera intensifica o aumento da poluição, afetando a saúde humana e a qualidade do ar; extinção de espécies, decorrentes das alterações climáticas, ameaças aos *habitats* e a extinção de plantas e animais; propagação de doenças, inclusive infecciosas, decorrentes do aquecimento global, afetando a saúde pública; intensificação de fenômenos ambientais, tais como, micro explosões⁶, tsunamis, furacões, enchentes, ciclones e outros eventos extremos.

⁵ Trata-se do processo pelo qual as plantas transformam a energia da luz do sol em água e dióxido de carbono, em açúcar. Em resposta a esse ciclo, as plantas emitem oxigênio, razão pela qual as florestas são ponto de fundamental escala nesse processo.

⁶ O “fenômeno que ocorre quando a nuvem não “suporta” o peso da água, que despenca em uma região isolada em pouquíssimo tempo”, aconteceu em 15 de junho de 2024, em São Luiz Gonzaga-RS, provocando danos em 1,2 mil imóveis e temor na população que ainda está envolvida com outras tragédias ambientais anteriores. (Chagas, 2024, Portal g1).

Diante de tanta contribuição, algumas boas e outras não boas contribuições, o carbono ainda se vê envolvido nos negócios – da precificação às reparações climáticas, ao sistema de compensações de emissão de carbono, ou equivalência de gás de efeito estufa, aquisição de créditos de carbono por empresas, via de regra, às voltas com metas de redução de gases de efeito estufa (GEE), visando reduzir as suas emissões, enfim, de um mundo em que os interesses econômicos são a regra, e os negócios “verdes” dão o tom, passando pela atuação de cientistas, líderes, pesquisadores e ativistas que procuram interromper a produção do CO², ou capturá-lo diretamente do ar e aprisioná-lo no subsolo, onde será menos nocivo. A ideia nesses casos, ganha contornos empresariais, ambientais, sustentáveis e educativos, cujos desdobramentos incorrem no mercado de carbono.

Com efeito, a posição do carbono para a vida do planeta é significativa e curiosa, reveladora de uma espécie de truque mágico, uma marcha indelével da natureza e da presença humana, conforme anuncia Brannen (2023, p. 7):

Ao mesmo tempo que o CO² é liberado de modo constante pelos vulcões (num ritmo cem vezes menor que o das emissões humanas) e os organismos vivos o absorvem e o liberam de maneira frenética na superfície terrestre, o planeta também está constantemente retirando-o do sistema, e é isso que impede uma catástrofe climática. Os mecanismos de realimentação que tiram o CO² – desde a erosão de cadeias montanhosas até o acúmulo de plâncton rico em carbono no fundo dos oceanos – contribuem para manter uma espécie de equilíbrio planetário.

Traduzidos em uma linguagem reveladora da importância do dióxido de carbono para a presença humana no planeta, é adequado entender a função que tal elemento oferece como préstimo à humanidade, exposta neste estudo por meio de etapas. Resumidas, essas três etapas são a seguir comentadas.

A *primeira* dessas etapas tem a ver com o próprio ciclo carbônico. Pois bem, segundo Brannen (2023, p. 6), seja na presença de luz solar e de água, o dióxido de carbono resulta em fotossíntese, liberando oxigênio; seja incorporando ao subsolo lama carbonatada; seja como matéria vegetal a ser queimada no metabolismo de animais, fungos e bactérias, que funcionam como fornalhas, verdadeiras bocas a vazarem de modo infinitesimal a matéria vegetal nas rochas, cuja vida consome 99,99% do oxigênio advindo da fotossíntese – é este vazamento que fornece o excedente de oxigênio – vital para a atmosfera da terra e os seus habitantes respirarem, fornecendo o substrato fundamental dos seres vivos, além de desempenhar uma função reguladora da temperatura do planeta e dos oceanos.

Em outras palavras, o ciclo de respiração da terra não decorre do “legado das florestas e dos redemoinhos de plâncton hoje existentes, mas do CO₂ capturado pela vida durante toda a história do planeta e incorporado à crosta terrestre como combustíveis fósseis” (Brannen, 2023, p. 6), nem tão pouco cabe às imensas composições florestais a condição de geladeiras do mundo. A verdade é que cabe ao dióxido de carbono uma função modeladora de regular a temperatura do planeta e dos oceanos, enquanto as florestas fazem parte do “processo” respiratório global, mas não é responsável única.

A *segunda* etapa demanda da disposição e organização humana no mundo, seus sistemas e de sua gramática política, tecnológica e econômica presente nas instituições mundo afora, a dizer: frente a um mundo que poderá não suportar o aquecimento global, “como não temos as soluções tecnológicas para conseguir algo próximo disso no futuro previsível, só nos resta fazer mudanças fundamentais em nossa sociedade” (Thunberg, 2023a, p. 301). Veja bem: “Esta é hoje a informação mais importante que temos sobre a preservação do bem-estar da humanidade e da única civilização que conhecemos no universo.” (Thunberg, 2023a, p. 301).

Em síntese: há de se “fazer cortes imediatos e drásticos nas emissões anuais, numa escala jamais vista na história do mundo” (Thunberg, 2023a, p. 301). Há como fugir desse desiderato? Greta Thunberg munida e aparelhada pela ciência revela que manter a meta de 1,5°C é o projeto inadiável rumo a uma mudança de sistema.

Portanto, se o propósito for alcançar as metas do Acordo de Paris de 2015, de modo a “minimizar o risco de reações em cadeias irreversíveis” (Thunberg, 2023a, p. 301), há de se “fazer cortes imediatos e drásticos nas emissões anuais, numa escala jamais vista na história do mundo” (Thunberg, 2023a, p. 301).

A esse respeito, Barrett e Garvey anunciam o cenário da pegada carbônica vinculada à indústria, de modo que, o mundo atual foi construído pela “indústria” cujo termo designa a atividade econômica associada à extração ou ao cultivo de matérias-primas, ao processamento e à transformação da infraestrutura, enquanto a cadeia de suprimentos inclui milhões de empresas, a demandar empregos e rendas para as pessoas (2023, p. 256). Entretanto, a mesma cadeia que abriga o complexo fabril e industrial se vê enovelada e “responsável por cerca de um terço de todas as emissões globais de gases do efeito estufa, além de causar outros danos graves à saúde humana devido à poluição do ar e dos rios” (Barrett e Garvey, 2023, p. 256).

Do outro lado da história da sociedade carbonizada, vamos encontrar uma outra realidade, falsamente otimista, enquanto na verdade “A aviação e a navegação internacionais respondem por uma quantidade de CO₂ equivalente às emissões do Japão, o quinto maior emissor mundial de dióxido de carbono” (Larkin, 2023, p. 270).

Corroborando, Ketan Joshi registra que quem ler os documentos a respeito do clima e da sustentabilidade produzidos pelos responsáveis pelas altas demandas de emissões no mundo, vai se deparar com múltiplos conteúdos cujo atributo dão conta de forçar a adoção de uma perspectiva otimista da produção carbônica, de que há um plano para o futuro e que as empresas poluentes, emissoras de gases do efeito estufa detém controle da situação. (2023, p. 260).

Contudo, essa posição “greenwashing” revela que a problemática persiste e, de fato, uma outra composição nos convém, um certo aspecto causal do futuro de liberdade de “extrapolações para o futuro”, ou seja, “elas libertam o pensamento sobre o futuro da simples analogia com o passado e permitem passar da indução repetitiva da experiência à dedução do ainda não acontecido” (Jonas, 2006, p. 194). Trata-se de um aspecto peculiar e único da atual situação do ser humano, pertinente ao “Princípio responsabilidade” e ao “Princípio vida”, ambos expostos por Hans Jonas (2006 e 2004), eis que, se de um lado, “a ameaça do futuro total ergue a um plano mais elevado o aspecto da proteção meramente física, com isto transformando a prudência preventiva a seu serviço no dever transcendental mais urgente.” (Jonas, 2004, p. 270); de outro, uma “ética para a civilização tecnológica” (Jonas, 2006) é urgente e tem a ver com a predição dos processos sociais ambientais, um estar sobre os acontecimentos, uma “intervenção da causalidade própria na vontade política” (Jonas, 2006, p. 195) a dar conta da “direção dos destinos sociais (como a responsabilidade correspondente)” (Jonas, 2006, p. 195).

A terceira missão do ciclo do carbono detém posição chave ao estudo. Trata-se de uma missão cooperativa e dialógica que nos cabe. A exemplo do que revelado pelo desempenho do dióxido de carbono, de comprometimento com a regulação da temperatura do planeta, por mais que promissora a rede tecnológica, a mesma tarda em fornecer um modelo de sistema preditivo no âmbito ambiental e socioclimático – aquele que já saiu do campo teórico, passou pela experimentação e galgou o campo prático. Aliás, inexitem garantias fiáveis de que, existindo esse modelo, por exemplo, representativo de uma IA de alta consideração, ele poderá guiar o câmbio relativo à justiça climática.

Nesse sentido, Chenoweth adverte para a presença necessária de uma jornada, uma rota a seguir:

Se a história nos aponta algum caminho, é o da ação coletiva maciça – pessoas do mundo todo e de todas as classes sociais – que pode incentivar os gestores públicos a tomar as medidas que levariam à justiça climática. No entanto também, já aprendemos que ativistas, organizadores e líderes comunitários competentes podem mobilizar a

população e fazer com que os políticos se disponham a enfrentar o desafio por todos nós enfrentamos. Esse é o solo fértil para poder lidar com a emergência climática. (2023, p. 364).

Ainda, de outro modo, sob o viés do comprometimento convém um compromisso sólido do qual nos cabe seguir nas agendas já firmadas, a qual, na concepção do presente estudo, encontra-se depositada na fraternidade, reveladas por mudanças simples, ainda que radicais de modo que o planeta siga habitável.

Ainda, a posição do CO² é revelada por Ravelle, que o definiu como “a substância mais importante da biosfera” (apud Brennen, 2023, p.6). Com efeito, seja por sua própria condição de elemento fundamental e substância vital e decisiva à vida no planeta – cabe uma rápida verificação de seu processo -, a dar conta que “Algo tão relevante não pode ser tratado de forma descuidada” (Brannen, 2023, p. 6), deixado ao vento: “A circulação do CO² – ao ser exalado dos vulcões e se misturar ao ar e aos oceanos, ele rodopia pelos turbilhões da vida e volta a ser absorvido pelas rochas” (Brannen, 2023, p. 6-7), seja porque o ciclo carbônico é “precisamente o que faz a Terra ser a Terra” (Brannen, 2023, p. 7), “do qual depende de forma crucial a vida no planeta e a manutenção de um equilíbrio delicado, ainda que dinâmico.” (Brannen, 2023, p. 7), não dá para mudar de rota e voltar atrás na história da humanidade.

Traduzido em uma dimensão sociopolítica, ambiental e ecológica, seja em decorrência de sua expressão sociopolítica nas organizações, seja pelo próprio modelo que encerra, a atribuir uma preciosa lição cooperativa de que as relações humanas são dependentes; seja assegurando boas condições para todos, e, ao mesmo tempo, reduzindo o uso de energia e de recursos naturais, a permitir a descarbonização da sociedade e da economia, razões pelas quais, é iminente um novo agir da rota humana em face do CO², conscientes de que, os desdobramentos do aquecimento já são sentidos e experimentados mundo afora.

Além do mais, segundo noticia Kolbert (2023, p. 15), a maioria das espécies que chegou até a atualidade, venceu várias eras glaciais. Esse fato não deixa dúvida de que toleraram temperaturas globais mais baixas. Não está claro, porém, se terão capacidades para se adaptar a temperaturas mais altas.

Consequentemente a “reversão do colapso ecológico”, de que dá conta Jason Hickel (2023, p. 312), mais do que uma guinada na história ambiental, sinaliza uma (última?) tentativa da continuidade da vida nos moldes como a concebemos de interação homem e plantas, bichos, estrelas, oceanos, rios e lagos. Território, geografia, história, biologia, física e química, precisam depositar um contrato tecnológico, econômico e climático na escala de contenções a ser levadas adiante na sociedade carbonizada em prol de uma outra descarbonizada.

4 Os direitos e interesses das crianças (e adolescentes) e os ODS da Agenda 2030 voltados à sustentabilidade: traçando proximidades com a neutralidade do carbono.

São de duas naturezas as abordagens deste tópico. Entender as razões climáticas voltadas aos interesses e oportunidades em face das crianças como sujeitos e titulares de direitos; traduzir a proteção desses direitos, tendo como base as emissões do dióxido de carbono e conseqüentemente, a busca ideal da neutralidade do carbono.

A agenda climática ocupa lugar central nas questões atuais do planeta, vindo logo depois das questões informacionais, conforme demonstra o Relatório de Riscos de 2024 do Fórum Econômico Mundial (WEF, 2024b). Inobstante, refere Thunberg que “não há no mundo nenhuma outra história tão importante” (2023, p. 42), a história climática precisa ser contada, recontada e passada no aqui e agora, oral e escrita, falada e cantada, de modo que seja ouvida, experimentada por todas as gerações, “até onde nossas vozes chegarem, e muito além” (2023, p. 42):

Ela precisa ser contada em livros e artigos, em filmes e canções, à mesa do café da manhã, do almoço e do jantar, em reuniões familiares, nos elevadores, nos pontos de ônibus e nos armazéns na zona rural. Nas escolas, nos lugares de decisão e no chão das fábricas. Nas reuniões de sindicatos, nos grupos políticos e em estádios de futebol. Nos jardins de infância e nas casas de repouso. Nos hospitais e nas oficinas de automóveis. No Instagram, no TikTok, e no noticiário da TV. Em estradinhas poeirentas e em ruas e travessas de vilas e cidades.

Contudo, é importante deixar evidente um ponto paradoxal, referido por Thunberg: “Algumas pessoas acreditam que, caso se juntem agora aos movimentos pelo clima, estariam entre as últimas a fazer isso. Mas não há nada mais longe da verdade” (2023, p. 5). Ocorre, “todos os que decidirem fazer algo agora continuam sendo pioneiros” (2023, p. 5).

Há ainda um papel decisivo nessa composição. Em face das crianças, o reforço de seus direitos depende da existência de leis e do papel que as mesmas desempenham, sendo decisivo a presença de mecanismos legais para assegurá-los: estes devem existir ou serem criados. Conforme refere Nussbaum: assegurar direitos significa que, onde essas estruturas legais ainda não existem, todos os humanos, tendo o monopólio da criação das leis, tem o dever coletivo de criá-las (2023, p. 12).

Dito de outro modo, por mais que lhes sejam reservadas a proteção integral, a despeito da alta disposição de que os direitos reservados às crianças estejam em adequação e conformidade, é de todo conveniente um reforço de ordem normativa,

uma “construção jurídica”. Trata-se da Doutrina da Proteção Integral, de que são decisivos os estudos de Veronese (2021, p. 78).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, a respeito da matéria ambiental voltada às ações de sustentabilidade ambiental – incluídas a redução das emissões de carbono, contempla alguns dispositivos, dentre os quais, merece atenção o artigo 23, que, em seus incisos I a XII, traça uma série de “atuar concreto” relacionado a essa proteção de direitos, os quais podem ser resumidos nas competências do zelar, cuidar, proteger, impedir, proporcionar, preservar, fomentar, promover, combater, registrar e estabelecer nas perspectivas que podem ser resumidas nas três faces climáticas: ambiental, social e de governança, as quais tem profundo significado para os direitos e sua proteção, a saber: conservar o patrimônio público, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (assistir e incluir); proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais nos territórios; estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Além do mais, dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração

e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 2024).

Tomados na dimensão de direitos das crianças, referidos direitos e medidas contempladas no texto constitucional, são examinados no presente estudo, tendo-se por parâmetro as futuras gerações, isto é, sob duas dinâmicas: conceitual e de limite etário. Em relação aos aspectos conceituais, as *futuras gerações* neste estudo referem-se às crianças portadoras e sujeitos de direitos, consideradas titulares de direitos específicos e proteções especiais. Além disso, a Constituição Federal e outras leis, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, contribuem para essa concepção de proteção integral, cujo destaque há de ser dado ao artigo 3º do Estatuto, em que são garantidos às crianças todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral.

Em termos etários, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente define crianças como pessoas com até 12 anos incompletos. Contudo, o estudo optou por adotar o conceito de criança contido na Convenção sobre os Direitos da Criança⁷, de 1989, ou seja, pessoas com até 18 anos incompletos.

Por mais que complexas e de alta resolutividade as demandas que envolvem a vida humana e suas relações na dinâmica ambiental da (des)carbonização, sejam em termos espaciais, territoriais, geográficos, culturais, éticos, morais, jurídicos, biológicos, etc., três temáticas são decisivas ao estatuto humano, à defesa de sua dignidade e à permanência e continuidade da vida. Em relação às crianças, há mais particularidades em que toda a sociedade e os Estados, além da família, devem corresponder e fornecer garantias. Corroboram nessa linha, o cumprimento de uma

⁷ Artigo 1. Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. (Unicef, 2024a).

lógica fraterna e, em tal razão, tem-se presente a fraternidade principiológica e a categoria da fraternidade, cujas respectivas vocações conferem à descarbonização da sociedade, um urgente projeto, às voltas com as demandas presentes na fraternidade, acolhedoras das gerações presentes e futuras.

Nesse debate aparentemente interminável situam-se: *i*) o risco de mudanças no clima – da qual decorre a justiça climática, as emissões do dióxido de carbono e as questões ambientais propriamente ditas, além dos conflitos de que as guerras, as violências de toda sorte e os crimes são exemplos, e, especialmente, *ii*) o nosso esforço em demandar diálogos, cooperação e relações humanas de alta envergadura e construção – de que são bons exemplos, a educação (literacia informacional), o desenvolvimento e o progresso humano (ouvir e confiar na ciência antes que seja tarde); *iii*) “a necessidade de diálogo face às crescentes fraturas globais.” (WEF, 2024a), no que é certo o papel que cabe à fraternidade porque, por si, portadora de esforços de superação de conflitos – este a atuar como força contrária às oposições que não cansam de se estabelecer – no que a tecnologia tem papel destacado, exatamente porque tem condições de atuar no enfrentamento de questões de desinformação (*misinformation*⁸ e *disinformation*), duas “ondas” com habilidades para varrer as forças estruturais que alimentam as “Mudanças climáticas, mudanças demográficas, tecnologia e geopolítica” (WEF, 2024a) levadas para as mãos dos maus intervenientes, captadores de desinformações, dão conta de pesados conflitos e de afastar a verdade, quando mais precisarmos dela, como no caso de tragédias climáticas, pandemias, aquecimento global, etc.; por último, não menos importante, tem-se *iv*) a desigualdade sedimentada em torno das políticas climáticas, cujo paradoxo resiste ao aumento evidente da temperatura global de 2°C - qual seja, “Não explicar a ciência, me parece perverso” (Sagan, 2006, p. 42), ou, dito de outro modo, no paradigma da sociedade carbonizada, não enfrentar as dinâmicas de reduções de carbono, significa dar conta de um planeta que caminha para ser inabitável. Por óbvio, nessa quadratura, as crianças serão as mais prejudicadas.

Em torno de cada um desses quatro itens, encontram-se fortes razões de sua sustentação. Sobre a justiça climática, é pertinente ser dito que a mesma aborda o aquecimento global como uma questão primordial, e sob tal perspectiva, a carbonização e seu contraponto, a descarbonização, ambas, tem lugar garantido no presente estudo, muito mais, por não ser apenas uma preocupação ambiental, senão

⁸ No Brasil, a expressão “desinformação” tem circulado com um único sentido, quando é necessária a distinção, a saber: *misinformation*, trata-se de informação equivocada, a qual, pode ser compartilhada sem o dano intencional de prejudicar; *disinformation*, quando informações falsas são compartilhadas conscientemente, com a intenção de prejudicar.

uma problemática que agrega a discussão atual, em torno da justiça climática, justiça social, justiça digital, justiça sistêmica, sistema de justiça e sua governança, as quais, representam o mundo do acesso à justiça. Desse modo, relaciona as causas e os efeitos das mudanças climáticas com a justiça ambiental e a justiça social.

Com efeito, a justiça climática envolve ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, considerando o ambiental, a inclusão social e a governança – com foco no desenvolvimento tecnológico, clamando um dado que precisa ser alarmado, quando se aponta para as crianças: a necessidade urgente de demandas que atendam a literacia informacional. Portanto, enfrentar as desigualdades e promover o desenvolvimento sustentável no plano educacional é tarefa imperiosa quando se pensa nas crianças como sujeitos de direitos. De um lado, garantir aos mais vulneráveis uma justa medida: não serem prejudicados pelas consequências negativas das alterações climáticas, e, assim, corrigir deficiências estruturais históricas, evitando perdas e danos significativos e o agravamento das desigualdades no país, garantindo ofertas de bem-estar e desenvolvimento.

Não por outra razão, foram firmados os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), em que, 193 Estados membros da ONU, incluindo o Brasil, comprometeram-se a adotar a chamada Agenda Pós-2015, considerada um marco nas relações diplomáticas. A partir de quando, os países se compromissaram em cumprir os ODS: “um plano de ação global para eliminar a pobreza extrema e a fome, oferecer educação de qualidade ao longo da vida para todos, proteger o planeta e promover sociedades pacíficas e inclusivas” (Unicef, 2024b), qual seja, ainda dá para mudar o rumo climático até 2030(?).

Em linhas gerais, consoante são extraídos dos 17 ODS, tais como, ODS 3 (saúde e bem-estar), ODS 4 (educação de qualidade), ODS 6 (água potável e saneamento), ODS 7 (energia limpa e acessível), ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis), ODS 13 (ação contra a mudança global do clima) e ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes), os quais são perfeitamente aplicáveis em relação às crianças (e os adolescentes). Os mesmos encontram-se respaldados nos seguintes objetivos e metas relacionados à proteção da criança e do adolescente, à educação infantil, à redução das desigualdades, pobreza, nutrição, saúde, educação, água e saneamento e igualdade de gênero.

Segundo o UNICEF (2024b), essa agenda representa uma janela de oportunidade histórica para melhorar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente, com atenção nos mais desfavorecidos, de modo a garantir um planeta saudável para as meninas e os meninos de hoje e para as futuras gerações.

Dito de outro modo, “O desenvolvimento sustentável não vai acontecer se as crianças não tiverem oportunidades justas” (Unicef, 2024b), eis que, se não há inclusão, não se trata de desenvolvimento sustentável; muito menos, se inexistem oportunidades justas para cada criança, desfavorecida ou não, sem compartilhar alguns avanços, entregas de direitos, proteção climática e garantia de direitos, inexistem razões para acreditar em um estado igualitário e de sustentabilidade, ou seja, “Se as crianças e os adolescentes mais desfavorecidos não compartilham desse progresso, ele não será sustentável.” (Unicef, 2024b). É preciso “oferecer a todas as crianças e todos os adolescentes as ferramentas, as habilidades e os serviços de que necessitam para sobreviver, prosperar e percorrer a maior parte de sua vida.” (Unicef, 2024b).

Em relação aos direitos a serem protegidos, defendidos e promovidos, há de se levar em conta algumas considerações: *i*) por mais que se tenha convencimento quanto a sua condição protetiva, a condição de defesa e de promoção, frente à realidade climática, incluída a questão da descarbonização, a mesma requer uma gestão importante, em face das crianças, para garantir seus direitos, especialmente os relacionados a favor da vida, da cultura e da educação, no caso, centrados nas dinâmicas das mudanças ambientais.

Frente a uma realidade que não se ocupa de modo real com a redução de carbono, a equivalência dessa negativa oferece para as crianças um mundo poluído, com menos qualidade de vida, saúde fragilizada e crianças com desenvolvimento e o bem-estar prejudicados.

É fato que, para as crianças, os impactos do dióxido de carbono (CO₂) no meio ambiente são especialmente preocupantes, cujos efeitos, nada benéficos, podem traduzir os seguintes cenários, listados a seguir a título de exemplos: Saúde respiratória: o aumento das emissões de CO₂ está associado à poluição do ar, que pode afetar a saúde pulmonar das crianças, causando problemas como asma e bronquite; mudanças climáticas: as alterações proporcionadas pelo CO₂ afetam o clima global, levando a eventos extremos, de que são ilustrativos, as ondas de calor, as tempestades, as micro explosões, as secas. Isso pode ter impactos diretos nas vidas das crianças e suas comunidades; ameaça à biodiversidade: o aquecimento global tem muito a ver com a presença desmesurada do CO₂, como, também, as ameaças aos habitats naturais, cujos resultados podem levar à extinção de espécies, afetando a diversidade de vida na Terra, quanto aos animais e plantas; deslocamento e insegurança: eventos climáticos extremos, como enchentes ou furacões, estão causando outros fenômenos, tais como racismo climático, deslocamentos ou refúgios climáticos, o que pode ser traumático para as crianças, além de comprometer o seu futuro e impactar sua

segurança e bem-estar; segurança alimentar: as alterações e as crises climáticas vão alterar o clima, afetando a produção de alimentos, ocasionando secas prolongadas ou inundações prejudicando a produção de alimentos, além de afetar a disponibilidade da cadeia alimentar, inclusive alimentos importantes para as crianças; acesso à água potável: alterações no clima podem comprometer a disponibilidade de água. A presença de crianças em áreas afetadas pode enfrentar escassez de água limpa e segura, própria para o consumo.

Essa realidade insegura, oportunizada por falsas oportunidades, precisa ser fechada, de modo a que sejam tomadas medidas para reduzir as emissões de CO₂ e proteger o futuro das crianças e do nosso planeta.

Afinal, quais as medidas práticas podem ser indicadas com o propósito de reduzir a pegada de carbono no planeta e modificar o retrato da crise climática instalada? Gattes pontua que as atuais fontes de energia renovável – eólica e solar na maioria das vezes pode causar um grande impacto na resolução do problema, mas não está sendo feito o bastante para atender a esse fim. (2021, p. 14). O autor revela ainda que,

1. Para evitar um desastre climático, devemos chegar a zero.
2. Temos de empregar as ferramentas de que já dispomos, como energia solar e eólica, com mais rapidez e inteligência;
3. Precisamos criar e produzir tecnologias revolucionárias capazes de nos conduzir pelo resto da jornada. (Gattes, 2021, p. 15).

A resposta em face das crianças tem significado a partir da cultura, do consumo e da educação, principalmente. Contudo, é dos adultos que se esperam atitudes no sentido de conferir uma dobradiça a essa janela de oportunidade representadas pelas medidas que precisam ser tomadas para o enfrentamento da crise climática e a busca da descarbonização ou redução das emissões de CO₂, a saber: *reciclar, reutilizar e reduzir o desperdício*: recicle materiais e compre produtos duráveis em vez de descartáveis; *transporte sustentável*: priorizar caminhadas, pedaladas e transporte público ou compartilhar caronas. Isso reduz as emissões de CO₂ dos veículos; *eficiência energética*: considere isolar a casa, usar aparelhos eficientes e ajustar o termostato; *economia de energia*: desligue luzes e aparelhos eletrônicos quando não estiverem em uso. Se possível, optar por painéis solares; *reduzir o consumo de carne*: dar prioridade para alimentos sem uso animal; *plante árvores*: As árvores absorvem CO₂ e ajudam a compensar as emissões; *priorizar produtos locais*: reduzir a pegada de carbono do transporte de mercadorias, comprando produtos locais.

Há ainda uma tomada de posição quanto a proteção, promoção e defesa dos direitos, cujo papel é reservado às leis, as quais, observadas conferem destaque aos

mecanismos protetivos de direitos, ponto este que encontra-se reforçado pela doutrina de Chancel e Piketty, no sentido de que, uma forma de eliminar as desigualdades nas emissões é estabelecer direitos individuais de carbono (2023, p. 407).

Com efeito, a tarefa regulatória implica em medidas de alto significado na proteção dos direitos em face dos riscos ambientais, a dizer

Problemas ambientais não são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – sociais, problemas do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política. (Beck, 2019, p. 99).

Segue imperiosa a assunção de algumas providências nesse sentido. A respeito dessa missão especial, desse “fazer” que precisa ser concreto, a UNICEF redigiu um documento, no qual aposta algumas ações, em que,

7. Em uma abordagem que busca a concretização dos direitos da criança, o processo é tão importante quanto os resultados. Como titulares de direitos, as crianças devem ser protegidas contra violações decorrentes de danos ambientais, e devem ser reconhecidas e plenamente respeitadas como atores ambientais. Esta abordagem garante atenção especial às múltiplas barreiras enfrentadas pelas crianças em situações desfavoráveis à possibilidade de desfrutar e reivindicar seus direitos.

8. Além de ser um direito humano, um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é necessário para o pleno usufruto de uma ampla gama de direitos das crianças. Por outro lado, a degradação ambiental, incluindo as consequências da crise climática, afeta negativamente o exercício desses direitos, especialmente para crianças em situações desfavorecidas ou aquelas que vivem em regiões altamente expostas às mudanças climáticas. Para as crianças, o exercício de seus direitos à liberdade de expressão, à reunião e associação pacíficas, à informação e educação, a participar e serem ouvidas, e a reparações efetivas pode resultar em políticas ambientais mais respeitadoras de direitos e, portanto, mais ambiciosas e eficazes. Assim sendo, os direitos da criança e a proteção ambiental formam um círculo virtuoso. (Unicef, 2024a).

Tenhamos em conta que, em relação as crianças, a crise climática não é uma ameaça futura abstrata ou que o aumento na temperatura média global já tenha causado ondas de calor devastadoras, favorecendo a propagação de doenças infecciosas, incêndios florestais, extremos padrões climáticos, inundações e aumento do nível dos oceanos. Muito ao contrário, em uma escala de tempo, de agora, ou que

avança, esses impactos que afetam e ameaçam a vida, dão conta de que as crianças podem ser as mais afetadas, mentalmente e fisicamente.

De outro lado, as emissões do CO² dão conta de várias realidades para as quais as crianças não estão preparadas e nem estão aptas para enfrenta-las, quer pela novidade, quer pela própria “capacidade” jurídica que lhes dizem respeito. Em relação aos Estados emissores, estes são responsáveis pelo impacto negativo das emissões originadas em seus territórios sobre os direitos das crianças – ou seja, a relação é da ordem nacional e, também, diz respeito às crianças localizadas no exterior. Há de se ter em consideração também, outras questões alusivas à natureza coletiva das causas das mudanças climáticas, mormente às emissões carbônicas, as quais não devem absolver um Estado de sua responsabilidade individual, dada a relação causal direta, ou de concausalidade, que há entre o dano e os atos ou omissões dos estados.

Esse contexto fornece bases para que, de outro modo, a proteção integral deva ser estendida para além do circuito doméstico. Chancel e Piketty advertem que “os ricos devem contribuir mais para reduzir as emissões e, no caso dos mais pobres, é preciso reforçar a sua capacidade para lidar uma transição associada às metas de 1,5°C ou 2°C” (2023, p. 407). Há razões para tanto, senão, veja-se.

Os “mais ricos” emitem mais carbono via emissões diretas de gases de efeito estufa, seja no combustível de seus veículos, como nos bens e serviços que consomem, além dos investimentos que lançam mão, enquanto os de renda baixa, mesmo às voltas com emissão de carbono quando usam carros ou aquecem suas casas, praticam emissões indiretas de consumo e de investimento, além de ser significativamente menores em relação aos mais ricos. Ora, a metade mais pobre da população de cada país mal acumula riqueza, tendo pouca ou nenhuma responsabilidade relativa às emissões de investimentos. (Chancel, Piketty, 2023, p. 406-407).

Em síntese, a justiça climática requer esforços integrados em níveis governamentais, sociais e pessoais para garantir que as ações sejam equitativas e considerem as necessidades de todos e do meio ambiente, as quais, no entender deste estudo, necessitam estar integradas a uma decisiva categoria, a proteção especial de crianças. Já, em relação a descarbonização, a proteção de direitos voltados às crianças requer um acentuado compromisso, posto que a futura geração está a depender de medidas concretas na direção de exploradores e usufrutuários dos recursos do planeta, conforme estão a denunciar o aquecimento global, as tragédias climáticas, incluindo o mercado carbônico.

Se de um lado, gerações de crianças já convivem com múltiplos desafios de ordem climática, escolar, violência, pobreza, fome, e outras mais vicissitudes negativas, inclusive violações de direitos, o que é um *playground* para que as gerações

de crianças, de agora e futuras, possam também ter dificuldades nas oportunidades que deveriam estar a sua disposição. Em relação à garantia e proteção de direitos, sustentados por dinâmicas de igualdade e outras mais escalas de direitos, convém recorrer à categoria da fraternidade. Ora, se temos ou não liberdade de tomar as providências rumo à igualdade e à fraternidade, as razões para não as levar em consideração, não são as mais proveitosas.

Em relação à igualdade, Piketty adverte: “[...] a marcha rumo à igualdade é uma luta que pode ser vencida, mas se trata de uma luta incerta, de um processo social e político frágil, sempre em curso e em discussão” (2022, p. 25). Enquanto, em relação à fraternidade, a mensagem ampla da Encíclica *Laudato Si’*, fornece as seguintes pistas a seu respeito, da qual retiramos alguns trechos: “O cuidado da natureza faz parte dum estilo de vida que implica capacidade de viver juntos e de comunhão.”; “O amor fraterno só pode ser gratuito, nunca pode ser uma paga a outrem pelo que realizou, nem um adiantamento pelo que esperamos venha a fazer.”; “Esta mesma gratuidade leva-nos a amar e aceitar o vento, o sol ou as nuvens, embora não se submetam ao nosso controle. Assim podemos falar duma *fraternidade universal*.” (Papa Francisco, 2024b, LS 228).

Frente a mesma perspectiva, a UNICEF redigiu um documento, no qual aposta algumas ações em face da equidade intergeracional e gerações futuras, em que,

O Comitê reconhece o princípio da equidade intergeracional e dos interesses das gerações futuras, um princípio ao qual as crianças consultadas fizeram referência insistentemente. Embora os direitos das crianças já presentes na Terra demandem atenção imediata e urgente, aquelas que chegam também têm direito à concretização máxima dos direitos humanos. Além de suas obrigações imediatas sob a Convenção com relação ao meio ambiente, os Estados assumem a responsabilidade pelas ameaças ao meio ambiente que são previsíveis e que resultam de seus próprios atos ou de suas omissões, cujas implicações completas talvez não se manifestem por anos, ou mesmo décadas. (Unicef, 2024a).

Desse panorama, um resultado convém ser dito a respeito do que genuinamente define a sociedade de risco para as crianças na busca da proteção de seus direitos: é essa “qualidade” de transformação de ameaças ao ambiente, de descarbonização inatingida, de natureza ameaçada por conflitos sociais, econômicos, políticos sistêmicos, violação de direitos, que representa o real desafio das presentes e futuras gerações, a justificar o conceito de sociedade da informação em risco.

5 Considerações Finais: a denúncia da questão

Conforme já foi neste anotado e convém a repetição, “vivemos em um mundo improvável e miraculoso, que de forma imprudente não valorizamos o suficiente” (Brannen, 2023, p. 9). Mesmo diante de tanta beleza, a vida humana pode estar chegando ao final de sua habitabilidade na terra pelo desprezo com as questões ambientais, climáticas, ecológicas e carbônicas. A menos que se conte outra história, ou, por mais que uma outra história esteja sendo revelada e reforçada por quem quer que seja – acaso se persista na pegada carbônica, uma outra mais terrível ainda está sendo desenhada e poderá nos “devorar” em breve – de uma perspectiva geológica, em um curtíssimo espaço de tempo, tal qual um sopro do pó das estrelas, ou acaso reduzida a um intervalo de uma geração, poderá não ter ninguém para contar a história terrena da nossa geração. Será, então, preciso recomeçar(?).

De modo específico, em relação a redução do dióxido de carbono e de suas demais possibilidades, revela Chancel e Piketty que muito ainda precisa ser feito para medir as desigualdades nas emissões de que são exemplos: os governos deveriam publicar dados atualizados a cada ano – o que é indispensável para projetar e avaliar os roteiros de uma transição planetária de sucesso. Há de se levar em conta também, a condição de emissão de carbono pelos mais ricos, quer por conta de bens, serviços, investimentos, uso de combustíveis. De outro lado, os mais pobres mal acumulam riqueza e tem pouca responsabilidade nas emissões. (2023, p. 406-407).

A verdade é que, quem quer que comece um plano, uma mudança, um movimento, uma escola, enfim, o que for empreendido às voltas com as questões climáticas, seja individualmente ou juntos, somados, multiplicados, o que precisa ser feito, pode não estar na conta dessas potencialidades, nem para se salvar, senão mesmo para consagrar a queda final humana. “Ainda temos algum tempo para evitar o pior. Ainda há esperança, mas apenas se mudarmos de rumo agora” (Thunberg, 2023, p. 3).

O estudo foi distribuído em três partes, além da introdução e das considerações finais, assim distribuídos:

i) inicialmente, como porta de entrada foi anunciada a proposta da pesquisa na *introdução*;

ii) em seguida, tratou-se de examinar o princípio fraternidade e a categoria da fraternidade na perspectiva dos principais “documentos” firmados pela humanidade na modernidade, a dar conta de projetar sua importância e de somar esforços junto às questões de justiça climática em face da neutralidade carbônica para garantir um futuro transgeracional para todos, não só para os daqui e os de agora, mas para todas

as gerações futuras – o que inclui as crianças, seus filhos e os filhos de seus filhos, sem deixar de lado, todos os seres vivos do planeta.

Ora, exatamente como se dá com a tarefa da fraternidade, a teia da vida põe e dispõe em cooperação, em conexão, em relação e intimamente ligados uns aos outros, gente, bichos e plantas, rochas, ar, céu, estrelas, água e mar, seres humanos e animais, enfim, tudo o que há, em um grande pacto transgeracional;

iii) após foi conferida ênfase aos desafios que envolvem o carbono – tomado como razão e prática do esforço de sua redução, a conferir mecanismos assertivos à justiça climática, de modo a narrar e experimentar uma nova história e conferir uma outra rota para a humanidade: um caminho de respeito e de fazer climático junto à natureza, no que o estudo tem o objetivo de apresentar garantias em prol de,

iv) na sequência, foram examinados os direitos e interesses das crianças (e adolescentes) relacionados à sustentabilidade tomados quanto aos ODS da Agenda 2030;

v) por último, em *considerações finais* são conferidos os principais pontos da pesquisa levada a termo.

De um modo geral, os principais resultados encontrados, pertinentes ao conjunto do estudo, são a seguir enumerados.

A título de proteger os direitos e os interesses das crianças tendo por escopo a agenda de redução carbônica, não somente nos convém uma série de medidas voltadas ao conhecimento e implicações do aumento vertiginoso das temperaturas, das alterações e mudanças climáticas, as quais nesse estudo foram tomadas tendo como perspectiva o gás carbônico – esse elemento que, em condições normais, mesmo incolor, não apresenta cheiro ou sabor mas está aterrorizando o planeta pelos índices que está causando no aquecimento global. De outro lado, sua condição de gás extremamente vital para a manutenção da vida na terra, o CO² é essencial na realização da fotossíntese e na manutenção das temperaturas médias globais em face do efeito estufa.

Sedimentadas na falta de proteção de direitos, na cultura e na justiça climática – que também pode ser dita de “transição climática” ou ecológica – essas questões ganham força dialógica e decisiva quando associadas ao universo da fraternidade. Também, ganham potencialidades quando redimensionadas com as questões tecnológicas (da inteligência artificial, da desinformação ou da cibersegurança), muito especialmente pelo colocar-se em redes e pela questão preditiva dos riscos, que, em termos climáticos representam fortes tônicas na predição do futuro e na recordação do passado, a dizer riscos e metas carbônicas que estamos dispostos a correr – e que não deveríamos estar. O carbono e a tecnologia são representativos do ciclo que encerram,

positivo e negativo, cada qual ao seu modo, e podem desencadear desastres climáticos de altos riscos.

Aliás, um dos problemas centrais da sustentabilidade diz respeito à falta de seguir um caminho norteado pela previsão e pela precaução, no que a força das tecnologias pode fornecer importantes instrumentos, transparência e visibilidade, além de expor conhecimentos, reforçando a ciência como paradigma – e não mera curiosidade científica a anunciar e denunciar um problema, ou mesmo adiantar dados e ferramentas em prol da prevenção e precaução. Dificilmente a sociedade – se não por uma tomada de consciência, um andar em conformidade com a *inteligência fraterna* de que dá conta a lição de Baggio (2009, p. 85) ou convencida por processos tecnológicos centrados em informações, anteciparia seu projeto de descarbonização “visando conter a ameaça da concentração cada vez maior de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa” (Stern, 2023, p. 306). Dar “ouvidos” e préstimos à crise climática e ecológica de expressão global, demanda reconhecer a exposição dos riscos que a tecnologia costuma denunciar e adiantar, como também nos envolver e fazer esquecer as urgentes demandas que nos convocam e assolam.

Em relação à fraternidade, convém o destaque. É possível situá-la como fenômeno político, o que significa radica-la na sociedade humana, primeva, antiga, medieval, moderna e contemporânea, da mesma forma que se pode traçar seu fundamento sócio-histórico e jurídico, portanto integrativo, no mesmo projeto do processo de sua universalidade. Na perspectiva jurídica, trata-se de uma concepção construída e em construção – um projeto que deve estar em constante processo. A fraternidade humana – portanto, tal qual um braço da fraternidade, ao contrário, tomada com qualidades jurídicas, reivindica direitos como inatos ou naturais, próprios da sua espécie e de cada indivíduo, e justifica-os pela dignidade inerente à condição humana. Porém, em relação a ambas, há outros mais pontos formadores, que devem ser submetidos a estudos e reflexões, tais como, os direitos nacionais e suas questões, tornam-se propostas e questões internacionais, em que a cooperação, a comunicação, a conexão e a relacionalidade sofrem a falta de reconhecimento de uma gramática dispositiva assentada na fraternidade.

Com o presente estudo, recorreu-se ao pano de fundo empreendido pela atividade e modelo de vida humana, formatada, dependente e organizada em um sistema tecnológico específico (que não deixa de ser econômico), que prefere dar crédito a uma riqueza ancorada no uso de energia e recursos desmesurados – uma sociedade carbonizada – ao invés de promover e defender um futuro sustentável, balizado em justiça climática e em fraternidade para o agora e para o futuro – como é o caso das crianças - indicando uma espécie de pacto transgeracional de sociedade

descarbonizada para todos e muito mais para as crianças, que, de outro modo, poderão não conhecer paisagens, condições climáticas favoráveis e segurança alimentar, dentre milhares de outros aspectos e questões – como se isso não fosse um problema por si só, e, em um crescente, ainda há direitos e interesses vilipendiados que merecem “correções” e reparos.

À guisa de oportunizar reflexão: tenhamos em conta a força e o papel regulatório que convém às mudanças climáticas, mormente aqueles referentes à redução do CO². Contudo, não se pode esquecer que, “a guerra presidiu ao nascimento dos Estados: o direito, a paz, as leis nasceram no sangue e na lama das batalhas” (Foucault, 2005, p. 58). Ou, que “a lei nasce da natureza, junto das fontes frequentadas pelos primeiros pastores; a lei nasce das cidades incendiadas, das terras devastadas, nasce com os famosos inocentes que agonizam no dia que está amanhecendo” (Foucault, 2005, p. 58). Com efeito, terá mesmo a lei outro papel que não cumprir com o desiderato de atender significativa proteção ao controle das emissões do dióxido de carbono, sinalizando novas rotas para as mudanças climáticas?

Referências

ARONSON, Elliot; ARONSON, Joshua. **O animal social**. Tradução Marcelo Borges. São Paulo: Editora Goya, 2023.

BARRETT, John; GARVEY, Alice. O mapeamento das emissões no mundo industrializado. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p. 256-259.

BRANNEN, Peter. A história profunda do dióxido de carbono. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p. 6-8.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 3ª. reimpressão. São Paulo: Editora 34, 2019.

CHAGAS, Gustavo. Canal g1 (RBSTV). 17 junho 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/06/17/video-veja-como-microexplosao-levou-temporal-a-sao-luiz-gonzaga-em-menos-de-1-minuto.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CHANCEL, Lucas; PIKETTY, Thomas. Sem redistribuição não há descarbonização. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p. 405-409.

CHENOVETH, Erica. Poder popular. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p. 364-368.

DIAMOND, Jared. **Armas, Germes e Aço**: os destinos das sociedades humanas. Tradução Sílvia de Souza Costa, Cynthia Cortes e Paulo Soares. 20ª. edição. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Record, 2018.

FONSECA, Reynaldo Soares da. O princípio jurídico da fraternidade na jurisprudência do STF e do STJ. In: Machado, Carlos Augusto Alcântara; Jaborandy, Clara Cardoso Machado; Barzotto, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 159-204.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da Sociedade**: curso no Collège de France. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 4. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GATTES, Bill. **Como evitar um desastre climático**: as soluções que temos e as inovações necessárias. Tradução Cássio Arantes Leite. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GLEICK Peter H. **Água doce**. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p. 88-89.

HICKEL, Jason. Decrescimento. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p. 310-312.

IGADI Annual Report 2023-2024. **Elecciones e Guerras perfilando a multipolaridade**. Disponível em: https://www.igadi.gal/wp-content/uploads/igadi-annual-report_2023-2024.pdf. Acesso em 29 maio. 2024.

JONAS, Hans. **O Princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JONAS, Hans. **O Princípio vida**: fundamentos para uma biologia filosófica. Tradução Carlos Almeida Pereira. Petrópolis-RJ: Vozes, 2004.

JOSHI, Ketan. O Obstáculo técnico. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p. 260-264.

LARKIN, Alice. Desafios no setor de transportes. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p. 265-270.

LUBICH, Chiara. **A Unidade**. FALMI, Donato; GILLET, Falmi (organização). Tradução Irami B. Silva. Vargem Grande Paulista-SP: Cidade Nova, 2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Unidade e Fraternidade como paradigmas no Direito: a contribuição da doutrina de Chiara Lubich para a cultura contemporânea. In: Machado, Carlos Augusto Alcântara; Jaborandy, Clara Cardoso Machado; Barzotto, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 13-30.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Fraternidade na Jurisprudência: expressão do constitucionalismo fraternal. In: Froz Sobrinho et al. **Direitos Humanos e Fraternidade**: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: ESMAN: EDUFMA, 2021, p. 489-512.

NAKABUYE, Hilda Flavia et al. O que equidade significa para você? In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p. 396-401.

NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023.

PAPA FRANCISCO. Francisco à IDLO: **a justiça e o estado de direito constroem um mundo de paz**. Michele Raviart. 28 novembro 2023. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2023-11/francisco-idlo-justica-estado-direito-paz.html>. Acesso em: 18 jun.2024a.

PAPA FRANCISCO. Carta Encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o Cuidado da Casa Comum. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 05 maio 2024b.

PIKETTY, Thomas. **Uma breve história da igualdade**. Tradução Maria de Fátima Oliva do Coutto. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

SAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios**: a ciência vista como uma vela no escuro. Tradução Rosaura Eichemberg. 1. ed., 18ª. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SCHREINMOSER, Christoph. A cultura, o desenvolvimento sustentável e o cambio climático. in: IGADI Annual Report 2023-2024. **Elecciones e Guerras perfilando a multipolaridade**. Disponível em: https://www.igadi.gal/wp-content/uploads/igadi-annual-report_2023-2024.pdf. Acesso em 29 jun. 2024.

SIDDIQA, Ayisha et al. O que equidade significa para você? In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p. 396-401.

TAN, Mitzi Jonelle et al. O que equidade significa para você? In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p. 396-401.

THUNBERG, Greta. **É aqui que traçamos o limite**. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023a, p. 301-305.

THUNBERG, Greta. **A bola de neve já está rolando**. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023b, p. 72-73.

THUNBERG, Greta. **Agora temos de tentar o que parece impossível**. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023c, p. 354-359.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. Comentário Geral nº 26 – Comitê dos Direitos da Criança. Comentário sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/comentario-geral-26-comite-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jun. 2024a.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ainda é possível mudar 2030. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 20 jun. 2024b.

VATICAN NEWS. Papa: que a fraternidade nos guie para além do ódio e da guerra, rumo a um mundo solidário. Disponível em:

<https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2024-02/papa-francisco-mensagem-dia-fraternidade-humana-documento.html>. Acesso em: 05 maio 2024a.

VATICAN NEWS. Documento sobre a fraternidade humana em prol da paz mundial e da convivência comum. Viagem apostólica do Papa Francisco aos Emirados Árabes Unidos, 3-5 de fevereiro de 2019. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/francesco/pt/travels/2019/outside/documents/papa-francesco_20190204_documento-fratellanza-umana.html. Acesso em: 05 maio 2024b.

VATICAN NEWS. Carta Encíclica Fratelli Tutti do Santo Padre Francisco sobre a Fraternidade e a Amizade Social. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html. Acesso em: 05 maio 2024c.

VATICAN NEWS. Carta Encíclica *Laudato si'* do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 10 maio 2024d.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz**: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

World Economic Forum – WEF. Relatório de Riscos Globais 2024: Os riscos estão a aumentar — mas também a nossa capacidade de resposta. Disponível em:

<https://www.weforum.org/agenda/2024/01/global-risk-report-2024-risks-are-growing-but-theres-hope/>. Acesso em 19 fev. 2024a.

World Economic Forum – WEF. Relatório de Riscos Globais 2024. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2024/>. Acesso em: 28 fev.2024b

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO¹

Carlos Augusto Alcântara Machado²

Clara Cardoso Machado Jaborandy³

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.75-92>

“O homem do século XX se tornou tão emancipado da natureza como o homem do século XVIII se emancipou da história. A história e a natureza tornaram-se, ambas, alheias a nós, no sentido de que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de uma nem de outra. Por outro lado, o direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade” (Hannah Arendt. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 332).

Sumário: 1. Considerações preliminares; 2. Direito ao Desenvolvimento na ordem jurídica interna e internacional; 3. Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: a fraternidade como fundamento; 4. Considerações finais. Referências.

1 Considerações preliminares

Destaca Ingo Sarlet⁴, em introdução a específico estudo sobre o pensamento de Mark Tushnet e as gerações ou dimensões dos direitos humanos e fundamentais, que “desde o seu reconhecimento nas primeiras constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto ao que concerne à sua titularidade, eficácia e níveis de proteção”.

¹ Texto base da conferência proferida pelo autor no I Congresso Latino-Americano de “Comunhão e Direito”, no dia 02 de maio de 2024, na cidade de Manaus-AM.

² Doutor em Direito pela PUC/SP. Procurador de Justiça e Coordenador-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe. Professor permanente do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes Professor-associado do Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professor colaborador do Mestrado em Constitucionalização do Direito da UFS. Membro da Rede Internacional “Comunhão e Direito” e da Academia Sergipana de Letras Jurídicas.

³ Doutora em Direito pela UFBA. Professora permanente do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Coordenadora do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social. Advogada.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. MARK TUSHNET E AS ASSIM CHAMADAS DIMENSÕES (“GERAÇÕES”) DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: BREVES NOTAS. **REI – REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 498–516, 2017. DOI: 10.21783/rei.v2i2.80. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/80>. Acesso em: 17 abr. 2024.

Reconhece o autor que igual observação, “ainda que em escala diversa”, pode ser apresentada “quanto à evolução ocorrida na seara do direito internacional dos direitos humanos”⁵.

Considerando tais constatações e numa perspectiva histórica, a doutrina do direito constitucional usualmente socorre-se, não sem alguma resistência⁶, ao magistério pioneiro de Karel Vasak (à época Diretor da Divisão de Direitos do Homem e da Paz, da UNESCO) para abordar o que se convencionou chamar de gerações ou dimensões dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais. Em aula inaugural (*Leçon Inaugurale*) dos famosos cursos patrocinados pelo Instituto Internacional dos Direitos Humanos em Estrasburgo (França), proferida no distante 02 de julho de 1979, intitulada *Pour les Droits de l’Homme de la Troisième Génération: Les Droits de Solidarité*, Vasak apresentou a sua percepção de que os direitos humanos já teriam alcançado uma terceira geração “até então desconhecida”, como também registra o Prof. Paulo Bonavides, no seu tradicional Curso de Direito Constitucional⁷: a terceira geração como aquela “que se assenta na fraternidade”.

E como explicita o emérito jurista da Universidade Federal do Ceará⁸,

[...] um novo pólo de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade [**primeira geração**] e da igualdade [**segunda dimensão**]. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

A partir de citados elementos caracterizadores, constata-se que os novéis direitos de fraternidade ou de solidariedade apresentam-se distintos daqueles

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. MARK TUSHNET E AS ASSIM CHAMADAS DIMENSÕES (“GERAÇÕES”) DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: BREVES NOTAS. **REI – REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 498–516, 2017. DOI: 10.21783/rei.v2i2.80. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/80>. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁶ Nesse sentido as observações críticas de Antônio Augusto Cançado Trindade na apresentação da obra de Flávia Piovesan, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51, quando se refere ao tema das “gerações de direitos” como “fantasias”, justificando, a “natureza complementar de todos os direitos humanos”: “Distintamente do que a infeliz invocação da imagem analógica da ‘sucessão geracional’ pareceria supor, os direitos humanos não se ‘sucede’ ou ‘substituem’ uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais (tendo estes últimos inclusive precedido os primeiros no plano internacional, a exemplo das primeiras convenções internacionais do trabalho)”. A crítica do internacionalista não é dirigida somente a Karel Vasak, mas também a teoria das gerações, comentada por Norberto Bobbio. Ver, o texto “Cançado Trindade questiona a tese de ‘Gerações de Direitos’ de Norberto Bobbio”. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 569.

⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 569.

consagrados nas clássicas liberdades individuais ou públicas, os chamados direitos civis e políticos (1ª geração), como aduz Sérgio Resende de Barros⁹, típicos “direitos-poderes” (dimensão singular), mas também dos classificados como de segunda geração ou dimensão, os identificados direitos sociais, econômicos e culturais ou direitos categoriais (dimensão social categorial).

Os primeiros, típicos da legislação liberal; os segundos, da legislação social. Evidenciam-se, ainda na esteira da doutrina de Resende de Barros, respectivamente, pela nota de singularidade (os de primeira dimensão) e, os de segunda geração, pela característica da parcialidade.

Em feliz síntese, destaca o autor¹⁰:

A primeira geração protege o ser humano como indivíduo: um a um. É conotada basicamente pela SINGULARIDADE. Seu objeto é a liberdade individual. A segunda geração protege o ser humano como categoria ou parte social: alguns em relação a outros. É conotada pela PARCIALIDADE. Seu objeto é a igualdade social. E, finalmente a terceira geração protege o ser humano como gênero humano: todos em relação a todos. É conotada basicamente pela GENERALIDADE. Seu objeto é a solidariedade integral entre os humanos. Em síntese das anteriores, às quais abrange, assume e integra.

Sobre as gerações dos direitos e sobre os seus valores/princípios inspiradores, Barros agrega, em estudo diverso¹¹, mas perfeitamente correlacionado, uma notável conclusão:

[...] nada adianta garantir a liberdade e difundir a igualdade, se o ser humano deixa de ser humano. A propagação das guerras e a negação das condições necessárias à vida fizeram surgir uma terceira geração, direitos de solidariedade, visando proteger o gênero humano: defender a humanidade contra a própria humanidade, a qual tem se revelado a grande inimiga de si mesma.

Relativamente aos direitos individuais (civis e políticos) e aos direitos sociais, a tipologia é extensa e sempre presente nas Constituições contemporâneas e nos pactos internacionais de direitos humanos. Vida, igualdade, liberdade de expressão, de

⁹ BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direitos**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁰ BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direitos**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹¹ BARROS, Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/42.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

religião, propriedade, direitos do homem trabalhador, educação, saúde, assistência social, etc.. Mas o que dizer dos direitos de solidariedade e de fraternidade?

Paulo Bonavides¹² destaca, sempre a partir de Vasak e de outros autores, cinco direitos de fraternidade: direito ao meio ambiente, direito à paz, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, direito de comunicação e DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.

Sérgio Resende de Barros¹³, a seu turno, identifica, além dos já discriminados, outros, novos ou mais bem especificados, sempre com a característica comum: “dotados de eminente vocação comunitária”. Ei-los: o direito ao meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado, direito à autodeterminação dos povos, direito à educação fundamental, o direito à saúde física, o direito à higidez psíquica, classificados indistintamente como direito de todos.

Este estudo se concentrará no direito ao desenvolvimento, explorando seus contornos, titularidade e especificidades. Na sequência, será analisada a fraternidade como fundamento do direito ao desenvolvimento. No que diz respeito aos aspectos metodológicos, adota-se uma abordagem essencialmente qualitativa, a partir de análise bibliográfica e documental.

2 Direito ao Desenvolvimento na ordem jurídica interna e internacional

Aduz Robério Nunes dos Anjos Filho¹⁴ que “a sistematização teórica do *direito ao desenvolvimento* é relativamente recente”. Atribui-se, segundo Anjos Filho, ao jurista senegalês Etienne Keba M’Baye, no mesmo curso de Direitos Humanos do já mencionadao Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, desta feita no ano de 1972 (7 anos antes daquele referido que participou Karel Vasak), a utilização pela vez primeira da expressão direito ao desenvolvimento, identificado como um direito do homem (“*Le droit au développement comme droit de l’homme*”). Um “direito de todo homem, que o tem o direito de viver e o direito de viver melhor”¹⁵. De fato, M’Baye, anos depois, assume publicamente “a paternidade da expressão direito ao desenvolvimento, afirmando ainda que o mesmo é um direito humano que integra os direitos e liberdades públicas”¹⁶.

¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 569.

¹³ BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direitos**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁴ ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao Desenvolvimento**, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 94.

¹⁵ ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao Desenvolvimento**, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 96.

¹⁶ ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao Desenvolvimento**, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 96.

No ano de 1977, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 4 (XXXIII) da Comissão de Direitos Humanos, reconheceu oficialmente o direito ao desenvolvimento como um direito humano.

Anos depois, a Carta de Banjul (Carta Africana de Direitos Humanos), adotada em 27 de junho de 1981, consagrou, no art. 22¹⁷, item 2, que “os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento”. Por ser um tratado internacional do sistema regional africano de direitos humanos, não tem incidência universal. Um grande passo, no entanto, foi dado

No ano de 1986, veio a lume a Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento¹⁸, adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. A Declaração foi aprovada por 146 votos; obteve o voto contrário dos Estados Unidos e contou com 8 abstenções (Dinamarca, Alemanha, Reino Unido, Finlândia, Islândia, Suécia, Japão e Israel).

Logo no preâmbulo da Declaração¹⁹ reconhece-se que:

[...] o desenvolvimento é um **processo** econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes (sem o destaque no original).

No art. 1^{o20} assegura-se que

[...] o direito ao desenvolvimento é um **direito humano inalienável**, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

No art. 2^{o21}, item 1 e 2, a Declaração contempla importante esclarecimento quanto a titularidade do Direito ao Desenvolvimento:

1. A pessoa humana é o **sujeito central** do desenvolvimento e deveria

¹⁷ Art. 22 1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/flaeba5f6c4d711ecbe6e5141d3afd01c/CartaBanjul.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁸ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>, Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁹ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>, Acesso em: 17 abr. 2024.

²⁰ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>, Acesso em: 17 abr. 2024.

²¹ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>, Acesso em: 17 abr. 2024.

ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

2. Todos os seres humanos têm **responsabilidade** pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento (sem os destaques no original)

Aqui uma breve advertência: o estudo aborda o Direito ao Desenvolvimento que não se confunde com o Direito Internacional do Desenvolvimento.

O Direito do Desenvolvimento nasceu, como explica Robério Nunes Anjos Filho²², a partir do Direito Internacional Econômico. É interestatal e tem como base a cooperação internacional e a formação de uma Nova Ordem Econômica Internacional. Já o Direito ao Desenvolvimento “é um direito humano que busca proteger exigências e liberdades das pessoas e dos povos”.

No particular, esclarecedoras são as observações de Flávia Piovesan²³, sobre o alcance do direito ao desenvolvimento:

Para compreender o alcance do direito ao desenvolvimento, importa realçar, como afirma Celso Lafer, que, no campo dos valores, em matéria de direitos humanos, a consequência de um sistema internacional de polaridades definidas – Leste/Oeste, Norte/Sul – foi a batalha ideológica entre os direitos civis e políticos (herança liberal patrocinada pelos EUA) e os direitos econômicos, sociais e culturais (herança social – legado do socialismo – patrocinada pela então URSS). Neste cenário surge o “empenho do Terceiro Mundo de elaborar uma identidade cultural própria, propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento”

O ano de 1993 é decisivo para o reconhecimento e consagração do Direito ao Desenvolvimento. Realizou-se a Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena. No documento intitulado DECLARAÇÃO DE VIENA E PROGRAMA DE AÇÃO²⁴, a expressão “direito ao desenvolvimento” aparece 12 vezes, destacando-se o seguinte trecho:

²² ANJOS FILHO, Robério Nunes. *Direito ao Desenvolvimento*, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 88-89.

²³ PIOVESAN, Flávia. **Direito ao desenvolvimento**. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

²⁴ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.

10. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos do homem fundamentais.

Na Declaração do Milênio das Nações Unidas²⁵, proclamada por meio da Resolução A/RES/55/2, de 8 de setembro de 2000, tratando do desenvolvimento e da erradicação da pobreza, afirmou-se:

Não pouparemos esforços para libertar os nossos semelhantes, homens, mulheres e crianças, das condições abjectas e desumanas da pobreza extrema, à qual estão submetidos actualmente mais de 1000 milhões de seres humanos. Estamos empenhados em fazer do **direito ao desenvolvimento** uma realidade para todos e em libertar toda a humanidade da carência (sem o destaque no original).

Posteriormente, no item 24²⁶ do Documento, especificamente abrindo a seção V, identificada como “Direitos Humanos, Democracia e Boa Governança”, sentenciou-se:

Não pouparemos esforços para promover a democracia e fortalecer o estado de direito, assim como o respeito por todos os direitos humanos e liberdades fundamentais internacionalmente reconhecidos, nomeadamente **o direito ao desenvolvimento** (sem o destaque no original).

Comentando sobre o direito ao desenvolvimento na Carta Africana de Direitos Humanos, antes destacada, e, de logo, referindo como “muito controvertido”, Fábio Konder Comparato²⁷, não deixa de reconhecer que “já se estabeleceu um razoável consenso no sentido de que o desenvolvimento é um processo de longo prazo, induzido por políticas públicas ou programas de ação governamental”.

As referidas políticas públicas ou programas, como destaca o autor²⁸, devem estar interligadas em três campos ou elementos. O primeiro e o mais evidente é o campo econômico. Mas não só. Há, também, os elementos social e político que não podem ser desconsiderados. Explicita Comparato a necessidade e garantia, nos

²⁵ Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

²⁶ Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

²⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 411.

²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 411-412. Apesar do reconhecimento do direito ao desenvolvimento, Comparato não deixa de destacar algumas dificuldades, diante da “ausência de garantias jurídicas organizadas”, apontando o controle judicial de políticas públicas como uma alternativa viável (p. 413).

Estados, de (i) “um crescimento endógeno e sustentado de bens e serviços” (elemento econômico); (ii) “a aquisição da progressiva igualdade de condições básicas de vida”, referentes ao asseguramento do direito ao trabalho, educação, saúde, previdência, assistência social, educação etc. (elemento social) e (iii) a “realização da vida democrática”, com “a efetiva assunção, pelo povo, do seu papel de sujeito político” (elemento político).

Conclusiva e sinteticamente, afirma-se o desenvolvimento integral do homem todo e de todos os homens, na forma seguinte, considerando as observações conclusivas, no ponto, de Anjos Filho²⁹:

a) O Direito ao Desenvolvimento, caracteriza-se pela universalidade e inalienabilidade;

b) Com ele, busca-se assegurar a igualdade de oportunidades com desembaraçado acesso aos recursos básicos, garantindo-se, por conseguinte, o mínimo existencial, mediante, ainda, políticas públicas de inclusão, particularmente de grupos sociais vulneráveis;

c) “O objeto do direito ao desenvolvimento perpassa o conteúdo de outros direitos humanos”³⁰, consagrados em Pactos internacionais (direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais), apresentando-se como “direito-síntese”³¹ ou um “processo que expanda as capacidades ou as liberdades das pessoas em melhorar seu bem-estar e perceber o seu valor”, indo além da condição de “*umbrella right*”³², como reconhecido por muitos.

Como foi possível perceber, o direito ao desenvolvimento é plenamente reconhecido no sistema internacional dos direitos humanos, mas não isento de críticas pertinentes às dificuldades de operacionalização.

Mas e na ordem interna? O direito ao desenvolvimento é reconhecido?

Inicia-se a busca pela resposta a partir do texto da Constituição Federal. De fato, é de se reconhecer, que a Carta-Cidadã de 1988 não consagra, de forma expressa, o direito ao desenvolvimento, considerando a literalidade do texto magno.

Há Constituições, no entanto, como a de Portugal³³, que o direito em exame é expressamente reconhecido. Diz a Constituição lusitana, no art. 7º, item 3: “Portugal reconhece **o direito dos povos** à autodeterminação e independência e ao

²⁹ ANJOS FILHO, Robério Nunes. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 218-225.

³⁰ ANJOS FILHO, Robério Nunes. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 222.

³¹ ANJOS FILHO, Robério Nunes. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 223.

³² ANJOS FILHO, Robério Nunes. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 224. A referência do autor, partiu das lições de Arjun Sengupta, para aduzir que o direito ao desenvolvimento não se apresenta somente como soma de direitos, mas um processo de expansão.

³³ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 02 de abril de 1976. Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 19 abr. 2024.

desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão” (sem o destaque no original).

O tema é objeto de profundo estudo do Procurador da República Robério Nunes dos Anjos Filho, em específica monografia. No derradeiro capítulo da obra muitas vezes citada ao longo desta exposição, concluiu o estudioso da matéria positivamente, afirmando categoricamente que “o direito ao desenvolvimento tem abrigo no direito constitucional brasileiro”. Diz mais: “é direito fundamental que integra o ordenamento jurídico-positivo”³⁴.

A conclusão alcançada encontra lastro em diversos argumentos que serão adiante explicitados.

Primeiro. “Os direitos humanos não devem ter seu reconhecimento condicionado a fatores excessivamente formais”³⁵. São “exigências necessárias ao respeito à dignidade humana”. Assim, como o direito ao desenvolvimento é direito humano (não mais se questiona), não há necessidade de reconhecimento expresso na Constituição.

Acrescente-se, somando-se à referida doutrina, que a Constituição do Brasil, no art. 4º, destaca os princípios que regem o país nas suas relações internacionais, indicando, logo no inciso II, “a prevalência dos direitos humanos”.

Segundo. A Constituição de 1988, no § 2º, do art. 5º, contempla a chamada “cláusula de não taxatividade”, ao afirmar que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. O direito ao desenvolvimento enquadrar-se-ia, pois, na categoria dos **direitos fundamentais implícitos**, teoria pacificamente reconhecida na melhor doutrina do direito constitucional.

Terceiro. O valor “desenvolvimento” encontra-se expressamente consignado no PREÂMBULO da Constituição ao lado de outros, como a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça, todos identificados como “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]”. Mesmo que não haja consenso doutrinário e jurisprudencial pelo reconhecimento da força normativa do enunciado preambular, compreende-se o preâmbulo como valor hermenêutico relevante, com inequívoca função diretiva, apresentando-se, como

³⁴ ANJOS FILHO, Robério Nunes. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 267-268.

³⁵ ANJOS FILHO, Robério Nunes. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 268.

reconhecido em tese de doutorado, “como o espaço propício para o legislador constituinte fixar coordenadas para a interpretação do texto constitucional”³⁶.

Quarto. O art. 3º, que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, indica, no inciso dois, um importante direcionamento ao Estado: “garantir o desenvolvimento nacional”.

Explica Anjos Filho³⁷, a partir, inclusive, dos estudos de Gilberto Bercovici e de outros autores que compreendem o direito ao desenvolvimento como direito fundamental, que

[...] desenvolvimento nacional não pode ser confundido com o mero crescimento econômico do país. O desenvolvimento, em termos constitucionais vai além, não podendo ser dissociado da dignidade da pessoa humana nem tampouco dos demais objetivos fundamentais, para cuja realização pode contribuir decisivamente.

Em síntese conclusiva, sentencia o autor³⁸:

[...] em termos constitucionais o desenvolvimento nacional: a) não se confunde com o mero crescimento econômico; b) possui vínculo direto com a dignidade da pessoa humana; c) constitui, ao mesmo tempo, finalidade e objetivo da República Federativa do Brasil; d) porta uma natureza obrigatória; e) é diretamente proporcional à concretização dos objetivos constitucionais da nossa República; e f) deve considerar o *todo* da nação, refletindo a realidade do Estado multicultural e multiétnico e assumindo uma natureza dialógica por meio de um diálogo intercultural.

De tudo que foi exposto, é de se reconhecer que o direito ao desenvolvimento, na ordem jurídica interna, apresenta-se como um direito fundamental implícito.

3 Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: a fraternidade como fundamento

No dia 15 de setembro de 2015 as Nações Unidas, dando um passo mais largo do que aquele apresentado na Cúpula do Milênio realizada no dia 08 de setembro de 2000, ampliou, sobremaneira, a sua agenda de objetivos globais. Dos 08 objetivos

³⁶MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. 2014. 272 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 180. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6436>. Acesso em: 21 abr. 2024.

³⁷ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 272.

³⁸ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 274.

apresentados na Declaração do Milênio, com os conhecidos ODM's, a nova agenda amplia para 17 objetivos, num ambicioso projeto mundial.

Logo no primeiro parágrafo do preâmbulo, o documento contempla a apresentação conceitual da proposta. Eis o texto:

Esta Agenda é um plano de ação para as **pessoas**, para o **planeta** e para a **prosperidade**. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, doravante apresentados como ODS e suas respectivas metas “se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. [...]”. É um percurso que permanece e se amplia sobremaneira.

Os ODS, como registra o documento-síntese de lançamento da proposta, caracterizam-se pela integração e indivisibilidade e “equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: **a econômica, a social e a ambiental**”.

Foram contemplados 17 Objetivos com 169 metas, buscando concretizar direitos, numa perspectiva global, a partir de cinco eixos de atuação ou, dito de outra forma, sustentado em cinco pilares, como desenvolve o documento-base:

Pessoas

[...] acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável.

Planeta

[...] proteger o planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras.

Prosperidade

[...] assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza.

Paz

[...] promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável.

Parceria

[...] a mobilizar os meios necessários para implementar esta Agenda

por meio de uma Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável revitalizada, com base num espírito de solidariedade global reforçada, concentrada em especial nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis e com a participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas.

Como é possível perceber, dos três valores/princípios que compõem o chamado projeto da modernidade, o que se destaca de forma mais ampla, apresentando como fundamento e base principiológica, é o Princípio da Fraternidade. Ensina Luís Fernando Barzotto³⁹, que “Fraternidade é uma atitude complexa de reconhecimento do outro como irmão, na solidariedade com ele (o outro é membro da minha comunidade), no respeito (o outro é livre) e na reciprocidade (o outro é igual a mim)”. Em um conceito mais sintético, conclui o autor que a “Fraternidade é o modo próprio dos seres humanos viverem humanamente”.

Somente partindo da Fraternidade (e não somente da liberdade e da igualdade), será possível compreender a proposta das Nações Unidas quando conclama os respectivos países-membros e concita a humanidade como todo a embarcar (Governos, mundo empresarial e sociedade civil organizada) todos juntos nessa jornada coletiva, ajustados no compromisso de que “ninguém será deixado para trás”.

Justifica-se a premissa, com lastro especialmente na Declaração Universal de Direitos Humanos quando, logo no preâmbulo, reconhece a “dignidade inerente a todos os membros da **família humana**” e no art. 1º, que deveremos “agir em relação uns aos outros com **espírito de fraternidade**”⁴⁰.

Da agenda global, dos objetivos do desenvolvimento sustentável e considerando o tema central da explanação, destacam-se particularmente três:

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

A propósito, o Conselho de Direitos Humanos, no 54º período de sessões, de 11 de setembro a 06 de outubro de 2023, abordou o tema 3 da agenda, “Promoção e

³⁹BARZOTTO, Luís Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 88.

⁴⁰ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento” e divulgou um profundo e detalhado estudo de especialistas sobre o direito ao desenvolvimento, em documento intitulado “**Desigualdade, proteção social e direito ao desenvolvimento**”⁴¹.

No estudo, o grupo de especialistas, partindo da desigualdade nos Estados e entre os Estados, tendo como marco o direito ao desenvolvimento, “analisa a economia política do desenvolvimento e examina as capacidades para melhorar os sistemas de proteção social universais e integrais”; “identifica as boas práticas mundiais e as práticas que são excludentes ou restritivas”

Ao final apresenta recomendações para o enfrentamento das desigualdades “mediante o estabelecimento de sistemas universais de proteção social como um direito humano fundamental entendido sobre a base do princípio da igualdade de oportunidades para o desenvolvimento”.

O estudo foi distribuído em 11 seções. Além da introdução, logo na abertura, conclusões e recomendações, no fecho, o documento foi dividido em nove seções temáticas. Ei-las: a **primeira** (II), com uma abordagem sobre a desigualdade mundial, com “enfoque baseado no direito ao desenvolvimento”; a **segunda**, tratando da agenda comum “rumo a um novo contrato social” (III); a **terceira**, “combater a desigualdade mediante sistemas de proteção social” (IV); a **quarta**, intitulada “manifestações das desigualdades econômicas e sociais nos sistemas de proteção social existentes” (V), dividida em três subseções sobre a “seleção de beneficiários num quadro de universalidade” (A), sobre a “privatização dos sistemas de proteção social” (B) e “sobre o acesso universal e equitativo aos cuidados da saúde” (C); a **quinta**, “o direito ao desenvolvimento como marco para a proteção social universal mediante a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento” (VI); a **sexta**, “reforçar a capacidade dos Estados para reforçar a proteção social universal” (VII); a **sétima**, “solidariedade e cooperação internacionais” (VIII); a **oitava**, “coordenação, vigilância e avaliação” (IX); e a última, a **nona**, sobre um programa de trabalho decente (X).

O *Estudio del Mecanismo de Expertos sobre el Derecho ao Desarrollo* inicia a sua apresentação reconhecendo que, após o período pandêmico do coronavírus (COVID-19), a sua mais grave consequência, além das mortes, foi o “aumento, tanto em escala como em ritmo, da desigualdade”. E tal fato tem sido o maior obstáculo para alcançar as metas relacionadas à Agenda 2030.

Refere o documento no tópico introdutório (final do item I.1), que

⁴¹ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Desigualdad, protección social y derecho al desarrollo**. 2023. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/110/18/pdf/g2311018.pdf?token=WdQg8m5VbPSk4veSrg&fe=true>. Acesso em: 21 abr. 2024.

O primeiro passo para combater a desigualdade é reconhecer que as sociedades não podem atingir os seu pleno potencial se setores inteiros da população não puderem participar no desenvolvimento económico, social, cultural e político, com ele contribuir, nem receber os seus benefícios.

Constata que desigualdade e discriminação apresentam-se como fenômenos relacionados (item I.2). Desigualdades históricas de gênero e raça, por exemplo. Discriminações que criam desigualdades horizontais entre grupos sociais, particularmente quando se tratam de grupos mais vulneráveis ou marginalizados como mulheres, determinados grupos raciais ou étnicos (quilombolas, indígenas, povos originários), idosos e jovens, PCD, LGBTQIAPN+, migrantes, além dos trabalhadores informais e a população rural.

O estudo menciona programas brasileiros de sistema de proteção social (item V.26), alguns dos quais com resultados importantes, como bolsa família, com reconhecimento internacional nos idos de 2016, embora destaque que, anos depois, em 2019, o Brasil figurasse como o país com a segunda maior concentração de renda do mundo .

Apesar de esforços nacionais e internacionais para a diminuição da desigualdade social, a pandemia aprofundou as desigualdades preexistentes uma vez que os mais pobres e vulneráveis foram os particularmente afetados, não só diretamente pela grave doença que levou a óbito milhares de pessoas, mas também pelas gravíssimas repercussões econômicas.

O documento reconhece uma cifra alarmante: nas três últimas décadas o 1% mais ricos da população acumulou quase 20 vezes mais riqueza que o 50 % mais pobre (item II.10).

Consta-se, pois, que “a **desigualdade extrema** obstaculiza o crescimento económico, prejudica a democracia e conduz a uma ruptura social da confiança, da solidariedade e da coesão social” (item II.11). Em uma frase simbolicamente bem posta: “reduz a vontade das pessoas de atuar pelo bem comum” (item II.11).

A Agenda 2030 busca com um novo contrato social em prol de um agenda comum (item III). Mas é fundamental no combate à desigualdade que os Estados se empenhem na construção, reformulação e fortalecimento de eficientes sistemas de proteção social e no acesso, cada vez mais, às oportunidades económicas (item IV.22). É o que se convencionou chamar de desenvolvimento inclusivo, equitativo e sustentável (item IV.24).

Como destaca no item VI.44 do documento em exame, a desigualdade não é inevitável, mas uma clara opção política. Diz mais: é de responsabilidade dos governos a formulação de políticas públicas, “programas e plataformas políticas integrais, inclusivas e sustentáveis para fazer frente a estas crescentes disparidades”.

Aqui ainda cabe uma advertência, como referido no item 51, que abre a seção VIII, com o título “Solidariedade e cooperação internacionais”:

Embora este seja um mundo de abundância, milhões de pessoas em todo o mundo continuam a viver em terríveis condições de privação. Nas palavras de Mahatma Gandhi, o mundo tem o suficiente para as necessidades de todos, mas não o suficiente para a ganância de todos. Esta realidade exige solidariedade global na luta contra a pobreza e a desigualdade.

Os desafios são imensos mas a solução está ao nosso alcance, exigindo um empenho e esforço conjunto.

Somente a fraternidade impulsiona nesse propósito. Somos todos membros da mesma família humana. A pandemia colocou a humanidade em prova, dando a todos nova oportunidade. A humanidade somente sobreviverá se for capaz de todos se reconhecerem como irmãos e como tais nos sentirem-se responsáveis uns pelos outros. Daí o espírito de fraternidade que se refere a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a busca de uma sociedade fraterna que a todos concita a Constituição do Brasil de 1988.

Recordo, finalizando, da parábola evangélica do bom pastor. Diante da ovelha perdida, o Pastor não mediu esforços para encontrá-la. Afastou-se do rebanho em busca de daquela única ovelha desgarrada. Todos são importantes. Não somos números, estatísticas ou cifras, numa perspectiva puramente utilitarista. Somos pessoas, dotadas de dignidade.

4 Considerações finais

Este estudo concentrou-se no direito ao desenvolvimento, explorando suas características, titularidade e especificidades. Verificou-se que o direito ao desenvolvimento é reconhecido no sistema internacional dos direitos humanos, mas enfrenta desafios de operacionalização. Na ordem jurídica interna, o direito ao desenvolvimento apresenta-se como um direito fundamental implícito, baseado em princípios constitucionais que destacam a prevalência dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

A Agenda 2030 das Nações Unidas amplia a sua agenda de objetivos globais, buscando concretizar direitos numa perspectiva global a partir de cinco eixos de atuação: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria. Esses eixos destacam o princípio da fraternidade como fundamento e base principiológica, essencial para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável e garantir que “ninguém seja deixado para trás”.

O estudo conclui que o direito ao desenvolvimento é um direito humano fundamental, universal e inalienável, essencial para assegurar a igualdade de oportunidades, garantir o mínimo existencial e promover políticas públicas de inclusão. A fraternidade é o princípio que impulsiona a humanidade nesse propósito, reconhecendo todos como membros da mesma família humana e responsáveis uns pelos outros.

Somente partindo da fraternidade será possível compreender a proposta das Nações Unidas e alcançar um desenvolvimento inclusivo, equitativo e sustentável. A fraternidade, como princípio jurídico, deve guiar a interpretação das normas e a ação dos operadores do Direito, promovendo uma sociedade mais justa.

Referências

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao Desenvolvimento**, São Paulo: Saraiva, 2013.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARROS, Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/42.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direitos**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BARZOTTO, Luís Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARTA AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Carta de Banjul**. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f1aeba5f6c4d711ecbe6e5141d3afd01c/CartaBanjul.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 20.

DECLARAÇÃO DE VIENA E PROGRAMA DE AÇÃO. 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. 2014. 272 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6436>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ONU. **Declaração do Milênio**. 6-8 de setembro de 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 19 abr. 2024.

ONU. Conselho de Direito Humanos. **Desigualdad, protección social y derecho al desarrollo**. 2023. Estudio del Mecanismo de Expertos sobre el Derecho al Desarrollo. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/110/18/pdf/g2311018.pdf?token=WdQg8m5VbPSk4veSrg&fe=true>. Acesso em: 21 abr. 2024.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzane Andrade. **Direito ao Desenvolvimento como direito fundamental**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **O reconhecimento jurídico do Direito ao Desenvolvimento sob a perspectiva emancipatória dos direitos humanos**. *Arquivo Jurídico* – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 2 – n. 2 – p. 2-22 Jul./Dez. De 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4669>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao desenvolvimento**. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 02 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos Direitos Humanos e Fundamentais: Breves notas. **REI – Revista de Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 498–516, 2017. DOI: 10.21783/rei.v2i2.80. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/80>. Acesso em: 17 abr. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Apresentação. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Cançado Trindade questiona a tese de “Gerações de Direitos” de Norberto Bobbio**. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

VASAK, Karel (ed.). *Les dimensions internationales des droits de l’homme: manuel destiné à l’enseignement des droits de l’homme dans les universités*. Paris: Unesco, 1978. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000134209>. Acesso em: 19 abr. 2024.

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: o que a fraternidade tem a dizer?

Josiane Rose Petry Veronese¹

Karina Melo Vieira²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.93-106>

O que a fraternidade tem a dizer?

Frente a tanta degradação ambiental,
frente a tanto descaso com Gaia,
O que a fraternidade tem a dizer?
Gaia é impiedosamente castigada,
adulterada,
confiscados os seus bens.
Tudo em nome da ganância,
de um consumir sem precedentes,
totalmente insano,
injustificável.

O que a fraternidade tem a dizer?
A mãe terra está cansada,
exausta de tanta indiferença.
A fraternidade surge com um propósito:
É imprescindível uma mudança radical.
Precisamos nos conscientizar
de que é preciso cuidar

¹ Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutora e Mestre em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade/CCJ/UFSC.

² Mestranda em Direito pela UFSC, na linha de pesquisa Constitucionalismo, Democracia e Organização do Estado, orientada pela Profª. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Especialista em Políticas Sociais, Direito Penal e Direitos Difusos e Coletivos, foi Conselheira Tutelar e Professora Conteudista. Atualmente, é pesquisadora do Nejusca/UFSC e apoia organizações não governamentais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4411506123227633>.

de quem sempre cuidou,
zelou por nós.
A fraternidade traz o alerta,
mas também nos traz o sentido da responsabilidade.
É urgente mudarmos
nossas ações e condutas destruidoras.
Este é o grito da fraternidade,
que nos inspira,
impulsiona a respeitarmos
e cuidarmos de Gaia.
(Josiane Rose Petry Veronese)¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Criança e adolescente no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); 3. Fraternidade como princípio para desenvolvimento sustentável; 4. Meio ambiente e direitos das crianças e dos adolescentes; 5. Desafios e perspectivas futuras; 6. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

A sociedade do século XXI deve ser destacada como inovadora e tecnológica, com inúmeros recursos nas mais diversas áreas, entretanto apontamos, como um dos grandes desafios globais, a mudança climática, que afeta todos os seres humanos, principalmente crianças e adolescentes, com consequências ainda mais graves nestes indivíduos, pois seus efeitos impactam diretamente o direito ao desenvolvimento saudável e seguro.

Afinal, salienta-se o quanto a degradação ambiental e os eventos climáticos extremos têm impactado na educação, saúde e segurança de infantes e jovens, comprometendo seus direitos, garantidos nas legislações mediante muita dor e luta diante de todos os desafios na história brasileira de crianças e adolescentes.

É necessária a adoção de medidas céleres, visando à eficácia no combate da mudança climática, principalmente quanto aos seus impactos, salvaguardando os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Este é um desafio global contemporâneo, sendo que seus efeitos são sentidos de maneira abrangente nas áreas da vida humana, particularmente para aqueles sujeitos considerados os mais vulneráveis da população.

¹ Texto inédito de Josiane Rose Petry Veronese.

Nas seguintes seções, discutimos a fraternidade como um catalizador em prol de ações eficazes contra a mudança climática, uma forma garantidora de promoção de um futuro sustentável para as próximas gerações, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no intuito de assegurar um ambiente sustentável, essencial para o desenvolvimento integral e com foco especial na proteção dos direitos de crianças e adolescentes de nosso país.

2 A Criança e o adolescente no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

A Organização das Nações Unidas (ONU) detém grande importância mundial, principalmente quanto aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 elencados pela entidade como norteadores para que os Estados visem à erradicação da pobreza, à proteção do meio ambiente e do clima, à promoção da paz e à prosperidade para a população em geral, desde empresas, governos e a sociedade civil (Mendes; Bonavides, 2023, p. 119).

O esforço, deve ser global, entretanto este artigo abordará apenas o âmbito nacional, visto que o objetivo é apresentar a relevância do esforço da sociedade brasileira, bem como seus governantes, ao proteger o planeta Terra, nosso país, com sua fauna e flora, e garantir que todas as crianças e os adolescentes brasileiros desfrutem de paz e prosperidade, tendo em vista que:

São 17 objetivos e 169 metas de ação global para alcance até 2030, em sua maioria, abrangendo as dimensões ambiental, econômica e social do desenvolvimento sustentável, de forma integrada e inter-relacionada. Guiados pelas metas globais, espera-se que os países definam as suas metas nacionais, de acordo com as suas circunstâncias, e as incorporem em suas políticas, programas e planos de governo (IBGE, 2024).

Não serão abordados todos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), pois o intuito é destacar apenas os relacionados às crianças e aos adolescentes, ou seja, aqueles que enfocam: asseguarção de uma vida saudável e bem-estar social (ODS 3); promoção da educação inclusiva e equitativa de qualidade e promoção de oportunidades de aprendizagem para todos (ODS 4); e (é imprescindível enfatizar) o ODS 13, a saber: “ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima” (IPEA, 2019), responsável pelas tomadas de medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos, que traduz, no âmbito da criança e do adolescente, a asseguarção de um ambiente saudável visando ao pleno desenvolvimento.

De acordo com os entendimentos de especialistas em políticas públicas e gestão governamental, cabe destacar que o *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3* (ODS 3), confirmado pela Organização Mundial da Saúde, afirma que: “a despeito dos avanços observados durante o período de vigência dos *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio* (ODMs), grandes desafios persistem nas áreas de saúde reprodutiva, saúde materna, saúde da criança e doenças infecciosas” (IPEA, 2019).

É importante ressaltar o conteúdo apresentado na introdução do Caderno ODS 4, produzido pelo IPEA, nas palavras de Milko Matijascic e Carolina E. K. Rolon, principalmente pelas questões abordadas quanto à educação, visto que infelizmente mais da metade das crianças e dos adolescentes não atingiram os níveis de compreensão e entendimento básico nas proficiências de matérias como leitura e matemática. Por isso a importância e urgência nos investimentos visando à melhoria da qualidade da educação (IPEA, 2019).

Além disso é notório que há latente exposição de infantes e jovens aos resultados de eventos climáticos dos quais é possível citar, como exemplos: ondas de calor, inundações e secas, poluição das águas e do ar, dentre outros, que afetam áreas como educação, justiça, saúde e segurança. É por isso que as políticas climáticas devem considerar os direitos e as necessidades específicas em prol dos sujeitos de direito em condições peculiares de desenvolvimento, visando à garantia das medidas as quais, tomadas no tempo presente, sejam reverberadas pelo futuro.

O IPEA estabelece em seu *Caderno ODS 13: Tomar Medidas Urgentes para Combater a Mudança do Clima e seus Impactos*, um documento oficial elaborado pelo governo federal, a seguinte informação para conhecimento público:

[...] diante da gravidade e da urgência do problema, causado pela interferência humana na composição da atmosfera do planeta e pela própria variabilidade climática natural, a questão da mudança do clima passou a se constituir em um dos dezessete ODS. De fato, as alterações globais do clima são uma ameaça real ao desenvolvimento sustentável das nações, e seus impactos generalizados afetam a população, a economia e os ecossistemas, atingindo ainda mais fortemente a população mais pobre e vulnerável (IPEA, 2019).

Ainda quanto ao ODS 13, reiteramos que crianças e adolescentes são seres vulneráveis, principalmente quanto aos impactos e resultados dos eventos climáticos extremos, sofrendo com as ondas de calor, inundações e secas. Além de comprometer o acesso aos recursos naturais, essenciais para uma vida digna, este também é considerado um quadro gravíssimo, pois demonstra uma clara violação aos direitos à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao desenvolvimento integral, que serão explanados no próximo capítulo.

Finalmente, cabe destacar que, como um dos pontos que serão abordados futuramente envolve a fraternidade, faz sentido discutir, também, a promoção de sociedades inclusivas e pacíficas para o desenvolvimento sustentável, visando ao acesso à justiça para todos e à construção de instituições eficazes e responsáveis, como prevê a “ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes” (IPEA, 2019).

3 A fraternidade como princípio para desenvolvimento sustentável

No contexto jurídico-social, a fraternidade é uma categoria que expressa um novo paradigma: de respeito mútuo entre membros da coletividade em geral, sendo fundamental para a concretização de uma sociedade igualitária e justa, assim como para a promoção de direitos humanos.

A fraternidade, segundo Eduardo Rafael Petry Veronese, é um mecanismo de cooperação entre os mais diversos setores da sociedade, fortalecendo todas as suas camadas, incentivando soluções coletivas e compartilhadas para os desafios climáticos. Ainda é possível constatar a relação entre fraternidade e responsabilidade, mediante a interligação entre causas que estejam envolvidas toda a humanidade, com destaque para as causas ambientais, resultando em comprometimento de toda a sociedade (Veronese, 2015).

Ou seja, a fraternidade é baseada na reciprocidade, visando à reconciliação de todos, tendo, como busca ativa, a ordem pública revestida de cooperatividade, uma relacionalidade comprometida com a gratidão, cujo fim é a preposição de viver junto. (Rosseto; Veronese, 2017).

A fraternidade também é essencial na promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente quanto à tocante agenda climática. Estamos diante de um conceito embasado na responsabilidade coletiva, indispensável para a promoção de um futuro equitativo e sustentável, visto que temos respaldo no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Brasil, 1988, preâmbulo).

A fraternidade deve ser compreendida e vista como categoria jurídica e social na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em alinhamento com o *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima*. A conduta social fraterna é essencial para o enfrentamento da mudança climática de forma eficaz e inclusiva, pois é um catalisador para ações eficazes contra as alterações nocivas ao meio ambiente, tendo em vista a garantia de um hábitat saudável para as gerações futuras.

Tanto as crianças e os adolescentes brasileiros quanto o nosso meio ambiente exigem proteção imediata, viabilizando a efetiva possibilidade de resgate da humanidade e da preservação do ecossistema nacional, indo além das legislações em todos os seus níveis, compromissos diplomáticos e apontando um novo meio de ação, com novos comportamentos, além de uma nova ética de cuidado, relacionando crianças, adolescentes e ambiente. (Richter; Veronese, 2017).

Ao adotar a fraternidade como um princípio orientador, é possível que haja mais justiça e equidade nas ações e, conseqüentemente, políticas climáticas, também visando garantir as prioridades necessárias de crianças e adolescentes. Portanto, para que vivam um mundo saudável e sustentável, a preservação do meio ambiente é indispensável, por isso a importância da adoção da solidariedade intergeracional através da fraternidade.

4 O meio ambiente e os direitos das crianças e dos adolescentes

Crianças e adolescentes necessitam da preservação de um meio ambiente saudável, visando seu pleno desenvolvimento. Infelizmente, a degradação ambiental em todos os níveis, tais como: poluição, mudança climática e escassez de recursos naturais, causa (e causará ainda mais) impactos no bem-estar, bem como, na saúde das próximas gerações.

É importante ressaltar que o direito das crianças e dos adolescentes a gozarem de um meio ambiente saudável é reconhecido em diversas legislações, de âmbito internacional e nacional, em destaque citamos o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 1988, cap. VI).

Destacamos a importância da previsão constitucional em seu artigo 225, pois é ela que garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe, ao poder público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) foi responsável pela Convenção sobre os Direitos da Criança, que resultou, de forma oficial, num documento que expressa a responsabilidade de todos com o futuro, sendo diversas as áreas e as medidas citadas, cabendo destaque ao artigo 24:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.
2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:
 - a) reduzir a mortalidade infantil;
 - b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
 - c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;**
 - d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
 - e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento**

ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento (Brasil, 1990 grifo nosso).

A Convenção sobre Direitos da Criança foi “aprovada pela ONU (20-11-89), assinada pelo Brasil em 26-1-90 e ratificada pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14-9-90 e promulgado pelo Decreto 99.170/1990” (Ishida, 2023, p.33). O documento internacional, ratificado pelo Brasil, transformou-se num instrumento normativo que impõe aos governantes a obrigação de combater doenças, desnutrição, implementar política pública, além de adotar medidas específicas na abordagem do contexto ambiental e climático, afinal, reconhece que o ambiente saudável é vital para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, apresenta uma ampla proteção no artigo 3º, especialmente no parágrafo único, com destaque para a inserção do meio social, de acordo com o referido dispositivo legal:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, **ambiente social**, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Brasil, 1990 grifo nosso).

Neste caso, a esfera social deve ser interpretada como uma das condições que afetam o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, no qual o meio ambiente interfere diretamente na saúde física e mental, ou seja, melhoram-se as

condições de vida ao garantir a eles segurança no ambiente natural, visando à proteção de riscos ambientais.

Destacamos a direta relação entre um meio ambiente saudável e o bem-estar de crianças e adolescentes, conforme reconhecimento em diversas leis, principalmente de acordo com os dispositivos citados anteriormente e ressaltamos como a degradação ambiental prejudica o acesso aos recursos naturais vitais, como água limpa e ar puro, aumentando expressivamente a vulnerabilidade às mais diversas enfermidades, interferindo no comprometimento saudável e seguro quanto ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Reiteramos, ainda, que é obrigação do Poder Público a adoção de medidas necessárias visando à preservação do meio ambiente no momento presente e, também, visando ao momento futuro, considerando a proteção ambiental como prioritária.

Neste sentido, no caso da omissão dos governantes, a qual resulte na falta de políticas públicas na promoção de ações eficazes contra os efeitos das mudanças climáticas, sem mecanismos de assegurar o devido ambiente sadio para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, temos como violados os preceitos constitucionais e legais. Por isso, a finalidade de implementação de políticas públicas integrativas entre proteção ambiental e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes é zelar pela efetiva e integral proteção daqueles que são considerados legalmente seres em condição peculiar de desenvolvimento.

5 Desafios e perspectivas futuras

A falta de recursos, assim como política pública, além da resistência do poder público, dos políticos e governantes, e ainda, a necessidade de uma maior conscientização popular, configuram os desafios para a implementação dessas iniciativas. Existe um reconhecimento, crescente, na importância dos temas da agenda global, entretanto, destacamos que é um crescimento, portanto é um processo positivo, mas que ainda está em desenvolvimento.

Quanto ao Poder Judiciário:

Merece registro que o uso de métricas estritamente numéricas como metas e formas de avaliação pautou a atuação do Conselho Nacional de Justiça desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, moldando e repercutindo na atuação de juízes e tribunais. Somente a partir da absorção da Agenda 2030 foi estabelecida pelo CNJ a primeira meta qualitativa do Judiciário brasileiro. Os resultados desta iniciativa refletem atuações dirigidas a soluções abrangentes, e, portanto,

impassíveis de mensuração para enquadramento nas metas quantitativas tradicionais (Côrrea, 2021, p. 295).

Neste ensejo,

[...] os ODS têm funcionado como importante bússola de priorização para concretização de direitos humanos no Judiciário, deslocando-o de uma eficiência estritamente quantitativa, para uma abordagem qualitativa com foco na efetividade e concretização de direitos (Côrrea, 2021, p. 295).

É necessário termos políticas públicas eficazes que agreguem a proteção ambiental com a inclusão dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo possível citar, como exemplo de iniciativa com este propósito, o Projeto Criança Ecológica na Floresta de Bebedouro/SP:

Atualmente, o desenvolvimento de políticas públicas adotou a ideia de construção de uma sociedade sustentável. Assim, para o desenvolvimento destas políticas, não se pode desconsiderar as relações entre o homem e a natureza que ditam o que é possível diante do que é desejável. Numa sociedade sustentável, o progresso deve ser conquistado pela qualidade de vida e não pelo puro consumo material. Sendo o foco de preocupação ambiental desta nova tendência, a educação ambiental é fundamental para que a sustentabilidade seja alcançada. As políticas públicas de educação ambiental deveriam então orientar para o reconhecimento da limitação ecológica fundamental dos recursos, sem a qual nenhuma atividade humana pode ocorrer. Sendo a ecopedagogia um movimento que visa mesclar pedagogia e sustentabilidade, que busca educar para o sentido e para o todo, então os projetos de educação ambiental adotados como política pública devem se basear nos conceitos propostos por esta vertente da EA voltada para a prática pedagógica que enfatiza a aprendizagem com sentido, que surge a partir de situações cotidianas e valoriza o sentimento, a emoção e até a espiritualidade no processo educativo. Foi nessa perspectiva que o Projeto Estratégico Criança Ecológica adotado pelo Governo do Estado de São Paulo como política pública de educação ambiental e implantado em Calha Florestal foi interpretado neste estudo. Pretendeu-se analisar a metodologia e o projeto pedagógico junto ao público-alvo crianças de 8 a 10 anos avaliando o uso da ecopedagogia (Fernandes, 2016).

Ressaltamos que a exposição aos eventos climáticos diversos acarreta danos nas mais diversas áreas, conforme já discutido previamente, entretanto, o resultado de tamanho prejuízo pode causar a interrupção da educação das crianças e dos adolescentes, quando cumulado com todas as dificuldades de aprendizado e, ainda, com traumas psicológicos, desencadeadores de grave prejuízo da saúde mental. Portanto, torna-se essencial que as políticas climáticas considerem crianças e adolescentes, seus direitos e as necessidades específicas dessa faixa etária.

Neste âmbito, podemos citar como excepcionalidade na execução do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) a Calamidade Pública no Estado do Rio Grande do Sul:

Devido a essa situação, o FNDE publicou a Resolução nº 9, de 20 de maio de 2024, que institui procedimentos para a assistência financeira para as redes de ensino federal, estadual e municipal de educação básica do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial, para os municípios listados na Portaria SEDEC/MDR nº 1.377, de 5 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ou outra que venha a substituí-la, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Brasil, 2024).

Em suma, diante das previsões constitucionais e infraconstitucionais, apesar das medidas atuais relacionadas às políticas públicas serem insuficientes, somente com a implementação de políticas integradas visando à proteção ambiental e à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, teremos possibilidades de assegurar um futuro sustentável e justo para as presentes e próximas gerações.

6 Considerações finais

É inegável a importância da integração entre os direitos das crianças e dos adolescentes, a fraternidade, os objetivos de desenvolvimento sustentável e o meio ambiente protegido para o efetivo desenvolvimento sustentável.

A integração da fraternidade e dos direitos das crianças e dos adolescentes no combate às mudanças climáticas são cruciais para o desenvolvimento sustentável, assim como a adoção de medidas inclusivas, de acordo com a proposição do ODS 13, como um chamado para o Poder Público e a sociedade civil.

Assim, é urgente a tomada de medidas concretas para combater a mudança climática e seus impactos, conforme preconizado pelo *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13*, por isso devem ser implementadas políticas públicas que integrem a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no contexto da ação climática,

como medida essencial para assegurar um ambiente saudável que permita o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes do Brasil, protegendo o seu presente e o seu futuro, com vistas a garantir seu direito ao desenvolvimento¹ integral.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 junho 2024.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança (1990)**. DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Brasília, DF: Planalto. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 16 junho 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, p. 13563, 16 jul., 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 junho 2024.

BRASIL. PNAE: Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Acesso à informação: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>. Acesso em: 16 junho 2024.

CÔRREA, Priscilla Pereira da Costa. **A Absorção da Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pelo Judiciário Brasileiro**: Resultados Iniciais e Perspectivas. ReJuB - Rev. Jud. Bras., Brasília, Ano 1, n. 1, p. 1-372, jul./dez. 2021.

FERNANDES, Alessandra Nicolau Pinheiro. **Políticas públicas de educação ambiental**: o caso do projeto Criança Ecológica na Floresta de Bebedouro. Bebedouro-SP. Disponível em:

¹ Em clara consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem”.

<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/8343>. Acesso em: 16 junho 2024.

IBGE. **ODS Brasil (2024)**. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em: 16 junho 2024.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Doutrina e Jurisprudência. 23. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

IPEA. **Cadernos ODS: ODS 3 – Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190829_cadernos_ODS_objetivo_3.pdf. Acesso em: 16 junho 2024.

IPEA. **Cadernos ODS: ODS 4 – Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos e todas**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190711_cadernos_ODS_objetivo_4.pdf. Acesso em: 16 junho 2024.

IPEA. **Cadernos ODS: ODS 13 – Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos**. 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9407/1/Cadernos_ODS_Objetivo_13_Tomar%20medidas%20urgentes%20para%20combater%20a%20mudan%C3%A7a%20do%20clima%20e%20seus%20impactos.pdf. Acesso em: 16 junho 2024.

MENDES, Ana Claudia Lorenzetti; BONAVIDES, Samia. **A Agenda 2030 da ONU e o ODS 10 como meio para realizar a inclusão social**. Revista dos Tribunais. vol. 1053. ano 112. São Paulo: Ed. RT, julho, 2023.

RICHTER, Daniela; VERONESE, Josiane Rose Petry, *Direito Ambiental e o Compromisso com a Sustentabilidade das Presentes e Futuras Gerações: a Construção de uma Cultura Fraternal*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direito, Justiça e Fraternidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 101-118.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. *Fraternidade e Unidade: Paradigmas ao Pensamento Contemporâneo*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direito, Justiça e Fraternidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 01-21.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ENSAIO SOBRE O PAPEL DA EDUCAÇÃO E DA FRATERNIDADE NO OBJETIVO 16 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Rafaela Silva Brito¹

Valquíria Aparecida Ribeiro²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.107-118>

“Experimentamos a força educacional- alternativa e contestatória- desta Palavra sempre viva e sempre nova. Pouco a pouco, impressa em nossa vida, ela lhe conferiu – desmedida tarefa, típica da educação- uma unidade existencial, favorecendo a superação da fragmentação- esfacelamento que o homem muitas vezes sente na sua relação consigo mesmo, com o outro, com a sociedade e com Deus, fazendo emergir ao mesmo tempo, a unicidade, a originalidade e a irrepetibilidade de cada um”. Chiara Lubich. (10/11/2000, na *Catholic University of America*, de Washington D.C.).

Sumário: 1. Introdução; 2. O Desenvolvimento e o Tripé da Sustentabilidade; 3. A Educação e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16; 4. Educando para a Fraternidade e a Contribuição na Execução do Desenvolvimento Sustentável; 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

A Organização das Nações Unidas (ONU), desde a sua criação, visa a estabilizar a paz entre as nações, evitando guerras e tentando solucionar conflitos. Em 2015, os países membros da ONU estabeleceram 17 objetivos para alcançar o desenvolvimento sustentável, com 169 metas a serem atingidas até o ano de 2030. Os Objetivos do Desenvolvimento

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires- UBA. Mestra em Poder Legislativo pelo Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOP) da Câmara dos Deputados. Mestra em Estudos Ambientais pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales – UCES, com diploma reconhecido pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG). Especialista em Direito Internacional pela Universidade de Fortaleza. Professora do Instituto Sophia para a América Latina e o Caribe (SophiaAlc). Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade (IEDF). Advogada, teóloga, cientista política, pesquisadora, palestrante. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9315-185X>

² Doutoranda em Teologia pela PUC-RS. Mestra em Economia pelo Instituto Universitário Sophia (Itália), reconhecido pela UFMG. Especialista em Desenvolvimento Sustentável e Economia Circular pela PUC-RS e em Finanças e Controladoria pela Unisal. Professora do Instituto Sophia para a América Latina e o Caribe (Sophia Alc) e do Serviço de Aprendizagem Comercial (Senac Sp). Administradora e palestrante.

Sustentável compõem a Agenda 2030, são considerados desafios a serem superados de maneira que as nações sejam protagonistas em atrelar o desenvolvimento à sustentabilidade, visando acabar com a pobreza, garantir a justiça ambiental e conceder mais qualidade de vida aos povos.

A inserção do Objetivo 16 de “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” é motivado pelo apelo desta paz entre as nações. O ponto 16.3 que trata sobre a promoção do Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e da garantia da igualdade de acesso à justiça para todos está em consonância com a Constituição Brasileira de 1988. Essa estabelece o estado democrático de direito como fundamento essencial para alcançar os objetivos constitucionais. Promover um estado de direito é garantir aos cidadãos, nacionais e estrangeiros deveres e direitos enquanto seres pertencentes a uma comunidade e a uma sociedade internacional.

O ensaio é exploratório, porque busca compreender o papel da Educação e da Fraternidade no Desenvolvimento Sustentável, principalmente em relação ao Objetivo 16, e explicativa, quando apresenta as bases teóricas, o diagnóstico e os resultados.

O estudo foi dividido em três partes: apresenta a construção do conceito do desenvolvimento sustentável no tripé da sustentabilidade; a relação da Educação e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16; e trata sobre o exercício educacional para a fraternidade e a contribuição na execução do desenvolvimento sustentável.

2 O Desenvolvimento e o Tripé da Sustentabilidade

O conceito de desenvolvimento sustentável tem sido pauta de debate e discussão internacionalmente, desde a década de 1970, mas tornou-se conhecido em 1987, com o relatório *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), no qual a primeira-ministra norueguesa, Gro Harlem Brundtland, apresentou a definição para o conceito: “é a forma como as atuais gerações satisfazem as suas necessidades sem, no entanto, comprometer a capacidade de gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades”. (Brundtland apud Scharf, 2004, p.19). Em 1994, o sociólogo britânico John Elkington apresentou uma proposta de Desenvolvimento Sustentável fundamentada no *triple bottom line*, que é o conhecido tripé da sustentabilidade, no qual destaca três dimensões:

- Econômica - lucratividade, que permite que as empresas possam levar adiante suas atividades;
- Social - promover um impacto positivo na sociedade, um bem-estar para todos os *stakeholders* da empresa;
- Ambiental - minimizar os efeitos negativos na natureza, de modo que as atividades realizadas no hoje não degradem os recursos naturais para as gerações futuras.

Esse tripé da sustentabilidade tem norteado muitas empresas em suas atividades, além de ser objeto de estudos e políticas públicas. No entanto, há uma lacuna significativa na realização plena da proposta idealizada por Elkington: a formação integral do ser humano. Em um mundo que avança em tecnologia, degradação ambiental e consumo inconsciente, é essencial uma educação que capacite as pessoas a cuidar, proteger e reflorestar o planeta.

Para que o desenvolvimento sustentável seja implementado, é preciso uma nova mentalidade, uma cultura sustentável, onde a Educação tenha um papel orgânico, ou seja, pensar em um mundo globalizado que busca por um mesmo objetivo como o da sustentabilidade, requer uma Educação do mesmo nível, capaz de ter mulheres e homens que almejem o bem comum e global. Chiara Lubich, doutora *honoris causa* em pedagogia pela *American Catholic University*, em 2000, já advogava que:

É necessário participarmos, conscientes, da vida de todos os dias que gira à nossa volta. E não só da vida particular, relação ombro a ombro com os irmãos, mas participando também plena e ativamente conscientes dos amplos acontecimentos que se desenrolam no nosso tempo, à nossa vista. (LUBICH, 2003, p.292).

Reflete-se, portanto, que é um esforço coletivo de pensar, cuidar e agir pela pátria vizinha como a própria, pois o que de positivo acontecer fora de uma demarcação territorial pode impactar de forma significativa outras áreas fora dela. Neste contexto, pensa-se a Educação para o Desenvolvimento Sustentável, que não é mirar somente a aquisição de conhecimentos técnicos e científicos, mas, sobretudo, conhecimentos que tornem os seres humanos mais sensíveis e ativos na implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

É preciso que o desenvolvimento das crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos tenha uma dimensão de formação integral, aquela que permita o desenvolver em aspectos diversos, por meio da dialética teoria-prática, que amplie competências

para habitar um planeta complexo e global, que implica em pessoas conscientes, livres e felizes. Dessa forma, é importante rever conceitos e propostas, como as de Maria Montessori e Paulo Freire, que, apesar de diferentes realidades geográficas, contexto histórico e mesmo tempo cronológico, desenvolveram métodos e teorias capazes de contribuir com a construção da Educação no hoje.

Freire nos fala sobre as necessidades básicas de um desenvolvimento humano integral ao defender que:

É preciso que saibamos que, sem certas qualidades ou virtudes como amorosidade, respeito aos outros, tolerância, humildade, gosto pela alegria, gosto pela vida, abertura ao novo, disponibilidade à mudança, abertura à justiça, não é possível a prática pedagógico-progressista, que não se faz apenas com ciência e técnica. (FREIRE, 1996, p. 45).

Montessori também explana sobre a necessidade de o homem (leia-se: o ser humano) trabalhar para um objetivo maior que é para melhorar o entorno onde vive e alega que:

Todas as nossas riquezas resultam do trabalho do homem, é absurdo não o considerar a mais fundamental de nossas riquezas. Devemos investigar, cultivar e colocar em ação os dinamismos do homem, sua inteligência, seu espírito criativo, sua força moral, para que nada seja perdido. O dinamismo moral do homem, particularmente, é chamado a responsabilizar-se por uma missão no universo e a cumpri-la. A produção do homem deve ser orientada em direção a uma finalidade que podemos chamar de civilização ou, em outras palavras, a criação de uma supernatureza, obra da humanidade! Para isso o homem deve tomar consciência de sua própria grandeza; ele deve se tornar de forma consciente, mestre do mundo exterior e dos eventos humanos. (MONTESSORI, 2014, p. 22)

E que relação os autores trazem com o tripé da sustentabilidade?

Para alcançar os três aspectos da sustentabilidade como proposto por Elkington, é necessário que a educação se torne o elemento chave para o alcance de resultados eficientes, assim podemos destacar:

- **Economia:** formar indivíduos com habilidade e conhecimentos necessários para a inovação, produtividade e competitividade, de forma integral, onde o bem-estar de todos seja a busca máxima dos resultados alcançados e a lucratividade uma consequência do bom desempenho dentro das empresas;

- Social: formar a consciência do corpo social, educando para a cidadania ativa em vista ao bem comum, preservando os direitos humanos e a justiça social para combater as desigualdades existentes.

- Ambiental: formar para integração da ecologia com todas as outras dimensões existentes na sociedade, como jurídica, legislativa, política, economia, cultura, ética, de modo que estimule a educação para liberdade, igualdade, solidariedade, responsabilidade, integrando ciência e tecnologia para a construção da sustentabilidade.

Diante da análise acima descrita, retomam-se os ensinamentos de Freire ao se referir às necessidades básicas de um desenvolvimento humano integral, afirmando que:

É preciso que saibamos que, sem certas qualidades ou virtudes como amorosidade, respeito aos outros, tolerância, humildade, gosto pela alegria, gosto pela vida, abertura ao novo, disponibilidade à mudança, abertura à justiça, não é possível a prática pedagógico- progressista, que não se faz apenas com ciência e técnica. (FREIRE,1996, p. 45)

Ao combinar esses *insights*, percebe-se que a educação para o desenvolvimento sustentável é possível, desde que haja espaço para ela. Caso contrário, formaremos indivíduos voltados somente para a resolução de problemas técnicos, sem a capacidade de gerirem suas próprias vidas. Montessori e Freire enfatizam a necessidade de uma educação que não apenas responda aos desafios técnicos, mas promova a paz, a justiça e a autonomia, pilares fundamentais para a implementação do desenvolvimento sustentável do planeta.

3 A Educação e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 foca na promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, no acesso à justiça para todos e na construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. Esse objetivo é fundamental para o desenvolvimento sustentável, pois a paz, a justiça e instituições sólidas são essenciais para a prosperidade e bem-estar das sociedades. Várias são as formas de desigualdade no acesso à justiça. A dignidade da pessoa humana deve ser mantida e exercida sem qualquer bloqueio ou falta de acesso a algum direito.

Em relação ao tema de Paz e Segurança, tem-se que as sociedades pacíficas são um alicerce para o desenvolvimento sustentável. A violência e a insegurança têm um

impacto negativo direto sobre o desenvolvimento econômico e social, limitando o acesso a recursos, mercados e oportunidades. Quando se trata de Justiça e Igualdade, o acesso à justiça é crucial para garantir que os direitos humanos sejam respeitados e que todos tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento. A justiça eficaz combate a desigualdade e promove a equidade social. Consequentemente, a proteção de direitos e liberdades garante o acesso à informação e protege as liberdades fundamentais fortalece a democracia e a governança, criando um ambiente propício para o desenvolvimento sustentável.

A defesa da paz é considerada princípio constitucional, conforme o art.4^o, incisos VI e VII, da Constituição Republicana de 1988, como se verifica abaixo:

Art. 4^o A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

Assim como Bonavides (2006, *on-line*), acredita-se que o princípio acima é visto, de certa maneira, como modalidade de direito fundamental, por isso, tem a mesma força, a mesma virtude e a mesma expressão normativa dos direitos fundamentais. O inciso VI, acima citado, é tido como referente para que o Estado brasileiro não opte pela guerra, respeite a soberania de outro Estado e busque a defesa da fraternidade e da paz. O inciso VII, que preconiza o princípio da solução pacífica dos conflitos, rege o Estado brasileiro para optar, no âmbito das relações internacionais, pelos meios não-militares, sem uso da violência, e utilizando-se dos meios pacíficos de solução de controvérsia.

Vislumbrando o desenvolvimento sustentável do planeta no que se refere à educação, é importante destacar duas obras: “A educação e a paz”, de Maria Montessori e “Pedagogia da autonomia”, de Paulo Freire. Montessori, em sua obra, enfatiza a necessidade de educar para a paz, refletindo sobre o período de guerra em que viveu. Ela aborda a infelicidade humana diante de tantas descobertas:

Infelizmente, a personalidade humana permaneceu o que era no passado. Em caráter e em mentalidade, o homem não mudou. Ele não compreendeu seu destino e as responsabilidades que agora são suas, em virtude dos novos poderes materiais que estão agora à sua disposição. Enfim, o homem não cresceu no ritmo do progresso que atingiu em seu mundo material. Ele está desorientado, tímido, temeroso e capaz de se submeter cegamente às autoridades, de voltar ao paganismo e até à barbárie, pois se sente ultrapassado por este mundo no qual vive. (MONTESSORI, 1936, p. 48).

Para Paulo Freire, o avanço tecnológico aumentou a vulnerabilidade humana, conforme descreve:

Os progressos científicos e tecnológicos que não respondem fundamentalmente aos interesses humanos, às necessidades de nossa existência, perdem, para mim, sua significação. A todo avanço tecnológico haveria de corresponder o empenho real da resposta imediata a qualquer desafio que pusesse em risco a alegria de viver dos homens e das mulheres. A um avanço tecnológico que ameaça a milhares de mulheres e de homens de perder seu trabalho, deveria corresponder outro avanço tecnológico que estivesse a serviço do atendimento das vítimas do progresso anterior. Como se vê, esta é uma questão de ética e política e não tecnológica. O problema me parece muito claro. Assim como não posso usar minha liberdade de fazer coisas, de indagar, de caminhar, de agir, de criticar para esmagar a liberdade dos outros de fazer de ser, assim também não poderia ser livre para usar os avanços científicos e tecnológicos que levam milhares de pessoas à desesperança. Não se trata, acrescentemos, de inibir a pesquisa e frear os avanços, mas de pô-los a serviço dos seres humanos. A aplicação de avanços tecnológicos com o sacrifício de milhares de pessoas é um exemplo a mais de quanto podemos ser transgressores da ética universal do ser humano e o fazemos em favor de uma ética pequena, a do mercado, a do lucro. (FREIRE, 1996, p. 49).

Montessori e Freire, cada um a seu modo, sublinham a importância de uma educação que vá além do técnico, promovendo a paz e a autonomia, elementos essenciais para um desenvolvimento verdadeiramente sustentável. Montessori destaca que a personalidade humana não acompanhou o progresso material, resultando em desorientação e submissão às autoridades, enquanto Freire critica o uso dos avanços tecnológicos que desconsideram as necessidades humanas e a ética universal, privilegiando o lucro e o mercado.

Sem paz, não há educação que seja sustentável. Sem justiça, não há dignidade sustentável. Sem segurança, não há políticas públicas sustentáveis. O tripé da sustentabilidade, quais sejam os fatores sociais, econômicos e ambientais devem resguardar a coexistência pacífica com o ser humano, com a manutenção de sua unicidade, em que cada mulher e homem são únicos, e de sua universalidade, na condição de membros da sociedade a qual pertencem. E, nesse aspecto, volta-se aos direitos de terceira dimensão.

Neste aspecto, coloca com precisão Moraes (1998, p.37) ao refletir que:

protege-se, constitucionalmente, com direitos de terceira os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigelar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.

Diante das abordagens doutrinária e conceitual previamente expostas, destaca-se que a fraternidade pode contribuir significativamente para o equilíbrio e balanceamento dos valores e interesses antropocêntricos. Além disso, a fraternidade protege e regula a interação entre os seres humanos e o ambiente, qualificando o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira dimensão, de titularidade coletiva e caráter transindividual.

4 Educando para a Fraternidade e a Contribuição na Execução do Desenvolvimento Sustentável

Em decorrência da insustentabilidade no uso dos recursos naturais, agravando as condições de vida no planeta cada dia mais, as problemáticas vêm aumentando, incluindo a crise climática, desigualdades sociais, desemprego, falta de água potável em determinadas áreas geográficas, migrações ambientais, o que torna a busca pelo Desenvolvimento Sustentável uma emergência global. Por isso, autoridades mundiais se (re)uniram para elaborar um plano estratégico de desenvolvimento, conhecido como Agenda 2030, no qual os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, estão inseridos, como já explanados anteriormente.

Assim, sendo, no plano internacional, Buonomo (2009, p.167) traça as diretrizes de um aspecto específico da fraternidade e dos Direitos Humanos, afirmando que:

[...] um âmbito no qual a ação da fraternidade parece evidente é o do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se tornou central na vida internacional, a ponto de se configurar como um componente que condiciona de maneira direta os povos, os Estados e a comunidade internacional em seu conjunto, inclusive as atividades que se desenvolvem em seu interior.

Ele completa o pensamento reforçando a ideia de que o regime normativo e institucional de defesa dos Direitos Humanos estruturou-se em torno de três momentos distintos, configurando-se em igual número de formas de atuação do

ordenamento internacional no que diz respeito à indicação de obrigações específicas para os Estados. Em relação aos direitos fundamentais, os Estados são chamados a:

- Respeitá-los: Abstendo-se de ações e práticas que possam limitá-los ou negá-los.

- Protegê-los: Adotando medidas concretas para evitar que terceiros interfiram no gozo ou na defesa dos direitos de cada pessoa.

- Realizá-los: Trabalhando ativamente e de modo coerente com as normas estabelecidas para dar plena efetividade a esses direitos, sem nenhuma forma de discriminação.

Ainda na linha de raciocínio de Buonomo (2009, p.170) sobre seu posicionamento de que, na dimensão do Direito Internacional, o valor da fraternidade tem como fundamento substancial a consciência comum da humanidade, estabelecida como motivo inspirador e orientador das normas internacionais elaboradas em conformidade com a Declaração Universal, expressão dessa consciência, acredita-se que se possa educar para a fraternidade universal em âmbito de desenvolver o ODS16.

Contrapondo o sentido universal da fraternidade, que é viver para o outro enquanto sujeito de direito humano, tão quanto o é para as autoras desse artigo, Montessori mostra que “a educação, tal como habitualmente é praticada, incita o indivíduo a seguir seu próprio caminho e a se preocupar exclusivamente com seus interesses pessoais” (Montessori, 1937, p. 51). Nisso, encontra-se a lógica clara do *self-interesting*, fundamentada nos princípios do desenvolvimento econômico, da liberdade de mercado e da conquista de bens, ou seja, a maximização do lucro para a economia e o melhor desempenho para si próprio, sem o reconhecimento do pertencimento ao corpo social como um todo. Esta sociedade global é marcada por exigências diversas e necessidades extremas, onde o comum ficou de fora, a comunidade não consegue suprir a todos.

E, na educação, é preciso formar para a colaboração, para estar a serviço daqueles que mais necessitam, para o cuidado com as plantas, para a prática de consumo consciente para viver bem, e não o consumo para suprir o vazio existencial. Educar-se para ser fraterno, para entender que a Casa Comum (a Terra) é morada de todos os seres, para pensar em políticas públicas que tenham impactos positivos dentro da coletividade, incentivando a agricultura familiar e orgânica, os pequenos produtores, o plantio sadio, a alimentação saudável, o não desperdício de alimentos, o combate à erosão, a conscientização de praias limpas, sem plásticos e etc.

Volta-se, então, a uma técnica pedagógica ensinada por Chiara Lubich para que haja uma ruptura de um modelo desgastado por sobrepor os interesses individuais acima do integral. Ela afirma que:

Experimentamos a força educacional- alternativa e contestatória- desta Palavra sempre viva e sempre nova. Pouco a pouco, impressa em nossa vida, ela lhe conferiu- desmedida tarefa, típica da educação- uma unidade existencial, favorecendo a superação da fragmentação- esfacelamento que o homem muitas vezes sente na sua relação consigo mesmo, com o outro, com a sociedade [...]. (LUBICH, 2003, p.277).

Sabe-se que o princípio da fraternidade como tal também é uma norma jurídica impositiva, porém não há positivação dentro de legislações que obriguem as pessoas a viverem umas pelas outras com essa finalidade. E esse é o entendimento que adotamos, tal qual o que preconiza Gomes Canotilho (2002, p.1034-1035) ao preconizar que:

princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, ‘à lógica do tudo ou nada’), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. **(mantém-se a escrita da língua do autor).**

Sugere-se, contudo, o esforço de se procurar viver de uma maneira diferente ao modelo já desgastado de educação (e aqui se refere também àquela voltada ao desenvolvimento sustentável), acompanhando o que defende Marco Aquini (2008, p. 138-139) ao mencionar que “a fraternidade, por sua vez, ‘responsabiliza’ cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, pelo bem da comunidade, e promove a busca de soluções para a aplicação dos direitos humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional”.

5 Considerações finais

O objetivo deste ensaio foi o de investigar a importância da Educação e da Fraternidade para a promoção do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16, no qual foi possível perceber que a busca pela paz, justiça e instituições eficazes, pode ser iniciada pela educação, em que a formação de indivíduos plenamente conscientes de sua humanidade pode construir a fraternidade em diferentes esferas da sociedade.

Explorou-se o conceito de desenvolvimento sustentável em relação ao tripé da sustentabilidade, que inclui aspectos econômicos, sociais e ambientais, proporcionando o entendimento para contextualizar os desafios e objetivos do

desenvolvimento sustentável globalmente e no Brasil, além de ter-se dado ênfase em como a Educação pode ser promotora de sociedades pacíficas, inclusivas e justas, podendo fortalecer instituições democráticas e promover uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos, contribuindo diretamente para a implementação eficaz do ODS 16.

As práticas educacionais referenciadas de Chiara Lubich, por meio da pedagogia de promoção da fraternidade, de Maria Montessori, pela “educação e a paz” e de Paulo Freire, pela “pedagogia da autonomia”, podem fomentar valores de uma educação que não seja somente referente ao aspecto técnico, mas foque na promoção da paz, autonomia e colaboração como pilares fundamentais para o desenvolvimento sustentável.

Referências

AQUINI, Marco. **Fraternidade e Direitos Humanos**. In: BAGGIO, Antonio Maria. (org.). *O princípio esquecido*. v. 1. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido 2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **O direito à paz**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0312200609.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. *Nosso futuro comum: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 2a. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

BUONOMO, Vincenzo. **Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional**. In: BAGGIO, A. M. (org.). *O princípio esquecido*. v. 2. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 mar. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários às práticas educativas**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim apud SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito: lições de direito ambiental**. Coimbra: Almedina, 2002

LUBICH, Chiara. Ideal e Luz. **Pensamento, Espiritualidade e Mundo Unido**. São Paulo: Cidade Nova, 2003.

MONTESSORI, Maria. **A educação e a paz**. São Paulo: Papirus, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

SCHARF, Regina. Manual de Negócios Sustentáveis. São Paulo, Amigos da Terra, 2004.

AGENDA 2030, GÊNERO E MEIO AMBIENTE: uma leitura a partir do direito à fraternidade

Jaíse Marien Fraxe Tavares Mirpuri¹

Andreza Albuquerque Amore²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.119-137>

Sumário: 1. Introdução; 2. Pensando o direito ao desenvolvimento sustentável a partir da fraternidade; 3. Igualdade de gênero e os objetivos de desenvolvimento sustentável; 4. Considerações Finais. Referências.

1 Introdução

A lcançar a igualdade de gênero é o quinto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O objetivo, visando acabar com todas as formas de discriminação e práticas nocivas de gênero, prevê a necessidade de empoderamento de todas as mulheres e meninas, além da importância de reconhecer e valorizar o trabalho doméstico não remunerado das mulheres, de garantir a participação plena e efetiva das mulheres na sociedade com igualdade de oportunidades e de assegurar o direito à saúde, ao trabalho e à propriedade das mulheres.

Nesta esteira, no direito brasileiro, as normas que tratam das temáticas do direito de igualdade entre homens e mulheres encontram-se positivadas na Constituição Federal Brasileira, no artigo 5º inciso I, que trata da igualdade de gênero de forma geral, nos artigos 6º e 7º, XVIII, que tratam do amparo à maternidade e ao aleitamento, no artigo 7º, XX, que trata das ações afirmativas na proteção do mercado de trabalho da mulher, no artigo 6º, XXX, que trata da proibição da diferença salarial,

¹ Mestra em Direito Ambiental (UEA), Especialista em Direito Público (UEA), e-mail: jaisefraxe@gmail.com, telefone: (92)991921619

² Especialista em Direito Público (UEA), Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade (FAEL), Especialista em Arbitragem, Conciliação e Mediação pela Faculdade Integrada Instituto Souza (FASOUZA), Advogada da União, e-mail: amoreandreza@hotmail.com, telefone: (92)991809531

de exercício de funções e de critério de admissão por motivo, dentre outros, de sexo ou estado civil, de onde se observa que já houve um grande avanço no que se refere à igualdade de gênero e à condição da mulher no ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Existe uma dificuldade de incorporação destas disposições constitucionais na prática, visto que a sociedade é habituada às práticas patriarcais e não cumpre com plenitude as condutas para efetivar direitos das mulheres no cotidiano social, com destaque para a pauta de reivindicação das mulheres e suas interseccionalidades referentes às negras, indígenas, integrantes de comunidades tradicionais, que clamam por visibilidade e efetivação de seus direitos fundamentais.

Apesar da previsão de proteção da mulher nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como na Constituição Federal e na legislação pátria e internacional, as mulheres ainda são vítimas de violência doméstica, que ocorre principalmente dentro do lar. O ambiente que deveria ser um ambiente de conforto e segurança pode se transformar em um ambiente de dor e sofrimento, seja com violência física, psicológica, patrimonial ou sexual.

Além disso, ainda se vislumbra no coletivo social a presença frequente de outras questões nocivas referentes às mulheres, como a violência obstétrica, a diferença remuneratória salarial no trabalho, o assédio moral e sexual no trabalho, o *déficit* de representação na política, entre muitas outras situações concretas que mostram que ainda há muito o que lutar pela igualdade de gênero.

Desta forma, não há como pensar o direito ao meio ambiente equilibrado, bem como o direito à fraternidade, sem garantir uma sociedade livre de violências para todos os seres, inclusive as mulheres, dialogando conjuntamente com a Agenda 2030 da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Este estudo é imprescindível em virtude da necessidade de enfatizar a incorporação, o reconhecimento e cumprimento dos direitos fundamentais já positivados nos textos normativos que tratam da igualdade de gênero e meio ambiente a partir do direito à fraternidade, diante dos obstáculos culturais que dificultam a atuação da mulher enquanto agente de transformação social.

A metodologia utilizada nesta pesquisa quanto aos meios foi desenvolvida através do método dedutivo, descritivo e qualitativo, por meio da análise doutrinária e bibliográfica.

Sobre o método dedutivo, parte-se de argumentos gerais para argumentos particulares. Neste sentido, primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que as conclusões ficam restritas à lógica das premissas estabelecidas, com uma menor

margem de erro (MEZZARROBA, 2014, p. 91).

Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

2 Pensando o direito ao desenvolvimento sustentável a partir da fraternidade

O presente trabalho defende a importância de estudar o direito a partir da fraternidade, como uma categoria jurídica autônoma, a fim de buscar a concretização dos princípios e valores presentes no Estado Democrático de Direito, alcançando a dignidade, a sustentabilidade e a igualdade para todos os seres.

Nesta esteira, Chiantia ensina que “a solidariedade e a fraternidade com seus amplos objetos projetam a sustentabilidade para o futuro, que é hoje” (2014, p. 5).

Na condição de categoria política, o ideal fraternal promete endossar a prática democrática, compatibilizando o relacionamento entre a igualdade (paridade) e a liberdade (diferença), em prol de uma causa única subjacente ao bem comum da humanidade. Deste modo, o conteúdo desse princípio expressa-se pela condição de igualdade entre cidadãos, tornando-se um suporte ao desenvolvimento livre de cada qual na sua própria diversidade (SOARES DA FONSECA e SOARES DA FONSECA, 2021, p. 35).

Já na condição de categoria jurídica, a fraternidade também é parâmetro normativo de correção da conduta de sujeitos de direito, dotada de normatividade com aptidão para regular a vida e estabilizar as expectativas sociais no tocante às condutas humanas e assumindo centralidade nas operações de fundamentação, legitimação, identificação, qualificação e positivação de direitos fundamentais (SOARES DA FONSECA e SOARES DA FONSECA, 2021, p. 36).

É possível desdobrar o direito à fraternidade no quadrante das gerações ou dimensões de direitos fundamentais, visto que “o reconhecimento do caráter jurídico da fraternidade demanda sua operacionalização na forma de direito humano fundamental presente nas ordens internacional e interna direcionado à pessoa” (SOARES DA FONSECA, 2019, p. 65).

Sobre as gerações de direitos fundamentais, Celso de Mello (1995, p. 39) ensina que os direitos de primeira geração compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, enquanto que os direitos de segunda dimensão se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas e os direitos de terceira dimensão materializam os poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as transformações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Em um estudo do contexto da evolução dos direitos fundamentais, Paulo Bonavides (2007, p. 41) ensina que o Estado constitucional possui três modalidades:

A primeira é o Estado constitucional da separação de Poderes (Estado Liberal), a segunda, o Estado constitucional dos direitos fundamentais (Estado Social), a terceira, o Estado constitucional da Democracia participativa (Estado Democrático-Participativo).

De acordo com o estudo de Bonavides, a sequência histórica da gradual concretização dos direitos fundamentais reside na tríade liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, a primeira geração consiste em direitos de liberdade, traduzidos como civis e políticos na prática da proteção dos direitos humanos (SOARES DA FONSECA, 2019, p. 66).

Nesta esteira, a segunda geração de direitos consiste no constitucionalismo social e na problemática da normatividade dos direitos sociais, cujo foco é a concretização da igualdade material, tendo em conta que possuem um componente necessariamente prestacional por parte do Poder Público (SOARES DA FONSECA, 2019, p. 66).

Já a terceira geração de direitos fundamentais é centrada na noção de fraternidade ou de solidariedade. Seriam os direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e de comunicação. Por possuírem titularidade dispersa, difusa ou coletiva, a vinculação e a função do Estado são diversas, fugindo ao figurino das gerações anteriores (SOARES DA FONSECA, 2019, p. 66-67).

Os direitos de terceira geração surgiram na transição para o século XXI, diante de uma realidade multifacetada, criadora de novas demandas por direitos humanos com um alcance coletivo ou difuso. Com isso, novos direitos passaram a fazer parte das constituições contemporâneas e a integrar resoluções, declarações e tratados

internacionais, como por exemplo normas internacionais sobre o direito à autodeterminação dos povos, o direito ao desenvolvimento, à segurança coletiva e à paz, ao patrimônio genérico, à diversidade cultural e ao meio ambiente (LOUREIRO, 2015, p. 68).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1995, p. 47) ensina, em síntese, que “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade e a terceira complementar a máxima da revolução francesa: liberdade, igualdade e fraternidade”.

Com relação à terminologia para se referir aos marcos históricos de direitos fundamentais, parte da doutrina moderna (de onde destaco Sarlet, 2011) utiliza o termo “dimensões” de direitos fundamentais, sob o fundamento de que o termo “gerações” poderia dar a ideia de que a conquista de novos direitos revoga ou exclui os direitos anteriormente conquistados.

Nesta esteira, Sarlet (2011, p. 55) defende que não apenas pelo caráter cumulativo e complementar dos direitos fundamentais, como também pela sua natureza una e indivisível, se utiliza do termo “dimensões de direitos” ao invés de “gerações”:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sobre a problemática da terminologia “mais adequada”, Loureiro (2015, p. 69) ensina que a utilização da metáfora de “gerações” de direitos humanos, em primeiro lugar, pode causar confusões conceituais, pois o termo “gerações” transmite a ideia de sucessão no tempo, sendo patente que as categorias de direitos humanos são

cumulativas e indivisíveis, constituindo uma unidade fundamental cuja referência elementar é o próprio ser humano.

Acerca a indivisibilidade e unidade dos direitos humanos, ensina Cançado Trindade (1990, p. 41):

As propostas categorias de direitos (individuais e sociais ou coletivos), complementares e não concorrentes, com variações em sua formulação, podem ser apropriadamente examinadas à luz da unidade fundamental da concepção dos direitos humanos. Logo tornou-se patente que tal unidade conceitual – e indivisibilidade – dos direitos humanos, todos inerentes à pessoa humana, na qual encontram seu ponto último de convergência, transcendia as formulações distintas dos direitos reconhecidos em diferentes instrumentos, assim como nos respectivos e múltiplos mecanismos ou procedimentos de implementação.

Além disso, a incongruência da metáfora geracional releva-se, em segundo lugar, no plano internacional, com a adoção, como parâmetro, do cenário europeu ocidental e, por consequência, desconsidera horizontes constitucionais em que nem mesmo os direitos de primeira geração foram garantidos (LOUREIRO, 2015, p. 69)

Nesta mesma linha, ensina Santos (2010, p. 435) que:

É certo que historicamente, nos países do Atlântico Norte, a primeira geração de direitos humanos (os direitos civis e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerado como principal violador potencial dos direitos humanos e a segunda e terceira gerações (direitos econômicos, sociais e direitos culturais, da qualidade de vida, etc.) foram concebidos como actuações do Estado, considerado agora como o principal garante dos direitos humanos. Contudo, a volatilidade dos domínios do Estado e da sociedade civil mostram, por um lado, que não há nada de irreversível nesta sequência de gerações e, por outro lado, que não é de excluir que noutros contextos históricos a sequência possa ser diferente ou até mesmo posta, ou que não haja sequência mas estagnação.

Com isso, destaca-se a possibilidade de que a sequência geracional ou dimensional de direitos humanos pode diferir em contextos geográficos distintos e, principalmente, para grupos minoritários em um mesmo contexto geográfico, como é o caso dos direitos das mulheres.

Apesar das divergências terminológicas e das críticas doutrinárias, “seja como for, além da ubiquidade do conceito de gerações de direito nos manuais de direito

constitucional, houve expressa acolhida, em alguma medida, do sistema geracional de direitos fundamentais” (SOARES DA FONSECA, 2019, p. 68).

Deste modo, o caminho mais produtivo é o do reconhecimento da importância das classificações dos direitos fundamentais em gerações como produto de seu tempo, embora já superada pela robusta teorização dos direitos fundamentais na literatura pátria e estrangeira nos últimos tempos (SOARES DA FONSECA, 2019, p. 68).

Nesta esteira, a consolidação do princípio da fraternidade correlaciona-se com a terceira dimensão de direitos fundamentais, onde se defende a solidariedade entre os seres humanos, buscando o reconhecimento e a concretização de direitos enquanto valores aplicáveis a toda a coletividade.

3 Igualdade de gênero e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) retratam a atual demanda relacionada à sustentabilidade das pessoas e do planeta, tendo a Agenda 2030 estabelecido 169 metas a serem observadas pelos governos, pelas organizações e por toda a coletividade.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada em dezembro de 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, traz um guia para o planejamento estratégico de todos os países que a subscreveram. A Agenda 2030 inclui os dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e as suas 169 metas, tendo como destaque a dignidade e a igualdade do ser humano como centro do desenvolvimento, tendo o Brasil aderido aos ODS desde o início de sua vigência.

Dentre os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, destaca-se o ODS 5, referente à igualdade de gênero, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas:

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da

responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis

Do mesmo modo que os direitos humanos foram doutrinariamente divididos em três gerações, o movimento feminista foi dividido, doutrinariamente, conforme será estudado neste tópico, em três ondas, que marcam a luta das mulheres para concretizar a igualdade de gênero, de modo a cumprir na atualidade com o Quinto Objetivo previsto nos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU.

A primeira onda do movimento feminista tem como marco histórico inicial o século XIX e final o século XX. Em seguida, foram surgindo duas novas ondas do movimento feminista, com novas reivindicações e pautas, com momentos históricos distintos e gradualmente estabelecidos conforme as lutas e conquistas dos direitos das mulheres.

O termo ‘ondas’ do movimento feminista é utilizado para determinar os marcos temporais das lutas e conquistas dos direitos das mulheres, o seu reconhecimento e as suas pautas e reivindicações.

Ademais, a proposta de se associar as ondas do feminismo às dimensões de direitos fundamentais surge da observação de que, conforme destaca Silva (2018, p. 333), “os direitos fundamentais conquistados ao longo da história contemporânea da humanidade não o são de forma equânime para homens e mulheres”.

Conforme exposto no tópico anterior, os direitos de primeira dimensão são relacionados às liberdades, aos direitos civis e políticos, que representam uma

prestação negativa do Estado em relação à esfera privada do indivíduo, ou seja, temos entre os direitos de primeira dimensão o direito à voto, propriedade privada, devido processo legal e tendo como marco histórico o início do século XVII (LOUREIRO, 2015, p. 67).

Nesta linha de ideias, a primeira onda do movimento feminista tem como marco o final do século XIX, relacionada também com liberdades individuais das mulheres, mas lutando por direitos que já eram há muito tempo garantidos aos homens.

A sua principal pauta foi o direito ao voto e, subsidiariamente, o direito da mulher de estudar, de trabalhar sem a autorização do marido, de ter a posse e propriedade de bens e o direito ao divórcio (SILVA e GUINDANI, 2018, p. 315).

Os movimentos sufragistas surgiram a partir da Revolução Industrial, visto que as mudanças nas relações sociais e a introdução das mulheres nos trabalhos das fábricas despertou a vontade, em algumas mulheres, de opinar nas decisões políticas e nas escolhas dos governantes.

Nesta esteira, ensina Silva e Guindani (2018, p. 315):

Os movimentos sufragistas surgem em momento posterior à Revolução Industrial. A mudança brusca das relações sociais e a introdução do trabalho feminino nas fábricas despertaram em muitas mulheres a vontade de opinar nas decisões políticas e na escolha dos seus governantes. Diante da negação destes direitos, e com a influência dos ideais liberais predominantes da época, mulheres de diversos países do mundo ocidental passaram a se organizar na reivindicação pela participação política feminina.

Quanto às condições de trabalho nas fábricas, Marcelino (2016, p. 03) destaca que havia constante vigilância no trabalho por conta do entendimento de que as mulheres eram intelectualmente inferiores aos homens, e, além disso, as mulheres recebiam salários inferiores, com postos mais precarizados, sendo obrigadas a lidar com assédio moral e sexual, e ainda tinham outra “jornada” após o horário de trabalho, com o dever de realizar todas as tarefas domésticas e cuidar dos filhos.

Assim, para obter o direito à cidadania que daria início à luta pela igualdade de gênero, as mulheres almejavam o direito de votar, sendo este o marco inicial da primeira onda do movimento feminista.

Duprat (2015, p. 171) destaca que a participação feminina na política é indispensável para a efetiva transformação das estruturas sociais:

A participação das mulheres no cenário político institucional é realmente indispensável para a efetiva transformação das estruturas sociais. Enquanto minoritárias no Parlamento, leis são votadas sem que, de um lado, valores, perspectivas e reivindicações das mulheres sejam levadas em consideração, e, de outro, se incorporem suas várias formas de abordar o político.

Ou seja, para que houvesse uma mudança efetiva nas estruturas sociais patriarcais, seria fundamental que houvesse participação das mulheres na política, tanto através do voto feminino, como se buscou em um primeiro momento, como na possibilidade de se votar em mulheres, de forma que tivesse de fato uma representação feminina na elaboração das leis e na tomada de decisões relevantes para o país.

Assim, através da primeira onda do movimento feminista, foi possível a conquista do direito ao voto feminino, entretanto, as mulheres ainda continuavam recebendo salário inferior aos homens que desempenhavam idêntica função, ainda permanecia a submissão feminina em detrimento do homem e a dupla jornada de trabalho, pois todas as tarefas domésticas “eram” culturalmente desempenhadas pela mulher, ou seja, ainda havia (e ainda há) muitos direitos a serem consolidados para que fosse garantida a igualdade de gênero.

Com relação à segunda dimensão de direitos, estes se relacionam aos direitos sociais, por exemplo os trabalhistas e previdenciários, decorrentes das chamadas prestações estatais positivas, ou seja, uma ação por parte do Estado (LOUREIRO, 2015, p. 67-68).

Neste sentido, enquanto que os direitos de primeira dimensão eram relacionados à liberdades, os de segunda dimensão são relacionados à igualdade, o principal objetivo da segunda onda do movimento feminista, onde as mulheres buscavam muitos direitos que ainda não tinham sido alcançados, relacionados à igualdade de gênero, tais como o direito ao trabalho sem precisar de autorização do marido, à vida pública, à autonomia. Na França, por exemplo, apenas em 1965 é que as mulheres tiveram o direito de trabalhar sem autorização do marido (SILVA e GUINDANI, 2018, p. 318).

Nesta década, no contexto europeu e norte americano, o movimento apareceu com ainda mais força, com um viés libertário, que abrangia o trabalho, a vida pública e, ainda, contemplava a liberdade e autonomia das mulheres na vida privada, empoderando-as para que pudessem decidir sobre o próprio destino.

No ano de 1979 foi aprovado outro instrumento normativo que representou um grande marco na luta pelos direitos das mulheres: A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu Protocolo Facultativo, que

apenas teve validade no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto nº 4.377 de 2002, e que contempla, em seu primeiro artigo, desde o direito à igualdade até o direito à liberdade.

Além de promover a não discriminação baseada no sexo, o texto da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher também preceitua ações afirmativas a serem concretizadas pelos Estados membros signatários, como por exemplo a previsão do artigo 3º da referida Convenção.

As medidas previstas na Convenção têm como objetivo a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres em igualdade de condições com os homens, bem como buscar alterar os padrões socioculturais de opressão feminina e violações de direitos já estabelecidos.

Desta forma, a segunda onda do movimento feminista foi marcada não apenas pela luta por igualdade, como também por reivindicações pela liberdade de ser mulher, liberdade sexual, ampliação de direitos trabalhistas, entre outros.

A terceira dimensão de direitos fundamentais surgiu na transição para o século XXI, diante de uma realidade que criou novas demandas de direitos humanos, os direitos transindividuais, de caráter difuso e coletivo, como por exemplo o direito à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à diversidade cultural, relacionando-se diretamente com o direito à fraternidade, objeto de estudo do presente trabalho.

E, nesta linha, a terceira onda do movimento feminista que nasce no século XXI com uma perspectiva transindividual, ou seja, direitos que atingem as mulheres na sociedade como um todo, na esfera pública e privada, trazendo para a discussão do movimento contemporâneo o papel e a função da mulher na sociedade, os retratos da mulher na mídia e da linguagem usada para definir as mulheres, conforme descrito no Quinto Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, previsto na Agenda 2030 da ONU.

Assim, a terceira onda do movimento feminista iniciou-se nos anos 80 e está em vigor nos dias atuais, buscando a consolidação de direitos formalmente consolidados (igualdade e liberdade), assim como direitos que abrangem a sociedade como um todo, tais como direitos transindividuais, ou seja, direitos que atingem as mulheres em todos os lugares, tanto na esfera pública como privada.

No contexto brasileiro, a partir de 1983, foram criados os Conselhos Estaduais da Condição Feminina, e em 1984 foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que buscava a inclusão dos direitos da mulher na Carta Constitucional.

No que se refere à ECO 92, realizada no Rio de Janeiro, as mulheres participaram do Fórum das ONGs com o Planeta Fêmea, que resultou na Agenda 21 das Mulheres.

A Constituição Federal de 1988 trouxe outro marco significativo na luta dos direitos das mulheres pois, em seu artigo 5º, *caput* e inciso I, prevê a igualdade entre homens e mulheres no que tange aos seus direitos e obrigações.

O novo constitucionalismo que se inaugurou a partir da Constituição Federal de 1988 revelou-se potencialmente favorável à igualdade de gênero no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o seu texto se inclinou para a incorporação de regras e princípios que definem a igualdade de gênero como uma das prioridades dos constituintes, na busca de uma sociedade livre, justa e solidária (SILVA e GUINDANI, 2018, p. 332).

Duprat (2015, p. 168) também destaca dois princípios nucleares da Constituição Federal (art. 1º) que endossam as reivindicações das mulheres, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo.

Nesta esteira, Duprat (2015, p. 168) também ressalta o §8º do art. 226 da Constituição Federal que trata da proteção da família como um meio de proteção dos direitos das mulheres, ao estabelecer como dever do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, mas, ao mesmo tempo, critica a demora do Poder Público para elaborar uma legislação expressa que tratasse da violência doméstica contra a mulher.

Ainda no contexto da Constituição Federal, no capítulo relativo aos “direitos sociais”, foram previstas medidas que buscam assegurar o acesso e permanência das mulheres no emprego, quais sejam: o amparo à maternidade e ao aleitamento (arts. 6º e 7º, XVIII), ações afirmativas na proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX) e a proibição da diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo, dentre outros, de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX). Esses mesmos direitos são assegurados às servidoras ocupantes de cargos públicos (art. 39, §3º).

No âmbito internacional, além da Agenda 2030 da ONU, destacamos duas conferências onde foram pautadas e debatidas temáticas feministas: a Conferência Sobre Direitos Humanos, em Viena (1993) e a Conferência sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, em 1994 (ALVES, 2013, p. 118).

Neste mesmo sentido, a Conferência sobre População e Desenvolvimento, ocorrida no Cairo, em 1994, dedicou um capítulo inteiro para tratar da igualdade dos sexos, equidade e empoderamento da mulher (Capítulo IV).

No ano de 1996, através da promulgação do Decreto nº 1.973/1996 outro marco da terceira onda do movimento feminista no Brasil foi a adoção da Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida por “Convenção de Belém do Pará” por lá ter sido concluída, que, em seu art. 1º, conceitua a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado” e, em seu art. 3º, determina que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto privada”.

Este tratado internacional, por reconhecer que os fatores de vulnerabilidade muitas vezes se interligam, trouxe a previsão, em seu artigo 9º de que os Estados deverão levar especialmente em conta a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos.

O dispositivo também destaca as mulheres gestantes, deficientes, menores, idosas ou em condição socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Apesar do texto normativo trazer requisitos essenciais de proteção às mulheres, conforme ensina Silva (2018, p. 321), “infelizmente, na prática não estava sendo concretizada”.

No Brasil, uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica durante trinta e dois anos pelo seu ex-marido, tendo sofrido duas tentativas de violência doméstica e se tornado paraplégica.

Maria da Penha denunciou o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, por não dispor o país de mecanismos suficientes e eficientes para coibir a prática de violência doméstica contra a mulher.

O Estado brasileiro foi então responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, tendo o relatório final descrito enviado ao Estado brasileiro descrito a necessidade de uma reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil (CONSOLIM, 2017, p. 2).

Foi então criada a Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha e, logo em seu artigo 1º, preceitua que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos **termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de**

outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (grifo nosso)

Esta lei tipificou a violência doméstica contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos e elencou, dentre outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Além disso, a Lei nº 11.340/2006 também alterou o Código Penal, incluindo como circunstância agravante genérica da pena o cometimento do crime com violência contra a mulher na forma da lei específica, e o Código de Processo Penal a fim de possibilitar que agressores também tenham sua prisão preventiva decretada quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher e para garantir as medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha ainda trouxe a previsão, até então inédita no ordenamento jurídico brasileiro, de medidas de proteção para a mulher que corre risco de vida, como o afastamento do agressor do domicílio conjunto e a proibição de sua aproximação física junto à mulher agredida e aos filhos.

Ensina Silva (2018, p. 322) que “esta Lei foi um dos instrumentos jurídicos criados a fim de concretizar os preceitos do §8º do art. 226 da Carta Magna, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e também efetivar os preceitos da Convenção de Belém”.

Apesar da conquista de alguns direitos para as mulheres após anos de reivindicações e lutas, ainda há muito a se alcançar para concretizar a igualdade entre homens e mulheres prevista no artigo 5º da Constituição Federal, bem como o disposto nos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030.

Segundo Duprat (2015, p. 166), “a luta das mulheres vem sendo não só uma luta por identidade, mas de reconstrução e transformação das identidades históricas que herdaram”.

Mesmo após séculos de lutas, ainda há problemas de desigualdade e discriminação das mulheres no Brasil e no mundo. Consolim (2017, p. 2-3) traz alguns dados alarmantes que demonstram a opressão sofrida pelas mulheres ao redor do mundo ainda no século XXI:

Apesar das reivindicações, luta e discurso, da conquista da igualdade formal no mundo ocidental e do avanço da igualdade material entre

homens e mulheres, o patriarcalismo e o machismo continuam enraizados na estrutura social em todo o planeta. **A mulher ainda sofre de falta de valorização social, econômica, política e identitária.** Exemplo disso são as **mutilações realizadas nas mulheres em alguns países da África, com a supressão do clitóris; a censura às mulheres em países islâmicos, onde elas são proibidas, dentre outras opressões, de exibir o rosto; a subjugação das mulheres como escravas e prostitutas em regiões da Ásia; a lástima das mulheres como filhas únicas por familiares chineses.**(grifo nosso).

Conforme destacam Silva e Guindani (2018, p. 323), “essa discriminação não ocorre somente nestes países. O machismo está impregnado no Brasil em todas as esferas da sociedade”.

Até mesmo nos centros de acolhida pra moradores de rua da cidade de São Paulo, as mulheres são responsáveis pela limpeza e faxina dos locais de acolhimento feminino, enquanto que nos espaços destinados aos homens, estes serviços são terceirizados, o que demonstra a institucionalização da dupla jornada de trabalho externo e doméstico da mulher.

Nesta linha, ensina Consolim (2017, p. 3):

Em muitos centros de acolhida para moradores de rua da cidade de São Paulo, as mulheres são responsáveis pela limpeza e faxina dos locais de acolhimento feminino, enquanto que nos equipamentos destinados aos homens, esses serviços costumam ser terceirizados, em uma institucionalização da dupla jornada de trabalho externo e doméstico da mulher.

Inclusive nas unidades prisionais a discriminação de gênero é patente. Conforme disserta Consolim (2017, p. 3), “nas unidades prisionais masculinas, o direito à visita íntima é regra, enquanto que nos presídios femininos esse direito é vedado ou não costuma ser exercido, em uma negação clara pelo Estado, ou pela sociedade, dos direitos sexuais da mulher”.

Além disso, as meninas de classes menos favorecidas têm menos chances de um futuro digno em comparação aos homens, pois costumam abandonar os estudos pela necessidade de se dedicar às tarefas domésticas, muitas vezes são expostas a gravidezes precoces, principalmente por serem as principais vítimas de abusos e violência sexual (CONSOLIM, 2017, p. 3).

A terceira onda do movimento feminista, assim como a terceira dimensão de direitos fundamentais, não possui uma pauta homogênea e consolidada, pois busca proteger as mulheres das mais diversas formas de violações de seus direitos.

O enunciado do quinto objetivo de desenvolvimento sustentável traz em si a magnitude e a relevância do assunto para que se possa falar verdadeiramente num programa de desenvolvimento sustentável em nível global; mas também devemos considerar sua indispensabilidade para o desenvolvimento nacional, regional, local, social, intrafamiliar e pessoal. Sem o reconhecimento da igualdade de todos os gêneros, permanece implícito ao sistema vigente um contexto velado de disputa, guerra, instabilidade, violências, hostilidade e desrespeito (GONZAGA, 2021).

Desta forma, observa-se que movimento feminista, na concepção difusa, ainda está em construção em sua terceira onda, devendo ser pensada e projetada a partir dos ideais da fraternidade, buscando consolidar os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030.

4 Considerações finais

A temática que amparou o desenvolvimento desta pesquisa foi o estudo da fraternidade enquanto categoria política e jurídica, relacionando este tema com o quinto dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU, que trata da igualdade de gênero.

Analisando as condições das mulheres desde antes do início das suas primeiras reivindicações com a primeira onda do movimento feminista, é possível perceber que ainda há semelhança em relação à desigualdade de gênero nos dias atuais: dupla jornada, salários inferiores, o que gerava (e ainda gera) dependência econômica da mulher em relação ao homem, além da ausência de participação da mulher na política e de representatividade.

A partir desta pesquisa descortinou-se um dos principais obstáculos atuais que é dar visibilidade à desigualdade, demonstrando através de dados objetivos e pesquisas que revelam de forma clara onde a desigualdade se manifesta, tudo de forma a buscar políticas públicas capazes de enfrentá-la a partir do direito à fraternidade.

Observou-se, nesse cenário, que as recentes iniciativas no sentido de apurar e monitorar dados sobre a disparidade entre homens e mulheres abrem um campo importante de reflexão sobre a necessidade de se pensar em políticas públicas voltadas para diminuição das desigualdades de gênero, seja através da mobilização nas escolas, através da inserção do tema, de trabalho, e, principalmente, através da organização de eventos acadêmicos, científicos e populares que busquem a discussão de conceitos e da desigualdade de gênero.

A estrutura histórica do patriarcado, aliada à ausência de políticas públicas e a divisão sexual do trabalho doméstico impactam negativamente a renda das mulheres, dificultam a sua inserção no mercado de trabalho e favorecem a adesão à trabalhos informais e precários, acentuando ainda mais as desigualdades de gênero.

Conclui-se que o enunciado do quinto objetivo de desenvolvimento sustentável traz em si a importância do tema da igualdade de gênero para que se possa falar na concretização do direito ao meio ambiente em nível global, para todos os seres. Sem o reconhecimento e a concretização da igualdade de gênero, permanece implícito ao cotidiano social um contexto de discriminação de direitos.

Deste modo, a fixação das ideias de direitos fundamentais e humanos, inclusive o direito ao desenvolvimento sustentável, através do direito à fraternidade e solidariedade, são fundamentais para construir um paradigma de superação e concretizar os objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030 da ONU.

Referências

ALVES, Ana Carla Farias; ALVES, Ana Karina da Silva. **As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres**. IV Seminário CETROS - Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social, Fortaleza, CE, UECE, Itaperi, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm, acesso em 17 de junho de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm, acesso em 17 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.973 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará em junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm, acesso em 17 de junho de 2024.

CANÇADO TRINDADE, A. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1990

CHIANTIA, Fabrizio Cesar. **Solidariedade e fraternidade aplicadas ao desenvolvimento sustentável: a incerteza do exercício de determinados direitos adquiridos preteritamente às futuras gerações**. In: Direito e sustentabilidade III. organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho, Jerônimo Siqueira Tybusch. – Florianópolis: CONPEDI, 2014.

CONSOLIM, Veronica Homs. **O que pede a terceira onda feminista?** 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/>, acesso em 17 de junho de 2024.

DUPRAT, Deborah. **Igualdade de gênero, cidadania e direitos humanos**. In: Direito à diversidade. Carolina Valença Ferraz, Glauber Salomão Leite, coordenadores. São Paulo, Editora Atlas, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais** – São Paulo: Saraiva, 1995, p. 57

GONZAGA, Cristiana Torres. **O Poder Judiciário e a igualdade de gênero na Agenda 2030 da ONU**. TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/o-poder-judiciario-e-a-igualdade-de-genero-na-agenda-2030-da-onu>, 2021. Acesso em 22/04/2024.

LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira. Assy, Bethânia de Albuquerque. **A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos: O Resgate do Pensamento da Escola Ibérica da Paz (Séculos XVI e XVII) em Prol de um novo Jus Gentium para o século XXI**. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

MELLO, Celso de. **STF – Pleno – MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello**, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.

MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Tradução de UNIC Rio, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª edição, São Paulo, Editora Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. **Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: Constitucionalismo Feminista**. Coordenadoras: Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Melina Girardi Fachin, Organização: Bruna Nowak – Salvador: Editora Juspodium, 2018.

SOARES DA FONSECA, Reynaldo. **O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27948>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SOARES DA FONSECA, Reynaldo; SOARES DA FONSECA, Rafael Campos. **Direitos fundamentais sociais, orçamento público, crise sanitária e fraternidade**. In: Educação, direito e fraternidade: temas teórico-conceituais [recursos eletrônicos] / Josiane Rose Petry Veronese, Rafaela Silva Brito e Reynaldo Soares da Fonseca [organizadores]. – Caruaru-PE: Editora Asces, 2021.

CRISE AMBIENTAL, DESASTRES E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: como a fraternidade pode facilitar e garantir o desenvolvimento sustentável

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira¹
DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.138-153>

Sumário: 1. Introdução; 2. A crise ambiental e os desastres climáticos; 3. Impactos e riscos das mudanças climáticas: barreiras para o desenvolvimento sustentável; 4. Uma justiça climática fraterna, responsável e compromissada com as comunidades; 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

O presente estudo busca inicialmente analisar alguns aspectos referentes a crise ambiental e climática que vem comprometendo a vida dos seres humanos e dos ecossistemas do planeta, favorecendo a ocorrência de catástrofes e desastres de imensas proporções, mencionando-se, por exemplo, os eventos climáticos ocorridos nos Estado do Rio Grande do Sul em 2024, e tantos outros que já foram registrados no país desde 2013, constatando-se que a intervenção humana, o efeito estufa, o aquecimento global e a crise climática têm originado perdas humanas irreparáveis.

No segundo tópico se descreve e avalia os impactos e os riscos das mudanças climáticas cada vez mais frequentes e destrutivos, que vem afetando a saúde pública das comunidades mais vulneráveis e marginalizadas, assim como a necessidade de compreender os problemas oriundos da crise ambiental na busca de promover o desenvolvimento sustentável a partir de vivências e valores comunitários.

¹ Doutora em Direitos Sociais pela Universidade Autônoma do México (UNAM). Estágio de Pós-Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social na Universidade de Málaga (UMA) na Espanha (2013-2014). Professora Titular do Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), aposentada desde março/2017. Professora Visitante I na Universidade de Pelotas (UFPEL), de setembro/2018 a setembro/2020. Membro titular da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho (ASRDT), ocupando a Cadeira nº 27. Professora Visitante no Programa de Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH-CEAM/UnB, desde junho/2023).

Por último, centraliza-se a análise na justiça climática de valores fraternos, responsável e compromissada com as comunidades, com o objetivo de proteger e preservar o meio ambiente, identificando-se a necessidade de transformação social, respeito e cumprimento dos direitos humanos, e a garantia de uma justiça climática e ambiental direcionada para o bem-estar da humanidade, em uma relação de equilíbrio e harmonia com a natureza.

2 A crise ambiental e os desastres climáticos

Por longas décadas cientistas, especialistas e ambientalistas vem alertando e chamando a atenção de Governos e da Sociedade civil, tanto a nível nacional, internacional e global, sobre a crise ambiental e climática que vem assolando o planeta Terra.

Destaca-se, que alguns fatores tem contribuído para a ocorrência de catástrofes, cada vez mais frequentes devido principalmente, ao efeito estufa, ao aquecimento global e a crise climática, que ameaçam e comprometem direta e indiretamente todas as formas de vida que aqui habitam, com consequências desastrosas, colocando em risco as cidades, inclusive as mais vulneráveis por estarem geograficamente próximas a lagos, lagoas, rios e faixa litorânea, bem como toda a população que ali reside.

Tanto é assim, que entre os dias 24 de abril e 4 de maio de 2024, o Estado do Rio Grande do Sul (RS-Brasil), começou a enfrentar o que é considerado o maior desastre climático já ocorrido na Região Sul. O acumulado de chuvas ininterruptas em dez dias passou de 420 milímetros. Geograficamente a capital do Estado do RS, Porto Alegre está localizada as margens do lago Guaíba, popularmente chamado de rio Guaíba, que atingiu o nível recorde de 5,33 metros, superando a marca histórica das inundações ocorridas em 1941, quando o rio Guaíba alcançou o nível de 4,77 metros.

Este desastre² climático continua presente sobre o Estado do RS a mais de um mês, pois as chuvas persistentes, e as baixas temperaturas já afetaram mais de 2 milhões de pessoas (2.392.686), ocasionando até o dia 30 de maio, a confirmação de 172 óbitos, de 41 desaparecidos e 806 feridos. Somado a isso, 572.281 mil pessoas foram obrigadas a deixarem suas casas, e 81 mil pessoas estão em abrigos. Do total de 497 municípios gaúchos, 446 foram afetados por enchentes, inundações e deslizamentos

² Os desastres são graves interrupções de funcionamento de uma comunidade ou sociedade em qualquer escala devido à interação de eventos perigosos com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, levando a um ou mais dos seguintes eventos: perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais (Cf. UNICEF, 2022, p. 48).

de terra, ou seja, quase 90% das cidades, sendo que 77.875 pessoas foram resgatadas, bem como 12.543 animais³.

De acordo com especialistas e meteorologistas a catástrofe que se abateu sobre o Estado do RS é um evento climático extremo, e seus impactos ainda não conseguem ser devidamente quantificados/mensurados. Porém, o cenário atual é de “guerra”, citando-se, por exemplo, que das doze (12) barragens do Estado do RS, duas (2) estão em nível de emergência, cinco (5) em nível de alerta e cinco (5) em atenção. O rompimento parcial da Usina Hidrelétrica 14 de julho, localizada nos municípios de Cotiporã e Bento Gonçalves, às margens do rio das Antas exigiu a evacuação de dez municípios. O sistema de contenção de cheias está sob estresse, o que ocasionou o rompimento das comportas do rio Guaíba, na capital Porto Alegre, e o extravasamento dos diques da região Metropolitana⁴.

Além disso, cento e dez (110) hospitais foram atingidos, dos quais dezessete (17) estão sem atendimento à população e, setenta e cinco (75) conseguem trabalhar apenas parcialmente. Os serviços essenciais de energia, água potável, telefonia e Internet foram interrompidos (por medida de segurança), deixando no início do mês de maio/2024, mais de 418,2 mil pontos sem energia elétrica, 1.06 milhão de unidades consumidoras sem água potável e dezenas de municípios sem telefonia e Internet⁵.

A tudo isso, adiciona-se, também, a impossibilidade do tráfego de veículos e pessoas, inclusive das forças de resgate, das equipes de salvamento e de saúde, pois a maioria das pontes e estradas foram carregadas pela água, destruídas, ou obstruídas pelos deslizamentos de morros e encostas. Inclusive, o Aeroporto Internacional de Porto Alegre está fechado por tempo indeterminado, desde o dia 3 de maio/2024, quando as águas do rio Guaíba atingiram as pistas e o prédio principal. Contudo, o aeroporto da Base Área do município de Canoas, situado a poucos quilômetros da capital Porto Alegre, está servindo de suporte para pousos e decolagens focado principalmente na atuação das forças de resgate⁶.

Entretanto, o quadro de calamidade pública, não para por aí, pois os impactos sobre a produção, o abastecimento, o emprego e a renda, ainda não foram devidamente contabilizados, mas com certeza afetarão a economia regional e nacional, bem como os setores da indústria no que se refere aos insumos, e as paralizações prejudicadas pelas enchentes, e o comércio de maneira geral.

³ Este resumo teve inicialmente por base informações divulgadas pela imprensa do RS, entre os dias 24 de abril à 4 de maio de 2024. Depois disso foram feitas atualizações em 6 de junho de 2024. Disponível em: sosenchentes.rs.gov.br

⁴ Informações divulgadas pela Prefeitura de Porto Alegre (RS), entre os dias 24 de abril à 4 de maio de 2024.

⁵ Informações divulgadas pela Prefeitura de Porto Alegre (RS), entre os dias 24 de abril à 4 de maio de 2024.

⁶ Informações divulgadas pela Prefeitura de Porto Alegre (RS), entre os dias 24 de abril à 4 de maio de 2024.

Cabe lembrar, que os desastres climáticos são cada vez mais frequentes e assustadores. Significa dizer, que a reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul⁷ exigirá muitos recursos e investimentos que deverão abarcar a assistência no restabelecimento e reconstrução – ou seja, abrigos, benefícios extraordinários para a população em situação de pobreza e extrema pobreza, assistência social dos municípios, custeio de saúde, dentre outros. Além da desobstrução de vias e construção de acessos alternativos, restabelecimento de serviços essenciais, limpeza de casas e estabelecimentos, remoção de escombros e destinação de resíduos, desmontagem de edificações e de estruturas comprometidas.

Ainda em relação a assistência, restabelecimento e reconstrução, menciona-se a reconstrução de rodovias, estradas e pontes, a reforma e construção de unidades habitacionais, reurbanização dos locais atingidos, apoio aos negócios e à produção local e a produção agropecuária, e medidas ambientais para recuperação dos ecossistemas⁸ degradados⁹.

No que se refere a prevenção e resiliência climática deverá haver um trabalho conjunto envolvendo o Estado do RS, os municípios e a população. Ou seja, “a resiliência é um atributo positivo quando mantém a capacidade de adaptação, aprendizado e/ou transformação” (IPCC, 2023, p. 145), já que serão necessários planos de prevenção, planos de contingência, planos de resiliência, e a criação de um Centro de Operações Integradas, além dos desafios em relação as finanças do próprio Estado do RS, e os recursos que serão liberados de forma emergencial para atender as demandas mais urgentes¹⁰.

Apesar disso, o desastre climático vivenciado pelo Estado do RS, não é um evento isolado, já que nos últimos 10 anos, mais de 90% dos municípios brasileiros foram atingidos por desastres naturais como inundações, deslizamentos, alagamentos e enxurradas. De acordo com a Confederação Nacional de Municípios (CNM), 5.199 municípios fizeram registro de emergência e, em muitos casos de estado de calamidade pública, que afetaram a vida de mais de 4,2 milhões de pessoas, que tiveram de abandonar suas casas, gerando prejuízos de quase R\$ 30 bilhões, além da centenas de vidas que foram perdidas.

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), entre os anos de 2013 a 2022, o Brasil enfrentou inúmeras perdas e danos causados por desastres

⁷ Dados publicados pelo Estado do RS em 5 de maio de 2024.

⁸ Ecossistema – é uma unidade funcional composta por organismos vivos, seu ambiente não vivo e as interações dentro e entre eles. Na era atual, a maioria dos ecossistemas contém pessoas como organismos-chave ou é influenciada pelos efeitos das atividades humanas em seu ambiente (Cf. ONU/IPCC, 2023, p. 141).

⁹ Dados publicados pelo Estado do RS em 5 de maio de 2024.

¹⁰ Dados publicados pelo Estado do RS em 5 de maio de 2024.

naturais, o que resultou em um prejuízo de R\$ 341,3 bilhões de reais. Segundo Estudos Técnicos da Defesa Civil divulgados pela CNM,

Os desastres são responsáveis por danos humanos, materiais e ambientais, e, a cada ano, eventos negativos como a seca e o excesso de chuvas tornam-se cada vez mais severos em decorrência das mudanças climáticas e também da intervenção humana. Os impactos de um desastre podem causar o interrompimento dos serviços essenciais como o abastecimento de água e energia, gerar prejuízos econômicos e financeiros à propriedades públicas e privadas, agricultura, indústria e comércio. Além de provocar mortes, ferimentos, doenças e outros diversos efeitos negativos ao bem estar de milhões de pessoas que de 2013 a 2022 atingiu um total 347.441.381(CNM, Estudos Técnicos/Defesa Civil , abril de 2022).

O Brasil tem registrado centena de desastres, e a cada ano são identificadas elevadas perdas ambientais, materiais e imensuráveis fatalidades, sendo possível mencionar por exemplo: 1) Temporal em Nova Iguaçu/RJ (2013); 2) Excesso de chuvas e vendaval em São Borja/RS (2015); 3) Vendavais em Tubarão/SC (2016); 4) Tornados e chuvas intensas em São Francisco de Paula/RS (2017); 5) Convívio com a seca em Paracambu/CE (2013 a 2021); 6) Vendaval e chuvas intensas em Ijuí/RS (2017); 7) Seca em Ijuí/RS (2021); Chuvas e enxurradas em Petrópolis/RJ (2022) (Cf. CNM, Estudos Técnicos/Defesa Civil, abril de 2022).

Os diversos desastres ocorridos, a despeito de sua natureza, como chuvas torrenciais e consequentes deslizamentos de terra e inundações, escondem muitas vezes a ausência de políticas públicas de habitação, saneamento básico e infraestrutura eficazes e, deixam claro a precariedade da articulação de políticas de prevenção de desastres pelos entes federados. Dentro deste período, ocorreu o rompimento da barragem de Mariana (MG). A catástrofe foi considerada o maior desastre natural da história do Brasil, com graves danos ao meio ambiente, ocorridos em função da contaminação dos rios e do solo, com um saldo de 19 mortes (CNM, Estudos Técnicos/Defesa Civil, abril de 2022).

Constata-se assim, que os desastres e catástrofes climáticas no país vem crescendo ano após ano, em um espaço temporal cada vez mais reduzido e, a tendência é que aumentem influenciados também pelos fenômenos do El Niño¹¹ e de La Niña¹².

¹¹ O El Niño é um fenômeno responsável por impulsionar o aumento das temperaturas globais e das condições meteorológicas extremas no mundo (Cf. Agência Brasil, Notícias, 2024).

¹² La Niña é o fenômeno contrário, pois corresponde ao resfriamento das águas do oceano Pacífico, formando as chamadas “piscinas de águas frias” no oceano (Cf. Agência Brasil, Notícias, 2024).

Por isso, cabe novamente lembrar de alguns fatores que vem impulsionando os mesmos, a saber: o primeiro diz respeito ao efeito estufa, cujo fenômeno natural corresponde aos gases atmosféricos que absorvem parte da radiação solar ao mesmo tempo em que impedem a perda de calor refletido pela superfície terrestre. “Esse efeito é essencial para manter a Terra aquecida e possibilitar a manutenção da vida no planeta” (Rede ACV¹³, Sustentabilidade empresarial).

O segundo fator refere-se ao aquecimento global onde se identifica o aumento da média anual da temperatura da superfície do planeta “[...] sendo extremamente provável que mais da metade dessa elevação tenha sido causada por atividades humanas que geram a emissão de gases de efeito estufa (GEE¹⁴) na atmosfera, intensificando esse fenômeno” (Rede ACV, Sustentabilidade empresarial).

Por outro lado, o terceiro fator corresponde a crise climática, ou seja, a queima de combustíveis fósseis nos processos industriais e de transporte, o crescimento das atividades agropecuárias, a geração de resíduos e efluentes, as mudanças no uso do solo e outras atividades humana que vem favorecendo “[...] o aumento significativo do nível de concentração do GEE na atmosfera, intensificando o efeito estufa e causando mudanças climáticas que já atingiram o equilíbrio dos ecossistemas [...]” (Rede ACV, Sustentabilidade empresarial).

Desta maneira, considerando-se este panorama, as consequências podem ser observadas e averiguadas, por meio dos eventos climáticos extremos que vem ocorrendo continuamente no Brasil, como a nível global, destacando-se: a) as altas temperaturas; b) derretimento de geleiras e aumento do nível dos oceanos; c) tempestades severas; d) enchentes e deslizamentos; e) aumento de seca e dos períodos de estiagem; f) aumento do volume e frequência de chuvas.

Então fica a seguinte pergunta, o que é necessário fazer para enfrentar e reduzir na medida do possível os desastres climáticos? A resposta ou respostas são difíceis e requerem um esforço conjunto em relação a minimização dos danos causados por impactos, as ações de prevenção e gestão de riscos, sejam eles econômicos ou não econômicos, que devem ser incorporadas em um trabalho coordenado e articulado com os Estados, Municípios e Governo federal.

Cabe a defesa civil, de forma integrada realizar o trabalho contínuo de salvaguardar seu município dos eventos negativos causados por desastres, buscando

¹³ Rede Empresarial Brasileira de Avaliação de Ciclo de Vida (Rede ACV). Disponível em: redeacv.org.br

¹⁴ Os GEEs são compostos pelos seguinte gases reconhecidos internacionalmente, e regulados pelo Protocolo de Kyoto: 1) CO₂ – Dióxido de Carbono; 2) CH₄- Metano; 3) N₂O – Óxido Nitroso; 4) SF₆ – Hexafluoreto de Enxofre; 5) HFC – Hidrofluoretocarbono; 6) PFC – Perfluocarbono; 7) NF₃ – Trifluoreto de Nitrogênio (Cf. Rede ACV – Sustentabilidade empresarial).

apoio de entidades da iniciativa privada, da sociedade civil organizada e de voluntários (Cf. CNM, Estudos Técnicos/Defesa Civil, abril de 2022).

Em entrevista a Deutsche Well (DW), emissora internacional de radiodifusão da Alemanha, no dia 12 de maio de 2024, pela Agência Brasil, o cientista e climatologista Carlos Afonso Nobre, ao falar sobre os eventos climáticos extremos menciona que uma das soluções é “tornar as populações mais resilientes”, e estima que “3 milhões de pessoas teriam de ser retiradas de áreas de risco”.

No caso do Brasil, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN¹⁵), vem fazendo estudos apontando que milhões de brasileiros não podem mais continuar morando em áreas de risco, na beira de rios, e em encostas muito íngremes. E também menciona que precisamos aperfeiçoar em muito os sistemas de alertas (Cf. Nobre, DW, 2024).

Lamentavelmente constata-se que a crise climática também produz implicações que comprometem e ameaçam à vida, como por exemplo: desequilíbrio de ecossistemas – perda da biodiversidade; aumento de pestes, doenças e pandemias; destruição e perdas de safras e lavouras; aumento da fome e das desigualdades sociais; alagamento de cidades e comunidades em ilhas e a beira-mar.

Diante deste cenário fica cada vez mais difícil alcançar as metas/objetivos do desenvolvimento sustentável, uma vez que as populações mais vulneráveis são atingidas e expostas mais diretamente aos impactos da crise ambiental e climática, o que vem exigindo de todas as pessoas, comunidades e governos, a obrigação de assumir atitudes concretas e eficazes para atender as necessidades humanas e proteger o meio ambiente.

3 Impactos e riscos das mudanças climáticas: barreiras para o desenvolvimento sustentável

As mudanças climáticas, vem atingindo todos os países do mundo, contribuindo para “[...] o risco de maiores perigos climáticos e mais frequentes, intensos e destrutivos, desde ondas de calor e secas, a ciclones e inundações, desde poluição do ar a doenças transmitidas por vetores” (UNICEF, Russel, 2022), afetando as comunidades, principalmente as mais vulneráveis, a terra e o clima, onde se constata um aquecimento global sem precedente, que vem elevando a temperatura média global do ar.

¹⁵ O CEMADEN foi criado através do Decreto nº 7.513 de 1º de julho de 2011, sendo unidade integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), e vinculado à Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED).

Cabe lembrar que

A terra é a principal base para o sustento e o bem-estar humano, incluindo o suprimento de alimentos, de água doce, e de vários serviços ecossistêmicos, bem como a biodiversidade. O uso humano afeta diretamente mais de 70% da superfície terrestre global sem gelo. A terra também desempenha um papel importante no sistema climático (ONU/IPCC, 2023, p.10).

Em outras palavras, as mudanças climáticas só vem aumentando os impactos e os riscos de forma negativa, pois os “[...] riscos resultam de interações dinâmicas entre os perigos relacionados ao clima com a exposição e a vulnerabilidade do sistema humano ou ecológico afetado aos perigos” (ONU/IPCC, 2023, p. 145), fazendo com que alguns países estejam passando pela degradação da terra “[...] inclusive por meio de aumentos na intensidade das chuvas, enchentes, frequência e severidade das secas, estresse térmico, ventos, aumento do nível do mar e das ações das ondas” (ONU/IPCC, 2023, p. 13).

De acordo a Organização Mundial da Saúde (OMS), saúde, desigualdades e clima, são crises interligadas, por isso,

Colocar a saúde e o bem-estar no centro dos conceitos e propósitos, valor e crescimento econômico é fundamental para gerar sociedades justas inclusivas, igualitárias e sustentáveis. Dadas as consequências desastrosas das mudanças climáticas na saúde, a saúde para todos deve ser vista com um princípio norteador rumo a uma transição justa para a economia pós-carbono (OMS, CEE/Fiocruz,2023, p.16).

Deste modo, a saúde pública de todas as comunidades, independentemente do local geográfico que se encontrem, está relacionada ao clima, seja, a uma energia limpa¹⁶, com sistemas alimentares sustentáveis, e transporte limpos, que “[...] servem de base para uma economia sustentável que deve operar dentro dos limites do planeta e criar novas oportunidades de emprego e inovação” (OMS, CEE/Fiocruz,2023,p. 16).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), ressalta ainda que a nível global

[...] A poluição do ar pela queima de combustíveis fósseis é responsável por um total global de 10,2 milhões de mortes prematuras. [...] As mudanças climáticas devem causar 83 milhões de mortes em excesso até o final do século devido ao aumento das temperaturas causadas

¹⁶ Portanto, a energia mais limpa significa uma saúde melhor. E isso depende de uma planeta saudável. Porém, os Governos continuam a subsidiar os combustíveis fósseis. De acordo com algumas estimativas, os subsídios explícitos e os implícitos excedem os gastos do setor público com saúde (Cf. OMS/CEE/Fiocruz, 2023, p.19).

pelas emissões de gases do efeito estufa (OMS, CEE/Fiocruz, 2023, p. 16).

Compreender os problemas oriundos da crise ambiental, dos desastres e das mudanças do clima, é mais que urgente, o que impõe a promoção de ações concretas com soluções imediatas que não podem mais ser postergadas. Mas infelizmente as estratégias adotadas globalmente ainda são lentas e insuficientes, uma vez que,

Sem uma transformação da sociedade e uma rápida implementação de medidas ambiciosas de redução dos gases de efeito estufa, as vias para limitar o aquecimento a 1,5°C, e alcançar um desenvolvimento sustentável será extremamente difícil, senão impossível (Direito à Cidade, 2021, p.7).

Além disso, cabe recordar que algumas Conferências e Acordos internacionais e globais sobre o meio ambiente - Estocolmo 1972, Rio de Janeiro 1992 e Paris 2015, que ocorreram a mais de quarenta anos atrás, já haviam concordado que medidas deveriam ser adotadas para proteger o meio ambiente, diminuir os impactos e riscos das mudanças climáticas, e combater o aquecimento global, o que acabou não acontecendo, pois o pensamento econômico aliado ao sistema capitalista de produção, ignorou e continua a ignorar os limites dos ecossistemas do planeta Terra, o que impediu a realização dos compromissos assumidos, devido principalmente,

A falta de vontade política, a incapacidade ou a falta de vontade para empreender medidas econômicas drásticas, bem como a insuficiência dos mecanismos de financiamento, monitoramento e controle. As mudanças necessárias são radicais, incluindo uma mudança de modelos econômicos e sociais que os Estados e as sociedades não foram capazes de implementar (Direito à Cidade, 2021, p. 11).

Novamente ressalta-se a importância de encontrar um modelo de economia orientado e focado no bem-estar da humanidade e do planeta, o qual habitamos, já que existem diferentes formas de promover o desenvolvimento sustentável, com práticas inspiradas em vivências e valores comunitários, como por exemplo,

O Bem Viver, um conceito latino-americano baseado nas ideias indígenas de comunidades que vivem em harmonia com a natureza – está alinhado com a paz, a diversidade, a solidariedade, os direitos à educação, à saúde, à segurança alimentar, à água e à energia, e com o bem-estar e justiça para todos e todas (Direito à Cidade, 2021, p.8).

A essência da filosofia do Bem Viver faz parte da práxis de organização social de povos originários, marginalizados e periféricos da América Latina e, de territórios emergentes. O Bem Viver em Kichwa, língua indígena da qual nasceu o conceito equatoriano do termo “Sumake Kaway”, apresenta sintonia com outras visões de mundo, e procura estabelecer relações de equilíbrio, de harmonia com a natureza e com a comunidade, onde a “[...] visão do comunitário é fundamental que se amplie não somente à sociedade humana mas também à sociedade natural” (Garcia, 2018, p.1-2).

O Bem Viver é a vida de um ser humano em harmonia consigo mesmo. A vida em harmonia do ser humano consigo mesmo que tem que levar simultaneamente a vida em harmonia de todos os seres humanos. Um indivíduo vive em harmonia com todos os seres humanos, então se resgata algo, uma chave fundamental: a comunidade (Garcia, 2018, p. 2).

Em outras palavras esta concepção de vida parte da harmonia do indivíduo que vive em comunidade com a natureza, ou seja, “somos natureza, e não estamos aí para dominá-la” (Garcia, 2018, p.2). Por conseguinte, é possível visualizar uma mudança civilizatória de visões antropocêntricas, na qual os indivíduos poderão construir uma nova relação com a natureza, pois a humanidade é a única capaz de proteger e preservar o meio ambiente, na caminhada rumo ao desenvolvimento sustentável, que

[...] atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer as suas próprias necessidades e que equilibra as preocupações sociais, econômicas e ambientais (ONU/IPCC,2023, p. 146).

De acordo com os especialistas e cientistas, a sociedade do século XXI, dificilmente conseguirá alcançar um meio ambiente equilibrado e sustentável para as presentes e futuras gerações, e tampouco atingir os dezessete (17) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS¹⁷) da Organização das Nações Unidas, pois é fundamental a redução da emissão de gases de efeito estufa, como uma das condições para limitar o aquecimento global, no enfrentamento das mudanças climáticas, associada a outros fatores que possibilitem a transformação social, como por exemplo,

¹⁷ Os 17 objetivos globais (ODS), incluem: garantia de saúde e bem-estar, educação, igualdade de gênero, água potável e energia e trabalho decente; construção e garantia de infraestrutura, cidades e consumo resilientes e sustentáveis; redução das desigualdades; proteção dos ecossistemas terrestres e aquáticos; promoção da paz, justiça e parcerias; e ações urgentes contra a mudança do clima (Cf. ONU/IPCC, 2023, p. 146).

[...] Estratégias descentralizadas e demandas urgentes de mudanças sistêmicas fundamentais, mas também relacionadas com a redistribuição de recursos e oportunidades, o cumprimento dos direitos humanos e a garantia de uma justiça climática e ambiental (Direito à Cidade, 2021, p. 9).

Por conseguinte, é mais que imprescindível e urgente a criação de um plano de adaptação climática voltado para uma justiça climática fraterna, com protocolos gerais e específicos, com o objetivo de proteger a humanidade, contra todas as formas de eventos climáticos, em quaisquer de seus níveis, onde as responsabilidades por tais mudanças sejam reconhecidas não apenas como uma crise ambiental e do clima, mas também como uma demanda de proteção aos direitos humanos.

4 Uma justiça climática fraterna, responsável e compromissada com as comunidades

Já temos conhecimento das mudanças climáticas, e de seus impactos identificados em todas as regiões do planeta Terra, que vem atingindo a atmosfera, os oceanos, a criosfera¹⁸ e a biosfera¹⁹, e em sua grande maioria as mesmas são causadas pelos seres humanos, o que tem ocasionado eventos climáticos extremos e meteorológicos de grandes proporções. Entretanto, “[...] as comunidades vulneráveis que menos contribuíram historicamente para a mudança atual do clima, são afetadas de forma desproporcional” (ONU/IPCC, 2023, p.21).

De acordo com o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (ONU/IPCC²⁰), a influência humana está sendo considerada como o principal fator das mudanças extremas em relação as ondas de calor, precipitações intensas, secas e ciclones tropicais, observando-se danos substanciais e perdas irreversíveis em ecossistemas terrestres.

Aproximadamente 3,3 a 3,6 bilhões de pessoas vivem em contextos altamente vulneráveis à mudança do clima. A vulnerabilidade humana e dos ecossistemas são interdependentes. Regiões e pessoas com consideráveis restrições ao desenvolvimento têm alta vulnerabilidade às ameaças climáticas. O aumento de eventos meteorológicos e climáticos extremos expôs milhões de pessoas à insegurança

¹⁸ É constituída por regiões da superfície terrestre cobertas permanentemente por gelo e neve, e aquela parte do solo que contém gelo.

¹⁹ Também chamada de esfera da vida. É o conjunto de todos os ecossistemas da Terra, ou seja, todos os organismos vivos que habitam o planeta. É composta por uma rede de interligações entre todos os organismos e o meio físico.

²⁰ O Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (em inglês *Intergovernmental Panel on Climate Change – ONU/IPCC/2023*).

alimentar aguda e reduziu a segurança hídrica [...]. Entre 2010 e 2020, a mortalidade humana causada por enchentes, secas e tempestades foi 15 vezes maior em regiões altamente vulneráveis, em comparação com regiões de vulnerabilidade muito baixa (ONU/IPCC, 2023, p. 21).

Consequentemente, impactos adversos da mudança do clima causada pelos seres humanos tendem a se intensificar, e as gerações atuais e as futuras viverão em um mundo cada vez mais quente e desigual. Por isso, são necessárias ações - tanto individuais como coletivas -, e respostas urgentes para minimizar a crise climática e, talvez assim seja possível visualizar uma trajetória de desenvolvimento em direção à sustentabilidade, onde possamos “[...] priorizar os processos de equidade, justiça climática, justiça social, inclusão e transição justa” (ONU/IPCC, 2023, p.48), que apoiem mudanças reais e transformadoras em relação ao clima e ao meio ambiente.

Em relação ao conceito de justiça climática, os autores Milanez e Fonseca afirmam que este “[...] surge como um desdobramento do paradigma da justiça ambiental e da percepção de que os impactos das mudanças climáticas atingem de forma e intensidade diferentes grupos sociais distintos” (2010, p. 94).

Para além disso, destaca-se a importância da justiça climática ao conectar o desenvolvimento e os direitos humanos, para alcançar uma abordagem centrada no ser humano para lidar com a mudança do clima, protegendo os direitos das pessoas mais vulneráveis e compartilhando o ônus e os benefícios dos impactos climáticos de forma igualitária e justa (Cf. ONU/IPCC, 2023, p.144).

Usualmente o conceito de justiça climática é utilizado para se referir as disparidades em termos de impactos sofridos e responsabilidades no que tange aos efeitos e às causas das mudanças do clima. Os movimentos por justiça climática visam reduzir a vulnerabilidade de grupos sociais desproporcionalmente comprometidos pelas mudanças climáticas (Cf. Milanez; Fonseca, 2010, p. 96).

Segundo Milanez e Fonseca mencionando Storm (2009), a justiça climática também promove um questionamento do sistema de comércio internacional, e por vezes, do próprio sistema de produção capitalista em si, que não parece estar sendo capaz de lidar com a dinâmica de responsabilidades e impactos do aquecimento global de forma equitativa e justa (2010, p. 96-97).

Como parte integrante de uma comunidade a nossa participação nas questões nacionais e globais que envolvem o meio ambiente e o clima, deve e pode ser feita a partir da concepção e reconhecimento do valor-princípio fraternidade, a ser vivenciado por todas e todos, em respeito ao Outro, como na filosofia de vida do Bem Viver, que requer uma relação de equilíbrio e de harmonia com a natureza e com a comunidade, uma vez que

[...] A fraternidade é algo para ser vivido, porque somente vivendo-a ela pode ser compreendida. Vivê-la não é apanágio exclusivo dos cristãos, embora tenha sido através da Revelação cristã que ela teve plena expressão. A fraternidade é uma condição humana, ao mesmo tempo dada – e, por isso, constitui um ponto de partida – mas também a ser conquistada, com o compromisso e colaboração de todos (Baggio, vol.1, 2008, p.54).

Por isso, cabe esclarecer a opção por apreender a fraternidade enquanto valor, pois primeiramente foi utilizada como um dos lemas da Revolução Francesa de 1789, junto com os demais valores – liberdade e igualdade. Enquanto valor a fraternidade é um bem relacional, que faz parte da consciência humana que necessita ser vivenciada, permitindo o exercício de uma vida digna para todas as pessoas. Além disso, a fraternidade é um valor universal, presente e reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (art 1º).

Por outro lado, esta dimensão relacional da fraternidade como valor, não está sozinha. Junto a ela, colocamos a sua dimensão jurídica, ou seja, enquanto princípio do Constitucionalismo moderno, quando algumas das primeiras Constituições ocidentais do século XIX e XX, de forma direta ou indireta começaram a inserir a fraternidade, ora como valor, ora como princípio.

Desta maneira, o valor-princípio fraternidade a partir de uma dimensão relacional e jurídica necessita ser vivenciado com responsabilidade, um dever do cidadão para com outro cidadão, do cidadão para com a comunidade, com a participação do Estado, um compromisso de todos os seres humanos e, de instituições públicas e privadas, que atuam em uma sociedade livre e plural para com o alargamento e concretização da liberdade e da igualdade.

Reafirma-se, portanto, a necessidade de uma justiça climática fraterna, responsável e compromissada para alcançar o desenvolvimento sustentável, pois a nossa humanidade e a nossa dignidade humana devem estar voltadas para os interesses e proteção das comunidades, principalmente das mais vulneráveis e marginalizadas, em uma relação de respeito e harmonia para com a natureza e todos os ecossistemas.

O valor-princípio fraternidade ao ser reconhecido como essência, vivência e compromisso por parte de todas e todos, pode contribuir para uma abordagem fraterna de justiça climática, como forma de garantir um meio ambiente equilibrado e

saudável, cuja participação deve ser estimulada, garantida e protegida, uma vez que qualquer decisão, positiva ou negativa, pode afetar diretamente o presente e o futuro do habitat humano neste planeta.

5 Considerações finais

A análise dos cenários global e brasileiro sobre a crise ambiental e do clima, permitiu constatar que as catástrofes ambientais e desastres climáticos além de frequentes, vem ocorrendo indistintamente em todas as regiões do planeta, comprometendo as comunidades mais vulneráveis e marginalizadas, devido ao número de eventos perigosos que estão levando a perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais.

Como um alerta, infelizmente menciona-se o desastre climático que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul, o qual iniciou em 24 de abril de 2024, que afetou mais de 2 milhões de seres humanos, ocasionando a morte - até o momento -, de 171 pessoas, deixando ainda 41 desaparecidos, centenas de feridos, milhares de pessoas desabrigadas, e outras tantas mil desalojadas, e milhares de animais abandonados que conseguiram ser resgatados devido as inundações.

Identificou-se que os impactos do desastre serão sentidos pela população gaúcha, pelos municípios, e pelo Estado do RS, por um longo tempo, talvez anos, uma vez que demandará a reconstrução de quase 90% dos municípios atingidos, o que exigirá esforço, e um compromisso de todas e todos os membros da comunidade.

Observou-se que os eventos na Região Sul, não são um caso isolado. Os desastres naturais, como inundações, deslizamentos, alagamentos, enxurradas, tornados e secas, dentre outros, já estiveram presentes no cotidiano de 90% dos municípios brasileiros nos últimos dez anos, que inclusive tiveram decretos de calamidade pública.

Também é possível afirmar que os desastres e catástrofes além de serem influenciados pelos fenômenos do El Niño e de La Niña, são impulsionados também por outros fatores, como por exemplo, o efeito estufa, o aquecimento global e a crise climática, e suas implicações comprometem e ameaçam todas as formas de vida, demonstrando-se a dificuldade de se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Reafirma-se que as mudanças climáticas vem aumentando os impactos e os riscos sobre as comunidades mais vulneráveis e marginalizadas, afetando à saúde, o bem-estar e, ampliando as desigualdades sociais, verificando-se que as estratégias e as ações adotadas no país, bem como a nível global, tem se mostrado demoradas e insuficientes na busca de soluções concretas para os problemas oriundos da crise

ambiental e do clima, uma vez que, o pensamento econômico atual, a falta de vontade política, e a insuficiência de financiamentos, dentre outros, tem impedido a materialização dos compromissos assumidos pelos Governos.

Por isso, se faz necessário encontrar um modelo econômico voltado para o bem-estar da humanidade, para promover o desenvolvimento sustentável a partir de práticas inspiradas em vivências e valores comunitários, a exemplo da concepção de vida do Bem Viver e, do reconhecimento do valor-princípio fraternidade, que podem propiciar uma relação de equilíbrio e harmonia com a natureza e a comunidade, voltada para uma justiça climática fraterna, responsável e compromissada na proteção dos direitos humanos da humanidade.

Portanto, a dimensão relacional e jurídica do valor-princípio fraternidade, enquanto responsabilidade e compromisso para com o Outro, e todos os seres humanos, pode facilitar e permitir alcançar o desenvolvimento sustentável, para garantir um meio ambiente equilibrado e saudável para o habitat humano, como uma das maneiras de priorizar todos os bens comuns essenciais para uma vida plena, decente, e justa neste planeta.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. Notícias. Fenômeno El Niño. Publicado pela Agência de Notícias de Portugal (LUSA), Genebra, 3 de junho de 2024. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br. Acesso em: 07 jun 2024.

BAGGIO, Antonio Maria (organizador). O Princípio Esquecido. Vol.1 Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS (CEMADEN). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 maio 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (CNM) – Estudos Técnicos/Defesa Civil. Disponível em: www.cnm.gov.br. Acesso em: 11 maio 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNICEF) - Mudanças Climáticas – Catherine Russel, 2022. Disponível em: www.unicef.org. Acesso em: 20 maio 2024.

GARCIA, Cecília. O Bem Viver – alternativas indígenas para se pensar a vida em comunidade. Portal Aprendiz – Entrevista. Publicado em 26.11.2018. Disponível em: educacaoterritorio.org.br. Acesso em: 02.jun.2024.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça Climática e Eventos Climáticos Extremos: o caso das enchentes no Brasil. Boletim Regional e Ambiental. IPEA, 04.jul.2010.

NOBRE, Carlos Afonso. Entrevista a Deutsche Wall (DW), através da Agência Brasil, em 12 de maio de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br> Acesso em: 15 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) – Conselho de Economia Saúde para Todos: transformando economias para fornecer o que importa. Tradução Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz (CEE), Antonio Ivo de Carvalho. Fiocruz/MS. Rio de Janeiro: CEE/Fiocruz, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), 2023. Disponível em: www.un.gov. Acesso em: 18 maio 2024.

PLATAFORMA GLOBAL PELO DIREITO À CIDADE: caminhos para a justiça climática. Barcelona: Instituto Pólis, 2021.

REDE EMPRESARIAL BRASILEIRA DE AVALIAÇÃO DE CICLO DE VIDA (Rede ACV) - Sustentabilidade Empresarial. Disponível em: redeacv.org.br. Acesso em: 22 maio 2024.

LA CULTURA DE PAZ, EJE CENTRAL DE LOS OBJETIVOS DE DESARROLLO SUSTENTABLE: una perspectiva desde el derecho constitucional mexicano

Fernando Manuel CASTRO FIGUEROA *¹

Jorge Humberto VARGAS RAMÍREZ **²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.154-173>

Sumario. 1. Introducción; 2. Evolución del Concepto, hacia una Teoría de la Cultura de la Paz; 3. Naturaleza de los Objetivos de Desarrollo Sustentable (ODS); 4. Intersección entre Cultura de Paz y Objetivos de Desarrollo Sustentable; 5. Fundamentos Constitucionales de la Cultura de Paz; 6. Rol de la Constitución y del Derecho Constitucional en la Promoción de la Cultura de Paz; 7. Desafíos y Perspectivas Futuras; 8. Conclusiones finales; Referencias.

1 Introducción

En un mundo marcado por la diversidad cultural, los desafíos socioeconómicos y los conflictos políticos, la promoción de una Cultura de Paz se presenta como una necesidad imperiosa. La Cultura de Paz no se limita simplemente a la ausencia de conflictos armados, sino que abarca un conjunto de valores, actitudes, comportamientos y prácticas que fomentan la prevención de conflictos, la cooperación, la tolerancia y el respeto mutuo entre individuos y comunidades. En este contexto, el Derecho Constitucional emerge como

¹ Profesor Investigador de Tiempo Completo en la Facultad de Derecho Mexicali de la Universidad Autónoma de Baja California (UABC, México). Presidente del Colegio de Abogados de Mexicali, A.C. Consejero Honorífico del ITAIP BC. Doctor en Estudios Sociales del Instituto de Investigaciones Sociales de la UABC y Doctor en Derecho con Mención Honorífica por el Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México (IIJ-UNAM). Miembro del CA-267 Estudios Jurídicos Familiares y de Derecho Privado. Código ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2180-3721>

² Profesor Titular de Tiempo Completo de la Facultad de Derecho Mexicali, Universidad Autónoma de Baja California (UABC, México). Aspirante al Doctorado de Derecho Constitucional de la Universidad de Buenos Aires. Participante en diversos congresos locales, nacionales e internacionales. Autor de ensayos en revistas nacionales e internacionales. Miembro del CA Paradigmas Constitucionales y Derechos Fundamentales

un instrumento fundamental para establecer los parámetros en la construcción de una sociedad basada en principios de paz, justicia y equidad.

Los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) establecidos por las Naciones Unidas representan un marco global para abordar los desafíos más apremiantes de nuestro tiempo, desde la erradicación de la pobreza hasta la lucha contra el cambio climático. Los ODS, también conocidos como Objetivos Globales, fueron adoptados por las Naciones Unidas en 2015 como un llamamiento universal para poner fin a la pobreza, proteger el planeta y garantizar que para el 2030 todas las personas disfruten de paz y prosperidad (Naciones Unidas. (2015). En este sentido, la integración de la Cultura de Paz en el Derecho Constitucional se revela como un elemento clave para alcanzar los ODS, ya que proporciona el fundamento legal y ético necesario para promover la paz y la justicia social en la sociedad.

A lo largo de esta exploración, examinaremos en detalle el papel del Derecho Constitucional en la promoción de una Cultura de Paz, desde los principios constitucionales que respaldan esta visión hasta los mecanismos legales y judiciales para su protección y promoción. Además, analizaremos cómo la Cultura de Paz se entrelaza con los ODS y cómo su integración en el Derecho Constitucional puede contribuir significativamente al logro de estos objetivos globales. Asimismo, exploraremos los desafíos y perspectivas futuras en la promoción de una Cultura de Paz desde el Derecho Constitucional, así como las propuestas y estrategias para superar estos desafíos y fomentar una mayor colaboración entre los actores jurídicos y sociales en la construcción de un mundo más pacífico y justo para todos. En última instancia, esta investigación busca arrojar luz sobre la importancia de integrar la Cultura de Paz en el Derecho Constitucional como un imperativo moral y pragmático para alcanzar un desarrollo sostenible y garantizar la paz y la prosperidad para las generaciones presentes y futuras.

2 Evolución del Concepto hacia una Teoría de la Cultura de Paz

La Cultura de Paz es un concepto que ha ganado relevancia en las últimas décadas, especialmente en un mundo marcado por conflictos, violencia y desigualdades sociales. Se define como un conjunto de valores, actitudes, comportamientos y prácticas que rechazan la violencia y previenen los conflictos, abordando las raíces estructurales de la violencia y promoviendo la cooperación, la tolerancia, el diálogo y la solidaridad entre individuos y comunidades.

En el contexto de constitucionalización de los derechos, que ha cobrado fuerza a partir del fin de la II Guerra Mundial y la internacionalización de los Derechos

Humanos como instrumento precisamente para preservar la paz, hemos visto que el impulso de la comunidad de naciones a través de las diversas organizaciones supranacionales desde la ONU hasta las regionales consiste en establecer un sistema robusto de Derechos Humanos en lo interno, en las constituciones nacionales y que además, en demerito de las soberanías nacionales, se garantice su cumplimiento incluso por tribunales internacionales. Es así como hemos visto el crecimiento exponencial de los capítulos de derechos humanos en las constituciones nacionales, incluyendo garantías para su cumplimiento. Es en este contexto donde ha encontrado su espacio los conceptos de Paz y Cultura de la Paz, ya no de manera marginal, sino como derecho exigible, como veremos más adelante.

Si bien el termino Cultura ha sido conceptualizado y definido por diversos autores³, no es el caso del termino Paz como objeto precisamente de estudio, cuya construcción comienza recién en el Siglo XX y desarrollándose en el Siglo XXI, incluyéndose en instrumentos jurídicos para, ahora sí, hablar de una cultura de la Paz. La Paz y la Cultura de Paz está ineludiblemente ligada a los seres humanos, sin embargo, no siempre ha sido reconocida pública y políticamente como un instrumento de gestión de los conflictos humanos (Muñoz, F. A. M., & Rueda, B. M. (2010). Quizás haya sido en el siglo XX, después de la firma de las paces que pusieron fin a las guerras mundiales, cuando se comenzó a tomar conciencia de la importancia de que fuese reconocida con todo su potencial como un instrumento de gestión y transformación de las entidades humanas. El término "Cultura de Paz" fue acuñado por primera vez en el programa de la UNESCO en 1989, en respuesta a la creciente preocupación por la proliferación de conflictos violentos en todo el mundo. Desde entonces, ha sido objeto de debate y desarrollo en diversas esferas académicas, políticas y sociales.

El concepto de Cultura de Paz se ha construido sobre la base de experiencias históricas y movimientos sociales que abogaban por la resolución pacífica de conflictos y la promoción de valores como la justicia social, la igualdad de género, el respeto a los derechos humanos y la participación democrática. Movimientos como el pacifismo, el feminismo, los derechos civiles y la resistencia no violenta han contribuido significativamente a la conformación de esta visión integral de la paz.

En primer lugar, es crucial comprender qué implica la cultura de paz. Más que ausencia de conflictos armados, es un conjunto de valores, actitudes y comportamientos que fomentan la convivencia pacífica, la resolución de conflictos de manera no violenta y el respeto mutuo entre individuos y comunidades. Asimismo, la cultura de paz se manifiesta en diferentes niveles: desde las relaciones personales y

³ Posiblemente la más antigua es la atribuida a Edward B Tylor, que data de 1871.

familiares hasta las interacciones a nivel internacional. Implica la resolución pacífica de conflictos, el respeto a los derechos humanos, la inclusión social y la promoción de la educación y la comprensión intercultural (UNESCO, s.f.). Por lo que la convivencia social es un fenómeno que se da cuando varias personas de características diferentes son capaces de coexistir de manera armoniosa en un mismo espacio durante un periodo determinado de tiempo (Rodríguez, 2020). La familia es la unidad básica de la sociedad, y como tal, desempeña un papel fundamental en la promoción de una cultura de paz. Cuando los hogares están imbuidos de valores de tolerancia, comprensión y empatía, se crea un entorno propicio para el desarrollo integral de los niños. La crianza en un ambiente de paz y armonía contribuye a que los niños crezcan sintiéndose seguros y amados, lo que a su vez fortalece su autoestima y les proporciona las herramientas necesarias para relacionarse de manera positiva con los demás, por lo que la familia es la institución esencial para la construcción de las personas y en particular para la infancia, de acuerdo a la Declaración Universal de los Derechos Humanos. Además, la cultura de paz promueve la resolución de conflictos de manera constructiva y no violenta. En lugar de recurrir a la violencia física o emocional, los miembros de una familia que practican la cultura de paz aprenden a comunicarse de manera efectiva. Esto crea un ambiente saludable en el hogar, así como la debida enseñanza para los niños en su bienestar y desarrollo, por lo que la familia, es el espacio natural donde las niñas, niños y adolescentes se desarrollan y desenvuelven en todas sus capacidades y cualidades que los prepara para su futura vida de adultos como personas plenas (Venegas y Salvador, 2020).

En el ámbito más amplio de la sociedad, la cultura de paz se traduce en políticas y programas que protegen y promueven los derechos de la infancia. Esto incluye medidas para prevenir la violencia doméstica, garantizar el acceso a una educación de calidad, proporcionar atención médica adecuada y proteger a los niños de la explotación y el abuso (UNICEF). Cuando se prioriza el bienestar de los niños y se adoptan medidas concretas para garantizar sus derechos, se está construyendo una sociedad más justa y equitativa para todos (Castro, 2024). Sin embargo, como veremos adelante, es en el Siglo XX y lo que va del presente, cuando la Paz como concepto comienza a ser objeto de estudio, análisis y definición teórica para posteriormente reflejarse en documentos internacionales y en diversas constituciones nacionales, más que nada en su vertiente de Cultura de la Paz.

Finalmente, recordemos que la paz incorrectamente se ha definido como: Ausencia de violencia o guerra, en sus proyecciones interna y entre naciones; Interna y externa, que es la del individuo consigo mismo y hacia sus semejantes, respectivamente; Equilibrio de fuerzas en el ámbito supranacional; Paz Positiva o

Negativa, según se refiera a la no guerra y no violencia estructural, respectivamente; Paz Holística, como aquella vinculada al medio ambiente. Es difícil hablar de un cuerpo doctrinal que constituya una Teoría de la Paz, y tampoco vemos una tradición constitucional cuyo objetivo es regular una Cultura de la Paz; sin embargo, es un lugar común que la paz social se encuentra implícita como un objetivo y una condición para la realización de diversos valores y, sobre todo, los derechos fundamentales que las sociedades consideran necesarios para el desarrollo pleno del individuo y la colectividad.

En este sentido, deben destacarse los esfuerzos que algunos estudiosos del derecho realizan enfocando sus análisis y reflexiones hacia este concepto tan necesario como infravalorado. Solo la integración de un corpus doctrinal robusto que defina y vincule conceptos como Teoría de la Paz y Cultura de la Paz permitirá, a su vez la formación de un fundamento constitucional sólido que permita establecer principios y directrices constitucionales y a partir de ahí, generar políticas públicas que definan un marco jurídico en el que las sociedades modernas puedan desarrollarse con los valores implícitos como Derechos Humanos.

Identificamos al menos dos fuentes “tradicionales” de la Cultura de la Paz: La Doctrina Social de la Iglesia Católica y los documentos elaborados por los movimientos supranacionales tendientes a formar una comunidad de naciones y que tienen como antecedentes La Declaración Universal de los Derechos del Hombre y del Ciudadano y que se consolidan en la Organización de las Naciones Unidas. A partir de aquí ya podemos perfilar una Cultura de la Paz. En el contexto actual, la Cultura de Paz se ha convertido en un imperativo moral y político. La proliferación de conflictos armados, la violencia interpersonal, el terrorismo, la discriminación racial y étnica, la desigualdad económica y la degradación ambiental son solo algunas de las manifestaciones de la ausencia de una cultura de paz en nuestras sociedades.

La promoción de una Cultura de Paz no solo es una aspiración ética, sino también una necesidad pragmática para garantizar la estabilidad, la prosperidad y la sostenibilidad a largo plazo. La violencia y los conflictos generan un costo humano y económico considerable, socavando el desarrollo social, obstaculizando la cooperación internacional y amenazando la paz y la seguridad mundial. En este sentido, la promoción de la cultura de paz es una labor de interés mundial, nacional y estatal, la cual tiene el objetivo de desterrar el armamentismo y evitar todo conflicto bélico; pero también fomentar los valores, impulsar la democracia y respetar los derechos humanos de todas las personas. Todo progreso de la humanidad debe relacionarse con un entorno estable social, ambiental y económicamente, en el cual la dignidad no pueda ser menoscabada bajo ningún motivo o excusa. (Landeró, E. C. (2019). Además, la

Cultura de Paz no se limita únicamente a la ausencia de conflictos armados, sino que también implica la construcción de sociedades más justas, inclusivas y equitativas. Esto requiere abordar las causas profundas de la violencia y la injusticia, como la pobreza, la exclusión social, la discriminación y la falta de acceso a recursos básicos como la educación y la salud. En efecto, la paz como ausencia de conflicto limita el concepto a su base, haciendo abstracción de que, para la construcción de la paz, se requiere de un proceso participativo, incluyente, que antes de solucionar, prevenga los conflictos en un ambiente de cooperación y entendimiento a través de la comunicación asertiva y el dialogo.

Asimismo, la Cultura de Paz es un imperativo moral y político en un mundo caracterizado por la complejidad y la interconexión de los desafíos globales. Promoverla requiere un compromiso colectivo de todos los actores sociales, desde gobiernos y organizaciones internacionales hasta la sociedad civil y los individuos, para construir un mundo más pacífico, justo y sostenible para las generaciones presentes y futuras. La paz, en su variable interna constituye un presupuesto para la igualdad, libertad e inclusive la dignidad, ya que la coexistencia pacífica de una sociedad permite suponer o augurar un futuro promisorio para esa sociedad y los bienes jurídicos protegidos por los derechos humanos. Sin embargo, para ello se requiere de un Estado atento a la solución de los conflictos sociales.

3 Naturaleza de los Objetivos de Desarrollo Sustentable (ODS)

Los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) son un conjunto de 17 metas globales adoptadas por los Estados miembros de las Naciones Unidas en septiembre de 2015 como parte de la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible. Surgieron como continuación y ampliación de los Objetivos de Desarrollo del Milenio (ODM), que estuvieron en vigor de 2000 a 2015. Los ODM se centraron principalmente en la erradicación de la pobreza extrema y la mejora de la salud y la educación en los países en desarrollo. El compromiso transcendental que asumieron los líderes del mundo en 2000 de “no escatimar esfuerzos para liberar a nuestros semejantes, hombres, mujeres y niños de las condiciones abyectas y deshumanizadoras de la pobreza extrema” (ONU, 2015). Sin embargo, su enfoque fue criticado por ser demasiado limitado y no abordar adecuadamente otras dimensiones del desarrollo sostenible, como la protección del medio ambiente, la igualdad de género y el desarrollo económico inclusivo.

Los ODS, por otro lado, representan un marco más holístico e integrado para abordar los desafíos globales, reconociendo la interconexión entre la pobreza, la

desigualdad, el cambio climático, la degradación ambiental y otros problemas. Además, los ODS se aplican tanto a los países en desarrollo como a los desarrollados, reconociendo que todos los países tienen un papel que desempeñar en la consecución de un desarrollo sostenible a nivel mundial.

Los ODS se basan en una serie de principios rectores, que incluyen la universalidad, la interdependencia, los derechos humanos, la igualdad de género, la sostenibilidad ambiental y la participación ciudadana. Estos principios reflejan un enfoque integral y multisectorial del desarrollo, reconociendo la necesidad de abordar las múltiples dimensiones de la pobreza y la desigualdad.

Los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) constituyen un llamamiento universal a la acción para poner fin a la pobreza, proteger el planeta y mejorar las vidas y las perspectivas de las personas en todo el mundo. En 2015, todos los Estados Miembros de las Naciones Unidas aprobaron 17 Objetivos como parte de la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible, en la cual se establece un plan para alcanzar los Objetivos en 15 años. (NU, 2015)

Cada uno de los 17 ODS se centra en un área específica de desarrollo, desde la erradicación de la pobreza y el hambre hasta la acción climática y la paz y la justicia. Cada objetivo está acompañado por una serie de metas y submetas, que proporcionan indicadores medibles para evaluar el progreso hacia su consecución. Los ODS representan un llamado a la acción para todos los países y actores relevantes, instando a la movilización de recursos financieros, tecnológicos y humanos para abordar los desafíos más apremiantes del mundo. También reconocen la necesidad de una colaboración global y una gobernanza inclusiva para lograr un desarrollo sostenible a nivel mundial.

Los ODS y el desarrollo sostenible están intrínsecamente relacionados, ya que los primeros representan un marco para alcanzar el segundo. El desarrollo sostenible se define como el desarrollo que satisface las necesidades del presente sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras para satisfacer sus propias necesidades. Los ODS abordan las tres dimensiones del desarrollo sostenible: económica, social y ambiental. Por ejemplo, los objetivos relacionados con la erradicación de la pobreza, el acceso a la educación y la igualdad de género abordan las dimensiones sociales del desarrollo, mientras que los objetivos sobre energía limpia, acción climática y conservación de los océanos se centran en la dimensión ambiental.

4 Intersección entre Cultura de Paz y Objetivos de Desarrollo Sustentable

La promoción de una Cultura de Paz juega un papel fundamental en el logro de los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS), ya que aborda las causas fundamentales de los conflictos y la violencia, al mismo tiempo que fomenta la cooperación, la inclusión y el respeto mutuo. Algunas de las formas en que la Cultura de Paz contribuye al logro de los ODS incluyen:

1. Reducción de la pobreza y la desigualdad: Una Cultura de Paz promueve la justicia social y la equidad, lo que puede ayudar a reducir las disparidades económicas y mejorar el acceso de las personas más vulnerables a los recursos y oportunidades.

2. Salud y bienestar: La paz y la estabilidad son fundamentales para garantizar el acceso universal a servicios de salud de calidad y promover estilos de vida saludables en comunidades libres de conflictos y violencia.

3. Educación de calidad: La Cultura de Paz fomenta entornos educativos seguros y tolerantes, donde se promueve el diálogo intercultural, la resolución pacífica de conflictos y el respeto a los derechos humanos, lo que contribuye a una educación de calidad para todos.

4. Igualdad de género: La promoción de una Cultura de Paz implica necesariamente la igualdad de género y el empoderamiento de las mujeres y las niñas, lo que se alinea con el ODS 5 sobre igualdad de género y empoderamiento de las mujeres.

5. Agua limpia y saneamiento: Los conflictos y la violencia pueden obstaculizar el acceso de las comunidades a agua potable y servicios de saneamiento adecuados. Promover la paz y la estabilidad puede mejorar las condiciones de vida y la salud de las personas al garantizar el acceso a estos servicios básicos.

6. Acción climática: La Cultura de Paz fomenta una mayor cooperación internacional y la resolución de conflictos de manera pacífica, lo que es esencial para abordar el cambio climático y promover prácticas sostenibles de gestión de recursos naturales.

Identificación de los ODS directamente relacionados con la Cultura de Paz:

Si bien todos los ODS están interconectados y se benefician de la promoción de una Cultura de Paz, algunos tienen una conexión más directa con este concepto. Algunos de los ODS más relevantes en este sentido incluyen:

1. ODS 16: Paz, justicia e instituciones sólidas: Este objetivo se centra específicamente en promover sociedades pacíficas e inclusivas para el desarrollo sostenible, garantizar el acceso a la justicia para todos y construir instituciones efectivas y responsables a todos los niveles.

2. ODS 4: Educación de calidad: Una educación de calidad es fundamental para promover valores de tolerancia, respeto y no violencia, y para inculcar habilidades de resolución pacífica de conflictos en las futuras generaciones.

3. ODS 5: Igualdad de género: La igualdad de género y el empoderamiento de las mujeres son componentes esenciales de una Cultura de Paz, ya que la discriminación de género y la violencia contra las mujeres son obstáculos significativos para la paz y el desarrollo sostenible.

4. ODS 10: Reducción de las desigualdades: Promover una Cultura de Paz implica abordar las desigualdades sociales, económicas y políticas que subyacen a muchos conflictos y tensiones sociales.

Ejemplos y casos de estudio que ilustran la conexión entre ambos conceptos:

• **Proceso de paz en Colombia:** El acuerdo de paz entre el gobierno colombiano y las FARC (Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia) es un ejemplo destacado de cómo la promoción de la paz y la reconciliación contribuye al desarrollo sostenible. El acuerdo incluye disposiciones para la reintegración de excombatientes a la sociedad, la restitución de tierras y la promoción de la participación política de comunidades previamente afectadas por el conflicto.

• **Programas de educación para la paz:** En muchos países, se están implementando programas de educación para la paz que promueven valores de no violencia, resolución pacífica de conflictos y respeto a los derechos humanos en las escuelas y comunidades. Estos programas ayudan a cultivar una cultura de paz desde una edad temprana, sentando las bases para un desarrollo sostenible a largo plazo.

• **Iniciativas de empoderamiento de mujeres:** La promoción de la igualdad de género y el empoderamiento de las mujeres no solo es un objetivo en sí mismo, sino que también contribuye a la construcción de sociedades más pacíficas y estables. Por ejemplo, en lugares donde las mujeres tienen un mayor acceso a la educación y oportunidades económicas, los índices de violencia de género tienden a disminuir y las comunidades son más resistentes a los conflictos.

5 Fundamentos Constitucionales de la Cultura de Paz

Los principios constitucionales que respaldan la Cultura de Paz varían según el contexto y las especificidades de cada país, pero generalmente se basan en valores fundamentales como la justicia, la igualdad, la libertad, el respeto a los derechos humanos y la democracia. Estos principios constitucionales proporcionan el marco legal y ético para la promoción de una Cultura de Paz en la sociedad.

Por ejemplo, muchas constituciones incluyen disposiciones que garantizan el derecho a la vida, la libertad de expresión, la libertad de asociación y el acceso a la justicia, todos los cuales son fundamentales para la prevención de conflictos y la promoción de la tolerancia y el diálogo intercultural. Asimismo, los principios de no discriminación e igualdad ante la ley son pilares importantes para construir sociedades inclusivas y pacíficas.

Además, algunos países han incorporado principios de resolución pacífica de conflictos y desarme en sus constituciones, reflejando un compromiso explícito con la prevención de la violencia y la promoción de la seguridad colectiva. Estos principios constitucionales proporcionan el fundamento legal para el desarrollo de políticas públicas, programas educativos y acciones de sensibilización que fomenten una cultura de paz en la sociedad.

Los derechos humanos son un componente fundamental de la Cultura de Paz, ya que garantizan la dignidad, la igualdad y la libertad de todos los individuos, independientemente de su origen étnico, religión, género u orientación sexual. Las constituciones nacionales e internacionales suelen incluir disposiciones que protegen una amplia gama de derechos humanos, que son esenciales para construir sociedades pacíficas y justas. La preocupación por el logro de los ODS para 2030 ha llevado a la realización de numerosos estudios de orden nacional e internacional sobre el papel de las universidades y los aportes a su implementación. Se reconoce el papel clave de la universidad en la promoción de la investigación e innovación que plantean varias de las metas de la Agenda 2030 y en la formación de las personas y profesionales que se requieren para hacer realidad los ODS.

Por ejemplo, la Declaración Universal de Derechos Humanos de las Naciones Unidas establece los derechos básicos que todos los seres humanos deben disfrutar, incluyendo el derecho a la vida, la libertad de pensamiento y expresión, el derecho a un juicio justo y el derecho a la educación. Estos derechos son fundamentales para promover la igualdad de oportunidades, la participación ciudadana y el respeto mutuo en la sociedad.

Las constituciones nacionales suelen incorporar estos derechos humanos en sus disposiciones, garantizando su protección y promoción a nivel nacional. Además, muchos países han ratificado tratados internacionales de derechos humanos y han incorporado sus disposiciones en su legislación nacional, lo que refuerza aún más el compromiso del Estado con la promoción de una Cultura de Paz basada en el respeto a los derechos humanos.

Cada Constitución es producto del desarrollo de la historia social, política, jurídica y económica de cada país; en ese sentido, algunas de las constituciones de Latinoamérica citan la paz en diferentes contextos lingüísticos. Por ejemplo, Colombia, que tiene añejos problemas de guerrillas, la cita en su artículo 22 de su Constitución: *“La paz es un derecho y un deber de obligatorio cumplimiento”*. Asimismo, el artículo 4 de la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988, determina que sus relaciones internacionales se rigen, entre otros por: *“VI. Defensa de la Paz”*. En el caso de la Constitución ecuatoriana de 2008, se dispone, en su artículo 3, que son deberes primordiales del Estado: *“8. Garantizar a sus habitantes el derecho a una cultura de paz...”*. En la Constitución de Ecuador de 2008, en el artículo 3 se dispone que son deberes primordiales del Estado: *“... 8. Garantizar a sus habitantes el derecho a una cultura de paz...”*. La República del Paraguay, en el artículo 145 de su Constitución de 1992, establece que: *“...en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia... de la paz”*. Por su parte, La Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia, dispone, en su artículo 10, que: *“Bolivia es un Estado pacifista, que promueve la cultura de la paz.”*

En otro contexto, Constituciones como la Argentina, vigente desde 1853, habla de la consolidación de la “paz interior” como objeto de la propia Constitución.

En el caso de México, la Paz se incluye como un bien, no como un principio; Así, se hace referencia a la Paz Pública, una vertiente del concepto Paz, lo que limita su contenido y alcance. Además, al no definirse como principio, impide que los principales actores públicos se inspiren y se orienten para generar las políticas públicas, instituciones, normas y todo lo necesario a fin de establecer la Cultura de la Paz como uno de los principios constitucionales y por lo tanto, guía para su consecución.

Los Mecanismos constitucionales para la promoción y protección de la Cultura de Paz pueden variar según el sistema jurídico y político de cada país, pero suelen incluir disposiciones relacionadas con la educación, la participación ciudadana, la justicia y la gobernanza democrática. Por ejemplo, algunas constituciones establecen el derecho a una educación de calidad que promueva valores de tolerancia, respeto a la diversidad y resolución pacífica de conflictos. Estas disposiciones pueden

respaldarse con políticas públicas que fomenten la inclusión de la educación para la paz en los planes de estudio escolares y promuevan la capacitación de docentes en enfoques pedagógicos basados en la Cultura de Paz.

Además, muchas constituciones establecen la separación de poderes y la independencia judicial como mecanismos para garantizar el estado de derecho y la protección de los derechos humanos. Un poder judicial independiente es fundamental para garantizar el acceso a la justicia y la rendición de cuentas en casos de violaciones de los derechos humanos y conflictos sociales. Asimismo, algunos países han establecido mecanismos de participación ciudadana, como referendos populares, consultas públicas y mecanismos de rendición de cuentas, que permiten a los ciudadanos participar activamente en la toma de decisiones políticas y en la construcción de una sociedad más pacífica y justa. Los mecanismos constitucionales para la promoción y protección de la Cultura de Paz son fundamentales para garantizar el respeto a los derechos humanos, la igualdad de oportunidades y la participación democrática en la sociedad. Estos mecanismos proporcionan el marco legal y ético para la construcción de sociedades pacíficas y justas, basadas en el respeto mutuo, la tolerancia y la cooperación entre individuos y comunidades.

6 Rol de la Constitución y del Derecho Constitucional en la Promoción de la Cultura de Paz

Los tribunales constitucionales desempeñan un papel crucial en la protección y promoción de los derechos relacionados con la Cultura de Paz. Estos tribunales son responsables de interpretar y aplicar las disposiciones constitucionales que garantizan derechos fundamentales, como la libertad de expresión, la libertad de asociación, el derecho a un juicio justo y el derecho a la igualdad ante la ley. En el contexto de la Cultura de Paz, los tribunales constitucionales tienen la responsabilidad de garantizar que las leyes y políticas gubernamentales respeten y promuevan los principios de tolerancia, respeto mutuo y no discriminación. Esto puede implicar revisar la constitucionalidad de leyes que vulneren derechos humanos, promuevan la discriminación o inciten al odio y la violencia. Además, los tribunales constitucionales pueden desempeñar un papel activo en la protección de grupos vulnerables y minorías étnicas, religiosas o culturales, garantizando su participación equitativa en la vida política, económica y social de la sociedad. Al hacerlo, contribuyen a crear un entorno de respeto y convivencia pacífica entre diferentes grupos y comunidades.

Tanto la legislación como la jurisprudencia tienen un impacto significativo en la promoción de una Cultura de Paz. La legislación puede establecer normas y políticas

que fomenten la tolerancia, la igualdad de trato y la resolución pacífica de conflictos, mientras que la jurisprudencia puede interpretar y aplicar estas leyes de manera coherente con los principios de la Cultura de Paz. Por ejemplo, las leyes que penalizan la discriminación racial, étnica o religiosa pueden contribuir a prevenir conflictos intergrupales y promover la convivencia pacífica en la sociedad. Del mismo modo, las leyes que protegen la libertad de expresión y la libertad de prensa son fundamentales para garantizar un espacio público donde se pueda promover el diálogo, la diversidad de opiniones y la crítica constructiva.

La jurisprudencia también puede desempeñar un papel importante en la promoción de una Cultura de Paz al establecer precedentes judiciales que refuercen los derechos humanos y la igualdad ante la ley. Los fallos judiciales que condenan actos de discriminación, violencia o intolerancia envían un mensaje claro de que tales comportamientos no son aceptables en una sociedad democrática y respetuosa de los derechos humanos.

La enseñanza del derecho constitucional puede ser una herramienta poderosa para la construcción de una Cultura de Paz al fomentar la comprensión de los principios fundamentales de la democracia, los derechos humanos y el estado de derecho. Los programas educativos en derecho constitucional pueden abordar temas como la igualdad de derechos, la participación ciudadana y la protección de las minorías, promoviendo valores de tolerancia y respeto mutuo entre los estudiantes. Además, la enseñanza del derecho constitucional puede proporcionar a los futuros profesionales del derecho las habilidades y herramientas necesarias para abogar por la justicia social, la igualdad de oportunidades y la rendición de cuentas en la sociedad. Los abogados, jueces y funcionarios públicos que comprenden los principios constitucionales pueden desempeñar un papel importante en la promoción y protección de los derechos humanos y la construcción de instituciones democráticas sólidas. Finalmente, el derecho constitucional desempeña un papel fundamental en la promoción de una Cultura de Paz al garantizar el respeto y la protección de los derechos humanos, la igualdad de oportunidades y la justicia social en la sociedad. Los tribunales constitucionales, la legislación y la enseñanza del derecho constitucional son herramientas clave para avanzar hacia una sociedad más pacífica, inclusiva y respetuosa de los derechos humanos.

7 Desafíos y Perspectivas Futuras

Obstáculos para la promoción efectiva de una cultura de paz desde el derecho constitucional:

1. **Resistencia institucional:** Algunas instituciones y actores políticos pueden resistirse a la promoción de una Cultura de Paz debido a intereses políticos, económicos o ideológicos. Esto puede dificultar la adopción de políticas y reformas legales que promuevan la paz y la justicia social.
2. **Falta de voluntad política:** La falta de compromiso por parte de los líderes políticos y gubernamentales puede obstaculizar los esfuerzos para promover una Cultura de Paz. Sin un liderazgo fuerte y comprometido, es difícil generar el impulso necesario para implementar cambios significativos en el marco legal y político.
3. **Conflictos armados y violencia:** En contextos de conflicto armado y violencia generalizada, la promoción de una Cultura de Paz puede resultar especialmente difícil. La falta de seguridad y estabilidad puede socavar los esfuerzos para construir instituciones democráticas y proteger los derechos humanos.
4. **Desigualdades estructurales:** Las desigualdades económicas, sociales y políticas pueden alimentar la violencia y los conflictos, dificultando la promoción de una Cultura de Paz. Abordar estas desigualdades de manera efectiva requiere cambios estructurales profundos en las políticas públicas y en el sistema económico y social.
5. **Ausencia de debate.** No ubicamos en las agendas políticas de los principales actores la prioridad del tema de la paz, paradójicamente, se centran más en la seguridad y combate al narcotráfico sin incluir la cultura de la paz como parte de esa problemática de violencia.

Propuestas y estrategias para superar estos desafíos:

1. **Promoción del diálogo y la reconciliación:** Fomentar el diálogo y la reconciliación entre diferentes grupos y comunidades es fundamental para superar los conflictos y promover una Cultura de Paz. Esto puede implicar la creación de espacios seguros y neutrales para el intercambio de ideas y la resolución de conflictos.
2. **Fortalecimiento de las instituciones democráticas:** Promover la transparencia, la rendición de cuentas y la participación ciudadana en el proceso político puede ayudar a fortalecer las instituciones democráticas y proteger los derechos

humanos. Esto requiere reformas legales y políticas que garanticen la igualdad de acceso a la justicia y la protección de los derechos de todas las personas.

3. **Inversión en educación para la paz:** La educación desempeña un papel fundamental en la promoción de una Cultura de Paz al fomentar valores de tolerancia, respeto mutuo y resolución pacífica de conflictos. Invertir en programas educativos que promuevan estos valores desde una edad temprana es crucial para construir una sociedad más pacífica y justa.
4. **Cooperación internacional:** La promoción de una Cultura de Paz requiere la colaboración y el apoyo de la comunidad internacional. Esto puede implicar el intercambio de mejores prácticas, la asistencia técnica y financiera y la creación de alianzas multilaterales para abordar los desafíos comunes relacionados con la paz y la seguridad.
5. **Inclusión de la cultura de paz en la arquitectura constitucional.** Siguiendo el ejemplo de la constitución de Colombia, con persistentes problemas de guerrilla, narcotráfico y la consecuente violencia y cuyo artículo 22 dice: *“La paz es un derecho y un deber de obligatorio cumplimiento”*.

La inclusión de un principio semejante en la CPEUM obligaría a los operadores del derecho y a los actores políticos en México a generar políticas públicas, normas, acuerdos, resoluciones y un conjunto de instituciones orientadas a la consecución de la Paz.

La Cultura de Paz debería ser un eje transversal en la agenda jurídica y política global, ya que está intrínsecamente relacionada con muchos otros objetivos y desafíos globales, como el desarrollo sostenible, los derechos humanos y la justicia social. Algunas formas en que la Cultura de Paz puede integrarse en la agenda jurídica y política global incluyen:

- 1 **Incorporación en la legislación nacional e internacional:** La Cultura de Paz debería ser incorporada en la legislación nacional e internacional a través de la adopción de leyes y políticas que promuevan la tolerancia, la no violencia y la resolución pacífica de conflictos.
- 2 **Integración en los marcos de desarrollo sostenible:** La Cultura de Paz debería ser un componente central de los marcos de desarrollo sostenible, como los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) de las Naciones Unidas. Esto implicaría el reconocimiento de la importancia de la paz y la seguridad para el

logro de otros objetivos, como la erradicación de la pobreza y la protección del medio ambiente.

- 3 **Promoción en foros internacionales:** La Cultura de Paz debería ser promovida y discutida en foros internacionales, como la Asamblea General de las Naciones Unidas y otros organismos multilaterales. Esto puede ayudar a generar conciencia y movilizar el apoyo político y financiero para iniciativas relacionadas con la paz y la seguridad.

El poder superar los desafíos para la promoción de una Cultura de Paz requiere un enfoque integral que aborde las causas subyacentes de los conflictos y la violencia, fortalezca las instituciones democráticas y promueva la cooperación internacional. Integrar la Cultura de Paz en la agenda jurídica y política global es fundamental para construir un mundo más pacífico, justo y sostenible para todos.

8 Conclusiones finales

La promoción de una Cultura de Paz a través del Derecho Constitucional emerge como un imperativo moral y pragmático en un mundo caracterizado por la diversidad, los desafíos socioeconómicos y los conflictos persistentes. A lo largo de esta exploración, hemos examinado el papel fundamental que desempeña el Derecho Constitucional en la construcción de una sociedad basada en principios de paz, justicia y equidad, así como su intersección con los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) establecidos por las Naciones Unidas. Desde los principios constitucionales que respaldan la Cultura de Paz hasta los mecanismos legales y judiciales para su protección y promoción, hemos destacado la importancia de integrar la Cultura de Paz en el marco jurídico y político de una nación. Los tribunales constitucionales, la legislación y la enseñanza del derecho constitucional surgen como herramientas clave para garantizar el respeto y la protección de los derechos humanos, la igualdad de oportunidades y la participación democrática en la sociedad. Además, hemos reflexionado sobre los desafíos y perspectivas futuras en la promoción de una Cultura de Paz desde el Derecho Constitucional, reconociendo la resistencia institucional, la falta de voluntad política y las desigualdades estructurales como obstáculos significativos en este camino. Sin embargo, también hemos identificado propuestas y estrategias para superar estos desafíos, como la promoción del diálogo y la reconciliación, el fortalecimiento de las instituciones democráticas y la inversión en educación para la paz. Asimismo, sugerimos que la inclusión de la Paz en la CPEUM como principio que inspire a los actores políticos y operadores del derecho a generar

acciones dentro de su ámbito, ayudaría a consolidar la cultura de la paz como uno de los objetivos en las agendas de los planes programas de gobierno independientemente de la orientación ideológica. En última instancia, esta investigación nos lleva a reconocer la importancia de la colaboración entre los actores jurídicos y sociales en la promoción de la Cultura de Paz. La Cultura de Paz no puede ser alcanzada únicamente a través de acciones individuales, sino que requiere un compromiso colectivo de gobiernos, tribunales, organizaciones internacionales, sociedad civil y ciudadanos individuales. Solo mediante una acción coordinada y sostenida podemos construir un mundo más pacífico, justo y sostenible para todos. En este sentido, hacemos un llamado a la acción para fomentar una mayor colaboración entre los actores jurídicos y sociales en la promoción de la Cultura de Paz. Es hora de unir fuerzas, superar las divisiones y trabajar juntos hacia un objetivo común: construir un mundo donde reine la paz, la justicia y la solidaridad, un mundo donde cada individuo tenga la oportunidad de vivir una vida digna y plena.

La integración de la Cultura de Paz en el derecho constitucional es fundamental para alcanzar los ODS y construir un mundo más justo, pacífico y sostenible. La promoción de una Cultura de Paz no solo es un imperativo ético, sino también una necesidad pragmática para abordar los desafíos globales, como la pobreza, la desigualdad, el cambio climático y la violencia. El derecho constitucional proporciona el marco legal y ético para promover la paz y la justicia social en la sociedad, garantizando el respeto y la protección de los derechos humanos, la igualdad de oportunidades y la participación democrática. Integrar la Cultura de Paz en el derecho constitucional implica adoptar políticas y reformas legales que fomenten la tolerancia, el diálogo y la resolución pacífica de conflictos, y fortalecer las instituciones democráticas y la gobernanza inclusiva.

Para promover efectivamente una Cultura de Paz desde el derecho constitucional, es necesario un compromiso colectivo de todos los actores jurídicos y sociales, incluyendo gobiernos, tribunales, organizaciones internacionales, sociedad civil y ciudadanos individuales. Esto puede implicar el desarrollo de políticas públicas y programas educativos que promuevan valores de tolerancia y respeto mutuo, la promoción de la participación ciudadana en el proceso político y la colaboración en iniciativas de construcción de paz a nivel local, nacional e internacional. Además, es importante reconocer la interconexión entre la Cultura de Paz y otros objetivos y desafíos globales, como los ODS, y trabajar de manera coordinada para abordar estos problemas de manera integral y holística. Al hacerlo, podemos avanzar hacia un mundo más pacífico, justo y sostenible para las generaciones presentes y futuras. Este compromiso colectivo debe traducirse en acciones concretas y sostenidas que aborden

los múltiples aspectos de la Cultura de Paz. En este sentido, el desarrollo de políticas públicas es crucial. Los gobiernos tienen la responsabilidad de diseñar e implementar políticas que promuevan la inclusión social, la justicia distributiva y la participación ciudadana, creando así las condiciones necesarias para la convivencia pacífica y el respeto de los derechos humanos.

Los programas educativos también desempeñan un papel fundamental en la promoción de una Cultura de Paz. La educación es una herramienta poderosa para la transformación social, ya que puede inculcar valores de tolerancia, empatía y resolución pacífica de conflictos desde una edad temprana. Por lo tanto, es fundamental que los sistemas educativos integren de manera efectiva la educación para la paz en sus currículos, capacitando a las nuevas generaciones para ser agentes de cambio positivo en sus comunidades. La promoción de la participación ciudadana en el proceso político es otro aspecto clave para la construcción de una Cultura de Paz. La ciudadanía activa y comprometida es fundamental para fortalecer la democracia y garantizar que las decisiones políticas reflejen las necesidades y aspiraciones de toda la sociedad. Esto implica la creación de espacios de diálogo y deliberación donde los ciudadanos puedan expresar sus opiniones, participar en la toma de decisiones y exigir la rendición de cuentas de las autoridades. Además, es importante reconocer que la Cultura de Paz está intrínsecamente ligada a otros desafíos globales, como la lucha contra la pobreza, la protección del medio ambiente y la promoción de la igualdad de género. Por lo tanto, cualquier estrategia para promover una Cultura de Paz debe abordar estos problemas de manera integral y holística, reconociendo las interconexiones y sinergias entre ellos. En última instancia, la construcción de una Cultura de Paz es un proceso continuo que requiere el compromiso y la colaboración de todos los miembros de la sociedad. Solo mediante un esfuerzo colectivo y coordinado podemos superar los desafíos que enfrentamos y construir un mundo más pacífico, justo y sostenible para las generaciones presentes y futuras.

Referências

Alonso Castilla, O. A. (2020). Integración curricular: cultura de paz y derechos humanos en Centroamérica. *Revista Electrónica de Conocimientos, Saberes y Prácticas*, 3(1), 151-157. <https://doi.org/10.5377/recsp.v3i1.9797>

Andrade Sánchez, J. E. (2012). *Introducción a la Ciencia Política*, Editorial Porrúa.

Anda Gutiérrez, Cuauhtémoc (2003). *Introducción a las Ciencias Sociales*, México. Limusa.

Arrieta, D. B., Amell, G. L., Calí, E. G., & Escorcía, L. R. (2020). Cultura de paz y formación ciudadana como bases de la educación en Colombia. *Utopía y praxis Latinoamericana*, 25(11). <https://doi.org/10.5281/zenodo.4278369>

Beck, Ulrich, *La sociedad del riesgo global*, Madrid, 2009, Siglo XXI.

Carreño, M. & Rozo García, H. (2020). Estrategias para desarrollar la convivencia y la paz desde la educación. *Revista Academia y Virtualidad*, 13(2), 39-53.
<https://doi.org/10.18359/ravi.4501>

Castro Figueroa, F. M. (2024). *Los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales: Su materialización a través de la reorientación de la política fiscal en tiempos de crisis [Tesis doctoral no publicada]*. Universidad Nacional Autónoma de México.

CEPAL, 2023, [https://www.cepal.org/es/temas/agenda-2030-desarrollo-sostenible/acerca-la-agenda-2030-desarrollo-sostenible#:~:text=La%20Agenda%202030%20es%20el,sector%20privado%20y%20la%20academia.\(https://www.cepal.org/es/temas/agenda-2030-desarrollo-sostenible/objetivos-desarrollo-sostenible-ods\).](https://www.cepal.org/es/temas/agenda-2030-desarrollo-sostenible/acerca-la-agenda-2030-desarrollo-sostenible#:~:text=La%20Agenda%202030%20es%20el,sector%20privado%20y%20la%20academia.(https://www.cepal.org/es/temas/agenda-2030-desarrollo-sostenible/objetivos-desarrollo-sostenible-ods).)
<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/cb30a4de-7d87-4e79-8e7a-ad5279038718/content>).<https://www.cepal.org/es/temas/agenda-2030-desarrollo-sostenible/acerca-la-agenda-2030-desarrollo-sostenible#:~:text=La%20Agenda%202030%20es%20el,sector%20privado%20y%20la%20academia>.

Cornelio Landero, Eglia, *Bases Fundamentales de la Cultura de la Paz*, en *Eirene estudios de paz y conflicto*, Revista en línea, No. 12, Enero-Junio, 2024.

Ferreyra Raúl Gustavo, *Sobre la Paz relativa: propósito de un constitucionalismo ciudadano*, ensayo publicado por la Defensoría del Pueblo de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, biblioteca electrónica, en julio de 2021:
[https://defensoria.org.ar/Rodríguez_Puerta,_A._\(7_de_julio_de_2020\).Convivencia_social:_normas,_formas,_importancia,_ejemplos](https://defensoria.org.ar/Rodríguez_Puerta,_A._(7_de_julio_de_2020).Convivencia_social:_normas,_formas,_importancia,_ejemplos). <https://www.lifeder.com/convivencia-social/>.

Haberle, Peter, *Sobre el Principio de la Paz. La cultura de la Paz. El tópico de la teoría constitucional universal*, Ed. UNAM, Mexico, 2022.

Jiménez Bautista, Francisco, *Paz positiva versus Paz imperfecta: el poder de la verdad*, en *Revista de Cultura de Paz*, Vol. 5, diciembre de 2021.

Landero, E. C. (2019). Bases fundamentales de la cultura de paz. *Eirene Estudios de paz y conflictos*, 2(3), 9-25.

Muñoz, F. A. M., & Rueda, B. M. (2010). Una Cultura de Paz compleja y conflictiva. La búsqueda de equilibrios dinámicos. *Revista de paz y conflictos*, 3, 44-61.

Organización de las Naciones Unidas (ONU). (2015). Informe 2015 sobre los Objetivos de Desarrollo del Milenio. <https://www.undp.org/es/publicaciones/objetivos-de-desarrollo-del-milenio-informe-de-2015>

Naciones Unidas (NU). (2015). Transformar nuestro mundo: La Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible. <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/development-agenda/>

UNESCO. (s.f.). Cultura de Paz. Recuperado de <https://www.centro-unesco.org/cultura-de-paz.php>

Rodríguez Puerta, Alejandro, <https://www.lifeder.com/convivencia-social/>.

Sánchez Fernández, S., Pérez de Guzmán, V., Rebolledo Gámez, T. & Rodríguez Casado, R. (2019) La cultura de paz y conflictos: implicaciones socioeducativas. *Revista de Ciencias Sociales Collectivus*, 6(1), 236-243. <https://doi.org/10.15648/Coll.1.2019.13>

Sitios:

Comisión Interamericana de Derechos Humanos: <https://www.oas.org/es/cidh>

Corte Interamericana de Derechos Humanos: <https://corteidh.or.cr/>

ADVOCACY E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

André Viana Custódio¹

Andréa Silva Albas Cassionato²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186>

Sumário: 1. Introdução; 2. Mudanças climáticas: realidade e prognóstico; 3. A *advocacy* frente às mudanças climáticas; 4. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

As mudanças climáticas têm causado desastres naturais e prejudicado consideravelmente a população mundial, causando danos inestimáveis e prognósticos de ainda causar danos efetivos à humanidade.

Diante disso, faz-se importante o papel da *advocacy* tanto na defesa de direitos e garantias fundamentais, presentes e futuros, quanto na elaboração de políticas públicas capazes de mitigar danos ambientais causados pela ação humana. Em casos como tais, a *advocacy* transcende a defesa de direitos individuais, tornando a humanidade o verdadeiro beneficiário de sua atuação.

Tem-se, portanto, como problema de pesquisa a seguinte indagação: como a *advocacy* pode contribuir para a prevenção dos danos decorrentes dos desastres causados pelas mudanças climáticas? A hipótese é de que a *advocacy* é relevante tanto na atuação incisiva em face do setor privado, que com contribui para as mudanças climáticas, quanto em face do poder público para elaboração e implementação de

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com pós-doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha, Coordenador Adjunto e Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC).

² Doutora em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na área de concentração "Direitos sociais e políticas públicas", na linha de pesquisa "Diversidade e Políticas Públicas". Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC.

políticas públicas de qualidade com esse mesmo objetivo, hipótese essa confirmada ao final da pesquisa.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar o papel da *advocacy* frente às mudanças climáticas como instrumento de atuação na proteção da humanidade, presente e futura. Para isso, serão analisados o atual quadro das mudanças climáticas e seu prognóstico, além do papel da *advocacy* no enfrentamento desse problema.

Como metodologia científica será utilizado o método de abordagem hipotético dedutivo, como método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada nas seguintes bases de dados: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, Academia.edu, Google Acadêmico, *Web of Science* e *Scielo*. A pesquisa documental envolverá o levantamento de legislação no site do Planalto.

2 Mudanças climáticas: realidade e prognóstico

As mudanças climáticas decorrentes das transformações naturais sempre ocorreram na história do planeta Terra. A novidade está no fato dessas alterações serem causadas pela ação humana, alterações essas que se intensificaram a partir da Revolução Industrial, no século XVIII, com a criação em massa das máquinas a vapor e com o aumento igualmente proporcional do processo de queima de combustíveis fósseis (Crutzen, 2002, p. 23), que, inclusive, é a principal causa da grande concentração de gases de efeito estufa na atmosfera terrestre, que causa o aquecimento global.

Os principais gases que contribuem para o efeito estufa são o dióxido de carbono (CO₂), o metano, o ácido nitroso, os clorofluorcarbonos (CFCs) e o vapor de água, que vem aumentando com o aquecimento dos oceanos. O CO₂ é emitido tanto pela natureza através processos como a erupção vulcânica, e pela ação humana mediante a queima de combustíveis fósseis e desmatamento. O metano também possui fontes naturais e humanas. O metano emana da decomposição de matéria vegetal em zonas úmidas, de aterros sanitários, no cultivo de arroz, na digestão e estrume dos animais de criação, nos vazamentos da produção e transporte de combustíveis fósseis, e o gás natural contém 70% a 90% de metano (NASA, 2024).

A produção e uso de fertilizantes comerciais e orgânicos, bem como a queima de combustíveis fósseis e de vegetação, são responsáveis pelo aumento do óxido nitroso em 18% nos últimos 100 anos (NASA, 2024). Já os clorofluorcarbonos são de origem 100% industrial, usados em produtos propulsores de lata de spray, solventes ou refrigerantes (NASA, 2024).

O fato é que, segundo a NASA, a emissão de dióxido de carbono aumentou consideravelmente desde o século XVIII.

As atividades industriais das quais depende a nossa civilização moderna aumentaram os níveis de dióxido de carbono atmosférico em quase 50% desde 1750. Este aumento deve-se às atividades humanas, porque os cientistas podem ver uma impressão digital isotópica distinta na atmosfera. (NASA, 2024, tradução livre)

Ciente do desequilíbrio e instabilidade ao meio ambiente ocorridas por intervenção humana, Paul J. Crutzen, químico neerlandês, ganhador do Prêmio Nobel de Química, em 1995, “pelo seu trabalho em química atmosférica, particularmente no que diz respeito à formação e decomposição do ozônio” (*The Nobel Prize*, 2024) denominou o período geológico atual de Antropoceno. Em um artigo publicado em 2002, Crutzen defendeu que a interferência humana no desenvolvimento do meio ambiente global a partir do século XVIII iniciou uma nova era geológica, denominando-a como Antropoceno (Crutzen, 2002, p. 23).

Nos últimos três séculos, os efeitos dos seres humanos no ambiente global aumentaram. Devido a essas emissões antropogênicas de dióxido de carbono, o clima global pode se afastar significativamente do comportamento natural por muitos milênios. Parece apropriado atribuir o termo "Antropoceno" à época geológica atual, em muitos aspectos dominada pelo homem, complementando o Holoceno – o período quente dos últimos 10-12 milênios. (Crutzen, 2002, p. 23, tradução livre)

Em que pese a recomendação da União Internacional das Ciências Geológicas em 2016, essa era geológica ainda não é oficialmente reconhecida (Lima, 2020, p. 17). No entanto, a presença humana nas mudanças climáticas é tão evidente que tornou o Antropoceno amplamente aceito pela comunidade científica.

[...] em função das emissões de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, a partir da Revolução Industrial (1750-1800), a Terra teria sofrido alterações graves o suficiente para que a ação humana pudesse ser considerada uma nova força geológica capaz de transformar as características de sua superfície e de seus sistemas naturais. Assim, o Antropoceno seria a Época Geológica na qual as emissões desses gases em decorrência da atividade antrópica, teriam causado alterações nos processos atmosféricos, geológicos, biosféricos, hidrológicos do planeta, dentre outros. (Lima, 2020, p. 17-18)

Para oficializar a criação dessa era geológica, fez-se necessária a supervisão da Comissão Internacional de Estratigrafia (ICS), órgão oficial responsável pela elaboração da Carta Cronoestratigráfica Internacional, na qual consta os 4,6 mil milhões de anos de história do planeta em fases organizadas por ordem cronológica numa escala de tempo (Davison, 2019, s.p.). Essa concepção demonstra a importância de se construir a precisa escala temporal da era geológica Antropoceno, motivo pelo qual fez-se necessário estabelecer a data de seu início.

Diante disso, os membros do grupo de trabalho da Comissão Internacional de Estratigrafia, em 2018, definiram que o início do Antropoceno ocorreu em meados do século XX (Davison, 2019, s.p.). Isso porque, a partir do ano de 1945, houve o aumento drástico de emissão de gases causadores do efeito estufa. Esse movimento foi denominado de “Grande Aceleração” (Steffen, et. al., 2011, p. 849).

A atividade humana mudou de marcha após a Segunda Guerra Mundial. Embora a marca da ação humana no meio ambiente global fosse, em meados do século XX, claramente perceptível além do padrão de variabilidade do Holoceno de várias maneiras importantes, a taxa em que essa marca estava crescendo aumentou acentuadamente em meados da metade desse século. A mudança foi tão dramática que o período de 1945 a 2000+ foi chamado de Grande Aceleração. (Steffen, et. al., 2011, p. 849, tradução livre)

A “Grande Aceleração” tem, desde seu início, acumulado graves consequências ao meio ambiente e à humanidade. O aquecimento global causado pelo efeito estufa têm causado o aumento da temperatura do planeta, e esse desequilíbrio, por sua vez, causado desastres ambientais em todo o globo. É o que deixa claro o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Internacional sobre Mudanças Climáticas – IPCC, ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado em 2021.

Os impactos das mudanças nos sistemas relacionados ao clima foram identificados em uma ampla gama de sistemas naturais, humanos e gerenciados (confiança muito alta). Em comparação com o último Relatório de Avaliação (AR5) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), há mais evidências de impactos de mudanças de longo prazo em sistemas relacionados ao clima (incluindo atmosfera, oceano e criosfera) sobre indicadores socioeconômicos e alta confiança na sensibilidade das sociedades às condições climáticas. Há também evidências mais fortes dos impactos das mudanças climáticas de longo prazo nos ecossistemas, incluindo a mortalidade generalizada observada de corais de águas quentes, mudanças de longo alcance na fenologia em ecossistemas marinhos e

terrestres e a expansão de espécies tropicais para as áreas de espécies temperadas e espécies boreais se movendo para regiões árticas (alta confiança). (IPCC, 2022, p. 2414, tradução livre)

Como não poderia deixar de ser, os impactos socioeconômicos e ambientais serão sentidos, também, em toda a América Latina. Ao tratar dos impactos das mudanças climáticas há projeção de queda da renda *per capita* tanto no Brasil quanto nos demais países que compõem a América Latina. Essa queda deve-se não somente do aumento da temperatura, mas também na variabilidade das precipitações, que se traduzem no excesso de chuvas na região.

[...] a ideia mais comum sobre as mudanças climáticas é a suposição de que a temperatura é a chave do impacto climático nas atividades econômicas. As estimativas dos efeitos da temperatura são normalmente usadas em projeções estáticas dos impactos econômicos das mudanças climáticas. Esta pesquisa contribui, ao apontar a fragilidade destas projeções. A variabilidade da precipitação tem influência mais forte no PIB per capita, relativamente à temperatura. Esse resultado leva à necessidade de contemplar, na avaliação das mudanças climáticas, outra visão, enfatizando as projeções de mudanças no volume de chuvas e, mais notadamente, nas anomalias com excesso de chuvas e não somente na elevação da temperatura. (Bento, et. al., 2024, p. 16)

Os estudos demonstram como as mudanças climáticas afetam e afetarão o cotidiano da população, restringindo direito e garantias fundamentais, inclusive o de todos viverem em um meio ambiente equilibrado. Diante dessa realidade, a *advocacy* torna-se um dos instrumentos necessários à proteção, não somente dos indivíduos, mas também de toda a coletividade.

3 A *advocacy* frente às mudanças climáticas

No Brasil o recente Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres, define desastre, no inciso VII de seu artigo 2º, como o “resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que causa danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais” (Brasil, 2020).

A definição legal retrata o Antropoceno ao incluir como desastre os eventos adversos decorrentes de ações humanas. Os desastres ambientais causados pelas

mudanças climáticas afetam diretamente pessoas, que normalmente possuem uma condição social definida.

É fato que habitualmente são atingidos pelos desastres naturais aqueles que se encontram em uma condição social inferior, e que necessitam residir em locais de risco. Trata-se da desigualdade ambiental, que consiste na “[...] a distribuição locacional das atividades portadoras de riscos de forma concentrada para áreas ocupadas por populações mais suscetíveis a agravos” (Acselrad, 2015, p. 57).

[...] a desigualdade ambiental exprimiria o processo de concentração de poder, por parte dos agentes das práticas espaciais dominantes, de impactar a terceiros – os promotores de práticas espaciais não dominantes – e de não ser por estes impactados. Para isso, justificam-se, no plano discursivo, licenças ambientais pouco criteriosas, flexibilização de normas e regressão de direitos. Por certo que com o avanço do processo de acumulação, foram se criando outros tipos de usos privados conexos – os do uso do automóvel estimulado pelo fordismo, da contaminação das águas por falta de saneamento, da ocupação de mananciais por falta de políticas habitacionais, entre outros, mas sempre se constituíram a partir das prioridades asseguradas à lucratividade das atividades dos agentes econômicos hegemônicos. (Acselrad, 2015, p. 63)

Como se não bastasse o dever do Estado brasileiro de proteger o meio ambiente, uma vez que viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, garantido não só pela Constituição Federal mas também por tratados internacionais dos quais o Brasil é estado membro, e pela legislação infraconstitucional (Pereira, 2022, p. 60), também deve providenciar a realocação de pessoas pobres que vivem em situação de risco face a desigualdade ambiental que os vitimiza.

O preâmbulo da Constituição Federal sustenta o princípio da fraternidade como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Brasil, 1988)

A fraternidade é incluída pelo atual constitucionalismo como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Portanto, o auxílio mútuo deixa de ser apenas um dever moral e torna-se, juntamente com a solidariedade, princípios basilares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No intuito de o Estado cumprir seu dever, foi promulgada a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, que estabelece seus objetivos no artigo 4º e suas diretrizes no artigo 5º (Brasil, 2009).

Considerando essa lei, a crise climática evidenciada nos relatórios emitidos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, o compromisso da advocacia com o Estado Democrático de Direito, a defesa dos direitos humanos, o acesso à justiça e a ordem constitucional, a Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil emitiu, em 2023, a recomendação sobre o papel da OAB e dos advogados no combate às mudanças climáticas (OAB, 2023).

A primeira recomendação consiste em informar os constituintes ou empresas sobre os riscos e responsabilidades legais relacionados à contribuição negativa para a crise climática (OAB, 2023). Essa orientação pode incluir informar sobre regulamentações ambientais, leis de responsabilidade civil e criminal relacionadas à poluição e degradação ambiental, bem como as crescentes expectativas da sociedade em relação à responsabilidade corporativa ambiental.

Ao fornecer essas informações, os advogados capacitam seus clientes a tomar decisões mais conscientes e a adotar práticas comerciais mais sustentáveis, contribuindo para a mitigação de impactos ambientais adversos, além de promover uma cultura empresarial mais ética e responsável em relação ao meio ambiente.

A segunda recomendação é detalhada, e destina-se, especialmente, às sociedade de advogados com faturamento anual superior à R\$ 10.000.000,00, ou que tenha mais de 30 funcionários. Recomenda que haja o comprometimento na redução, e até neutralidade, de emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa associados à prática profissional até o ano de 2050 (OAB, 2023).

Para isso, sugeriu como medidas o desenvolvimento de programas de redução de emissões, priorizar atividades remotas e transporte sustentável, rever práticas e relacionamentos com clientes e fornecedores, avaliar e mensurar o progresso e promover atividades *pro bono* relacionadas à crise climática.

O desenvolvimento de programas de redução de emissões implica na implementação de práticas mais sustentáveis nos próprios escritórios, como redução

do consumo de energia, uso de fontes de energia renovável, redução do uso de papel e implementação de tecnologias mais eficientes em termos de energia.

A segunda sugestão, de priorizar atividades remotas e transporte sustentável, busca incentivar o trabalho remoto sempre que possível, conduta capaz de reduzir significativamente as emissões de gases associadas às viagens. Além disso, priorizar o uso de meios de transporte sustentáveis, como transporte público, bicicletas ou veículos elétricos, quando necessário, também pode ajudar a reduzir as emissões.

A rever práticas e relacionamentos com clientes e fornecedores o escritório poderá promover a conscientização sobre a importância da sustentabilidade entre os clientes e colaboradores, incentivando práticas empresariais mais sustentáveis e selecionando fornecedores que compartilhem os mesmos valores em relação ao meio ambiente.

Ao avaliar e mensurar os progressos obtidos no ano de 2030, e a cada 5 anos a partir de então, serão estabelecidas metas claras e mensuráveis de redução de emissões. A mensuração da pegada de carbono pode ajudar a identificar áreas onde mais esforços são necessários e a tomar medidas corretivas quando necessário.

Dentre as medidas sugeridas merece destaque aquela que visa promover atividades *pro bono* relacionadas à crise climática. Fornecer serviços legais gratuitos para comunidades afetadas por questões ambientais, participar de iniciativas de advocacia ambiental e apoiar organizações sem fins lucrativos que trabalham na mitigação dos impactos da crise climática.

Essa medida reflete o próprio conceito de *advocacy*, termo frequentemente usado para descrever o processo de defesa e argumentação em favor de uma causa específica, seja ela relacionada a questões sociais, ambientais, políticas ou de outra natureza. O objetivo do *advocacy* é influenciar a formulação e implementação de políticas públicas que atendam às necessidades e interesses da população.

Mas como advocacia e advogar, em português, referem-se fundamentalmente a atividades de natureza legal ou jurídica, preferimos traduzir *advocacy* como defender e argumentar em favor de uma causa, uma demanda ou uma posição. Isso porque *advocacy* tem um significado mais amplo, denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade. (Libardoni, 2000, p. 2)

Ao atuar *pro bono* o advogado, ou o escritório, atuará em benefício daqueles que sofreram prejuízos decorrentes da crise climática. Essa atuação inclui ações contra o setor privado e em face do próprio poder público, inclusive no sentido de realocar famílias em situação de risco, principalmente decorrentes dos excessos de chuva previstos para a América Latina (Bento, et. al., 2024, p. 16).

As vulnerabilidades das vítimas de eventos ambientais extremos correspondem ao *quantum* de violação a que estão submetidas, de modo que a busca por justiça deve significar a redução desses riscos, que foram amplificados pelos efeitos da ação antrópica no clima. As desigualdades e injustiças que marcam as vítimas de desastres encontram nos direitos humanos uma possibilidade de diminuição de vulnerabilidades. (Pereira, 2022, p. 67)

A *advocacy* ambiental, nesse sentido, busca da denominada justiça climática, que nada mais é do que a defesa de direitos humanos, tanto de se ter uma vida livre de riscos ambientais, quanto de viver em um meio ambiente equilibrado e sustentável.

[...] luta contra a mudança climática é fundamentalmente sobre direitos humanos e garantia de justiça para as pessoas que sofrem com o seu impacto – países vulneráveis e comunidades que são as menos culpadas pelo problema. Eles também precisam estar aptos a compartilhar os fardos e os benefícios da mudança climática de maneira justa. Dou a isso o nome de justiça climática – colocar as pessoas no centro da solução. (Robinson, 2021, p. 27)

Importante se faz distinguir justiça climática e justiça ambiental para melhor compreensão das diferentes dimensões da busca por equidade e sustentabilidade ambiental.

A justiça ambiental está relacionada com a distribuição equitativa dos ônus e benefícios ambientais dentro de uma sociedade. Ela se concentra em questões como a localização de instalações poluentes, acesso a recursos naturais e qualidade ambiental em comunidades marginalizadas. O movimento de justiça ambiental surgiu como resposta às disparidades socioeconômicas e raciais na exposição a riscos ambientais.

A justiça climática, por sua vez, amplia essa perspectiva ao considerar não apenas a distribuição dos ônus e benefícios ambientais no presente, mas também as consequências das mudanças climáticas. Ela reconhece que os impactos das mudanças climáticas são desproporcionalmente sentidos por comunidades marginalizadas, tanto dentro dos países quanto entre os países. Isso inclui não apenas os impactos diretos das mudanças climáticas, como eventos climáticos extremos, mas também as injustiças

associadas às políticas de mitigação e adaptação, como o acesso desigual a tecnologias verdes e a financiamento para lidar com os efeitos das mudanças climáticas.

Enquanto a justiça ambiental se concentra nas disparidades na distribuição de poluentes e recursos ambientais, a justiça climática amplia essa abordagem para incluir questões de equidade intergeracional e internacional no contexto das mudanças climáticas (Pereira, 2022, p. 69).

O movimento pela Justiça Climática surgiu imbuído do espírito da Justiça Ambiental e pode ser considerado como um desdobramento daquela. Integra a questão da justiça aos direitos humanos, imprimindo um enfoque não limitado pela ciência das mudanças climáticas, mas associado a esta e integrando-a à realidade social, especialmente dos mais afetados e vulneráveis. Pretende-se apresentar algumas das principais discussões relacionadas à Justiça Climática, conceito que, em última análise, objetiva que nenhum indivíduo, grupo ou comunidade precise sofrer mais ou deixar de se desenvolver para que outro consiga manter seus padrões de consumo e qualidade de vida muitas vezes insustentáveis. (Lima, 2020, p. 59)

A *advocacy* ambiental deverá fazer-se presente tanto no âmbito da justiça climática, a fim de garantir ao indivíduo respeito aos seus direitos humanos, dentre os quais está garantir uma vida digna a quem afetado diretamente pelas mudanças climáticas, quanto da justiça ambiental, que busca equiparar a distribuição de recursos ambientais. Apesar da possibilidade de litígios climáticos em prol de indivíduos e da coletividade, a *advocacy* é ainda mais importante na elaboração de políticas públicas de qualidade para mitigar e extinguir as mudanças climáticas causadas pela ação humana.

4 Considerações finais

As evidências constatadas sobre os prejuízos causados pelas mudanças climáticas torna necessária atuação da sociedade no intuito de proteger direitos presentes e futuros da humanidade. Nesse sentido, o presente estudo analisou as mudanças climáticas na era geológica Antropoceno, cujo começo foi inicialmente reportado ao século XVIII, com a produção em massa das máquinas a vapor e, conseqüentemente, com aumento da emissão de gases provenientes da queima de combustíveis fósseis.

Posteriormente, os membros da Comissão Internacional de Estratigrafia definiram o início dessa era geológica em meados do século XX, a partir do ano de

1945, quando se constatou o aumento drástico na emissão de gases causadores do efeito estufa, movimento esse denominado “Grande Aceleração”.

Esse aumento de emissão de gases tem causado o aquecimento global e o consequente desequilíbrio do meio ambiente global conforme o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Internacional sobre Mudanças Climáticas divulgado em 2021. Esse mesmo relatório expõe as consequências das mudanças climáticas em todo planeta, deixando claro que há uma projeção de queda da renda *per capita* tanto no Brasil quanto nos demais países da América Latina causada não apenas pelo aumento da temperatura mas também pelo aumento de chuvas em toda a região.

Diante deste painel, a *advocacy* desempenha um importante papel na defesa de direitos individuais e coletivos.

Interessante é a recomendação sobre o papel da OAB e dos advogados no combate às mudanças climáticas emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no ano de 2023. Dentre as várias recomendações está atuação *pro bono* de advogados ou sociedade de advogados com faturamento anual superior a R\$ 10.000.000,00, e/ou que tenha mais de 30 funcionários. Essa recomendação traduz a essência da *advocacy*, que consiste na defesa e argumentação em favor de uma causa específica, no caso, relacionada com as questões ambientais, com objetivo de influenciar na formulação e implementação de políticas públicas

Na esfera individual, há *advocacy* faz-se importante para garantia de direitos fundamentais daqueles que são mais prejudicados com as mudanças climáticas. Afinal, é o pobre quem mais sofre com os danos ambientais, uma vez que, marginalizados, residem em locais de risco.

No que diz respeito a coletividade, além da litigância climática, a *advocacy* é importante na elaboração de políticas públicas, garantindo, além da justiça ambiental, através da distribuição equitativa de todos os benefícios ambientais dentro da sociedade, quanto à justiça climática, que busca proteger as comunidades marginalizadas de sofrerem, desproporcionalmente, os impactos decorrentes das mudanças climáticas.

Ainda recente no Brasil, a *advocacy* é um importante instituto de atuação, tanto na esfera judiciária quanto na administração pública, como movimentos social capaz de proteger direitos individuais e garantir o direito coletivo de se viver em um meio ambiente equilibrado.

Referências

ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade social, conflitos ambientais e regulação urbana. In *O Social em Questão*, ano XVIII, n. 33, 2015, p. 57-68. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_33_1_Acserald.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

BENTO, José Alex do Nascimento; ARAUJO, Jair Andrade de; TABOSA, Francisco José Silva; JUSTO, Wellington Ribeiro. Impacto das mudanças climáticas sobre o nível de renda na América Latina. In *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 62, n. 2, 2024, p. 1-20. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/y8h4LSFSYnjhgt6rWkkkBYn/?lang=pt>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10593.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Recomendação sobre o papel da OAB e dos advogados no combate às mudanças climáticas*. 2023. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2023/04/8733400d-0edc-42f5-bb1a-685743698352.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CRUTZEN, Paul J. *Geology of mankind*. In *Nature*, v. 415, jan. 2002. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/415023a>. Acesso em: 22 abr. 2024.

DAVISON, Nicola. *Anthropocene epoch: have we entered a new phase of planetary history?* In *The Guardian*, Londres, 16 out. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2019/may/30/anthropocene-epoch-have-we-entered-a-new-phase-of-planetary-history>. Acesso em: 22 abr. 2024.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE - IPCC, 2022. *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Lössche, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

IBARDONI, M. Fundamentos teóricos e visão estratégica da advocacy. *Revista de Estudos Feministas*. V. 8. N. 2. ISSN 0104-026X, Florianópolis, Brasil, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11936/11202>. Acesso em: 01 mai. 2024.

LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira. *(In)Justiça Climática e Mulheres: Um Olhar Interseccional*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/projetosEspeciais/ETDs/consultas/conteudo.php?strSecao=resultado&nrSeq=59151@1>. Acesso em: 22 abr. 2024.

NASA. *The Causes of Climate Change*. 2024. Disponível em: <https://science.nasa.gov/climate-change/causes/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PEREIRA, Diego. Litigância climática: como solucionar conflitos por meio da justiça climática? *In Revista da AGU*, v. 21, n. 03, p. 57-86, jul/set 2022, Brasília. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3112>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ROBINSON, Mary. *Justiça climática [recurso eletrônico]: esperança, resiliência e luta por um futuro sustentável*. GONÇALVES, Leo; MARQUES, Clóvis (trad.), Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. E-book.

THE NOBEL PRIZE. *Paul J. Crutzen Facts*. 2024. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/chemistry/1995/crutzen/facts/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

O TRABALHO DO CUIDADO DA MULHER-MÃE E CINCO CAMINHOS PARA A VISIBILIDADE DA IGUALDADE DE GÊNERO (ODS. Nº 5)

Josany Keise de Souza David¹

Rodrigo Oliveira Acioli Lins²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.187-198>

Sumário: 1. Introdução; 2. A Fraternidade como princípio das relações sociais e jurídicas; 3. Fraternidade na Família: As cinco visibilizações da Mulher-Mãe no Cuidado das Pessoas; 3.1 Direito à vida digna; 3.2 Direito à educação; 3.3 Direito ao mercado de trabalho; 3.4 Direito à saúde; 3.5 Direito à infância livre; 4. Atravessamentos na ODS n.5: Trabalho do cuidado, mulheres e as Questões de Gênero; 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

[...] Não é que eu não goste dos meus filhos. Eu não gosto de que, por ter filhos, eu precise ter meu acesso à educação comprometido por conta de instituições que não pensam em um espaço que acolha mulheres e crianças. Amo meus filhos. Mas não gosto de ser barrada em entrevistas de emprego na hora em que respondo se tenho ou pretendo ter crianças. Adoro meus filhos. Mas detesto esse olhar crítico que recebo quando estou em um restaurante, ou em uma loja, ou mesmo em uma exposição de arte, afinal eu deveria estar em casa, porque a criança pequena 'atrapalha'. Eu adoro ver meus pequenos dormirem. Mas realmente odeio a carga de trabalho que eu e meu companheiro precisamos ter para vivermos minimamente bem. Adoro nosso tempo em família. Mas detesto a péssima mobilidade urbana que não pensa nas crianças, sendo impossível sair de carrinho em muitas e muitas cidades, ou mesmo pegar um ônibus com segurança,

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professora. Advogada. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Antidiscriminatório e Marginalizações Sociais na Amazônia. Graduada em Direito pelo Centro Universitário FAMETRO. Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Amazonas. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7828622336508677> . <https://orcid.org/0000-0002-9741-4239>.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6804915745465079>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6659-1892>.

e, com isso, impede mulheres e crianças de ocuparem os espaços públicos (ROSSATO, 2016, p. 40-41)

Trecho retirado do texto de Ana Rossato intitulado “Amo meus filhos. Mas odeio ser mãe”, disponível no livro “Com você ando Melhor”, de Ligia Moreiras Sena, Florianópolis, Santa Catarina, 2016, p. 39-42.

A maternidade constitui um dos grandes momentos da vida humana. Contudo, por vezes o que se vê é uma falta de enxergar a mulher mãe associada à fraternidade que seria devida para a concretização de direitos fundamentais na sociedade. Isso decorre de uma questão de gênero que merece ser esclarecida no presente trabalho.

Consequentemente, é preciso concretizar os objetivos de desenvolvimento sustentável, dentre eles, a questão da igualdade de gênero, fortemente atrelada a nascer para realizar cuidados, inviabilizando aspectos de igualdade para todos.

Destarte, a problemática aqui proposta está relacionada com os aspectos de invisibilização do trabalho do cuidado da mulher-mãe à luz da fraternidade no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, o objetivo geral do presente trabalho está em delimitar os caminhos para visibilização de direitos para a mulher-mãe à luz da fraternidade no âmbito do ordenamento jurídico que são acobertados pelo trabalho do cuidado. Com isso, os objetivos específicos são de especificar a fraternidade como princípio das relações sociais; analisar as invisibilizações da mulher-mãe no cuidado das pessoas em famílias; e averiguar os atravessamentos da ODS nº 5 no trabalho da mulher-mãe.

O presente trabalho é de cunho exploratório e utiliza-se do método indutivo para os fins de análise da bibliografia utilizada.

2 A Fraternidade como princípio das relações sociais e jurídicas

A fraternidade constitui um elemento para concretização dos direitos e garantias fundamentais. Não somente a dignidade é elemento fundamental para o Estado atual, mas sim a própria fraternidade encontra esse papel de suma importância para o ordenamento jurídico pátrio.

Embora a origem desse valor decorra da moral cristã³, essa visão vai ser fortemente difundida - e secularizada - no âmbito da Revolução Francesa:

³ Antonio Maria Baggio declara: “Claro, ao longo da história do Ocidente, profundamente influenciado pela cultura cristã, certa linguagem de fraternidade está continuamente presente, com uma vasta gama de nuances quanto aos conteúdos do conceito: tanto o significado teologicamente ‘forte’ de fraternidade ‘em Cristo’ quanto a uma miríade de manifestações práticas, que vão da simples esmola ao dever da hospitalidade e à fraternidade monástica - que pressupõe a convivência e a comunhão dos bens -, chegando a complexas obras de solidariedade social - as quais,

O que é novo na trilogia de 1789 é a fraternidade adquirir uma dimensão política, pela sua aproximação e sua interação com os outros dois princípios que caracterizam as democracias atuais: a liberdade e a igualdade. Porque, de fato, até antes de 1789 fala-se de fraternidade sem a liberdade e a igualdade civis, políticas e sociais; ou fala-se de fraternidade em lugar delas. A trilogia revolucionária arranca a fraternidade do âmbito das interpretações - ainda que bem matizadas - da tradição e insere-a num contexto totalmente novo, ao lado da liberdade e da igualdade, compondo três princípios e ideais constitutivos de uma perspectiva política inédita. Por isso, a trilogia introduz - ou, ao menos, insinua - um mundo novo; um novum que questiona inclusive o modo como o cristianismo entendera até então a fraternidade; um novum que é anunciado e logo em seguida decai, pelo desaparecimento, quase que imediato, da fraternidade da cena pública. Permanecem em primeiro plano a liberdade e a igualdade - geralmente mais antagônicas do que aliadas (antagonistas justamente por serem desprovidas da fraternidade) -, que, de algum modo, estão integradas entre si no seio dos sistemas democráticos; mas que se tornam também, em alguns lugares, sínteses extremas de duas visões de mundo, de dois sistemas econômicos e políticos que disputarão o poder nos dois séculos seguintes. (Baggio, 2008, p. 8)

A questão da fraternidade que merece destaque é como esse instituto deve ser enxergado. Afinal, a trilogia revolucionária, sempre mencionada, acaba por deixar de lado e, verdadeiramente, esquecer esse princípio⁴, a despeito de sua relevância e importância ao ordenamento e sociedade.

especialmente nas Idades Média e Moderna, precedem os atuais sistemas do bem-estar social” (Baggio, 2008, p. 7-8)

⁴ Na visão de Antônio Maria Baggio: “Devemos ter a coragem de recuperá-la, se quisermos superar a insuficiência antropológica do Iluminismo, se quisermos encontrar um fundamento melhor para a idéia de homem, capaz de sustentar o golpe que a Revolução negra desferiu contra o falso universalismo com que a cultura europeu-ocidental interpretava - e, talvez, ainda hoje interprete - princípios declarados universais. Claro, a categoria da fraternidade tem um fundamento religioso explícito; e é em virtude disso - da contribuição que as religiões deram para o conhecimento do homem - que podemos falar de liberdade e igualdade. Descobrimos que somos livres e iguais porque somos irmãos. O pensamento moderno desenvolveu a liberdade e a igualdade como categorias políticas, mas não fez o mesmo com a fraternidade - embora esta seja o alicerce das outras duas-, seja por fraqueza, por medo das suas implicações, seja pela eclosão do conflito entre religião e modernidade, que tornou particularmente cheio de obstáculos o terreno da fraternidade. No entanto, a fraternidade é o princípio regulador dos outros dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor. A fraternidade poderia ajudar na realização do projeto da modernidade. Esta última, de fato, não deve ser negada; ao contrário, seu projeto deve ser retomado, adequando-o, porém, à plenitude de conteúdo dos valores que ele proclama. Precisamos aprender da história, especialmente da história dos povos que menos conhecemos e que mais sofreram as consequências negativas dos limites do projeto moderno. São eles que nos revelam - como o caso do Haiti demonstra - a verdadeira riqueza e a verdadeira miséria do que proclamamos. Ninguém pode se conhecer totalmente por si mesmo. São os outros, sempre, que completam a visão que nós - como indivíduos e como povos - temos de nós mesmos. São os outros que nos dizem, de diversas maneiras, quem realmente somos.” (Baggio, 2008, p. 53-54)

Com isso, mister conceituar o que seria a fraternidade, Antônio Maria Baggio tenta trazer um esclarecimento sobre a temática:

A fraternidade é capaz de dar fundamento à idéia de uma comunidade universal, de uma unidade de diferentes, na qual os povos vivam em paz entre si, sem o jugo de um tirano, mas no respeito das próprias identidades. E justamente por isso a fraternidade é perigosa. Talvez seja esse o motivo pelo qual, na mentalidade acadêmica e política, não se aceita considerá-la uma categoria política. Mas a fraternidade - entendida justamente em sua dimensão política - aparece até na correspondência diplomática da Idade do Bronze tardia. (Baggio, 2008, p. 53)

Contudo, essa visão de fraternidade não é apenas um elemento meramente filosófico ou teológico, mas também se trata de uma categoria jurídica. Josiane Rose Petry Veronese declara que a fraternidade é uma categoria explícita ou implícita juridicamente, uma vez que se encontra prevista no âmbito da Declaração Universal de Direitos Humanos (Veronese, 2021, p. 188).

Carlos Augusto Alcântara Machado, em consonância ao entendimento da fraternidade de categoria jurídica, vem trazendo a possibilidade de se compreender um constitucionalismo fraternal no âmbito brasileiro:

Fraternal constitutionalism involves a new State model: the Fraternal State. The Fraternal State is forged in a necessarily democratic environment, which incorporates a new element, joining those that express proceduralist and substantialist democracies, with the advantage of fraternal democracy - once again in a pioneering way - as expressed by Britto, who identified the “third conceptual dimension of humanism”⁵. (Machado, 2021, p. 176)

O constitucionalismo fraterno é o momento em que o valor da fraternidade constitui o elemento preponderante para a concretização do Estado Democrático de Direito. O Estado, nessa esteira, deve ser pautado nesse valor tão caro ao ordenamento jurídico e, não somente ao Ente Público, mas sim a todas as relações sociais.

Assim, diante de um sujeito que vivencia um contexto tão específico que é a maternidade, a fraternidade no âmbito dos direitos pode criar caminhos igualitários a todas às mulheres desde o nascimento. desenvolvendo outras perspectivas de gênero

⁵ Em tradução nossa: “O constitucionalismo fraterno envolve um novo modelo de Estado: o Estado Fraterno. O Estado Fraterno forja-se num ambiente necessariamente democrático, que incorpora um novo elemento, unindo-se àqueles que expressam democracias processuais e substancialistas, com a vantagem da democracia fraterna - mais uma vez de forma pioneira - como expressou Britto, que identificou o ‘terceira dimensão conceitual do humanismo’”

em reflexões sobre as entidades familiares e o campo jurídico assentada no contexto da fraternidade.

3 Fraternidade na Família: As cinco visibilizações da Mulher-Mãe no Cuidado das Pessoas

Historicamente, para pertencer e ser vista socialmente, a mulher deveria estar em uma família tradicional com pais héteros, irmãos e demais familiares. Ter recebido instruções de cuidados com a casa, crianças, idosos e enfermos, sem esquecer das práticas de boas maneiras nos modos de falar, fazer e vestir-se.

A partir dessa condição *sine qua non*, biologicamente fazia-se necessário ser saudável para tornar-se mãe. Era por meio deste status especial que teria chances de ocupar um lugar na sociedade de forma legítima, como uma “mulher de família” preparada para ser responsável pelos cuidados de um lar.

À medida que as revoluções industrial, política e tecnológica foram acontecendo, este papel fixado e desempenhado por elas ganhou outros contornos, espaços e lugares. Contudo, à sombra das mudanças e conquistas, a visualização do fator biológico manteve-se associada a dar continuidade à trajetória da coletividade humana, distanciando direitos e condições em igualdade na cultura política e social de meninas e mulheres.

Por esse contexto, entende-se que a fraternidade na entidade familiar torna-se basilar para que exclusões históricas sociais deixem de existir, aproximando a necessária discussão ao Estado Democrático Brasileiro de Direito.

Tratando do tema, sendo a fraternidade o ponto de partida, cinco caminhos para des-ver que ser mulher-mãe é visível pela decorrência do fator biológico. O primeiro deles é o direito à vida digna, sinalizando a responsabilidade de (re)tomar para si a dignidade do cuidado em toda sua existência. O segundo caminho é o direito à educação, pela perspectiva do acesso e sobretudo da permanência a partir do momento em que se identifica como sujeito mãe. Em sequência, o direito ao trabalho tendo como base a fraternidade para dar luz a aspectos relacionais além da esfera do cuidado. Como quarto caminho, o direito à saúde enfatizando o viés biopsicossocial, trazendo à baila ser mulher mãe com saúde de forma sistêmica, visando o equilíbrio transgeracional. Por derradeiro, o quinto caminho, o direito à infância livre, como meio de rememorar o princípio da fraternidade para reconfigurar uma projeção cultural pré-definida.

3.1 Direito à vida digna

O reconhecimento do direito à vida como o primeiro caminho para a visibilidade do trabalho do cuidado da mulher-mãe vincula-se ao princípio da dignidade da pessoa humana como norteador da existência na condição de ser pessoa.

A experiência de ser mulher ligada à função social da maternidade passa pela conciliação do tempo para a própria vida e o tempo para a família, tendo em vista que não se deixa de ser mãe. Fato que pode ensejar em renúncias como cuidar da própria saúde em detrimento do bem-estar dos demais.

Neste ponto, fica claro que a relação entre dignidade e direito à vida são ou devem ser indissociáveis em toda existência enquanto mulher-mãe, haja vista o modo multitarefas de viver que engendram a dupla jornada de afazeres.

Nas palavras de Sarlet (2004, p.84), “sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade”.

Em outros termos, o direito à vida de forma digna garante o direito à percepção da própria vida. olhar-se como mulher, valorizando toda a sua história, para escrever nas próximas gerações que ser mulher mãe importa em toda sociedade.

3.2 Direito à educação

O acesso à educação para a mulher mãe está atrelada a discriminação positiva, em que é considerado o período gestacional ou outra condição limitadora para o direito a continuidade dos estudos.

À guisa de exemplo, citamos o documento manifestado em 2019, intitulado “Maternidade no CV Lattes: quando será uma realidade?”, que foi reconhecido em 2021 pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). A carta solicitava a inclusão do espaço de registro para o período de licença-maternidade nos currículos de mães pesquisadoras, de forma facultativa. (Staniscuaski, 2021)

O movimento foi sinalizado a partir de evidências que mostraram o desaceleramento na produção científica em virtude da responsabilidade de cuidar de alguém, sendo um caminho para contornar o efeito negativo que a interrupção da maternidade afeta a produtividade das pesquisadoras.

Por esse motivo, o direito à educação na questão de gênero relacionada à mulher-mãe compreende a esfera da discriminação positiva. Respeitar características individuais relevantes vivenciadas por elas recai por identificar possibilidades de

debates para ressignificações à luz das necessidades enfrentadas por quem também é mãe.

Para dar luz a essa temática, cabe trazer os contextos que têm sido reproduzidos nos Projetos Políticos Pedagógicos da educação básica e cursos de graduação. investigar as exclusões ou omissões do sistema educacional perpassa por compreender a dinâmica das desigualdades, sinalizando caminhos de efetivar uma educação em políticas de gênero.

Assim, a fraternidade atua de forma simbólica na intersubjetividade de cada vida humana, contribuindo para uma cultura pedagógica menos excludente e omissa. operacionalizando para a real efetividade do acesso e permanência de mulheres mães nas unidades educacionais em seus níveis de ensino básico e superior.

3.3 Direito ao mercado de trabalho

A história da inserção das mulheres no mercado de trabalho é proveniente das revoluções econômicas. O direito foi legitimado pela necessidade de expansão diante da sociedade em processo de industrialização.

Profissões surgiram e elas puderam compor o quadro de funcionárias antes não existente. Contudo, historicamente sabemos que a garantia de igualdade para quem é mulher-mãe ainda permanece majoritariamente presa à esfera cuidado, tanto no que diz respeito a categorias de profissões quanto às circunstâncias de ser profissional e mãe. afinal de contas, se o seu filho adoecer você tem uma rede de apoio?

Não surpreende que perguntas como essa, realizadas em entrevistas de emprego, sejam formuladas considerando a compreensão da situação das mulheres mães em conciliar a temática vida pessoal e trabalho.

Em discussão Heleieth Saffiotti, relata que:

Para a mulher, ter um emprego significa, embora isso nem sempre se eleve a nível de consciência, muito mais do que receber um salário. Ter um emprego significa participar da vida comum, ser capaz de construí-la, sair da natureza para fazer a cultura, sentir-se menos insegura na vida. Uma atividade ocupacional constitui, portanto, uma fonte de equilíbrio. Todavia, o equilíbrio da mulher não pode ser pensado exclusivamente como o resultado do exercício de uma atividade ocupacional. Seu papel na família é a contrapartida necessária de suas funções profissionais, nas sociedades capitalistas. Sua força de trabalho ora se põe no mercado como mercadoria a ser trocada, ora se põe no lar enquanto mero valor de uso que, no entanto, guarda uma conexão com a determinação enquanto mercadoria da força de trabalho do chefe da família. Por tudo isso e ainda pelos arquétipos femininos que

a sociedade constrói e alimenta, a adaptação da mulher às duas ordens de papéis que lhe cabe executar (se simultaneamente, de modo intermitente em grande parte dos casos) é tarefa complexa. (Saffiotti, 1976, p. 30)

Pelo excerto acima, a força de trabalho tem valor atribuído tanto para a organização do trabalho como para a sociedade. Sendo a abertura da fraternidade para o aspecto das relações sociais do lar e do trabalho meio para transformar o *status quo*, antes visto somente pelo viés da natureza biológica.

A proposta de trazer o direito ao trabalho por essa dimensão, será perpetuado esse papel atribuído ao gênero “mulher” no modal acumulativo e invisibilizado ou apenas carece de ser visto e debatido todos os processos de subjetivação em que a mulher mãe experimenta?

3.4 Direito à saúde

A concepção de saúde enquanto um direito fundamental e da personalidade da mulher-mãe se dedica a desenvolver medidas que voltem o olhar para o cuidado de si. O curto tempo para licença maternidade considerando a fase puerperal, o acúmulo de atividades profissionais e familiares desencadeiam o estar sempre em movimento que se traduzem no hiperfuncionamento pelos vieses biopsicossociais.

Nessa análise, a vida sem pausas para o descanso e para recuperação necessárias ao corpo, mente e espírito podem dar azo a adoecimentos mentais, como o Burnout parental, que “é caracterizado por exaustão emocional em relação ao cuidado com o filho, distanciamento emocional do filho e sensação de realização pessoal comprometida relacionada à parentalidade” (Paula; Condeles; Moreno; Ferreira; Fonseca; Ruiz, 2021, p. 2).

Os aspectos acima mencionados são sintomas da vida multitarefas que visa “dar conta de tudo”, afetos ao bem-estar físico, psíquico e emocional causando desequilíbrios na saúde, sobretudo, de mulheres mães.

A fraternidade como instrumento para políticas públicas de saúde, ao mesmo tempo que busca igualdade de gênero, revela-se em sensibilizar as vulnerabilidades experienciadas desde que esse sujeito é identificado como mulher mãe. Abordando pela perspectiva de gênero que as raízes do cuidado do outro de forma exclusiva e prioritária pode ser um fator de adoecimento nas dimensões física e emocional.

Espaços adequados de amamentação nos locais de trabalho, acesso a serviços psicológicos, médicos, ambulatoriais e hospitalares mais próximos à comunidade em

que residem, ou ainda nos ambientes de trabalho podem garantir que o direito à saúde seja real e acessível para que elas possam priorizar-se e viver de forma sadia.

3.5 Direito à infância livre

Toda mulher já foi um dia uma menina. Nesta assertiva, o debate sobre a necessidade do direito à infância livre se traduz nos padrões de atividades impostas no âmbito intradomiciliar. Disparidades relacionais que se iniciam na entidade familiar, com o exercício do cuidado, e na conduta de ser e comunicar-se nos espaços públicos e privados.

Como observou Danièle Kergoat (2014, p.15), “as mulheres são socializadas para acreditar que suas qualificações e suas competências (destreza, habilidade, competência em matéria de cuidar...) são fatos da natureza e não da cultura”.

Dessa maneira, o contexto da identidade de gênero reflete que ser mulher-mãe coabita em questões já construídas e estruturadas nos vieses da economia e da política a partir do momento em que são vistas e identificadas como mulheres. Nascidas para serem responsáveis pelo cuidar, elas são treinadas desde a infância nas brincadeiras de brincar de casinha e cuidar da boneca como uma filha.

Justamente por isso, abordar o direito à infância livre regressa à abordagem do que é ser menina sob o contexto atual. Provocando questões que suscitam olhar por fora da perspectiva heteronormativa.

Rememorar o princípio da fraternidade aqui, manifesta reconfigurar outros modelos de divisão sexual que não mais registram a menina para uma projeção cultural pré-definida. De modo que, a emancipação das mulheres se inicie desde o momento em que são identificadas pelo sexo: é menina, é ser humana.

4 Atravessamentos na ODS n.5: Trabalho do cuidado, mulheres e as Questões de Gênero

Foi desenvolvido no âmbito da ONU a chamada Agenda 2030, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, dentre as quais, a que se demonstra necessário para a reflexão do presente trabalho é a ODS nº 5, da qual se extrai:

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (ONU, 2015, p. 24-25)

Destarte, a fraternidade perpassa essa ideia de igualdade de gênero. Em verdade, entender-se como fraterno pressupõe a igualdade na diversidade. Significa dizer que não se pode deixar diminuir - ou considerar inferior - alguém em razão de seu gênero, mas sim, é preciso crescer juntos para uma equidade.

Nessa linha, vai a ODS nº 5 da Agenda 2030, o objetivo de empoderar as mulheres e de trazer maior fraternidade nas relações sociais existentes. Contudo, para que esse objetivo seja alcançado e a equidade se manifeste concretamente, é preciso pavimentar esse caminho com alguns elementos.

O primeiro mecanismo para reduzir a desigualdade de gênero está relacionado com uma busca incessante com o término da violência. Ora, não basta o término da violência física, mas também deve-se fazer cessar a violência psicológica. Não apenas questões físicas devem ser buscadas, mas aspectos morais. Isso porque a

desigualdade de gênero se perpetua naquilo que por vezes não pode ser visto fisicamente, mas que simbolicamente existe⁶.

Com isso, um dos objetivos que a fraternidade tem é de eliminar esse poder simbólico e trazer equidade nas relações entre homens e mulheres. A maneira pela qual neste trabalho se trata disso é reconhecendo e valorizando o trabalho de cuidado realizado pela mulher-mãe, assim como a ODS nº 5 propõe.

5 Considerações finais

Integrar a fraternidade ao cuidado com a vida das mulheres mães atuam para a redução das diversas desigualdades vinculadas às questões de gênero. As lutas e conquistas no século XXI, embora visíveis, não são plenas. De forma velada, as mulheres mães são vistas como grupos que historicamente mantiveram-se silenciados em espaços privados como a casa. Fato ensejado em exclusões inviabilizadas.

As flexibilidades quanto aos direitos à vida digna, à educação, à saúde, ao trabalho e à infância livre são sinalizadores que demonstram que ainda há muito para ser feito. A agenda 2030 traz esse olhar que é insuficiente a visibilidade formal, quanto às leis, a carência tardia é material, sendo imperiosa a necessidade de incluí-las na cultura de efetivar os direitos fundamentais.

Este reconhecimento, só se torna possível com o implemento de uma sociedade permeada pela fraternidade. É preciso que o constitucionalismo e o Estado fraternal superem o mero ideário do Estado liberal ou Estado de bem-estar social. Antes, que se enxerguem os direitos não apenas sob o paradigma do indivíduo dentro de um tempo específico, como veem a gestação ou licença maternidade, mas sim, por toda a existência, uma mãe não deixa de ser mãe, assim como não deixa de ser mulher.

É pela fraternidade que a coletividade pode tornar possível a redução de desigualdades para elas com a ODS n. 5 e, conseqüentemente, a promoção de novos direitos, especialmente nos casos de trabalho de cuidado da mulher-mãe.

⁶ Nesse sentido, Pierre Bordieu: “num estado do campo em que se vê o poder por toda a parte, como em outros tempos não se queria reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que - sem nunca fazer dele, numa outra maneira de o dissolver, uma espécie de “círculo cujo centro está em toda a parte e em parte alguma” - é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (Bordieu, 1989, p. 7-8).

Referências

BAGGIO, Antônio Maria. **A idéia da fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791**. BAGGIO, Antônio Maria. (Org.) O princípio Esquecido. Volume 1. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antônio Maria. **A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”**. In: BAGGIO, Antônio Maria. (Org.) O princípio Esquecido. Volume 1. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BORDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difusão Editorial Ltda., 1989

COSEDDU, Adriana (Ed.) **The Role of Fraternity in Law. A Comparative Legal Approach**. New York: Routledge, 2021.

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Org: Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **From the Liberal State to the Fraternal State: Fraternity as a legal category and the contribution of Brazil’s 1988 Constitution**. In: COSEDDU, Adriana (Ed.) **The Role of Fraternity in Law. A Comparative Legal Approach**. New York: Routledge, 2021.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em 20 jun 2024.

PAULA, A.J, CONDELES P.C., MORENO A.L., FERREIRA M.B.G., FONSECA L.M.M., RUIZ, M.T. **Burnout parental: revisão de escopo**. Rev Bras Enferm. 2022;75(Suppl 3):e20210203.<https://doi.org/10.1590/0034-7167-2021-0203>

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 52.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STANISCUASKI, F. et al.. **Maternity in the Brazilian CV Lattes: when will it become a reality?**. **Anais da Academia Brasileira de Ciências**, v. 93, n. 1, p. e20201370, 2021.

VERONESE, Joseane Rose Petry, **The Creation of the Fraternity Paradigm in the Brazilian Legal System: A few comements**. In: COSEDDU, Adriana (Ed.) **The Role of Fraternity in Law. A Comparative Legal Approach**. New York: Routledge, 2021.

A SUSTENTABILIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Cid da Veiga Soares Junior¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.199-213>

Sumário: 1. Introdução: Meio Ambiente; 2. Fraternidade e Solidariedade; 3. Sustentabilidade à Luz do Princípio da Fraternidade; 4. Considerações Finais. Referências.

1 Introdução: Meio Ambiente

O ambiente é constituído por tudo cerca ou envolve os seres vivos e as coisas. A busca pela vida em ambiente saudável é essencial para a sobrevivência das espécies, notadamente na era do Antropoceno - caracterizada pela capacidade do ser humano de destruir e acelerar o desaparecimento natural das espécies -. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado deve ser reconhecido como um direito humano em si mesmo.

Segundo Soares Junior (2022, página 29):

Os recursos naturais são oferecidos pelo Planeta sem que para tal seja necessária intervenção humana. A utilização dos recursos naturais é essencial para a sobrevivência dos habitantes do Planeta Terra. Entretanto, não podemos consumir mais recursos do que a natureza consegue nos proporcionar.

Como ensina Frederico Amado (2016, páginas 1-2):

Na medida em que cresce a degradação irracional ao meio ambiente, em especial o natural, afetando negativamente a qualidade de vida das pessoas e colocando em risco as futuras gerações, torna-se curial a

¹ Mestre em Direito Ambiental (PPGDA-UEA - 2022). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Cândido Mendes (2019) e em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Faculdade Verbo Educacional (2021). Graduado em Direito pela UFAM (1991). Formado pela ESMAM (2000). Juiz de Direito do TJAM.

maior e eficaz tutela dos recursos ambientais pelo Poder Público e por toda a coletividade. Com efeito, embora queira, felizmente, o homem não tem o poder de ditar as regras da natureza, contudo tem o dever de respeitá-la, sob pena de o meio ambiente ser compelido a promover a extinção da raça humana como instrumento de legítima defesa natural, pois é inegável que o bicho-homem é parte do todo natural, mas o egoísmo humano (visão antropocêntrica pura) cria propositadamente uma miopia transindividual, em que poucos possuem lentes para superá-la.

É preciso compreender que o crescimento econômico não poderá ser ilimitado, pois depende diretamente da disponibilidade dos recursos ambientais naturais, já podendo, inclusive, ter ultrapassado as lindes da sustentabilidade.

[...] Será preciso que o Poder Público intensifique as suas políticas públicas ambientais, que normalmente são de três naturezas: as regulatórias, consistentes na elaboração de normas jurídicas que regulam a utilização dos recursos naturais, bem como as instituições responsáveis pela fiel execução das leis ambientais; as estruturadoras, realizadas mediante a intervenção estatal direta na proteção ambiental, como a criação de espaços territoriais especialmente protegidas pelos entes políticos; as indutoras, em que o Poder Público adota medidas para fomentar condutas em prol o equilíbrio ambiental, com a utilização de instrumentos econômicos como a tributação ambiental, que visa estimular condutas com um tratamento privilegiado em favor daqueles que reduzem sua poluição, por meio da extrafiscalidade.

A Constituição de 1988, prevê em seu art. 225, *caput*, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já em seu 1º, estabelece a Carta Magna:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

A seu turno, o art. 4º, II, do mesmo Diploma dispõe que: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]; **II - prevalência dos direitos humanos**”.

Não há dúvida, assim, de que o meio ambiente saudável e equilibrado deve ser reconhecido como um direito humano em si mesmo, ou seja, deve haver uma inter-relação entre meio ambiente e direitos humanos, conforme análise sistemática que se faça da CF/88.

Nesse sentido, assevera Loureiro (2021, p. 65-66) que:

Apesar do nascimento e consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Ambiental terem ocorrido em momentos históricos diferentes e com bases teóricas e normativas distintas, nos dias de hoje, é premente que se estude e fomente a inter-relação entre estes dois ramos do direito internacional contemporâneo. [...] No plano regional, a Corte Interamericana tem alcançado uma maioria em suas decisões que se alinha às diretrizes que vem sendo construídas no sistema onusiano, a reconhecer a inter-relação entre os direitos humanos e o meio ambiente em três dimensões: Primeiramente, o meio ambiente sadio é pré-requisito para o pleno gozo de todos os direitos humanos (vida, integridade pessoal, saúde, moradia, alimentação, água e saneamento, dentre vários outros exemplos). Em seguida, os direitos à informação, participação na tomada de decisões e acesso à justiça em questões ambientais são direitos humanos que contribuem com a proteção do meio ambiente e o fortalecimento da democracia ambiental. Por fim, o direito ao meio ambiente deve ser reconhecido como um direito humano em si mesmo, em seus aspectos individual e coletivo, interdependente e inter-relacionado a todos os demais direitos humanos.

Ainda em análise ao texto constitucional, verifica-se do art. 225 os seguintes comandos:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Portanto, para o equilíbrio do meio ambiente é necessário que os recursos naturais sejam consumidos de forma sustentável, garantindo que eles atendam às gerações atuais e também às futuras gerações.

É nesse sentido que finaliza Soares Junior (2022, página 31), aduzindo que: “É por isso que o desenvolvimento de qualquer atividade econômica deve buscar a sustentabilidade, ou seja, o equilíbrio que deve existir entre o que se extrai da natureza e o seu poder de regeneração”.

2 Fraternidade e Solidariedade

A fraternidade, por sua vez, para além de mero sentimento que surgiu na humanidade, especialmente na era cristã, deve ser vista atualmente como princípio norteador de atuação, seja da sociedade, seja do Poder Público. De par com a solidariedade, prevista em seu art. 3º, I, a Constituição Federal de 1988 estampa, logo em seu preâmbulo, o princípio da fraternidade, denotando ser necessário um agir diferenciado para que se possa construir uma sociedade livre, justa e solidária, ou seja, fraternidade e solidariedade não podem ser apenas sinônimos de caridade ou filantropia.

Eis o preâmbulo do texto constitucional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade **fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Badr e Soares Junior (2022, páginas 64-65), a respeito do tema, lecionam que:

O Título I da Constituição Federal de 1988 trata dos princípios fundamentais, ou seja, os princípios mais importantes, os alicerces da Constituição, servindo de base para todo o ordenamento jurídico-constitucional. [...] Os objetivos fundamentais constituem as finalidades que devem ser perseguidas pelo Estado brasileiro. Os objetivos fundamentais estão dispostos no art. 3º da CF:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Fonte de inspiração da Constituição de 1988, a Constituição Portuguesa estabelece também em preâmbulo a necessidade de construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

Ao tratar dos objetivos fundamentais da Constituição de 1988, Sarlet (2021, página 299) esclarece que:

Mediante expressa previsão, no art. 3º, de objetivos de caráter fundamental a serem levados a efeito pelos órgãos estatais, não há com o refutar – do ponto de vista do direito constitucional positivo vigente – a circunstância de que o constituinte de 1988 consagrou sim um modelo de Constituição do tipo dirigente, muito embora elementos de dirigismo constitucional se façam presentes em diversas partes do texto da CF, inclusive e especialmente nos títulos de ordem econômica e social. Com efeito, as normas-princípio contidas nos diversos dispositivos do art. 3º cumprem a função de princípios objetivos que instituem programas, fins e tarefas que vinculam os poderes públicos e que impede uma atuação voltada à realização dos objetivos constitucionais enunciados.

E Martins (2020, p. 435) finaliza com a lição de que o primeiro objetivo (Art. 3º) se propõe a construir uma sociedade livre, justa e solidária (Inciso I):

Uma sociedade livre é aquela que fomenta todas as formas de liberdade (liberdade de locomoção, de pensamento, de religião, de preferência sexual etc.). Sociedade justa é aquela que cada um tem aquilo que lhe é de direito, aquilo que é fruto de seu esforço de seu trabalho. Uma sociedade justa não tolera a concentração de riquezas e a impunidade, o que mostra o quanto estamos distante de alcançarmos nosso objetivo constitucional. Por fim, sociedade solidária é aquela em que todos se auxiliam reciprocamente.

Vê-se, com isso, o quão imbricados estão os conceitos de fraternidade e solidariedade, o que denota não só a necessidade do Poder Público de garantir o mínimo existencial – apanhado de direitos sociais - para todo e qualquer indivíduo ter uma vida digna, mas também no agir da população em relação ao próximo.

Lopes da Silva (2014, página 1) ensina que:

Diretamente da Primeira Epístola de São Paulo aos Coríntios: “Ainda que eu fale a língua dos homens e dos anjos, se não tiver caridade, não serei mais que bronze que soa ou o címbalo que retine. E ainda que eu tivesse o dom da profecia e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência; ainda que eu tivesse a plenitude da fé, até o ponto de transportar as montanhas, se não tiver caridade, nada serei. E, ainda que eu distribuísse todos os meus bens no sustento dos pobres e entregasse o meu próprio corpo às chamas, se não tiver caridade, nada disso me aproveitará (1 Co 13. 1-3). Da condição de parte da doutrina cristã, pautada no amor fraterno, a solidariedade passou a ser valor moral a reger as relações em sociedade, tornando-se princípio universal e direito fundamental, percorrendo o caminho promocional da pessoa humana.

Em defesa do princípio solidário, é construída a “identidade ética” de cada sujeito moral. O ethos, por assim dizer, significa a face normativa da cultura do bem. Para tanto, incentiva-se o exercício da “consciência moral”, responsável pelo aperfeiçoamento ético do ideal humano compromissado com o agir em sociedade, amparado pela virtude, compreendida por Santo Agostinho como “a ordem do amor”. O amor ordenado e ordenador permanece como graça na mais alta das virtudes (caritas), por ele se realiza a unidade do espírito como inteligência e vontade, e por ele é ordenado o dinamismo do desejo advindo da sensibilidade e da afetividade. Eixo central desse princípio sublime se encontra expresso no mandamento cristão: “Amarás a teu próximo como a ti mesmo” (Mt 22.39). Tal fraternidade não deve ser vivida somente no ambiente sagrado da aliança, mas com todos os humanos. Assim ela é estendida, como expresso na Carta aos Efésios, que apresenta Jesus como reconciliador e estabelecedor da fraternidade universal: “de ambos os povos fez um só, tendo derrubado o muro da separação e suprimido em sua carne a inimizade [...] a fim de criar em si mesmo um só Homem Novo” (Ef 2. 14-15).

O valor fraternidade desenvolveu-se na cultura ocidental como lei moral a ordenar os comportamentos humanos, dessacralizando-se até tornar-se um puro dever. Logo, o agir moral, regulado pela ideia do dever, terá como pedra angular o princípio da autonomia. A respeito, pronuncia-se Jean-Jacques Rousseau, em *Do contrato social* (1762): “Poder-se-á, sobre o que precede, acrescentar ao que se adquire com o estado civil, a liberdade moral, que faz o homem verdadeiramente dono de si próprio, porque o impulso dos apetites é a escravidão, e a obediência à lei que cada um de nós se prescreve constitui a liberdade”. Autonomia, portanto, é prerrogativa da dignidade da pessoa, o respeito à personalidade de indivíduo como agente moral livre, capaz

de agir de forma autônoma, sem nenhum uso instrumental da sua identidade ética.

O mesmo autor (2014, página 1) aduz:

No percurso histórico, o homem vem implantando o conteúdo valorativo fraterno, e por ele suas relações foram aperfeiçoadas coletivamente. Está registrado no livro *O princípio esquecido* (2008), organizado por Antonio Maria Baggio, que, em plena Revolução Francesa de 1789, foram experimentadas transformações linguísticas substantivas, objetivando conscientizar a população quanto aos seus direitos. Houve a adoção do “tu” no lugar do “vós” e a substituição do “senhor” e “senhora” por “irmão” e “irmã”, propondo-se, ainda, a substituição da expressão feudal “muito humilde servo” por “devotíssimo cidadão” ou “prezadíssimo irmão”, o que ressalta a equivalência entre cidadão e irmão. Verifica-se, portanto, nessa época a introdução de uma ideia mais ampliada, universalizada, de cidadania pela fraternidade.

Fraternidade vem do latim *fraternitate* e significa “irmandade” ou “conjunto de irmãos”. Em sentido estrito, exprime o sentimento de afeição recíproca entre irmãos. Mas o Cristianismo fundamentou a fraternidade por meio do preceito da caridade, prelecionando o amor a todos os homens, mesmo aos inimigos, já que todos têm a mesma ascendência e compartilham história e destino. Etimologicamente, solidariedade tem como pano de fundo as palavras latinas *solidum* (totalidade, soma total, segurança) e *solidus* (sólido, maciço, inteiro). Mesmo com o advento da modernidade, permaneceu o sentido primordial de solidariedade como comunhão e cooperação na formação de um todo social. Do ponto de vista emocional, solidariedade significa sentimento de compaixão pelo outro. Considerando a perspectiva moral, a compaixão desdobra-se em dinâmica de vínculo, reciprocidade, diversidade, responsabilidade, mutualidade, comunhão, compromisso, obrigação, cooperação. Juridicamente, entende-se por solidariedade “o fato radical que experimentamos quando percebemos em nossa identidade que o todo está na parte e a parte está no todo”, segundo argumenta João Carlos Almeida, em *Teologia da solidariedade* (2005).

A solidariedade é a determinação firme e perseverante de se empenhar pelo bem comum. Mais do que um indivíduo independente e autônomo, o homem é, portanto, um “ser social”, uma vez que ganha impulso ético-normativo para colaborar ativamente com o campo da solidariedade. Trata-se da mais nobre manifestação do empenho coletivo edificante. Por isso, chegou ao ápice poético de ser proclamado por Alceu Valença, na linda canção *Tomara* (1991): “Tomara meu Deus, tomara/Que tudo que nos separa/Não frutifique, não valha/Tomara, meu Deus/Tomara meu Deus, tomara/Que tudo que nos amarra/Só seja amor, malha rara/Tomara, meu Deus/Tomara

meu Deus, tomara/E o nosso amor se declara/Muito maior, e não para em nós/Se as águas da Guanabara/Escorrem na minha cara/Uma nação solidária não para em nós/Tomara meu Deus, tomara/Uma nação solidária/Sem preconceitos, tomara/Uma nação como nós”.

Enfim, para a efetivação de tais princípios (Fraternidade e Solidariedade) é imperioso que se garanta a dignidade igualitária entre todos os membros da sociedade, sem qualquer distinção, no sentido de que sejam implementados os Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna e nos Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos que vinculam o Brasil.

3 Sustentabilidade à Luz do Princípio da Fraternidade

A sustentabilidade, diretamente relacionada ao desenvolvimento sustentável, em poucas palavras, representa a justa medida daquilo que pode ser extraído da natureza, considerando o seu poder de regeneração, de sorte a garantir que as gerações atuais e as vindouras possam usufruir dos recursos naturais hoje ainda existentes.

Para Soares Junior (2022, páginas 89-90):

[...] o primeiro grande passo que foi dado pela humanidade para o reconhecimento da necessidade de um desenvolvimento sustentável veio através da realização da Conferência de Estocolmo, em 1972. Nessa oportunidade, percebeu-se a necessidade de um reaprendizado no convívio entre o planeta e seus habitantes, embora a locução não tenha sido mencionada em seu texto.

O mesmo autor (2022, páginas 90-92) ainda sustenta o seguinte:

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMDMA), coordenada por *Gro Harlem Brundtland*, já em 1987, assim definiu o desenvolvimento sustentável como aquele capaz de: “*Atender às necessidades da geração presente sem comprometer a habilidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades*”. Chamado de Relatório Brundtland, ou “*Nosso Futuro Comum*”, esse documento estabeleceu uma política de desenvolvimento econômico que fosse sustentável, e que levasse em consideração dos limites ecológicos do planeta Terra.

O desenvolvimento sustentável, entretanto, só passou a ser a questão principal de política ambiental a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD (Rio-92), por intermédio da Declaração do Rio e da Agenda 21. Nessa oportunidade, foi elaborado o princípio nº 4 da Declaração do Rio, que traz o termo “*desenvolvimento sustentável*”, indicando-o como meta

a ser alcançada por todos os países signatários: *“Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”*.

[...] Na Agenda 21 já foi possível perceber o estabelecimento de objetivos sociais de transcendental importância para o desenvolvimento sustentável, como a erradicação da pobreza, a proteção da saúde humana e a promoção de assentamentos humanos sustentáveis.

No âmbito da ONU, foram realizadas ainda a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida por Rio+10, realizada em Johannesburgo, na África do Sul, no ano de 2002 e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, chamada de Rio+20, e novamente realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2012.

No Brasil, o termo desenvolvimento sustentável foi referendado pela Lei 6.938/81, em seus artigos 2º e 4º:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Veio a Constituição Federal de 1988 para consolidar o princípio do desenvolvimento sustentável em seu art. 225 e 170, VI, estabelecendo este último a: *“defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”*.

Enfatiza Soares Junior (2022, páginas 95-96):

Mais recentemente, a ONU lançou a Agenda 2030, que consagra 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), representando uma agenda de sustentabilidade que deverá ser cumprida até o ano de 2030, de onde se destacam, quanto ao tema, o ODS 2, que proclama *“acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”*, o ODS 11, destinado a *“tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”* e o ODS 12 que busca *“assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”*.

[...] Percebe-se, com o passar dos anos, que já não é mais suficiente considerar para o conceito de desenvolvimento sustentável apenas os fatores econômico, social e ambiental, pois que, para tanto, devem ser abordadas novas dimensões, como, por exemplo, a ética e a jurídico-política.

Para Silva e Souza (2018, páginas 332-333):

Se a Paz foi ideia que alguns países abraçaram ao final da Segunda Guerra Mundial e se, os Direitos Humanos passaram a ser uma legítima preocupação mundial, quando as pesquisas começaram a apontar alterações climáticas e o Dia Mundial do Meio Ambiente foi

instituído em 1972 pela Organização das Nações Unidas – ONU -, a Sustentabilidade passou a ser um fundamento tão e quão importante quanto a Paz e a proteção dos Direitos Humanos para (re)pensar o projeto de civilizatório.

A expressão Sociedade Fraterna, cunhada no preâmbulo da CRFB/88 instiga refletir sobre o tipo de Sociedade que se quer construir e, nesse sentido, representa uma importante contribuição do constitucionalismo brasileiro que indica o caminho para (re)pensar o projeto de civilidade pela via de um projeto cultural comum para toda a Humanidade, comprometendo as gerações presentes com o agora e com a continuidade da existência das gerações futuras.

O termo sociedade fraterna foi assim resgatado pelo preâmbulo constitucional, tornando-se um princípio da ordem constitucional brasileira além de fundamento para o tipo de sociedade que se quer e se deve construir, com vistas para o futuro e constituída por pessoas humanas, aquilo que dará sentido da existência do humano e a sua continuidade no tempo e no espaço da biosfera, sendo a sustentabilidade condição primordial de possibilidade para construí-la (SILVA E SOUZA, 2018).

Assim é que Freitas (2019, p. 51- 53) salienta:

[...] sustentável é o desenvolvimento que insere todos os seres vivos, de algum modo, no futuro comum [...] É forçoso que o conceito seja pronunciadamente incluyente, política e socialmente [...] não ignora, sob hipótese alguma, a condição jurídico-política de princípio constitucional [...] o desenvolvimento que importa é aquele que se constitui mutuamente com a sustentabilidade, condicionado por ela [...] O conceito de sustentabilidade deve incluir a multidimensionalidade do bem-estar.

Concluindo a lição, Silva e Souza (2018, p. 336-345) sustentam que:

Conhecer e compreender o sentido da palavra Sustentabilidade como categoria política e jurídica estratégica é fundamental para projetar a mudança cultural aliada a formação de uma consciência ecológica para (re)pensar o projeto civilizatório e pensar em um projeto cultural comum à Humanidade, a partir das Constituições dos Estados nacionais e, nessa perspectiva, servindo para melhor interpretar a CRFB/88.

[...] A CRFB/88 tem como núcleo principal da proteção do meio ambiente no artigo 225. Não obstante a complexidade teórica e prática da normatividade constitucional, toma-se o enunciado no caput do artigo 225 da CRFB/88 para destacar alguns aspectos que auxiliam a compreender o sentido da Sustentabilidade como qualificadora do

Desenvolvimento relacionado no preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988.

[...] Observa-se que, na perspectiva de construir uma Sociedade Fraterna, a referência ao vocábulo *todos*, na frase “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*” não permite interpretação restritiva da tutela prevista quanto ao titular o beneficiário do direito - e, também, dos deveres.

[...] Desta forma, verifica-se que a transformação do nosso mundo passa pelo diálogo entre a Fraternidade e a Sustentabilidade que, aqui trabalho, se fez à luz da CRFB/88, representando uma importante contribuição do constitucionalismo brasileiro para (re)pensar o projeto de civilidade pela via da projeção cultural comum de Sociedade para toda a Humanidade.

Como enfatiza Boff (2018, página 136):

Não se pode falar em sociedade sustentável sem antes refazer o equilíbrio perdido dos três eixos estruturadores da convivência social. Em sociedades coesas e sadias a economia vem submetida à política, a política se orienta pela ética, e a ética se inspira em valores intangíveis e espirituais que assinalam um sentido transcendente à vida e à história, pois tal preocupação está sempre presente nos seres humanos em sociedade.

Ou, como pontua Soares Junior (2022, página 112), deve haver:

Um tratamento justo e igualitário para todas as pessoas, sem distinção de grupos étnicos ou de classe. A luta pelo direito de viver em um ambiente limpo e saudável, a implementação dos direitos sociais que possam propiciar melhores condições de vida. É isso que se pode denominar de Justiça Ambiental, viabilizando uma situação de sustentabilidade para a construção de um Estado de Direito Ambiental, onde seja possível harmonizar a exploração dos recursos naturais com a preservação do meio ambiente, tudo em respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim é que só podemos falar em aplicação dos princípios da fraternidade e solidariedade se e quando for possível o gozo do mínimo existencial, e isso perpassa, evidentemente, pela aplicação das diretrizes do desenvolvimento sustentável.

4 Considerações Finais

Imbricadas, solidariedade e fraternidade devem caminhar de mãos dadas com a sustentabilidade, de sorte a construir-se uma sociedade que dê sentido à permanência saudável e digna dos seres em nosso Planeta.

Mas não adianta apenas a existência da previsão constitucional se não existir o agir consciente, ético, ou seja, o compromisso e a efetivação, seja do Poder Público, quanto aos encargos que lhe são atribuídos pela Constituição Federal, seja pela sociedade, que pelo mesmo texto não está imune ao agir por si e pelo próximo, de ser solidária, fraternal, pluralista e sem preconceitos. É imperioso, dessarte, que se garanta a dignidade igualitária entre todos os membros da sociedade.

Referências

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. Rio de Janeiro: 7ª Ed. Método. 2016.

BADR, Eid; SOARES JUNIOR, Cid da Veiga. **O reflexo dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º da CF) na interpretação e aplicação das normas do art. 37 da Constituição Federal**. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 24, n. 131, p. 63-77, jan./fev. 2022.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é?** Petrópolis, RJ: Vozes. 2012.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Congresso Nacional, Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/constituicao-federal.asp>. Acesso em: 16 mai. 2024.

LOPES DA SILVA, Marcos Fabrício. **Fraternidade e solidariedade**. Boletim UFMG, Belo Horizonte, ano 41, n. 1889, p.1-2, dez.2014. Disponível em: <https://www.ufmg.br/boletim/bol1889/2.shtml>. Acesso em: 16 mai. 2024.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Os desafios da proteção internacional do meio ambiente como um direito humano. Direito internacional ambiental: interfaces entre o meio ambiente e os direitos humanos nos sistemas regionais de proteção**/Organizadores Sidney Guerra e Fernanda Figueira Tonetto Braga. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade. 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: 10. Ed. Saraiva Educação. 2021.

SILVA, Ildete Regina Vale da; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Fraternidade e sustentabilidade: diálogo necessário para formação de uma consciência ecológica e construção de uma sociedade fraterna**. *Conpendi Law Review*, Quito-Ecuador, v. 4, n. 2, jul./dez. 2018.

SOARES JUNIOR, Cid da Veiga. **A pesca esportiva do tucunaré como alternativa de desenvolvimento sustentável para o Estado do Amazonas: implicações jurídicas**. Manaus: Editora Valer. 2022.

CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA E A ACESSIBILIDADE NAS TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS: a influência da fraternidade no atendimento às especificidades humanas

Amanda Avansini Arruda¹

Josiane Rose Petry Veronese²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.214-225>

Sumário: 1. Introdução; 2. A dignidade humana da criança neurodiversa no contexto da catástrofe climática; 3. O exemplo surdo: como suprir as necessidades comunicativas de uma comunidade ampla e diversa?; 4. Considerações finais. Referências.

Um sonho concreto

Um dia
me senti tocada
por um direito novo.
Poderia até dizer,
revolucionário.
Revolucionário por quê?
Porque traz ciência e amorosidade.
Sim,
verdadeiro direito.
Um direito que não se afasta do ser
o contempla,
o protege,

¹ Mestranda em Direito no PPGD/UFSC, sob a orientação da Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Pesquisadora do Nejusca - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade/CCJ/UFSC. Escritora. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC.

² Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutora e Mestre em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade/CCJ/UFSC.

e sonha que seja reconhecido.
Não em favor de si próprio,
mas em favor
de crianças diversas,
muitas, inclusive, vulnerabilizadas
pela incapacidade,
egoísmo,
insensatez,
dos adultos.
Não podemos nos calar,
precisamos gritar sobre os montes, as torres.
As crianças precisam ser cuidadas,
protegidas,
as crianças precisam e merecem ser amadas.
(Josiane Rose Petry Veronese)³

1 Introdução

As tragédias climáticas transformam de forma devastadora a vida material e emocional de centenas ou até milhares de pessoas e de famílias, a depender das proporções da destruição causada, principalmente no que tange aos mais vulneráveis. As classes sociais mais pobres, as minorias étnico-raciais, as crianças e as mulheres, e as pessoas com deficiência são, majoritariamente, as vítimas mais prejudicadas nessas catástrofes.

Em relação às pessoas com deficiência, principalmente ao se tratar de crianças, é imprescindível salientar que tanto as dificuldades inerentes à deficiência quanto o recrudescimento das barreiras à acessibilidade no contexto das tragédias climáticas geram uma maior vulnerabilização dessa categoria de sujeitos. As adversidades enfrentadas pela criança com deficiência em situações corriqueiras, nessas circunstâncias são agravadas devido ao caráter emergencial de uma catástrofe climática, seja no âmbito da comunicação, da locomoção, do comportamento e das reações neurológicas, a depender da natureza da deficiência. Nesse sentido, é válido lembrar quais são os tipos de barreiras elencadas, por sua vez, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), para que seja possível observar quais tipos de assistência o Estado, no espectro da política pública emergencial, e a sociedade, no que tange à

³ Texto inédito de Josiane Rose Petry Veronese.

fraternidade, devem proporcionar a fim de garantir a dignidade humana deste grupo vulnerabilizado:

Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei considera-se: IV) barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (Brasil, 2015)

Nesse sentido, convém afirmar que tais barreiras, no contexto das tragédias climáticas encontram-se em situação de agravamento, tendo em vista as perdas materiais, a calamidade pública gerada, o abalo emocional e psicológico, bem como as aglomerações de indivíduos, famílias e comunidades inteiras nos ambientes dos abrigos. Toda essa circunstância caótica prejudica, material e psicologicamente, a acessibilidade, a assistência e o socorro prestado a essa categoria de vítimas.

De que forma o Estado pode garantir o apoio emergencial à criança com deficiência numa circunstância atípica e calamitosa como é o caso de uma tragédia climática? De que forma a fraternidade pode contribuir para romper ou tentar driblar as barreiras comunicativas, atitudinais, físicas e locomotivas que são geradas por essas situações tão delicadas e espinhosas?

É preciso compreender, primeiramente, os direitos e garantias fundamentais da criança como um arcabouço de necessidades humanas, psíquicas e emocionais, e, por consequência, as demandas específicas e singularidades atinentes à condição existencial que possibilitará à categoria de crianças com deficiência a plenitude da possibilidade de acesso e usufruto desses direitos. Em primeiro plano, deve-se

observar que, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), temos elencados os deveres do Estado, da família e da sociedade em geral para com a criança, tais como:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Dessa forma, torna-se evidente que a Doutrina da Proteção Integral⁴ busca a defesa de todas as necessidades humanas da criança e do adolescente, estabelecendo como prioridade a vigilância acerca de seus direitos. No contexto da tragédia climática, a criança e o adolescente necessitam, em suma, de acolhimento urgente e de proteção à sua segurança física, psicológica e emocional, priorizando que essa categoria seja abrigada em lugar seguro emergencialmente, e que tenha o direito resguardado de estar acompanhada de seus familiares, de estar segura em sua integridade física e psicológica, de ser bem alimentada e receber os cuidados de saúde e higiene básica, e de acessar mecanismos de interação e integração dentro do ambiente do abrigo, a fim de que o abalo emocional gerado pela tragédia possa ser, ao menos minimamente, atenuado.

Nesse sentido, é necessário prover as necessidades alimentares, a higiene básica, vestuário e os cuidados biopsicossociais, bem como meios de interação como livros, filmes, brinquedos, jogos e brincadeiras que propiciem para a criança um mínimo de leveza em meio a uma situação tão delicada. As tensões das perdas materiais, as dores e abalos emocionais, e a responsabilidade de reconstrução da própria vida e dos alicerces familiares deve ser um fardo a recair sobre o adulto, jamais sobre a criança, especialmente aquelas mais fragilizadas, cujos direitos estão sob constante ameaça, principalmente em momentos de crise.

No que tange à figura da criança com deficiência, é válido rememorar as garantias fundamentais estabelecidas na Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015), sendo elas:

⁴ Compreende-se como Doutrina da Proteção Integral o tripé normativo constituído pela Convenção sobre os Direitos da Criança, ONU, 1989, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, que compreende o princípio da proteção, da proteção integral, do superior interesse da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, mercedores de direitos e garantias especiais, como pessoas em processo de desenvolvimento.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Brasil, 2015).

A Lei Brasileira de Inclusão reconhece a urgência dos direitos e garantias fundamentais da pessoa com deficiência desde tenra idade, e assim, pode-se observar que, para garantir que todos os socorros necessários à criança com deficiência sejam prestados e acessados por ela, faz-se necessário garantir meios inclusivos para o pleno cumprimento dos direitos e da urgência prioritária demandada por este grupo. Pode-se citar dois exemplos ilustrativos: o acesso à alimentação e ao vestuário da criança com autismo e hipersensibilidade alimentar e hiperexcitabilidade tátil (ou seja, sensibilidade e reação alérgica a determinados tipos de tecido), assim como o acesso à integração e comunicação da criança surda sinalizante. É necessário não somente atentar-se para as necessidades gerais de todas as crianças, mas também de observar cada indivíduo em sua singularidade e sua condição específica de existência, a fim de atender de forma adequada o direito de cada um desses indivíduos vulneráveis.

No art. 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pode-se observar um ponto muitíssimo interessante e útil especificamente para a situação de tragédias climáticas, onde esse grupo necessita de maior atenção. Lê-se, portanto:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; [...] V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (Brasil, 2015).

Oportuno afirmar, registre-se, que em situações de tragédia climática e calamidade pública, o atendimento à criança com deficiência e às suas demandas e especificidades se faz urgente. Um exemplo bastante ilustrativo do caráter emergencial da prestação de socorro às crianças com deficiência é o caso da urgência do resgate às crianças inseridas no Transtorno do Espectro Autista ou mesmo de infantoadolescentes com deficiência motora. O primeiro caso está sujeito a crises devido à situação fora dos limites da metodicidade de sua rotina, enquanto o segundo se deve à dificuldade de mobilidade que gera risco de morte nos casos de enchente, por exemplo. Enquanto a água inunda o espaço ao ponto de alcançar o telhado das casas, a pessoa com deficiência física ou motora corre um grave risco de morrer afogada, devendo ser resgatada imediatamente.

Por isso, é preciso compreender que, mesmo em situações caóticas, é preciso estabelecer observância em torno da ordem e da dignidade humana, de modo a angariar recursos básicos para cada criança, respeitando a individualidade e singularidade de cada uma delas.

2 A dignidade humana da criança neurodiversa no contexto da catástrofe climática

A neurodiversidade, também chamada de neurodivergência, significa ter um processo de concatenação das informações do ambiente e de experiência do mundo diferente do padrão típico ou comum. Neurodiversos são capazes de desenvolver habilidades e perspectivas singulares em diversos contextos, podendo também, no entanto, enfrentar dificuldades de socialização, de comunicação, ou regulação sensorial, responsável por afetar diversas áreas de sua vivência (Portal Psicologia, 2024).

Nesse sentido, a criança neurodiversa pode apresentar uma gama de singularidades comportamentais e sensibilidades sensoriais que podem gerar demandas específicas com as quais se faz necessário aprender a lidar e compreender. Crianças com autismo ou com altas habilidades e superdotação, por exemplo, podem apresentar um quadro hipersensível em relação aos alimentos, texturas, vestimentas, barulho, luz, conglomerados de pessoas, ademais das peculiaridades comportamentais e emocionais (Portal Psicologia, 2024). Dessa forma, em contextos calamitosos, organizar e compreender as especificidades de cada indivíduo numa situação de emergência generalizada se torna mais dificultoso, gerando prejuízo aos direitos dessas categorias. A criança neurodiversa, por ter um processamento cerebral diferente, costuma sofrer e absorver o impacto de situações de catástrofe com maior intensidade comparado à criança neurotípica, podendo ocasionar inclusive crises

muito graves relacionadas diretamente ao sistema de processamento neurossensorial no que concerne à dicotomia que se dá entre o sistema neural da criança e a circunstância emergencial em que ela está inserida.

Numa situação de tragédia climática, em que a perda material, o abalo emocional e a busca desesperada por abrigo, refúgio, segurança e recursos básicos de sobrevivência acabam por gerar uma desordenação da rotina da criança neurodiversa e no seu processamento neurossensorial, as dificuldades enfrentadas nesse contexto podem causar sobrecarga sensorial, profundo sofrimento emocional, bem como crises e transtornos que denotam reações a determinadas situações fora de controle, as quais escapam ao padrão de normalidade da vida daquela criança.

De acordo com Crispim (2019):

Para alcançarmos a inclusão, devemos entender que as barreiras que impedem a participação social de forma efetiva devem ser suprimidas, já que, neste caso, quem está deficiente é a sociedade, uma vez que tudo ao nosso redor é fisicamente construído egoisticamente para os que não têm qualquer tipo de deficiência. [...] A valorização das diversidades favorece o reconhecimento do outro como nosso semelhante (Crispim, 2019).

Quando se trata de acessibilidade, pode-se notar uma sociedade deficiente. Ademais, quando se trata de tragédias climáticas, torna-se evidente sobre o quanto a sociedade está deficiente, tanto no combate às adversidades socioambientais e aos cuidados básicos com as questões do aquecimento global, quanto no enfrentamento às vulnerabilidades. O cenário de uma catástrofe climática nada mais é que o resultado da ineficiência das instituições, do Estado e de toda a sociedade: a catástrofe representa o reflexo de um cenário social calamitoso em todos os sentidos. Uma calamidade revela todas as vulnerabilidades que até então estavam ocultas ou veladas: a tragédia climática desvela desigualdades e desordens que até o momento eram ignoradas. Numa tragédia climática, tudo o que já era desordenado às ocultas, de forma velada, é revelado a partir do seu acirramento que se dá de forma caótica, e até mesmo exagerada e caricaturizada, causando um sofrimento avassalador para os grupos e famílias afetados.

Por essa razão, é necessário compreender todas as especificidades e singularidades da criança nessas situações de crise e de calamidade pública, haja vista que estes cenários revelam quais eram as necessidades humanas de cada indivíduo até então ignoradas pela sociedade e pelo Poder Público. Essa atenção específica com as

crianças neurodiversas, dada a sua condição existencial singular, é crucial para suprir a fragilidade gerada pela catástrofe.

Caracterizam-se por sintomas de neurodivergência a hipersensibilidade tátil, olfativa, auditiva, alimentar e visual, a dificuldade de interação e autodomínio, a dificuldade de se adaptar a mudanças, a hiperseletividade alimentar, a dificuldade de controlar impulsos, as estereotipias e movimentos corporais rígidos, e a hiperexcitabilidade neurossensorial (Portal Psicologia, 2024).

Portanto, faz-se necessário respeitar as particularidades neurossensoriais de cada diagnóstico, a exemplo dos critérios no que tange à destinação de doação de alimentos e de vestuário, no espectro da solidariedade coletiva, haja vista que não faz sentido destinar a uma criança neurodivergente um alimento doado que o seu organismo rejeita e regurgita devido às hipersensibilidades.

O mesmo critério se aplica às doações de roupas, brinquedos, livros e meios interativos: é preciso ser criterioso, no caso do corpo voluntariado, ao selecionar os tecidos apropriados de vestimenta, pois cada criança neurodiversa pode apresentar algum tipo de reação alérgica a determinados tipos de tecido. Também é necessário ser atencioso às escolhas dos brinquedos, jogos, livros e meios quaisquer de interação de acordo com o hiperfoco da criança, respeitando a dignidade e a necessidade humana e psíquica de cada indivíduo como um direito. Respeitar e escolher meios interativos de acordo com o hiperfoco é uma maneira interessante de proporcionar de fato um acolhimento eficaz e capaz de gerar conforto para a criança neurodivergente em meio à situação de calamidade, bem como fomenta e incentiva o autodomínio evitando a incidência de crises e rompantes.

Recorde-se que, nas recentes tragédias do Rio Grande do Sul, ocasionadas pelo forte índice pluvial, o qual gerou avassaladoras enchentes no estado do Sul do Brasil, duas mães gaúchas criaram um espaço adaptado para abrigar mais de cem crianças com autismo, de forma a respeitar as suas necessidades, como a organização da rotina, e os cuidados específicos no que tange à atenção psicológica, alimentar, comunicacional e social. Essa iniciativa foi o primeiro abrigo exclusivo para neurodivergentes adaptados às suas especificidades diagnósticas. O espaço exclusivo busca amenizar as dificuldades relacionadas ao excesso de estímulos sensoriais, pessoas, luzes e barulhos. O corpo voluntário do Instituto Colo de Mãe, dentro do possível, reivindicou e buscou a arrecadação de brinquedos sensoriais e abafadores de ruídos, dentro das possibilidades (Veja, 2024).

A partir dessa iniciativa, é preciso observar como o respeito às singularidades e às necessidades específicas de cada criança com deficiência no contexto da tragédia climática e da calamidade pública, não somente é necessário como também é um ato

possível e viável, ainda que não seja simples de se realizar e demande em demasia tempo, paciência e muitos recursos humanos. Contudo, essa iniciativa representa um grande exemplo de respeito e atenção às diversidades, bem como de garantia dos direitos fundamentais e humanos da criança com deficiência, como é o caso da infantoadolescência neurodiversa.

3 O exemplo surdo: como suprir as necessidades comunicativas de uma comunidade ampla e diversa?

Outro bom exemplo bastante ilustrativo a respeito da necessidade de se dar atenção às singularidades e demandas específicas em torno da deficiência é o caso surdo, na medida em que se entende a comunidade surda brasileira como um grupo muito amplo, diverso e abrangente, que abarca tanto os falantes de Língua Brasileira de Sinais quanto de língua portuguesa. No contexto da comunidade surda, pode-se encontrar surdos sinalizados, implantados, usuários de aparelho auditivo, bilíngues ou mesmo não-oralizados e não-sinalizados. De que forma a sociedade e o Poder Público podem prestar socorro e assistência, bem como atender às demandas comunicativas de uma comunidade repleta de diversidade de culturas, línguas e trajetórias?

No contexto das tragédias climáticas, em que a comunicação é indispensável para trazer o mínimo de ordem e organização a uma situação calamitosa e assim poder salvar o máximo de vidas, proporcionando o devido acolhimento e segurança física, psíquica e emocional, a comunidade surda está sujeita a dificuldades, tendo em vista a rara disseminação do conhecimento de língua de sinais somado às perdas materiais e à dificuldade de se arrecadar doações de aparelhos auditivos e implantes cocleares, devido ao alto custo dessas tecnologias assistivas. Por esse ângulo, o trabalho dos intérpretes de Libras se torna crucial ao atendimento destinado aos surdos sinalizantes, e a celeridade do sistema único de saúde se faz fundamental para que os oralizantes possam adquirir gratuitamente uma nova tecnologia assistiva adaptada à sua necessidade auditiva e comunicacional.

No art. 13 da Constituição Federal (Brasil, 1988), foi estabelecida como idioma oficial somente a língua portuguesa, sem que se incluísse a Língua Brasileira de Sinais, que à época era proibida devido ao Congresso de Milão de 1880. A Libras foi reconhecida como meio legítimo de comunicação da comunidade surda brasileira somente com o Decreto-Lei 10.436 (Brasil, 2002). Contudo, apesar de existir o direito linguístico da pessoa surda declarado no ordenamento jurídico, não existe nada na

legislação que estabeleça a língua brasileira de sinais como obrigatória, ou seja, um dever dos ouvintes.

Segundo dados do Ministério da Educação, existem pouco mais de 2 milhões de brasileiros que falam Libras, num país com 10,5 milhões de surdos e 218 milhões de habitantes (IBGE, 2022). Pode-se observar que nem mesmo a totalidade de surdos do Brasil possui acesso à Libras, devido à falta de disseminação do conhecimento linguístico, gerando por consequência uma dificuldade muito grande no acesso à comunicação por parte dos surdos, que precisam recorrer às tecnologias assistivas caríssimas ou mesmo permanecem sem acesso algum à autonomia, comunicação, aprendizagem e educação.

No contexto da tragédia climática, a comunicação é crucial e proporcionar inclusão por meio de uma comunicação de qualidade representa uma necessidade urgente. Na calamidade ocorrida no Rio Grande do Sul, em maio de 2024, a FEBRAPILS - Federação Brasileira de Profissionais Intérpretes de Língua de Sinais - organizou iniciativas de capacitação para voluntariado em Interpretação de Língua de Sinais, em solidariedade à comunidade surda do Rio Grande do Sul, compartilhando conhecimento sobre a Libras a fim de proporcionar a viabilidade comunicativa e os direitos linguísticos das pessoas surdas vitimadas pela catástrofe. Segundo dados da CNN Brasil (2024), foram contabilizadas duas mil vítimas com deficiência nas enchentes que assolaram o estado gaúcho e quatorze mil crianças foram retiradas de suas casas e colocadas em abrigos. Ao redor do Brasil, diversas Associações de Surdos realizaram campanhas de doação em favor da comunidade surda gaúcha afetada pela tragédia, destinando recursos para a Sociedade dos Surdos do Rio Grande do Sul, sediada em Porto Alegre (SSRS, 2024). Foram arrecadados, até o mês de junho de 2024, R\$237.736,00 a fim de custear recursos básicos e cuidados de saúde para a comunidade surda afetada pela enchente.

Por essa razão, é necessário observar o quanto a fraternidade e a solidariedade coletiva representam princípios cruciais ao desenvolvimento humano e aos direitos fundamentais, haja vista que são essenciais para salvar não somente a vida, mas também resgatar a dignidade humana despedaçada pela catástrofe. Contudo, a fraternidade não se mostra somente como um dever somente da sociedade civil, mas também do Poder Público, na medida em que o Governo Federal liberou um pacote de R\$51 bilhões para que as famílias afetadas reconstruam suas vidas. Por fim, deve-se levar em consideração a importância do papel crucial das esferas governamentais na consolidação de políticas públicas fraternas, principalmente em momentos gravosos de crises dramáticas como se pode observar no cenário atual.

4 Considerações finais

A partir da abordagem realizada, torna-se evidente a importância da fraternidade, da solidariedade coletiva e da responsabilidade do Poder Público em implementar, apoiar, fornecer suporte e fiscalizar as políticas públicas em contextos de tragédias climáticas, respeitando as especificidades e demandas singulares de cada grupo vulnerável, como é o caso das crianças com deficiência, cujas consequências se tornam ainda mais impactantes.

É preciso compreender que a fraternidade não pode e não deve ser esquecida, haja vista que representa o pilar essencial da inclusão e da dignidade humana, e por mais que seja uma missão difícil e repleta de diversos obstáculos, reconhecer as necessidades singulares de cada criança com deficiência é possível e viável, mesmo em situações catastróficas e calamitosas.

Faz-se necessário entender, para que a solidariedade coletiva exerça um papel que seja de fato eficaz no direcionamento das soluções dos problemas gerados pela situação de crise climática e de tragédia, que cada vítima afetada é um ser humano dotado de individualidade, singularidade e necessidades específicas. Não faz sentido destinar a uma criança com hiperseletividade alimentar um alimento que seu corpo e seu cérebro rejeitam, não faz sentido destinar a uma criança com hiperexcitabilidade e alergia a tecidos uma peça de vestuário que causará feridas na sua pele. Não faz sentido fornecer intérpretes de Libras para atender pessoas surdas que não sabem a língua de sinais.

É preciso atender cada pessoa, cada indivíduo e cada criança a partir da sua necessidade idiossincrática e singular, levando em conta sua trajetória, sua cultura, seu diagnóstico e suas particularidades, haja vista que algumas crianças com deficiências ou neurodiversidades apresentam um quadro de seletividade alimentar, alergias, intolerâncias e outras não, determinados grupos de surdos precisam de intérpretes de Libras enquanto outros sequer possuem conhecimento mínimo do idioma e necessitam de outros tipos de assistência. Compreender as particularidades das demandas de cada indivíduo, bem como suas escolhas individuais é uma maneira de restabelecer a dignidade humana que lhes foi sequestrada pela catástrofe, por meio do acolhimento respeitoso e adaptado às suas singularidades.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União, 5 out 1988. Brasília.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.
Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, 13 jul 1990.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Diário Oficial da União, 6 jul 2015.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.
Acesso em: 14 jun. 2024

CNN Brasil. **Um mês das enchentes no Rio Grande do Sul**: veja a situação do Estado.
Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/um-mes-de-enchentes-no-rio-grande-do-sul-veja-situacao-do-estado/#:~:text=Cerca%20de%2017%20fam%C3%ADlias%20completas%20est%C3%A3o%20desabrigadas%20e,de%20800%20abrigos%20em%2095%20cidades%20do%20estado>.
Acesso em: 17 jun. 2024.

CRISPIM, Carlos Alberto. A inclusão de crianças com deficiência. VERONESE, Josiane Rose Petry; FONSECA, Reynaldo Soares da. **Literatura, Direito e Fraternidade**. Florianópolis, Editora EMais: 2019, pg 103-119.

FEBRAPILS. **Nota de solidariedade à população do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://blog.febrapils.org.br/nota-de-solidariedade-a-populacao-do-rio-grande-do-sul/>.
Acesso em: 17 jun. 2024.

IBGE. **Censo Demográfico de 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/pt/censo-2022-inicio.html?lang=pt-BR>. Acesso em: 17 jun. 2024.

Portal Psicologia. **Pessoas neurodivergentes**: tipos, sintomas e desafios. Disponível em: <https://br.psicologia-online.com/pessoas-neurodivergentes-tipos-sintomas-e-desafios-1852.html>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Portal SSRS. **SOS Comunidade Surda do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://ssrs.org.br/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

Veja. **Mães criam abrigo para até cem crianças autistas em meio a tragédia do RS**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/maes-criam-abrigo-para-ate-cem-criancas-autistas-em-meio-a-tragedia-no-rs/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E OS REFLEXOS AO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS HUMANOS

Danielle Mariel Heil¹

Willian Alex Sander Amorim²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.226-243>

Sumário: 1. Introdução; 2. Direito Ambiental e os Direitos Humanos; 3. Meio ambiente e a proteção nacional e internacional; 4. Considerações Finais. Referências.

1 Introdução

O presente artigo visa apresentar uma reflexão acerca da conexão entre o Meio Ambiente, Direito Ambiental e os Direitos Humanos, considerando normativas e documentos internacionais, bem como o texto constitucional brasileiro.

Vive-se hoje em uma “sociedade de risco”. O termo remete a ideia de autodestruição. Diante da constatação dos riscos ambientais, a preocupação sobre a temática engloba o cenário jurídico nacional e internacional.

A razão da pesquisa não é somente a necessidade da proteção ao Meio Ambiente sadio e equilibrado, assegurado como Direito Fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como em diversos instrumentos e

1 Advogada, n. 32.068/OAB-SC. Doutora em Ciências Jurídicas pela Facoltà di Giurisprudenza da Università Degli Studi di Perugia, Itália e pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, com dupla titulação pela Universidade de Alicante/Espanha - MADAS (Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad). Especialista em Direito Constitucional, Penal e Processo Penal pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina e em Direito Ambiental.

2 Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. Pós-graduado em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. Aprovado no Exame de Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Possui experiência em diversas Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, sendo, Criminal, Tribunal do Júri, Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Consumidor, Fazenda Pública e Registros Públicos, Infância e Juventude. Atualmente, é Assessor de Gabinete de Promotoria de Justiça no Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, lotado na 2 (segunda) Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque/SC, cuja atribuição é atuar nas áreas da Cidadania e Direitos Humanos, da Curadoria do Terceiro Setor, da Fazenda Pública (com exceção das ações constitucionais), da Família, das Sucessões e dos Registros Públicos (com exceção dos procedimentos de habilitação de casamento).

documentos internacionais, mas igualmente a necessidade de se entender os reflexos globais causados pelos problemas ambientais e sua intrínseca relação com os Direitos Humanos.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a degradação ambiental e os seus reflexos ao pleno exercício dos Direitos Humanos.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: a) identificar e compreender os conceitos de Meio Ambiente e Direitos Humanos; b) descrever acerca do Direito Ambiental; c) reconhecer os principais pontos que aproximam o Direito Ambiental e os Direitos Humanos; d) compreender brevemente sobre as normativas internacionais de proteção ambiental internacional.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo³. As técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica, a Categoria e o Conceito Operacional, quando necessário.

Para fins deste artigo, buscaram-se autores como: Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer, José Afonso da Silva, Antônio Augusto Cançado Trindade, Édis Milaré, Valério de Oliveira Mazzuoli, José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, entre outros, que apresentam diferentes percepções sobre o tema em estudo.

2 Direito Ambiental e os Direitos Humanos

De início, necessário se faz mencionar que a tutela jurídica do Meio Ambiente é tema consideravelmente recente no ordenamento jurídico brasileiro. Após a percepção de sérios acontecimentos envolvendo graves e transfonteiriços desastres ambientais, mais precisamente a degradação de recursos naturais refletindo a malefícios ao exercício dos direitos mais básicos do ser humano, àqueles essenciais para a manutenção da vida em Sociedade, é que se passou a obter percepção aguçada à salvaguarda deste direito basilar.

O estopim para trazer à tona a degradação do Meio Ambiente no cenário internacional foi objetivado pela Declaração de Estocolmo, oriunda da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida na capital da Suécia no ano de 1972, a qual idealizou mecanismos capazes de proteger o meio ambiente no plano mundial, projetando “[...] a ideia em torno de um direito humano a viver em um

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 93-97; 108; 113-130.

ambiente equilibrado e saudável, tomando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar⁴”.

Nesse contexto, e diante dos novos fenômenos ambientais que assolam o globo, em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual resultou no surgimento de diversos documentos tendo como objeto a proteção ambiental⁵. A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶ adverte em seu artigo III, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” e que:

Toda pessoa tem direito a um nível de vida próprio a garantir sua saúde, seu bem-estar e de sua família. A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, firmada em Estocolmo, Suécia, em 1972, em seu Princípio 1, diz que “o homem tem um direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Ele tem o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras⁷”. Grifou-se.

Importante registrar que o termo “Direitos Fundamentais”, refere-se aqueles direitos previstos nos ordenamentos constitucionais internos dos Estados, enquanto “Direitos Humanos”, corresponde aos direitos consagrados nas declarações e documentos internacionais, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos do Homem elaborada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948⁸.

O constitucionalista José Afonso da Silva⁹, preleciona que a vida é passível de proteção do direito, a qual restou elevada à *status* de Direito Fundamental (artigo 5º, CRFB/1988¹⁰).

Por conta disto, em solo brasileiro, o legislador definiu Meio Ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas¹¹”, conforme o

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção ao Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 38.

⁵ HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: UNIC, 2000, p. 04.

⁷ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 83. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 21 mai. de 2024.

⁸ HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 199.

¹⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

¹¹ PLANALTO. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Ao ser promulgada, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹², seguindo influência aos ditames internacionais, estampou em seu artigo 225, *caput*, que:

Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O reconhecimento do Direito Fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado consubstancia-se “[...] aos novos enfrentamentos históricos de natureza existencial postos pela crise ecológica, complementando os já amplamente consagrados, ainda que com variações importantes, direitos civis, políticos e socioculturais¹³”.

Ao mencionar que todos têm direito a um ambiente sadio, o texto constitucional faz referência a um direito difuso do qual todos os cidadãos brasileiros devem ter garantido por lei, tendo em vista que o seu tema central é o de respeitar, em qualquer circunstância, a dignidade da pessoa humana, conforme explana Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁴:

Com efeito, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana, e, para que uma pessoa tenha a tutela mínima de direitos constitucionais adaptada ao direito ambiental, deve possuir uma vida não só sob o ponto de vista fisiológico, mas sobretudo concebida por valores outros, como os culturais, que são fundamentais para que ela possa sobreviver, em conformidade com a nossa estrutura constitucional. E é exatamente por conta dessa visão que apontamos o critério de dignidade da pessoa humana, dentro de uma visão adaptada ao direito ambiental, preenchendo o seu conteúdo com a aplicação dos preceitos básicos descritos no art. 6º da Constituição Federal.

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção ao Meio Ambiente. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 36.

¹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Não obstante o fato de o Direito ao Meio Ambiente equilibrado não estar arrolado no rol específico de Direitos Fundamentais do artigo 5º do texto constitucional brasileiro, qualquer dúvida foi sepultada por julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), veja-se:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELAS PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão,

no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. [...].¹⁵

A constitucionalização¹⁶ do Meio Ambiente é uma tendência nacional e internacional, que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental¹⁷. O Direito Ambiental, conforme aponta Édis Milaré¹⁸, nasceu da analogia na tradução do termo *environmental*, comum em inglês, para significar tudo o que se refere ao Meio Ambiente¹⁹.

É possível considerar os primeiros informes do Clube de Roma fundado em 1968, como a origem do Direito Ambiental, em razão da significativa influência para o desenvolvimento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada no ano de 1972 na cidade de Estocolmo²⁰.

Com efeito, convém lembrar as palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade²¹, o qual observa que o Direito Ambiental nasceu a partir de uma visão antropocêntrica que se originou pela sua aproximação com os Direitos Humanos²².

Ademais, é possível reconhecer o direito ao Meio Ambiente sadio como um Direito Humano²³, pois “[...] para que possa ser identificado os fundamentos da proteção ambiental, faz-se imprescindível considerar como primeiro fundamento da

¹⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Tribunal Pleno). Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540/DF. Requerem: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 1º de setembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 20 mai. 2024.

¹⁶ Os termos Constitucionalização e Constitucionalismo serão utilizados como sinônimos no decorrer do trabalho. “A locução constitucionalização do Direito é de uso relativamente recente na terminologia jurídica e, além disso, comporta múltiplos sentidos. Por ela se poderia pretender caracterizar, por exemplo, qualquer ordenamento jurídico no qual vigorasse uma Constituição dotada de supremacia [...] A idéia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico”. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 240. 2005, p. 12. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

¹⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 26.

¹⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 814.

¹⁹ HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

²⁰ ARMADA, Charles Alexandre S; VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba. v. 15. n. 15. 2014, p. 150. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/461/388>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

²¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 24-25.

²² HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

²³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 145.

tutela ambiental, a questão do direito à vida, que possui como pressuposto essencial, a saúde ambiental²⁴”.

Cumprе ressalvar que segundo Norberto Bobbio²⁵, os Direitos Humanos nascem como Direitos naturais universais, desenvolvem-se como Direitos positivados, para depois encontrar a realização como Direitos universais. Para Gregório Perces Barba Martínez²⁶: “[...] los derechos humanos son una forma de integrar justicia e fuerza desde la perspectiva del individuo propio de la cultura antropocéntrica del mundo modern”²⁷.

É notório que a expressão Direitos Humanos possui um caráter global, visto que “[...] é interpretada como uma posição jurídica que reconhece a condição humana, independente de limitações estatais, ordens constitucionais, sendo um princípio válido em qualquer lugar e fluido através do tempo²⁸”.

Portanto, em relação às normas de Direitos Humanos aplica-se igualmente o Direito Ambiental²⁹, por ser esse também um Direito Humano, além de um Direito Fundamental (nacionalmente assegurado no texto constitucional brasileiro)³⁰.

Nessa mesma linha, destaca Valério de Oliveira Mazzuoli³¹: “O direito a um Meio Ambiente sadio é assegurado, no sistema interamericano de proteção dos

²⁴ “[...] a expressão nada mais é do que uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana, correspondentes às suas necessidades essenciais, entre os quais relaciona os da saúde e do meio ambiente”. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 12/13.

²⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda, 1992. p. 30.

²⁶ Tradução livre: “[...] os direitos humanos são uma forma se integrar justiça e força desde a perspectiva do indivíduo própria da cultura antropocêntrica do mundo moderno”. MARTÍNEZ, Gregório Perces Barba. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1995, p. 102-105.

²⁷ HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

²⁸ DIAS, Bruno S.; IOCOHAMA, Celso H. O Processo Legal Transnacional e o Papel dos Direitos Humanos na Comunidade Internacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 21 - n. 1 - jan-abr 2016, p. 137. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8751/4880>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

²⁹ Atribuem-se os elementos da universalidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade ao Meio Ambiente, características que, configuram o marco jurídico do Direito Ambiental brasileiro.

³⁰ “Na verdade, como se pode depreender de um exame cuidadoso da matéria, no presente domínio de proteção o direito internacional e o direito interno conformam um todo harmônico: apontam na mesma direção, desvendando o propósito comum de proteção da pessoa humana. As normas jurídicas, de origem tanto internacional como interna, vêm socorrer os seres humanos que têm seus direitos violados ou ameaçados, formando um ordenamento jurídico de proteção”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997, p. 402. Citado em: HEIL, Danielle Mariell. **As dimensões transnacionais do direito ambiental** [recurso eletrônico]: interfaces da governança ambiental e da sustentabilidade: organizadores Denise Schmitt Siqueira Garcia, maria Claudia da Silva Antunes e Souza, Ricardo Stanzilola Vieira. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 139. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>.

³¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público: parte geral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 179. Citado em: HEIL, Danielle Mariell. **As dimensões transnacionais do direito ambiental** [recurso eletrônico]: interfaces da governança ambiental e da sustentabilidade: organizadores Denise Schmitt Siqueira Garcia, maria Claudia da Silva Antunes e Souza, Ricardo Stanzilola Vieira. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 140. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>.

Direitos Humanos, pelo art. 11, §§ 1.º e 2.º, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos³².

Na mesma visão doutrinária, José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite asseveram³³ que, quando se protege o Meio Ambiente igualmente se ampara a saúde e vice-versa e quando se beneficia o ambiente, de maneira direta, ocorre à proteção da água, do ar, etc.

Não obstante o fato de que o direito ao Meio Ambiente não ter sido incorporado à lista de direitos do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos acabou por considerar o direito ao Meio Ambiente, como um Direito Humano³⁴.

Da mesma forma, a Resolução da Organização das Nações Unidas de 2022³⁵, dispõe sobre o Meio Ambiente limpo e saudável como notório integrante da categoria dos Direitos Humanos³⁶.

Elimar Szaniawski³⁷ pormenoriza tal ideia no sentido de interligar o Direito Ambiental como uma das dimensões dos Direitos Humanos, haja vista que esta conexão possui a premissa de assegurar o exercício da vida em sua plenitude, ao passo que a ausência de segurança ambiental pode resultar em vulnerabilidade para o ser humano, pois:

O primeiro ponto a ser definido diz respeito ao direito de toda pessoa que foi concebida de ter o direito de nascer e de não ter impedido o

³² HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111.

³⁴ “O Tribunal permitiu que um atentado contra o meio ambiente fosse submetido a este órgão não por si mesmo, mas como causa de violação de outros direitos protegidos pelo Convênio. O caso mais interessante é o assunto López Ostra que se derivou de uma demanda contra o Estado espanhol. Neste assunto, o Tribunal admitiu de maneira clara que uma grave contaminação do meio ambiente pode afetar o bem-estar do indivíduo e impedi-lo de desfrutar de seu lar, atacando sua vida privada e familiar”. “Sentença de 09.12.1994. A demanda teve origem na instalação e funcionamento sem licença na localidade de Lorca (Murcia), em julho de 1988, de uma empresa de tratamentos de resíduos sólidos e líquidos. Devido a um defeituoso processo de operação, tal empresa espelia gases e maus olores, ocasionando problemas de saúde a população cercana”. BERTOLDI, Marcia Rodrigues. O direito humano a um meio ambiente equilibrado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000.

³⁵ “1. Reconoce el derecho a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible como un derecho humano. 2. Observa que el derecho a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible esta relacionado con otros derechos y el derecho internacional vigente.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia General. Resolución. **Promoción y protección de los derechos humanos: cuestiones de derechos humanos, incluidos otros medios de mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales**. Disponível em: <file:///C:/Users/Danielle/Downloads/Res%20AG%20ONU.%20DDHH%20medio%20amb%202022-3.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁶ HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

³⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 145.

desenvolvimento de sua vida, a fim de alcançar o seu desenvolvimento pessoal, espiritual e material. Para tanto, será necessária sua proteção do momento da concepção até sua morte. Grifou-se.

Em complemento, trazendo o enfoque à temática em apreço, o Meio Ambiente revela-se como um direito social “[...] na medida em que sua concreção importa em prestação do Poder Público³⁸”, para todo e qualquer cidadão, cujo objetivo é proporcionar o seu pleno desenvolvimento.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho³⁹ (2015, p. 23-24), o Direito Ambiental, assim como os Direitos Fundamentais, passou por várias mutações no decorrer das dimensões de Direitos Fundamentais⁴⁰, uma vez que “a dimensão antropológica deste direito era particularmente acentuada por todos aqueles que insistiam na pessoa humana e na sua dignidade como raiz indeclinável da moralidade ambiental antropocêntrica”.

Neste sentido, questões atinentes a poluição transfronteiriça como a degradação de águas, oceanos, rejeitos sanitários e da própria atmosfera, se fazem emergentes ao estudo, normatização e democratização do Direito ao Meio Ambiente, porquanto:

A degradação ambiental é gerada pelo homem e – é inegável – põe em risco a continuidade da sua própria vida. Assim, como consequência de fatores econômicos – e das mazelas sociais, também derivadas ou agravadas por um modelo produtivo que vigora há 300 anos –, a degradação ambiental viola não só direitos específicos do indivíduo, como afeta principalmente a condicionante primária para a realização destes e de quaisquer outros direitos: a vida⁴¹.

Tais acontecimentos impactam no fluir espontâneo da vida em seu sentido literal, pois, o Direito Ambiental é “[...] a norma que, baseada no fato ambiental e no

³⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 320.

³⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁰ A terminologia – dimensões de Direitos Fundamentais, surge como a mais adequada e a opção escolhida para este artigo, em razão dos Direitos Fundamentais representarem a ideia de acumulação dos Direitos, uma vez que esses Direitos não são substituídos, mas sim são complementados com o decorrer do tempo. Ademais, na lição de Valério de Oliveira Mazzuoli a necessária utilização da expressão dimensão, já é assunto superado. “[...] as gerações induzem à idéia de sucessão, através da qual uma categoria sucede a outra que se finda. Para o autor, o processo de desenvolvimento dos direitos humanos, assim, opera-se em constante cumulação, sucedendo-se no tempo vários direitos que mutuamente se substituem, consoante a concepção contemporânea desses direitos, fundada na sua universalidade, indivisibilidade e interdependência”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 211.

⁴¹ AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o Meio Ambiente: Direitos Humanos, Mudanças Climáticas e Segurança Internacional no Século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 121. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 22 mai. 2024.

valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente⁴²”.

3 Meio Ambiente e a proteção nacional e internacional

Não é contemporâneo o fato de que os recursos naturais são necessários às necessidades humanas, ao passo que a sua utilização e/ou degradação também sofrem proporcionalmente, uma vez que “a preocupação ambiental passou a construir fonte de questionamento dos modelos tradicionais de desenvolvimento⁴³”, referindo-se, com isto, o extermínio da vida de seres humanos e não humanos.

Com base nesta situação, através de novas atribuições, foi possível fazer com que a dinâmica jurídica despertasse de forma a proteger o Meio Ambiente, passando a ser objeto de garantias internacionais e nacionais.

Quanto a proteção internacional, além dos documentos internacionais já mencionados anteriormente, é possível vislumbrar afinidade normativa no que concerne à salvaguarda ambiental, sobretudo, à pessoa humana, de modo que Antônio Augusto Cançado Trindade⁴⁴ adverte que:

Pode-se em nossos dias detectar um ponto de contato entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental na preocupação com esta última nos instrumentos internacionais de direitos humanos e, reversamente, na preocupação com a proteção dos direitos humanos nos instrumentos internacionais de direito ambiental.

Desse modo, é latente que a proteção do Meio Ambiente é considerada, ao lado da proteção internacional dos Direitos Humanos, um dos grandes temas da atualidade⁴⁵.

Isso porque, o zelo à proteção dos Direitos Humanos é “subjacente aos instrumentos de direito ambiental, na medida em que estes últimos visam a proteção do meio ambiente, que, em última análise beneficiará os seres humanos e a humanidade⁴⁶”.

42 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 05.

43 CORRÊA, Daniel Rocha. Certificação ambiental, desenvolvimento sustentável e barreiras à entrada. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 43, n. 169, p. 189-201, jan./mar. 2006, p. 189.

44 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 113.

45 HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

46 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 117.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, promulgada na 2ª Conferência de Direitos Humanos em 1993, prelecionou em seu artigo 11 que “o direito ao desenvolvimento deverá ser realizado de modo a satisfazer, de forma equitativa, as necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e vindouras⁴⁷”, oportunidade em que o Direito Ambiental espraiou de forma definitiva no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nesta linha de raciocínio, Sandra Akemi Shimada Kishi⁴⁸ acrescenta que:

[...] outro corolário da afirmação do meio ambiente equilibrado como um direito humano deve repercutir em nível internacional, no âmbito de normatização de critérios formais de hierarquização *ratione materiae* dos tratados e convenções internacionais multilaterais que tutelam o meio ambiente sadio e equilibrado, conforme o escólio de Jorge Luís Mialhe. Ora, tratados internacionais de direitos humanos deveriam prevalecer, em caso de eventual colidência sobre os demais, inclusive os atinentes aos acordos comerciais multilaterais, em reconhecimento ao valor ‘vida’ como bem maior a ser preservado. Soa lógica e natural a tese de que o tratado internacional de livre comércio não pode passar por cima de direitos humanos fundamentais. Destaque-se que o próprio art XX, ‘b’, do Tratado Internacional de Marrakesh, da OMC, prevê exceções gerais que podem deixar de ser aplicadas, com medidas de proteção à biodiversidade, resgatando valores de princípios fundamentais de Direito.

Na sequência, no ano de 1992, o Brasil realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, oportunidade em que se consagrou “o conceito de desenvolvimento sustentável e discutiu um modelo de crescimento econômico menos consumista e mais adequado ao equilíbrio ecológico⁴⁹”.

Para tanto, o princípio inaugural da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento expressa que “[...] os seres humanos estão no centro das

⁴⁷BRASIL. **Declaração e Programa de Ação de Viena:** Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 16 mai. 2024.

⁴⁸KISHI, Sandra Akemi Shimada. **A proteção da biodiversidade:** um direito humano fundamental. In: Sandra Akemi Shimada Kishi, Solange Teles da Silva, Inês Virgínia Prado Soares. (Orgs.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 722-723.

⁴⁹BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **Rio-92:** Cúpula da Terra difundiu o conceito de desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/econfer-92#:~:text=A%20confer%C3%Aancia%20do%20Rio%20consagrou,mais%20adequado%20ao%20equil%C3%ADbrio%20ecol%C3%B3gico>. Acesso em: 16 mai. 2024.

preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza⁵⁰”.

É possível vislumbrar que após influência internacional no que diz respeito à salvaguarda do Meio Ambiente, o Brasil se posicionou veementemente à proteção ambiental, formando “um amálgama que funde ações políticas com medidas judiciais e legislativas, criando uma base bastante rica e fértil para a produção de regras ambientais⁵¹”.

Tanto é assim que o arcabouço legislativo constitucional, atualmente, é visto como um dos mais avançados mundialmente, o que restou chancelado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n. 42, a qual expôs que:

No Brasil, não obstante constituições anteriores tenham disciplinado aspectos específicos relativos a alguns recursos naturais (água, minérios etc.), a Carta de 1988 consistiu em marco que elevou a proteção integral e sistematizada do meio ambiente ao status de valor central da nação. Não à toa, a comunidade internacional a apelidou de Constituição Verde, considerando-a a mais avançada do mundo nesse tema⁵². Grifou-se.

A fim de reforçar os comandos do texto constitucional, no plano infraconstitucional, tais são as principais legislações ambientais brasileiras que auxiliam na proteção do meio ambiente: Código Florestal Brasileiro (Lei n. 12.651/2012), Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), Lei de Fauna (Lei n. 5.197/1967), Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/1997), Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei n. 9.985/200), Área de Proteção Ambiental (Lei n. 6.902/1981) e Política Agrícola (Lei n. 8.171/1991), sem contar nos inúmeros Decretos, Resoluções e legislações locais de cada ente federativo.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, por sua vez, advertem que a responsabilidade pela proteção do Meio Ambiente restou ampliada pela Constituição da República Federativa de 1988, pois esta:

⁵⁰BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

⁵¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 15,

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 42/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>>. Acesso em: 20 mai. 2024, p. 03.

[...] delineou a competência administrativa (art. 23), em sintonia com os deveres de proteção ambiental, de todos os entes federativos (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) na seara ambiental, de modo que incumbe a todos a tarefa – e responsabilidade solidária – de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI)⁵³”.

A crise ecológica é real e está piorando a cada ano. De acordo com o Relatório Brundtland, “As catástrofes mais diretamente ligadas à má administração do meio ambiente e do desenvolvimento - secas e inundações - foram as que afetaram o maior número de pessoas e as que se intensificaram mais drasticamente em termos de vítimas⁵⁴”.

Ademais, segundo o referido relatório, as espécies do planeta estão em risco⁵⁵. Paula Galbiatti Silveira⁵⁶, igualmente destaca para um dos aspectos da contemporaneidade, qual seja, a pretensão de dominação da natureza, que ocasiona a crise ambiental⁵⁷.

Considerando tais reflexões, resta perceptível grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro no que tange a proteção do Meio Ambiente, uma vez que a sua conscientização e regularização confere ao Estado profunda responsabilidade em ofertar boa qualidade de vida aos seus cidadãos, tendo em vista que tal direito encontra-se interligado ao viés dos Direitos Humanos e Fundamentais.

Importante salientar que os cidadãos devem exercer, como sujeitos ativos, o direito de se obter um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, caminhando para uma concepção que zele pela proteção dos direitos prioritários e, sobretudo, pela correção da desigualdade instalada em decorrência de atos lesivos ao Meio Ambiente que impedem o exercício dos Direitos Humanos em sua plenitude, sendo que:

[...] nessa perspectiva das inter-relações entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental, dificilmente a visão antropocêntrica pode ser descartada, pois ao se tutelar o valor intrínseco da Natureza

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção ao Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 45.

⁵⁴ **Nosso Futuro Comum** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 1988, p. 08.

⁵⁵ **Nosso Futuro Comum** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 1988, p. 14-15.

⁵⁶ SILVEIRA, Paula Galbiatti. **O papel do Estado na proteção do meio ambiente: novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da Constituição**. RJLB, n 6, p. 1189-1225, 2015, p. 1193. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1189_1225.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

⁵⁷ HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

estão sendo tutelados os humanos, que dela dependem para viver. A Humanidade, atual e futura, é o sujeito ativo da proteção ao meio ambiente equilibrado⁵⁸.

Vale dizer com isso que as situações das quais tornam o Meio Ambiente passível de vulnerabilidade demonstram que não é necessário apenas demonstrar postura crítica à sua proteção, conquanto se faz deveras necessário promover a instrução dos cidadãos no que diz respeito à natureza em sua integralidade em detrimento às necessidades das presentes e futuras gerações.

De mais a mais, a proteção do Meio Ambiente não há de ser como um fim em si mesma, mas como um elemento de amparo aos direitos básicos do ser humano, haja vista que “[...] não se pode definir os direitos dos cidadãos de modo que possam ser anulados por supostas razões de bem-estar geral⁵⁹”.

É preciso lutar pelos Direitos Humanos, mesmo porque eles não são uma benesse que o Estado oferece a cada indivíduo, mas sim um direito pertencente a cada ser humano⁶⁰.

4 Considerações finais

No contexto de consciência mundial acerca da proteção ambiental e evidência do caráter transfronteiriço dos danos ambientais, os reflexos das normas internacionais são diretos e significativos em diversos textos constitucionais de ordenamentos jurídicos nacionais.

No cenário brasileiro não foi diferente, a Constituição da República Federativa de 1988, o Meio Ambiente possui status fundamental, com responsabilidade compartilhada do poder público e da coletividade na sua proteção, por tratar de conteúdo indispensável à tutela da dignidade da pessoa humana, além de apresentar inequivocamente um Direito Fundamental. Tanto é que ela é denominada como “Carta Verde” por muitos juristas nacionais e internacionais, devido aos seus dispositivos

⁵⁸ KISHI, Sandra Akemi Shimada. **A proteção da biodiversidade: um direito humano fundamental**. In: Sandra Akemi Shimada Kishi, Solange Teles da Silva, Inês Virgínia Prado Soares. (Orgs.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 711.

⁵⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério (tradução Néelson Boderá)**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 313.

⁶⁰ “Fighting for human rights has become synonymous with fighting for a new society”. POSTIGLIONE, Amedeo. **Tribunale Internazionale dell’ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell’ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 75. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

amplos e explícitos de proteção ambiental, e pelo caráter difuso e transgeracional do Meio Ambiente.

Pode-se verificar que o direito a um Meio Ambiente, como direito inerente ao ser humano, pois torna possível a existência humana e seu desenvolvimento de forma digna, mesmo porque todos os outros Direitos Humanos pressupõem um Meio Ambiente saudável.

Concluiu-se, portanto, que os temas de proteção do Meio Ambiente e promoção dos Direitos Humanos estão umbilicalmente entrelaçados e passaram a ocupar lugar de destaque nas agendas nacional e internacional nos últimos anos.

Referências

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o Meio Ambiente: Direitos Humanos, Mudanças Climáticas e Segurança Internacional no Século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 121. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 22 mai. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

ARMADA, Charles Alexandre S; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba. v. 15. n. 15. 2014, p. 150. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/461/388>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. O direito humano a um meio ambiente equilibrado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda, 1992.

BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 42/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Declaração e Programa de Ação de Viena**: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2024.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **Rio-92**: Cúpula da Terra difundiu o conceito de desenvolvimento sustentável. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92#:~:text=A%20confer%C3%Aancia%20do%20Rio%20consagrou,mais%20adequado%20ao%20equil%C3%ADbrio%20ecol%C3%B3gico>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Tribunal Pleno). Medida Cautelar em Ação Direta de

Inconstitucionalidade 3.540/DF. Requerem: Procurador-Geral da República.

Requerido:

Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 1º de setembro de 2005.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>.

Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORRÊA, Daniel Rocha. Certificação ambiental, desenvolvimento sustentável e barreiras à entrada. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 43, n. 169, p. 189-201, jan./mar. 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DIAS, Bruno S.; IOCOHAMA, Celso H. O Processo Legal Transnacional e o Papel dos Direitos Humanos na Comunidade Internacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 21 - n. 1 - jan-abr 2016, p. 137. Disponível em:

<<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8751/4880>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério (tradução Néelson Boderá)**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 22 mai. 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **A proteção da biodiversidade: um direito humano fundamental**. In: Sandra Akemi Shimada Kishi, Solange Teles da Silva, Inês Virgínia Prado Soares. (Orgs.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARTÍNEZ, Gregório Perces Barba. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1995.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público: parte geral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MILARE, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Nosso Futuro Comum – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia General. Resolución. **Promoción y protección de los derechos humanos: cuestiones de derechos humanos, incluidos otros medios de mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales.** Disponível

em: <<file:///C:/Users/Danielle/Downloads/Res%20AG%20ONU.%20DDHH%20medio%20amb%202022-3.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PLANALTO. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

POSTIGLIONE, Amedeo. **Tribunale Internazionale dell'ambiente.** Nuovo organo di garanzia dell'ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção ao Meio Ambiente.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **O papel do Estado na proteção do meio ambiente: novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da Constituição.** RJLB, n 6, p. 1189-1225, 2015, p. 1193. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1189_1225.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 83. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 21 mai. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB O PRISMA DA FRATERNIDADE

Deisemara Turatti¹

Clarindo Epaminondas de Sá Neto²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.244-255>

Sumário: 1. Introdução; 2. O princípio do desenvolvimento sustentável; 3. Considerações sobre o princípio da fraternidade. 4. O desenvolvimento sustentável sob a perspectiva da fraternidade; 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

Este artigo trata do desenvolvimento sustentável, princípio constitucional do direito brasileiro analisado sob a perspectiva das concepções da categoria político-jurídica da fraternidade.

O desenvolvimento sustentável tem como premissa o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. Em face deste entendimento possui fortes alinhamentos com os subsídios teóricos do princípio da fraternidade.

Desta forma, por meio de uma revisão bibliográfica da doutrina pertinente e com a aplicação do método de abordagem dedutivo, apresenta-se os conceitos sobre o desenvolvimento sustentável; analisa-se a fraternidade e sua concepção enquanto categoria principiológica e, demonstra-se a coligação entre os princípios do desenvolvimento sustentável e a fraternidade, principalmente por possuírem embasamento constitucional.

¹ Doutora em Direito pela UFSC. Mestre em Direito pela UFPR. Atualmente discente do Estágio Pós-Doutoral na UFSC. Professora Adjunta do Magistério Superior na UNIPAMPA, no Campus de Santana do Livramento. Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania, Fraternidade- DICIFRA/CNPQ. Advogada.

² Estágio de pós-doutorado na faculdade de direito e do trabalho social da universidade de Málaga; Doutorado em Direito, Política e Sociedade - UFSC; professor da faculdade de direito da UFSC.

2 O princípio do desenvolvimento sustentável

O tema do desenvolvimento sustentável não pode ser encarado apenas nos aspectos ambientais, porque excede estes parâmetros, constitui-se em processo histórico de assimilação por todos os povos do conjunto dos direitos humanos, sejam eles individuais e/ou coletivos, positivos ou negativos, abarcando os direitos políticos, cívicos e civis; sociais, econômicos e culturais; e os direitos coletivos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à cidade (Sachs, 2002, p. 65- 66).

Como expõe Freitas (2012, p. 304 – 305) “O que faz sentido é produzir o desenvolvimento realmente integrado, isto é, social, econômico, ambiental, ético e jurídico- político, [...]”. Isto vem significar que esta redefinição de desenvolvimento sustentável não diz respeito apenas às gerações presentes, como também às vindouras.

Observa-se que, outrora, ao se tratar do tema, aliava-se apenas a questões relacionadas ao meio ambiente. Na contemporaneidade, o conceito de desenvolvimento sustentável estendeu-se para além da ideia tradicional, assumindo outras dimensões, razão pela qual sua definição está em construção permanente.

Nessa mesma perspectiva, Freitas (2012, p. 57) compreende que a “Sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional”. Neste ínterim, expõe as cinco

dimensões da sustentabilidade, sem ser taxativo e rejeitar outras mais específicas³: a social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental. Justifica o caráter pluridimensional quando aduz que o dever fundamental é para o futuro, pois consiste em “[...] produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos (Freitas, 2012, p. 40, grifos do autor).

Sachs (2002, p. 54 e 85-87) acomete a sustentabilidade como a aproximação e harmonização dos objetivos sociais, ambientais e econômicos, sendo que no início denominava-se *ecodesenvolvimento*, posteriormente *desenvolvimento sustentável*, recomendando como critérios: a sustentabilidade social, cultural, ambiental, ecológico, territorial, econômico e político (nacional e internacional).

Sob o ponto de vista de Leff (2007, p. 405):

Os propósitos da sustentabilidade implicam a reconstrução do mundo a partir dos diversos projetos de civilização que foram construídos e sedimentados na história. A racionalidade ambiental é uma utopia

³ A dimensão estética é considerada como um valor da sustentabilidade (Cf. Freitas, 2012, p. 58).

forjadora de novos sentidos existenciais; traz consigo uma ressignificação da história, a partir dos limites e das potencialidades da condição humana, da natureza e da cultura.

Contemporaneamente, os caminhos se cruzam: passado, presente e futuro; vida e evolução; emergência e inovação; tecnologia e historicidade. Tempos que se entrelaçam e trazem mudanças, reconfigurando os sentidos da civilização por meio de códigos éticos, valores culturais, identidades e atores sociais, produzindo validade aos direitos humanos, guiados pelos valores da autonomia, da diversidade cultural, da pluralidade e da democracia (Leff, 2007, p. 407).

Todas estas ponderações de refletir sobre o desenvolvimento sustentável têm por norte o destino da humanidade, em outros termos, há a necessidade inadiável de conceber novos sentidos para a vida. Reconstruir a história requer da pessoa a ressignificação dos estilos de vida com vistas às potencialidades da natureza, como forma de garantir aos seres vivos a existência com projeções para um futuro sustentável.

O desenvolvimento sustentável já tem acolhida no direito brasileiro como princípio constitucional e tem por intuito promover, em extenso prazo, o bem-estar social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político das gerações presentes e vindouras. O princípio se insere na sociedade, gradativamente, como um novo paradigma norteador do desenvolvimento, tendo por concepção a “*determinação ético-jurídica*”, que, segundo disciplina Freitas (2012, p. 33, grifos do autor), tem eficácia direta e imediata para:

a) o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram. b) impõe assumir a ligação de todos os seres, acima das coisas, e a inter-relação de tudo. c) sopesar os benefícios, os custos diretos e as externalidades, ao lado dos custos de oportunidade, antes de cada empreendimento.

Com fulcro no Preâmbulo⁴ da Constituição Federal de 1988, em que de modo expresso o Constituinte apregoa que o desenvolvimento e o bem-estar, juntamente com os direitos sociais e individuais, a liberdade e a segurança estão assegurados no Estado Democrático, a sustentabilidade passa a existir, nos termos do art.

⁴ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

225⁵ da CF, como qualificadora do desenvolvimento que se almeja para a nação brasileira.

Sendo o desenvolvimento e o bem-estar valores da ordem constitucional vigente, a sustentabilidade consiste na meta programática a ser alcançada, por este motivo, está adstrito em dispositivos no corpo do texto da Constituição, o que reforça os dizeres de Freitas (2012, p. 49), quando afirma que “[...] a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário.”

Ademais, o princípio do desenvolvimento sustentável pode ser definido assim:

[...] trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (Freitas, 2012, p. 41).

Nessa perspectiva, trata-se de um princípio de dimensão constitucional, que indica para a gestão pública a perfeita e a melhor forma para o desenvolvimento da dignidade como valor essencial de todos os seres vivos. Por este motivo que ela pode ser caracterizada como multidimensional (social, ética, ambiental, econômica, jurídico-política) (Freitas, 2012, p. 306 – 307), cujo fundamento basilar encontra-se na compreensão da inserção e integração das pessoas com a natureza, numa inter-relação: vinculativa, pois se trata de princípio constitucional; integra o bem-estar, neste incluído a ideia de justiça, liberdade, igualdade e fraternidade; alude a equidade intra e intergeracional, como prioridade primeira e, por fim, em linhas gerais, promove o desenvolvimento transparente como condição de humanidade entre os seres vivos.

Na lição de Freitas (2012, p. 119), “À luz da Constituição, o novo desenvolvimento, moldado pela sustentabilidade como valor e como princípio, mostra-se perfeitamente racional, plausível e cogente.” E mais, corretamente plausível, para a apreensão de que o ser humano é parte integrante da natureza e tem como fundamento a fraternidade intergeracional, como uma nova atitude humanitária, ou seja, acolhe-se a ideia de que o ser humano passa a ser cocriador do destino da vida na terra.

Nesta redefinição de desenvolvimento, este somente faz sentido se os valores supremos projetados pela Constituição como a igualdade, a liberdade, a justiça, a

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

segurança, o bem-estar forem concretizados, cuja meta maior seja o alcance de uma sociedade fraterna, para hoje e para as gerações futuras (Freitas, 2012, p. 114).

Desta maneira, o desenvolvimento sustentável imprime uma mudança cultural, haja vista que consiste em novas posturas que devem ser assumidas que levem em consideração a proteção do meio-ambiente, a qualidade de vida e o bem-estar da humanidade. De plano amplia-se a noção da dignidade, abarcando todos os seres vivos existentes no universo, em face da multidimensionalidade que o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável imprime, bem como se ampara a dimensão fraternal, quando, além desta nova visão, existe a preocupação intra e intergeracional.

3 Considerações sobre o princípio da fraternidade

Foi no Preâmbulo da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que o legislador constituinte comprometeu-se com a construção de uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos e colocou como valores supremos a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Com este comprometimento de valores e ideais, a nação brasileira intenta alcançar os preceitos basilares da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Neste sentido, assevera Machado (2010, p. 9): “A Carta Constitucional vigente absorveu os três valores do movimento revolucionário de 1789 ao definir como o primeiro objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária: **liberdade, igualdade e fraternidade**” (grifos do autor).

Contudo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁶ (2 de outubro de 1789), documento culminante da Revolução Francesa, traz em seu artigo 1º: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos.” Verifica-se que jazia o respeito à diversidade e à relevância da igualdade e liberdade, em uma clara menção à racionalidade fraterna.

Não obstante, foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU (10 de dezembro de 1948), que se reconhecem universalmente os Direitos Humanos. No artigo 1º do referido diploma legal consta: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros

⁶ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão define os direitos individuais e coletivos dos seres humanos como universais, ou seja, os direitos são considerados válidos e exigíveis a qualquer tempo e lugar, pois advêm da própria natureza do homem.

com espírito de fraternidade”. E, o artigo 29, item um, apresenta que: “toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. Estes dispositivos revelam e apregoam o respeito e a responsabilidade de todas as pessoas para com a humanidade.

Com base nos fundamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Machado (2010, p. 18) assevera que:

Ao afirmar a Constituição brasileira que é objetivo fundamental da República Federativa *construir uma sociedade livre, justa e solidária*, constata-se, cristalinamente, o reconhecimento de dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita: a) Uma dimensão política: construir uma sociedade livre; b) Uma dimensão social: construir uma sociedade justa; c) Uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária. (grifos do autor)

Reforça esta ideia o explanado por Vieira e Camargo (2013, p. 124) quando aduzem que “[...] o texto constitucional não cria uma sociedade fraterna, mas reconhece a fraternidade como uma dimensão ética e valorativa, a ser buscada no solo fértil de um Estado de Direito”.

Vislumbra-se a interação entre a fraternidade, a justiça, a liberdade e a dignidade,

uma vez que esta se realiza coletivamente. A fraternidade demanda ser vivenciada e sentida, pois sua matriz está adstrita à dignidade e na compreensão máxima desta condição, ou seja, inclui todos os seres vivos. A dignidade estabelece relações humanas em que permeia o respeito às diferenças em busca da igualdade e da liberdade, favorecendo a participação, a cooperação e a convivência em comunidade, além de situar-se na perspectiva constitucional de direitos fundamentais.

Na concepção de Vieira e Camargo (2013, p. 124), “Conclui-se que para que a sociedade se mantenha ou progrida no sentido da fraternidade, há a necessidade das garantias dadas pelo Direito, o que revela uma conexão fundamental entre Direito e Fraternidade”. Quer dizer, não é o direito que gera os direitos humanos ou fraternos, compete-lhe unicamente reconhecê-los, para que seja efetiva sua aplicação

Como a ideia mundial para o desenvolvimento está voltada para a questão da sustentabilidade, a fraternidade tomada como exigência humanitária faz com que as pessoas reconheçam a dignidade de forma ampla, incluindo todo o ser vivo na comunidade comum.

Ressalta-se que dos três ideais anunciados pelos revolucionários franceses, o mais complexo de ser alcançado foi exatamente a fraternidade, haja vista que é o mais

difícil de ser concretizado, pois requer não apenas o reconhecimento da dignidade de forma ampliada como também a preocupação transgeracional.

A partir da visão de Tosi (2009, p. 59), a sociedade moderna, ao dar ênfase à liberdade e à igualdade, destacou os aspectos individuais e egoístas dos Direitos Humanos, olvidando-se do aspecto social, fraterno e solidário desses mesmos Direitos, que além do sujeito e dos grupos, abarca também outros seres vivos. A liberdade remete ao sujeito em sua individualidade, a igualdade volta-se para a questão social e identitária e a fraternidade abre a dimensão do “Outro” que “não sou eu nem meu grupo social, mas o „diferente“ diante do qual tenho deveres e responsabilidades, e não somente direitos a opor.” E, além disso, amplia-se o limiar para incluir um olhar atento para a biodiversidade.

A fraternidade constitui-se no “princípio regulador” da igualdade e da liberdade, eis que “se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor.” Além disso, “A fraternidade é uma condição humana, ao mesmo tempo dada – e por isso, constitui um ponto de partida – mas também a ser conquistada, com o compromisso de colaboração de todos” (Baggio, 2008, p. 54).

Encontra-se a fraternidade sustentada por meio dos Direitos Humanos, que se constituíram ao longo da história da humanidade e têm caráter universal; eis que se destina a toda a humanidade. Resta (2004, p. 13) afirma que o Direito Fraterno, “[...] coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é apenas um lugar „comum“, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela.”

E no espaço comum não habitam só as pessoas, existe toda uma vida de outros seres, não humanos, que sem estes e os recursos que a natureza relegou não seria viável a existência da humanidade. Por este motivo que a dignidade amplia-se dimensionalmente, na consideração de toda a vida que habita a terra.

Neste sentido, enfatiza Tosi (2009, p.60) que “Este é o grande desafio que os Direitos Humanos enfrentam no século XXI, no mundo globalizado, [...]: a superação de uma lógica meramente identitária, em direção a um reconhecimento efetivo da alteridade, da diversidade e da reciprocidade.”

O princípio da fraternidade, que foi esquecido após o término da Revolução Francesa, agora reaparece com a intenção de acender o desenvolvimento sustentável, em que o bem-estar de toda a vida existente seja respeitado, assim como a preservação dos recursos da natureza, para as presentes e futuras gerações

3 O desenvolvimento sustentável sob a perspectiva da fraternidade

Para que se alcance uma reação dos homens em alicerces humanitários, é fundamental reforçar o ideal de fraternidade como direção eficaz da constituição da sociedade que se almeja para a coexistência, ou seja, “*a ideia do outro reconhecido em mim e a consequente ideia do dever de respeito à alteridade*”. Essa forma em reconhecer a dignidade dos outros seres, estabelece uma relação de cidadania universal, que se harmoniza com os elementos da fraternidade.

A dimensão fraternal clama a “atenção para a comunidade e para a plena realização da personalidade do indivíduo em seu interior”, onde haja espaço de diálogo “[...] fecundo com as culturas que valorizam em sua tradição o papel do contexto social no qual cada indivíduo está inserido, sem, todavia, condescender com visões massificadoras ou que anulam a personalidade individual. (Aquini, 2008, p. 135- 136).

Neste ínterim, o respeito pela biodiversidade, pela dignidade dos outros seres vivos, reflete a compreensão de que a humanidade tem uma única casa, que consiste no Planeta Terra que se reconhece e vive. Esta comprovação faz com que a partir da reformulação da ideia da sustentabilidade a humanidade se conheça como idêntica, sem que precise abdicar das diferenças culturais.

O reaparecimento da fraternidade se apresenta como uma possibilidade, como condição de ser identificada como um componente para uma mudança de paradigma cultural, com condições de auxiliar a nortear a vida dos seres vivos. A fraternidade apresenta a ideia de inclusão, leva em consideração os direitos fundamentais e o acesso de forma universalizada, compreendendo o ar, a terra, a água, a vida (Resta, 2004, p. 135).

Resta (2004, p. 134) apresenta que a caracterização dos elementos da fraternidade encontram-se nos direitos humanos, em que a humanidade deve ser reconhecida como um “lugar comum”, ou seja, “Os direitos humanos têm uma dimensão “ecológica”, [...]: isto nos leva à conscientização de que os direitos humanos podem ser ameaçados sempre e somente pela própria humanidade; mas podem ser tutelados sempre e pela própria humanidade; [...]”. Em consonância, Silva e Veiga Junior (2011, p. 35) esclarecem que:

A fraternidade se configura na dimensão relacional de reconhecimento com o outro: o outro que não sou eu ou não pertence ao meu grupo; mas é um outro de mim e deve ser amigo, porque ele, assim como eu, integra a espécie humana e, ainda que não o encontre no mesmo

espaço ou tempo, com ele me relaciono, porque a condição da nossa existência está em dividir a mesma casa.

A fraternidade precisa ser vivida, seu escopo consiste na condição humana e nas relações de convivência e por isto assume o compromisso com a justiça social, com a qualidade de vida, com a dignidade intrínseca de todos os seres vivos e com o futuro das gerações.

Para que o desenvolvimento sustentável esteja arquitetado em estrutura consistente no tempo atual, a dimensão fraterna contribui para esta idealização de valores humanos, éticos e de cidadania, em face da busca do bem comum (todos os seres vivos), a preservação da identidade cultural, do respeito às diferenças e da reapropriação da natureza.

Sob o ponto de vista de Leff (2007, p. 446 - 447) a ética consiste no caminho que recria significados existenciais, “Para tornar-nos irmãos con-sentidos, solidários de nossos direitos de ser, de ser diferentes, de ser únicos, unidos em nossas especificidades; [...]. A ética da vida é uma ética do ser, de um re-torno ao ser onde se aninharam os sentidos da existência, para pensar a sustentabilidade como um devir conduzido pelo caráter do ser.”

Este re-torno ao ser, aos verdadeiros significados da existência, se compatibiliza com o re-surgir da fraternidade na atualidade, para rever os valores e sentimentos de outrora que fazia do homem um ser mais completo em sua dimensão humana e social.

Deste modo, o desenvolvimento sustentável encontra na fraternidade os elementos para sua concretização e, como normas dispostas na Lei Fundamental se complementam e, aliadas, têm o condão de fortalecer as bases do Estado Democrático Brasileiro para conceber o Estado Social Ambiental. Nesta direção Leff (2007, p. 457) afirma que,

A ética ambiental expressa e se funda em novos valores: o ser humano solidário com o planeta; o bem comum fundado na gestão coletiva dos bens comuns da humanidade; os direitos coletivos antes dos direitos privados; o sentido do ser antes que o valor do ter; a construção do futuro além do encerramento da história.

Significa dizer que é preciso uma nova racionalidade e as bases que a fundamentam consistem nos valores da vida humana, que corroboram com a perspectiva fraternal, ou seja, estão situados no ser. Acrescenta Freitas (2012, p. 61, grifos do autor) que “Uma atitude eticamente sustentável é apenas aquela que *consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo*

e na interação com a natureza.”

O aspecto fraternal no desenvolvimento sustentável advém quando se preocupa com o pacto transgeracional. É o que leciona Leff (2007, p. 466) quando aduz: “A ética apela ao sujeito individual, mas seu destino é o bem coletivo. O bem comum se constrói em relações de outridade; está orientado para o porvir e transcende da realidade presente [...] Recupera a autoria, a autonomia e a diferença como princípios da vida”.

Em consonância Freitas (2012, p. 61) alude que, “Uma atitude eticamente sustentável é apenas aquela que *consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza*”. (grifos do autor)

A ação ética sustentável requer que a pessoa busque o seu bem-estar e a integração com a natureza, isto vem significar, além da valorização e reafirmação da dignidade humana, a universalização e o irrestrito reconhecimento da dignidade de todos os seres vivos.

A condição de vida das pessoas depende igualmente das condições do ambiente, que deve ser sustentável e equilibrado, bem como estar integrada novas formas de identidade, de cooperação, de compartilhamento, de convivência, de participação e de ajuda mútua.

“A qualidade de vida abre uma perspectiva para pensar a equidade social no sentido da diversidade ecológica e cultural” (Leff, 2007, p. 326). Contemporaneamente, a igualdade social e cultural, a consideração pela diversidade e pelo outro será alcançada com a práxis da fraternidade, valor fundamental que guia o desenvolvimento da sociedade e o projeto de vida de cada pessoa para prosperar a racionalidade ambiental com vistas ao ideal da sustentabilidade.

5 Considerações finais

A crise provocada pelo crescimento econômico, demonstrada pelo aniquilamento dos recursos naturais, no desequilíbrio e contaminação ambiental e na deterioração das condições de vida mobilizou as pessoas, a sociedade e o Estado a rever e retomar os princípios e valores que norteiam a conduta humana e que validam as decisões adotadas na utilização e exploração da natureza.

Amplia-se entre os povos a ideia de um desenvolvimento que apresente a preocupação com o meio ambiente e a vida no Planeta Terra. Surge daí o conceito de desenvolvimento sustentável, para abarcar as novas inquietações da humanidade, ou seja, a finitude dos recursos naturais e a projeção da vida no futuro.

Vive-se um tempo de retomada dos valores humanos e cidadãos, na

perspectiva de uma sociedade compartilhada e equitativa. Valores estes que se coadunam com o ideal da fraternidade, que fora esquecido e que ressurge a fim de dignificar a vida humana e propor uma nova relacionalidade, que tenha por fundamentos o respeito às diferenças, à diversidade, à proteção da identidade cultural, a preservação da natureza.

Esta acepção da fraternidade se coaduna com o desenvolvimento sustentável, uma vez que a qualidade de vida humana perpassa pela percepção da própria pessoa, das condições de sua existência e dos seres vivos que aqui se encontram.

Tanto a fraternidade quanto o desenvolvimento sustentável estão acolhidos no ordenamento jurídico brasileiro, como preceitos fundamentais, motivo pelo qual legitima a atuação dos agentes sociais e públicos em prol da proteção e conservação dos recursos naturais, em face dos direitos humanos de todos os seres vivos.

Referências

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas.** Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 1 v., p. 127 – 151.

BAGGIO, Antonio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas.** Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 1 v., p. 25 – 55.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria jurídico-constitucional. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*. Instituto brasileiro de direito público. Salvador, n. 23, set./out./nov., 2010. Disponível em: www.direitodoestado.com/revista/RERE/23-SETEMBRO-2010-CARLOS-AUGUSTO-MACHADO.pdf. Acesso em: 13 mai. 2024.

VIEIRA, Claudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direito e fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 121 – 130.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Tradução: Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Org. Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. **Revista veredas do direito**, Belo Horizonte, v.8, n.15, p.25-42, Jan./Jun., 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/204>. Acesso em: 23 mai. 2024.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009. 2 v., p. 43 – 64.

JUSTIÇA INTERGERACIONAL E ECOLÓGICA: a solidariedade como exigência ética diante da crise climática

José Rubens Morato Leite¹

Tônia Andrea Horbatiuk Dutra²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275>

Sumário: 1. Introdução; 2. Direito Ambiental e as “futuras gerações”; 3. A defesa das futuras gerações e os litígios climáticos; 4. A solidariedade intergeracional como exigência ética e a Justiça Ecológica; 5. Considerações Finais; 6. Referências.

1 Introdução

É inequívoca a crise ecológico-climática diante da qual se depara a humanidade neste início de século. O aquecimento global altera as correntes de ar e as correntes marinhas, afetando os ciclos hidrológicos e causando eventos climáticos extremos. As ameaças que rondam as gerações futuras dizem respeito, portanto, à segurança alimentar e hídrica, para além dos eventos catastróficos que ameaçam a própria vida e o direito a habitar um lugar seguro.

As frequentes ocorrências de eventos climáticos extremos, como ciclones, furacões, tempestades, tsunamis, ocorrência de temperaturas muito elevadas, sempre vêm acompanhados de consequências graves, como deslizamentos de terra, assoreamento de rios, enchentes. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC, em seus relatórios periódicos de abrangência mundial, respaldados por equipes técnicas especialistas altamente capacitados, prognosticam um quadro de

¹ Professor Titular da UFSC, Membro da IUCN Academy of Environmental Law, Pesquisador de Produtividade do CNPq, 1 C.

² Professora e Pesquisadora, integrante do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco – GPDA/UFSC. Pós-doutoranda no PPGD/UFSC com bolsa PDJ/CNPq.

rápida e grave aprofundamento dos riscos climáticos para as próximas décadas, e seus efeitos de longo prazo em cada um dos continentes.

Assim, prevê o Relatório do IPCC (2022), que com a elevação da temperatura terrestre nas próximas décadas a região da América Central e América Latina está sujeita a riscos relativos à segurança hídrica; epidemias frequentes (especialmente as de doenças transmitidas por vetores); branqueamento dos corais e degradação desses ecossistemas marinhos; riscos relacionados à segurança alimentar por secas frequentes e extremas; riscos decorrentes de deslizamentos de terra, elevação do nível do mar, tempestades, ondas e erosão costeira, e inundações. A UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) já aponta riscos concretos para a infância, no contexto brasileiro (UNICEF, 2022). Tomar medidas que impeçam e/ou reduzam impactos de tal ordem é, sobretudo, um dever ético para com os mais vulneráveis, entre se situam as crianças e adolescentes, compreendendo os ainda não nascidos.

A proteção às gerações futuras – e à própria humanidade futura, estão nos fundamentos do próprio Direito Ambiental desde sua origem. As abordagens éticas voltadas às questões ambientais têm se debruçado sobre a relação entre as gerações presentes e as que virão, sendo a responsabilidade um dos principais esteios da própria Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano (ONU, 1972) e as propostas em torno da ideia de “sustentabilidade”. No entanto, a retórica os compromissos falham e além das questões de poluição e comprometimento do planeta constatados há meio século, o aquecimento global se agrava com rapidez e pede por medidas de urgência.

Atualmente, esse apelo aos direitos das gerações futuras que se vêm violados diante da crise climática tem sido levado aos Tribunais, reclamando-se de empresas e governos atitudes concretas. Trata-se de uma abordagem, conhecida como “litigância climática estratégica”, que busca mobilizar as autoridades e mesmo a sociedade em torno do tema. Há uma série de casos já julgados tratando dessas relações, desenhando-se uma jurisprudência que conjuga a proteção das gerações futuras e a proteção ecológica, considerando uma visão complexa do problema e amparada nas ciências do sistema terrestre.

Há, portanto, uma necessária correlação entre a busca por uma resposta diante das mudanças climáticas e a abordagem ecológica combinada com a análise das injustiças específicas que tais alterações produzem no curto e longo prazo. A discussão ecológica está nos fundamentos da litigância climática e seus temas confluem no interesse da proteção planetária e do interesse das gerações futuras.

Diante do exposto, no presente artigo nos propomos a abordar o tema da Justiça na perspectiva da ética da solidariedade como uma exigência diante do

contexto da crise ecológico-climática. Adotando o método hipotético-dedutivo e a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, o assunto será tratado partindo-se de uma contextualização da proteção ambiental relacionada às futuras gerações; na sequência será discutida a litigância climática, características gerais e objetivos; para, por fim, abordar-se a solidariedade intergeracional como exigência ética diante da crise climática quando se adota a perspectiva da Justiça Ecológica.

2 O Direito Ambiental e as “futuras gerações”

A preocupação com o “meio ambiente”, ou seja, as condições de habitabilidade do planeta Terra para as gerações humanas futuras é um tema que está presente desde os primeiros documentos internacionais em matéria de Direito Ambiental. De acordo com a Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, realizada em junho de 1972 a plena realização da liberdade humana em harmonia com a natureza implica em atuar para melhorar o meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras, como um imperativo ético, como estabelece seu preâmbulo. Uma década antes, em 1962, a bióloga e pesquisadora norte-americana Rachel Carson (1994) já advertia sobre a obrigação de cuidar do meio ambiente para as gerações futuras, ao denunciar os efeitos da ação humana sobre a natureza em “Primavera Silenciosa”.

Nos seus princípios a Declaração define que, paralelamente ao direito humano a um meio ambiente de qualidade com condições de vida digna e bem-estar, há a obrigação de resguardar o meio ambiente e melhorá-lo para as gerações presentes e futuras – princípio 1. Esse dever é detalhado no princípio 2, segundo o qual é obrigação da humanidade planejar e ordenar medidas para que “recursos naturais” e “amostras representativas dos ecossistemas naturais” sejam preservados em benefício das gerações futuras. No princípio 5, por fim, dispõe, considerando o direito de toda a humanidade, que os chamados recursos não renováveis da terra sejam utilizados com atenção, para que não se esgotem prematuramente.

Uma das providências da Organização das Nações Unidas após a Conferência de Estocolmo, foi a criação da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CMMAD, em 1983, a qual apresentou, alguns anos depois, seu primeiro Relatório, batizado como Relatório Brundtland, publicado em 1987. O Relatório intitulado “Nosso futuro comum” trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável, definindo-o como “aquele que atende às necessidades do presente sem

comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (Brundtland, 1991, p.46)³.

Entre as necessidades básicas enumeradas pelo documento estão o alimento, habitação, roupa, emprego, ao mesmo tempo, reconhece-se a necessidade de uma melhor qualidade de vida como aspiração legítima para todos. Assim, “para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor” (Brundtland, 1991, p. 47). Considerando que as necessidades são determinadas social e culturalmente e o desenvolvimento sustentável, o relatório destaca a importância da promoção de valores que mantenham os padrões de consumo dentro do limite das possibilidades ecológicas a que todos podem, de modo razoável, aspirar.

Leis, educação, impostos, subsídios, políticas públicas, definição de responsabilidades, além do estímulo ao envolvimento social das comunidades locais com as questões relacionadas ao meio ambiente são alguns dos meios sugeridos pelo documento para a gestão dessa sustentabilidade articulada com o interesse comum. A interdependência implicada nessas relações ecossistêmicos e sociais é um fator que é destacado nesse documento. Já então se mencionava a dificuldade de um país sozinho controlar as crescentes interações econômicas internacionais e as repercussões na sua capacidade produtiva e de recursos, e as desigualdades críticas no acesso aos recursos e satisfação de necessidades, inclusive diante dos possíveis efeitos de mudanças climáticas.

Assim como ocorreu em outros países, refletindo os debates ocorridos a partir de 1972, a Constituição Federal brasileira de 1988 garantiu às gerações futuras o direito ao meio ambiente, quando no art. 225 estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Também em 1988 a ONU e seu programa especial para o meio ambiente o PNUMA, criam o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC, que irá iniciar seus trabalhos de investigação e monitoramento do clima, mapeando e produzindo relatórios com suas conclusões e prognósticos, que passam a fazer parte central dos debates internacionais em termos ambientais e de desenvolvimento, a partir de então.

³ Cabe observar, contudo, que longe de representar uma salvaguarda efetiva da proteção ecológica planetária, houve um gradual desvirtuamento do conceito prevalecendo a versão mais fraca de sustentabilidade, culminando no contexto crítico atual.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro foi outro momento marcante no histórico da proteção dos direitos das gerações futuras a um ambiente sadio e equilibrado, que lhes garanta uma vida de qualidade. Nesse sentido se destacam os princípios 1, 3, 7, 10 e 25, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992). O primeiro trata do direito dos seres humanos a uma vida saudável, produtiva e em harmonia com a natureza, e o terceiro refere-se às gerações futuras com um apelo à ideia de justiça intergeracional em termos ambientais, quando coloca a limitação ao desenvolvimento no respeito às necessidades das gerações futuras. A ideia de uma Justiça Intergeracional que aqui aparece repercute as discussões já apontada anteriormente por autores como Weiss (1989) e Jonas (1979), por exemplo.

O sétimo princípio da referida Declaração, aborda o dever de solidariedade e cooperação entre os países, buscando conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema terrestre, levando em conta um caráter de responsabilidades comuns, mas diferenciadas, entre os vários Estados ao redor do mundo. Esse princípio é um dos que norteia o Acordo de Paris (ONU, 2015) e é base para a definição das Contribuições Nacionalmente Determinadas referentes às metas de redução de gases efeito estufa, conhecidas pela sigla em inglês NDC. O tema do décimo princípio é a participação cidadã, multinível, nas questões ambientais, o que está atrelado ao direito à informação e oportunidade de participação nas decisões e acesso à justiça. Documentos que desenvolveram e aprofundaram o tema são a Convenção de Aarhus (ONU, 1998) firmada, especialmente por países da Ásia e Europa, e o recente Acordo de Escazú (ONU, 2021), este voltado à América Latina e Caribe. Por fim, destaca-se o princípio 25, que acentua a necessidade de considerar a paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental como fatores interdependentes e inseparáveis.

Resultaram, ainda, da Conferência realizada em 1992 outras normativas básicas para se compreender o próprio histórico dos direitos ambientais e a postulação de um Direito Ecológico, atualmente em debate, são eles: a Agenda 21 (ONU, 2005), um plano de ação que definiu os “Objetivos do Milênio” (até 2015), e a Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica (1992), documentos oficiais produzidos nos termos do Direito Internacional. Gestada a partir da Eco-92 foi também a Carta da Terra (2000) – documento, cujos debates envolveram lideranças de movimentos sociais de mais de uma centena de países expressando a mais ampla diversidade cultural, religiosa, étnica, apela para uma sociedade global justa e pacífica. Trata-se de um texto guia para uma ética planetária comprometida com a Terra como a nossa “casa

comum”, em cujo teor transparece, sobretudo, a noção de responsabilidade intergeracional.

Em 1997 surge, por ocasião da terceira Conferência das Partes da Convenção da ONU sobre Mudanças Climáticas, o primeiro tratado internacional sobre o clima – o Protocolo de Kyoto (ONU, 1998), em que se estabeleceram metas de redução de gases do efeito estufa, voltadas principalmente para os países industrializados.

No ano de 2012 ocorre, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), e em 2015 a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, da qual resultaram novos objetivos, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (ONU, 2015) a serem implementados até 2030, com 169 metas definidas. Nesses objetivos, crianças e adolescentes ganham especial atenção no que se refere aos temas do desenvolvimento sustentável, redução da pobreza e da desigualdade, promoção da justiça e da diminuição dos impactos das mudanças climáticas⁴.

É, por fim, com o Acordo de Paris (ONU, 2015) firmado em 2015, o qual tem tido suas Conferências das Partes realizadas a cada ano, que ocorre a definição de metas de cada um dos países signatários, com o objetivo final de alcançar a redução das emissões de gases que provocam o aquecimento global (especialmente metano e gás carbônico), de modo que a temperatura global não supere 1,5 graus acima do que era no período pré-industrial. É a partir desse quadro que os países vêm estabelecendo seus compromissos, discutidos e revisados periodicamente, para os quais a sociedade vem cobrando respostas de diferentes maneiras, entre as quais se destaca a chamada “litigância climática”.

3 A defesa das futuras gerações e os litígios climáticos

Inobstante haja um consenso científico sobre a crise climática e os riscos efetivos da elevação da temperatura planetária, e que os países signatários do Acordo de Paris venham se reunindo anualmente para debater o andamento das suas metas e atualizá-las, quando possível, o que se constata é uma irresponsável postergação de toda e qualquer medida mais efetiva relacionada à mudança da matriz energética, que refrearia substancialmente a emissão dos gases que provocam as mudanças climáticas.

A litigância climática estratégica surge, nesse contexto, como meio para fazerem valer os compromissos firmados no âmbito da *soft-law* dos Acordos Internacionais. Pode-se compreender a litigância climática como litígios que,

⁴ Vide ODS 1 a 6.

independente de serem administrativos ou judiciais, e da esfera se federal, estatal, tribal ou local, digam respeito a questões relacionadas aos impactos ambientais e políticas a eles relacionados, como definem Cunha e Fabbri (2019). O apelo, em tais litígios climáticos, se faz em nome das gerações futuras, às quais estão fartamente nomeadas nos diversos documentos firmados nas Convenções da ONU sobre Meio Ambiente, como apontamos.

Essa proteção dos direitos das gerações futuras ganha um importante reforço com os recentes acréscimos à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU – Comentário Geral n. 26, de 22 agosto de 2023, no qual se ressalta a vulnerabilidade das crianças diante dos danos ambientais e a importância de que se reconheçam a elas a condição de agentes ambientais. O direito ao meio ambiente combinado com os direitos das crianças à manifestação, informação, educação, associação, e à escuta, resultariam em um “círculo virtuoso” em favor de ambos. Considerando que em se tratando da infância tudo o que lhe diz respeito deve compreender tanto o resultado pretendido, quanto como se dão os processos para atingi-lo, entra em discussão, portanto, de que forma se garante às crianças carentes os meios para exigirem e exercerem seus direitos.

Sendo o direito ao meio ambiente um direito que garante condições para o pleno desenvolvimento dos direitos humanos e que a degradação ambiental compromete esses direitos, a crise climática acentua gravemente o risco de que as crianças – as quais se inserem no conceito das “gerações futuras” protegidas pelas normativas internacionais em matéria ambiental –, não possam exercer esses direitos, observa o Comentário Geral n. 26 da Convenção (ONU, 2023). Em casos concretos já se verificam os efeitos prejudiciais ao desenvolvimento humano, ao meio ambiente limpo e saudável, causados pela poluição ambiental, a degradação dos ecossistemas, que compromete o direito da infância, como aponta o Relatório da UNICEF (UNICEF, 2022). Entre os efeitos perversos das mudanças do clima estão, além da própria exposição a eventos climáticos extremos, as suas consequências de médio e longo prazo, como as inseguranças hídrica, alimentar e de habitação.

É com base no princípio da equidade intergeracional que se advoga o direito das gerações futuras, das crianças ainda não-nascida, trata-se, portanto, de se garantir um tratamento justo nessa relação, de modo a que elas também possam usufruir plenamente os direitos humanos que lhes cabem. Aos Estados cumpre resguardar esses direitos que estão sob ameaças, muitas delas, inclusive, imprevisíveis. A partir dessas premissas, na Convenção dos Direitos das Crianças (ONU, 2023) se reconhecem às crianças os seguintes direitos:

Direito a não discriminação; Interesse superior da criança; Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; Direito a ser escutado; Liberdade de expressão, associação e reunião pacífica; Acesso à informação; Direito a não ser objeto de nenhum tipo de violência; Direito ao mais alto nível possível de saúde; Direito à segurança social e a um nível de vida adequado; Direito à educação; Direito das crianças indígenas e das crianças pertencentes a grupos minoritários; Direito ao descanso, ao jogo, ao espaçamento e às atividades recreativas; *Direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável* (grifo nosso).

Entre as principais medidas de aplicação voltadas aos referidos Direitos da Criança, prevê a Convenção a obrigação estatal de respeitar, proteger e dar efetividade aos direitos da criança; que sejam adotadas práticas de avaliação do impacto sobre tais direitos; que se definam sobre os direitos das crianças em face das empresas; que se estabeleçam em torno desses direitos medidas de cooperação internacional; e, por fim, que sejam garantidos meios de acesso à justiça e aos recursos jurídicos. Daí decorrerão planos e ações relacionadas à mitigação e adaptação diante das mudanças climáticas, modos de se prover a responsabilização e avaliação de perdas e danos, responsabilidades empresariais diante das mudanças do clima, bem como, formas de financiamento e medidas de combate ao aquecimento global.

Por sua vez, na esfera jurisprudencial a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, tem sido precursora nas discussões em torno das mudanças climáticas e dos direitos humanos como aspectos interrelacionados. Uma das mais importantes manifestações nesse tema foi a Opinião Consultiva 23/17 (CIDH, 2017), na qual manifestou-se afirmando que o direito ao meio ambiente sadio é um direito autônomo e individual, reconhecendo os efeitos negativos das mudanças climáticas, tratando, ainda, das obrigações dos Estados de evitarem que ocorram danos ambientais transfronteiriços.

Em 2022 a Resolução aprovada pela Assembleia Geral da ONU – A/RES/76/300 (ONU, 2022), igualmente foi um passo altamente significativo ao Declarar “O direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável”. Destaca-se no documento, o fato de que a degradação ambiental, as mudanças climáticas, a perda da diversidade biológica, a desertificação e o desenvolvimento insustentável estão entre as mais graves ameaças que pesam contra o direito de as gerações futuras usufruírem plenamente dos direitos humanos.

Está em andamento, atualmente, uma nova Consulta à CIDH (CIDH, 2023) relacionada à matéria ambiental, realizada por Colômbia e Equador, que versa sobre “litigância climática”, e o alcance das obrigações transnacionais, regionais e globais dos Estados nacionais e entidades subnacionais nessa matéria, entre outros aspectos.

Conforme os compromissos firmados no Acordo de Paris, devem ser observados os direitos humanos e dos mais vulneráveis no contexto das mudanças climáticas, como as crianças, os povos indígenas, as pessoas portadoras de deficiência, os migrantes e as mulheres. No preâmbulo do Acordo se ressalta que a igualdade de gênero e a equidade intergeracional são fundamentais nas medidas de enfrentamento da crise climática, o que de fato repercute fortemente no contexto da justiça climática. Nessa linha, indaga-se, na Consulta, sobre a natureza e alcance da obrigação estatal de garantir às crianças os meios próprios e eficazes para livre expressão, e oportunidade de iniciar e participar de procedimentos judiciais ou administrativos relacionados à prevenção das mudanças climáticas, que lhes compromete o futuro e a vida.

Convidado a manifestar-se sobre o tema da referida Consulta o Procurador-Geral da Província de Santa Fé – Argentina, em seu Parecer (2023), conclui que para que as crianças tenham condições de acesso e realização da justiça climática nos temas de seu interesse, os Estados (nos diferentes níveis) têm a obrigação de garantir a elas a mais ampla legitimação ativa em processos judiciais ou administrativos, de modo a poderem agir por si mesmas. Esse dever compreender a assistência jurídica gratuita ou outro tipo de assistência que lhes garanta a representação legal efetiva como grupo vulnerável, a inversão do ônus da prova e garantia de que não recaiam sobre essas crianças autoras de litigâncias climáticas, quaisquer riscos financeiros. Além disso, os Estados devem ter órgãos independentes especializados na área ambiental, com condições de produzir prova de modo a terem função ativa na litigância climática nos assuntos não criminais na representação das crianças e gerações futuras, a exemplo dos Ministérios Públicos, observa o Parecerista. Trata-se, portanto, de um tema cuja tendência é desdobrar-se de modo a ampliar o acesso à justiça às crianças e jovens, de modo a lhes permitir exigir a aplicação dos direitos que lhes são correspondentes, por si próprios.

De acordo com o “Informe Mundial sobre Litígios Climáticos - Revisão Global 2023” (UNEP, 2023), que traz os dados compilados pelo Sabin Center (2024)⁵, referentes aos casos de litígios mundiais e norte-americanos de 2017 a 2022 os casos passaram de 884 a 2180, ou seja, mais que dobraram num período de cinco anos. Foram 65 os tribunais e cortes instados a se manifestarem ao redor do mundo. Nesse Informe, que aponta a relação entre a litigância climática e o interesse dos grupos mais vulneráveis, consta que 34 casos foram promovidos por crianças e jovens (até 25 anos). Entre as principais categorias de litígios climáticos, segundo o Informe, estão: a dos que reclamam os direitos consagrados internacionalmente e nas Constituições; a dos

⁵ Entre os quais figura, inclusive, a ACP Estrutural da Lagoa da Conceição, de 2021.

que apontam o problema do não cumprimento das leis e políticas nacionais do clima; a dos que lutam contra o uso de combustíveis fósseis; a dos que buscam responsabilização de empresas por danos climáticos; os que demandam por informação mais amplamente divulgada sobre o clima e contra as práticas de *greenwashing*; e a daqueles que denunciam a ausência de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

Os litígios climáticos têm também a importante função de expor os vínculos concretos entre os direitos humanos e a crise climática. Nesse sentido, destaca o Informe, a relevância de um Estado de Direito Ambiental no enfrentamento da crise tripla que assoma contra o planeta: as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e a contaminação. O entendimento que se advoga, nesse sentido, é o de que é necessário garantir o direito de acesso à justiça para se proteger o direito ambiental e também os direitos humanos, exigindo, especialmente, das instituições públicas a necessária prestação de contas sobre os deveres constitucionais e legais e toda sorte de obrigações assumidas.

No Brasil, um exemplo desse tipo de litígio é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 708 (Jusbrasil, 2022) sobre o “Fundo Clima”, que está entre os 82 casos brasileiros classificados na categoria de litígio climático pela Plataforma JUMA da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/Rio, 2021). Nessa ocasião, o Instituto Alana – organização não-governamental voltada à proteção da infância e adolescência manifestou-se na qualidade de *amicus curiae*. Os principais pontos trazidos pela organização foram respaldados, especialmente, na interpretação dos direitos das crianças e adolescentes em conformidade com o preceito constitucional do art. 225, quando determina a solidariedade intergeracional, combinado com o art. 227.

Observou o Alana, na ocasião, que as crianças e adolescentes estão entre os mais vulneráveis diante dos impactos das mudanças climáticas no momento presente além de terem seus direitos futuros ameaçados, quais sejam: direito à vida, à saúde, à alimentação e à segurança alimentar, à água, e ao meio ambiente equilibrado. Há um apelo à Justiça Socioambiental e Climática, sob o argumento de que o não funcionamento do “Fundo Clima” afeta especialmente os direitos humanos das crianças e adolescentes e da população amazônica, mais vulneráveis às mudanças climáticas, pois se reveste de graves efeitos à saúde, bem-estar e à vida humana, afirma. Também se ressaltam os direitos das crianças e adolescentes violados no contexto das mudanças climáticas, e sua especial vulnerabilidade diante de pandemias e doenças zoonóticas, além dos riscos de desenvolvimento físico e mental, doenças crônicas como cardiopatias e diabetes quando expostos a poluentes durante a gestação.

Reclama, então, o *amicus curiae*, por medidas efetivas de adaptação e mitigação, cujo papel é determinante para resguardar seus direitos.

Nesse julgado, o Min. Fachin referiu-se à jurisprudência alemã (caso Neubauer e Outros v. Alemanha/2021), quanto ao argumento de que haveriam “garantias intertemporais de liberdade”, ou seja, que o direito fundamental à liberdade tem uma dimensão inter ou transgeracional a ser observada. Ao mesmo tempo, faz menção à responsabilidade constitucional de proteger o meio ambiente para as gerações futuras, observando, ainda, que a tutela ambiental se distingue das demais áreas do Direito pois não se resolve sob o aspecto meramente individual. Na mesma ADPF 708, em seu voto, o Min. Barroso (Relator) equipara os tratados sobre direito ambiental aos tratados de direitos humanos. Segundo entendimento prévio do Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil são dotados do status normativo supralegal. O efeito desse reconhecimento é o de situar os tratados internacionais ambientais, como o Acordo de Paris, acima da legislação infraconstitucional brasileira.

Um outro caso paradigmático no que se refere à aproximação entre a perspectiva ecológica e os direitos das crianças e adolescentes é a STC - 4360/2018 (Colômbia, 2018), que trata da proteção da Amazônia colombiana. Entre os argumentos considerados pela Corte ao julgar a procedência, está o reconhecimento de que o desmatamento da Amazônia produzindo o efeito estufa, transforma e fragmenta ecossistemas, alterando o recurso hídrico e com isso, o abastecimento de água dos centros povoados e a degradação do solo, comprometendo o direito das gerações presentes e futuras. Nesse julgado a Corte determinou que o governo colombiano firmasse um “Pacto intergeracional pela vida do Amazonas Colombiano – PIVAC”, voltado a medidas de redução do desmatamento e emissões de gases efeito estufa e de adaptação climática, de caráter preventivo, corretivo e pedagógico. É o princípio da solidariedade que embasa a condenação do Estado colombiano a mitigar os impactos ambientais resultantes do desmatamento já provocado, de modo a proteger o direito ao bem-estar ambiental aos autores da demanda, assim como dos demais habitantes da região, extensivo à comunidade global, inserido nesse contexto, também os ecossistemas e seres vivos.

4 A solidariedade intergeracional como exigência ética e a Justiça Ecológica

Diante do agravamento das ameaças que pesam sobre as gerações futuras em razão da crise ecológico-climática, já não há que se questionar sobre a responsabilidade das gerações presentes no que diz respeito ao cuidado ecológico, em respeito aos

direitos das gerações futuras, às crianças ainda não nascidas. A abordagem ética, contudo, vai além, requer um compromisso de solidariedade para com essas vidas, cuja qualidade depende em muito das decisões que são tomadas no tempo presente. Trata-se de compreender as relações de interdependência e ecodependência que nos entrelaçam com o mundo vivo, a natureza, bem como, as exigências éticas concernentes às noções de Justiça Intergeracional e Ecológica, que requerem atenção e cuidado para com toda a comunidade de vida terrestre.

Já nos anos 80 o Relatório Brundtland (Brundtland,1991) alertava quanto as intervenções humanas impactantes na natureza, como a monocultura, o desvio de cursos de água, a extração mineral, a emissão de calor e de gases na atmosfera, as florestas comerciais e a manipulação genética. Nesse sentido, estabelece que “o desenvolvimento sustentável não pode por em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos” (Brundtland, 1991, p. 48). Essa perspectiva sugere compreender sistemicamente os efeitos da intervenção humana sobre a natureza, pois os chamados “recursos renováveis” integram um ecossistema complexo e interligado e a produtividade sustentável deve guardar relação com esse ecossistema.

Em outro ponto afirma o Relatório que “a terra não deve ser deteriorada além de um limite razoável de recuperação” (Brundtland, 1991, p. 49), salientando que as espécies extintas não se renovam e esse é um aspecto limitante para as gerações futuras. “Para haver um desenvolvimento sustentável é preciso minimizar os impactos adversos sobre a qualidade do ar, da água e de outros elementos naturais, a fim de manter a integridade global do ecossistema” (Brundtland, 1991, p. 49). São reconhecidos, portanto, especificamente, dentro dessa noção de sustentabilidade a existência dos limites energéticos - relacionados à capacidade da biosfera absorver os subprodutos do uso de energia, além dos outros limites naturais. Destaca-se, por fim, que de acordo com o Relatório “a conservação da natureza não deve ser vista apenas como um dos objetivos do desenvolvimento. Ela é parte de nossa obrigação moral para com os demais seres vivos e as futuras gerações” (1991, p. 61).

Como bem explica Capra (2006), não há linearidade nas relações entre os membros da comunidade ecológica e elas implicam uma ampla variedade de laços de realimentação – logo, a partir de uma perturbação, os laços de realimentação geram uma série de efeitos. Assim, quando o ser humano compromete os limites planetários (Rockström, 2009), como vem ocorrendo comprovadamente neste início de século, está compulsoriamente desencadeando uma série de efeitos prejudiciais de desequilíbrio ecossistêmico, comprometendo as condições ambientais de habitabilidade para os

seres humanos, bem como para todos os demais seres vivos, de cuja biodiversidade o humano é dependente.

É importante, portanto, compreender a relevância de se resguardar a biodiversidade de fauna e flora, pois essa atitude protege indiretamente o equilíbrio climático. Desse modo se contribui para manter as cadeias alimentares nos diferentes ecossistemas, protegendo as diferentes formas de vida que auxiliam na captação dos gases efeito estufa, na manutenção da fertilidade dos solos, na proteção das fontes de água doce, manutenção dos ciclos hidrológicos, na polinização, entre outros fatores.

É com esse olhar sobre os efeitos nocivos das decisões que tomamos hoje sobre os que compartilham a comunidade de vida no mesmo habitat que é o planeta Terra, que se orienta a ética com a qual devemos nos comprometer. Nesse sentido, observa Palop (2011), que é aos afetados pelas nossas decisões aqueles perante os quais devemos responder, esses “outros”, entre os quais estão, inclusive aqueles que desconhecemos, e os que ainda não nasceram, pois há uma dimensão temporal necessariamente implicada. Postula-se, então, uma ética inclusiva, de solidariedade para com esses “outros”, nos aspectos sincrônicos e diacrônicos.

Como bem ponderam Acosta e Brand (2017, 142), há que se “repensar a sustentabilidade, em função de assegurar as condições biofísicas de toda a vida e a resiliência da natureza”, o que requer a adoção de uma nova ética que permita enfrentar os desafios ecológicos, sociais e econômicos relacionados, criticamente, diante do modelo vigente de crescimento econômico ilimitado. No mesmo sentido é o pensamento de Gudynas (2019), o qual chama atenção ao fato de que uma sustentabilidade “superforte” é aquela que compreende uma valorização plural da natureza, não ficando este valor restrito à noção de capital natural. Cabe nessa concepção o respeito aos valores ecológicos, estéticos, religiosos, culturais, entre outros. Esse é o caso dos povos indígenas latino-americanos, a partir dos quais podemos pensar a realidade da proteção ecológica em território brasileiro. Povos que em sua alteridade proporcionam uma proteção ecológica excepcional nos biomas que habitam e compreendem o “desenvolvimento” de acordo com a ética do “buen vivir” (Acosta, 2016), que norteia um viver em “harmonia com a natureza”.

A humanidade vem tomando consciência da necessidade de ir além dos compromissos com a Justiça Social, para assumir uma abrangência maior da comunidade de justiça a partir de uma compreensão complexa das inter-relações entre seres humanos e seres não humanos da natureza. A Justiça Ecológica se compromete com o reconhecimento da alteridade – que é composta por toda a comunidade de vida, abarcando seres humanos e não humanos da natureza –, e com seu florescimento (Dutra, 2022). A Justiça Ecológica guarda, segundo Giménez (2008), correspondência

com direitos de solidariedade da terceira geração de direitos humanos, quais sejam: o direito à paz, ao desenvolvimento, os direitos ecológicos e garantias face à manipulação genética.

Ao buscar essa integração dos direitos sociais e ecológicos a Justiça Ecológica respalda a visão de que o cuidado com o planeta e o cuidado com as pessoas humanas não podem ser tratados como fatores independentes, um aspecto está necessariamente vinculado ao outro, pois está em jogo a dignidade humana da presente e das futuras gerações. As abordagens que tratam da saúde planetária (Darós, 2023) reforçam esse entendimento.

Como bem observa Giménez (2008) a garantia da paz e das condições dignas para as gerações futuras dependem da compreensão de uma Justiça redimensionada, em que os aspectos social e ecológico estejam compreendidos. A Justiça há que se assumir novas dimensões tanto no âmbito espacial quanto no temporal, ao abarcar o planeta Terra e a Humanidade, além de influir em aspectos fundamentais como o suprimento das necessidades materiais e espirituais da humanidade e da própria vida compreendida em seu conjunto. Como ensina Giménez, (2008, p.484), Justiça é “dar a cada um o que é seu, dar o que pertence a cada pessoa por sua própria dignidade, e também de maneira específica, ao ecossistema em seu conjunto”⁶ (tradução nossa).

É preciso pensar a Justiça em termos capazes de resguardar o bem-estar da humanidade em sua dimensão futura, protegendo em favor das crianças de hoje seus direitos ecológicos futuros, diz Giménez (2008). A solidariedade entre indivíduos inseridos na dinâmica ecossistêmica exige a proporcionalidade da Justiça Ecológica, conclui a autora. Esse pensamento vem ganhando contornos concretos com os movimentos de defesa das crianças e adolescentes diante dos Tribunais, como nos casos de litigância climática, e está compreendido nas recentes considerações aduzidas à Convenção dos Direitos da Criança (2023).

A conjugação dos interesses das gerações futuras com a proteção ecológica – via Justiça Ecológica, requer repensar e debater participativa e democraticamente modos de distribuir equitativamente os benefícios ambientais e estabelecer um convívio harmônico interespecies resguardando a integridade ecossistêmica e a dignidade humana. Trabalhar com as próprias crianças a partir de uma educação ambiental crítica, como a que tratam Dinnebier, Boeira e Leite (2023) faz parte, também, desse objetivo. Adverte Morin (2006), que, para salvaguardar a liberdade na sociedade complexa há que se cultivar o sentimento de comunidade e de solidariedade, junto com as éticas da tolerância e da compreensão. Ao mesmo tempo,

⁶ “[...] la justicia corresponde el dar a cada cual lo suyo, dar lo que le pertenece a cada persona por su propia dignidad, y también de manera específica, al ecossistema en su conjunto” (Giménez, 2008, p. 484).

a fraternidade, termo que remete à noção de amor ao próximo, de harmonia, paz e concórdia, implica compreender “a humanidade num todo como uma única família que torna a todos irmãos”, ensina Veronese (2008).

Ser solidário em tempos de crise climática é uma exigência ética que requer proteger e resguardar a nossa casa comum que a todos abriga, o planeta Terra, e fraternalmente cuidarmos uns dos outros em respeito à vida presente e futura. Como apontam as normativas internacionais e os recentes debates que levam a pauta climática aos Tribunais, o acesso à Justiça e os espaços de participação política amplamente democrática e de educação, são meios imprescindíveis para a promoção dessa nova ética de fraternidade, solidariedade e compreensão – vetores éticos pelos quais se comungam esforços pela preservação da comunidade de vida planetária, sem o que a vida humana não se sustenta.

5 Considerações finais

O histórico do desenvolvimento do Direito Ambiental revela que a preocupação com as gerações futuras sempre esteve nas bases de sua fundamentação. Antes, mesmo, da primeira Convenção das Organizações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972, Rachel Carson advertia sobre os riscos da poluição atmosférica para o equilíbrio dos ecossistemas e para a saúde humana, tendo em vista os efeitos futuros. As normas internacionais em matéria ambiental que se desenharam a partir de então, têm mantido esse enfoque da responsabilidade intergeracional e mesmo de justiça para com as futuras gerações. O próprio conceito de sustentabilidade decorre desse anseio por desenhar outras vias de desenvolvimento que fossem compatíveis com a garantia de um meio ambiente saudável e em equilíbrio. No mesmo sentido, os atuais Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, no qual a relação entre os direitos das crianças e adolescentes e a necessidade de respeito à integridade ecossistêmica planetária, ficam mais evidentes.

À medida que o próprio Direito Ambiental se volta a uma abordagem centrada nos processos ecológicos de modo que a garantia de sua garantia possa atender à comunidade de vida futura, em uma perspectiva sistêmica e amparado nas ciências do sistema terrestre, acentua-se a interseccionalidade entre os aspectos intergeracionais e ecológicos sugerindo uma concepção de Justiça Ecológica. Busca-se, desse modo, garantir dignidade humana e integridade ecossistêmica planetária, como objetivos correlatos. A Justiça Ecológica resguardaria os interesses em comum da comunidade de vida planetária, comportando, assim, uma abrangência temporal e espacial inédita.

Por sua vez, a litigância climática é uma nova linha de ação adotada no intuito de dar efetividade às medidas urgentes no combate às mudanças climáticas, cujos eventos severos acumulam vítimas, especialmente entre os mais vulneráveis, como é o caso das crianças. A perspectiva ecológica é uma das abordagens argumentativas presentes nos litígios climáticos propostos em nome de crianças e adolescentes, contra Estados-nação e empresas, entre outros, diante do não cumprimento de compromissos firmados relacionados às metas de redução de emissão de gases que geram as mudanças climáticas. Um exemplo desse tipo de litigância, que se destaca no contexto brasileiro, é a ADPF 708 que trata do Fundo Clima, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

No âmbito internacional as Cortes de Direitos Humanos e a própria Assembleia Geral das Nações Unidas têm se manifestado oficialmente sobre a interdependência entre os Direitos Humanos e o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, e o Comentário Geral n. 26 à Convenção dos Direitos da Criança remete a essa mesma compreensão. Tais instrumentos jurídicos vêm confirmar o entendimento de que os interesses das crianças e adolescentes, sejam estes relacionados à saúde, desenvolvimento, educação, paz e outros daí decorrentes, são interdependentes com o bem-estar ou equilíbrio ecológico planetário. Não há garantia de que possam exercer seus direitos fundamentais ora expressos pelo conceito de dignidade, nos dias atuais e no futuro, sem que se adotem práticas de “sustentabilidade muito forte” e que se promova uma mudança de paradigma em termos éticos e de Justiça.

A solidariedade, consagrada pela terceira geração de direitos dentre os quais figuram os direitos ecológicos, é, portanto, uma exigência ética que se impõe. São os valores da solidariedade, da fraternidade e do cuidado que estabelecem elos de compromisso comunitário capazes de superar limites espaciais e temporais, no interesse da geração presente e das futuras compreendidas na comunidade de vida terrestre. As concepções de Justiça Intergeracional e Ecológica compartilham desse olhar em cuja interface se vislumbra a possibilidade do florescimento humano em harmonia com a natureza, um futuro a ser construído com o qual o Direito deve estar comprometido.

Referências

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Salidas del laberinto capitalista**: decrecimiento y postextractivismo. Barcelona: Icaria Antrazyt, 2017.

ARGENTINA. **Parecer do Procurador-Geral da Província de Santa Fé na Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre litigância climática**, 2023. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634 e

https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/3_CSJ_santa_fe_Arg.pdf Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em:

https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. MMA. **Carta da Terra**, 2000. Disponível em:

https://web.archive.org/web/20150421080433/http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

BRUNDTLAND, Pro Harlem. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e

Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. 6.ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARSON, Rachel Louise. **Silent spring**. New York: Houghton Mifflin, 1994.

CIDH. **Solicitud de Opinión Consultiva sobre Emergencia Climática y Derechos Humanos**, 2023. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_es.pdf . Acesso em: 20 maio 2024.

COLOMBIA. **Gerações Futuras v. Ministério do Meio Ambiente et al**. Corte Suprema de Justiça – STC 4360-2018, 2018. Disponível em:

<https://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-01.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

DARÓS, Leatrice Faraco. A Justiça Ecológica e o direito à saúde. In: DUTRA, Tônia A. Horbatiuk e BARBIERI, Isabele Bruna (Orgs.) **Justiça Ecológica: dimensões e desafios**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2023.

DINNEBIER, Flávia França; BOEIRA, Sérgio Luís; LEITE, José Rubens Morato. Educação ambiental, crise civilizatória e complexidade. **Revista Alcance**, Itajaí, v. 30, n.2, p.40-53, 2023. DOI: [https://doi.org/10.14210/alcance.v30n2\(maio/ago\).p.40-53](https://doi.org/10.14210/alcance.v30n2(maio/ago).p.40-53).

DUTRA, Tônia A. Horbatiuk. Justiça Ecológica. In: MAGALHÃES, José L Q.; GONTIJO, Lucas A.; COSTA, Bárbara A.; BICALHO, Mariana F. (Orgs.) **Dicionário de Direitos Humanos**. Volume II. Porto Alegre: ABEC Brasil, 2023, p. 193 - 202.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

JONAS, Hans. **The Imperative of Responsibility: In Search of Ethics for the Technological Age**. Chicago: University of Chicago Press, 1979.

JUSBRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 708 “Fundo Clima”**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1648920098>. Acesso em: 25 maio 2024.

MORIN, Edgar *et al.* **Ética, solidariedade e complexidade**. São Paulo: Palas Athena, 2006.

ONU. Organização das Nações Unidas. **A Agenda 21 o os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**, 2005. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/legislacao/agenda-21-e-os-odm>. Acesso em: 02 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança: Comentário Geral n. 26**, agosto de 2023. Disponível em: https://www.plataformadeinfancia.org/wp-content/uploads/2023/11/Observacion-General-26_medio-ambiente_espanol.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 10 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change**, 1998. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf> Acesso em: 15 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Acuerdo de Escazú**, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/5cec0b86-9601-4820-80efa3f4f493082a/content>. Acesso em: 26 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters**, Aarhus, 1998. Disponível em:
<https://unece.org/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf> Acesso em: 15 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Acuerdo de París**, 2015. Disponível em:
https://web.archive.org/web/20210410093557/https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf Acesso em: 10 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Conferência Geral das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento**. Carta do Rio, 1992. Disponível em:
<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf> Acesso em: 15 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em:
<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Inter-American Court of Human Rights Advisory Opinion: The Environment and Human Rights - OC-23/17**, 2017. Disponível em: https://elaw.org/wp-content/uploads/archive/attachments/publicresource/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 05 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. IPCC. **Report Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Disponível em:
https://report.ipcc.ch/ar6/wg2/IPCC_AR6_WGII_FullReport.pdf . Acesso em: 26 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. **Resolução A/76/300**, 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?ln=es&v=pdf> . Acesso em: 15 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Diversidade Biológica**, 1992. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf> Acesso em: 02 maio 2024.

PUC-RIO. **Plataforma JUMA – Litigância Climática**, 2021. Disponível em: <https://www.litiganciaticlimatica.juma.nima.puc-rio.br/listagem/visualizar>. Acesso em: 21 maio 2024.

ROCKSTRÖM, Johan, *et al.* Planetary Boundaries: exploring the safe operating space of humanity. In: **Ecology and society**, vol. 14, n. 2, 2009.

RODRÍGUEZ PALOP, María Eugenia. **Claves para entender los nuevos derechos**. Madrid: Ed. Catarata, 2011.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amalia. **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

UNEP. **Informe mundial sobre litígios climáticos: revisão global 2023**. Disponível em: <https://www.unep.org/es/resources/informe/informe-mundial-sobre-litigios-climaticos-revision-global-2023> Acesso em: 23 maio 2024.

UNICEF. **Crianças, adolescentes e mudanças climáticas**. Relatório 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/21346/file/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

COLUMBIA UNIVERSITY - SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Climate change litigation**. Disponível em: <https://climate.law.columbia.edu/content/climate-change-litigation>. Acesso em: 23 maio 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A academia e a Fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito**. Disponível em: <https://comunhaoedireito.blogspot.com/2008/08/academia-e-fraternidade-um-novo.html>. Acesso em: 26 maio 2024.

VICENTE GIMÉNEZ, Teresa. **Propuestas integracionistas desde la idea de solidaridad humana e integridad ecológica: el movimiento ecofeminista**. Anales de Derecho. Universidad de Murcia. Número 26 - 2008. Págs. 477 - 485. Disponível em: <https://digitum.um.es/digitum/handle/10201/20474> Acesso em: 09 fev. 2024.

WEISS, Edith B. **Climate change, intergenerational equity and international law: an introductory note**. Climatic Change n.15, p. 327-335, 1989.

MULHERES RURAIS EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: uma análise à luz da Agenda 2030 da ONU

Marli Marlene Moraes da Costa¹

Stéffani das Chagas Quintana²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.276-286>

Sumário: 1. Introdução; 2. O desenvolvimento sustentável e a Agenda 2030 da ONU; 3. Mulheres rurais e sustentabilidade; 4. Considerações finais. Referências

1 Introdução

No presente cenário, marcado por profundas desigualdades sociais, preconceitos de gênero e desafios ambientais urgentes, a busca pelo desenvolvimento sustentável tornou-se uma prioridade cada vez mais premente na agenda global, inclusive como forma de equilibrar questões econômicas, sociais e ambientais. A sociedade brasileira ainda enfrenta diferentes barreiras em termos de igualdade de gênero, justiça social, conservação ambiental e mudanças climáticas, o que demonstra a necessidade de ações eficazes e urgentes para que seja possível promover um futuro mais sustentável e igualitário.

Nesse contexto, a Agenda 2030, enquanto plano de ação, traça um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, através dos quais os países, inclusive o Brasil, se comprometem com a implementação de políticas e práticas que tratem da importância da sustentabilidade para a garantia da dignidade humana e a qualidade de vida das próximas gerações. Visto isso, as mulheres rurais carecem do cumprimento urgente dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela referida

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, com Pós Doutorado em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. MBA em Gestão de Aprendizagem e Modelos Híbridos de Educação. Especialista em D. Processual Civil.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade I. Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale e em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas.

Agenda da Organização das Nações Unidas, tendo em vista os inúmeros desafios que as mesmas ainda estão submetidas cotidianamente, como desigualdades e discriminações de gênero.

As mulheres rurais, além de exercerem um papel essencial frente à segurança alimentar, atuam de maneira multifacetada e que vai muito além da produção de alimentos, envolvendo também a preservação de recursos naturais e a promoção do bem-estar da sociedade. Contudo, ainda assim, enfrentam inúmeros e significativos desafios em suas vidas, como a falta ou a limitação de acesso a diferentes recursos e serviços básicos, além das desigualdades, discriminações e estereótipos de gênero.

Visto isso, a presente pesquisa se propõe a analisar o papel das mulheres rurais no desenvolvimento sustentável, à luz dos objetivos estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica. Ademais, tem-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: como a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 contribui para a melhoria da qualidade de vida das mulheres rurais?

Inicialmente trabalhar-se-á com as barreiras tangíveis e intangíveis que impedem o pleno desenvolvimento e o exercício das capacidades política, econômica e social das mulheres brasileiras, visando a importância do desenvolvimento sustentável e da Agenda 2030 da ONU no atual cenário brasileiro. Em seguida, será analisado o papel das mulheres rurais frente à sustentabilidade, objetivando explorar como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 contribuem para a melhoria das condições de vida das mulheres rurais, considerando os desafios específicos que enfrentam em sua realidade.

2 O desenvolvimento sustentável e a Agenda 2030 da ONU

Ao longo da história foram sendo introduzidas novas significações para o conceito de desenvolvimento, incluindo-se uma abrangência muito mais complexa do que somente questões de crescimento econômico, vez que também envolve a necessidade de melhoria na qualidade de vida dos indivíduos, levando em consideração a dignidade da pessoa humana e a importância do acesso pleno aos serviços básicos, como educação, saúde, saneamento básico, igualdade, emprego e etc (Molina, 2019).

No mesmo sentido, conforme dispõe Amartya Sen, o desenvolvimento pode ser identificado “como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (Sen, 2010, p. 12). Essa perspectiva corrobora com a análise de que o desenvolvimento sustentável incorpora a necessidade da melhoria da qualidade de

vida das pessoas e a promoção da igualdade, independentemente de gênero, localização geográfica ou condições econômicas. O desenvolvimento, ao incluir a liberdade das pessoas para empreender e interagir com foco ao bem comum, possibilita que discussões a respeito de justiça, igualdade, combate a pobreza e outras sejam ainda mais valorizadas, objetivando o desenvolvimento e a prática de ações eficazes (Molina, 2019).

O desenvolvimento sustentável, visando equilibrar o crescimento econômico, a proteção ambiental e a inclusão social, é essencial para que as medidas práticas como resposta às necessidades do presente cenário sejam asseguradas e, ao mesmo tempo, para que seja possível contribuir efetivamente com o futuro das próximas gerações. Dessa forma, medidas e práticas que abordem a sustentabilidade, principalmente levando em consideração as alterações climáticas, os crescentes índices de desigualdade e as limitações de recursos básicos, possuem uma urgente necessidade de implementação. A valorização das práticas sustentáveis e dos conhecimentos tradicionais perpetuados por muitas mulheres rurais também deve ser levada em consideração para as políticas de desenvolvimento.

Em resposta a necessidade de um desenvolvimento mais sustentável, através da Organização das Nações Unidas, se propôs a Agenda 2030, ora composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, representando um compromisso global para que os principais problemas e desafios sejam enfrentados, abordando a respeito da “efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20” (CNJ, [s.d]). Contudo, a partir da perspectiva de que os objetivos devem ser alcançados até o ano de 2030, é importante destacar que os retrocessos enfrentados no Brasil quanto ao cumprimento dos mesmos são diversos nos últimos anos (Costa; Quintana, 2023).

A Agenda 2030 da ONU é considerada como um plano de ação direcionado para pessoas, para o planeta e a prosperidade, visando corroborar para a paz universal com maior liberdade e enfrentar diversos desafios globais, assegurando os direitos humanos das pessoas e buscando pela igualdade de gênero (Brasil, [s.d.]). Ressalta-se que

A visão é ambiciosa e transformadora, porque prevê um mundo livre dos problemas atuais, como pobreza, miséria, fome, doença, violência, desigualdades, desemprego, degradação ambiental, esgotamento dos recursos naturais, entre outros. Os princípios centrais são a soberania plena e permanente de cada Estado, a universalidade, o desenvolvimento integrado, que assegure uma implementação

nacional consistente com as aspirações nacionais e a visão global, e não deixar ninguém para trás, o que implica no cumprimento dos objetivos e metas em todos os países e em todos os segmentos da sociedade.

Os compromissos estão presentes nos objetivos e metas, que devem ser compartilhados através de uma maior cooperação internacional. Com isso, ela reafirma também compromissos com os direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento) e o direito internacional. (Brasil, c2024, n.p.).

Dentre aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, encontram-se temas abrangentes que vão desde a erradicação da pobreza, combate à fome e promoção da agricultura sustentável, saúde e bem-estar, educação de qualidade, igualdade de gênero, água potável e saneamento básico, energia limpa e acessível, até trabalho decente, indústria e inovação, redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação contra a mudança do clima, vida na água, vida terrestre, paz, justiça e instituições eficazes e parcerias e meios de implementação (Brasil, c2024).

Diante disso, a amplitude de assuntos demonstrada através dos Objetivos, refletem a interconexão dos desafios globais e sublinha a importância de que sejam realizadas análises e abordagens práticas de maneira integrada para que efetivamente seja possível contribuir para um futuro mais sustentável e inclusivo. Destaca-se, nesse sentido, que os resultados de avanços de determinados objetivos podem influenciar os demais, traçando-se uma sinergia que corrobora diretamente para uma abrangência maior de benefícios das medidas introduzidas para as demandas globais.

Por exemplo, no que tange a discussão das necessidades das mulheres rurais brasileiras, foco da presente pesquisa, identifica-se que a promoção da igualdade de gênero, abordada pelo ODS 5, favorece uma melhor condição de vida das referidas mulheres, mas também contribui para uma expansão da produtividade agrícola a partir de sistemas sustentáveis, também envolvendo a segurança alimentar (ODS 2), a redução da pobreza (ODS 1), melhores condições de saúde (ODS 3), assim como o fortalecimento de ações frente às mudanças climáticas (ODS 13), e outros (Brasil, c2024). Portanto, uma abordagem dos Objetivos de maneira conjunta estabelece uma importância e necessidade essencial para o enfrentamento adequado e integral dos desafios do desenvolvimento sustentável.

A partir disso, uma vez que analisada a importância do desenvolvimento sustentável e da Agenda 2030 da ONU no atual cenário brasileiro, no próximo tópico dessa pesquisa, abordar-se-á a respeito do papel das mulheres rurais frente à sustentabilidade, objetivando explorar como os Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável contribuem para a melhoria das condições de vida das mulheres rurais, considerando os desafios específicos que enfrentam em sua realidade.

3 Mulheres rurais e sustentabilidade

Tratar sobre o papel das mulheres rurais no desenvolvimento sustentável à luz dos ODS é fundamental para compreender como esses objetivos podem ser alcançados de maneira eficaz e inclusiva, principalmente levando em consideração a conexão dos assuntos para a resolução das demandas específicas enfrentadas pelas citadas mulheres.

As mulheres rurais são agentes importantes para o fomento de práticas agrícolas sustentáveis, para a garantia da segurança alimentar e na estabilidade de recursos naturais. No entanto, para que essas funções e outras possam ser desempenhadas, muitos são os desafios que precisam ser enfrentados, tanto envolvendo as desigualdades, como a falta de recursos financeiros, tecnológicos ou até mesmo educativos.

Em atenção ao ODS 5, que objetiva alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, através do combate a todas as formas de discriminação, da eliminação de todas as formas de violência, da valorização do trabalho doméstico e de assistência não remunerado, da participação plena e efetiva de mulheres em todos os níveis de tomada de decisão política, econômica e pública e outros aspectos, ressalta-se que a introdução de medidas nesse sentido contribuem diretamente para a melhoria das condições socioeconômicas das mulheres rurais, assim como de suas famílias e comunidades (Brasil, c2024).

Com empoderamento, valorização e fomento no acesso de mulheres rurais, em igual oportunidade, às ferramentas, oportunidades e serviços necessários para a promoção do desenvolvimento sustentável, as mulheres rurais podem atuar dignamente como agentes principais dos avanços da sustentabilidade, tendo em vista os papéis já exercidos na sociedade brasileira. Ao passo que os acessos às tecnologias, treinamentos e financiamentos sejam garantidos efetivamente para as mulheres, torna-se possível tratar a respeito do aumento da produção e sustentabilidade de atividades agrícolas, do mesmo modo que são essenciais programas envolvendo educação e capacitação, a fim de promover o empoderamento das trabalhadoras rurais.

Para isso, torna-se indispensável que as políticas e práticas adotadas para a resolução dos desafios enfrentados pelas mulheres incluam a perspectiva de gênero e sejam especificamente direcionadas para a realidade do local em que as mesmas estão inseridas, da mesma forma que devem ser analisadas observando a

transdisciplinariedade das demandas, pois como dispõe Inojosa (2001, p. 103) “[...] as disciplinas são incapazes, isoladamente, de captar o que está tecido em conjunto”.

Frequentemente as mulheres rurais enfrentam inúmeros desafios, tanto envolvendo as desigualdades e discriminações de gênero, como a falta de acesso pleno aos recursos e serviços públicos. As mesmas são marginalizadas quanto aos seus direitos e aos seus acessos, como o acesso à terra, aos créditos, aos recursos, às tecnologias agrícolas e educação, limitando-se a capacidade de atuação e de melhoria da qualidade de vidas das mesmas. Em consonância com Agarwal (1994), é possível afirmar que diante da falta do acesso das mulheres às terras e aos recursos produtivos tem-se uma das principais causas de pobreza rural, assim como de insegurança alimentar.

Nesse sentido, o ODS 2, que visa acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável, também possui um destaque nas demandas das mulheres rurais, como por exemplo, suas metas 2.3 e 2.4, que objetivam

2.3 - Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola

2.4 - Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo (Brasil, c2024, n.p.).

Ademais, conforme analisado por Herrera (2016), em um estudo de caso, as mulheres agricultoras exercem um papel essencial diante da manutenção e reprodução social da agricultura familiar, já que desempenham funções relacionadas às suas famílias e propriedades, da mesma forma que contribuem diretamente para a manutenção financeira do seu grupo familiar, trabalhando na maioria das tarefas de sua unidade produtiva familiar, também sendo responsáveis pelos trabalhos do cuidado e do lar.

No entanto, as mulheres rurais são ainda mais afetadas pela pobreza extrema, o que demonstra a importância do ODS 1, que visa acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares, objetivando em uma de suas metas, até 2030, reduzir

ao menos a metade da proporção de mulheres que vivem em situação de pobreza (Brasil, c2024). Bem como, torna-se importante ressaltar o ODS 6, que objetiva garantir a disponibilidade e manejo sustentável da água, saneamento e higiene adequados para todos, de maneira equitativa, e acabar com a defecação a céu aberto, principalmente observando as necessidades de mulheres e meninas ou pessoas em situação de vulnerabilidade (BRASIL, c2024).

Além disso, levando em consideração os papéis multifacetados exercidos pelas mulheres rurais, cabe enfatizar a importância do cumprimento do ODS 10, que trata sobre a redução das desigualdades, uma vez que é um dos graves desafios vivenciados diariamente pelas mesmas, que sofrem discriminações múltiplas, impedindo diretamente o avanço de inúmeras conquistas e acessos, tanto a serviços básicos, como a oportunidades para melhoria da condição de vida (Brasil, c2024).

As mulheres rurais, também, são diretamente impactadas pelas mudanças climáticas, o que justifica a meta 13.b do ODS 13, que visa “Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas” (Brasil, c2024, n.p.).

É necessário considerar, por sua vez, que muitos são os problemas que circundam a busca pelo cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo possível mencionar a insuficiente disponibilidade de orçamentos em programas da ONU e de países pobres que concordaram em assumir o plano global da Agenda 2030, além de outros recursos essenciais, do mesmo modo que ainda que sejam verificados avanços em determinadas temáticas que envolvem os objetivos e metas, a promoção dos mesmos ainda pode ser considerada incerta ou baixa, ainda mais levando em consideração o atual cenário brasileiro, ora ainda marcado por inúmeras desigualdades (Santos; Nogueira; Freitas, 2023).

Avançar na valorização efetiva do papel das mulheres rurais é crucial para o cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, mas também para que seja possível garantir que o desenvolvimento das mesmas e das suas comunidades sejam realmente inclusos e mais sustentáveis. Somente através do reconhecimento das necessidades específicas das mulheres rurais é que poderão ser combatidos os desafios que as mesmas enfrentam para um ambiente mais justo, igualitário e sustentável.

4 Considerações finais

Ao longo deste artigo, buscamos analisar o papel das mulheres rurais no desenvolvimento sustentável, à luz objetivos estabelecimentos pela Agenda 2030 da

ONU. Especificamente, a pesquisa foi direcionada para o seguinte questionamento: como a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 contribui para a melhoria da qualidade de vida das mulheres rurais? Ressalta-se que a implementação efetiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável possui um notório impacto transformador na vida das mesmas, sobretudo ao passo que inclui a igualdade de gênero, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento de caráter inclusivo.

Enfatiza-se, nesse sentido, que a Agenda da ONU, com seus 17 Objetivos, demonstra uma abordagem integrativa e ampla dos desafios que precisam ser enfrentados para se alcançar o desenvolvimento sustentável, havendo uma notória interconexão entre a erradicação da pobreza, a igualdade de gênero, a segurança alimentar, o fomento à agricultura sustentável, a preservação dos recursos ambientais e outros aspectos. Não se torna viável tratar de questões de gênero, sem que sejam considerados todas as demandas específicas e desafios que são enfrentados pelas mulheres rurais em suas comunidades.

As mulheres rurais exercem um papel essencial e multifacetado, englobando diferentes segmentos, mas principalmente sendo agentes responsáveis por uma grande parte da produção agrícola, promoção de práticas mais sustentáveis e a preservação ambiental. No atual cenário brasileiro, em que é possível identificar grandes índices de desigualdades, violências e outros problemas sociais, a importância do desenvolvimento sustentável e do cumprimento da Agenda 2030 da ONU é ainda mais evidente.

O Brasil possui uma grande extensão de área rural e grande diversidade biológica, o que também reflete na importância e no potencial da inclusão de medidas sustentáveis para que possa beneficiar tanto o meio ambiente, como toda a sociedade e as próximas gerações. Contudo, visando que as contribuições das mulheres rurais sejam efetivamente reconhecidas e valorizadas, torna-se fundamental que sejam abordados integralmente os desafios que elas enfrentam, como forma de saná-los de maneira específica e interdisciplinar.

Diante disso, destaca-se que diferentes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 possuem relação com as demandas e desafios das mulheres rurais, como é o caso dos objetivos envolvendo a igualdade de gênero (ODS 5), a redução das desigualdades (ODS 10), a garantia de saneamento (ODS 6), o combate a pobreza (ODS 1), a erradicação da fome e fomento da agricultura sustentável (ODS 2), os quais oportunizam uma notória estrutura de metas para que se possibilite o enfrentamento dos referidos desafios e a promoção do empoderamento e igualdade de oportunidades para as mulheres rurais.

Analisar de que forma os ODS, caso cumpridos, contribuem para a melhoria das condições de vida das mulheres rurais demonstra que ao atender as necessidades específicas das mesmas, além de suas próprias vidas serem transformadas, culmina-se em benefícios para as suas famílias e toda a comunidade, além de contribuir para um futuro mais sustentável, justo e igualitário. Ademais, torna-se importante ressaltar que são fundamentais as políticas públicas, as medidas e programas adotados que incluam a perspectiva e transversalidade de gênero, com foco na realidade local, com objetivo de tratar as demandas específicas das mesmas, pois, assim, torna-se mais viável assegurar que o desenvolvimento sustentável terá efetivamente a inclusão e a igualdade como uma de suas características.

Portanto, levando em consideração que ainda há muitos problemas para o cumprimento dos objetivos e metas da Agenda 2030 e, ao mesmo tempo, uma necessidade urgente da implementação de medidas que tratem os desafios abordados no referido plano global, é essencial que todas as medidas relacionadas ao desenvolvimento rural incluam lentes de gênero, a fim de reconhecer os problemas que às circundam.

Ao empoderar, garantir igualdade de oportunidades e melhorar a condição de vida das mulheres rurais não se estará apenas avançando em termos estatísticos do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, mas sim contribuindo para que seja concretizada uma sociedade livre, justa e solidária, onde se garante o desenvolvimento, se erradica a pobreza, reduz as desigualdades e promove o bem para todos, conforme preconizam os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, disposto na Constituição Federal de 1988.

Ainda, em conclusão, destaca-se que a efetivação dos ODS depende diretamente da participação, do reconhecimento e valorização das mulheres rurais, pois somente assim será possível alcançar os objetivos e as metas previstos na Agenda 2030. Por fim, em resposta ao problema de pesquisa, torna-se fundamental enfatizar que as mulheres rurais corroboram diretamente para a concretização do desenvolvimento sustentável, apesar de todos os desafios ainda enfrentados, como o desempenho de papel frente à produção de alimentos e práticas agrícolas sustentáveis, à disseminação de conhecimentos a respeito dos ecossistemas locais, gerindo os recursos naturais, além do papel empreendedor e inovador a partir dos seus pequenos negócios, cooperativas agrícolas e projetos locais. Destacando-se, do mesmo modo, a atuação ativa das mesmas em estratégias para o enfrentamento de mudanças climáticas e na luta pela igualdade de gênero e inclusão social.

Referências

AGARWAL, Bina. **A Field of One's Own: Gender and Land Rights in South Asia**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

BRASIL. Governo Federal. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, [s.d.]. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. ODS Brasil, c2024. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em: 27 mai. 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que é a Agenda 2030?** CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa; QUINTANA, Stéffani das Chagas. **Mulheres e o direito à cidade: desafios e perspectivas a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030**. In: HERMANY, Ricardo et al (org.). Os grandes temas do municipalismo: edição comemorativa de 10 anos. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, v. 10, p. 325-337, 2023.

HERRERA, Karolyna Marin. Da Invisibilidade ao Reconhecimento: mulheres rurais, trabalho produtivo, doméstico e de care. **Política & Sociedade**, Florianópolis, vol. 15, ed. especial, p. 208-233, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2016v15nesp1p208/33802>. Acesso em: 26 mai. 2024.

INOJOSA, Rose. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersectorialidade. **Cadernos Fundap**, n. 22, 2001, p. 102-110.

MOLINA, Márcia Cristina Gomes. Desenvolvimento sustentável: do conceito de desenvolvimento aos indicadores de sustentabilidade. **Revista Metropolitana de Governança Corporativa**, São Paulo, vol. 4, n.1, p. 75-93, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://35.247.246.3/index.php/RMGC/article/view/1889/1432>. Acesso em: 27 mai. 2024.

SANTOS, Gesmar Rosa; NOGUEIRA, Daniela; FREITAS, Diego Antonio França de. Mulheres, água e equidade: uma agenda que faz sentido? **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 62, seção especial, p. 960-978, jul./dez. 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Gesmar-Santos/publication/375592760_Mulheres_agua_e_equidade_uma_agenda_que_faz_sentido/links/6550e082b86a1d521bd82b02/Mulheres-agua-e-equidade-uma-agenda-que-faz-sentido.pdf. Acesso em: 27 mai. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA LEGAL E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: uma reflexão necessária

Pedro Nilus Ferrari Barreto dos Santos¹

Carlos Alberto Crispim²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297>

Sumário: 1. Introdução; 2. A regularização e preservação da Amazônia Legal; 3. A situação da região; 4. Considerações Finais. Referências.

1 Introdução

A Amazônia Legal – trecho da Amazônia localizado dentro do território brasileiro e legalmente delimitado - é indubitavelmente um dos grandes focos da atenção nacional e internacional na atualidade. Criada via Lei 1.806/1953 e reformada pela Lei 5.173/1966, a região se estende por nove estados da Federação e compreende 59% do território nacional, mas detém uma população que não alcança os 30 milhões de habitantes, comparativamente menor que o estado de São Paulo. Neste artigo, trataremos especificamente desta parte que compõe a Amazônia chamada legal.

Essas informações são importantes para que se compreenda a dimensão do espaço, a extensão que representa no território nacional, e a desproporção populacional dentro deste mesmo território, que é praticamente todo coberto por mata nativa. Correlato a esta situação, é difícil não se ter conhecimento acerca das inúmeras discussões que se têm no que tange à maior preservação deste espaço - em critérios florestais e não necessariamente populacionais – ao interesse mundial, quanto ao

¹ Pedro Nilus Ferrari Barreto dos Santos é estudante de Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina e pesquisador do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e do Núcleo de Pesquisa em Direito e Fraternidade, ambos da Universidade Federal de Santa Catarina.

² Carlos Alberto Crispim é doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito também pela UFSC; graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho – SC; Professor Universitário; pesquisador do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e do Núcleo de Pesquisa em Direito e Fraternidade, ambos da Universidade Federal de Santa Catarina

cuidado da região e aos diversos impactos climáticos que se apontam decorrentes da sua não conservação.

Este trabalho tem, portanto, o intuito de refletir acerca dos reflexos das políticas de preservação da Amazônia, sobre a vida das populações tradicionais da região.

A primeira parte deste artigo se encarregará de demonstrar quais são hoje as principais políticas, brasileiras ou internacionais, de preservação e desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal e como elas atuam hoje na região, seja no que se refere ao uso dos frutos naturais, seja quanto às regiões que possuem restrições à habitação.

Em seguida, na segunda parte, tratar-se-á de alguns dos reflexos que decorrem destas delimitações na vida da população da região e como isso se expressa na condição de vida dessas comunidades, trazendo ao debate o direito ao desenvolvimento dessas populações, face a esse desenvolvimento sustentável promovido, e como se poderia harmonizar essas duas questões.

2 A regularização e preservação da Amazônia Legal

No discurso realizado durante sua viagem apostólica à Alemanha, no Palácio do *Reischtag* em Berlim, em setembro de 2011, o Papa Bento XVI mencionou em seu discurso que “o homem não se cria a si mesmo. Ele é espírito e vontade, mas é também natureza, e a sua vontade é justa quando respeita a natureza e a escuta” (Bento XVI, 2011, não paginado). A partir dessa fala é possível fornecer arrimo para o debate que se segue.

Ainda que a discussão teológica amplie o conceito de natureza, não se pode deixar de englobar neste conceito o meio ambiente e tudo que o compõe, sua fauna e sua flora. É possível extrair da citação papal a seguinte interpretação: mais que espírito e vontade, o homem é natureza, como parte de um todo e um todo, ao qual se une reciprocamente por sua própria condição de ser e da qual deve cuidar e, também, usufruir.

A Amazônia Legal compõe parte significativa do território nacional, e não se pode negar sua riqueza e importância para o Brasil e para o mundo, então é de se compreender, e não se esperaria nada diferente, que sobre ela recaia a toga do direito e o esquadro da política, para protegê-la e administrá-la das formas mais efetivas possíveis.

Para tanto, diversas são as regulamentações que surgiram, nacional e internacionalmente, para servir à tais propósitos. A primeira, e de crucial importância,

é o Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651/2012 (Brasil, 2012), que foi instituído com o objetivo central de promover o desenvolvimento sustentável, além da:

[...] reafirmação da importância estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia.

Essa pontuação, para o que se pretende expor, é crucial para demonstrar que toda a construção do acordo florestal circunscreve a proposta do desenvolvimento, reafirmando o empenho dos representantes brasileiros de dirigir os esforços necessários, em consonância com a Conferência de Estocolmo de 1972.

Não são poucos os dispositivos legais em que se reafirma a necessidade do desenvolvimento sustentável, o que é fundamental para se pensar no que de fato se procura: o equilíbrio. Outra construção de destaque a se pontuar nessa carta legal, são as ditas Áreas de Preservação Permanente (APP's). Estas áreas, como bem define o Código, são áreas protegidas, com ou sem vegetação e que têm por função de preservar seus recursos e bens, assegurando o bem-estar populacional, isto é, o direito a um ambiente equilibrado e seguro.

Como lecionam Lehfeld, Carvalho e Balbim (2013, p. 32):

Consubstancia-se em uma condição salutar em razão das funções ecológicas que esses espaços representam ao meio ambiente. Assim, florestas de preservação permanente não podem ser submetidas a alteração ou supressão por meio de ato do Poder Executivo, mas se submetem à apreciação do parlamento quanto a sua importância e necessidade de proteção.

Essas áreas que, conforme definição legal, admitem diversas circunstâncias, desde leitos de rios, restingas, encostas e outros tipos de fauna e flora, contemplam diversos locais que, em decorrência de um direito ao meio ambiente equilibrado, na forma do disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, limitam modificações de fato nestes locais.

Conforme expressamente determinado no artigo 7º do Código Florestal, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deve manter a vegetação situada em área de preservação permanente, sendo permitido o acesso a essas áreas de pessoas ou animais, desde que para obter água e realizar atividades de baixo impacto ambiental, na forma do disposto no artigo 9º do referido código, isto é, abertura de vias para acesso à água e produtos,

instalações para captação de água, trilhas, cercas, coleta para subsistência, plantio de espécies nativas para coleta, exploração agroflorestal com manejo sustentável, entre outros.

No mesmo sentido, o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, instituído pela Lei n. 5.173, de 27 de outubro de 1966, que constituiu a chamada “Amazônia Legal” e dela partem suas definições e diretrizes, representa outro conjunto de normas relevante ao tema, ao incorporar diversas indicações sobre a gestão econômica e promover o desenvolvimento autossustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional, de modo que se possa estabilizar os grupos populacionais e ampliar a política migratória para a Região, além de incentivar e amparar a agricultura, a pecuária e a piscicultura.

Sob esse aspecto, o texto se estende ao tratar da maneira como referido Plano deverá ser efetivado, principalmente no tocante à criação e organização da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), uma autarquia sediada em Belém-PA, com o objetivo principal de “planejar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia” (Brasil, 1966).

Em sequência, e sem a pretensão de esgotar os diversos apontamentos normativos, é importante que se compreenda que são inúmeras as atribuições concedidas à essa instituição. A exemplo disto:

- a) elaborar o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e coordenar ou promover a sua execução, diretamente, ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;
(...)
- d) coordenar a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia a cargo de outros órgãos ou entidades federais;
(...)
- f) coordenar programas de assistência técnica nacional, estrangeira, ou internacional, a órgãos ou entidades federais;
(...)
- i) julgar da prioridade dos projetos ou empreendimentos privados, de interesse para o desenvolvimento econômico da Região visando à concessão de benefícios fiscais ou de colaboração financeira, na forma da legislação vigente (Brasil, 1966).

Além dos preceitos normativos relacionados esta norma enfatiza detalhadamente a promoção da gestão do sistema natural amazônico, bem como o

desenvolvimento sustentável da região e, por consequência, daqueles que a habitam e residem.

Todo esse arcabouço legal é importante para reprimir o desmatamento e, assim evitar o impacto negativo com a destruição das florestas e, em consequência, na disponibilidade dos recursos naturais, na biodiversidade e na qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

O fim do desmatamento na Amazônia, além de contribuir com o mundo na luta contra a mudança climática, será fundamental para a produtividade agrícola no futuro. Há cada vez mais evidências de que o clima, não somente o regional ou global, mas principalmente o local, depende da floresta em pé. Numa região produtora de grãos ou em áreas com grandes assentamentos, a existência de florestas (privadas ou públicas) é necessária para ditar os rumos futuros da produção agrícola (ONGs, 2018, p. 11).

Nesse sentido a fraternidade no direito entra como um referencial de proteção à vida a partir da proteção do meio ambiente, uma vez que a fraternidade tem por “fundamento principiológico a promoção e o desenvolvimento humano e social, assim como o convívio harmônico entre todas as pessoas” (Crispim; Veronese, 2021, p. 201) e, nesse sentido, ela entra como um princípio norteador das relações sociais e jurídicas relacionadas à busca pelo desenvolvimento sustentável na região, na medida em que busca a construção de uma sociedade justa e igualitária, respeitando todas as pessoas, fazendo com que todos também se situem na população tradicional, naqueles que dependem economicamente da região e daqueles que visam explorá-la de forma sustentável.

Sobre isso, Oliveira e Alexandre (2017, p. 219), destacam:

[...] a fraternidade significa a inclusão do outro e esta se faz a partir do reconhecimento das diferenças presentes em cada um dos seres humanos, permitindo o alargamento dos direitos individuais (do eu, do meu) para os direitos que envolvem o conjunto da comunidade, da sociedade, do estado (de todos, do nosso, do coletivo), enquanto membros da mesma família humana.

Por fim, é possível pontuar que a regularização da proteção ambiental, da gestão e do investimento governamental sobre o território amazônico busca preencher o completo quadro das possibilidades, visando tanto a proteção quanto o desenvolvimento, sem descuidar da sustentabilidade, ou seja, tentar aliar o crescimento econômico com a proteção ao meio ambiente e aos direitos difusos que

recaem sobre ele, levando em consideração o respeito pelas populações tradicionais e suas formas de próprias de organização social, de manejo e de cultivo adequado, respeitando os limites dos recursos naturais disponíveis.

3 A controversa situação da Amazônia Legal

Em mudança de perspectiva, mas sem fugir à trilha que se abre, é preciso analisar num outro plano a condição de existência das populações que são diretamente afetadas com essas regulações. Ao observar um dos grandes marcos jurídicos da história, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, pode-se observar logo no trecho inicial a seguinte assertiva: “a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos”. Como inequívoco resquício dessa mesma percepção, que prima pelos direitos humanos e, por conseguinte, pela dignidade humana, a Constituição da República Federativa do Brasil alicerça em seu artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III – a dignidade da pessoa humana

Referidas citações mostram-se importantes para se refletir sobre o Direito e Justiça. Partindo da definição de Ulpiano (1889, p. 5), justiça é a “vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu”, e considerando que o direito não é senão um objeto dessa justiça, é possível pensar o direito como o meio de garantir que cada um obtenha o que é seu por direito.

Dessa maneira, traçados esses pressupostos, conclui-se que o direito, conforme configurado na Constituição da República e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tem por objetivo garantir a dignidade humana, o que consiste em dar a cada um o que lhe é devido nesse quesito, de forma a atuar da forma mais justa possível, o que inclui, ostensivamente, o direito ao desenvolvimento tanto pessoal quanto ao ecológico, devidamente sustentável.

O § 1º do artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU em 1986, declara:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político,

para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Sendo um direito humano e inalienável, e sem esquecer que o Direito e as leis humanas partem e ganham validade a partir da instrução que recebem de uma ordem de justiça superior, a qual, por sua vez, nada mais é que derivado da própria natureza humana (Sousa; Garcia; Carvalho, 1998), destaca-se que as normas existentes ou que venham a surgir não podem, em qualquer medida, atuar de maneira a alienar o povo, qualquer que seja seu direito, incluindo este ao desenvolvimento.

Segundo Oliveira e Moreira (2016, p. 111), o desenvolvimento é um conceito que:

Nos permite aferir se uma determinada comunidade conseguiu efetuar a transição da potência de desenvolvimento para o ato, isto é, se conseguiu, no seu processo histórico, realizar determinadas finalidades que lhe seriam “naturais”, tais como o desenvolvimento econômico, tecnológico, social etc. Em outras palavras, desenvolver é aumentar, crescer, realizar o progresso das capacidades inerentes a uma determinada sociedade.

O conceito acima nos leva a observação dos fatos que se apresentam. Conforme antes pontuado, a Amazônia Legal engloba cerca de 59% do território nacional, porém contém menos de 30 milhões de habitantes, o que proporcionalmente representa um valor irrisório, entre espaço e ocupação.

Além disso, é inegável a riqueza do bioma, sua diversidade de recursos e outras benesses naturais, as quais poderiam fornecer para a subsistência de qualquer que fosse o habitante da região. Mas não é o que se demonstra. Observando os maiores e mais populosos estados da região, Amazonas e Pará, podemos verificar a desproporção entre o que se projetou nas legislações citadas para o desenvolvimento do Estado e a melhoria de vida dos habitantes.

Ainda que sejam os maiores Estados em extensão territorial e, portanto, potencialmente podem ser os maiores em preservação e recursos. Proporcionalmente, o Estado do Amazonas, segundo dados do FGV Social, teve um crescimento considerável na porcentagem de população pobre em 9 anos – de 2012 a 2021 – passando de 45,39% para 51,42%; o Estado do Pará, no mesmo período, também teve acréscimo - ainda que menos variado como o Amazonas – partindo de 46,12% para 46,85%.

Observando também os dados de IDHM - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, usado para calcular o IDH das unidades federativas - é possível

observar as taxas medianas de desenvolvimento geral nestes Estados. Segundo dados do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, no ano de 2021, entre os dois maiores, temos o Amazonas com IDHM de apenas 0.700 e o Pará com 0.690. Já os menores Estados – menos extensão e menos população - Acre e Roraima, possuem IDHM de 0.710 e 0.699, respectivamente.

Ainda que os dados tenham apresentado alguma melhora nos último dez anos transcorridos até 2021, referidos números estão longe de ser o esperado de uma região como esta, tendo em vista sua potencialidade, riqueza do solo, amplitude do espaço e os diversos recursos que existem, portanto, é de se questionar a razão de tão pouco desenvolvimento.

Mesmo que o tema esteja em alta no debate internacional e diversos sejam os interesses na região, por uma mera capitulação de justiça, é preciso voltar a atenção ao direito de desenvolvimento da população regional. Observa-se não só um empobrecimento dos habitantes, mas também uma manutenção de um IDHM pouco significativo em uma das áreas mais potenciais do planeta.

A Constituição da República de uma sociedade do Brasil de 1988, em seu preâmbulo, assegura como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e que busca reconhecer o direito de todos, sem exceção, aos seus preceitos e princípios, na busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse prisma constitucional, a fraternidade se encontra inserida em seu artigo 225, ao dispor que o meio ambiente ecologicamente equilibrado era um direito de todos, pois se trata de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo um dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, portanto, é um compromisso ético de todos.

Torna-se evidente, senão escancarada, a limitação que existe na realidade dos indivíduos que residem em uma das regiões mais empobrecidas do país e é deste ponto que se deve partir de fato a reflexão do tema. Todos temos responsabilidade pelo desenvolvimento que não venha a excluir ninguém e, isso representa a fraternidade reconhecida como laço de união entre os seres humanos, a qual deve estar sempre presente na dimensão jurídica e social que envolve o desenvolvimento sustentável previsto constitucionalmente.

Isso porque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se caracteriza como direito fundamental do ser humano, uma vez que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, que somente será assegurada se tivermos um ambiente saudável que garanta a própria existência da vida, ou seja, há uma intrínseca relação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

4 Considerações Finais

Apresentadas essas discussões, o que se objetiva é abrir e de alguma forma acrescentar uma porção de atenção à temática. Faz-se necessário, sem qualquer margem de dúvida, pensar seriamente sobre a proteção do ambiente e daquela que é a região mais simbólica para proteger o futuro das gerações e sua relação com a natureza, garantindo o que os preceitos legais prometem, que é o entrelaçamento entre o cuidado e o desenvolvimento, objetivando zelar pelo povo e pelas vidas que estão amarradas a esse local.

O Brasil, simbolizado no território amazônico, não pode conceber que a dita proteção da fauna se traduza na restrição ao desenvolvimento e ao aprimoramento do país e dos habitantes da região.

Eis a visão que se deve trazer à baila. Enquanto o desenvolvimento da região, o enriquecimento e o aprimoramento, especialmente das populações tradicionais e indígenas, aquelas que vivem daquele solo, não for tema central do tratamento florestal, estaremos distante de assegurar os princípios constitucionais relacionados com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Repensar a maneira como é gerida a relação do meio ambiente é de suma importância. Não basta à dignidade das populações a mera subsistência, o uso de água, a coleta de frutas e sementes ou mesmo o manejo, é necessário que possam, evidentemente, de uma maneira sustentável, aproveitar o espaço colossal que se impõe para o cultivo e a criação e que lhes sejam permitido realizar a exploração de bens e serviços em observância à ordem legal, para a preservação daqueles povos que não podem ser alijados do desenvolvimento.

Permitir que a população local possa se desenvolver utilizando o que o próprio ambiente proporciona é uma questão de compromisso da sociedade, uma vez que a fraternidade requer que haja “uma contribuição de todas as pessoas que pertença a uma determinada comunidade, onde cada um possa assumir conscientemente responsabilidades comuns e, se necessário, responsabilidades diferenciadas” (Oliveira, 2017, p. 43).

O Papa Pio XI, em sua encíclica *Quadragesimo Anno*, afirmava ser necessário que as riquezas, acompanhando o progresso da economia social, sejam repartidas pelos indivíduos ou pelas classes de tal maneira que se sirva sempre à utilidade comum ou, por outras palavras, que em nada se prejudique o bem geral de toda a sociedade (Pio XI, 1931).

O Sumo Pontífice nada mais faz senão esclarecer o que se espera da utilização da natureza da Amazônia Legal. Enquanto não supre o bem comum e a dignidade da população, que ainda é precária frente à outras regiões que detém menos recursos e tem menores condições florestais, de pouco vale qualquer que seja o dito progresso na proteção ambiental.

Por fim, é preciso compreender o elo que une as proteções e os direitos. Se o cuidado traduzido na proteção da região florestal tem por justificativa o direito de todos a um meio ambiente harmônico e um futuro naturalmente positivo para as próximas gerações, por qual razão há tamanho descaso com essa população que titulariza essa mesma justificativa?

Se é o Homem um ser da natureza, se é do Homem e para o Homem que existe o Direito, e se é a ele e para ele que se deve o cuidado natural, é fundamental e urgente que se lhe garanta a dignidade e seu direito ao desenvolvimento.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8jun.2024.

_____. **Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5173.htm. Acesso em: 10jun.2024.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 9jun.2024

BENTO XVI. **Viagem apostólica à Alemanha 22-25 de setembro de 2011**; visita ao Parlamento Federal. Berlim, 22 set. 2011. Não paginado. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2011/september/documents/hf_ben-xvi_spe_20110922_reichstag-berlin.pdf. Acesso em: 10jun.2024.

CRISPIM, Carlos Alberto; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças com deficiência: a inclusão como direito**. Erechim: Deviant, 2021.

DANNER, Fernando; DANNER, Leno Francisco; OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **Direito e/ao desenvolvimento: ensaios transdisciplinares**. Porto Alegre: Fi, 2016.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. 2022.** Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking> . Acesso em: 10jun. 2024.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier. **Código Florestal:** comentado e anotado (artigo por artigo). São Paulo: MÉTODO, 2013.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ALEXANDRE, Mariane Pires Castagne. O preenchimento de da cota social de contratação de aprendizes: u olhar sob a perspectiva do constitucionalismo fraternal. *In:* OLIVEIRA, Francisco Cardozo; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direitos da criança e do adolescente e direitos da juventude:** o olhar da fraternidade. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi de Aguiar. Mulheres e trabalho – a falta de igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego e na profissão – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. *In:* VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direito, justiça e fraternidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ONGS. **Desmatamento Zero:** como e por que chegar lá. Relatório do Grupo de Trabalho pelo Desmatamento Zero, 2018.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:** Adotada pela resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 9jun.2024

PIO XI. **Quadragesimo Anno:** sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2001, 84p. AAS XXIII (1931), p. 177-228.

SOUSA, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clóvis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de política.** São Paulo: TA Queiroz, 1998.

ULPIANO D. I, 1, 10, §1; Inst. I, 1, 1. Cf. JUSTINIANO. *Cuerpo del Derecho Civil Romano: Instituta.-Digesto.* Trad. D. Ildefonso L. García Del Corral. Barcelona: Krieger, Hermann y Osenbrüggen, 1889. t. I. p. 5 e 199.

DESASTRES NATURAIS, TECNOLÓGICOS E NORMATIVOS: a axiomática previsibilidade dos desastres normativos

Rafael Almeida Santos da Luz¹

Eduardo Corrêa de Negreiros²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.298-313>

Sumário: 1. Introdução; 2. Dos Desastres Naturais; 3. Dos Desastres Tecnológicos; 4. Dos Desastres Normativos; 5. Considerações Finais. Referências.

1 Introdução

Nas últimas décadas há um aumento da tentativa de se chamar atenção dos Estados, das empresas e do povo para o que os cientistas chamam de “mudança climática”. Isso porque já é possível observar as mais diversas alterações climáticas ocorrendo ao redor do mundo, como o aumento da temperatura em diversos locais, o tão noticiado derretimento das calotas polares, os eventos climáticos extremos ocorrendo com menor espaço de tempo, e eventos extremos em locais que antes não ocorriam.

As consequências desses eventos são as mais diversas, desde o aumento dos refugiados climáticos, à verdadeira devastação de grandes regiões mundo afora, deixando as populações sem saída e sem expectativa de uma vida minimamente confortável. As consequências psicológicas são tão graves quanto as físicas para uma enorme parte das pessoas que passam por situações climáticas extremas, as quais decorrem em grande medida da má utilização do meio ambiente pelo homem (Mecenas, 2023).

É certo que o meio ambiente necessita ser utilizado (consumido), e sempre foi, não apenas como meio de subsistência, para os humanos e os animais, mas também para o seu conforto. Sempre foi dessa forma ao longo da história, e se dispensa julgamentos no que tange este fato, as comunidades tradicionais de todo o mundo utilizam há milênios do meio ambiente como meio de existência, suas alimentações são retiradas da caça e da pesca, suas moradias são retiradas das árvores e do que a

natureza entrega, seus meios para diversões, utensílios, remédios, tudo é retirado na natureza.

Todavia, a natureza é finita e possui um ciclo de recuperação, necessita neste sentido de um tempo para sua recuperação, os naturais sempre souberam disso e portanto, se utilizavam e utilizam da natureza com a cautela que só o saber poderia oferecer. Retira-se o necessário para o uso e se deixa o que sobra para o dia que for necessário tornar a utilizar, não se caça mais do que se come, não se troca de casa a todo tempo, não se quer construir uma casa maior só por haver material suficiente (Babau, 2019).

Com o advento do “desenvolvimento tecnológico” trazido pela Revolução Industrial na Inglaterra a partir de 1760, a lógica do consumo se alterou, a produção com maior facilidade (e conseqüente maior desgaste ambiental, não considerado àquele momento) fez com que o consumo por bens aumentasse largamente no mundo. Era o início da Era do Consumo, as pessoas de diferentes classes sociais, com o tempo, passaram a ter maior acesso aos bens de consumo dado o barateamento dos produtos que outrora eram fabricados de modo artesanal e passaram a ser produzidos ao modo industrial de larga escala. O consumo por conseguinte atinge a todas as classes, que entendem que consumir é existir, e todos desejam não só existir mas terem um elevado status e por conseguinte consomem tanto quanto seja possível, as conseqüências do uso do carvão das fábricas e do descarte incorreto de inúmeros objetos fabricado em horas, mas que se acumulam no descarte e levam séculos e até milênios para sua decomposição, resultam nas conseqüências nefastas de hoje (século XXI), de destruição da natureza e mudança climática (Silva, 2003).

O mundo parece perceber o erro cometido e a seriedade do grau de poluição muitíssimo tempo depois do início da industrialização, apenas na metade do século XX, e só o admite e começa a tomar medidas para estabilizar o grau de desgaste ambiental a partir do fim do mesmo século XX, na tentativa de barrar a piora do clima mundial, que entendia-se possível fazê-lo (Hamada, 2008).

Na última década, menos de 30 anos após o início das medidas remediadoras da degradação ambiental mundial, é que constata-se um erro na quantificação das conseqüências realizadas pelo cientistas do século XX, os quais tentavam evitar um pequeno aquecimento global no século seguinte, enquanto hoje já é certo que o aquecimento é uma realidade e não é possível impedi-lo, apenas amenizá-lo tanto quanto seja possível.

O que se tem hoje, é um processo de convencimento, com muita dificuldade e ressalvas dos países, para que se aja a partir de políticas e acordos internacionais, de modo que países e empresas se adequem a um Desenvolvimento Econômico

Sustentável, que no fim significa a continuidade ou avanço do desenvolvimento econômico, reduzindo-se apenas o desgaste ao meio ambiente. Existem inúmeras maneiras de se alcançar esse objetivo, contudo, é necessário que se abra mão da intensidade do consumo da natureza e, assim, de uma parte do lucro que se tem com esse tipo e ritmo de capitalismo. Também se pretende impor gastos maiores para a produção dos bens de consumo, o que torna as políticas que visam o desenvolvimento econômico sustentável muito atacadas por diversos setores, ainda que esteja latente o perigo da continuidade do desenvolvimento econômico atual que utiliza o meio ambiente de forma exploratória, como um refém de desenvolvimento, o que traz os mais diversos perigos à sociedade, como crescentes eventos climáticos (extremos) que têm ocorrido de modo contínuo e com gravidade sem precedentes na última década (Silva; Samora, 2022).

Não se pretende extinguir o desenvolvimento econômico atingido, até por que não seria possível ou aceito nem pelas sociedades economicamente desenvolvidas e nem pelos grandes grupos econômicos, mas se pretende recriar e limitar o desenvolvimento para seja viável mantê-lo, ao mesmo tempo que o ambiente não seja tão atacado e tenha tempo suficiente para seguir seu ciclo natural de reconstrução, como os povos originários, como os indígenas brasileiros, que sempre souberam ser necessário, utilizando-se assim da fraternidade para que os seus contemporâneos vivessem com o necessário para uma vida confortável e entregando às futuras gerações um meio ambiente igualmente ameno, como um entendimento e cuidado ambiental fraterno intergeracional, entregando-se sempre o necessário para que todos vivam com qualidade e respeito pelo meio ambiente.

Vê-se uma disseminada confusão, proposital ou não, dos termos amplamente utilizados como “Desastre Naturais” e “Desastres Tecnológicos”. Importa destacar que a confusão entre os termos beneficia uma enorme quantidade de setores quando da ocorrência de um desastre, uma vez que a conotação inconsciente e até mesmo o próprio conceito formal de “Desastres Naturais” - que é objeto da segunda seção deste artigo - traz a ideia de imprevisibilidade e da força da natureza como principal motivo para ocorrência do fato catastrófico e das conseqüentes calamidades que venham a ocorrer (Silveira, 2020).

Portanto, torna-se imprescindível que se mostre verdadeiramente quais ações foram responsáveis pelas conseqüências ocorridas, de forma que é preciso evidenciar quais são os desastres somente à força da natureza, uma vez que não são todos os desastres que ocorrem em função unicamente da força da natureza, sem que seja adicionado o fator humano.

Nessa toada, torna-se fundamental apresentar o conceito de “Desastres Tecnológicos” - foco da terceira seção - e certas problemáticas que o rodeiam, inclusive mencionando acerca dos interesses e pessoas que contribuem para os desastres tecnológicos, além dos fatores que são aceitáveis para que se alcance os resultados desejados para se administrar adequadamente tantas questões que envolvem esse fenômeno.

Por fim, o artigo apresenta pela primeira vez o conceito de “Desastres Normativos” cunhado pelo Dr. Rafael Almeida Santos da Luz, que diz respeito à nova categoria que se difere das já existentes, uma vez que têm como objeto de estudo a previsibilidade dos desastres (normativos) em momento anterior à sua ocorrência, mais especificamente, no momento da propositura de normas (legislações) que enfraquecem a proteção ao meio ambiente de modo geral e que, quando da sua aprovação, guiam as ações na direção da depredação ambiental e consequente deterioração do estado do meio ambiente como conhecemos, alterando-o, por vezes de forma de difícil retroação ao estado original ou até mesmo de modos irreversíveis.

2 Dos Desastres Naturais

O tema da presente e singela pesquisa, como já colocado de forma introdutória, versa sobre desastres naturais, tecnológicos e normativos, e, desse modo, tem a mudança climática na relação de todas essas questões.

Como já colocado, o mundo que vivemos entrou num ciclo de produção forte e contínuo desde o início da industrialização/sistema de produção capitalista, o que desencadeou um crescente consumo da natureza. Assim, o passar dos tempos, foi revelando um processo de mudanças climáticas que vem afetando o globo de maneira diversa, descontrolada e imprevisível. Os receios ligados à alteração climática, bem como as discussões sobre a possibilidade de interferência humana na rapidez com que essas alterações se dão, se iniciaram sobretudo a partir da década de 70 do século XX, e um marco importante desses termos é a Conferência de Estocolmo (Passos, 2009), realizada com vistas às preocupações e questões levantadas que demandaram muito debate dos países, resultando no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no intuito de se lidar mais diretamente com preocupações e causas dessa pauta (Brusco, 2004).

Essas questões foram assim se dando à medida que estudos científicos dos diversos estratos ligados à área ambiental passaram a conjecturar questões climáticas ligadas à interferência da atividade humana no clima, através dos agentes poluidores da industrialização. Assim, a partir da década de 80 há um grande avanço nas

pesquisas que pautam o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, as quais concluem que o efeito humano sobre o meio ambiente é enorme, de forma que seria necessário dosar uma série de ações para que o clima não fosse largamente alterado pela produção e estilo de vida humano (Souza, 2017).

E é nesse período de tempo que se inicia uma grande reunião mundial de ideias, a partir da profusão de publicação de artigos científicos e de debates que objetivavam conscientizar as pessoas e, sobretudo, as empresas e governos de todo planeta, alertando para os perigos que a continuidade da produção mundial desenfreada e do desrespeito ao meio ambiente poderiam causar rapidamente ao sistema ambiental global (Santos, 2007).

É a partir dessas circunstâncias que se chega ao presente tema, tendo-se em vista que os desastres naturais e tecnológicos são consequências inevitáveis do desenfreado sistema de produção de bens de consumo mundial e que resultarão, para fins do debate que aqui se colima, nos desastres normativos.

Assim, como se está a dizer, desastres naturais decorrem da exploração da natureza, isto é, são determinados a partir da relação entre homem e natureza, ou ainda, em outras palavras, desastres naturais resultam das tentativas humanas em dominar a natureza, que, em sua maioria, acabam derrotadas. E quando não se aplica medidas para a redução dos efeitos dos desastres, a tendência é de constatar o aumento da intensidade, magnitude e frequência dos impactos dessa exploração humana da natureza. Essa dominância, nas últimas décadas, registrou que desastres naturais em várias partes do mundo vem aumentando consideravelmente, e isso se deve, principalmente, ao aumento da população, à ocupação desordenada e ao intenso processo de urbanização e industrialização mundial (Kobiyama et al, 2006).

Sendo assim, estes desastres que tanto influenciam as atividades humanas vêm historicamente se intensificando devido ao mau gerenciamento das bacias hidrográficas, especialmente pela falta de planejamento urbano. Além disso, o aquecimento global tem aumentado a frequência e a intensidade das adversidades climáticas, como precipitações extremas, vendavais, granizos entre outros, o que acarreta no aumento da incidência de desastres naturais (Kobiyama et al, 2006).

A ocorrência dos desastres naturais está ligada não somente à susceptibilidade dos mesmos, devido às características geoambientais, mas também à vulnerabilidade do sistema social sob impacto, isto é, o sistema econômico-social-político-cultural (Alcántara-Ayala, 2002).

Nessa linha de ideais, convém conceituar a mencionada expressão, desastres naturais, a fim de se estabelecer definição para o termo que se está a tratar, no sentido que desastre naturais estão ligados a inundações, escorregamentos, secas, furacões,

entre outros, que são fenômenos naturais severos, fortemente influenciados por características regionais, tais como, rocha, solo, topografia, vegetação, condições meteorológicas, mas que, quando estes fenômenos intensos ocorrem em locais onde os seres humanos vivem, resultando em danos (materiais e humanos) e prejuízos de caráter sócio-econômico, são considerados como “desastres naturais”. E assim, desastre é definido como resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais, considerando-se o termo “adverso”, como aquilo que significa hostil, inimigo, contrário, aquele que traz infortúnio e infelicidade (Castro, 1998).

Um desastre natural, portanto, resulta da combinação certos fatores importantes relativos à saúde coletiva, já que decorrem de uma ameaça natural sobre uma população exposta em situação de vulnerabilidade social e ambiental e diante de insuficientes capacidades ou medidas para reduzir os potenciais riscos e os danos à saúde dessa população. Esses eventos envolvem simultaneamente processos naturais e sociais, que impactam a sociedade a partir do padrão de interação entre os eventos de origem natural e a organização social (Freitas et al, 2012).

Os desastres são normalmente súbitos e inesperados, de uma gravidade e magnitude capazes de produzir danos e prejuízos diversos, resultando em mortos e feridos. Portanto, exigem ações preventivas e restauradoras, que envolvem diversos setores governamentais e privados, visando uma recuperação que não pode ser alcançada por meio de procedimentos rotineiros. Assim, foram formulados cinco itens para estudo de desastres naturais: estimar a área ocupada pelo ser humano nas áreas de perigo; determinar a faixa de ajuste possível contra eventos extremos; examinar como a população percebe os desastres naturais; examinar os processos de seleção de medidas adequadas; estimar os efeitos da política sobre essas medidas (White, 1974). Além desses cinco itens, também é preciso entender como aspectos socioeconômicos da sociedade contribuem à geração de desastres. (Hewitt, 1983).

E para finalizar os termos gerais e mais elementares acerca dos desastres naturais, é preciso enfatizar que, para se evitar que fenômenos naturais severos ocorram, se está a tratar daquilo que refoge à capacidade humana. Mas, sobretudo, através da prevenção, pode-se desenvolver medidas que minimizem os impactos causados por esses fenômenos. Existem dois tipos de medidas preventivas básicas: as estruturais e as não-estruturais. As medidas estruturais envolvem obras de engenharia, como as realizadas para a contenção de cheias, tais como barragens, diques, alargamento de rios, reflorestamento, etc (obras complexas e caras). E as medidas não-estruturais, são aquelas que geralmente envolvem ações de planejamento

e gerenciamento, como sistemas de alerta e zoneamento ambiental (Kobiyama et al., 2004).

Para não se alongar mais num tema que, para ser detalhado e complementado em todas as suas perspectivas e abrangências, demandaria muitos títulos, subtítulos e laudas e laudas, aqui procurou-se trazer um pouco de conceituação para aquilo que se sabe e se vive, infelizmente, nas nossas cidades, vizinhanças e se acompanham diariamente no noticiário nacional e mundial. As mudanças climáticas estão aí e os desastres naturais são cada vez mais frequentes, muito infelizmente. Vamos estudar, divulgar, lutar e enfrentar de frente esses problemas que chegaram até nós e fazem parte do mundo de hoje e do mundo de amanhã!

3 Dos Desastres Tecnológicos

Conforme delineado anteriormente, com relação aos desastres naturais, é preciso tratar de assunto coligado a esse tema e que diz respeito, como já adiantado na introdução, ao sentido do presente artigo, isto é, traçar uma caracterização geral e apenas introdutória do que vem a ser os desastres tecnológicos a fim de estruturar as linhas de ideia e conceito que são necessárias para a conclusão do tema com a teorização dos desastres normativos.

Assim, desastres tecnológicos são “acontecimentos” decorrentes do uso do conhecimento científico. Desastres tecnológicos distinguem-se não apenas dos desastres naturais, como sugere o senso comum, mas também de desastres técnicos. Isto porque, tecnologia não é o mero uso de técnicas. A tecnologia é algo muito diferente. A tecnologia é o resultado do transpasse entre o mundo empírico (próprio ao lidar técnico) e o mundo imaginado (próprio à reflexão), iniciado por Galileu no século XVII ao criar o telescópio. A partir dele, a imaginação, como visto, estabelece o novo referencial para fazer as coisas. Foi possível inventar-se um mundo novo, correspondendo aos objetos, máquinas, materiais ou mesmo seres vivos absolutamente artificiais, cuja disponibilidade, de uma forma ou de outra, facilita a existência (Lieber e Romano-Lieber, 2005).

É preciso acrescentar ainda que, as ciências sociais se interessam por desastres tecnológicos na medida em que expressam ações e perspectivas de diferentes atores do cenário. E vale frisar que o desastre é um fenômeno que exacerba a desestabilização das bases existenciais materiais e simbólicas existentes que, diante de cujo fenômeno envolvem a burocracia estatal, os atingidos pelo desastre e os desencadeadores dos fenômenos (as empresas causadoras do desastre, tecnológico). E assim, que fique claro então, que as ciências sociais se interessam por desastres na medida em que expressam

ações, demandas e reações coletivas colocando em evidência estruturas e práticas sociais, bem como os mecanismos de intervenção do Estado. (Ruscheinsky, 2021).

Desse modo, a análise dos problemas ambientais se distingue pelo entendimento dos resultados decorrentes das ações humanas (econômico e tecnológico) sobre a natureza e, a dimensão social dessa questão, compreende uma variável que altera a dimensão natural, e assim, algumas abordagens ponderam os possíveis efeitos do ambiente modificado ou construído sobre os humanos, neste caso, a dimensão construída intervém no processo. O dicionário crítico de mineração, ao tratar dos estudos de impactos ambientais, apresenta algumas dimensões que se aplicam ao desastre tecnológico, que, como tal, compreendem insuficiências tanto da burocracia do Estado, quanto da gestão por meio da fundação (pública, privada, ou de natureza mista), ou seja: a segmentação em vez de nexos entre sociedade-natureza, lucros e bem-estar exclui a compreensão de relações tecidas por outras lógicas sociais, como as populações tradicionais; subdimensiona as áreas de influência direta ou indireta, inviabilizando parcela da população; revela a distinção entre impactos reversíveis e irreversíveis, gerando ações distintas; menospreza a cumulatividade e sinergia dos impactos ambientais, sociais, culturais e econômicos; revela graves vulnerabilidades em face de desastres socioambientais que demonstram que programas e medidas mitigadoras com suas recompensas são insatisfatórias ou mal geridas que gestores dos riscos ou técnicos, se preparados, sem os requisitos estratégicos para arcar com as consequências, com a gestão das diversas situações embaraçosas, em especial em que se subordinam à lógica das empresas (Ruscheinsky, 2021)

Com relação aos riscos tecnológicos, portanto, grandes incursões na prevenção de desastres podem ser feitas usando medidas de redução de risco no projeto de plantas e os governos podem legislar para estabelecer altos padrões de segurança industrial. Os acidentes químicos graves compreendem grandes explosões de vapor ou gás inflamável, incêndios e liberações tóxicas de instalações perigosas fixas ou durante o transporte e distribuição de produtos químicos. E assim, atenção especial tem sido dada ao armazenamento em grandes quantidades de gases tóxicos, sendo o mais comum o cloro (que, se liberado repentinamente devido ao rompimento de um tanque de armazenamento ou vazamento em um tubo, pode formar grandes gases mais densos que o ar), nuvens que podem ser sopradas em concentrações tóxicas por grandes distâncias a favor do vento). Modelos de computador de dispersão de gases densos em liberações repentinas foram produzidos para cloro e outros gases comuns e são usados por planejadores para elaborar medidas de resposta a emergências. Esses modelos também podem ser usados para determinar o número de vítimas em uma

liberação acidental razoavelmente previsível, assim como os modelos estão sendo pioneiros para prever os números e tipos de vítimas em grandes terremotos. Desse modo, portanto, frise-se que o objetivo da preparação para desastres é permitir que uma comunidade e seus principais serviços funcionem em tais circunstâncias desorganizadas, a fim de reduzir a morbidade e a mortalidade humanas, bem como as perdas econômicas. (Bertazzi, 2011).

Assim sendo, cabe trazer sobre os objetivos de saúde da gestão de desastres, que estão diretamente ligados ao tema que aqui se desenvolve: tratar da prevenção ou redução da mortalidade devido ao impacto, à demora no resgate e à falta de atendimento adequado, prestar cuidados às vítimas, no que diz respeito aos traumas pós-impacto imediato e problemas psicológicos; proceder a gestão de condições climáticas e ambientais adversas (exposição, falta de alimentos e água potável); tratar da prevenção de morbidade relacionada a desastres de curto e longo prazo (por exemplo, surtos de doenças transmissíveis devido à interrupção do saneamento, vivendo em abrigos temporários, superlotação e alimentação comunitária; epidemias como a malária devido à interrupção das medidas de controle; aumento da morbidade e mortalidade devido à interrupção do sistema de saúde; problemas mentais e emocionais); e garantir a restauração da saúde normal, evitando a desnutrição de longo prazo devido à interrupção do abastecimento de alimentos e da agricultura (Bertazzi, 2011).

A prevenção de desastres não pode ocorrer no vácuo, e é essencial que exista uma estrutura em nível governamental nacional de cada país (cuja organização real varia de país para país), bem como em nível regional e comunitário. Em países com riscos naturais elevados, pode haver poucos ministérios que possam evitar o envolvimento. A responsabilidade pelo planejamento é atribuída a órgãos existentes, como forças armadas ou serviços de defesa civil em alguns países, como, por exemplo, existe no Brasil

Relativamente ao pouco esforço geral (nacional e internacional) que se constata de leituras mais específicas, é urgente que se trabalhe para a preparação para desastres de toda ordem, em comparação com as medidas de socorro existentes no passado e no presente, até porque de pouco adianta existirem alguns mecanismos e eles estarem sem manutenção por falta de destinação de verba governamental ou por priorização de implemento de verba existente para este fim e ela ser destinada para outro interesse estatal de momento. Então, embora o investimento na proteção contra desastres seja caro, agora existe um grande corpo de conhecimento científico e técnico disponível que, se aplicado corretamente, fará uma diferença substancial nos impactos econômicos e na saúde dos desastres no Brasil e em todos os países.

4 Dos Desastres Normativos

O termo “Desastre Normativo”, cunhado pelo Dr. Rafael Almeida Santos da Luz e apresentado pela primeira vez neste artigo diz respeito aos desastres que inevitavelmente ou muito provavelmente ocorrerão em virtude de novas normas incorporadas ao arcabouço legal ou da alteração da norma que vigia até então, mudanças essas que, quando precedidas, fica possível prever que, mantendo-se os demais fatores iguais e apenas adicionando-se a nova norma ou alteração normativa, ocorrerão desastres.

Assim, o Dr. Rafael Almeida Santos da Luz desenvolve o mencionado termo a partir da observação dos recentes acontecimentos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul (Brasil), que se deram de modo extremamente grave e generalizado, tendo sido decretado Estado de Calamidade Pública pelo Rio Grande do Sul em 1º de maio de 2024.

Os questionamentos iniciais se deram pela incompreensão diante dos acontecimentos que se deram de forma inesperada e rápida, quando, na verdade, ao se analisar de forma mais aproximada das realidade do aumento do volume das águas historicamente registradas, e, em especial nos últimos anos, em consonância com as alterações políticas em temas ambientais realizados alguns meses antes do desastre que veio a ocorrer.

Desta forma, observou-se, ainda em 2019, no primeiro ano de mandato de um novo Governador, Sr. Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, a alteração do Código Ambiental do Rio Grande do Sul pelo Projeto de Lei (PL) 431/19, que havia levado anos para ser escrito e tido a contribuição de diversas referências na área ambiental. (Centeno, 2024),

Foram alterados no total, aproximadamente 480 pontos do texto original, flexibilizando-o a favor de empresários e em alguns momentos até mesmo autorizando o “autolicenciamento” (Neves, 2024).

Com efeito, fora uma decisão politicamente rápida, em apenas 75 dias (da apresentação do projeto até a aprovação da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul) se alterou o código, o que não se imaginaria trazer consequências igualmente sérias e sumárias. A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul tentou a aprovação inclusive em regime de urgência, a qual foi negada por uma decisão judicial (Kannenber, 2019).

Destaque-se ainda a ocorrência de apenas uma audiência pública para debate do tema, a qual não foi bem sucedida, tendo em vista que os debates se tornaram calorosos, inclusive ocorrendo invasão de palco e críticas, umas das principais

solicitações dos opositores era uma discussão mais aprofundada sobre o tema, inclusive para que fosse possível prever os riscos que tais mudanças poderiam vir a causar. (Cademartori, 2019).

É fundamental destacar que os interesses privados prevaleceram frente aos interesses públicos de forma extremamente danosa, observe-se que nem mesmo aos técnicos da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) houve consultada sobre alterações, e ainda mais grave, a matéria não ter tramitado na Comissão de Saúde e Meio Ambiente da própria Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, dado o nível do interesse para que a matéria fosse aprovada com celeridade (Centeno, 2019)

Destaque-se ainda que muitas organizações que têm como foco o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável alertam o Rio Grande do Sul, da enorme possibilidade de desastres que essas alterações poderiam realizar. O próprio Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) levou cartazes informando dos danos irreversíveis que poderiam vir a ocorrer caso se desse a aprovação do Projeto de Lei. Bem como mais de 75 organizações assinaram um Manifesto Público pedindo uma tramitação mais lenta para que as discussões necessárias fossem realizadas, conhecido como “Manifesto Público ao PL 431/19” (MAB, 2024).

Ao se defrontar com a realidade catastrófica que ocorria no Rio Grande do Sul e quando indagado sobre as mudanças que ocorreram em seu mandato o governador continuou defendendo a mesma tese que defendera no momento das alterações da legislação, qual seja, que as alterações conciliavam a preservação e o desenvolvimento econômico, em seu entendimento era de que, “não houve afrouxamento de legislação, não há relaxamento em relação aos cuidados ambientais no Rio Grande do Sul, pelo contrário, existe o cuidado de preservarmos e, com isso, conseguirmos a melhor conciliação entre preservação e desenvolvimento econômico” (Carvalho, 2024).

Assim, mesmo sabendo das mais de 150 pessoas mortas, mais de 100 desaparecidas e incontáveis pessoas feridas, o governador declarou que era, “Importante lembrar que é injusto querer debitar o que está acontecendo ao Rio Grande do Sul por qualquer questão legislativa local. Em 1941, tivemos uma grande enchente, vamos dizer que a legislação ambiental da época que provocou aquilo? Evidente que não” (Carvalho, 2024). Chega a soar absurdo em uma situação gravíssima querer diluir a culpa entre todos, mesmo alguns tendo sido veementemente contrários às alterações realizadas e avisando os riscos que as mudanças acarretavam.

Outrossim, ainda mais alarmante é ilação feita entre a enchente de 1941 e as ocorridas em 2024, já que em 2023 os gaúchos enfrentaram 3 grandes enchentes em junho, setembro e novembro, o que já demonstrava que o caminho a ser seguido para

sanar o problema era o inverso, ou seja, a cobrança mais firme da legislação ambiental (Brum, 2023)

Ademais, entre 1991 e 2022, ocorreram diversas catástrofes naturais no Rio Grande do Sul, totalizando 101 mortos, percebe-se, portanto, quando se analisa os dados, uma crescente de eventos extremos quando comparados com períodos anteriores (Parreira, 2024).

Dessa forma que percebendo-se a constância dos desastres nas últimas décadas, bem como o agravamento nos últimos anos era completamente possível prever um agravamento desta situação com a fragilização normativa das matérias ambientais, seria questão de tempo para um grave acontecimento, pensava-se que em 2023 as consequências haviam chegado ao limite, dada a acentuação da situação, mas agravou-se ainda mais em 2024.

É neste ambiente, da previsibilidade, que se cunhou o termo Desastres Normativos, uma vez que a situação específica do Rio Grande do Sul foi trazida como meio exemplificativo, por ter sido a situação responsável pelo desenvolver do conceito, todavia são diversas as situações semelhantes.

Em diversos momentos o Brasil, e o mundo de forma mais geral, passou por reformas ambientais (negativas) que resultaram em desastres, que poderiam ser chamado de naturais ou tecnológicos, mas que ao fim, observando-se as diversas situações, tiveram em comum o histórico que demonstrou a enorme possibilidade de que tais fatos pudessem ocorrer caso houvesse uma mudança da normativa ambiental, e em pouco tempo após a alteração, ocorre uma catástrofe, que se mostrava completamente previsível a partir de análise mais cautelosa.

Desta forma, a previsibilidade é o fator central deste novo conceito apresentado. A certeza ou enorme possibilidade de que uma catástrofe poderá ocorrer quando da alteração ou mesmo da manutenção de determinada norma no sistema jurídico, que alterada ou mantida mesmo após as inquietações sobre as possibilidades de sérias consequências, resulta ao fim em uma catástrofe, enseja uma conceituação como a que se traz, Desastre Normativo, já que se deu em razão da falta de atenção para com as normas necessárias para a manutenção saudável daquele ambiente.

5 Considerações Finais

As diferentes categorias de desastres apresentadas neste artigo são conceitualmente independentes e não se confundem e, para além disso, é importante sublinhar que não é incomum encontrar eventos que, quando analisados, podem resultar na nova categoria aqui cunhada, a dos Desastres Normativos, que guarda

relação com os Desastres Tecnológicos, e isto se dá pela tentativa de grandes corporações, que por vezes influenciam nas políticas ambientais do país, não só desejarem enfraquecer as políticas ambientais, mas também utilizarem-se da política do menor gasto possível, deixando assim de dar a atenção regular e necessária aos perigos derivados dessas atividades econômicas desenvolvidas, uma vez que havendo acidentes, o lucro obtido pela economia realizada, compensa os eventuais danos e restituições que essas empresas deverão realizar quando cobradas judicialmente e até mesmo socialmente.

Neste sentido é importante evidenciar os problemas que são guiados pelo enfraquecimento das normas ambientais propriamente ou das normas ligadas a elas. Observe-se novamente que não se trata de um problema relativo ao desenvolvimento tão somente, mas sim a um desenvolvimento irresponsável, já que todos os perigos podem ser mitigados e até mesmo diversos riscos podem ser eliminados com investimentos aplicados em segurança e em um meio ambiente saudável, não depende do desenvolvimento da destruição do meio ambiente e tampouco de deixar em perigo vidas de inúmeras pessoas que estão em regiões e setores econômicos que apresentam possíveis riscos de desastres (regiões que com as mudanças climáticas apresentam-se e apresentarão inexoravelmente em maior quantidade).

Portanto, observa-se uma necessidade urgente, dado que muitas mudanças vêm ocorrendo e os eventos climáticos extremos crescem em número com rapidez comparado aos séculos anteriores, no sentido de que os estados legislam e investem em políticas que visam a manutenção dos cidadãos em ambientes seguros - que perpassa o investimento na manutenção de um meio ambiente saudável - visando o bem comum da população e do meio ambiente, pensado ainda na fraternidade para com todos os cidadãos globais, incluindo aqueles que se encontram em zonas mais atingidas pelas mudanças climáticas, bem como na fraternidade para com as futuras gerações, que precisam encontrar um meio ambiente habitável e confortável para o seu estabelecimento e vivência.

Referências

ALCÁNTARA-AYALA, I. Geomorphology, natural hazard, vulnerability and prevention of natural disasters developing countries. **Geomorphology**, v. 47, p.107-124, 2002.

BABAU, Cacique. Retomada. **PISEAGRAMA**, Belo Horizonte, n. 13, p. 98-105, mai. 2019

BETARZZI, Alberto. Desastres, Naturais e Tecnológicos. Convenção da OIT sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Graves, 1993 (No. 174). **Encyclopaedia of occupational health and safety**, 2011.

BRUM, Gabriel. Sobe para 39 o número de mortos pelas chuvas no Rio Grande do Sul: Nove pessoas continuam desaparecidas, informa Defesa Civil. **Agência Brasil**, 2023.

BRUSCO, Andrea. El PNUMA y el Derecho ambiental. **Quinto Programa Regional de Capacitación en Derecho y Políticas Ambientales**, 2004.

CADEMARTORI, Débora. Audiência pública que debate novo código ambiental do RS tem críticas e invasão do palco. **GZH Ambiente**, 2019.

CARVALHO, Igor. Após alterar 480 pontos do Código Ambiental, Leite diz que 'é injusto culpar legislação local' por tragédia climática. São Paulo, **Brasil de Fato**, 2024.

CASTRO, A. L. C. Glossário de defesa civil: estudo de riscos e medicina de desastres. Brasília: **MPO/ Departamento de Defesa Civil**, 1998. 283 p.

CENTENO, Ayrton. Eduardo Leite cortou ou alterou quase 500 pontos do Código Ambiental do RS em 2019. Porto Alegre (RS), **Brasil de Fato**, 2019.

CENTENO, Ayrton. Novo código ambiental do RS representa retrocesso de 40 anos, acusa Agapan. Porto Alegre (RS), **Brasil de Fato**, 2024.

DA SILVA, Ennio Peres et al. Recursos energéticos, meio ambiente e desenvolvimento. Multiciência: **Revista dos Centros e Núcleo Interdisciplinares da Unicamp**, v. 1, 2003.

FREITAS, C.M.; CARVALHO, M.L.; XIMENES, E.F., ARRAES, E.F., GOMES, J.O.. Vulnerabilidade socioambiental, redução do risco de desastres e construção da resiliência – lições do terremoto no Haiti e das chuvas fortes na Região Serrana, Brasil. **Cien Saude Colet** 2012; 17(6):1577-1586.

Freitas, Carlos Machado de; Silva, Diego Ricardo Xavier, De Sena, Aderita Ricarda Martins; Silva; Eliane Lima; Sales, Luiz Belino Ferreira; Carvalho, Mauren Lopes de; Mazoto, Maíra Lopes; Barcellos, Cristovam; Costa, André Monteiro; Oliveira, Maria Lúcia Carneiro; e Corvalán, Carlos. Desastres naturais e saúde: uma análise da situação do Brasil. **Observatório de Clima e Saúde**, 2014.

HAMADA, Emília et al. Cenários climáticos futuros para o Brasil. Anais XIV **Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto**, 2008.

HEWITT, K. The idea of calamity in a technocratic age. In: HEWITT, K. (Ed.) Interpretations of calamity: from the view point of ecology. London: **Allen and Unwin**, 1983. p.3-32.

KANNENBERG, Vanessa. Governo dará seguimento às mudanças no Código Ambiental com tramitação normal na Assembleia. **Governo do Estado do Rio Grande do Sul**, 2019.

KOBIYAMA, M.; CHECCHIA, T.; SILVA, R.V.; SCHRÖDER, P.H.; GRANDO, .; REGINATTO, G.M.P. Papel da comunidade e da universidade no gerenciamento de desastres naturais. In: **Simpósio Brasileiro de Desastres Naturais**, 1., 2004, Florianópolis. Anais... Florianópolis: GEDN/UFSC, 2004. p. 834-846 (CDROM).

KOBIYAMA, Masato; MENDONÇA, Magaly; MORENO, Davis Anderson; MARCELINO, Isabela Pena Viana de Oliveira, MARCELINO, Emerson Vieira; GONÇALVES, Edson Fossatti, BRAZETTI, Leticia Luiza Penteadó; GOERL, Roberto Fabris; MOLLERI, Gustavo Souto Fontes; RUDORFF, Frederico de Moraes. Prevenção de desastres naturais: conceitos básicos. Curitiba: Ed. **Organic Trading**, 2006. 109p. : il., tabs.

LIEBER, Renato Rocha; ROMANO-LIEBER, Nicolina Silvana. Risco e precaução no desastre tecnológico. **Cadernos Saúde Coletiva**, 13(1):67-84, 2005

MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens). Em 2019, MAB fez alerta sobre os perigos da alteração do Código Ambiental do Rio Grande do Sul para o futuro do Estado. **Movimento dos Atingidos por Barragens**, 2024.

MECENAS, Mariana Limeira. A linguagem como um meio protetivo: a aplicação da semiologia do poder na classificação jurídico-política dos refugiados ambientais. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. **Universidade Federal do Rio Grande do Norte**.

NEVES, Ernesto. Eduardo Leite mudou quase 500 normas do Código Ambiental do RS. **Veja**, 2024.

PARREIRA, Marcelo. Chuvas no RS já mataram mais que soma de desastres naturais no estado entre 1991 e 2022, apontam dados de ministério. **G1**, 2024.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. (2009). A Conferência de Estocolmo Como Ponto de Partida para a Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**.

RUSCHEINSKY, Aloisio. O desastre tecnológico, a institucionalização da reparação e os atores em conflito. **Entropia**, Rio de Janeiro • Vol. 5 • Nº9 • Janeiro/Junho/2021 • Pág. 34/55.

SANTOS, Elaine Teresinha Azevedo dos. Educação Ambiental na Escola: Conscientização da Necessidade de Proteção da Camada de Ozônio. Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da **Universidade Federal de Santa Maria**, 2007.

SILVA, Julia Lopes da; SAMORA, Patrícia Rodrigues. Gestão de desastres no Brasil: inovação por meio da perspectiva de gênero. **Cadernos Metr pole**, v. 25, p. 205-228, 2022.

SILVEIRA, T nia Maria. Desastre Em Minera o: Express o da Sociedade de Risco? **Pensar Acad mico**, v. 18, n. 2, p. 426-446, 2020.

SOUZA, J. D de. (2017). Meio Ambiente no Brasil: Valores, Pol ticas e Normas. **Revista Interface** (Porto Nacional), 12(12), 103–118.

WHITE, G. F. Natural hazards research: concepts, methods and policy implications. In: WHITE, G. F. Natural hazards: local, national, global. New York: **Oxford University Press**, 1974, p.3-16.

A FRATERNIDADE E O DIREITO DO ADOLESCENTE: por uma educação adequada no ensino médio à luz da realidade da capital do estado do Amazonas

Rodrigo Oliveira Acioli Lins¹

Marta Teixeira de Souza Moura²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324>

Sumário: 1. Introdução; 2. A Fraternidade no Direito Brasileiro; 3. A Fraternidade como Filtro das Relações Jurídicas; 4. Breves Considerações sobre o Direito à Educação e a ODS nº 4; 5. O Ensino Médio em Manaus à Luz da Fraternidade; 6. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

O comportamento humano tem como principal balizador o aspecto educacional. Uma verdade por muitos repetida de maneira acrítica é que a educação transforma a sociedade, sendo que, por vezes, essa área da vida humana não é analisada por parte do Estado em sede de políticas públicas.

Nessa esteira, a fraternidade afigura-se como mecanismo de suma importância para a concretização de direitos como a educação. Aliás, no tocante aos direitos das crianças e adolescentes esse é um dos elementos que devem filtrar a própria ideia das políticas públicas praticadas pelo Estado do Amazonas, notadamente na capital.

A problemática que surge é: de que maneira estaria a fraternidade relacionada com o direito à educação no ensino médio em Manaus. Com isso, o objetivo geral do presente trabalho é de analisar a maneira pela qual a fraternidade está relacionada ao direito à educação no âmbito do Ensino Médio manauara.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6804915745465079>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6659-1892>.

² Mestra em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5750970672892841>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6292-9550>.

Tem-se, portanto como objetivos específicos consubstanciados em abordar a questão relativa à fraternidade, trabalhando com a referida categoria jurídica; delimitar a fraternidade como filtro das relações jurídicas; sumarizar o direito à educação com a sua correlação na ODS nº 4; e, por fim, averiguar o Ensino Médio em Manaus à Luz da Fraternidade.

A presente pesquisa é exploratória e descritiva, de modo que o método empregado no presente trabalho é o indutivo, onde a pesquisa se deu de maneira bibliográfica.

2 A Fraternidade No Direito Brasileiro

A fraternidade, pode ser encontrada no direito brasileiro através de uma previsão primeva no texto constitucional, notadamente em seu preâmbulo. Destaca-se que a fraternidade é uma categoria jurídica³. Trata-se não apenas de um paradigma normativo, mas sim interpretativo das relações jurídicas, bem como elemento norteador de uma sociedade que se pretende denominar democrática.

De acordo com Reynaldo Soares da Fonseca: “na trajetória da humanidade, a alteridade em igual consideração é tema central, ou mesmo regra de outro, da convivência gregária, vertido no Evangelho de Lucas 6:31: ‘Assim como quereis que os homens vos façam, do mesmo modo lhes fazei vós também’”. (Fonseca, 2019, p. 21)

Pode-se observar que a própria ideia de fraternidade decorre daquilo que se entende por cristianismo. Ou seja, aquilo que se entende por fraterno é aquilo que decorre da própria ideia de sociedade cristã. A regra de ouro da religião cristã, portanto, é aquilo que fundamenta o valor da fraternidade.

³ Nessa esteira, mencione-se Josiane Rose Petry Veronese: “1. Fraternity is a category present in the norms, that is, explicitly or implicitly the laws should endorse fraternity. This is what we already have in international terms with the Universal Declaration of Human Rights, which, in its first article, makes explicit reference to fraternity. Therefore, this human rights treaty should serve as a normative model in the universal sense. 2. Fraternity as a category that should be developed in scientific terms, which is to say, as a serious theoretical (doctrinal) construction of an interdisciplinary character, preferably in lay language. 3. Lastly, fraternity as concrete practices that focus on everyday issues ‘the way I perceive and relate to another’, that drive us and enable us to have behaviors that are committed to present and future generations” (Veronese, 2021, p. 188). Tradução nossa: “1. A fraternidade é uma categoria presente nas normas, ou seja, explícita ou implicitamente, as leis devem referendar a fraternidade. É o que já temos em termos internacionais com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, no seu primeiro artigo, faz referência explícita à fraternidade. Portanto, este tratado de direitos humanos deve servir como modelo normativo no sentido universal. 2. A fraternidade como categoria que deve ser desenvolvida em termos científicos, ou seja, como uma construção teórica (doutrinária) séria e de caráter interdisciplinar, preferencialmente em linguagem laica. 3. Por fim, a fraternidade como práticas concretas que focam nas questões cotidianas ‘a forma como eu percebo e me relaciono com o outro’, que nos impulsionam e nos permitem ter comportamentos comprometidos com as gerações presentes e futuras”

Trazendo-se o conceito estabelecido na religião cristã para a sociedade ocidental moderna⁴, pode-se dizer que um dos aspectos da fraternidade está relacionado com a própria ideia de outro. Fato esse tão abandonado em épocas pretéritas do colonialismo⁵. Para que haja a fraternidade é preciso que se mencione o aspecto da alteridade, afinal, Alain Touraine tem razão ao questionar:

¿De qué sirve hablar aún de democracia en un país que no sería sino un conjunto de comunidades ligadas entre sí sólo por el mercado y por otros sistemas de regulación? ¿Y por qué hablar aun en este caso de sistemas políticos? ¿Cómo impedir la segregación, el racismo y la agresión? ¿De qué modo, para ser más precisos, evitar que los patrones y los usuarios de los mercados constituyan un aparato de dominación al cual se someterían las comunidades, reducidas por entero al estatuto de minorías? Es preciso, para que podamos vivir juntos reconociendo y tutelando la diversidad de los intereses, que se tengan convicciones y creencias, que cada identidad personal o colectiva particular lleve en sí una orientación universal, en consonancia con la inspiración general del pensamiento democrático tal con lo he definido en muchas ocasiones. El debate principal confluye sobre la naturaleza de esta orientación universal y la respuesta dada a tal cuestión informa directamente la idea que tenemos de democracia.⁶ (Touraine, 2000, p. 53-54)

A ideia, portanto, de democracia estaria relacionada com a alteridade e a própria manifestação da fraternidade. Não há falar em democracia sem que se trate conjuntamente do instituto da fraternidade, afinal, são elementos interrelacionados.

⁴ Para alguns tida hoje como pós-moderna, ou ainda, hipermoderna, discussão essa que não será trabalhada no presente artigo, apesar de sua instigante possibilidade de debates.

⁵ Destaca-se a visão de Enrique Dussel, o qual declara: “A ‘invasão’, e a subsequente ‘colonização’, foram ‘excluindo’ da comunidade de comunicação hegemônica muitos ‘rostos’, sujeitos históricos, os oprimidos. Eles são a ‘outra face’ (*te-ixtli* se dizia em náhuati) da Modernidade: os outros en-cobertos pelo des-cobrimento, os oprimidos das nações periféricas (que sofrem então uma dupla dominação), as vítimas inocentes do sacrifício” (Dussel, 1993, p. 159)

⁶ Tradução nossa: “Qual é o sentido de ainda falar de democracia em um país que nada mais seria do que um conjunto de comunidades ligadas entre si apenas pelo mercado e outros sistemas regulatórios? E por que mesmo neste caso falar de sistemas políticos? Como prevenir a segregação, o racismo e a agressão? Como, para ser mais preciso, evitar que os padrões e os utilizadores dos mercados constituam um aparelho de dominação ao qual as comunidades, inteiramente reduzidas ao estatuto de minorias, se submeteriam? É necessário, para que possamos viver juntos reconhecendo e protegendo a diversidade de interesses, que tenhamos convicções e crenças, que cada identidade pessoal ou coletiva particular carregue em si uma orientação universal, em consonância com a inspiração geral do pensamento democrático como tenho definido em muitas ocasiões. O debate principal converge para a natureza desta orientação universal e a resposta dada a esta questão informa diretamente a ideia que temos de democracia.”

3 A Fraternidade Como Filtro Das Relações Jurídicas

Da fraternidade, pode-se extrair o conceito de alteridade, conforme foi tratado anteriormente⁷. Contudo, para mais do que enxergar a fraternidade como um valor axiológico do ordenamento jurídico, é imperioso conferir a ela um aspecto mais profundo, o de verdadeiro controle das relações jurídicas, aquilo que Reynaldo Soares da Fonseca trabalhou como Constitucionalismo Fraternal: “a fraternização da Constituição também envolve a interpretação das normas vigentes, em controle de constitucionalidade ou não, recepcionadas ou posteriores, à luz do princípio da fraternidade” (Fonseca, 2019, p. 70)

Merece destaque a obra de Carlos Augusto Alcântara Machado, o qual declara:

When comparing the affirmation, consolidation and evolution of constitutionalism, as described above, with the three stages of humanity (liberal, social and fraternal), relating them to the Lay, it is more than reasonable to acknowledge that contemporary legal systems have achieved relative success in fighting oppression and arbitrariness, thus guaranteeing rights of freedom and rights of equality. This phenomenon has ensured that fundamental human rights of first and second dimensions were assured with the institution, initially, of the Liberal State and, at a following historical movement, of the Social State⁸. (Machado, 2021, p. 179)

Entende-se como necessária a concretização de um Estado fraternal mediante o texto constitucional. Para isso, é preciso que a fraternidade tome frente às relações jurídicas. Isto é, para a concretização de um constitucionalismo fraterno, é preciso que a fraternidade seja o filtro principal das relações jurídicas.

Não basta haver um controle de constitucionalidade, mas deve existir, igualmente, um controle de fraternidade. Ou seja, para que haja a concretização da dignidade da pessoa humana, uma vez que este último decorre daquela, é preciso

⁷ Interessante mencionar a obra de Reynaldo Soares da Fonseca, o qual entende que a dignidade da pessoa humana é o centro do ordenamento jurídico brasileiro – o que se concorda – bem como, a fraternidade decorreria da própria ideia de dignidade, no que discordamos. Na realidade, a dignidade é fruto da fraternidade. Cf. “Ante essas razões, a dignidade da pessoa humana é conceito-raiz da etapa de consagração dos direitos fundamentais traduzível no constitucionalismo fraternal, por tratar-se de valor inerente a todo e qualquer ser humano, notadamente inclui-se o elemento da alteridade” (Fonseca, 2019, p. 84). A despeito da discordância desse elemento da obra trazida, o aspecto do constitucionalismo fraternal é algo digno de ser mencionado no presente artigo.

⁸ Tradução nossa: “Ao comparar a afirmação, consolidação e evolução do constitucionalismo, como acima descrito, com as três fases da humanidade (liberal, social e fraterna), relacionando-as com a Leiga, é mais do que razoável reconhecer que os sistemas jurídicos contemporâneos alcançaram relativo sucesso no combate à opressão e à arbitrariedade, garantindo assim direitos de liberdade e direitos de igualdade. Este fenômeno garantiu que os direitos humanos fundamentais de primeira e segunda dimensões fossem assegurados com a instituição, inicialmente, do Estado Liberal e, num movimento histórico seguinte, do Estado Social”.

que os Estados, ao: (i) legislarem; (ii) promoverem políticas públicas; ou, ainda (iii) julgarem demadas, as façam mediante um olhar fraterno.

4 Breves Considerações Sobre o Direito à Educação e a ODS Nº 4

A educação é um direito social fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido no artigo 6.⁹⁹. Além disso, os artigos 214¹⁰ e 205¹¹ definem que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O objetivo é assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A lei mencionada no artigo 206¹² estabelece os princípios fundamentais para o ensino, determinando que é dever do Estado viabilizar o acesso à educação em creches e para pessoas com deficiência, conforme o artigo 208, e destinar recursos públicos às escolas, conforme o artigo 213¹³. No entanto, apesar de a educação ser um direito de todos, independentemente de classe social, cor da pele, local de nascimento ou residência (urbana ou rural), há um grande desafio em promover seu desenvolvimento, especialmente em regiões mais precárias.

Segundo José Joaquim Canotilho (2017), tem função de prestação social, por: (i) ser exigível diretamente como um direito social originário; (ii) sua formalização deve ser prescrita pela via legislativa, sob pena de omissão constitucional, além de exigir a participação igual nas prestações criadas pelo legislador e, por fim, (iii) tem uma dimensão objetiva que vincula o poder público a criar “políticas pública socialmente ativas”, com instituições, serviços e fornecimento de prestações.

⁹ Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

¹⁰ Artigo 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (Brasil, 1988).

¹¹ Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

¹² Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Brasil, 1988).

¹³ Artigo 213 - Os recursos públicos serão destinados às escolas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação (Brasil, 1988).

Nesse contexto, destaca-se que o art. 208, § 1º, ao garantir o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, o classifica como um direito público subjetivo, evidenciando a interseção entre o direito fundamental individual e social. Assim, submete-se ao regime constitucional da supremacia dos direitos humanos, sendo considerado uma cláusula pétrea e enquadrado no processo de aplicação e hierarquia dos tratados internacionais. Conforme os arts. 1º, inciso III, 5º, § 1º, e art. 60, § 4º, da Constituição Federal, isso se alinha com os princípios da dignidade humana e da igualdade.

A Agenda 2030 é fundamental para o progresso da região, pois a Amazônia enfrenta desafios nos âmbitos social, ambiental e econômico. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 é "assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos" (Unesco, 2017, p. 6). Este objetivo enfatiza a importância de fornecer uma educação que não discrimine e que esteja disponível para todas as pessoas, independentemente de gênero, idade, raça, ou condição socioeconômica. Inclui metas específicas que vão desde o acesso universal ao ensino básico de qualidade até a promoção de habilidades técnicas e profissionais, passando pelo aumento do número de professores qualificados e pela eliminação das disparidades de gênero na educação.

Em relação à educação, a nova Agenda tem metas que ajudariam no combate à evasão escolar e o abandono dos estudos. Os ODS's são essenciais para o progresso da Amazônia e o desenvolvimento da cidade de Manaus, viabilizando desenvolvimento econômico - uma educação de qualidade aumenta as oportunidades de emprego e contribui para o crescimento econômico sustentável; redução da pobreza - a educação é um dos caminhos mais eficazes para sair da pobreza, fornecendo às pessoas as habilidades e conhecimentos necessários para melhores oportunidades de vida; igualdade de gênero - ao promover a educação inclusiva e equitativa, eliminando as disparidades de gênero, garantindo que meninos e meninas tenham as mesmas oportunidades educacionais; saúde e bem-estar - pessoas mais educadas tendem a ter melhores resultados de saúde, pois estão mais informadas sobre práticas de saúde e bem-estar; desenvolvimento sustentável - a educação sensibiliza e capacita as pessoas para adotar práticas sustentáveis, promovendo um desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras.

A implementação efetiva do ODS 4 pode transformar a capital do estado do Amazonas, promovendo uma educação de qualidade que capacite a população, reduzindo as desigualdades e contribuindo para um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo.

O direito à educação, tal como outros direitos específicos, resulta das interações complexas entre as pessoas e é suscetível a falhas e inadequações que se

tornam evidentes com o tempo, baseadas em contextos históricos e materiais. Quando isso acontece, é essencial revisar e ajustar esse direito à realidade atual. Considerando que a educação e o direito são construções históricas e sociais, refletir sobre o direito à educação é essencial para entender sua importância na sociedade.

Assim, a discussão sobre a relação entre educação e direito deve ser feita com um compromisso social. O direito à educação é uma preocupação tanto para educadores quanto para juristas, pois não se limita a um único campo.

5 O Ensino Médio em Manaus à Luz da Fraternidade

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, define as diretrizes e bases da educação nacional. O artigo 1º afirma que "a educação abrange os processos formativos que ocorrem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais". Já o artigo 35 trata do ensino médio, a etapa final da educação básica, que tem duração mínima de três anos e estabelece suas finalidades¹⁴.

A Lei nº 13.415/2017 trouxe alterações significativas para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente no Ensino Médio. Entre as mudanças, destacam-se o aumento do tempo mínimo anual na escola de 800 horas para 1.000 horas (até 2022) e a introdução de uma nova estrutura curricular mais flexível. Essa nova organização inclui a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a implementação de itinerários formativos, que oferecem aos estudantes diversas opções de escolha, focadas em áreas de conhecimento e formação técnica e profissional. A reforma visa assegurar que todos os jovens brasileiros tenham acesso a uma educação de qualidade e que as escolas estejam mais alinhadas com a realidade atual dos estudantes, levando em conta as novas exigências e desafios do mercado de trabalho e da sociedade contemporânea.

O Novo Ensino Médio exige que todas as escolas integrem o projeto de vida dos estudantes em seu currículo. Isso significa que os alunos desenvolverão habilidades como cooperação, defesa de ideias, entendimento de tecnologias, além de compreender, respeitar e analisar o mundo ao seu redor. Eles também receberão

¹⁴ Artigo 35 – inciso I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (Lei nº 9.394/1996).

suporte para escolher os caminhos que seguirão tanto durante o Ensino Médio quanto em seu futuro pessoal e profissional.

Os estudantes seguirão aprendendo todas as disciplinas da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), agora agrupadas por áreas. Esse formato incentivará novos tipos de aulas, como projetos e oficinas, aumentando a participação dos alunos e integrando diversos conhecimentos.

Segundo a Secretaria de Educação e Desporto Escolar do estado do Amazonas (SEDUC/AM), cerca de 147 escolas já receberam o programa piloto do Novo Ensino Médio. Destas unidades, 76 são da capital amazonense e 71 do interior do Estado. O objetivo é implantar o Novo Ensino Médio em todo o Amazonas nos próximos anos¹⁵.

A carga horária mínima nas escolas aumentará de 2.400 para 3.000 horas, com um prazo de adaptação. Além disso, haverá mais escolas de tempo integral, onde os alunos passam mais tempo envolvidos em estudos, clubes, oficinas, esportes e desenvolvimento de projetos de vida.

Todavia, declarar e garantir um direito nas leis não garante sua efetivação, pois a prática dessas normas depende das relações humanas e da implementação por parte do Estado. Pois, a concretização de um direito legal requer ações específicas para se tornar realidade. Além disso, um direito previsto na legislação deve ser de conhecimento geral, permitindo que todos possam exigir seu cumprimento quando não for respeitado.

Nesse sentido as escolas poderão fazer parcerias com outras instituições locais para oferecer diferentes itinerários aos alunos. Isso permite que cada escola se especialize conforme sua realidade e os recursos disponíveis e o Ministério da Educação (MEC) apoiará as redes e escolas na implementação do Novo Ensino Médio por meio do Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio e do Programa de Fomento à Implementação de Escolas de Tempo Integral (EMTI).

No entanto, o ensino médio em Manaus demonstra fragilidade e requer esforços mais robustos para avançar e alcançar a qualidade desejada. Uma educação de qualidade é fundamental para estabelecer uma base sólida que possibilite efeitos multiplicadores significativos, capacitando indivíduos a promover avanços consistentes.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), divulgou o Censo Escolar 2023¹⁶, evidenciando o aumento das desigualdades educacionais nos primeiros resultados publicados no contexto pós-pandemia. Os

¹⁵ SEDUC/AM – Novo Ensino Médio. Disponível em: <https://www.seduc.am.gov.br/novo-ensino-medio/>. Acesso em 17 jun 2024.

¹⁶ Censo Escolar 2023. Divulgação dos resultados. Ministério da Educação. Inep. Disponível em: https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2023/apresentacao_coletiva.pdf. Acesso em 17 jun 2024.

resultados, a nível nacional, indicam uma retomada do crescimento dos índices de reprovação e abandono escolar na educação básica, que atingiram níveis similares aos registrados no período anterior a covid-19.

No Brasil, foram registradas 7,7 milhões de matrículas no ensino médio em 2023, uma queda de 2,4% no último ano. Desses alunos 84,8% estudam no turno diurno e 15,2% no período noturno. Os alunos que frequentam escolas urbanas representam 94,5%.

A rede privada, que possui cerca de 986,3 mil alunos, tem uma participação de 12,8% na matrícula no ensino médio. A rede estadual tem uma participação 83,6% no total de matrículas e concentra 95,9% dos alunos da rede pública, com 6,4 milhões de alunos. A rede federal tem uma participação substancial no ensino médio, 236 mil alunos ou 3,1% do total. Assim, 43,4% das escolas de ensino médio atendem mais de 500 alunos.

A educação é um direito humano básico e estabelece os fundamentos para a construção da paz, do bem-estar e do desenvolvimento sustentável. É uma estratégia essencial na busca pela concretização de todos os ODS (Unesco, 2017).

Ademais, a expansão da escolaridade obrigatória no Brasil representa um avanço importante no direito à educação. No entanto, essa medida pode ser insuficiente se não forem garantidas condições adequadas para o acesso, a permanência e o aprendizado de todos os estudantes, considerando a faixa etária e a necessidade de uma formação adequada dos profissionais.

Embora o direito à educação esteja formalmente assegurado, sua efetiva implementação enfrenta desafios significativos em todo o país. Sua vasta extensão territorial revela a complexidade dessa luta contínua, que exige esforços para superar as barreiras atuais no sistema educacional

6 Considerações finais

O que se pode observar é que a fraternidade permeia todos os espaços que se pode imaginar. Assim como a dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que a fraternidade é um elemento fulcral para toda ideia do Estado Democrático de Direito moderno. Com isso, aquilo que antes tinha se relegado ao esquecimento, hoje toma maior proporção e assume seu papel de protagonismo nos aspectos sociojurídicos.

Compreendendo o aspecto da fraternidade e o seu alcance, cabe realizar a correta aplicação desta com diversas áreas do Direito, bem como com as políticas públicas dela decorrentes. É imperioso ressaltar que esse valor tão caro ao

ordenamento jurídico deve nortear as ações estatais para os fins de concretização dos direitos e garantias fundamentais.

No tocante à educação, não seria diferente, é preciso que a fraternidade venha a ser levada em consideração para que ela propicie um maior crescimento dos aspectos educacionais, especialmente no Estado do Amazonas, no tocante ao Ensino Médio na capital manauara.

Referências

AMAZONAS. **Novo Ensino Médio**. Disponível em:

<https://www.seduc.am.gov.br/novo-ensino-medio/>. Acesso em 17 jun 2024.

BRASIL. **Censo Escolar 2023. Divulgação dos resultados**. Disponível em:

https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2023/apresentacao_coletiva.pdf. Acesso em 17 jun 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 jun 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017**. Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13415.htm. Acesso em 17 jun 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 17 jun 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2017.

DUSSEL, Enrique. **1492: O Encobrimento do Outro. A Origem do Mito da Modernidade: Conferências de Frankfurt**. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **From the Liberal State to the Fraternal State: Fraternity as a legal category and the contribution of Brazil's 1988 Constitution.** In: COSSEDDU, Adriana (Ed.) *The Role of Fraternity in Law. A Comparative Legal Approach.* New York: Routledge, 2021.

TOURAINÉ, Alain. **Igualdad y Diversidad: Las Nuevas Tareas de la Democracia.** Tradução de Ricardo González. 2ªEd. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

UNESCO. **Educação para os objetivos de desenvolvimento sustentável: objetivos de aprendizagem,** 2017, p. 62. Disponível em:
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0025/002521/252197POR.pdf>>. Acesso em 17 jun 2024.

VERONESE, Joseane Rose Petry. **The Creation of the Fraternity Paradigm in the Brazilian Legal System: A few comments.** In: COSSEDDU, Adriana (Ed.) *The Role of Fraternity in Law. A Comparative Legal Approach.* New York: Routledge, 2021.

FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO POLÍTICO E JURÍDICO E SUA APLICABILIDADE NA CRISE AMBIENTAL GLOBAL: análise relacional entre Meio Ambiente, Direitos Humanos e Geopolítica

Anna Walléria Guerra Uchôa¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.325-342>

Sumário: 1. Introdução; 2. A Geopolítica da crise ambiental global; 3. O princípio da fraternidade: utopia e paradoxo da fraternidade como categoria política e jurídica no cenário internacional; 4. Princípio da Fraternidade global como estratégia na defesa do direito ao desenvolvimento sustentável; 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

O princípio da Fraternidade é uma abordagem que vem utilizando de debates filosóficos, econômicos, políticos e jurídicos, para o engajamento de uma governança mundial em prol do respeito aos direitos civis, políticos, sociais, e mais recentemente uma abordagem ambiental vem sendo fortalecida pela perspectiva de entender o direito ao desenvolvimento sustentável como direito fundamental, uma vez que a garantia do meio ambiente saudável é fundamental para a garantia do direito à vida e à saúde, e a própria existência da humanidade.

A proteção ao meio ambiente em escala global pode ser fortalecida pela cooperação internacional, que por sua vez pode ser efetivada pela ideia da aplicabilidade do princípio da fraternidade como categoria jurídico-política nas relações internacionais, impondo uma mudança no comportamento das chamadas sociedades de risco e promovendo a conscientização ambiental planetária.

Esta breve pesquisa busca explicar a importância da adoção de um princípio “esquecido” em face da geopolítica mundial. O conceito de Geopolítica e a perspectiva

¹ Professora universitária, Advogada com OAB/AM n.3133, coordenadora dos cursos de Direito e Relações Internacionais da Faculdade La Salle Manaus, Mestre em Direito Público pela UFSC e doutoranda em Relações Internacionais pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa.

de segurança internacional, aliada aos aspectos conceituais dos Direitos Humanos na esfera internacional, consolida a ideia da aplicabilidade do princípio da fraternidade no centro da discussão da efetividade dos tratados e normas internacionais sobre meio ambiente.

Além dos conflitos ambientais em que pese a crise climática, as catástrofes ocorridas em vários países têm desencadeado um rol de questões econômicas, sociais e políticas que envolvem os Estados em decisões jurídicas diversas, como o aumento de casos de refugiados ambientais em diversos países. Fechar os olhos aos problemas dos países afetados pode gerar uma consequência futura em ver os olhos fechados quando o impacto atingir os demais países. A fraternidade é o princípio que envolve o “abrir de olhos” para a humanidade.

Desde 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente, sediada em Estocolmo, a proteção jurídica ao meio ambiente tomou proporções internacionais de larga escala. Este foi considerado o marco histórico do Direito Ambiental no cenário internacional e vem sendo discutido constantemente pelos atores internacionais estatais e não estatais.

Já a discussão sobre o princípio da fraternidade como categoria política teve início em 1943, com o Movimento dos Focolares, movimento leigo da Igreja católica, que tem como objetivo contribuir para o fortalecimento da fraternidade universal. Este movimento foi criado por Chiara Lubich, na Itália, e se espalhou pelo mundo, chegando a ser fortalecido nos tribunais de vários países, sendo criada uma rede internacional em 2001, denominada “Comunhão e Direito”, com a participação de pesquisadores e profissionais de áreas diversas do Direito.

É essa discussão ambiental de pesquisadores da área, que proporcionam um debate muito rico em perspectiva global, o que se vê pelo referencial teórico da área, e nas conferências internacionais que se propagam cada vez mais pelo mundo.

Com base nesta discussão, este trabalho de pesquisa busca unir a proteção ao meio ambiente, urgente em escala global, com a ideia da aplicabilidade do princípio da fraternidade como categoria política e ainda nas discussões acadêmicas do meio jurídico, para tanto esta abordagem exemplifica inclusive a jurisprudência do Superior Tribunal Federal Brasileiro. A abordagem da aplicabilidade do princípio da fraternidade no contexto jurídico pode proporcionar o fortalecimento de políticas públicas internacionais que envolvem interesses comuns de países ricos e pobres, países que possuem riqueza ambiental capaz de colaborar para o bem comum e os países que já devastaram parte de seu patrimônio ambiental, independente do cenário político e econômico, a proteção ao meio ambiente é objetivo de todos e deve estar na pauta das relações internacionais.

Para conseguir desenvolver este trabalho, que não pretende esgotar o assunto, mas iniciar a discussão do tema que vem surgindo no meio acadêmico, utilizou-se uma abordagem dialética e dedutiva, através de análise bibliográfica e documental, através de um debate sobre a crise ambiental global, o que está sendo discutido atualmente, como o mundo tem enfrentado problemas climáticos e catástrofes ambientais que coadunam na responsabilidade humana, quais os desdobramentos jurídicos e políticos estão em pauta e o que efetivamente tem sido feito pelas nações comprometidas nos principais tratados internacionais da área, e finalmente, o que entendemos por crise ambiental e quais as medidas implementadas ou em andamento para o enfrentamento de questões como a crise climática e o desenvolvimento sustentável. Podemos perceber que o princípio da fraternidade surge como um instrumento de fortalecimento de discussões acerca dessas temáticas, em especial sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável.

2 A Geopolítica da crise ambiental global

A análise da Geopolítica atual é instrumento fundamental para análise das relações internacionais, econômicas, políticas, e demais fenômenos globais que impactam a dinâmica de poder global, incluindo a percepção da crise ambiental. Por sua vez, a crise ambiental é um paradoxo que vem sendo retratado em discussões políticas em todos os cantos do mundo, sem um efetivo contexto de controle. Ou seja, por mais análise e discussão do tema, e ainda que todas as nações se comprometam em tratados e documentos internacionais para combater essa crise e entenda a necessidade da promoção do desenvolvimento sustentável como estratégia de controle da crise ambiental, a cooperação internacional envolve interesses econômicos e políticos próprios das grandes potências mundiais, que impedem medidas efetivas propostas nas metas internacionais.

Uma ordem mundial requer estratégias de geopolítica e segurança internacional que envolve interesses comuns e equilíbrio nos interesses em conflito, em um complexo jogo de poder das nações. Na Declaração em comemoração ao septuagésimo quinto aniversário das Nações Unidas², foi novamente determinado que a proteção do Planeta, casa comum de todos, deve ser protegido contra ameaças ambientais e desafios da crise climática, que envolvem problemas como catástrofes naturais, desertificação, secas, escassez de alimentos e de água potável, incêndios

² Documento disponibilizado pela Dra. Patrícia Galvão Teles, no módulo do seminário de doutorado em Relações Internacionais pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa, acessível em <https://www.un.org/pga/74/wp-content/uploads/sites/99/2020/07/UN75-FINAL-DRAFT-DECLARATION.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2024.

florestais, e tantos outros. Já passou da hora de agir, e os compromissos firmados precisam ser sólidos na aplicação das normas pactuadas, tais como o Acordo de Paris 3 e a Agenda 2030. Podemos perceber essa proposta na “Declaration on the commemoration of the seventy-fifth anniversary of the United Nations” (2020, p.02):

[...] We will protect our planet. Without more determined action we will continue to impoverish our planet with less biodiversity and fewer natural resources. We will see more environmental threats and climate-related challenges, including natural disasters, drought, desertification, food shortages, water scarcity, wildfires, sea level rise and depletion of the oceans. The time to act is now. Many countries, not least small island developing States, least developed countries and landlocked developing countries, are already among the most affected. We need to adapt to the circumstances and take transformative measures. We have a historic opportunity to build back better and greener. We need to immediately curb greenhouse gas emissions and achieve sustainable consumption and production patterns in line with applicable State commitments to the Paris Agreement 3 and in line with the 2030 Agenda. This cannot wait.

A distinção entre ordem internacional e ordem mundial, consolida a reflexão da abrangência da ordem mundial, não como algo disruptivo de competitividade ou de ausência de conflitos, mas com a interação entre as diversas ordens internacionais que contemplam a autonomia de cada nação. É possível contemplar uma ordem mundial que respeita a individualidade dos interesses de governança a partir de um contexto de valorização dos interesses comuns da humanidade. Luis Tomé (2021) aborda a diferença conceitual entre ordem internacional e ordem mundial:

Na nossa concepção, “ordem internacional” refere e caracteriza o padrão proeminente de ideias, valores, interesses, regras, instituições, comportamentos e interações entre actores, estatais e não-estatais, podendo existir tanto numa escala regional como mundial, e incluir apenas uma parte dos actores ou a sua generalidade. Quando a ordem internacional abrange o espaço mundo e os atores principais, transforma-se em “ordem mundial”. Dito de outro modo, a ordem mundial pode incluir várias e distintas ordens internacionais, mas uma ordem internacional só é mundial ou global se e quando alargada à escala planetária. (Tomé, 2021, pág. 96)³

³ Documento disponibilizado pelo Dr. Luis Tomé, no módulo do seminário de doutorado em Relações Internacionais pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa, acessível em <https://observare.autonoma.pt/janusnet/janusnet/construcao-e-desconstrucao-da-ordem-internacional-liberal/> acesso em 01 de junho de 2024.

Em escala internacional, mesmo com esse entendimento emergencial e tantos tratados e compromissos dos atores internacionais, estatais e não estatais, o meio ambiente continua sendo negligenciado e as punições não são efetivas. O problema jamais foi efetivamente confrontado, além de longas discussões em conferências e documentos internacionais que não encontram soluções efetivas que envolvam o interesse de todas as nações envolvidas.

O Tribunal de Haia, na Holanda, oficialmente chamado de Tribunal Penal Internacional, é uma Corte com jurisdição sobre mais de 100 países, legalmente independente da ONU, com responsabilidade em julgar indivíduos acusados, além de crimes contra a humanidade, crimes de guerra, e genocídios, e neste rol também está incluído crimes ambientais em larga escala. Mesmo sem jurisprudência concreta nessa área, essa Corte internacional retificou o “fundamento fraterno” em seu Preâmbulo, indicando a ideia de união fraterna⁴: “Os Estados Partes no presente Estatuto, conscientes de que **todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham**, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante [...] (grifou-se)

Já a Corte Internacional de Justiça, tem decisões nessa seara, mas não há impacto político concreto nas tomadas de decisões dos países. Podemos citar o caso da “crise das papelarias” referente ao contencioso entre Argentina e Uruguai, tanto na instância do Mercosul como na Corte Internacional de Justiça (2006). A decisão da CIJ não estabeleceu um panorama de punição, entendendo que “não houve violação do Estatuto do rio Uruguai por parte do Uruguai e, quanto ao Mercosul, decidiu que o dano ambiental não foi comprovado e que a iminência desse dano não é suficiente para frear o desenvolvimento” (CORRÊA e GOMES, 2011, pág. 178).

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como Eco 92, foi uma conferência de grade relevância para a proteção global do Meio Ambiente. A Declaração do Rio, propõe em seu princípio 10⁵:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e

⁴ Documento disponível em <https://acnudh.org/pt-br/estatuto-de-roma-del-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em 23 de maio de 2024.

⁵ A declaração do Rio 92 pode ser encontrada em diversos sítios. Aqui disponibilizada a declaração na Agencia Portuguesa do Ambiente, disponível em https://apambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf, acesso em 18 de maio de 2024.

atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processo de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos. (ECO 92)

Atualmente temos vivenciado catástrofes ambientais que coadunam em tragédias humanas em várias partes do globo terrestre, especialmente no debate acerca de mudanças climáticas. Várias Nações têm enfrentado inundações, como a mais recente tragédia (em maio de 2024) no Rio Grande do Sul, região brasileira que enfrentou alagamentos de diversos municípios, com inúmeras mortes de seres humanos e animais, e milhares de desabrigados. Tal fato tem se repetido em diversos países, incluindo grandes potências mundiais, como os EUA (mais especificamente a tragédia de Nova Orleans, em 2005), e também a China vem sofrendo com diversas cidades em ameaças de afundamento. Portanto, a ação antrópica maléfica ao meio ambiente atinge a todos, sejam países no topo das relações de poder, sejam países mais pobres, e as leis e tratados internacionais não são suficientes na “geopolítica ambiental” sem um contexto de união e compreensão da fraternidade global como princípio emergente para a promoção da cooperação em prol do “nosso futuro comum”.

O modelo de produção mundial, que se estabeleceu no momento após a Segunda Guerra Mundial, foi pautado no desenvolvimento econômico desenfreado e pela extração de recursos naturais sem qualquer tipo de estudo ou planejamento, o que levou a uma percepção contemporânea, de que os recursos que o meio ambiente disponibiliza são limitados e muitas vezes não renováveis. Esta noção é uma contraposição às políticas predatórias e exploratórias adotadas pelos Estados, até a segunda metade do século XX [...]. (CORRÊA E GOMES, 2011, pag. 177)

A crise ambiental é uma realidade global, que vem se agravando apesar dos numerosos debates internacionais e consenso acerca da necessidade emergente de medidas políticas de cooperação nas áreas de investimentos nas chamadas tecnologias limpas, fortalecimentos de projetos de desenvolvimento sustentável em áreas com alta biodiversidade (geralmente países com pouco poder de investimentos), controle das atividades de alto impacto ambiental como exploração de petróleo e mercado de carbono, entre outras estratégias que culminam em um compromisso com a vida no Planeta enquanto “casa comum”. Riscos e desafios são enfrentados por todos quando

o desequilíbrio ambiental é sentido em um pequeno território geográfico da Terra. O aquecimento global, o deslocamento forçado por causas ambientais, a seca ou inundações, a escassez de alimentos ou de água potável, são alguns exemplos da consequente crise ambiental. Portanto, todos os debates e normas internacionais não conseguiram frear a denominada crise ambiental.

Sabe-se que as inúmeras leis existentes não tem sido suficientes para evitar o desrespeito ao meio ambiente. Do mesmo modo, os recentes acontecimentos vivenciados pela humanidade não acarretam mudanças, por sua vez, surge o seguinte questionamento: como evitar esses problemas? Existe alguma solução? São algumas das indagações que se expõem. (Horita).⁶

Desde 1972, a partir da Conferência sobre Meio Ambiente humano em Estocolmo, a discussão ambiental global vem sendo enfatizada nos tratados e relatórios internacionais, surgindo um numeroso rol de organismos internacionais que visam debater e encontrar soluções para os problemas ambientais que afetam diversas áreas da economia, como energia, produção agrícola e pecuária, relações de consumo, tecnologias... São inúmeras discussões sobre o Clima e o desenvolvimento sustentável, sobre metas e estratégias de defesa do reconhecido Direito ao Meio Ambiente saudável, capaz de garantir direitos fundamentais como a própria existência. Mas concretamente há poucos resultados alcançados nessa jornada.

Outros importantes eventos internacionais desse tema podem ser citados, como o Clube de Roma (1972-1976), Relatório Brundtland – Our Common Future (1987), Eco 92 (1992), Convenção quadro das NU sobre alterações climáticas (1997-99), Protocolo de Quioto (2005-2012), Conferência das NU sobre alterações Climáticas de Copenhague (2009), Rio +20 (2012), COP 21 de Paris (2015), COP 24 (2018), COP 26 (2021) e já está programada mais uma Conferência do Clima no Brasil para 2025 (COP 30). Portanto, podemos entender que é antiga e constante a preocupação da comunidade internacional acerca das consequências das alterações climáticas em todo o mundo. O impacto na migração é um dos aspectos retratados como grande preocupação, refletindo também na questão de solidariedade e fraternidade global, entre pesquisadores e atores governamentais. O desequilíbrio do clima e seus impactos é uma das grandes preocupações da comunidade internacional, e podemos perceber claramente as consequências em todos os continentes, com atenção especial ao impacto na migração, que envolve uma crescente mudança nas decisões políticas (PIGUET,

⁶ Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ff4cea152080fd7>. Acesso em 18 de maio de 2024.

2012, p. 02). Esta nova perspectiva de pensar globalmente fundamenta a geopolítica da crise ambiental, fortalecendo as políticas ambientais e o respeito às normas internacionais da área.

3 O Princípio da Fraternidade: utopia e paradoxo da fraternidade como categoria política e jurídica no cenário internacional

Podemos dizer que a Fraternidade está relacionado à teoria e prática da ciência política ou jurídica na comunidade internacional contemporânea?

Do ponto de vista prático, a ideia de fraternidade poderia transformar a dimensão internacional, de lugar de coexistência “necessária” dos Estados, em realidade que, inspirada pelo pertencer comum, realiza a convivência entre entes – os sujeitos da Comunidade Internacional – portadores dos anseios dos povos e dos indivíduos. (Baggio, 2009, pag. 165)

As relações observadas na comunidade internacional se apresentam em três perspectivas: conflituais, convergentes e de solidariedade. As duas primeiras estão claramente definidas no campo das relações internacionais. Exemplos de relações conflituais podem ser percebidas em situações de interesses de instituições mais fortes acima dos interesses dos mais fracos na disputa de poder, como a disputa territorial para garantir a segurança ou medidas protecionistas de natureza econômica. As relações convergentes definem interesses comuns, incluindo a proteção ambiental nas fronteiras e a segurança dos Estados limítrofes. Já as relações de solidariedade surgem no limiar da evolução dos Direitos humanos e do Direito internacional. A Governança exige da comunidade internacional, um efetivo alcance de solidariedade em virtude das relações em interesses comuns, em um contexto complexo de interdependência, não apenas em respeito às normas de Direito Internacional ou à política da diplomacia, mas pela necessidade precípua de subsistência e preservação da vida.

Quando diferentes interesses convergem em virtude de objetivos unitários que surgem a partir do momento em que obrigações em comum são postas acima da vontade de cada um dos Estados: são as chamadas obrigações erga omnes, não submetidos a vínculos de reciprocidade correlativa, mas ligadas a princípios fundamentais do ordenamento internacional. Princípios aplicados, por exemplo, às normas de defesa dos Direitos Humanos ou às que regem responsabilidade por danos ao meio ambiente. (BAGGIO, 2009, pág. 156)

A Organização das Nações Unidas já utiliza o termo solidariedade como valor fundamental para enfrentar os desafios globais. E ainda, impõe uma necessidade de reconhecer a interdependência de todos para alcançar soluções e compartilhar responsabilidades em meio à solidariedade como compromisso fraterno.

Everything proposed in this report depends on a deepening of solidarity. Solidarity is not charity; in an interconnected world, it is common sense. It is the principle of working together, recognizing that we are bound to each other and that no community or country can solve its challenges alone. It is about our shared responsibilities to and for each other, taking account of our common humanity [...]. (ONU, 2021, p. 14)⁷

As metas para a garantia da fraternidade como princípio jurídico propõe uma governança mundial para a chamada “amizade política”, que induz à responsabilidade moral dos povos com o compromisso no cuidado com o bem-estar de todos os seres humanos e do Planeta, nossa casa comum. Estas metas contam com estratégias para o combate à corrupção e à exclusão, a regulação de tensões sociais e políticas para a garantia da participação de todos na conquista de equidade social, o fomento à união e solidariedade, em todos os níveis: solidariedade humana, social, política e cívica.

A ideia de fraternidade que se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas. Partir-se-á da doutrina de Chiara Lubich, quando afirma que a fraternidade é a “categoria de pensamento capaz de conjugar a unidade e a distinção a que anseia a humanidade contemporânea”. (Machado, 2008).

A solidariedade humana, que propõe vincular toda a humanidade em um propósito maior para o bem de todos está vinculada ao conceito de Fraternidade. A solidariedade social, que visa coesão cultural respeitando as diferenças entre os povos. Solidariedade política, consolida a gestão de políticas que envolvem interesses comuns na promoção de causas justas, o que neste trabalho de pesquisa discutimos, especificamente a causa ambiental e o direito ao desenvolvimento sustentável como direito fundamental do ser humano, no intuito de garantir a sobrevivência da vida no

⁷ Documento “Nossa agenda Comum” (2021), da ONU, disponibilizado pela Dra. Patrícia Galvão Teles, em seminário de doutorado em Relações Internacionais pela UAL – Universidade Autônoma de Lisboa, acessível em https://www.un.org/en/content/common-agenda-report/assets/pdf/Common_Agenda_Report_English.pdf acesso em 03 de junho de 2024.

Planeta Terra. E enfim a solidariedade cívica, que visa a função do Estado na redistribuição da riqueza e da participação de todos os cidadãos na construção da cidadania ambiental global. Mas como garantir uma mudança de comportamento global, impulsionando a cidadania ambiental, com uma ordem mundial tão envolta em competitividade e disputas de poder, em sistemas multiculturais e realidades geopolíticas distintas? É possível pensar em segurança internacional com a ideia de envolvimento de políticas em constante conflito econômicos, culturais e até mesmo a insegurança bélica das grandes potências?

A ordem mundial global requer uma relação de competitividade “responsável” entre os atores internacionais, visto que a geopolítica mundial vive um cenário de incertezas em diversas áreas, mais precisamente no escopo da pesquisa deste trabalho no que diz respeito às incertezas de catástrofes ambientais e desequilíbrio climático, que é um inimigo comum de países ricos e pobres, grandes e pequenos, desenvolvidos ou não. A preocupação global com os problemas ambientais perpassa a ideia de um sistema de segurança que não conte com a cooperação global. A competição entre os atores internacionais deve levar em conta que, em alguns aspectos, a melhor forma de garantir a própria segurança é melhor garantida com cooperação e não contra os demais atores, mesmo que em rivalidade, especialmente quando tratamos de ameaças, riscos e desafios comuns. De acordo com Luis Tomé (2023)⁸ podemos incluir entre os riscos comuns: “degradação ambiental e alterações climáticas, epidemias e pandemias. [...] a segurança não pode ser imposta ou alcançada por alguém contra o outro, ou então piorará a sua própria segurança em vez de a melhorar.”

Indeed, even in a competitive security system, actors must compete responsibly and realize that their own security is often best ensured with, rather than against, others, including rivals, in the face of a wide range of common threats, risks, and challenges: from certain crises, conflicts and *hotspots* to terrorism and transnational organized crime, underdevelopment and extreme poverty, massive human rights violations, disruptions in the supply chains for goods and energy, fragile and failed States, maritime piracy, proliferation of weapons of mass destruction and means of delivery, malicious use of new technologies, shortages of vital resources, environmental degradation and climate change, epidemics and pandemics.... In trying to adequately address these and other common risks and challenges, security cannot be imposed or achieved by one against the other, or

⁸ Traduzido de artigo disponibilizado pelo professor Dr. Luis Tomé, neste módulo do seminário de doutorado, acessível em <https://colombia.fes.de/detail/the-imperative-of-common-security-in-a-competitive-international-security-system>, acesso em 31 de maio de 2024.

else it will worsen its own security rather than improve it. (TOMÉ, 2023)

A Fraternidade é conduzida pelo impulso da proteção internacional dos Direitos Humanos. A Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, de 1789, arcabouço da Revolução Francesa, já conduzia a perspectiva do olhar fraterno a todos os indivíduos, em todas as esferas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, vem consolidar, no pós-guerra mundial, a visão humanista do princípio da fraternidade no contexto político universal.

Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nascida sob a influência dos valores da Revolução Francesa, os direitos fundamentais passaram a ser o núcleo do constitucionalismo moderno. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pelas Nações Unidas em 1948, a fraternidade, definitivamente, deixa de ser apenas um ideário revolucionário, ou mero comportamento espontâneo ínsito à natureza humana, para se tornar mandamento universal, conforme proclamado em seu artigo 1º: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidades e direitos. Dotados de razão e consciência devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade". (Ernandorena, 2012).⁹

Historicamente, o constitucionalismo defende a garantia dos direitos fundamentais, como inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Nesse sentido, a construção dos direitos civis, sociais e políticos, em dimensões específicas, consolidam a análise da perspectiva jurídica da defesa dos direitos ambientais como sendo essenciais para a atual dimensão de direitos.

A teoria geracional de Karel Vasak, de 1977, propõe a divisão dos direitos em 3 fases análogas ao lema da Revolução Francesa, que nos remete ao estágio final da construção jurídica: 1º fase - Liberdade, Revolução Francesa (direitos civis e políticos); 2º fase - Igualdade, I Guerra Mundial (direitos sociais, econômicos e culturais); 3º fase - fraternidade, Globalização do séc. XX (novos direitos - transindividuais). Podemos dizer que a defesa dos direitos na 3ª fase saiu da esfera da responsabilidade do Estado, para contemplar uma "tutela compartilhada", incluindo a sociedade civil e organizações não governamentais.

Esta divisão coloca a Fraternidade como princípio jurídico, voltada ao debate em todas as áreas do Direito. Liberdade, Igualdade e Fraternidade são conceitos considerados pilares da ordenação jurídica e derivam dos direitos fundamentais da

⁹ disponível em https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-45572012000200001, acesso em 15 de maio de 2024.

pessoa humana, com base nos Direitos Humanos o direito se faz fraterno na prática: quanto mais fraternidade, menos direito. Como categoria jurídica podemos entender o Princípio da Fraternidade como um caminho para a melhor solução jurídica, como relatou o Ministro Gilmar Mendes em Acórdão do STF no Brasil¹⁰:

A dialética entre direitos e deveres, entre empatia e imparcialidade, entre a justiça e a misericórdia, entre legalidade e bem comum que compõem o conceito da fraternidade nos mostra o caminho para encontrar a melhor solução jurídica diante das oposições, dicotomias e contradições envolvendo o momento presente. (ADPF 811/SP Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário do STF, julgamento realizado em 2019, p. 14 de 224)

Para Milton Santos (2008, p. 151), os limites à cooperação internacional vão além da competição no jogo de relações internacionais, em que “os países subdesenvolvidos, parceiros cada vez mais fragilizados nesse jogo tão desigual, mais cedo ou mais tarde compreenderão que nessa situação a cooperação lhes aumenta a dependência”.

A fraternidade é um princípio assimilável politicamente, mas a premissa de igualdade em dignidade humana conduz ao paradoxo jurídico. As constituições modernas incluem a fraternidade como valor, ao lado da igualdade e liberdade. No entanto, parte do paradoxo à utopia quando se trata de cooperação internacional, levando-se em conta a geopolítica atual, onde percebe-se que os países com mais riqueza ambiental são mais fragilizados em um contexto de recuperação das grandes catástrofes ambientais.

4 Princípio da Fraternidade global como estratégia na defesa do direito ao desenvolvimento sustentável

O conceito de desenvolvimento sustentável está entrelaçado com estratégias de exploração dos recursos naturais com responsabilidade. A principal característica desse conceito é atender as necessidades humanas atuais sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Tal conceito parte do entendimento consensual da crise ambiental que enfrentam todos os Estados, em todos os continentes do Planeta. Perceber que a exploração dos recursos naturais e o consumo irresponsável fez surgir “sociedades de risco” que impactam negativamente na qualidade de vida de todos é

¹⁰ O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código DB28-5122-1136-88F1 e senha 4D6A-F410-078B-BFD9

uma necessidade urgente nas discussões políticas acerca da solidariedade entre os Estados e da tomada de decisões que dependem da cooperação internacional. As decisões políticas e jurídicas dos Estados devem estar em consonância com a realidade global da crise ambiental.

O tema comum a essa estratégia do desenvolvimento sustentável é a necessidade de incluir considerações econômicas e ecológicas no processo de tomada de decisões. Afinal, economia e ecologia estão integradas nas atividades do mundo real. Para tanto será preciso mudar atitudes e objetivos e chegar a novas disposições institucionais em todos os níveis. (BRUNDLAND, 1988, pág. 67)

A exploração predatória dos recursos naturais se intensificou no período da revolução industrial, no século XVII, provocando uma corrida pelo crescimento econômico acima de qualquer preocupação ambiental. Os países industrializados viam o cenário econômico dissociado do cenário ambiental, negligenciando impactos negativos na qualidade de vida futura e provocando uma série de problemas ambientais que afetam diretamente a economia destes e dos Estados fronteiriços. A criação dos blocos econômicos, como a União Europeia e o Mercosul, surgiu para fortalecer o sistema de segurança envolta aos interesses comuns desses blocos, onde as políticas de proteção ao meio ambiente e a garantia dos direitos fundamentais ficam em segundo plano. No entanto, a sustentabilidade humana requer uma gestão comum dos recursos naturais, humanos, econômicos, políticos e sociais, através de um cenário de “solidariedade diacrônica entre as gerações”, no sentido de “satisfazer as necessidades das gerações atuais com as demandas e bem-estar das gerações futuras”, o que exige uma mudança de “comportamentos, ideias e valores” na gestão dos recursos naturais, com alto investimento em tecnologia para garantir produtividade sem agressão ao meio ambiente (BENCHIMOL, 2002, p. 21). Esse alto investimento demanda uma visão solidária, pois os países com maior biodiversidade preservada são os países com menos recursos econômicos e tecnológicos.

O diálogo entre o Direito Ambiental, Direito Internacional e os Direitos Humanos com o Princípio da Fraternidade, surge no limiar de um século que enfrenta uma crise climática de altas proporções mundiais. O paradigma desta ordem mundial confronta conflitos éticos, ecológicos, jurídicos e políticos de nações que conseguem aplicar o desenvolvimento sustentável, e nações que, apesar da grande riqueza ambiental, não tem recursos para a implementação de políticas de sustentabilidade ambiental.

A Fraternidade está intrínseco aos Direitos Humanos, portanto, deve ser considerado em sua amplitude, como direito fundamental da pessoa humana: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade." (Art. 1º Da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948).

A relação com o Meio Ambiente e a cooperação internacional faz da fraternidade um princípio altamente relevante para a pesquisa acadêmica, ante os desafios complexos e a contribuição para identificar problemas e soluções para a crise ambiental global.

O atual momento histórico exige outras perspectivas, não só frente aos conflitos emergentes, mas também em relação às maneiras ortodoxas de resolução, de onde se extrai a necessidade da concepção de estruturas que conduzam a novas reflexões e atitudes, assoalhando um caminho no qual possa prevalecer o diálogo e a construção de consensos, e não um obsoleto, autoritário, ineficaz, e por vezes tendencioso, regramento estatal. (ERNADORENA, 2012): ¹¹

Pensar o desenvolvimento sustentável como premissa política dos blocos econômicos e organizações internacionais é uma imposição que vem sendo debatido desde o século passado, mas que não está gerando efeitos concretos na mudança de paradigma ambiental em confronto com os consequentes fenômenos mundiais ocasionados pelo aquecimento global, pelas secas e inundações, aumento das migrações em decorrência de catástrofes climáticas, escassez de alimentos e água potável, entre outros aspectos provocados pelo comportamento de desrespeito ao meio ambiente.

A noção de fraternidade como categoria política e jurídica é condição para o desenvolvimento de um comportamento individual e coletivo que evidencie a necessidade relacional dos atores internacionais na emergência do combate à crise ambiental, adotando o desenvolvimento sustentável como recurso de poder.

Se algo essencial distingue o Direito Internacional e a Teoria das Relações Internacionais é a perspectiva a partir da qual se analisam os mesmos fenômenos. Isso se vincula com as hipóteses centrais que constroem seus saberes, enquanto os internacionalistas partiram de uma hipótese de cooperação em que a visão de relações públicas constrói seu universo conceitual a partir da noção de conflito. [...] enquanto um internacionalista consideraria a regulação e a solução de

¹¹ disponível em https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-45572012000200001, acesso em 15 de maio de 2024.

um conflito como expressão de cooperação a favor da preservação de um bem maior e comum a todo substrato, um relacionalista tomaria a cooperação para resolvê-la. (LOPES, 2012, pag. 47)

A perspectiva de um mundo fraterno é evidência de um caminho em direção ao alcance de metas consolidadas individualmente pelos Estados e organismos internacionais, e não restrito a um complexo normativo em defesa dos direitos humanos e do meio ambiente.

5 Considerações Finais

A compreensão histórica do princípio da fraternidade como categoria política e jurídica faz o mundo compreender que estamos no mesmo caminho e que não há atalhos para resolver os problemas que envolvem o meio ambiente. Estamos todos na mesma “casa” e a crise ambiental que atinge um ponto do planeta, cedo ou tarde irá trazer consequências para todos os povos.

Não se trata apenas de um ideal filosófico ou religioso, mas de um modelo dimensional jurídico e político, que sai do campo teórico e encontra raízes práticas na ordem constitucional dos Estados em cooperação nos tratados internacionais que envolvem os direitos humanos.

Está claro que a crise ambiental é um problema comum e que a segurança mundial está atrelada ao compromisso com uma agenda positiva que coadune com o desenvolvimento sustentável de todas as nações. No entanto, a competitividade econômica na dinâmica das relações de poder é um obstáculo ao alcance das metas propostas nas normas internacionais da área. O conflito entre cientistas ambientais e políticos permanece bloqueando as estratégias de sustentabilidade nas tomadas de decisões que envolve crescimento econômico de países com rica biodiversidade, porém, sem recursos para gestão responsável.

Os Direitos Humanos e o Direito Ambiental têm um forte apelo internacional e um papel fundamental nas relações internacionais, tendo em vista que impulsiona a defesa de interesses comuns que superam as fronteiras, as diferenças econômicas e a diversidade cultural. O cenário mundial da geopolítica do século XXI exige ações concretas que tirem da retórica política as normas e compromissos internacionais nestas áreas, buscando o fortalecimento de medidas que conduzam ao desenvolvimento sustentável em todos os continentes, pois já está claro, mesmo com as divergências científicas e políticas, que a sustentabilidade humana depende da implementação das estratégias de desenvolvimento sustentável em todo o planeta, garantindo o equilíbrio ambiental e minimizando os impactos da crise ambiental

provocada pela ação antrópica, especialmente dos países desenvolvidos a custa de uma industrialização acelerada.

Os inúmeros discursos e regramentos precisam enfrentar os obstáculos das fronteiras políticas e jurídicas para uma gestão comum e efetivamente vermos os projetos e metas propostos em tantos tratados internacionais serem executados de forma eficiente. Essa gestão comum tem na aplicação do princípio da fraternidade, um aliado na interpretação das normas ambientais e de defesa dos Direitos Humanos, portanto, o entendimento de um contexto político e jurídico na percepção da fraternidade global, pode fortalecer as normas internacionais e concretizar as ações previstas pelos signatários destas normas. Infelizmente o debate e as perspectivas práticas da percepção da fraternidade como categoria jurídica e política ainda estão no início, mas este início pode levar ao caminho de solidariedade mundial para solucionar problemas ambientais que atingem todas as nações.

Referências

BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido: A fraternidade na ciência atual das Ciências Políticas. Vol. 01. Vargem Grande Paulista, SP: Ed. Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O princípio esquecido: exigências, recursos e definições de fraternidade na política. Vol. 02. Vargem Grande Paulista, SP: Ed. Cidade Nova, 2009.

BENCHIMOL, Samuel. Desenvolvimento Sustentável da Amazônia: Cenário, perspectivas e indicadores. Manaus: Valer, 2002.

BENCHIMOL, Samuel. Zênite ecológico, nadir econômico social. Manaus: Valer, 2002.

BOFF, Leonardo. Cuidar da Terra, proteger a vida: como evitar o fim do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2010.

BRUNDLAND, Gro Harlem. Nosso futuro comum. Relatório da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CORRÊA, Fernanda Ceres, e GOMES, Eduardo Biacchi. O Direito fundamental ao desenvolvimento sustentável: Uma análise a partir do caso das *papeleiras*. In Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 48, n. 189, 2011.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; Melo, Bricio Luix da Anunciação; Melo, Ana Patrícia Vieira Chaves. A Fraternidade como valor constitucional no ordenamento jurídico brasileiro: análise acerca do dever de acolhida de refugiados em nosso país. Vol. 14, n. 1, jan/jul 2020. São Paulo: Revista Pensamento Jurídico.

Disponível em

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.1.05.pdf. Acesso em 22/05/2024.

ERNANDORENA, Paulo Renato. Resolução de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraterno. *Estud. Soc* vol 20, n. 40, Hermosillo jul./dic. 2012. disponível em https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-45572012000200001, acesso em 15 de maio de 2024.

GOMES, Daniella Vasconcellos. A Solidariedade Social e a Cidadania na Efetivação do Direito a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. *Desenvolvimento em questão*. Editora Unijuí, ano 5, n. 9, jan./jun. 2007.

GORBACHEV, Mikhail Sergeevitch. *Meu manifesto pela Terra*. Tradução Zóia Prestes. 1ª ed. São Paulo: Editora Planeta Brasil, 2003.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. *Direito Ambiental e Fraternidade: Um diálogo possível*. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ff4cea152080fd7>. Acesso em 18 de maio de 2024.

LAZZARIN, Sonilde. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. *Direito e Justiça*. V. 41, n. 1, jan-jun, 2015.

LEFF, Henrique. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth, Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

LOPES, Paulo Muniz. *A Fraternidade em debate. O princípio da fraternidade na Constituição*. São Paulo: Ed. Cidade Nova, 2012.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A Fraternidade como Categoria Jurídicoconstitucional*. Conferência proferida no Congresso Nacional – “Direito e Fraternidade”, promovido pelo Movimento Comunhão e Direito, em 26 de janeiro de 2008, no Auditório Mariápolis Ginetta, Vargem Grande Paulista/São Paulo, 2008.

MORIN, Edgar; e Kern, Anne. *Terra Pátria*. Porto Alegre: Editora Sulina, 2005.

FIGUET, Etienne; Pe'coud, Antoine, e Guchteneire, Paul de. Migration and climate change: an overview. Downloaded from <http://rsq.oxfordjournals.org/> at Swiss Forum for Migration Studies on January 16. Article in *Refugee Survey Quarterly* · September 2011.

RIBEIRO, W. C.. *A Ordem Ambiental Internacional*. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2001.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6 ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Editora Record, 2001.

SILVA, Ildete Regina Vale da; JUNIOR, Celso Leal da Veiga. *Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um Direito Ambiental planetário*.

Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, Jan/jun, 2011.

TOMÉ, Luis. *Construção e desconstrução da ordem internacional liberal*. OBSERVARE. Universidade Autónoma de Lisboa. JANUS. e-ISSN: 1647-7251 VOL12 N2, DT1 Dossiê temático 200 anos depois da Revolução (1820-2020) Dezembro de 2021. <https://doi.org/10.26619/1647-7251.DT0121.6>

TOMÉ, Luis. *The imperative of Common Security in a competitive international security system*. Colômbia: La Friedrich Ebert Stiftung. Disponível In <https://colombia.fes.de/detail/the-imperative-of-common-security-in-a-competitive-international-security-system>. 2023, Acesso em 31 de maio de 2024.

UN General Assembly. *Declaration on the commemoration of the seventy-fifth anniversary of the United Nations*. Seventy-fifth session Item 128 (a) of the provisional agenda* *Strengthening of the United Nations system: strengthening of the United Nations system*. Documento Disponível In <https://www.un.org/pga/74/wp-content/uploads/sites/99/2020/07/UN75-FINAL-DRAFT-DECLARATION.pdf>. 2020, Acesso em 02 de junho de 2024.

UN General Assembly. *Our Common Agenda – Report of the Secretary-General* Published by the United Nations New York, NY 10017, United States of America, 2021. Documento disponível em https://www.un.org/en/content/common-agenda-report/assets/pdf/Common_Agenda_Report_English.pdf.

INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS À LUZ DOS ODS's: promover desenvolvimento ou reforçar desigualdades?

Dávila Teresa de Galiza Fernandes Luppi¹
DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.343-357>

Sumário: 1. Introdução; 2. Investimentos estrangeiros e a histórica relação de desequilíbrio entre investidor e Estado-anfitrião; 3. Investimentos Estrangeiros e Desenvolvimento Sustentável: um binômio conciliável; 4. Em busca de um elo sustentável para a relação investidor-anfitrião; 5. Considerações Finais. Referências.

1 Introdução

Na competição global em busca de desenvolvimento socioeconômico, atrair investimentos não constitui o único desafio dos Estados. Um dos maiores desafios é realizar investimento para alcançar desenvolvimento sustentável. Investir com sustentabilidade é algo necessário e fundamental, todavia, não tão facilmente assimilado especialmente pelas grandes empresas e investidores. No entanto, trata-se de uma preocupação que, cada vez mais, se torna presente no universo de investimentos, impulsionando, inclusive, a criação e a expansão de teorias empresariais, valores e princípios que envolvem a atuação empresarial a partir de boas práticas socioambientais e de governança, contribuindo para a melhoria da economia local e para o desenvolvimento de comunidades e pessoas.

O objetivo geral do presente artigo envolve justamente a busca pela integração entre investimento estrangeiro e desenvolvimento sustentável, sobretudo aos Estados que recebem os investimentos internacionais, conhecidos como Estados-anfitriões, por serem estes, em sua maioria, países em vias de desenvolvimento.

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Málaga-Espanha em cotutela com a Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Colaboradora pesquisadora do Instituto de Estudos Avançados - IEA ASCES UNITA e do Instituto Universitário Sophia América Latina e Caribe – IUS ALC.

O problema levantado indaga como garantir ou mesmo priorizar que o investimento internacional seja feito de maneira compatível com os objetivos de desenvolvimento sustentável dos Estados-anfitriões, permitindo o desenvolvimento da região, gerando empregos e respeitando os direitos humanos e sociais dos trabalhadores; fornecendo bens e serviços que retornem em benefício da população local, substituindo poluentes por recursos limpos e renováveis, por exemplo?

É grave a perda da biodiversidade ambiental em favor do mercado consumidor internacional decorrente da superexploração tanto de espécies animais e vegetais, como de regiões que têm como base de exportação as atividades extrativistas e agrícolas. Sem mencionar as atividades de empresas envolvidas em ilegalidades que impactam severamente o meio ambiente em razão da insistência de políticas comerciais predatórias da fauna e da flora.

Incontáveis e frequentes são também os casos de transgressões aos direitos humanos e aos direitos sociais dos trabalhadores praticados por grande parte dessas empresas que, ou não são responsabilizadas pelos seus atos (comissivos ou omissivos) ou a responsabilização é muito vil e ineficaz levando à reincidência de violações. Em outras palavras, a arquitetura da impunidade empresarial segue avançando em detrimento das situações dramáticas das vítimas desse sistema que seguem sem reparação².

A questão é que grande parte dos investidores internacionais e das empresas transnacionais (ETN's) não estão interessados em proteger direitos humanos, sociais e ambientais ou em levar qualidade de vida às comunidades onde se instalam, se interessando muito mais em ampliar seus lucros. Tanto é que se for necessário mudar seu parque produtivo para obter mais benefícios de uma legislação mais branda,

² No Brasil múltiplos são os casos de violações aos direitos humanos, sociais e ambientais por parte de empresas, tais como: os desastres provocados pelo rompimento das barragens de rejeitos de mineração em Mariana (MG) em 2015, Brumadinho (MG) em 2019 e Barcarena (PA) em 2018, os quais provocaram inúmeros prejuízos irreparáveis que permanecem impunes; os danos provocados pelas atividades de empresa mineradora na extração de sal-gema em Maceió (AL), em 2018, que provocou o desmoronamento do solo de cinco bairros inteiros da capital; o derramamento de petróleo no litoral nordestino em 2019, que ficou conhecido como um dos maiores desastres ambientais registrado no Brasil. A esses exemplos, poder-se-iam acrescentar tantos outros que, infelizmente, acontecem diuturnamente no Brasil e no mundo: “Os casos de contaminação por pulverização desordenada de agrotóxicos sobre áreas de agricultura familiar, camponesa, escolas, territórios indígenas. Temos ainda o envolvimento de empresas com trabalho escravo, racismo, xenofobia, práticas discriminatórias de gênero. O uso por empreendimentos de medidas autoritárias judiciais para retirada das comunidades de seus territórios sem a devida indenização. Até a busca de driblar a legislação para garantir maiores condições de exploração dos trabalhadores, como o caso das empresas de aplicativo de entregas e das manobras fiscais de grandes corporações. ROLAND, Manoela; MASO, Tchenna F. CARTILHA POPULAR SOBRE O PL Nº 572/2022. Disponível em: <http://www.amigosdaterrabrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/03/CARTILHA-POPULAR-PL-572.pdf>. Acesso em 21 jan.2024.

muitos deles o farão sem se importarem, por exemplo, se estarão empregando mão-de-obra infantil³.

Para adentrar a essas questões, o presente artigo objetiva inicialmente analisar o papel dos investimentos internacionais e a histórica relação de desequilíbrio entre investidores e Estado-anfitrião no Direito Internacional de Investimentos. Num segundo momento, apresenta-se a necessária vinculação dos investimentos aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), a fim de promover uma maior sustentabilidade dos países que hospedam os investimentos. Por fim, o terceiro panorama apresentado vem a confirmar a hipótese da pergunta inicialmente levantada, ou seja, somente numa relação em que prevaleça a cooperação, a igualdade material e a reciprocidade de direitos e obrigações entre investidores e Estados-anfitriões é que se logrará alcançar um verdadeiro desenvolvimento dos países receptores de investimentos.

2 Investimentos estrangeiros e a histórica relação de desequilíbrio entre investidor e Estado-anfitrião

O processo globalizante dos anos 1990 facilitou o movimento de fluxos de capital entre países, abrindo portas para a disseminação de empresas estrangeiras ao redor do mundo e a difusão de cadeias de produção, o que demandou maiores esforços de cooperação e coordenação dos Estados entre si, com o propósito de regular a entrada e saída de capitais e investimentos estrangeiros. O desafio, portanto, seria o de estabelecer uma ordem jurídica regulatória dessas novas relações seja no âmbito interno que no internacional.

Surge o Direito Internacional de Investimentos – ramo do Direito Internacional Econômico – que possui como objeto “o investimento internacional e visa regular as relações entre Estados, organizações internacionais econômicas e de desenvolvimento e investidores (indivíduos e empresas transnacionais)”⁴.

Partindo da premissa de que o investimento estrangeiro é, em grande parte, considerado uma decisão estratégica de investidores e de suas grandes empresas (geralmente provenientes de países desenvolvidos, exportadores de produtos de alto valor agregado) a fim de ampliar cada vez mais o seu mercado de consumo

³ PRUNER, Esse Dirajaia. A utilização da cláusula social nos Acordos Internacionais firmados pela Organização Mundial do Comércio. 2016. *Tesis doctorales*. Universidade do Vale do Itajaí. Universidade de Alicante. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/69492>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁴ ALMEIDA, Thiago Ferreira. Os Países Emergentes e a Mudança no Paradigma dos Investimentos Internacionais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, [S. l.]*, v. 50, n. 2, p. 181, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/64327>. Acesso em: 29 abr. 2024.

internacional (típico do modelo neoliberal), a formatação e a natureza das cláusulas dos acordos de investimentos (conhecidos pela sua sigla em inglês, BIT – *bilateral investment of treaties* ou ainda pela sigla APPRI – acordo de promoção e proteção recíproca de investimentos) têm atendido às expectativas e interesses dos próprios investidores, no intuito de assegurar proteção aos seus investimentos contra eventuais adversidades que possam sofrer nos países receptores (por exemplo, uma indesejada expropriação ou nacionalização de seus investimentos).

Em razão disso, o espaço de atuação dos Estados-anfitriões (geralmente países importadores de matéria-prima e de mão-de-obra) é bastante reduzido ou inexistente, especialmente em relação à condução de políticas públicas de interesse local voltadas às questões ambientais, de direitos humanos e de direitos sociais dos trabalhadores.

Sabe-se por outro lado que os investimentos estrangeiros consistem em expressiva fonte de promoção de desenvolvimento especialmente atrativa para os países em vias de desenvolvimento, a exemplo dos benefícios econômicos obtidos como: impulso ao comércio; crescimento do PIB; arrecadação de impostos; complementação da poupança doméstica; desenvolvimento de novas tecnologias e transferência de *know how*; facilitação do desenvolvimento de cadeias globais de valor; aumento e oferta de empregos etc.

Logo, se por um lado a entrada de investimentos se mostra muito atrativa e até mesmo necessária para os países menos desenvolvidos, por outro, vem mascarando o alto custo socioambiental suportado por eles, uma vez que ao enfatizarem a proteção de seus investimentos, os investidores relegam a questão do desenvolvimento sustentável dos países hospedeiros a um plano secundário ou talvez fictício, como dito acima.

Num cenário mundial marcado pela desigualdade política, social e econômica entre países investidores e países anfitriões, os acordos de investimentos continuam a reproduzir e a reforçar ainda mais o desequilíbrio entre direitos e obrigações de ambos. Ficando clara a existência de uma:

asimetría normativa en favor de las empresas que gozan de derechos pero carecen de responsabilidades en el marco del Derecho internacional, unido al hecho de que su poder real les permite operar en condiciones de impunidad o de trato privilegiado en buena parte de los ordenamientos jurídicos nacionales⁵.

⁵ Tradução livre: “assimetria regulatória em favor de empresas que gozam de direitos, mas não têm responsabilidades no marco do Direito internacional, juntando-se a isso o fato de que seu poder real lhes permite operar em condições de impunidade ou tratamento privilegiado em boa parte dos ordenamentos jurídicos nacionais. PIGRAU, Antoni. *Empresas multinacionales y derechos humanos: la doble vía del Consejo de Derechos*

Em razão dessa notável assimetria, são recorrentes as reclamações e litígios originários da execução dos acordos de investimentos entre investidor estrangeiro e Estado-anfitrião envolvendo, dentre outras demandas, reclamações por violações ambientais e de direitos sociais e humanos, uma vez que a maior parte desses acordos são concluídos com pouca ou nenhuma observância à flexibilidade regulatória dos Estados receptores para com as disposições específicas envolvendo tanto a proteção do meio ambiente, quanto de direitos humanos e/ou preservação e defesa das comunidades locais e nativas⁶.

Importante frisar, portanto, que na gênese desses acordos de investimentos, as cláusulas socioambientais não existem e, paradoxalmente, a grande maioria dos litígios envolvendo investidores e Estados-anfitriões tem como causas as questões socioambientais que são frequentemente ignoradas e desrespeitadas pelos investidores e suas respectivas empresas.

Segundo Miles (2010)⁷, a forma como os investidores estrangeiros tratam o meio ambiente no território do Estado-receptor reflete o que ocorria no período de colonização quando os recursos das nações colonizadas (Estados-anfitriões) eram tomados exclusivamente para atender aos interesses dos colonizadores (investidores).

Infelizmente, essa abordagem continua a ser observada até hoje, os investidores buscam a todo custo manter o seu poder de domínio e influência através de suas empresas, abastecendo-se frequentemente das matérias-primas obtidas a baixo custo nos países receptores, logo estão muito mais preocupados na proteção do investimento e não na proteção do meio ambiente e dos direitos sociais e humanos.

O balanceamento dos interesses dos Estados e dos investidores vai exigir um rearranjo dos direitos e obrigações nos APPIs. Os acordos tradicionais se assentam sobre a premissa de que os investidores têm sempre direito à proteção. Não lhes é exigida contrapartida. A contrapartida se daria na contribuição desses investimentos para o

Humanos de las Naciones Unidas. In: MARULLO, María Chiara; ZAMORA CABOT, Francisco Javier (ed.). *Empresas y Derechos Humanos*. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2018, p. 57.

⁶ Interessante observar o que já declarava o Princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento de 1992. Princípio 22: Os povos indígenas e suas comunidades locais desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável. ONU. *Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Tradução da Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Documento não traduzido oficialmente pela Organização das Nações Unidas.

⁷ MILES, Kate. International Investment Law: Origins, Imperialism and Conceptualizing the Environment, in *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*, Volume 21, 2010, p. 1-47. Disponível em: <<http://www.colorado.edu/law/sites/default/files/Vol.21.1.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2024.p. 45.

desenvolvimento do Estado anfitrião⁸.

Por essa razão, o regime de investimentos estrangeiros deve ser compreendido de forma crítica incorporando a perspectiva dos países em vias de desenvolvimento e levando em consideração “as estruturas de manutenção da desigualdade econômica e de perpetuação de institutos historicamente constituídos a proteger unilateralmente o investidor estrangeiro, em prejuízo aos países em desenvolvimento”⁹.

Por outro lado, urge implementar um debate sério acerca da força normativa e do potencial transformador do desenvolvimento sustentável, a fim de que todo esse discurso não permaneça na mera manifestação de “boas intenções diplomáticas” ou na esfera de *soft law* que retarda qualquer perspectiva de efetividade. Convém, portanto, vincular e tornar exequível a necessária relação entre investimentos estrangeiros e desenvolvimento sustentável.

3 Investimentos estrangeiros e Desenvolvimento Sustentável: um binômio conciliável

A (re)concepção do Direito Internacional de Investimento à luz do princípio do desenvolvimento sustentável é de fundamental importância e urgência considerando a exortação e constantes apelos que a Organização das Nações Unidas (ONU), organismos internacionais como o Banco Mundial (BM), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e especialmente as pressões do terceiro setor (ONGs nacionais e internacionais) e dos movimentos sociais em geral passaram a dar¹⁰, reivindicando um novo protagonismo dos investimentos estrangeiros a partir de estratégias de incorporação de dispositivos eficazmente comprometidos com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS's).

A inter-relação entre investimento estrangeiro e desenvolvimento sustentável passou a ocupar posição central no atual debate sobre as reformas do sistema internacional de investimentos.

⁸ SILVA, Ana Rachel Freitas da. Um Novo Centro de Solução de Controvérsias em Investimentos para a América do Sul: balanceando interesses públicos e privados. In: Revista da AGU. Brasília-DF, v. 15, n. 04, pp. 89-112, out./dez. 2016, p. 103-104.

⁹ ALMEIDA, Thiago Almeida. Países Emergentes e a Mudança no Paradigma dos Investimentos Internacionais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.]*, v. 50, n. 2, p. 175–200, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/64327>. Acesso em: 19 jun. 2024.

¹⁰ AGIRREZABALAGA, Iñigo Iruretagoiena. *El arbitraje en los litigios de expropiación de inversiones extranjeras*. Barcelona, Editorial Bosch, S.A., 2010, p. 37.

Considerando o quadro de evolução do regime de investimentos, é possível dizer que atualmente se vive a “Era da Reorientação” a partir da mudança de paradigma em prol do desenvolvimento¹¹. Por essa razão, a acepção mais assertiva de desenvolvimento, em matéria de investimento, é a de desenvolvimento sustentável, o qual constitui um dos maiores objetivos globais¹² da contemporaneidade.

O desenvolvimento sustentável revela a nova cultura de desenvolvimento (em contraposição ao desenvolvimento neoliberal), que ganhou força e difusão mais acentuada a partir do século XX, relacionando-se especialmente às preocupações com o ambiente e a exploração econômica desenfreada da natureza. Logo, encontrou na dimensão ambiental a sua expressão primária, manifestando-se em seguida nas dimensões econômica, social e humana.

Na década de 1980, a expressão “desenvolvimento sustentável” consagrou-se formalmente a partir da publicação do Relatório de Brundtland¹³ intitulado “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*), publicado em 4 de agosto de 1987, o qual concebeu a expressão “desenvolvimento sustentável” como sendo: “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”¹⁴. É como se nesse momento o desenvolvimento sustentável recebesse o *status* de política global reconhecida e defendida pela comunidade internacional¹⁵.

Várias são as iniciativas mundialmente adotadas com a precípua finalidade de conjugar o desenvolvimento econômico com a proteção social e ambiental. Apenas para citar alguns exemplos, é possível elencar a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972; a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, também conhecida como ECO-92 ou RIO-92 ou Cúpula da Terra,

¹¹ UNCTAD. *World Investment Report 2015: the International Investment Regime – an action menu*. [s.l.]: Unctad, 2015, p. 121.

¹² MARTINS, Camila Biral Vieira da Cunha. *Investimento internacional e a nova acepção de desenvolvimento: o desenvolvimento sustentável*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 28.

¹³ Assim denominado, pois, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) criada em 1983 pela ONU foi presidida pela então primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtlan, responsável por conduzir os seus trabalhos, resultando, ao final, na elaboração do relatório intitulado *Nosso Futuro Comum*, publicado em 1988.

¹⁴ BRUNDTLAND, Gro Harlem (Org.). COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - 1988. *Nosso futuro comum* (Relatório Brundtland). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988, p. 46. A definição estabelecida pelo Relatório de *Brundtland* está diretamente relacionada ao Princípio da Equidade Intergeracional, uma vez que assegura o uso do meio ambiente às gerações futuras nas mesmas necessidades em que é aproveitado pela geração presente, estando igualmente consagrada no art. 225 da Constituição Brasileira de 1988, a qual aduz que: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as **presentes e futuras gerações**”. (*grifo nosso*)

¹⁵ GJUZI, Jola. *Stabilization clauses in international investment law: a sustainable development approach*. Cham: Springer, 2018, p. 104.

considerada um marco de referência para a consolidação do desenvolvimento sustentável a partir da adoção da Agenda 21; a Rio +10, realizada na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, em 2002; a Rio +20, realizada em 2012; e a Cúpula das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em 2015, na sede da ONU, em Nova York, que adotou a Agenda 2030 (aprovada por 193 países, incluindo o Brasil) contando com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a eles associadas.

Os ODS's e suas respectivas metas concentram seu foco em cinco grandes áreas: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria e têm o objetivo final de alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – até 2030¹⁶.

Realinhar o regime de investimentos estrangeiros à luz dos ODS's implica dizer que o desenvolvimento sustentável deve servir como um princípio orientador para conduzir as ações dos investidores e de suas grandes empresas em prol do desenvolvimento dos Estados-anfitriões. Isso requer uma mudança na forma em que ele é absorvido na prática dos Estados e das organizações internacionais, isto é, o desenvolvimento sustentável necessita ser considerado um direito humano a ser salvaguardado tanto como um princípio constitucional dos ordenamentos jurídicos internos¹⁷ quanto como expressão de um princípio fundamental que rege as relações internacionais¹⁸.

Assim sendo, os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e suas metas devem ser considerados como parte da estratégia necessária para essa virada de paradigma:

Objetiva-se erradicar a pobreza (ODS 1) e a fome (objetivos centrais para toda a estratégia de desenvolvimento de sustentável), para tanto se faz relevante os benefícios da agricultura sustentável (ODS 2), refletindo em uma vida saudável com o bem-estar para todos (ODS 3).

Os Estados devem assegurar a educação de qualidade, que acima de tudo seja inclusiva e equitativa (ODS 4), e garantir a igualdade de gênero (ODS 5), a

¹⁶ XAVIER JUNIOR, Ely Caetano; VOLPON, Fernanda Torres. O desenvolvimento sustentável na reforma dos acordos internacionais de investimentos. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.]*, v. 16, n. 1, 2021, p. 269. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/104989>. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹⁷ No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 elencou o desenvolvimento como objetivo fundamental do Brasil, disposto no art.3º, II CF/88. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun.2024.

¹⁸ SCHILL, Stephan W. *Reforming Investor-State Dispute Settlement (ISDS): Conceptual Framework and Options for the Way Forward*. E15Initiative. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) and World Economic Forum, 2015, p. 5.

disponibilidade e gestão sustentável de água potável e segura (recurso indispensável à vida no planeta) com oferta de saneamento e higiene básicos (ODS 6).

O desenvolvimento sustentável depende também do acesso às diferentes fontes de energia, principalmente às renováveis, eficientes e não poluentes (ODS 7). Esse é um dos ODS de maior disputa internacional, principalmente em razão do uso de fontes renováveis e não poluentes, pois tem reflexo direto na economia¹⁹.

Destaque-se que “alguns setores como os de infraestrutura com a geração de energia e de energias renováveis, transporte, tratamento sanitário e de água são os que mais atraem interesse dos investidores privados”²⁰.

É preciso também considerar a sustentabilidade a partir da oferta de trabalho decente, com uma preocupação especial para grupos sociais específicos, como as mulheres, pessoas com deficiência e os jovens, além do crescimento econômico sustentável e inclusivo, incentivando a formalização e o crescimento de micro, pequenas e médias empresas (ODS 8). Ademais, faz-se necessário o desenvolvimento da indústria que propicie inovação, inclusão e geração de valor, fundados numa infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente capazes de suportar o desenvolvimento econômico (ODS 9), além de promover a redução da desigualdade (ODS 10) e garantir o acesso de todos a cidades mais inclusivas, seguras e sustentáveis (ODS 11).

Objetiva-se ainda desenvolver padrões de produção e hábitos de consumo sustentáveis reduzindo o desperdício de alimentos, manejando resíduos químicos e sólidos de maneira responsável e diminuindo a emissão de poluentes (ODS 12).

A sustentabilidade está diretamente relacionada ao combate das mudanças climáticas e seus impactos (ODS 13). Trata-se de um objetivo que exigirá incessantes investimentos em conscientização, sensibilização, formação e educação. Ademais, a conservação e o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos (ODS 14) e a preservação e/ou conservação dos ecossistemas terrestres, das florestas e da biodiversidade, com a reversão de danos já causados ao meio ambiente também se caracterizam como fundamentais para o desenvolvimento sustentável (ODS 15).

Somados a esses objetivos, encontra-se a necessidade de se construir sociedades pacíficas que garantam o acesso à justiça para todos através de instituições eficazes e de um Estado Democrático de Direito forte (ODS 16). E, por fim, a

¹⁹ BRASIL. *Estratégia ODS*. Disponível em: [https://www.estrategiaods.org.br/conheca-os-ods/#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20\(ODS\)%20s%C3%A3o%20uma%20agenda%20mundial,a%20serem%20atingidos%20at%C3%A9%202030](https://www.estrategiaods.org.br/conheca-os-ods/#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20(ODS)%20s%C3%A3o%20uma%20agenda%20mundial,a%20serem%20atingidos%20at%C3%A9%202030). Acesso em: 20 jun.2024.

²⁰ MARTINS, Camila Biral Vieira da Cunha. *Investimento internacional e a nova acepção de desenvolvimento: o desenvolvimento sustentável*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p.153.

necessidade de construir parcerias em prol da implementação das metas de desenvolvimento sustentável (ODS 17).

Como se denota, para consecução desses objetivos e metas de desenvolvimento sustentável é imprescindível o aporte substancial dos investimentos estrangeiros. Para tanto, exige-se que a reforma atualmente em curso do regime internacional de investimentos preveja instrumentos e estratégias capazes de articular a proteção de investimentos com a promoção do desenvolvimento sustentável²¹, como um binômio perfeitamente conciliável.

4 Em busca de um elo sustentável para a relação investidor-anfitrião

Em linhas gerais, é possível asseverar que o Direito Internacional dos Investimentos se encontra um pouco mais amadurecido quando comparado aos anos 1960-1990. Um investidor hoje poderia não mais repetir os mesmos erros do passado, levando em consideração o histórico do desenvolvimento dessa matéria, pois tem a sua disposição instrumentos e práticas de responsabilidade social corporativa (RSC), de *compliance*, além da possibilidade de implementação de códigos de conduta no âmbito interno de suas empresas e tantos outros meios para aplicar e melhorar a sua atuação²².

Portanto, atualmente, não se faz razoável considerar que o fato de promover o desenvolvimento do Estado-anfitrião seja ainda afrontado como um dos elementos mais polêmicos dessa matéria.

O atual contexto do Direito Internacional de Investimento deve avaliar como necessária a indissociabilidade entre proteger investimentos estrangeiros e promover a sustentabilidade socioambiental, considerando sustentável todo investimento que além do crescimento econômico, promova a proteção ambiental, social e humana. Partindo da premissa de que o desenvolvimento sustentável vincula-se ao arcabouço de direitos fundamentais de terceira dimensão²³, aqueles cuja titularidade é coletiva ou

²¹ XAVIER JUNIOR, Ely Caetano; VOLPON, Fernanda Torres. O desenvolvimento sustentável na reforma dos acordos internacionais de investimentos... *op. cit.*, p. 267.

²² MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 2, 2014, p. 66.

²³ A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 foi um marco histórico na afirmação dos direitos humanos que, consagrou de maneira universal, as três fases de gerações de direitos ou, melhor seria dizer, dimensões de direitos, correspondentes à liberdade (direitos civis e políticos); à igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais) e à fraternidade (direitos de solidariedade universal, autodeterminação dos povos, meio ambiental, paz, desenvolvimento). Originalmente, essas três fases correspondem à teoria geracional de direitos atribuída a Karel Vasek (1979) que uniu a tríade revolucionária francesa ao surgimento dos direitos fundamentais, explicando em aula inaugural dos cursos promovidos pelo Instituto dos Direitos Humanos de Estrasburgo as três gerações de direitos. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563.

difusa²⁴, demonstrando uma preocupação transindividual com os bens coletivos, entre eles, o meio ambiente, é imperioso que os Estados (investidor e anfitrião) atuem colaborativamente na efetivação desses direitos. É exatamente o que já declarava o Princípio 7 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992²⁵:

Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o **espírito de solidariedade mundial** para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, **os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas**. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem. (*grifos acrescidos*)

Faz-se necessário, portanto, um processo de cooperação reforçada entre Estados, os quais devem coordenar (sem subordinar ou sobrepor) suas necessidades e interesses heterogêneos²⁶ em prol da realização de investimentos verdadeiramente sustentáveis, que logrem alcançar, dentre outros objetivos, o desenvolvimento social, a eliminação da pobreza, a oferta de emprego, a consecução de maior igualdade entre homens e mulheres, o provimento das necessidades básicas, melhores condições de saúde e promoção do bem-estar social, o respeito aos direitos trabalhistas, a garantia da preservação dos direitos dos povos originários e das comunidades tradicionais, enfim, que logrem alcançar os objetivos de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

Nesse contexto, é preciso eliminar a dependência ou subordinação dos países receptores de investimentos, buscando o necessário (re)equilíbrio entre Estados, na medida em que se abandona a subordinação e dependência e passa-se a falar em interdependência e cooperação.

Para tanto, acredita-se que o elo sustentável da relação entre investimentos estrangeiros e desenvolvimento sustentável merece ser estruturado segundo um tríplice viés: o primeiro que considere a relação jurídica contida nos acordos de investimentos, acima de tudo, como relação social que deve se harmonizar com os

²⁴ Ver art. 81 do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro para a definição legal dos interesses ou direitos difusos e coletivos.

²⁵ ONU. *Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Tradução da Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Documento não traduzido oficialmente pela Organização das Nações Unidas.

²⁶ AGIRREZABALAGA, Iñigo Iruretagoiena. *El arbitraje en los litigios de expropiación de inversiones extranjeras*. Barcelona, Editorial Bosch, S.A., 2010, p. 37.

apelos do desenvolvimento sustentável; o segundo que considere as iniciativas de recomendações regulatórias (*soft law*) e a institucionalidade da norma (*hard law*) como instrumentos capazes de vincular o compromisso entre Estados; e o terceiro viés que considere a reciprocidade, a boa-fé e a igualdade material da relação entre os Estados e para com a sociedade.

Referida abordagem sugere a necessidade de focalizar no elemento da cooperação recíproca entre investidor e Estado-anfitrião no que tange aos direitos e obrigações firmados entre eles e do seu *modus operandi* na execução dos acordos de investimentos celebrados, pois daí será possível averiguar também a presença ou ausência (vazio) de justiça nas relações contratuais desses acordos, que, a depender do que será examinado, precisará ser afrontada em vistas da garantia da sustentabilidade almejada.

Nessa mesma linha, para estabelecer a reciprocidade na cooperação, é mister considerar a igualdade material entre os Estados (investidor e anfitrião), ao reconhecer que, assim como as assimetrias havidas entre países desenvolvidos e países em vias desenvolvimento carecem de tratamento específico diferenciado (uma vez que é completamente distinta a relação entre países desenvolvidos da relação estabelecida entre países desenvolvidos e em vias desenvolvimento), o Direito Internacional dos Investimentos requer também partir dessa mesma ótica de tratamento diferenciado na promoção das relações entre investidores e Estados-anfitriões²⁷, o que reflete na necessidade de reformular as políticas de investimentos conciliáveis com a sustentabilidade socioambiental.

Portanto, se um país deseja receber investimentos estrangeiros que possam contribuir para com o seu desenvolvimento, deverá analisar técnica e juridicamente quais são os direitos e as obrigações contidos nas cláusulas desses acordos de investimentos (APPRI's) e se a balança entre eles pende apenas para um dos lados.

Acredita-se, nesse sentido, que os investimentos estrangeiros somente poderão funcionar como motor de desenvolvimento se as suas negociações (através de tratados, acordos, contratos) apresentarem cláusulas claras sobre as respectivas políticas de investimento do Estado-anfitrião e, particularmente, do país investidor, delimitando, o máximo possível, o alcance, os efeitos e as externalidades positivas e negativas da inserção desses acordos no país hospedeiro. E ainda se for devidamente preservado o espaço regulatório (*policy space*) dos Estados-anfitriões em matéria de políticas públicas social e ambiental.

²⁷ MOISÉS, Cláudia Perrone. *Direito ao Desenvolvimento e investimentos estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 56.

É de fundamental importância que investidores possam, antes de investir, analisar e estar cientes das peculiaridades políticas, sociais e econômicas do Estado de acolhimento, levando-se em conta os objetivos e as políticas governamentais do mesmo. Devem, ainda, orientar a sua conduta em conformidade com a ética e a moral, uma vez que se o investimento estrangeiro é feito em desacordo com tais princípios, ocasionará, conseqüentemente, impactos socioambientais, muitos dos quais irreversíveis.

5 Considerações Finais

Constatou-se da análise deste artigo que o discurso de que o investimento internacional contribui para o desenvolvimento do Estado-anfitrião não pode ser tomado como absoluto. Não obstante resultar na entrada de capital, bens e serviços e em alguns casos estar direcionado para as atividades produtivas, esses investimentos nem sempre trazem benefícios para a economia, para o meio ambiente e para as comunidades locais e nativas. Daí a pergunta: promovem desenvolvimento ou reforçam desigualdade?

A análise feita comprovou que compatibilizar crescimento econômico e desenvolvimento sustentável foi e continua sendo um dos maiores desafios encontrados por economistas, ambientalistas, políticos, cientistas, indivíduos em geral conscientes da atual situação do planeta, além de constituir um dos mais importantes desafios do próprio regime de Direito Internacional de Investimentos.

Todavia, trata-se de uma intersecção necessária, a qual, para que siga numa perspectiva desenvolvimentista, necessita do suporte estrutural do Estado, através de políticas públicas de promoção e proteção de investimentos e de instituições públicas fortes, além de uma legislação clara e eficaz. Do contrário, ao invés de proporcionar avanços equilibrados acaba por provocar uma exacerbada dependência em recursos naturais, sociais e humanos.

Referências

AGIRREZABALAGA, Iñigo Iruretagoiena. *El arbitraje en los litigios de expropiación de inversiones extranjeras*. Barcelona, Editorial Bosch, S.A., 2010.

ALMEIDA, Thiago Ferreira. Países Emergentes e a Mudança no Paradigma dos Investimentos Internacionais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, [S. l.], v. 50, n. 2, p. 175–200, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/64327>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun.2024.

BRASIL. *Estratégia ODS*. Disponível em: [https://www.estrategiaods.org.br/conhecamos-](https://www.estrategiaods.org.br/conhecamos-ods/#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20(ODS)%20s%C3%A3o%20uma%20agenda%20mundial,a%20serem%20atingidos%20at%C3%A9%202030)

[ods/#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20\(ODS\)%20s%C3%A3o%20uma%20agenda%20mundial,a%20serem%20atingidos%20at%C3%A9%202030](https://www.estrategiaods.org.br/conhecamos-ods/#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20(ODS)%20s%C3%A3o%20uma%20agenda%20mundial,a%20serem%20atingidos%20at%C3%A9%202030). Acesso em: 20 jun.2024.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRUNDTLAND, Gro Harlem (Org.). COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - 1988. *Nosso futuro comum* (Relatório Brundtland). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

GJUZI, Jola. *Stabilization clauses in international investment law: a sustainable development approach*. Cham: Springer, 2018.

MARTINS, Camila Biral Vieira da Cunha. *Investimento internacional e a nova acepção de desenvolvimento: o desenvolvimento sustentável*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

MILES, Kate. International Investment Law: Origins, Imperialism and Conceptualizing the Environment, in *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*, Volume 21, 2010, p. 1-47. Disponível em: <http://www.colorado.edu/law/sites/default/files/Vol.21.1.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MOISÉS, Cláudia Perrone. *Direito ao Desenvolvimento e investimentos estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 2, 2014.

ONU. *Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

PIGRAU, Antoni. Empresas multinacionais y derechos humanos: la doble vía del Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas. In: MARULLO, María Chiara; ZAMORA CABOT, Francisco Javier (ed.). *Empresas y Derechos Humanos*. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2018.

PRUNER, Esse Dirajaia. A utilização da cláusula social nos Acordos Internacionais firmados pela Organização Mundial do Comércio. 2016. *Tesis doctorales*. Universidade do Vale do Itajaí. Universidade de Alicante. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/69492>. Acesso em: 14 mar. 2024.

ROLAND, Manoela; MASO, Tchenna F. CARTILHA POPULAR SOBRE O PL Nº 572/2022. Disponível em: <http://www.amigosdaterrabrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/03/CARTILHA-POPULAR-PL-572.pdf>. Acesso em 21 jan.2024.

SCHILL, Stephan W. *Reforming Investor-State Dispute Settlement (ISDS): Conceptual Framework and Options for the Way Forward*. E15Initiative. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) and World Economic Forum, 2015.

SILVA, Ana Rachel Freitas da. Um Novo Centro de Solução de Controvérsias em Investimentos para a América do Sul: balanceando interesses públicos e privados. In: Revista da AGU. Brasília-DF, v. 15, n. 04, pp. 89-112, out./dez. 2016.

UNCTAD. *World Investment Report 2015: the International Investment Regime – an action menu*. [s.l.]: Unctad, 2015.

XAVIER JUNIOR, Ely Caetano; VOLPON, Fernanda Torres. O desenvolvimento sustentável na reforma dos acordos internacionais de investimentos. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.]*, v. 16, n. 1, 2021, p. 269. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/104989>. Acesso em: 5 jun. 2024.

NEGÓCIOS DE IMPACTO SOCIOAMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE PARA A CONCRETIZAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL (ODS 8)

Ariê Scherreier Ferneda¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.358-372>

Sumário: 1. Introdução; 2. A Agenda 2030 e a alternativa ao crescimento a qualquer custo; 3. Empreendimentos de Impacto Socioambiental e o Desenvolvimento Sustentável; 4. O princípio da fraternidade como motor dos negócios de impacto; 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

Por muito tempo, ao longo da história, acreditou-se que o crescimento/desenvolvimento econômico seria caracterizado, exclusivamente, pela máxima “para frente e para cima”. Após anos de exploração de recursos naturais e emissão de gases do efeito estufa que superam a capacidade de absorção do planeta, os efeitos colaterais começam a se intensificar: acidificação dos oceanos, mudanças climáticas, poluição do ar, destruição da camada de ozônio, perda da biodiversidade, entre outras mazelas que comprometem a qualidade de vida e a sobrevivência humana.

Tendo em vista o prognóstico negativo (eventos climáticos catastróficos), (re)pensar novos modelos de economia é essencial para garantir a prosperidade das comunidades sem colapsar o planeta. Nesse contexto, os negócios de impacto surgem como uma alternativa para gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável. Esse modelo de negócio, que se diferencia dos tradicionais por ter como objetivo explícito o enfrentamento de um problema socioambiental, enquadra-se, diretamente, na proposta do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8, o qual busca promover o crescimento

¹ Doutoranda e Mestre em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3222637526954534>.

econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos, sem prejuízo de outros ODS, cuja realização se dá de forma indireta.

Assim, para garantir o sucesso dos negócios de impacto e do fortalecimento das comunidades, o princípio da fraternidade se torna elemento essencial, mormente no que tange ao desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, que, por sua vez, impõe uma atuação global, fraterna e não individualista para promoção do progresso, atenção aos alicerces sociais e respeito aos limites do planeta.

Sendo assim, a questão de pesquisa que orientou este artigo pode ser resumida no seguinte questionamento: de que modo o princípio da fraternidade se relaciona com a busca de uma alternativa ao crescimento a qualquer custo? Para responder à pergunta, o artigo se utilizou da lógica hipotético-dedutiva, de modo que a fraternidade é constatada quando se reflete em alternativas ao desenvolvimento tal como é concebido hoje, a partir de iniciativas como os negócios de impacto que, por sua vez, visam gerar impactos socioambientais positivos e garantem o seu êxito financeiro de forma sustentável.

Para atingir o fim proposto neste artigo, os tópicos foram desenvolvidos a partir de revisão narrativa de literatura e divididos em três partes: na primeira, aborda-se a Agenda 2030 e a necessária superação da concepção de crescimento econômico a qualquer custo; na segunda, os negócios de impacto e o seu papel na promoção de um desenvolvimento sustentável; e, na terceira, adentra-se ao estudo do princípio da fraternidade como um dos motores do funcionamento, concretização e progressos desses negócios.

2 A Agenda 2030 e a alternativa ao crescimento a qualquer custo

A (i)lógica do crescimento econômico a qualquer custo como a única vertente de desenvolvimento se apresenta cada vez mais ultrapassada (Ferneda; Mafra; Ribeiro, 2021). Por muito tempo, o crescimento “passou a ser retratado como uma panaceia para muitas enfermidades sociais, econômicas e políticas” (Raworth, 2019, p. 47), de modo que a ideia de uma produção sempre em crescimento passou a se encaixar, de maneira confortável, “na metáfora amplamente usada do progresso como sendo movimento para a frente e para cima” (Raworth, 2019, p. 48). Isto é, a noção de progresso, desenvolvimento e sucesso econômico repousa em uma receita crescente. A questão posta, no entanto, é: qual é a melhor maneira de avaliar o êxito no desenvolvimento? De forma complementar, a meta de “mais” crescimento deve especificar mais crescimento de que e para quê.

Ademais, o processo de concepção e manutenção do que se considera “crescimento” ou “desenvolvimento” apresentado por Raworth (2019) pode ser resumido nas palavras de Krenak (2020, p. 57): “talvez estejamos muito condicionados a uma ideia de ser humano e a um tipo de existência. Se a gente desestabilizar esse padrão, talvez a nossa mente sofra uma espécie de ruptura, como se caíssemos num abismo”. Assim, percebe-se que referida concepção de crescimento se traduz, na verdade, em um conceito *zumbi* que, segundo Beck (2004, p. 51-52), é todo “aquele em que a ideia continua viva, mesmo que a realidade a ela correspondente esteja morta”. Quer dizer, uma das marcas da modernidade é a sobreposição de realidades: “embora haja uma realidade posta (e, muito por isso, viva), a sociedade moderna insiste em (ou é induzida a) acreditar em realidades [...] desconexas do mundo fático” (Pinto, 2023).

Importante mencionar, por sua vez, que o desenvolvimento econômico ajudou milhões de pessoas a sair da miséria, oferecendo água potável, alimento suficiente, eletricidade, maior qualidade de vida em termos de saúde e instrução suficiente para desenvolver novas tecnologias e gerar ainda mais lucros. Ocorre que, para se alcançar o objetivo de mais “crescimento para frente e para cima”, há necessidade de explorar, com maior intensidade, os já escassos recursos do planeta.

Nesse sentido, Raworth (2019, p. 56) explica que tal exploração é, a princípio, impelida pelo “estilo de vida exigente dos atuais países de renda elevada, e, mais recentemente, redobrado pelo rápido crescimento da classe média”:

Entre 1950 e 2010, a população global quase triplicou de tamanho e o Produto Mundial Bruto (PMB) real cresceu sete vezes. Em todo o mundo, o uso da água doce mais que triplicou, o uso de energia quadruplicou e o uso de fertilizantes mais que decuplicou. [...] Desde 2015, tem havido um aumento paralelo nos impactos ecológicos, desde o acúmulo dos gases do efeito estufa na atmosfera até a acidificação dos oceanos e a perda de biodiversidade.

Sobre essas questões que colocam o planeta sob pressão, Gates (2021) destaca que anualmente, são lançadas cerca de 51 bilhões de toneladas de gases do efeito estufa na atmosfera. Tal número abrange as atividades humanas na seguinte proporção: fabricar as coisas (cimento, aço, plástico etc.) corresponde à 31% do total; ligar as coisas na tomada (eletricidade), 27%; cultivar e criar as coisas (plantas e animais), 19%; transportar as coisas (aviões, caminhões, carros), 16%; e, manter as coisas quentes e frias (sistemas de aquecimento, ar-condicionado, refrigeração), 7% (Gates, 2021, p. 68).

Ainda, os efeitos colaterais do antropoceno² sobre o planeta, de acordo com o relatório do IPCC de 2023, consistem, sobretudo, no aumento da seca e do calor extremo, o que prejudica a produção de alimentos (impactando o ODS 2, mais diretamente); em inundações cada vez mais frequentes; no aumento de fortes chuvas e tempestades/ciclones; no derretimento das geleiras nos polos; no aumento do nível do mar e na acidificação dos oceanos (comprometendo a concretização do ODS 14, especificamente); entre outras consequências advindas de eventos extremos (IPCC, 2023, p. 7).

Por outro lado, a única meta sensata para reduzir os danos é chegar a zero, o que significa parar de emitir gases para a atmosfera. Reduzir não é suficiente. Isto, por sua vez, não significa interromper/cessar o desenvolvimento ou mesmo impedir/obstar o progresso dos mais vulneráveis social e economicamente. Trata-se de (re)pensar novas alternativas de crescimento/desenvolvimento. A questão, nesse sentido, se reformula da seguinte forma: o que permite que os seres humanos se desenvolvam? A tarefa, portanto, é trazer toda a humanidade para um espaço ecologicamente seguro e socialmente justo, que respeite os limites planetários e os elementos básicos da vida “dos quais ninguém deveria sofrer escassez” (Raworth, 2019, p. 54-55).

Com efeito, Gates alerta que chegar a zero emissões exige uma abordagem muito mais ampla e complexa, de modo que é necessário impulsionar uma transformação completa utilizando todas as “ferramentas à nossa disposição, incluindo políticas governamentais, as tecnologias disponíveis, novas invenções e a capacidade da iniciativa privada de fornecer produtos a bilhões de pessoas” (Gates, 2021, p. 17). É certo que o período histórico impõe uma “distribuição mais igualitária da riqueza como também clamam por uma nova concepção de riqueza, segundo a qual a igualdade e a sustentabilidade na reprodução da vida (de toda a vida) são centrais para a nossa visão de futuro” (Crist, 2022, p. 27).

Por essas razões, dada a insuficiência do modelo atual de exploração dos recursos naturais em prol de um crescimento desenfreado, de “violência” frente aos elementos básicos que podem garantir uma vida digna aos indivíduos e da necessidade de se (re)pensar conceitos, a Agenda 2030 surge, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, para oferecer uma visão cosmopolita de desenvolvimento na medida em que representa um “plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade”, sendo que “todos os países e todas as partes

² O conceito de antropoceno tem sua origem em uma posição eminentemente razoável: o tempo geológico e da biosfera foi transformado de modo fundamental pela atividade humana. Uma nova conceitualização do tempo geológico – uma que inclui a “humanidade” como “grande força geológica – é necessária (Moore, 2022, p. 16).

interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano” (Nações Unidas, 2015). Trata-se de uma agenda universal que estabelece 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), totalizando 169 metas, sendo eles “integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental” (Nações Unidas, 2015).

Dentre os ODS elencados, para fins desta pesquisa, destaca-se o de número 8 que consiste em “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (Nações Unidas, 2015), sem olvidar, no entanto, da realização conjunta e harmônica de todos os ODS. Ademais, entre as metas contidas no ODS, merecem destaque – considerando o objetivo deste artigo – as metas 8.3³ e 8.4.⁴ Assim, diante da necessidade de se (re)pensar novas alternativas de crescimento/desenvolvimento, o próximo tópico foi destinado ao estudo dos negócios de impacto e a sua relação com o desenvolvimento sustentável.

3 Empreendimentos de Impacto Socioambiental e o Desenvolvimento Sustentável

Os negócios de impacto são empreendimentos que têm como objetivo gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável (Brasil, 2023). Todavia, conforme aponta Souza (2021, p. 16) no campo conceitual, a definição deve encontrar contornos mais restritos, tal como proposto pela Pipe Social (Pipe Social, 2019, p. 50) que os caracteriza como:

empreendimentos que têm a intenção clara de endereçar um problema socioambiental por meio de sua atividade principal (seja seu produto/serviço e/ou sua forma de operação). Atuam de acordo com a lógica de mercado, com um modelo de negócio que busca retornos financeiros, e se comprometem a medir o impacto que geram.

Além disso, esses negócios se diferenciam das atividades econômicas tradicionais por não terem como foco, exclusivamente, o lucro (Sant’Ana; Coppolla, 2019, p. 117). Essa modalidade de negócio surge justamente a partir da ideia de obter retorno financeiro e gerar impactos socioambientais positivos, sendo este o seu

³ Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros (Nações Unidas, 2015).

⁴ Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança (Nações Unidas, 2015).

principal objetivo/propósito. Além disso, a proposta de impacto não deve ser meramente intencional, devendo ser mensurável e verificável (Sant’Ana; Coppolla, 2019, p. 117).

De modo geral, a premissa que fundamenta aludida perspectiva leva em conta que os “negócios devem lucrar, mas também contribuir para resolver problemas socioambientais” (Sales, 2022, p. 56), sendo que este propósito representa o ponto nodal na discussão sobre a “possibilidade de manutenção da existência do próprio sistema capitalista” (Sales, 2022, p. 56). Em suma, Sales (2022, p. 56) explica que:

O propósito dos NIs é gerar impacto social por meio das atividades da empresa, e não como consequência não premeditada – isto é, um efeito colateral. Caso contrário, o impacto social consistiria naquilo que a teoria econômica chama de externalidades positivas, ou seja, consequências não levadas em consideração nos processos de decisão das atividades das empresas que geram benefícios para alguém que não paga por isso.

Ademais, para se caracterizar como negócio de impacto e comprove a sua capacidade de produzir as mudanças socioambientais pretendidas, é necessário que haja, de fato, um monitoramento da atividade por meio de indicadores, cujo impacto deve ser, posteriormente, mensurado e avaliado. Todo esse processo se alinha à teoria da mudança como uma “forma de descrever como uma organização ou intervenção social pretende entregar os resultados de longo prazo idealizados na concepção do projeto” (Barki; Torres; Barros, 2023, p. 3). A teoria pode ser estruturada tomando como base os recursos necessários para operacionalizar o negócio pretendido; o planejamento das atividades; e os resultados obtidos/mudanças geradas no sistema social. No caso dos negócios de impacto, referida teoria deve se alinhar com as agendas e movimentos globais que buscam uma sociedade e economia mais sustentáveis e equilibradas, incluindo os ODS de modo geral.

Para apoiar e promover esses negócios, existem aceleradoras que auxiliam tais empreendimentos a estruturar as suas atividades (em termos de conexão entre empreendedores, planejamento e aporte financeiro). O foco, por sua vez, reside no desenvolvimento das organizações, dos ecossistemas e das pessoas, oferecendo serviços que vão desde treinamentos, capacitações, assistência no desenvolvimento e validação de negócios, até investimentos e financiamentos. De acordo com o Guia 2.5⁵,

⁵ Utiliza-se a expressão “setor 2.5” porque os negócios de impacto apresentam características tanto do 2º setor (empresas privadas, marcado pelo foco em sustentabilidade financeira e geração de lucro) quanto do 3º terceiro setor (organizações sem fins lucrativos, marcado pelo foco em gerar impacto socioambiental positivo). Os negócios de impacto, que por meio da venda de produtos e serviços trazem soluções para superar desafios sociais e ambientais, se configuram então como esta combinação entre ambos, por isso setor 2.5 (Base de Impacto, *s.d.*).

foram identificadas, em 2023, 70 dessas iniciativas e 58 organizações; por sua vez, na edição 2019/2020, foram identificadas 54 iniciativas e 43 organizações; em 2017, 34 iniciativas e 11 organizações; e, em 2015, 11 organizações (Base de Impacto, *s.d.*).

Não obstante a necessidade de geração de impactos socioambientais para caracterizar a atividade como tal, verifica-se que o crescimento do interesse neste tipo de negócio pode ser explicado a partir de três movimentos: 1) crescente preocupação de investidores institucionais com os impactos sociais e ambientais das atividades econômicas financiadas por eles; 2) troca geracional, considerando que as futuras – atuais – gerações de proprietários, administradores e dirigentes possuem maiores preocupações com os impactos socioambientais das atividades econômicas; e 3) lado da oferta, em razão da crescente preocupação dos consumidores sobre como um determinado produto é produzido e como isso pode afetar o meio ambiente e as comunidades/pessoas (Sant’Ana; Coppolla, 2019, p. 117).

Para ilustrar o crescimento e impacto desses negócios, a Pipe Social, em 2023, lançou um mapa de negócios de impacto. A amostra contemplou aqueles negócios que (i) têm intencionalidade de resolver um problema social e/ou ambiental; (ii) a solução de impacto é a atividade principal do negócio; (iii) buscam retorno financeiro; (iv) têm compromisso com o monitoramento do impacto gerado (Pipe Social, 2023).

Seguindo esses parâmetros, alguns exemplos de negócios foram apresentados, tais como o case Portábilis, que tem como objetivo oferecer tecnologias e sistemas de gestão para governos municipais para que possam ter um ganho de eficiência na tomada de decisão em áreas como educação e assistência social (Portábilis, *s.d.*), frente à baixa utilização de dados e tecnologia na gestão pública municipal.⁶ Com efeito, da análise do mapeamento apresentado, observa-se que os negócios de impacto buscam aliar tecnologia, inovação e sustentabilidade em prol de uma missão clara e explícita: a concretização de ODS. Seguindo a mesma lógica, a Bioflore é uma empresa que, também, utiliza tecnologia para gerar valor para a natureza, na medida em que desenvolve plataformas digitais que otimizam o planejamento, a gestão e o monitoramento das ações de conservação e restauração florestal (Bioflore, 2023). Outras iniciativas também se destacam por promover o empoderamento e o fortalecimento das comunidades locais, de modo a incentivar e engajar as pessoas na construção compartilhada de soluções para problemas socioambientais. Observa-se, nesse sentido, uma preocupação com a dimensão local e comunitária.

Assim, com o objetivo de fomentar tal prática, foi instituída a Estratégia Nacional de Economia de Impacto (ENIMPACTO) (Brasil, 2023). Trata-se de “uma

⁶ Esta iniciativa se relaciona, mais especificamente, ao ODS 1, 4 e 16.

articulação de órgãos e entidades da administração pública federal, do setor privado e da sociedade civil com o objetivo de promover um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto” (Brasil, 2024). A estratégia foi estruturada em 5 eixos: 1) Ampliação da oferta de capital para a economia de impacto; 2) Aumento do número de negócios de impacto; 3) Fortalecimento das organizações intermediárias; 4) Promoção de ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e Negócios de Impacto, e 5) Articulação Interfederativa com Estados e Municípios no fomento à economia de impacto (Brasil, 2023).

Não obstante os objetivos definidos na ENIMPACTO, destaca-se que a definição proposta pela estratégia de negócios de impacto se alinha ao ODS 8 no que se refere à promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, sem prejuízo de que esses negócios apresentem resultados em todos os demais ODS.⁷ Ressalta-se, nesse sentido, que para gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável é necessário – e ideal – que se (re)pense, no âmbito econômico, a noção de crescimento e se passe a adotar um viés orientado pelo princípio da fraternidade, sem o qual é difícil – senão impossível – conceber a ideia de uma sociedade que não sofra, ainda mais, as intempéries oriundas de problemas socioeconômicos.

É imperioso que se internalize um senso de reconhecimento e responsabilidade social – por si, pelo outro e pela comunidade – de modo que “os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a terra” (Jonas, 2006, p. 47-48). Isso porque, “viver é essencialmente estar relacionado com algo; e relação, como tal, implica ‘transcendência’”, ou seja, “ultrapassar-se por parte daquilo que mantém a relação” (Jonas, 2004, p. 15; Souza; Ferneda, 2021). Diante da essencialidade do aludido princípio, passa-se à análise da sua relação com os negócios de impacto e a promoção de um desenvolvimento sustentado, inclusivo e sustentável.

4 O princípio da Fraternidade como motor dos Negócios de Impacto

O princípio da fraternidade foi insculpido, expressamente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e resgatado em um momento histórico

⁷ Erradicação da pobreza (ODS 1); Fome zero e agricultura sustentável (ODS 2); Saúde e bem-estar (ODS 3); Educação de qualidade (ODS 4); Igualdade de gênero (ODS 5); Água potável e saneamento (ODS 6); Energia limpa e acessível (ODS 7); Indústria, inovação e infraestrutura (ODS 9); Redução das desigualdades (ODS 10); Cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11); Consumo e produção responsáveis (ODS 12); Ação contra a mudança global do clima (ODS 13); Vida na água (ODS 14); Vida terrestre (ODS 15); Paz, justiça e instituições eficazes (ODS 16); Parcerias e meios de implementação (ODS 17).

caracterizado pelo pós-guerra. A Declaração, em seu art. 1º, preconiza que as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e direitos, “devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Nações Unidas, 1948). Percebe-se, nesse sentido, que o princípio da fraternidade exsurge, na contemporaneidade, como um “objetivo a ser perseguido em prol do resgate do vínculo antropológico comum e da superação das crises existentes na sociedade do século XXI” (De Bastiani; Pellenz, 2015, p. 99). Para isso, é necessário que “práticas fraternas sejam socializadas no plano da vida, sob pena de se tornar, novamente, um princípio esquecido” (De Bastiani; Pellenz, 2015, p. 99). Nesse sentido, De Bastiani e Pellenz (2015, p. 99-100) apontam a fraternidade como uma alternativa ao modelo insustentável no qual se vive hoje:

É preciso retomar as condições de fraternidade, que há séculos está inserida no corpo social, a fim de viabilizar a cooperação mútua entre as pessoas, em momento de crise onde o individualismo e o egoísmo estão cada vez mais presentes. Sob esta perspectiva, não é exagero dizer que a forma como se vive hoje é insustentável e a fraternidade pode ser uma alternativa para estas questões (De Bastiani; Pellenz, 2015, p. 99-100).

Ademais, para fins desta pesquisa, utiliza-se a interpretação de fraternidade proposta por Dworkin, o qual insere o princípio no campo da moralidade e adentra, por consequência, à comunidade (Dworkin, 1999, p. 249-250), estabelecendo três modelos para ilustrar onde o princípio da fraternidade se manifesta. Sendo assim, o primeiro modelo é movido, resumidamente, pelo interesse, supondo que os membros de uma comunidade tratam sua associação “apenas como um incidente de fato da história e da geografia, entre outras coisas, e, portanto, como uma comunidade associativa que nada tem de verdadeira” (Dworkin, 1999, p. 252-253).

O segundo modelo, por sua vez, é concebido como “das regras”, no qual a responsabilidade social – para com a comunidade – seria, na realidade, uma obrigação e não assumida voluntariamente como um dever em prol da comunidade (Horita, p. 54). Por fim, no terceiro modelo – onde a fraternidade se manifesta – há uma concordância com o modelo das regras que “a comunidade política exige uma compreensão compartilhada, mas assume um ponto de vista mais generoso e abrangente da natureza de tal compreensão” (Dworkin, 1999, p. 254). Isto é, partindo deste modelo, a fraternidade “ordena as obrigações recíprocas” e leva à “unidade entre os membros de toda a comunidade” (Horita, p. 55), uma vez que “seus destinos estão fortemente ligados” (Dworkin, 1999, p. 254). Seguindo esta perspectiva, Horita (p. 47) explica que:

a fraternidade tem o objetivo de ser uma semente para uma transformação social, transcendendo as divergências existentes entre as pessoas, fazendo com que o diferente se manifeste para o seu pleno desenvolvimento e para o benefício coletivo, sem se descuidar dos vínculos comuns que mantêm unidas grandes coletividades.

Não por outra razão, a fraternidade, dentro do espectro das dimensões dos direitos fundamentais/humanos, encontra-se inserida na terceira geração, relacionando-se, portanto, ao direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nada obstante, é imperioso ressaltar que o desenvolvimento do viés fraternal é essencial quando se trata de questões ambientais. Exemplo que ilustra a capacidade de assimilar a essência do princípio da fraternidade foram as inúmeras iniciativas de auxílio às vítimas das enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul⁸ em maio/junho de 2024. Nesse sentido, percebe-se a imprescindibilidade da fraternidade na busca por uma sociedade – e planeta, “moradia” de todos – mais equilibrada.

Não se olvida, ainda, que “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” são valores supremos que caracterizam a sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos que o constituinte, expressamente, positivou junto ao preâmbulo da Constituição da República, em 1988 (Brasil, 1988). No mesmo sentido, Lubich (2003, p. 309) esclarece que a fraternidade é um empenho que:

favorece o desenvolvimento autenticamente humano do país sem isolar na incerteza do futuro as categorias mais fracas, sem excluir outras do bem-estar, sem criar novas pobreza; salvaguarda os direitos de cidadania e o acesso à própria cidadania, abrindo uma esperança a todos que buscam a possibilidade de uma vida digna em nosso país [...] fornecendo sempre as condições para que cada pessoa possa exercer a própria liberdade de escolha e possa crescer assumindo responsabilidade.

Assim, a fraternidade se estende e se relaciona com a reflexão de uma alternativa ao crescimento econômico a qualquer custo, alinhando-se, por outro lado, ao desenvolvimento de novos negócios/empreendimentos que visam a resolução de problemas socioambientais, e não exclusivamente o lucro. Desse modo, deve-se (re)pensar o desenvolvimento a partir de uma lógica fraterna, com respeito aos limites

⁸ Parra saber mais, acesse (G1 RS, 2024).

planetários e aos alicerces sociais⁹, permitindo, como consequência, o exercício da liberdade e desenvolvimento das capacidades dos indivíduos.¹⁰ Tal lógica faz surgir questionamentos que os negócios de impacto buscam atender: crescimento de quê, por que e para quem? Além disso, a atenção se volta àqueles que “pagam a conta” do crescimento desenfreado, bem como ao custo para o planeta.

Entende-se, assim, que a fraternidade se relaciona com os negócios de impacto e com os ODS – sobretudo aquele definido como objeto deste estudo e suas metas específicas – na medida em que busca promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, tendo em vista a melhora progressiva da eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental. As duas metas (8.3 e 8.4 do ODS 8), quando interpretadas de modo conjunto, traduzem iniciativas de impacto socioambiental, inclusive com objetivo de fortalecer e empoderar as comunidades nas quais se desenvolvem, seja pelo uso de tecnologia seja pelo uso consciente e equilibrado de recursos do meio ambiente, os quais oferecem meios de subsistência e geram a percepção do quanto a fraternidade é essencial para o progresso e sucesso social e econômico.

5 Considerações finais

Hoje, mais do que em qualquer outro momento na história, é essencial (re)pensar o modo pela qual as nações se desenvolvem. Não cabe mais na agenda explorar os recursos naturais e degradar o meio ambiente em detrimento do lucro como um fim em si mesmo. O planeta está sob pressão e os efeitos colaterais das ações humanas que moldam e organizam a natureza podem ser catastróficos.

Com efeito, a fraternidade ressurgiu para fundamentar as relações humanas na tentativa de construir uma comunidade/sociedade que cumpra com sua responsabilidade social de preservação da vida em um ambiente propício para tanto. Tal comprometimento perpassa pelo respeito e preservação do meio ambiente, bem como pela necessidade de subsistência dos indivíduos, de modo a concretizar os alicerces sociais que permitem o seu pleno desenvolvimento e progresso.

Pensando nisso, os negócios de impacto representam uma “saída” para lucrar de forma sustentável, sustentada e inclusiva, ao mesmo tempo que endereçam um

⁹ Que representam direitos básicos como acesso à água potável, alimento, saúde, habitação, renda e trabalho, paz e justiça, igualdade de gênero e demais direitos e garantias previstos nos ODS.

¹⁰ Para aprofundamento da temática relativa à teoria das capacidades, consulte (Nussbaum, 2013; Freitas; Feitosa, 2020)

problema socioambiental por meio de sua atividade principal. Mas, não só: devem mensurar o seu impacto positivo, não bastando, portanto, se autodeclarar “sustentável”.

Nesse sentido, compreendeu-se, a partir deste artigo, que o princípio da fraternidade está intimamente relacionado com a busca de uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. Isso porque a fraternidade é constatada quando se formulam alternativas ao desenvolvimento, tal como previsto e orientado pelo ODS 8 e suas metas, sobretudo as de número 8.3 e 8.4, conforme evidenciado. Atento ao alerta de Crist (2022, p. 49), sempre atual, “nossa sobrevivência enquanto espécie está em risco, uma preocupação que a todos aflige”. A responsabilidade é comum a todos. É necessário, portanto, “recalcular a rota” entendendo o desenvolvimento, o progresso e o crescimento sob outro prisma – que tenha como base a resolução de questões socioambientais – para garantir uma visão de futuro minimamente digna, livre e fraterna.

Referências

- BARKI, Edgard; TORRES, Haroldo da Gama; BARROS, Octavio Augusto de. **Teoria da Mudança: o que é e para que serve?** 2023. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/a41351890935edd6be3e90387966f7ee/\\$File/31806.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/a41351890935edd6be3e90387966f7ee/$File/31806.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.
- BASE DE IMPACTO. **Guia 2.5.** Pipe Social. Quintessa. [S.l.]: [s.d.]. Disponível em: <https://guiadoisemeio.com.br/iniciativas/#criterios>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- BECK, Ulrich. Conversation 1: postmodernity or the second modernity? *In*: BECK, Ulrich; WILLMS, Johannes (org.). **Conversations with Ulrich Beck**. Trad. Michael Pollak. 1. ed. Cambridge: Polity Press, 2004. p. 11-61.
- BIOFLORE. **Transformamos ciência em soluções inovadoras.** Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://bioflore.com.br/>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 11.646, de 16 de agosto de 2023.** Institui a Estratégia Nacional de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11646.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Conheça a Enimpecto** - Políticas Públicas para uma Nova Economia. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/inovacao/enimpecto>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CRIST, Eileen. A pobreza da nossa nomenclatura. *In*: MOORE, Jason W. **Antropoceno ou Capitaloceno?** Natureza, história e a crise do capitalismo. Trad. Antônio Xerxenesky, Fernando Silva e Silva. São Paulo: Elefante, 2022.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERNEDA, Ariê Scherreier; MAFRA, Marcos Guilherme Rodrigues; SANTOS, Poliana Ribeiro dos. Conservação e proteção dos oceanos, mares e recursos marinhos (ODS 14): em busca do desenvolvimento sustentável com atenção aos limites planetários. *In*: VALENÇA, Anita Rademaker; SANTOS, Poliana Ribeiro; GUZELLA, Luciana (org.). **Aquicultura na contemporaneidade**: inovação e legislação aplicada. Florianópolis: UFSC, 2021. p. 64-75.

FREITAS, Juliana Rodrigues; FEITOSA, Bianca Lisboa. O enfoque das capacidades por Martha Nussbaum e a busca por uma sociedade justa. **Revista de Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica**, v. 6, n. 1, p. 21-36, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/download/6412/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

G1 RS. Um mês de enchentes no RS: veja cronologia do desastre que atingiu 471 cidades, matou mais de 170 pessoas e expulsou 600 mil de casa. **G1 RS**, 29 de maio de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/29/um-mes-de-enchentes-no-rs-veja-cronologia-do-desastre.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2024.

GATES, Bill. **Como evitar um desastre climático**: as soluções que temos e as inovações necessárias. Trad. Cássio Arantes Leite. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **Direito e fraternidade**: a construção do conceito por meio dos saberes propedêuticos dos cursos do Brasil. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

IPCC. Intergovernmental Panel of Climate Change. **Climate Change 2023**. Synthesis Report. Summary for Policymakers. Geneva, Switzerland: IPCC, 2023. Disponível

em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf.
Acesso em: 10 jun. 2024.

JONAS, Hans. **O princípio da vida**: fundamentos para uma biologia filosófica. Trad. Carlos Almeida Pereira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Ed. da PUC/Rio, 2006.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LUBICH, Chiara. **Ideal e Luz**. Pensamento, Espiritualidade e Mundo Unido. São Paulo: Cidade Nova, 2003.

MOORE, Jason W. Introdução. In: MOORE, Jason W. **Antropoceno ou Capitaloceno?** Natureza, história e a crise do capitalismo. Trad. Antônio Xerxenesky, Fernando Silva e Silva. São Paulo: Elefante, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nações Unidas Brasil, 15 de setembro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 07 jun. 2024.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PINTO, Guilherme Edson Merege de Mello Cruz. **O desmatamento na Amazônia sob o contexto da metamorfose do mundo**: uma análise da Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil ao Acordo de Paris. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2023.

PIPE SOCIAL. **O que são negócios de impacto**: características que definem empreendimentos como negócios de impacto. São Paulo, SP: ICE, 2019. Disponível em: https://forcatarefa-assets.s3.amazonaws.com/uploads/2019/11/ICE-Estudo_Neg%C3%B3cios-de-Impacto-2019_Web.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

PORTÁBILIS. **Sobre nós**. Içara: Portábilis, 2024. Disponível em: <https://portabilis.com.br/sobre/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

RAWORTH, Kate. **Economia Donut**: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

SALES, Samantha. O 'coração invisível' do mercado: a gestão moral dos negócios de impacto como empreendimentos exemplares. **Dilemas**, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 55-80, jan./abr. 2022.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/dilemas/a/msYkbMnNtwH5tMLGtvdMR3P/abstract/?lang=pt>
. Acesso em: 07 jun. 2024.

SANT'ANA, Diogo de; COPPOLA, Beatriz. Negócios de Impacto e a atuação econômica das Organizações da Sociedade Civil. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 20, jun. 2019. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9404/14/Bapi_20_negocios_impacto.pdf
. Acesso em: 10 jun. 2024.

SOUZA, Aline Gonçalves de. **Empresas com propósito e regulação do quarto setor na Ibero-américa**. Relatório Jurisdicional do Brasil. Madri: IDRC-CRDI, PNUD, 2021.

Disponível em: <https://sbsa.com.br/wp-content/uploads/2021/09/IJ-Brasil-1.pdf>
. Acesso em: 11 jun. 2024.

SOUZA, Maristela Denise Marques de; FERNEDA, Ariê Scherreier Ferneda. A valorização da vida como direito fundamental e a proteção do animal enquanto sujeito de direito despersonalizado. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA**, v. 31, n. 1, p.99-118, jan./jun. 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36199>. Acesso em: 10 jun. 2024.

POLIFEMO Y EL COMITÉ DE LA CONVENCIÓN DE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN EL ECUADOR

Vivian Tatiana Escobar Haro¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.373-387>

Sumario: 1. Introducción; 2. Valoración del libro *Je suis personne* a manera de reseña con traducción con apoyo de IA Chat GPT; 3. Sobre la fraternidad y la igualdad con las personas con discapacidad; 4. Consideraciones finales. Referencias.

1 Introducción

El propósito de este ensayo es primero reseñar el libro *Je suis personne* (Henry, 2019) de filosofía práctica escrito en francés como antecedente al debate sobre la capacidad jurídica de la persona con discapacidad tomando en cuenta el entorno ecuatoriano enmarcado por la normativa contenida en la Convención de los derechos de las personas con discapacidad de la Organización de las Naciones Unidas. Además, se considera la publicación reciente de la Ley Orgánica de Salud Mental que modifica las expresiones del Código Civil en lo que se refiere al régimen de guardas y su correspondencia con la igualdad y fraternidad entre los seres humanos. ; de allí surge la pregunta: ¿La Ley Orgánica de Salud Mental de 2024 del Ecuador modifica al Código Civil en acatamiento de la Convención en busca de la fraternidad y la igualdad de la persona con discapacidad o se mantiene la relación entre Polifemo y Ulises? Para responder la pregunta se utilizó un método deductivo interdisciplinario y cualitativo, yendo desde los conceptos filosóficos hasta su expresión en la norma jurídica. Se utiliza una técnica de derecho comparado entre el código civil 2013 y el modificado en 2024 y la herramienta de IA Chat GPT para la traducción del francés al español. Se llegará a concluir sobre la

¹ Profesora Agregada Pontificia Universidad Católica del Ecuador en la Facultad de Jurisprudencia, Doctoranda en Derecho Constitucional en la Universidad de Buenos Aires. Magister en Tecnología para la gestión y práctica Docente. Secretaria Técnica del Consejo Nacional para la Igualdad de las Discapacidades de Ecuador entre 2021 a 2023.

actualidad del debate sobre el Ser de la persona con discapacidad y su correspondencia legal en cuanto a la capacidad jurídica para evidenciar la igualdad y fraternidad entre los seres humanos.

La personalidad jurídica de la persona con discapacidad presenta algunas preguntas para la definición clásica del Ser de la persona humana, por esta razón es importante revisar el libro: *Je suis personne*² de Laurence Henry porque presenta una reflexión ontológica muy exhaustiva que debería ser traducida del francés al español y al portugués. Este libro hace un énfasis en la explicación mítica de la relación entre las personas con discapacidad y sin discapacidad con la referencia a Polifemo y Ulises. Cuando Ulises le dice a Polifemo que él se llama: Nadie, se toma esta licencia por verlo incompleto con su único ojo y presume adicionalmente su falta de astucia por estar excluido de las construcciones sociales de la cultura y que esto lo podrá usar en su provecho. De esta manera Homero refleja las prácticas sociales de relacionamiento con las personas con discapacidad³. En la actualidad han pasado 29 siglos desde que se escribió la Odisea y la Organización de las Naciones Unidas (ONU) ha publicado la Convención de los derechos de las personas con discapacidad. En el intervalo, muchos filósofos han debatido sobre el ser de la persona con discapacidad enfatizando su deficiencia tanto física y funcional como de limitación en la comunicación y de ejercicio de relacionamiento cultural de allí surge en el Ecuador el régimen de Guardas con el juicio previo de interdicción que declara la incapacidad y la obligación de actuar mediante un representante legal de manera protectora. A partir de la Convención esto se pone en duda como la mejor estrategia para expresar la igualdad y la fraternidad. La ONU ha incorporado las reflexiones principalmente de las organizaciones de la sociedad civil a nivel mundial en la Convención enfatizando la igualdad para el ejercicio de la autonomía y la capacidad jurídica, valores ambos que son el antecedente para la fraternidad. Por ejemplo, en la Observación General 1 del Comité de la

² El libro se halla en el archivo abierto pluridisciplinario Hyper Article en ligne (HAL) que tiene como objetivo el almacenamiento y difusión de documentos científicos de nivel investigativo, publicados o no, originados en los establecimientos de enseñanza y de investigación franceses o extranjeros de laboratorios públicos o privados. HAL principes, disponible: <https://about.hal.science/principles/>

El archivo abierto pluridisciplinario HAL merece un reconocimiento porque responde a una lógica de hacer ciencia en la actualidad ya que se trata de un “modelo de investigación que privilegia lo cooperativo, la apertura de los procesos científicos y la incorporación y fomento del diálogo entre pares, que nace en el contexto de la era de internet” (¿Qué es open science, el nuevo enfoque en investigación científica?, 2017)

³ Otro dato que contextualiza el trabajo de Laurence Henry es el perfil del Profesor director de la investigación, se trata de Eric Fiat, quien es filósofo, profesor de ética médica en la Universidad Paris-Este. Allí es responsable del Máster en ética médica y hospitalaria (abierto a los estudiantes en Formación continua. Es autor de los siguientes libros: “Ode a la Fatigue” (2018); “La pudeur” (2016); “Petit traité de dignité” (2012); “Grandeurs et miseres des hommes – Petit traité de dignité” (2010); “Corps et ame: Ou: qu’un per d’incarnation, ca peut pas faire de mal ...” (2015); Manuel de direction en action sociale et médico-social” (2011); Le devenir de l’interiorité ... a l’ere des nouvelles technologies” (2018); “Questions d’amour”(2009); “Handicap, hândicaps? Vie normale, vie parfaite, vie hândicapée” (2013). Estos trabajos evidencian una línea especializada en filosofía, ética y discapacidad.

Convención se trabaja ampliamente el tema de la igualdad de la capacidad jurídica y en la 5 la vida independiente. La propuesta de la Convención es la adopción de un sistema de Salvaguardias con base al principio de Preferencia. La vía normativa tiene un refuerzo de planificación política expuesto en los Objetivos de desarrollo sustentable (Objetivo 10: Reducir la desigualdad en y entre los países , 2016) o Agenda 2030 donde el número 10 destaca la importancia de reducir las desigualdades considerando especialmente el combate a la discriminación por discapacidad.

Cabe en este momento ampliar que la Convención crea la institucionalidad del Comité que a su vez tiene un rol de constante seguimiento al apego de los países firmantes y periódicamente publica Observaciones Generales y observaciones particulares a cada uno de los países para que sean acogidas y de esta manera se pueda mejorar la inclusión y el respeto a las personas con discapacidad. Ecuador forma parte de los países que han acogido a la Convención como norma legal desde 2008. Pero pervive el régimen de guardas con el antecedente del juicio de interdicción lo que ha sido señalado por el Comité. Corresponde a este trabajo responder a la pregunta: ¿La Ley Orgánica de Salud Mental de 2024 del Ecuador modifica al Código Civil en acatamiento de la Convención en busca de la fraternidad y la igualdad de la persona con discapacidad o se mantiene la relación entre Polifemo y Ulises?

2 Valoración del libro *Je suis personne* a manera de reseña con traducción con apoyo de IA Chat GPT (ChatGPT, 2024)

El título: *Je suis personne*, remite al juego de palabras y astucia que plantea Ulises a Polifemo en la Odisea cuando el primero se presenta y dice: “Yo soy Nadie” astucia que le servirá llegado el momento. Pero además, cabe señalar que en francés la palabra “*personne*” implica el concepto de presencia y ausencia.

El autor a partir de ejemplos sobre Melanie quien vive con síndrome de Down y Pilou que tiene una condición de discapacidad grave se pregunta por la conformidad con el concepto de persona, donde la persona con discapacidad se enfrenta a la sospecha de no alcanzar las características de interacción, y de diálogo interior que son tan propias de la humanidad. Merece un punto aparte aquel que evidencia que la decisión de permitirles vivir fue tomada por otras personas con anterioridad al nacimiento en un mecanismo eugenésico que debió evaluar el gusto de vivir la vida, la productividad, la eficiencia y no simplemente el ser de persona que podría ser potencialmente capaz de ser una persona completa. El texto además enfatiza la importancia del encuentro y la comunicación para reconocer la igualdad en humanidad de las personas con discapacidad apuntando a una comunicación

universal o en reconocimiento de formas de comunicación originales como lo es el campo del arte. A pesar de lo humanista que se declara la época contemporánea, el encuentro real plantea desafíos a los discursos éticos de base, donde la pregunta por el reconocimiento a la persona con discapacidad cobra importancia.

El texto aborda la cuestión fundamental sobre la definición de “persona” y como esta definición afecta el trato con las personas con discapacidad. La definición de base será aquella enunciada por Boecio en el siglo V. destaca del concepto: la sustancia individual de naturaleza racional. El autor propone allí el ejemplo de las hermanas siamesas Abigail y Brittany. Ellas desafían la idea usual de individualidad, aunque mantienen su individualidad sustancial espiritual y psicológica porque comparten algunos órganos en un cuerpo.

Por otra parte, el autor para ejemplificar la brecha entre la persona y la persona con discapacidad retoma el mito de Ulises en la Odisea cuando llega donde los cíclopes. Allí Homero ilustra la diferencia entre uno y otro al decir en el verso 105: “llegamos a la tierra de los cíclopes soberbios y sin ley; quienes confiados en los dioses inmortales, no plantan árboles, ni labran los campos, sino que todo les nace sin semilla y sin arada - trigo, cebada y vides, que producen vino de unos grandes racimos – y se lo hace crecer la lluvia enviada por Zeus.” (Homero, s.f.) esto lo toma el autor para señalar la brecha cultural, que demuestra la deficiente relación con los otros.

Esa breve alusión a la Odisea podría abrir la identificación de la naturaleza de la persona con discapacidad en su condición como algo real o imaginario, lo que complejiza más la posibilidad de definir a la persona. El filósofo norteamericano Hugo Tristram Engelhardt Jr⁴. Formalizó una clasificación de la humanidad en dos categorías: persona y no persona, el autor considera que se trata de una formalización que existía de manera consciente o no, desde tiempos inmemoriales. Presenta un ejemplo en relación a los comportamientos de atención sanitaria de las personas con discapacidad donde se podría apreciar la falta de recursos invertidos en estructuras adaptadas para niños y adultos, cabe agregar: mujeres, adolescentes, personas de pueblos o en movilidad humana tomando en cuenta la discapacidad: física, mental, psíquica o cognitiva. Y agrega que esto en relación a la atención pero también consigna su preocupación por los recursos invertidos en el diagnóstico que frecuentemente se presenta como prevención de discapacidad que puede entenderse como eugenesia. Aquí se evidencia una contradicción importante porque si se nace persona de manera

⁴ Cabe señalar que la rama de investigación de Engelhardt se halla inscrita en la bioética con numerosos trabajos como: *Global bioethics* (2006); *The foundations of bioethics* (1996); *The foundations of Christian bioethics* (2000); *Allocating Scarc Medical Resource: Roman Catholic Perspectives* (2002) e *Innovation and the Pharmaceutical Industry* (2008).

natural, únicamente por pertenecer a la especie, los ejemplos anteriores muestran que no es tan así y los deberes de solidaridad no son entendidos ni a nivel estatal ni social.

Este trabajo de tesis en filosofía práctica se centra en identificar la tensión de la humanidad en decidir entre la humanidad plena y la idea de una humanidad de segunda categoría a la que pertenecen las personas con discapacidad. Esto a su vez genera dos caminos posibles: el riesgo de caer en una sociedad de control o aquel de enfrentar con honestidad las acciones que no aportan a la fraternidad y el respeto.

La eugenesia ha sido una constante en la historia de la humanidad ya que se siente constantemente insatisfecha con su naturaleza, que se percibe como una limitación a las aspiraciones más altas. El texto sugiere que con criterios de prevención y evaluación se podría estar buscando calificar como personas o no, a los diferentes grupos de la sociedad.

Continúa la reflexión buscando el origen de la discriminación y la jerarquización en la sociedad, preguntándose si el origen de estas prácticas es el miedo a lo diferente. Se plantea que el miedo, aunque irracional, también se fundamenta en preocupaciones racionales como el costo de cuidar a personas con discapacidades.

Sobre la marginalización social de las personas con discapacidad, continúa el texto, argumentando que su "muerte" social precede a la física. A pesar de las declaraciones contemporáneas contra la discriminación, el autor sugiere que la sociedad actual continúa excluyendo a las personas con discapacidad, relegándolas a una condición de "presencia-ausente". Esta exclusión lleva a que las personas con discapacidad sean vistas primero como rechazadas, luego como indeseables y finalmente como indignas. El texto critica la hipocresía de una sociedad que, mientras se proclama inclusiva y antidiscriminatoria, perpetúa la discriminación y el aislamiento de las personas con discapacidad, negándoles un reconocimiento y participación plenos en la vida social.

Se plantea que el miedo a la muerte, analizado por Heidegger, está vinculado al miedo a la discapacidad. El autor sugiere que para superar este miedo, es esencial escuchar las voces de quienes a menudo están marginados. Así como otras personas con discapacidad, explican su humanidad y cómo su proximidad a la muerte les permite apreciar la vida de una manera que muchos sin discapacidades no pueden. El texto enfatiza que, a pesar de las limitaciones, las vidas de personas como Melanie y Pilou son ricas y valiosas, revelando una riqueza oculta bajo la superficie de la percepción social del "monstruo". Esta muerte social ha sido precedida de la percepción de indignidad que se extiende a todas las facetas de la vida de una persona con discapacidad, afectando su dignidad y su integración social. Esta indignidad

invade la vida de la persona, haciéndola sentirse indigna tanto para sí misma como para los demás.

Una paradoja importante, surge por la valoración de la universalidad del acto de cuidar. Es tanto un acto de amor como una práctica médica, englobando la totalidad de la vida de una persona, desde el nacimiento hasta la muerte. En el contexto de las personas con discapacidad, el cuidado se convierte en una herramienta crucial para reconocer su humanidad y dignidad. A través del cuidado, se revela la individualidad y la personalidad de cada uno, desafiando las percepciones previas y subrayando su valor intrínseco como seres humanos. El acto de cuidar no solo beneficia al receptor sino que también enriquece al proveedor, creando una relación mutuamente beneficiosa que trasciende la mera asistencia física para abarcar un encuentro profundo y significativo entre personas. Este proceso de cuidado, por lo tanto, actúa como una heurística, una forma de descubrimiento y comprensión de la verdadera esencia de la persona más allá de las limitaciones físicas o mentales.

A continuación, se explora la dinámica del cuidado en la relación entre pacientes y profesionales de la salud, destacando cómo este cuidado, influenciado por la técnica moderna puede transformarse en una relación desigual. La confianza entre el cuidador y el paciente es fundamental para transformar el cuidado en una interacción que no sea de dominación. Se sugiere que el modelo de compañerismo, involucrando a cuidadores, pacientes y familiares, es crucial para reequilibrar esta relación. El cuidado efectivo requiere reconocer la autonomía tanto del paciente como del cuidador, lo que implica un ajuste constante para evitar caer en la rutina. Además, el cuidado genuino surge de un encuentro entre dos personas que se reconocen como tales, aunque la discapacidad a veces puede ser un impedimento para este reconocimiento mutuo. Este análisis subraya la importancia del cuidado y el cuidado personal en el tratamiento de personas con discapacidad, enfatizando la necesidad de un enfoque humano y equitativo en las relaciones de cuidado.

Se argumenta que el cuidado puede servir como un medio para reconocer la dignidad inherente y el carácter sagrado del cuerpo humano, especialmente en el contexto de las personas con discapacidad, para quienes el encuentro y la comunicación pueden ser más desafiantes. Se sugiere que el arte puede ofrecer un modo alternativo de comunicación, facilitando el reconocimiento y el intercambio entre personas, independientemente de las discapacidades. Este enfoque enriquece la práctica del cuidado, permitiendo que se convierta en un vehículo para apreciar la presencia de la persona.

El libro de Henry Laurence tiene la valentía de abordar la vulnerabilidad ontológica de las personas con discapacidad cuya identidad es constantemente

desafiada y cuya presencia subraya la debilidad humana que muchos preferirían ignorar. Discute la manera como tanto el darwinismo social como el malthusianismo buscan erradicar la pobreza y evitar su transmisión, similar a cómo el eugenismo busca prevenir la transmisión de enfermedades discapacitantes a través de la selección. El objetivo es explorar las similitudes entre estas ideologías, enfocándose en su común deseo de exclusión, así como identificar sus diferencias fundamentales. El análisis sugiere una reflexión crítica sobre los impactos y las implicaciones éticas de estas prácticas y teorías, subrayando la importancia de confrontar y aceptar la vulnerabilidad humana en lugar de intentar eliminarla.

En este empeño de reseñar el libro *Je suis personne*, se presenta el objetivo de explorar la percepción de la discapacidad y cómo se concibe la identidad y humanidad de las personas con discapacidad. Para abordar ese objetivo se comienza por estudiar en una primera parte las diferentes formas de la discapacidad, porque toda unificación demasiado rápida de las situaciones humanas bajo el término de 'discapacidad' tiene algo de culpable. Y se detendrá en la noción de "monstruo", que es un pariente cercano de la persona con discapacidad para comprender cuáles son sus vínculos.

En una segunda parte, se llegará al lado de Ulises quien, al encontrarse con un monstruo, tuvo que afirmar su diferencia, utilizando su inteligencia pero también el logos, una clave mayor en la comprensión de la persona para no correr el riesgo que su desconfianza le anticipaba. El mito de Ulises nos da elementos que se completan con el estudio de la definición de Boecio de persona. Luego se trata la cuestión de la autonomía, elemento mayor constituyente de la persona, y la relación que coloca a la persona frente al Otro. Después se presenta la pregunta por comprender por qué, más allá de la cuestión del monstruo, la persona con discapacidad se revela tan perturbadora y cuáles son las estrategias implementadas para evitar esto. Es necesario previamente hacer el vínculo entre la representación morbosa de la discapacidad y su proximidad con el monstruo. Esta reflexión conduce a considerar el lugar de las prácticas eugenésicas en relación con su propia historia, respecto a la discapacidad y sus consecuencias para luego descubrir que, a pesar de las dificultades, hay algunos enfoques posibles..." En este punto se explora las diferencias entre los paradigmas correlacional y expresivo de Kant y Descartes respecto al lenguaje y la capacidad de pensar en personas con discapacidades auditivas y de habla. Mientras Descartes ve la ausencia de lenguaje como un problema técnico superable a través de la invención de signos para comunicarse, Kant argumenta que la falta de lenguaje convencional limita la capacidad de alcanzar conceptos universales, viendo la comunicación como un desafío técnico para el conocimiento. La discusión se extiende a la idea de que la capacidad de pensar podría estar comprometida por la ausencia de estructuras

necesarias para el habla, sugiriendo un vínculo entre la capacidad de comunicarse y la de razonar. Este análisis resalta la complejidad de comprender la mente humana y la importancia del lenguaje en el desarrollo del pensamiento, incluso en el contexto de discapacidades físicas o temporales que afectan la comunicación.

En una tercera parte, se reflexiona sobre el encuentro y el descubrimiento de un Otro. Sin embargo, este encuentro no es totalmente gratuito ya que permite vislumbrar una forma de encuentro a la vez común y especializada de la persona de manera general. Por lo tanto, en una cuarta parte, cabe estudiar el cuidado como heurística del encuentro, deteniéndose en los elementos que lo constituyen, en su articulación entre ellos y en el cara a cara entre el cuidador y el cuidado.

En la quinta parte se aborda el encuentro con la persona con discapacidad, necesario para el cuidado desde el ángulo del encuentro artístico y del arte como medio de encuentro. Hacia el final de la obra y a partir de la reflexión que resulta del cuidado, se llega a concluir este trabajo sobre el vínculo entre pobreza y discapacidad.

Durante todo el trabajo regresará la pregunta de en qué medida la persona con discapacidad es una persona; para descubrir progresivamente los elementos que se deberían recoger para afirmar la constitución de persona, pero también sin olvidar que la duda y la incredulidad hacen oscilar constantemente la decisión entre la elección de la vida y la de la muerte.

En conclusión, el libro *Je suis personne* aporta una reflexión identificatoria sobre la discriminación ontológica negativa del ser de la persona con discapacidad que es un primer momento. Esta valentía para plantear el problema y no sobreentender y encubrir o invisibilizar es muy valiosa en nuestro entorno social. Este es el valor de este libro: poner sobre la mesa algunas ideas que se han llevado a la práctica y sobre las cuales no se discute por el riesgo de salir de los linderos del pensamiento correcto.

2.- La publicación de la Ley Orgánica de Salud Mental en Ecuador en enero de 2024 que reforma al Código Civil.

Durante los últimos 30 años las luchas de las personas con discapacidad han demostrado una gran capacidad de concreción en el Ecuador lo que ha culminado con planteamientos de Igualdad a nivel constitucional y de planificación en la Política pública de Inclusión de la discapacidad en las sucesivas Agendas nacionales de igualdad de discapacidades formuladas por el Consejo Nacional para la igualdad de las discapacidades (CONADIS). Por eso es que cobra especial relevancia la cuestión por el Ser de la persona con discapacidad desde el punto de vista de la filosofía siendo de esta manera un abordaje innovador y de sustrato a la norma jurídica que busca

plantear el tema de la personalidad jurídica y la capacidad. La breve reseña del libro *Je suis personne* cumplió este momento.

A nivel supranacional la preocupación por la autonomía como atributo del Ser de la persona con discapacidad tiene la expresión de la observación general 1 del Comité de la Convención de los derechos de las personas con discapacidad de 2014 que trata sobre la capacidad jurídica principalmente en el numeral 20 cuando señala el régimen de Salvaguardias que es un modelo completamente distinto del régimen de Guardas que tiene el Código Civil del Ecuador.

El sistema de la Organización de Naciones Unidas tiene su despliegue tanto en la normativa que los países ratifican para que sea parte de su ordenamiento interno y también están aquellas directrices de planificación contenidos en los 17 Objetivos de desarrollo sustentable. Las personas con discapacidad están consideradas de manera es especialmente pertinente en el objetivo 10: Reducir la desigualdad en y entre los países. Entre las metas del objetivo 10 la 10.2 establece que hasta 2030, los países deberían: “potenciar y promover la inclusión social, económica y política de todas las personas, independientemente de su edad, sexo, discapacidad, raza, etnia, origen, religión o situación económica u otra condición⁵. La preocupación acuciante que señala la Organización de las Naciones Unidas (ONU) es que “Una de cada seis personas en el mundo ha sufrido algún tipo de discriminación, afectando de forma desproporcionada a mujeres y personas con discapacidad”.

Retomando el planteamiento normativo, la Observación General 1 de Capacidad jurídica de las personas con discapacidad a su vez se remite al artículo 12 de la Convención de los derechos de las personas con discapacidad⁶. El artículo 12

⁵ Metas del objetivo 10: Reducir la desigualdad en y entre los países, <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/inequality/>

⁶ 20. En el artículo 12, párrafo 4, se describen las salvaguardias con que debe contar un sistema de apoyo en el ejercicio de la capacidad jurídica. El artículo 12, párrafo 4, debe interpretarse en conjunción con el resto del artículo 12 y con toda la Convención. En este párrafo se exige a los Estados partes que creen salvaguardias adecuadas y efectivas para el ejercicio de la capacidad jurídica. El objetivo principal de esas salvaguardias debe ser garantizar el respeto de los derechos, la voluntad y las preferencias de la persona. Para lograrlo, las salvaguardias deben proporcionar protección contra los abusos, en igualdad de condiciones con las demás personas.

21. Cuando, pese a haberse hecho un esfuerzo considerable, no sea posible determinar la voluntad y las preferencias de una persona, la determinación del "interés superior" debe ser sustituida por la "mejor interpretación posible de la voluntad y las preferencias". Ello respeta los derechos, la voluntad y las preferencias de la persona, de conformidad con el artículo 12, párrafo 4. El principio del "interés superior" no es una salvaguardia que cumpla con el artículo 12 en relación con los adultos. El paradigma de "la voluntad y las preferencias" debe reemplazar al del "interés superior" para que las personas con discapacidad disfruten del derecho a la capacidad jurídica en condiciones de igualdad con los demás.

22. Aunque todas las personas pueden ser objeto de "influencia indebida", este riesgo puede verse exacerbado en el caso de aquellas que dependen del apoyo de otros para adoptar decisiones. Se considera que hay influencia indebida cuando la calidad de la interacción entre la persona que presta el apoyo y la que lo recibe presenta señales de miedo, agresión, amenaza, engaño o manipulación. Las salvaguardias para el ejercicio de la capacidad jurídica deben incluir la protección contra la influencia indebida; sin embargo, la protección debe respetar los derechos, la

expresa la preocupación por el igual reconocimiento como persona de la persona con discapacidad ante la ley. Se señalan 5 supuestos: el primero que los Estados partes reafirman el reconocimiento de la personalidad jurídica de las personas con discapacidad. El segundo: habla del reconocimiento de los Estados partes a la igualdad para el ejercicio de la capacidad jurídica. En tercer lugar: se establece el compromiso de la adopción de medidas para proporcionar el apoyo que puedan necesitar las personas con discapacidad para ejercer su capacidad jurídica. En cuarto lugar ya habla del régimen de salvaguardias de conformidad con el derecho internacional

De otra parte, el Comité sobre los derechos de las Personas con discapacidad el 25 de septiembre de 2017 elaboró la lista de cuestiones previas a la presentación del segundo y tercer informes periódicos combinados del Ecuador, en donde se encuentra el subtítulo sobre: “Igual reconocimiento como persona ante la ley (art. 12) 15. En donde se le pide al Estado ecuatoriano y sus organismos: “informen sobre las medidas para derogar la leyes y prácticas que directa o indirectamente, restringen la capacidad jurídica plena de las personas con discapacidad, incluyendo el Código Civil” (Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, 2017)

Con este marco, a continuación, se procede a revisar de manera comparada el Código civil con la codificación a 2005 y las reformas a 2013 y el Código Civil reformado por la Ley orgánica de Salud mental de enero de 2024 que se halla ubicada entre los artículos 478 a 493. Recojo la parte de la curaduría del Sordo porque desde 2012 se mantiene el elemento de “la inteligencia” que no tiene evidencia científica de formar parte de la condición; pero que de otro lado podría pertenecer a lo que abarca la salud mental.

Conforme se expresó con anterioridad la observación General 1 sobre la capacidad jurídica de la persona con discapacidad expresa la importancia de asumir en la normativa interna un régimen de salvaguardias que se asiente sobre el principio de preferencia de la persona con discapacidad. Pero se aprecia que el esfuerzo introducido por la Ley Orgánica de Salud Mental es más bien de lenguaje porque se centra en no denominar demente a la persona con discapacidad psicosocial sino pasar a denominarla como persona con trastorno mental pero esto a su vez adolece de no considerar la categoría técnica contenida en el borrador del Manual de calificación la cual se refiere a la “Discapacidad psicosocial” que engloba los trastornos del neurodesarrollo, los trastornos neurocognitivos y los trastornos mentales. (Ministerio de Salud Pública del Ecuador, 2023) que están dentro de la categoría.

voluntad y las preferencias de la persona, incluido el derecho a asumir riesgos y a cometer errores. (Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad , 2014)

La modificación al Código civil introducida por la Ley Orgánica de Salud Mental evidencia que la anterior y esta, las dos versiones sostienen el régimen de guardas. Otro elemento es que se pasa de la denominación de demente a persona con trastorno mental que es una categoría parcial de la discapacidad psicosocial. Además, se incorpora la expresión de: “locura furiosa, o si el loco causare notable incomodidad” que no consta en el borrador del manual de calificación de la discapacidad como un elemento técnico. También, se establece un sistema donde el Juez examina personalmente. Esto introduce un elemento muy lejano del respeto de la autonomía de la persona con discapacidad psicosocial porque la calificación de la discapacidad es el momento técnico que establece el parámetro y posteriormente se asienta la condición subjetiva de manera objetiva en la cédula de la persona. Además, aunque de manera secundaria cabe la observación de que el Juez tiene formación en leyes generalmente, no en psicología o psiquiatría que le habilite a emitir un criterio fundado sobre las condiciones de una persona. Se evidencia un momento muy restrictivo de la interdicción cuando se especifica su alcance aún sobre los actos que podrían ser alegados como ejecutados en un intervalo lúcido, en la reforma; es decir que se aclara para endurecer la situación de la persona que podría haber tenido un intervalo lúcido.

Respecto a las personas con discapacidad auditiva o que pertenecen a la comunidad sorda continúa el régimen de guardas sosteniendo la denominación de sordomudo que no consta en el Borrador del Manual de Calificación de la discapacidad, es decir que es una expresión surgida del prejuicio y la ignorancia. Más adelante, reconoce la ayuda para la comunicación en línea con la filosofía clásica. Pero introduce un elemento cognitivo cuando señala: “tuviere suficiente inteligencia para la administración de sus bienes” que no se implica en la discapacidad auditiva, en esta condición no se afecta la capacidad cognitiva sino la auditiva, que con una ayuda comunicacional se puede superar.

Con esta comparación se llega a la conclusión que se ha sostenido el Régimen de Guardas; que no incorpora la expresión de la Observación General 1 ni el listado de preguntas para el país sobre la Capacidad jurídica de la persona con discapacidad con miras a concretar la existencia del Régimen de Salvaguardias. Se aprecia que se continúa utilizando un lenguaje que no es el técnico contenido en el Borrador del Manual de Calificación.

Finalmente, para las personas sordas se reconoce la modificación que la ayuda comunicacional implica para la expresión de sus preferencias pero luego se les graba con una característica cognitiva que no tiene correspondencia científica con su condición.

3 Sobre la fraternidad y la igualdad con las personas con discapacidad

La fraternidad tiene un antecedente en la consideración de igualdad de las personas, a través de la historia se han ido descubriendo los mecanismos de discriminación negativa para grupos sociales como a las mujeres que se las invisibilizaba ante el ejercicio de los derechos políticos antes de la Constitución ecuatoriana de 1929⁷, o la falta de reconocimiento para el ejercicio de derechos colectivos de pueblos y nacionalidades antes de la Constitución de 1998 (Hermosa Mantilla, 2014). Berenice Cordero hace una breve línea histórica de avance para la adecuación del sujeto de derechos de los niños a la normativa prevista por la Convención de los derechos de los niños ratificada y suscrita en 1990 por el Ecuador, señala la autora que

“El primer esfuerzo de reforma del Código de menores fue incompleto en tanto no integró nuevos mecanismos de garantía y restitución de derechos de la niñez y adolescencia. Un segundo esfuerzo ya fue fruto de la Constitución del 1998, en la que por ocasión primera se reconoce la ciudadanía social de niños, niñas y adolescentes en el Ecuador. El último esfuerzo de reforma normativa integral se alcanzó en el 2003 con la expedición del nuevo Código de la Niñez y Adolescencia” (Cordero, 2020)

Talvez, un camino similar tendrá que recorrerse para llegar al debate del Régimen de Salvaguardias que propone la Convención de los derechos de las personas con discapacidad fundamentado en el principio de preferencias.

Pero no se trata solamente de la fraternidad planteada por la Revolución Francesa sino de una idea que ha orientado a la filosofía occidental los últimos 21 siglos y que de hecho parte la historia del mundo en dos, marcando un antes de considerarse la hermandad del Dios Trino y Uno con la humanidad. De esta manera la expresión religiosa ha permeado la cultura civil de occidente.

Una publicación reciente que renueva el interés por la igualdad y la fraternidad y que remite al ámbito de este continuo sagrado es la encíclica del Papa Francisco *Fratelli Tutti* (Papa Francisco, 2020). En su numeral 98 dedica la atención necesaria para las personas con discapacidad.

Quiero recordar a esos “exiliados ocultos” que son tratados como cuerpos extraños en la sociedad. Muchas personas con discapacidad «sienten que existen sin pertenecer y sin participar». Hay todavía mucho «que les impide tener una ciudadanía

⁷ Ecuador oficializó el sufragio femenino en la Constitución de la República de 1929, disponible: <https://www.tce.gob.ec/index.php/2023/06/09/dia-nacional-del-voto-femenino-la-labor-del-tce-por-garantizar-la-participacion-politica-de-las-mujeres-continua/>

plena». El objetivo no es sólo cuidarlos, sino «que participen activamente en la comunidad civil y eclesial. Es un camino exigente y también fatigoso, que contribuirá cada vez más a la formación de conciencias capaces de reconocer a cada individuo como una persona única e irrepetible». Igualmente pienso en «los ancianos, que, también por su discapacidad, a veces se sienten como una carga». Sin embargo, todos pueden dar «una contribución singular al bien común a través de su biografía original». Me permito insistir: «Tengan el valor de dar voz a quienes son discriminados por su discapacidad, porque desgraciadamente en algunas naciones, todavía hoy, se duda en reconocerlos como personas de igual dignidad».

Es especialmente pertinente para este trabajo la última idea que se expone en este texto porque denuncia la posición de duda en lo civil sobre la igual dignidad de las personas con discapacidad en algunos países que remite a la correspondencia legal.

4 Consideraciones finales

La pregunta de partida de este trabajo fue planteada en los siguientes términos: ¿La Ley Orgánica de Salud Mental de 2024 del Ecuador modifica al Código Civil en acatamiento de la Convención en busca de la fraternidad y la igualdad de la persona con discapacidad o se mantiene la relación entre Polifemo y Ulises? Se han tomado en cuenta los siguientes criterios:

El libro *Je suis personne*, de Laurence Henry que interpreta el Ser de la persona con discapacidad es un aporte fundamental para un debate postergado, incómodo y encubierto porque va a las razones enraizadas en el imaginario social de discriminación. Es necesaria su traducción al español y el portugués y su difusión para aportar a una clara identificación de los prejuicios y discriminación en torno a la figura de la capacidad de las personas con discapacidad. Siempre es un buen momento para tomar en cuenta los aspectos de discriminación negativa y positiva con valentía desde cada sociedad en un histórico determinado en búsqueda de fortalecer los aspectos de autonomía de la persona con discapacidad.

La autonomía y la forma de expresar la preferencia de parte de la persona con discapacidad son el objeto de la Observación general 1 ya que se enfoca en la capacidad jurídica y esto a su vez exige la expresión de la figura de la Salvaguardia. La idea de esta institución es superar al régimen de guardas del Código Civil que se asienta en el juicio de interdicción y el otorgamiento de un tutor o curador, representante legal del incapaz, lo que en Ecuador no ha ocurrido a pesar de la publicación de la Ley Orgánica de Salud Mental.

La Ley Orgánica de Salud Mental, en su conjunto busca fortalecer una institucionalidad de respuesta a la problemática de la inclusión de las personas con discapacidad psicosocial, pero sostiene el régimen de guardas. Tal vez de manera análoga con el impulso al sujeto de derechos de los niños, niñas y adolescentes se podría ver que corresponde a un proceso histórico en donde se van dando pasos para mejorar la igualdad sustancial de las personas con discapacidad.

La Fraternidad como se entiende desde la Fratelli Tutti, es la idea de base que rompe la historia en dos pero es también un horizonte que orienta el descubrimiento de las barreras para los grupos marginados de la sociedad.

La respuesta, por el momento, en Ecuador, se podría expresar en que la Fraternidad entre Polifemo y Ulises debe seguir su proceso para que se cristalice normativamente porque la modificación del Código civil del año 2024 a través de la publicación de la ley orgánica de salud mental no toca el tema de fondo que es la interdicción con la declaración de incapacidad y el sometimiento de la capacidad jurídica a la representación legal por medio de un tutor dentro del régimen de Guardas. Pero igual que con el histórico en el tema de niñez, el siguiente paso, será más garantista hasta llegar al régimen de Salvaguardias que propone la Convención y su institucionalidad de seguimiento recogiendo el principio de preferencias.

Referencias

¿Qué es open science, el nuevo enfoque en investigación científica? (14 de septiembre de 2017). Obtenido de https://www.ciae.uchile.cl/index.php?page=view_noticias&langSite=es&id=1227

Autisme info service. (s.f.). Obtenido de <https://www.autismeinfoservice.fr/informer/scolarité-soins/sessad>

ChatGPT. (2024). *Traducción y resumen*. Obtenido de <https://chat.openai.com/c/b1dbaa28-2b84-443a-86b6-2d206828012b>

Código Civil. (2024). Recuperado el 2 de febrero de 2024, de <https://fielweb.puce.elogim.com/Index.aspx?157Rabf6ik654#app/buscador>

Código Civil codificación N. 2005-010. (2013). Obtenido de Fiel Web 13.0 (www.fielweb.com) Ediciones Legales, 2013: <https://www.epn.edu.ec/wp-content/uploads/2015/06/Codigo-Civil1.pdf>

Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad . (2014). *Observación general N° 1 (2014)* . Obtenido de <http://www.convenciondiscapacidad.es/wp-content/uploads/2019/01/Observaci%C3%B3n-1-Art%C3%ADculo-12-Capacidad-jur%C3%ADdica.pdf>

Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. (25 de septiembre de 2017). *Lista de cuestiones previa a la presentación del segundo y tercer informes periódicos combinados del Ecuador*. Nueva York: Organización de las Naciones Unidas.

Cordero, B. (26 de agosto de 2020). *El código de la Niñez y Adolescencia: ¿qué implica una nueva reforma?* . Obtenido de Revista opción S: <https://opcions.ec/portal/2020/08/26/el-codigo-de-la-ninez-y-adolescencia-que-implica-una-nueva-reforma/>

Henry, L. (2019). *Je suis personne, la ética puesta a prueba en el encuentro con el cuerpo discapacitado*. (U. P. Est, Editor) Recuperado el 3 de febrero de 2024, de Archivo HAL: <https://theses.hal.science/tel-02895410/>

Hermosa Mantilla, H. (2014). *De los derechos colectivos de los pueblos indígenas al neoconstitucionalismo andino* . Obtenido de <https://dspace.ups.edu.ec/bitstream/123456789/7926/1/Derechos%20colectivos.pdf>

Homero. (s.f.). *Odisea*. Recuperado el 30 de enero de 2024, de <https://www.cjpb.org.uy/wp-content/uploads/repositorio/serviciosAlAfiliado/librosDigitales/Homero-Odisea.pdf>

Ministerio de Salud Pública del Ecuador. (2023). *Manual de Calificación de discapacidad*. Recuperado el 3 de febrero de 2024, de <https://www.salud.gob.ec/nuevo-manual-de-calificacion-de-discapacidad/>

Objetivo 10: Reducir la desigualdad en y entre los países . (2016). Obtenido de Organización de las Naciones Unidas: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/inequality/>

Papa Francisco. (2020). *Fratelli Tutti*. Obtenido de https://www.vatican.va/content/francesco/es/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html

Síndrome de "hubris" en neurocirugía. (2019). Obtenido de <https://neurologia.com/articulo/2018355#:~:text=Soberbia%20CategoriasNeurocirug%C3%ADa-,Introducci%C3%B3n,al%20hombre%20fr%C3%A1gil%20y%20mortal.>

FRATERNIDADE AMBIENTAL HUMANA: imperativo do desenvolvimento sustentável

Anna Walléria Guerra Uchoa¹

Aldryn Amaral de Souza²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.388-399>

Sumário: 1. Introdução; 2. De Bruntland/1987 a Paris/2015: do crescimento econômico à crise de valores ambientais; 3. Fraternidade ambiental e sustentabilidade nas constituições; 4. Fraternidade ambiental como imperativo do desenvolvimento sustentável 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

O presente artigo intitulado Fraternidade Ambiental Humana: Imperativo Categórico do Desenvolvimento Sustentável, tem como objetivo, propor uma reflexão necessária para a formação de uma consciência ecológica universal de construção de um projeto civilizatório humano sustentável para as gerações futuras.

O alcance desse propósito passa não apenas pelo reconhecimento de princípios ambientais universais a serem introduzidos nas Constituições, a exemplo do que vem ocorrendo no constitucionalismo latino-americano, como também pela consideração de que o direito ao meio ambiente sadio é um direito natural e fundamental para a vida na Terra.

Nisto reside a importância do presente artigo, justificado na condição do Planeta Terra ser o único espaço comum que, até agora, garante a continuidade da existência humana. O problema do artigo consiste em como fomentar uma cultura de fraternidade ambiental humana, já inserida em algumas constituições internacionais e

¹ Professora universitária, Advogada com OAB/AM n.3133, coordenadora dos cursos de Direito e Relações Internacionais da Faculdade La Salle Manaus, Mestre em Direito Público pela UFSC e doutoranda em Relações Internacionais pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa.

² Professor universitário, Advogado – OAB/AM n. 9129, Professor do Curso de Direito da Faculdade La Salle Manaus, Mestre em Direito Constitucional pela ITE/SP e MBA em Direito Tributário pela FGV/RJ

em determinações legais, capaz de conciliar o conflito contínuo entre os interesses humanos e os interesses do Planeta, cuja deterioração ameaça a própria sobrevivência humana.

A crise ambiental que assola o planeta atualmente exige uma mudança radical nas atitudes humanas em relação ao meio ambiente. Por essa razão, o conceito de fraternidade ambiental surge como uma proposta essencial para a promoção da convivência harmônica sustentável entre os seres humanos e a natureza,

O desenvolvimento sustentável é amplamente reconhecido como um dos maiores desafios contemporâneos. Ele envolve a necessidade de atender às demandas das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades. Neste contexto, a fraternidade ambiental se apresenta como um imperativo categórico, oferecendo uma perspectiva ética que complementa os aspectos técnicos e científicos das políticas ambientais. A integração de valores fraternos no comportamento humano pode promover a solidariedade e a responsabilidade coletiva em prol da preservação ambiental.

A degradação ambiental causada por atividades antropogênicas tem gerado consequências catastróficas para a qualidade de vida no planeta. As mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e a poluição são apenas alguns exemplos dos problemas que ameaçam a sustentabilidade do meio ambiente. Este cenário torna urgente a implementação de estratégias que promovam uma cultura de fraternidade ambiental, onde o cuidado com o meio ambiente seja parte integrante do cotidiano humano. A conscientização e a educação ambiental desempenham um papel fundamental nesse processo.

No âmbito jurídico, as constituições internacionais avançaram nas últimas décadas quanto a inclusão de dispositivos voltados à proteção ambiental. Entretanto, a eficácia de normas ambientais depende da internalização de princípios éticos e fraternos por parte dos indivíduos e das comunidades. A fraternidade ambiental, ao ser incorporada na práxis social e política, pode reforçar a consciência de pertencimento recíproco ao meio ambiente, sem a necessidade constante de aplicação das leis ambientais, garantindo um comprometimento mais profundo com a sustentabilidade. para o cumprimento das legislações ambientais.

Finalmente, a pesquisa adotou o método indutivo, utilizando-se de fontes bibliográficas com organização de dados de forma cartesiana. A análise visa oferecer uma compreensão aprofundada da necessidade de fortalecer uma cultura de fraternidade ambiental humana. Ao promover o debate sobre este tema, espera-se contribuir para a construção de um futuro em que o desenvolvimento sustentável seja uma realidade concreta e duradoura. A abordagem proposta enfatiza a

interdependência entre seres humanos e natureza, propondo um caminho para a coexistência pacífica e sustentável.

2 De Bruntland/1987 a Paris/2015: do crescimento econômico à crise de valores ambientais

O conceito de desenvolvimento sustentável, embora bastante difundido atualmente, já era conhecido no âmbito acadêmico há muitos anos. Foi por meio da Comissão Bruntland, em 1987, entretanto, que se tornou uma expressão mais utilizada, sendo inclusive uma meta a ser alcançada por toda a sociedade, definida como a capacidade de atendimento às necessidades presentes, sem o comprometimento da habilidade das gerações futuras em alcançar suas próprias necessidades³.

Entretanto, quase três décadas depois, o que se viu no mundo foi a busca por um constante crescimento econômico, medido pela capacidade de acumulação de bens de consumo em uma sociedade com sentimentos egoísticos, sem deixar espaço para a sensibilização quanto a importância de preservar o meio ambiente para as futuras gerações, sob a errônea crença do discurso desenvolvimentista de que é possível separar economia de natureza e de que os recursos naturais são inesgotáveis.

À guisa de exemplo, na obra *O ambientalista cético*, de Bjorn Lomborg⁴, cujo subtítulo é: *revelando a real situação do mundo*, o autor sustenta que o mundo está melhorando e se autointitula como cético ambiental.

O autor sustenta sua tese invocando estatísticas para dizer que a situação do mundo melhorou quanto à introdução de novas tecnologias que facilitam a vida humana em sociedade, mas seus argumentos pautam-se em um antropocentrismo já sem lugar no mundo atual, pois como afirma Renato Nalini (2003)⁵, o perfeito equilíbrio da criatura humana está alicerçado em quatro pilares, isto é, o homem precisa estar em paz consigo mesmo, com o próximo, com Deus e com a natureza.

Não há nesse sentido, em se falar de uma relação subalterna da sustentabilidade do meio ambiente face ao crescimento econômico, mas de uma relação de interdependência, pois a atividade econômica posta à satisfação das necessidades humanas vai buscar no meio ambiente a matéria-prima que agrega aos fatores de produção.

³ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987

⁴ LOMBORG, Bjorn. *O Ambientalista Cético*. 2^a ed. Trad. Ivo Korytowski e Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro, Elsevier, 2002, 541 p

⁵ NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. Campinas: Millenium, 2003.

Bruntland/1987 contribuiu para o mundo não apenas com uma expressão conceitual como *desenvolvimento sustentável*, mas sobretudo, na influência de políticas públicas e agendas internacionais, incluindo as Metas de Desenvolvimento do Milênio e, posteriormente, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A permanente necessidade de um desenvolvimento econômico para a prosperidade das nações, exige compromissos reais com a adequada e suficiente preservação do meio ambiente, o que após Paris/2015, quando foram estipuladas metas de manutenção e redução da temperatura na Terra, ante aos efeitos das mudanças climáticas, elevou o meio ambiente para o centro do debate da vida humana.

Com efeito, não há como projetar um futuro civilizatório em um ambiente degradado pelas ações antrópicas, daí se falar em *ecocentrismo* e *fraternidade ambiental humana*.

A primeira, trata-se de doutrina proposta por Arne Naess (1989)⁶, na qual defende uma visão de mundo que considera o valor intrínseco de todos os componentes do ecossistema, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Por meio dessa abordagem filosófica, a natureza é levada ao centro das preocupações éticas, argumentando que os seres humanos são apenas uma parte do sistema ecológico, não tendo mais direito de exploração ou domínio sobre o meio ambiente do que qualquer outro ser vivo.

Em que pese a relevância dessa corrente ideológica, entende-se mais adequado pensar numa abordagem integrativa que não dissocie a humanidade da natureza, mas reconheça a importância de uma cultura de fraternidade ambiental humana.

A fraternidade ambiental humana é um conceito proposto por Vandana Shiva (2005)⁷, onde enfatiza a relação de solidariedade e de cooperação entre os seres humanos para a proteção e a preservação do meio ambiente. Por essa corrente, a relação dos seres humanos com a natureza deve ser baseada em princípios de irmandade e respeito mútuo, reconhecendo que todos compartilham o mesmo planeta e, portanto, têm a responsabilidade conjunta de cuidar dele.

Essa ideia de fraternidade ambiental humana já estava presente há milênios em livros sagrados. A Bíblia Sagrada⁸, livro mater do Cristianismo, enfatiza no Livro

⁶ NAESS, Arne. "Ecology, Community and Lifestyle: Outline of an Ecosophy". Cambridge University Press, 1989.

⁷ SHIVA, Vandana. "Earth Democracy: Justice, Sustainability, and Peace". South End Press, 2005.

⁸ ALMEIDA, João Ferreira d' (Almeida, João Ferreira d'). A Bíblia Sagrada contendo o Velho e o Novo Testamento. 24. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Imprensa Bíblica Brasileira, 1972.

do Apocalipse, capítulo 11, versículo 18, que “(...) *aqueles que destroem a Terra serão destruídos*”. Por sua vez, no Alcorão⁹, livro sagrado do Islã, o profeta Muhammad diz:

“Que o homem repare, pois, em seu alimento. Em verdade, derramamos a água em abundância, depois, abrimos a terra em fendas e fazemos nascer o grão, a videira e as plantas (nutritivas), a oliveira e a tamareira e jardins frondosos e o fruto e a forragem, para o vosso uso e do vosso gado.” (Alcorão 80:24-32).

As atividades humanas têm causado impactos significativos no meio ambiente, resultando em problemas como mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição. Diversos estudos internacionais, lançados há mais de dez anos, já indicavam que a degradação ambiental está diretamente relacionada ao aumento das emissões de gases de efeito estufa, desmatamento e uso inadequado dos recursos naturais¹⁰. Esses impactos não apenas comprometem a saúde dos ecossistemas, mas também colocam em risco a qualidade de vida e a sobrevivência das futuras gerações.

Diante desse quadro escatológico para com o meio ambiente, a educação ambiental desempenha um papel crucial na formação de uma consciência ecológica e fraterna. De acordo com Gadotti, a educação deve promover valores que incentivem o respeito pelo meio ambiente e a responsabilidade socioambiental, preparando os indivíduos para atuarem de forma consciente e sustentável¹¹. Programas educativos voltados para a sustentabilidade podem contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, onde o desenvolvimento econômico esteja alinhado com a preservação ambiental.

No campo político, as constituições nacionais têm um papel fundamental na proteção do meio ambiente, estabelecendo diretrizes e normas que regulamentam as ações humanas em relação aos recursos naturais. A Constituição Federal de 1988 do Brasil, por exemplo, dedica um capítulo inteiro ao meio ambiente, destacando a responsabilidade do poder público e da coletividade na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações¹². A efetividade dessas normas depende, no entanto, da internalização de valores éticos e fraternos pela sociedade.

⁹ NOBRE ALCORÃO e sua Tradução para a Língua Portuguesa. Disponível em: <https://al-muminun.net/portal/wp-content/uploads/2020/05/traducao-do-sentido-do-sagrado-alcorao-para-a-lingua-portuguesa.pdf> Acesso em 10/06/2024.

¹⁰ Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). **Climate Change 2014: Synthesis Report**. Geneva: IPCC, 2014.

¹¹ GADOTTI, Moacir. **Educação Ambiental: Princípios e Práticas**. São Paulo: Cortez, 2000.

¹² Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

3 Fraternidade ambiental e sustentabilidade nas constituições

O conceito de fraternidade ambiental nas constituições internacionais sublinha uma crescente conscientização e compromisso com a proteção ambiental como um direito fundamental e uma responsabilidade compartilhada.

À medida que mais países incorporam em seus textos constitucionais disposições voltadas à preservação do meio ambiente, sob uma perspectiva de fraternidade ambiental humana, reforça-se a necessidade de uma cooperação global para enfrentar os desafios ambientais e garantir um futuro sustentável para todos.

A evolução das constituições nesse sentido é um passo importante na direção de uma governança ambiental mais inclusiva e equitativa para as presentes e futuras gerações.

Por ser o Direito Ambiental uma matéria com repercussão e importância no âmbito internacional, determinadas Constituições de Estados nacionais possuem princípios e normas constitucionais similares capazes de salvaguardar o meio ambiente, demonstrando a existência da ideia de fraternidade ambiental nos textos constitucionais de alguns países.

Essa interrelação de princípios e normas constitucionais ambientais, entre diferentes Estados-membros, demonstra que a vontade dos legisladores constituintes das nações transcende a barreira geográfica por um objetivo em comum: incutir em suas sociedades o dever de preservação ao meio ambiente, implicando na necessidade de adoção de padrões de sustentabilidade, sobretudo nas atividades empresariais, na criação de normas coercitivas de proteção e preservação imposta às pessoas físicas, além do reconhecimento e aplicabilidade de princípios e a ideia, ainda que implícita, de solidariedade e fraternidade intergeracional.

Neste sentido, não somente a Constituição Brasileira de 1988, com seu artigo 225, reconhece a importância de um conceito de fraternidade ambiental para a sustentabilidade, mas também, o constitucionalismo latino-americano tem evoluído em matéria de sustentabilidade.

A Constituição do Equador de 2008¹³, pode ser citada é frequentemente citada como um exemplo notável de reconhecimento dos direitos da natureza, pois inclui o conceito de "Pachamama" (Mãe Terra) e reconhece explicitamente os direitos da natureza, apresentando uma visão de fraternidade ambiental transcendente aos interesses humanos, senão vejamos:

¹³ República do Equador. Constituição de 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf> Acesso em 17/06/2024.

Artigo 71: "A natureza ou Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito integral ao respeito por sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos."

Artigo 74: "As pessoas, as comunidades, os povos e as nacionalidades poderão beneficiar-se do ambiente e dos recursos naturais que lhes permitam o bem-estar. Os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação; sua produção, fornecimento, uso e aproveitamento serão regulados pelo Estado."

A Constituição da Bolívia¹⁴, reformada em 2009, também incorpora direitos ambientais de maneira explícita, promovendo a harmonia e o respeito entre os seres humanos e a natureza:

Artigo 8: "O Estado adota e promove como princípios éticos-sociais da sociedade plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (não seja preguiçoso, não seja mentiroso, não seja ladrão), suma qamaña (viver bem), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (vida boa), ivi maraei (terra sem mal) e qhapaj ñan (caminho ou vida nobre)."

Artigo 342: "É dever do Estado e da população conservar, proteger e usar de forma sustentável os recursos naturais e a biodiversidade, assim como manter o equilíbrio do meio ambiente."

Semelhantemente, outros países, como África do Sul e Noruega, também apresentam em suas Constituições, disposições enunciativas de valores fraternos de proteção ambiental.

A Constituição da África do Sul, de 1996¹⁵, contém disposições claras que vinculam direitos ambientais aos direitos humanos, implicando uma fraternidade ambiental:

Seção 24: "Todos têm o direito a um ambiente não prejudicial à sua saúde ou bem-estar; e a ter o ambiente protegido, para benefício das gerações presentes e futuras, através de medidas legislativas e outras que (i) previnam a poluição e a degradação ecológica; (ii) promovam a conservação; e (iii) assegurem o desenvolvimento sustentável e o uso dos recursos naturais enquanto promovem o desenvolvimento econômico e social justificável."

¹⁴ Estado Plurinacional da Bolívia. Constituição Política do Estado de 2009. Disponível em: <https://www.bcn.cl/procesoconstituyente/comparadordeconstituciones/constitucion/bol> Acesso em 17/06/2024.

¹⁵ República da África do Sul. Constituição de 1996. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/constitution/constitution-republic-south-africa-04-feb-1997>. Acesso em 17/06/2024.

A Constituição da Noruega¹⁶, revisada em 2014, inclui uma disposição que reflete uma preocupação clara com as gerações futuras, incorporando a fraternidade ambiental no seu texto.

Artigo 112: "Toda pessoa tem o direito a um meio ambiente que seja propício à saúde e a uma natureza cuja produtividade e diversidade sejam mantidas. Os recursos naturais devem ser geridos com base em considerações de longo prazo que salvaguardem este direito para as gerações futuras."

A Constituição Brasileira de 1988, reconhece em seu art. 225, que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

O emprego das terminologias *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*, reforça a ideia de solidariedade e fraternidade. Todos podem utilizar do meio ambiente de modo racional e sustentável, desde que o façam sob uma ética ambiental, onde reconheçam o seu papel-dever e a importância de preservar um bem essencial para o seu presente e futuro, indissociável à manutenção da própria vida humana.

Neste mesmo sentido, do art. 225, da CF88, a Declaração de Estocolmo, n. 7, faz constar que: *"atingir tal fim, em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns"*.

Nas lições do Prof. Paulo Affonso Leme Machado (2011, p.140)¹⁷, é ensinado que o relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos.

Verifica-se com isto, que a fraternidade ambiental é um conceito que vem ganhando espaço nas Constituições de Estados Nacionais, sendo reconhecido que a ética da solidariedade entre as gerações, impõe o reconhecimento de que a humanidade não pode usar o meio ambiente de maneira desmedida, como se não houvesse o amanhã, pois ele poderá ser obliterado pelo presente insustentável da ações humanas, cujos impactos estão cada vez mais repercutindo no meio ambiente,

¹⁶ Reino da Noruega. Constituição de 1814, revisada em 2014. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Norway_2014 Acesso em 17/06/2024.
¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental. São Paulo, Malheiros, 2014.

em especial nos eventos climáticos, razão pela qual a fraternidade ambiental se afigura como um imperativo ao desenvolvimento sustentável.

4 Fraternidade ambiental como imperativo do desenvolvimento sustentável

A fraternidade ambiental é um conceito emergente que enfatiza a solidariedade e a responsabilidade compartilhada na proteção do meio ambiente, constituindo-se, em um verdadeiro imperativo do desenvolvimento sustentável.

A cultura da fraternidade ambiental é essencial para alcançar o desenvolvimento sustentável, pois desse Bruntland/1987, quando a expressão foi rotulada pela primeira vez, o mundo passou por grandes transformações em diversas áreas, alcançando progresso econômico e tecnológico, mas ao mesmo tempo, comprometendo a sustentabilidade por ações antrópicas, resultantes dessa cultura massiva de consumismo e industrialização.

Passou-se, então, a perceber a necessidade de interconexão e interdependência de todos os seres vivos, indo para além do antropocentrismo, que coloca os interesses humanos no centro das preocupações ambientais, promovendo dessa forma, uma visão holística que valoriza todos os componentes do ecossistema.

Outro grande feito da Comissão Brundtland em 1987, foi definir o desenvolvimento sustentável como "o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades", exigindo uma abordagem integrada que considere fatores econômicos, sociais e ambientais. A fraternidade ambiental reforça essa integração ao promover a cooperação global e a justiça ambiental.

Neste sentido, a fraternidade ambiental implica uma solidariedade global que reconhece as desigualdades ambientais e trabalha para corrigi-las, inclusive pela atuação dos Poderes Públicos, como tem ocorrido nos últimos anos com o Judiciário brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 433/2021, instituiu uma Política de Meio Ambiente para o Poder Judiciário, incluindo metas de redução de poluição e também, enfatizando a importância das Decisões do Judiciário prestigiarem valores e práticas que salvaguardem o meio ambiente.

No campo das relações internacionais, países desenvolvidos e em desenvolvimento precisam colaborar para mitigar os impactos das mudanças climáticas e proteger os recursos naturais. Isso é fundamental para garantir que todos, independentemente de sua localização geográfica ou situação econômica, tenham acesso a um ambiente saudável.

Um dos princípios centrais da fraternidade ambiental é a responsabilidade intergeracional, que corresponde à obrigação de proteger o meio ambiente para as futuras gerações. O princípio em questão, por sua vez, alinha-se com a ideia de sustentabilidade, a exigir que os recursos naturais sejam utilizados de maneira a não esgotar suas reservas para as gerações futuras.

A fraternidade ambiental pode contribuir com o desenvolvimento sustentável, também, sob a perspectiva da participação e inclusão. Por meio dela, é possível promover a participação inclusiva de todas as partes interessadas na tomada de decisões ambientais. Isso inclui comunidades locais, grupos indígenas, ONGs, setor privado e governos. A inclusão e a participação democrática são cruciais para garantir que as políticas ambientais sejam equitativas e eficazes.

Como exemplos práticos de aplicação da fraternidade ambiental, é possível citar o **Acordo de Paris/2015. Por meio dele**, ficou limitado o aquecimento global abaixo de 2 graus Celsius em relação aos níveis pré-industriais, impondo a promoção de esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 graus Celsius. Esse acordo reconheceu a necessidade de apoio financeiro, técnico e de capacitação para os países em desenvolvimento, refletindo uma abordagem de solidariedade e responsabilidade compartilhada, adotada por países desenvolvidos do hemisfério norte, especialmente Alemanha, Dinamarca e Noruega, que investem em projetos de preservação ambiental no hemisfério sul.

Com efeito, em muitas partes do mundo, iniciativas locais estão incorporando a fraternidade ambiental ao promover práticas de desenvolvimento sustentável que envolvem a comunidade. Por exemplo, projetos de agroflorestamento no Brasil e na África trabalham com comunidades locais para restaurar ecossistemas degradados, melhorar a segurança alimentar e aumentar a resiliência às mudanças climáticas.

Por último, no campo das políticas públicas, a incorporação da fraternidade ambiental nas políticas públicas de governança ambiental, requer uma abordagem multissetorial que integre as preocupações ambientais em todas as áreas, como energia, agricultura, transporte e urbanização, que devem ser formuladas de maneira a promover a sustentabilidade e a justiça ambiental.

5 Considerações Finais

A fraternidade ambiental é um imperativo para o desenvolvimento sustentável. Ao promover a solidariedade global, a justiça ambiental, a responsabilidade intergeracional e a participação inclusiva, este conceito oferece uma base ética e prática para enfrentar os desafios ambientais do século XXI. A integração

da fraternidade ambiental nas políticas e práticas de desenvolvimento é essencial para garantir um futuro sustentável para todos.

A adoção da fraternidade ambiental implica a responsabilidade intergeracional, onde ações presentes devem ser guiadas pela consideração dos impactos futuros. Essa é uma premissa crucial para garantir que as gerações futuras tenham acesso a um ambiente saudável e recursos naturais suficientes para atender às suas necessidades.

O compromisso público e a responsabilidade intergeracional de toda a sociedade fortalece a visão de sustentabilidade, promovendo práticas e políticas que não apenas atendem às necessidades atuais, mas também preservam a capacidade de futuras gerações de prosperar. Assim, a fraternidade ambiental torna-se uma bússola ética para a tomada de decisões sustentáveis.

Além disso, a fraternidade ambiental reforça a necessidade de justiça ambiental e equidade social. As comunidades mais vulneráveis, muitas vezes, enfrentam os maiores riscos ambientais, tendo menor capacidade de responder a crises ecológicas. Nesse contexto, os Poderes Estatais, A solidariedade global e a justiça ambiental exigem que essas disparidades sejam abordadas através de políticas inclusivas que garantam que todos, independentemente de sua localização ou situação socioeconômica, tenham a oportunidade de viver em um ambiente saudável. Este enfoque equitativo é essencial para a coesão social e para a efetiva implementação de estratégias de desenvolvimento sustentável.

Finalmente, a fraternidade ambiental sublinha a importância da participação inclusiva na governança ambiental. As decisões que afetam o meio ambiente devem ser tomadas com a participação ativa de todas as partes interessadas, incluindo comunidades locais, povos indígenas, organizações não-governamentais, e o setor privado. Esta abordagem inclusiva não só fortalece a democracia e a justiça social, mas também melhora a eficácia das políticas ambientais ao incorporar uma ampla gama de conhecimentos e perspectivas.

Referências

ALMEIDA, João Ferreira d' (Almeida, João Ferreira d'). A Bíblia Sagrada contendo o Velho e o Novo Testamento. 24. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Imprensa Bíblica Brasileira, 1972.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA. Constituição Política do Estado de 2009. Disponível em:
<https://www.bcn.cl/procesoconstituyente/comparadordeconstituciones/constitucion/bol> Acesso em 17/06/2024.

GADOTTI, Moacir. **Educação Ambiental: Princípios e Práticas**. São Paulo: Cortez, 2000.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2014: Synthesis Report**. Geneva: IPCC, 2014.

LOMBORG, Bjorn. *O Ambientalista Cético*. 2^a ed. Trad. Ivo Korytowski e Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro, Elsevier, 2002, 541 p

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental*. São Paulo, Malheiros, 2014.

NAESS, Arne. "Ecology, Community and Lifestyle: Outline of an Ecosophy". Cambridge University Press, 1989.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. Campinas: Millenium, 2003.

NOBRE ALCORÃO e sua Tradução para a Língua Portuguesa. Disponível em:
<https://al-muminun.net/portal/wp-content/uploads/2020/05/traducao-do-sentido-do-sagrado-alcorage-para-a-lingua-portuguesa.pdf> Acesso em 10/06/2024.

REINO DA NORUEGA. Constituição de 1814, revisada em 2014. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Norway_2014 Acesso em 17/06/2024.

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. Constituição de 1996. Disponível em:
<https://www.gov.za/documents/constitution/constitution-republic-south-africa-04-feb-1997>. Acesso em 17/06/2024.

REPÚBLICA DO EQUADOR. Constituição de 2008. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf> Acesso em 17/06/2024.

SHIVA, Vandana. "Earth Democracy: Justice, Sustainability, and Peace". South End Press, 2005.

OS DIREITOS DE FRATERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA ÉTICO-ECOLÓGICO: historicidade dos constitutivos jus-antropológicos na relação entre humanidade e natureza e implicações para a questão socioambiental contemporânea

Thales José da Silva Feitoza¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.400-428>

Sumário: 1. Introdução; 2. A natureza como “mãe” nas primeiras sociedades; 3. A sistematização jus-filosófica do paradigma humano-natural na Grécia Antiga; 4. A ordem natural divina e antropocentrismo teológico na Idade Média; 5. A consolidação do antropocentrismo, do eurocentrismo e do colonialismo na sociedade moderna (ir)racional; 6. Os direitos de fraternidade e a constituição de um novo paradigma ético-ecológico na contemporaneidade; 7. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

Objeto de profunda reflexão historicamente e de importância teórico-prática cada vez maior, os pensamentos filosóficos e antropológicos em flexão com o direito desempenham papel de relevância para a constituição de direitos e garantias e a aprimoração das condições de convívio nas sociedades, a partir dos princípios sociais, culturais, éticos, teológicos, racionalistas etc. acumulados historicamente. Assim, na perspectiva de uma necessária conformação da vivência e convivência humana diante da dialética social, é possível conceber que há uma ideia de finalidade entre valor filosófico, conduta socioantropológica e norma jurídica, de modo que o direito é uma forma por que se busca realizar um conteúdo, que é a ética e a justiça na vida em sociedade.

Para Reale (2002, p. 713), os valores filosóficos são síntese de determinantes históricas e implicam “constante coordenação racional das relações intersubjetivas, para que cada homem possa realizar, livremente seus valores potenciais visando a

¹ Mestrando em Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA/UFAM), com bolsa FAPEAM. Pós-graduando em Direito Ambiental e Agrário (PECCA/UFPR). Graduado em Direito (FD/UFAM). Membro dos Grupos de Pesquisa “Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia” (FD/UFAM) e “Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico” (ESMAM/TJAM). Advogado.

atingir a plenitude de seu ser pessoal, em sintonia com o da coletividade”. Tais transformações epistemológicas resultaram em grandes embates teóricos, como jusnaturalismo e juspositivismo, pluralismo e unitarismo ou individualismo e comunitarismo. Nessa perspectiva, sobressaem a filosofia e a antropologia do direito no campo das investigações zetéticas do fenômeno jurídico, de forma a enfrentar a centralidade das condutas e dos valores na definição dos fundamentos que regem as relações humanas nos ambientes.

Os constitutivos jus-filosóficos e jus-antropológicos de cada momento, a exemplo da fraternidade e solidariedade como categorias jurídicas contemporâneas, são determinados a partir das mudanças em fatores como os modos econômico-produtivos da sociedade, o acúmulo acadêmico-científico e os níveis de organização dos movimentos sociopolíticos, no esteio do “máximo de consciência possível” (GOLDMANN, 1988) de cada tempo histórico. Mais que meros princípios, são também eixos de legitimidade para que se possa avaliar o processo inclusivo-participativo e o máximo da expressão das potencialidades humanas de uma dada sociedade, vinculados indissociavelmente assim os sujeitos, as relações e o meio.

Nas últimas décadas, as mudanças climáticas antropogênicas têm gerado consequências graves para o meio ambiente e à vida humana em todo o mundo. À medida que crescem os impactos na natureza, as crises socioambientais se tornam mais evidentes e alarmantes e o direito enfrenta desafios para garantir o bem-estar das gerações presentes e futuras e a sustentabilidade da vida. Assim, a concepção de um paradigma ético-ecológico que renove a relação entre ser humano e ambiente natural, centrado no pós-antropocentrismo e no valor intrínseco da natureza, se torna a ordem do dia.

A situação é tal que, ainda que os impactos climáticos sejam coletivos, seus efeitos não são homogêneos, de forma que são suportados de forma desigual entre indivíduos, grupos étnico-raciais, classes sociais e até mesmo populações inteiras. A problemática em análise trata da essência das noções contemporâneas de ética e justiça ambiental, debatendo questões como a responsabilidade coletiva pelo bem ambiental, a adequada distribuição dos recursos naturais, o devido acesso de condições de vida às diferentes populações, os princípios de comunidade e solidariedade intergeracional e o racismo ambiental.

Ante a conjuntura das crises contemporâneas, considera-se relevante a reflexão acerca da historicidade dos constitutivos do pensamento jus-filosófico e jus-antropológico e a sua pertinência para a questão socioambiental, rumando à constituição de um novo paradigma ético-ecológico para a humanidade. Assim, o estudo tem por objetivo uma revisão histórica e interdisciplinar entre os campos da

filosofia, da antropologia e do direito de modo a identificar os principais constitutivos relacionados à questão socioambiental contemporânea - como ética, justiça, equidade, fraternidade, solidariedade e diversidade - e situar a sua importância axiomática para a supracitada transformação paradigmática.

Para apreender a problemática em sua totalidade, adotou-se uma abordagem metodológica de pesquisa qualitativa, sob um enfoque interdisciplinar. O estudo foi desenvolvido sob raciocínio histórico e comparativo, e os instrumentos de coleta de dados foram a análise documental e bibliográfica. Em conclusão, destaca-se como a relação entre os constitutivos analisados e a questão socioambiental é uma construção histórica e dialética, e como sua alçada à categoria jurídica, a exemplo dos direitos de fraternidade, no esteio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à solidariedade intergeracional e os demais direitos difusos ambientais, podem apresentar perspectivas para uma transformação na relação entre o ser humano e a natureza, rumo a um novo paradigma ético-ecológico para as sociedades humanas no futuro.

2 A natureza como “mãe” nas primeiras sociedades

As primeiras sociedades humanas se relacionavam com a natureza através de fortes laços de harmonia e interdependência. De natureza caçadora-coletora e vida nômade, a solidariedade para a sobrevivência era marcante, com a cooperação nas atividades diárias e o compartilhamento de recursos. Nas ditas culturas de matriz, situadas por Mendonça (2005, p. 57) como “[...] povos tradicionalmente conhecidos como pré-históricos ou aqueles que vivem ainda hoje dentro de um sistema tribal, de pensamento cooperativo, livre de diferenças hierárquicas”, havia outra importante característica: a sacralização da natureza como uma deusa-mãe que representava igualdade, acolhimento, providência e bonança indistintamente.

Uma divisão sexual do trabalho assinalava que os homens lidavam com a caça e as mulheres com a colheita e o cuidado das crianças. Inexistindo a acumulação de bens e recursos, o produto do trabalho era compartilhado e consumido igualmente. A natureza era vista como viva e sensível, e as pessoas percebiam-se como parte dela, razão por que estabelecia-se uma conexão orgânica e inseparável entre ambos. Em que pese as profundas evoluções tecnológicas do período, sempre intencionavam a melhoria da ação humana diante do meio ambiente e evitavam o desequilíbrio da harmonia natural. Desse modo, as primeiras comunidades viveram por milênios em equilíbrio e comunhão com o meio ambiente.

Essa perspectiva da relação do ser humano com a natureza nas primeiras sociedades desafia a noção de que fatores como injustiça, dominação, exploração e degradação são inevitáveis e inerentes ao ser humano. As relações interpessoais baseadas no espírito de cooperação e a ênfase na integração holística com a natureza apontam para a possibilidade concreta de se conceber sociedades baseadas na igualdade e na fraternidade, onde o equilíbrio com a natureza e a cooperação entre os indivíduos são valores fundamentais:

Considerar que os seres humanos já viveram em harmonia entre si e com a Terra, mesmo quando em sociedades complexas e de tamanho considerável, indica que isso, então, é possível. **Ou seja, já foi possível para os seres humanos. Faz parte da natureza humana.** (MENDONÇA, 2005, p. 56)

A relação do ser humano com a natureza e as ideias socioantropológicas e filosóficas do coletivismo estão interligadas nas sociedades de matriz, e têm implicações significativas para a questão socioambiental. Segundo Mendonça (2005), a ascensão da sociedade eminentemente patriarcal produziu transformações estruturais e igualmente deu causa a mudanças nas formas de relações sociais e na relação com o meio ambiente. A tecnologia, antes usada principalmente para a produção de instrumentos e ferramentas para a sobrevivência, passou a ser utilizada para a fabricação de armas e a busca pela dominação da natureza e outros seres humanos.

Paulatinamente as sociedades se tornaram dominadoras. Surgiram os impérios. A idéia de dominação e apropriação da natureza e de outros povos foi se ampliando e difundindo pela região que hoje corresponde ao Oriente Médio e Europa (de onde importamos nosso modo de ser atual)". (MENDONÇA, 2005, p 59)

O desenvolvimento socioeconômico e tecnológico indiscriminado e em direção inadequada resultou na noção da superioridade humana e na visão utilitária da natureza, levando ao uso abusivo de recursos e à degradação do meio ambiente. Se proliferaram as compreensões de hierarquização, dominação, exploração da natureza, que passou a ser vista como um mero instrumento a ser utilizado em benefício humano. Por isso, comumente se aponta a perda dos valores primordiais das sociedades de matriz como a origem dos problemas socioambientais de hoje.

Assim, ante às crises, há necessidade de resgate e assunção dos princípios de integração e harmonia das primeiras sociedades - cujo culto perdura nas sociedades

indígenas e tribais de hoje. Ao tornar-se a essas culturas, encontra-se fonte de inspiração para repensar as relações com a natureza, adequar a intervenção em si e refundar os modelos organizativos hegemônicos baseados na igualdade, na diversidade, na harmonia e na sustentabilidade.

É o desafio histórico do tempo presente repensar a relação humana com a natureza, abandonando a mentalidade predatória e adotando uma abordagem holística, em sintonia com os princípios de interdependência e valor intrínseco da vida e natureza. Isso implica a adoção de uma ética pós-antropocêntrica, que garanta a preservação do meio ambiente, a distribuição equitativa de recursos, o respeito às diversidades humanas e a solidariedade para com as gerações futuras, rumo à constituição de um paradigma ético-ecológico para o futuro.

3 A sistematização jus-filosófica do paradigma humano-natural na Grécia Antiga

As raízes do pensamento jus-filosófico ocidental podem ser situadas nas tradições greco-romanas da Antiguidade Clássica, considerando principalmente as contribuições de Platão e Aristóteles no patamar da racionalidade que se instituíam naquelas sociedades. À época, mesmo indiretamente a jus-filosofia e a “ecologia” se relacionavam, e as correntes de pensamento abordaram princípios constitutivos relevantes à questão socioambiental. Platão postula a importância da harmonia, as relações entre individualidade e coletividade e a noção do bem alheio na cidade justa, Aristóteles as concepções de equidade, de justiça distributiva e repartição de bens exteriores, e em ambos há também o sumo princípio do bem comum.

No grego, o termo *to díkaion* (justo) derivava de *diké* (regra, direito), de forma a constituir o conceito de *dikaiiousyne* (justiça). Derivado do verbo *nemí* (distribuir, repartir, governar), também se utilizava *nomós* (norma, costume) de modo a abranger o sentido de regra condutora e/ou resultado de ato de autoridade. Assim, a justiça era uma virtude que orientava a moralidade das ações dos cidadãos, enquanto o direito era um conjunto normativo a assegurar a retidão da convivência social. Nessa perspectiva, se estabelecia uma articulação rumo à equidade, à harmonia e ao bem comum nas relações sociais. Diz Lamas (1998, p. 46):

Δίκαιος (δίκαια-δίκιον), justo, es um adjetivo que califica tanto a uma persona como a uma conducta. Para designar el objeto de esa conducta – o a esa conducta, objetivamente-se usa, a partir de Aristóteles, o neutro τὸ δίκαιον, la cosa justa. De este adjetivo deriva o substantivo abstracto δίκαιον, que designa la virtud de la justicia, la rectitud moral en general. Ambos vocablos derivan de δίκη – que puede traducirse como regla, costumbre,

hábito, derecho, justicia, acción judicial, causa, proceso, pleito, acusación, sentencia, decisión, pena, venganza –, y todos éstos del verbo δείκνυμι – mostrar, hacer ver, indicar, denunciar, explicar, probar.

As concepções fundamentais do pensamento de Platão advém do idealismo, pela noção de que o universo é formado de arquétipos, ou ideias geradoras absolutas. Assim, a virtude da justiça era uma “imperativa adequação da conduta humana à ordem ideal do cosmos” (REALE, 2001, p. 122). Ademais, o platonismo considerava a justiça um sumo bem, cuja busca atribui sentido à própria vida, de modo que estava “[...] acima de todas as normas humanas e remonta até sua origem na própria alma. É na mais íntima natureza desta que deve ter o seu fundamento aquilo que o filósofo denomina justo” (JAEGER, 1989, p. 521).

Através dos métodos da dialética e da maiêutica, o filósofo constrói concepções de justiça com base em premissas como as de que é justo “[...] **dizer a verdade**” (PLATÃO, 2014, p. 9) e “[...] **restituir a cada um o que se lhe deve**” (idem, p. 10); e que a justiça é “[...] **sabedoria e virtude**” (idem, p. 44) e “[...] **gera a concórdia e a amizade**” (idem, p. 45). Igualmente, há o contraste com a injustiça, que “[...] é **ignorância**” (idem, p. 44) e que “[...] **produz nuns e noutros as revoltas, os ódios, as contendas**” (idem, p. 45).

Como elemento fundamental do racionalismo na cultura grega, surgem esboços de uma ordem social justa e duradoura, que se expressa em pretensões de igualdade e participação política aos cidadãos. Assim, Platão também aborda a justiça a partir da organização da “cidade ideal”, identificando quatro virtudes fundamentais que lhe servem de alicerces: sabedoria (*sophia*), coragem (*andreia*), temperança (*sophrosyne*) e justiça (*dikaiosyne*). A sociedade ideal seria dividida em classes, que deveriam guardar as virtudes e cumprir com tarefas próprias, e a sua interação harmônica e virtuosa é critério de determinação da boa formação e dos benefícios à coletividade, sendo injusta toda oposição:

[...] cidadãos devem ser encaminhados para a actividade para que nasceram, e só para ela, a fim de que cada um, cuidando do que lhe diz respeito, não seja múltiplo, mas uno, e deste modo, certamente, a **cidade inteira crescerá na unidade, e não na multiplicidade.** (PLATÃO, 2014, p. 167)

[...] cada um deve ocupar-se de uma função na cidade, aquela para a qual a sua natureza é mais adequada. [...] Logo, meu amigo, esse princípio pode muito bem ser, de certo modo, a justiça: o **desempenhar cada um a sua tarefa.** (idem, p. 185)

A cidade teria três classes: comerciantes/agricultores, guardiões e governantes, e a alma três elementos: apetitivo, espiritual e racional, afirmando Platão (2014, p. 201) que “[...] há na cidade e na alma de cada indivíduo as mesmas partes, e em número igual”. Assim, entrelaçando-as e espelhando-as como modelos, postula que a justiça é um problema da alma humana. A relação entre o inteligível e o sensível é o cerne da busca pela virtude, por que o filósofo propõe a reflexão sobre a justiça em função do bem alheio. É a questão essencial: a que ponto a justiça se transpõe de aptidão individual para interesse do Estado?

Conciliando a individualidade e a alteridade rumo ao bem comum, Platão (2014, p. 32) remarca que são “**a justiça e o justo um bem alheio**”. O bem alheio é uma pretensão a que cada indivíduo faz jus, mas que ao viver em sociedade é compartilhada em prol da satisfação das necessidades de todos. A razão de ser da sociedade é perfazer a harmonia e o bem comum, o que implica na estruturação da cidade de modo a permitir a participação política, bem como a implementação de proposta educativa que promova a experiência comunitária através de compreensão da interdependência do bem próprio com o bem alheio.

É com a eminência da justiça, virtude de virtudes, que se pode refletir a importância do bem alheio. **Esse bem alheio é o bem próprio de cada pessoa, que é colocado em comum para melhoria da cidade como um todo. É pelo bem alheio coletivizado que se torna possível a noção de cidade**, enquanto agrupamento de pessoas em torno do bem comum e da felicidade. (SILVA, 2007, p. 27)

Numa interface socioambiental, pode-se estipular uma relação entre a noção platônica de bem alheio como um constitutivo da natureza coletiva e difusa do direito ao bem ambiental, na perspectiva em que o bem jurídico contemporâneo é de propriedade comum e de responsabilidade compartilhada a todos os indivíduos de uma sociedade. O bem ambiental, tal como o bem alheio na visão platônica, é compartilhado por todos exatamente em torno do ideal de satisfação do bem comum da sociedade. Por fim, ainda que numa perspectiva conservadora de imanência de classes, o pensador também aborda a importância da harmonia das relações, tanto para o ambiente social como o natural.

A perspectiva platônica também é atual no sentido da participação social e da responsabilidade estatal em torno da questão socioambiental. O envolvimento político de todos os cidadãos é essencial na busca por soluções, individuais e coletivas, em torno da boa vida com o bem ambiental. No mesmo sentido, assim como os governantes em Platão têm a responsabilidade de proteger o bem alheio, as

autoridades atuais devem tomar medidas para preservar e restaurar o meio ambiente, com a promoção de políticas e práticas sustentáveis.

Assim, as noções do justo e do bem alheio permitem um enfoque filosófico do direito ao meio ambiente, tendo relação com a noção socioambiental de hoje quanto à difusão e coletividade do bem ambiental e a harmonia na relação consigo. A compreensão da interconexão entre a justiça, o bem alheio e a questão socioambiental desafia a sociedade a repensar as ações e prioridades rumo ao bem comum. Somente através de uma abordagem que leve em conta a transversalidade do direito ao meio ambiente e sua importância para o bem-estar de todos, é possível construir uma sociedade justa, harmônica e sustentável.

Em Aristóteles, as categorias jus-filosóficas da equidade, da ética da justiça distributiva estão ligadas ao exercício da virtude e ao bom funcionamento da sociedade. O filósofo postulou que a virtude se perfaz através da mediania, ressaltou o autodomínio pela razão e remarcou a distributividade da justiça relativamente à boa repartição de bens e recursos na sociedade. Nessa perspectiva, a equidade aristotélica é uma manifestação da universalidade do justo materializada às condições da particularidade, é um princípio norteador e está para-além da justiça enquanto normatividade, tendo aptidão de “retificá-la”.

Uma tal medida não é uma nem a mesma para todos. [...] Assim, todo aquele que percebe de alguma coisa evita tanto o excesso como o defeito, mas procura saber onde está o meio para o poder escolher. **O meio procurado não é o meio absoluto da coisa em si, mas o meio da coisa relativamente a cada um.** (ARISTÓTELES, 2017, p. 91)
Isto é, **a equidade, embora sendo superior a um certa forma de justiça,** é, ainda assim, justa; não é, portanto, melhor do que a justiça, como que pertencendo a um outro gênero de fenômenos. [...]. E, embora ambas sejam qualidades sérias, **a equidade é a mais poderosa.** O que põe aqui problemas é o fato de **a equidade ser justa, não de acordo com a lei,** mas na medida em que tem uma **função retificadora da justiça legal.** (ARISTÓTELES, 2017, p. 200)

Indo além de um universalismo apriorístico, propunha que a equidade não era média aritmética e implicava em considerar a proporcionalidade de cada situação, tratando assim as diversidades e as desigualdades relativamente às circunstâncias. O pensamento aristotélico concebe a ética como um processo de autodomínio do ser humano, que surge da tensão entre natureza **animal** e faculdade **racional** (início do antropocentrismo, para Taylor), e a equidade como a mediania entre os extremos, que são injustos por serem ou carências ou excessos.

[...] Do mesmo modo, então, também acerca das ações há excesso, defeito e meio. **A excelência é acerca das afecções e das ações, e nestes fenômenos o excesso erra e o defeito é censurado, o meio, contudo, é louvado e acerta.** [...]. É por esta razão que o excesso e o defeito são elementos da perversão e a qualidade do meio é o elemento integrante da excelência. (ARISTÓTELES, 2017, p. 92)

A alma humana é o cenário do embate entre os fenômenos das afecções (*pathé*), capacidades (*dinamis*) e disposições (*hexis*). cuja conformação é possível através da racionalidade. A disciplina e o hábito moldam os comportamentos e são os meios por que se pode agir virtuosamente. Assim, a ética é um esforço de autoconquista e aperfeiçoamento, rumo a realização de si mesmo como ser racional, ou a elevação da brutalidade à divindade. As paixões da alma, como desejos, medos e prazeres, são a substância da ética, em seu eterno desafio à humanidade de agir virtuosamente através das faculdades da razão.

[...] A decisão é, na verdade, o que de mais próprio concerne à excelência e é melhor do que as próprias ações no que respeita à avaliação dos caracteres Humanos. [...] Na verdade, uma decisão implica **um sentido orientador e um processo de pensamento.** (ARISTÓTELES, 2017, p. 108-110)

Conforme postula que a boa distribuição dos bens exteriores é necessária à felicidade tanto do indivíduo como da sociedade, a ética aborda a relação entre interioridade e exterioridade ante ao meio ambiente. Nessa perspectiva, remarca-se a concepção da justiça distributiva, que tem por objeto o cumprimento do justo levando em conta as necessidades das pessoas e a boa repartição de recursos e oportunidades sociais, no sentido da moderação, da eliminação das arbitrariedades e do bem comum. Explica Aristóteles (2017, p. 145):

[...] bens exteriores, bens do corpo e bens da alma – o homem verdadeiramente feliz deve reuni-los todos. [...] Concluamos somente que **a vida perfeita**, para o cidadão em particular e para o Estado em geral, é aquela que **acrescenta à virtude muitos bens exteriores** para poder fazer o que a virtude ordena.

A importância assinalada à moderação e à racionalidade na relação humana com a natureza é um possível paralelo entre o pensamento jus-filosófico de Aristóteles e a questão socioambiental. A concepção aristotélica de que a realização humana se perfaz pela conformação e aperfeiçoamento da alma indicava a virtuosidade da justa

medida e da evitação tanto do excesso quanto da insuficiência. Assim, a exploração desenfreada dos recursos naturais e a indiferença em relação à natureza se constituem em vícios que contrariam uma boa conduta ambiental para a existência humana.

Outra concepção aristotélica fundamental é o bem comum, que em perspectiva socioambiental implica na consideração não apenas dos interesses individuais e imediatos, mas também do bem-estar coletivo e da solidariedade intergeracional. Portanto, importa na adoção de condutas ecológicas que considerem as demandas comuns e as necessidades das gerações futuras. Mesmo de modo conservador, Aristóteles reconheceu a coexistência de pessoas e culturas, logo, a ética ambiental também serve à consideração da pluralidade e à valorização da diversidade de todas as formas de existência.

No sentido da superação das desigualdades ambientais, o constitutivo da justiça distributiva reforça demandas de acesso equitativo aos recursos naturais e a responsabilidade compartilhada na preservação do bem ambiental, apontando para a justiça através da garantia de usufruto a todos de um ambiente saudável. Assim, orienta o tratamento justo de cada povo e ser vivo a partir de suas aptidões e necessidades específicas, o que influencia até mesmo fenômenos atuais como a interculturalidade e o pluralismo jurídico.

O paradigma ético-ecológico necessita apontar para uma transformação da própria valoração da natureza, através de disposições que promovam uma consciência holística e comunitária do ser humano, de modo a superar a irracionalidade do consumo e da exploração desenfreadas de hoje. Assim, constitutivos como bem comum, harmonia, justiça, razão, ética e etc. importam significativamente às interações entre os seres humanos e a natureza. Ante a reflexão sobre a ética ecológica do passado, é possível a realização de um exercício racional que auxilia à conformação da ação humana no presente e no futuro.

4 A ordem natural divina e antropocentrismo teológico na Idade Média

As relações entre natureza e humanidade também foram significativamente influenciadas pelas concepções teológicas da jus-filosofia. Remonta às tradições do judaico-cristianismo e do protestantismo a consolidação da ideologia de domínio humano sobre a natureza e o conseqüente ímpeto para sua exploração econômica, o que mais tarde seria extremado pelo capitalismo industrial. Assim, afirma White Jr. (1967) que *“in its Western form, Christianity is the most anthropocentric religion the world has seen”*.

O Cristianismo concebeu uma narrativa de criação em que Deus criou todas as coisas para o benefício e domínio do ser humano. Nessa perspectiva é o comando divino em Gênesis (1:28): “E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos; e **enchei a terra, e sujeitai-a, e dominai** sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, sobre todo o animal que se move sobre a terra”. A elevação da condição do “homem”, feito à imagem e semelhança de Deus, ante a inferioridade do restante da criação, incorreu na transformação da interação entre ambos, com profundas repercussões na questão socioambiental.

O antropocentrismo levou à crença de que o ser humano poderia explorar a natureza para atender todos os seus interesses, com a desconsideração dos limites ecológicos e a degradação ambiental. A partir da Idade Média, o ascenso da urbanização, a mercantilização e a valorização do lucro econômico resultaram na expansão ultramarina por novos recursos e mercados e no surgimento do capitalismo. Assim, a mentalidade de superioridade e subjugação se estendeu da natureza ao próprio ser humano, surgindo o eurocentrismo e as aptidões colonialistas e escravistas da Europa ante os povos do mundo.

Embora o pensamento judaico-cristão ocidental tenha contribuído para as crises socioambientais, é importante reconhecer que também existem nessas tradições sentidos que valorizam a questão da natureza e a preservação da criação. Assim, se tratará a seguir das contribuições de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, expoentes filosóficos do período. Ao abordar a problemática jus-filosófica no cristianismo, situa Reale (2001, p.123) que:

[...] Com o advento do Cristianismo, ocorre uma verdadeira revolução da subjetividade, prevalecendo a atitude ou disposição de ser justo sobre a aspiração de ter uma ideia precisa de justiça. Continua esta, porém, a ser vista em um quadro superior de ideias, já agora subordinado a uma visão teológica, a partir do princípio de um Deus criador, do qual emana a harmonia do Universo.

Mesmo situando o homem “acima dos animais” (AGOSTINHO, 1995, p. 46) e “da natureza - que apenas existe, sem viver nem compreender” (idem, p. 92), Agostinho entendia que toda a natureza era criação de Deus e portanto carregava consigo a sacralidade divina. O teólogo via a natureza como um reflexo do poder e da beleza divinas e uma revelação da Sua presença no mundo. Assim, é possível inferir extensivamente até mesmo uma mitigação do antropocentrismo no seu reconhecimento de uma essência comum aos seres da criação:

Com efeito, vemos que temos muitos elementos comuns, não somente com os animais, mas também com as árvores e plantas, tais como: ingerir alimento, crescer, gerar, fortificar-se. [...] Sem dúvida, possuímos natureza genérica comum com os animais. (AGOSTINHO, 1995, p. 46-47)

Para além da crença na ordem divina, a visão de Agostinho sobre a natureza também teve forte influência do pensamento platônico. Na dimensão estudada pelo religioso, a verdadeira justiça (*vera justitia*) é inerente à Cidade de Deus, e difere da justiça imperfeita das Cidades dos Homens, “pela qual damos a cada um o que é seu” (AGOSTINHO, 1995, p. 58). A justiça perfeita é de Deus, mas deve também marcar o coração humano, as relações entre a natureza, a graça e o pecado, e entre o bom e o mau. Assim, pondera: como viver a graça e a justiça de Deus entranhado nas contradições humanas?

Para Agostinho, a observância à lei divina constitui a virtude da justiça, e existe uma lei universal e imutável no artífice da natureza: a lei do amor e da bondade, a que todo ser humano deve conhecimento e respeito. O pensador parte da relação entre Deus, o sumo bem e a pessoa, apta ao bem, em uma direção celestial e terrestre, afirmando a aptidão do homem a fazer o bem ou deixar de fazê-lo, e negando a existência do mal metafísico, pois Deus não criou o mal, portanto o que não foi criado por Deus não existe.

Recorrendo ao platonismo, o pensador acentua que as virtudes são ideais absolutos, que advém da vivência do conhecimento da verdade, que é o amor de Deus. Paralelamente, destaca o pecado como fator que afeta a relação do ser humano com a natureza enquanto constitutivo divino. Os vícios eram considerados consequências do afastamento do homem de sua verdadeira natureza e de Deus. Ao contrário, era na possibilidade da vivência de justiça, felicidade e verdade que consistia a experiência plena da vida natural ante o amor de Deus.

[...] Será, assim, sempre justo, em todos os tempos e lugares, “amar a Deus de todo o coração... e ao próximo como a si mesmo. Deste modo, todos os crimes que são contra a natureza... são condenáveis sempre e em todos os lugares [...] diante da lei divina. Com efeito, viola-se a aliança mesma que deve nos unir a Deus, quando a própria natureza, da qual Ele é o autor, é poluída pela perversidade de um desejo desregrado. (AGOSTINHO *apud* RAMOS, 2012, p. 123)

Agostinho defendia a ideia de que a virtuosidade só poderia ser alcançada através da conciliação com Deus, apontando o cuidado humano com a natureza como expressão do amor e devoção a Ele, e o seu desrespeito como uma separação da

vontade divina. A natureza era uma concessão divina para o desfrute humano, mas também sua responsabilidade: assim o Estado, um conjunto de homens unidos pela concórdia, assumiria a tutela distributiva dos bens e recursos, de modo a assegurar a comunhão em sociedade e a felicidade terrena.

São Tomás de Aquino sintetiza a fé cristã com a filosofia aristotélica, considerando a natureza uma ordem natural divina, mas dotada de uma racionalidade intrínseca. Ressalta que todas as criaturas compartilham uma interconexão e interdependência na ordem divina, mas o ser humano destaca-se pelo raciocínio e o livre-arbítrio. Afirmando que a virtude se configura na disposição para agir conforme a razão, as pessoas virtuosas deveriam viver de acordo com ela e a lei moral, em especial quanto ao respeito e à preservação da ordem divina.

A justa virtude importava sobremaneira na relação entre o ser humano e o meio ambiente, sob a crença de que a justiça de Deus demandava um tratamento de consideração e respeito à natureza, reconhecendo sua dignidade intrínseca e sua finalidade na ordem divina. Portanto, a sua concepção da justiça funda-se numa cosmovisão, remarcando a alteridade e a igualdade como constitutivos essenciais e acrescentando a si uma visão de comutatividade, que se deriva da noção de que as criaturas devem ao Criador o que as partes devem ao todo.

A sua teoria de justiça se relacionou com o jusnaturalismo (*lex naturalis*), no sentido de que postula a existência de um direito cujo conteúdo é estabelecido pela própria natureza da realidade. Com base no direito natural, deveria existir um juízo moral de validade das leis, a fim de determinar a sua justeza. A seu turno, a natureza é regida por leis naturais que devem ser compreendidas pela razão humana e respeitadas enquanto parte do ordenamento divino.

O pensamento jus-filosófico medieval se relaciona com a questão natural a partir de princípios de ética teológica: o mandamento de respeito à criação divina, a ideia de ordem natural intrínseca e a responsabilidade humana com a natureza. Assim, as ideias de Agostinho e Aquino podem fornecer uma base moral e ética para a proteção do meio ambiente, ao enfatizar a necessidade de cuidado humano para com a natureza, a interconexão entre os seres vivos e a necessidade de respeitar e preservar a ordem natural estabelecida por Deus.

Paralelamente, consolidou-se à época a fonte de diversos problemas ecológicos: o antropocentrismo. O enfrentamento da questão ambiental hoje perpassa por uma revisão desses paradigmas, promovendo uma visão pós-antropocêntrica em que o ser humano torne a ser parte integrante do todo interligado, digno de cuidado e respeito, que é a natureza. É preciso abandonar a ideia de superioridade humana sobre

a natureza e adotar uma abordagem integradora, reconhecendo a interdependência da vida e o valor intrínseco da natureza.

5 A consolidação do antropocentrismo, do eurocentrismo e do colonialismo na sociedade moderna (ir) racional

Quando há predominância do Iluminismo e do Racionalismo, o mundo é visto através das lentes da cientificidade e a sociabilidade como deliberação voluntária entre os indivíduos. As revoluções liberais elevam a burguesia e o capitalismo à condição hegemônica no Ocidente. Sob a lógica mercantil, consolidam-se a acumulação privada de bens e recursos e as demandas de produção em massa. Constitui-se uma visão reificada da natureza (natureza-objeto), o que consolida a noção de homem não-natural e a exploração massiva dos bens ambientais, e resulta em um profundo agravamento das desigualdades socioambientais.

Em que pese o ideário do Humanismo, como remarca Losurdo (2006), o Iluminismo é “a ideologia que preside à conquista do Novo Mundo” (idem, p. 34), e os seus corolários escravistas e genocidas são empunhados por “burgueses iluminados e tolerantes, liberais” (idem, p. 27) contra “índios e negros, [...] as vítimas principais” (idem, p. 32) da expansão colonial europeia e norte-americana. Assim, a subjugação da natureza se acirra e se torna a subjugação do ser humano pelo próprio ser humano, e logo *lupus est homo homini*.

A introdução da maquinaria a vapor no processo produtivo causou verdadeira revolução tecnológica ao permitir fabricar mercadorias com menos custos, em maior quantidade e mais rapidamente. Propriedade privada dos capitalistas, a indústria causou a obsolescência dos instrumentos de produção e expropriou os trabalhadores do processo laboral, que reduziu-se a meros movimentos mecânicos repetidos à exaustão. Para além de suplantarem a questão laboral e reestruturarem as relações socioeconômicas, as demandas por lucro e produtividade intensificaram problemas socioambientais, como as mudanças climáticas e as injustiças sociais.

Na Modernidade, a filosofia e a antropologia ofereceram distintas perspectivas sobre a natureza, a humanidade e a sociedade, com grandes transformações nas compreensões de Estado, propriedade, direito e justiça. Princípios como liberdade, igualdade e fraternidade, dentre outros, assumiram prevalência na constituição do pensamento jus-filosófico e jus-antropológico moderno, sendo instrumentais ao paradigma humano-natural desse tempo histórico. Assim, selecionou-se o pensamento de Rousseau e Marx para explorar-se os constitutivos da época e as suas influências para o pensamento socioambiental de hoje.

Rousseau confronta-se com questões como o estado da natureza, a sociedade e os valores naturais de bondade e liberdade do homem, opondo a harmonia intrínseca da vida “primitiva” com a artificialidade da sociedade “civilizada”. Argumentando que a natureza era a perfeição original, vê as primeiras comunidades baseadas no grupo familiar como um período de ouro entre a brutalidade do instinto e a corrupção da civilização. Assim, idealiza o ser humano “natural”, que apenas vive de acordo com suas necessidades e em harmonia com toda a criação, inspirado por sentimentos de amor-de-si, liberdade, piedade e perfectibilidade.

As paixões por sua vez, originam-se de nossas necessidades, [...]; e o homem selvagem [...]; seus desejos não ultrapassam suas necessidades físicas. Os únicos bens que conhece no universo são a alimentação, uma fêmea e o descanso; os únicos males que temem são a dor e a fome. (ROUSSEAU, 1999, p. 175).

Os selvagens não são maus justamente por não saberem o que é serem bons, pois não é nem o desenvolvimento das luzes, nem o freio da lei, mas sim a calma das paixões e a ignorância dos vícios que os impedem de proceder mal. (idem, p. 189)

Para o filósofo, liberto dos limites do ser individual, o homem encontra plenitude numa experiência comunitária de fraternidade e igualdade, onde “os frutos são de todos e a terra não é de ninguém” (idem, p. 203). Em contrariedade, a acumulação de riquezas e a propriedade privada marcaram “uma espécie de direito ao bem alheio” (idem, p. 219), uma usurpação forçosa que conduz à institucionalização das desigualdades sociais pelo surgimento do Estado e à perda da bondade inata do ser humano.

O primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: **Isto é meu**, e encontrou pessoas simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. **Quantos crimes, guerras, assassínios, quantas misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano** aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, houvesse gritado aos seus semelhantes: “Evitai ouvir esse impostor”. (idem, p. 203).

Mas, a partir do instante em que um homem necessitou do auxílio do outro, desde que percebeu que era útil a um só ter provisões para dois, **desapareceu a igualdade, introduziu-se a propriedade**, o trabalho tornou-se necessário e as vastas florestas se transformaram em campos risonhos que cumpria regar com o suor dos homens e nos quais **logo se viu a escravidão e a miséria germinarem** e medrarem com as searas. (idem, p. 213).

No entanto, o genebrino reconhece a “dicotomia” da perfectibilidade humana, por que as aptidões incorrem tanto nos aperfeiçoamentos como nos vícios. Ressalta que “onde cessam o vigor das leis e a autoridade dos seus defensores, não pode haver segurança nem liberdade para ninguém.” (idem, p. 142). Assim, não defende um mero resgate da animalidade, mas a reestruturação da sociedade pelo resgate dos valores naturais e a superação dos males sociais.

Numa perspectiva jusnaturalista que difere dos outros contratualistas, afirma que a sensibilidade é uma qualidade compartilhada entre humanos e animais, o que lhes atribui direitos naturais inerentes. Estabelecendo uma base moral para consideração dos direitos e do bem-estar de todos os seres vivos, Rousseau arguiu o dever inafastável de não maltratar-se nem aos semelhantes nem aos animais, em razão da sua condição comum de **sensibilidade**.

Todo animal tem idéias, pois tem sentidos; combina mesmo as idéias até certo ponto: e, sob esse aspecto, o homem só difere do animal do mais ao menos; alguns filósofos chegaram a avançar que **há mais diferença entre um homem e outro do que entre um homem e um animal**. (idem, p. 41)

Mas, relacionados de certo modo com nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que também devem **participar do direito natural** e que o homem está sujeito a uma certa espécie de deveres para com eles. Parece de fato que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, não é tanto porque ele é um ser racional quanto porque é um ser sensível; qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, **deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro**. (idem, p. 155)

Na sua abordagem acerca dos valores naturais, do jusnaturalismo e da relação entre humanidade, sociedade e natureza, o pensamento jus-filosófico e jus-antropológico de Rousseau têm implicações significativas para a questão socioambiental. A proposição de que a vida natural é inerentemente boa e harmoniosa, e que a intervenção excessiva na ordem natural gera males sociais influenciou em correntes de ambientalismo profundo, como a ecologia radical.

A arguição da propriedade privada e da acumulação de recursos como causas das desigualdades sociais e da degradação ambiental é uma inovação, e a defesa dos direitos naturais dos seres vivos antecipa noções como valor intrínseco da natureza e pós-antropocentrismo. Assim, indicando a necessidade do resgate do equilíbrio com a natureza e de reformulação das estruturas socioeconômicas, contribui com a ética ecológica na via do desenvolvimento humano em consonância com as condições do meio ambiente.

O pensamento jus-filosófico e jus-antropológico em Marx está intrinsecamente ligado à proposição da igualdade universal entre os seres humanos e à superação histórico-social do capitalismo. Para compreender a tensão fundamental entre natureza, capital e trabalho, elabora princípios constitutivos como alienação (*Entfremdung*), troca metabólica (*Stoffwechsel*), justiça equitativa e coletivismo. O desenvolvimento das forças produtivas e a promoção do ideário de justiça e igualdade humana teriam papel essencial para a superação do antagonismo das classes sociais e da forma estatal burguesa, o que ocorreria pelas necessidades econômicas e pela ação revolucionária, e culminaria na constituição de uma sociabilidade socialista.

A igualdade enquanto fundamento do comunismo é a sua fundamentação política [...], apreende[ndo] o homem como consciência de si universal. (MARX, 2004, p. 145)

O que é distribuição “justa”? Os burgueses não consideram que a atual distribuição é “justa”? E não é ela a única distribuição “justa” tendo como base o atual modo de produção? As relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos ou, ao contrário, são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas? (MARX, 2012, p. 25)

Em oposição ao positivismo, Marx defende que o direito é representativo da ideologia da classe dominante e das contradições sociais. Ressalta-se uma ontologia do ser social em Marx, por que as instâncias da vida social devem ser analisadas à luz das condições objetivas, determinantes às relações individuais e coletivas. A equidade e o justo em Marx se estabelecem pela materialidade, a partir da superação da “métrica do equivalente” (idem, p. 9) e da “obsolescência social dessa medida, o tempo de trabalho, sobre o qual se edifica o critério do mérito na justiça distributiva” (idem, p. 9). Nesse sentido, se constituem como a universalidade subsumida à particularidade, no esteio da futura sociedade de equivalentes.

Apesar desse progresso, esse igual direito continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é proporcional a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um padrão igual de medida: o trabalho. (MARX, 2012, p. 27)

Numa fase superior da sociedade comunista, [...] quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital [...] apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: **“De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!”**. (idem, p. 28)

Marx prenuncia a crise ecológica como uma contradição do capitalismo, argumentando que o impulso ilimitado do capital pela máxima valorização leva à erosão de suas próprias condições materiais e, eventualmente, confronta os limites naturais. Uma vez que há limites materiais para a subsunção da natureza, a crítica econômico-filosófica no marxismo importa como uma resistência científica ao capital. Assim, Marx vê na construção da nova ética e subjetividade humanas possíveis soluções para a alienação e a destruição do ambiente, buscando a transformação radical das estruturas sociais rumo à realização do desenvolvimento humano livre, pleno e racional sob um horizonte revolucionário socialista.

[...] conceber a interconexão essencial entre a propriedade privada, a ganância, a separação de trabalho, capital e propriedade da terra, de troca e concorrência, de valor e desvalorização do homem, de monopólio e concorrência etc., de todo este estranhamento (*Entfremdung*) com o sistema do dinheiro. (MARX, 2004, p. 80)

A propriedade privada é, portanto, o produto, o resultado, a consequência necessária do trabalho exteriorizado, da relação externa (*ausserlichen*) do trabalhador com a natureza e consigo mesmo. A propriedade privada resulta portanto, por análise, do conceito de trabalho exteriorizado, isto é, de homem exteriorizado, de trabalho estranhado, de vida estranhada, de homem estranhado. (idem, p. 87)

Para Marx, a importância de compreender a produção social relativamente à natureza reside na concepção de que essa relação constitui um "metabolismo" universal entre a humanidade e o meio ambiente. A unidade entre ser humano e natureza existe em dupla perspectiva, na medida em que provê tanto os meios de vida mediatos (trabalho) e imediatos (subsistência). Igualmente o trabalho constitui e modifica a natureza, mas também é condicionado por ela. O capitalismo, enfim, aliena os seres humanos da natureza, resultando numa relação distorcida e destrutiva.

Esse "estranhamento" é uma condição constitutiva do capitalismo e atinge o ápice na sociedade moderna, causando "rupturas metabólicas" e consequências socioambientais graves. O filósofo alemão analisa os limites materiais à exploração da natureza, de modo a relacionar a degradação ecológica às leis econômicas e defender a necessidade de uma forma produtiva racional, organizada e rumo ao bem comum. Nessa perspectiva, a reabilitação do "metabolismo" natural, interrompido pelo capitalismo, só é possível quando o poder autônomo do capital for completamente abolido.

O trabalhador nada pode criar sem a natureza, sem o mundo exterior sensível (*sinnlich*). Ela é a matéria na qual o seu trabalho se efetiva, na

qual [o trabalho] é ativo, [e] a partir da qual e por meio da qual [o trabalho] produz. Mas como a natureza oferece os meios de vida, no sentido de que o trabalho não pode viver sem objetos nos quais se exerça, assim também oferece, por outro lado, os meios de vida no sentido mais estrito, isto é, o meio de subsistência física do trabalhador mesmo. **Quanto mais, portanto, o trabalhador se apropria do mundo externo, da natureza sensível, por meio do seu trabalho, tanto mais ele se priva dos meios de vida segundo um duplo sentido.** (MARX, 2004, p. 81)

A fim de compreender as diversas experiências históricas concretas de interação entre humanidade e natureza, e formular a estratégia socialista contra a exploração reificada da natureza, Marx voltou os olhos às sociedades pré-capitalistas e não-ocidentais, em especial no campo da agricultura e propriedade da terra. Ao reconhecer que a vitalidade dessas sociabilidades “[...] era incomparavelmente maior que a das sociedades semitas, gregas, romanas, etc. e, a fortiori que a das sociedades modernas capitalistas” (MARX, 1881), arguiu a possibilidade do “resgate” a formas sociais de natureza coletiva e “arcaica”.

No entanto, Marx reconheceu que a solução da crise ambiental não pode ser alcançada simplesmente “retornando” a uma forma pré-capitalista de organização social, mas sim através de uma transformação radical da sociedade e das relações de produção, que incorra em interações mais igualitárias, racionais e sustentáveis com a natureza. Ocorreria esse resgate num patamar superior (negação da negação), através do desenvolvimento de uma forma elevada de um tipo arcaico de propriedade e produção coletivas. Dessa maneira, a mudança do paradigma ético-ecológico da humanidade era uma das principais tarefas revolucionárias diante das crises sistêmicas do capitalismo.

[...] A melhor prova de que este desenvolvimento da «comuna rural» corresponde à corrente histórica da nossa época é a crise fatal suportada pela produção capitalista nos países europeus e americanos onde ela teve um grande surto, crise que acabará pela sua eliminação, **pelo regresso da sociedade moderna a uma forma superior do tipo mais arcaico — a produção e a apropriação coletivas.** (MARX, 1881)

Afirma Saito (2021) que o pensamento marxiano oferece uma perspectiva crítica e uma base metodológica para compreender a crise ecológica atual como uma contradição fundamental do sistema capitalista. Através da transformação da natureza em mercadoria e da subordinação de todos os aspectos da vida social à lógica do lucro,

a propriedade privada e o capitalismo dão causa à alienação e à ruptura metabólica entre os seres humanos e a natureza.

O comunismo na condição de supra-sunção (*Aufhebung*) positiva da propriedade privada, enquanto estranhamento-de-si (*Selbstentfremdung*) humano, e por isso enquanto apropriação efetiva da essência humana pelo e para o homem. [...] **Este comunismo é, enquanto naturalismo consumado = humanismo, e enquanto humanismo consumado = naturalismo. Ele é a verdadeira dissolução (*Auflösung*) do antagonismo do homem com a natureza e com o homem;** a verdadeira resolução (*Auflösung*) do conflito entre existência e essência, entre objetivação e auto-confirmação (*Selbstbestätigung*), entre liberdade e necessidade (*Notwendigkeit*), entre indivíduo e gênero. É o enigma resolvido da história e se sabe como esta solução. (MARX, 2004, p. 105)

Para Marx, a superexploração dos trabalhadores e dos recursos naturais é intrínseca ao funcionamento do sistema capitalista, e incorrem no agravamento das desigualdades socioeconômicas, na degradação do meio ambiente e nas mudanças climáticas. Assim, demarca a necessidade de transformação social e econômica, onde a relação entre os seres humanos e a natureza seja reconfigurada em termos de sustentabilidade e desenvolvimento humano livre, atribuindo essa tarefa à ética revolucionária em uma sociedade comunista.

6 Os direitos de fraternidade e a constituição de um novo paradigma ético-ecológico na contemporaneidade

O século XX marcou uma mudança significativa na percepção do papel dos seres humanos em relação ao meio ambiente. O capitalismo de estágio avançado, a globalização e a sociedade de consumo agravaram a exaustão dos recursos naturais, a produção dos danos ecológicos e as desigualdades socioambientais. Contudo, a emergência dessas problemáticas serviu como catalisador para o surgimento de movimentos políticos e escolas filosóficas críticas, que questionam as visões hegemônicas do antropocentrismo e eurocentrismo e fomentam uma crescente conscientização em relação às questões socioambientais. Assim, a fim de harmonizar os interesses das sociedades humanas com a salvaguarda da natureza, o pensamento jus-filosófico e jus-antropológico incorporou em si, de maneira enfática, a dimensão socioambiental.

O ambientalismo surge como campo de pensamento, arguindo alternativas de valorização dos seres vivos e da natureza por si. O Direito Ambiental se constitui de

modo a regular as intervenções humanas e proteger o meio ambiente. Nascem movimentos como o pluralismo jurídico, o novo constitucionalismo latino-americano, a interculturalidade, o ecocentrismo, o biocentrismo e o Bem Viver, que reivindicam a transformação do paradigma humano-natural, os direitos da natureza e o respeito aos modos de sociabilidade alternativos. Assim, o Direito Socioambiental enfrenta o desafio de integrar as noções ético-ecológicas ao sistema jurídico, impulsionando a ordem vigente a considerar as necessidades das gerações futuras e reconhecer o valor intrínseco da natureza.

A perspectiva do biocentrismo fundamenta-se na ideia de que a vida de todos seres possui valor intrínseco e merece respeito moral, independentemente da sua utilidade para os seres humanos. Essa concepção é destacada pelo filósofo Paul W. Taylor, conforme defende que o respeito pela natureza não deve ser mera questão de utilidade, mas sim um imperativo ético no sentido da consideração do valor inerente da vida em si. Ao passo que centraliza o bem da vida em todas as suas formas enquanto núcleo das considerações morais e éticas, o biocentrismo enseja uma transformação profunda na relação entre humanidade e natureza.

When a life-centered view is taken, the obligations and responsibilities we have with respect to the wild animals and plants of the Earth are seen to arise from certain moral relations holding between ourselves and the natural world itself. The natural world is not there simply as an object to be exploited by us, nor are its living creatures to be regarded as nothing more than resources for our use and consumption. On the contrary, wild communities of life are understood to be deserving of our moral concern and consideration because they have a kind of value that belongs to them inherently. [...] **The living things of the natural world have a worth that they possess simply in virtue of their being members of the Earth's Community of Life.** (TAYLOR, 2011, p. 11)

Em interface com o Direito Ambiental, o biocentrismo oferece uma base ética para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo, equilibrado e sustentável, em que os direitos e interesses dos seres vivos não humanos e da natureza em geral sejam reconhecidos e protegidos. Propondo uma visão moralmente fundamentada, desafia o antropocentrismo legal dominante à elaboração de normas de conservação e preservação da natureza, de proteção aos direitos dos animais e responsabilidade socioambiental.

A abordagem do ecocentrismo e da ecologia profunda, idealizada pelo filósofo Arne Næss, enfatiza a interdependência e interconexão de todos os elementos da natureza com um sistema maior da vida: os ecossistemas. Aqui, eles são considerados

entidades holísticas, em que toda a vida tem igual importância e está integrada, e de cuja saúde depende o bem-estar de todos os seres vivos. De modo a defender o valor intrínseco dos ecossistemas e reconhecer seus direitos independentemente da serventia para os seres humanos, Næss (2008, p. 29) delineou os 8 constitutivos da “ecologia profunda” em um contraste com a “ecologia rasa”:

1. All living beings have intrinsic value. 2. The richness and diversity of life has intrinsic value. 3. Except to satisfy vital needs, humans do not have the right to reduce this diversity and richness. 4. It would be better for humans if there were fewer of them, and much better for other living creatures. 5. Today the extent and nature of human interference in the various ecosystems is not sustainable, and the lack of sustainability is rising. 6. Decisive improvement requires considerable changes: social, economic, technological, and ideological. 7. An ideological change would essentially entail seeking a better quality of life rather than a raised standard of living. 8. Those who accept the aforementioned points are responsible for trying to contribute directly or indirectly to the necessary changes.

Adotar o ecocentrismo no Direito Socioambiental implica na consideração do bem estar dos ecossistemas na tomada de decisões jurídicas, promovendo a conservação dos recursos naturais, a preservação da biodiversidade e a restauração da degradação ambiental. Aponta para uma abordagem mais holística e integrada, na qual a saúde e a integridade dos ecossistemas sejam priorizadas, em vez de apenas o benefício humano imediato. E busca uma relação de respeito e responsabilidade mútua entre a humanidade e a natureza, reconhecendo a necessidade de equilíbrio e sustentabilidade em todas as atividades humanas.

O pluralismo jurídico, conforme representado por Antonio Carlos Wolkmer, propõe a coexistência de sistemas jurídico-normativos nas sociedades, valorizando a diversidade de concepções de justiça e de práticas legais, e centralizando a participação política e a inclusão social rumo à justiça ambiental equitativa. A diversidade legal do pluralismo também abrange a relação com a natureza, sob a argumentação de que não apenas os sistemas jurídicos formais, mas também os conhecimentos e práticas das comunidades indígenas devem ser reconhecidos na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente.

Ademais, torna-se imperativo que o pluralismo como novo referencial do político e do jurídico esteja necessariamente comprometido com a atuação de novos sujeitos coletivos (legitimidade dos autores), com a satisfação das necessidades humanas essenciais (“fundamentos materiais”) e com o processo político democrático de descentralização,

participação e controle comunitário (estratégia). Soma-se ainda a inserção do pluralismo jurídico com certos “fundamentos formais” como a materialização de uma “ética concreta da alteridade” e a construção de processos atinentes a uma “racionalidade emancipatória”, ambas capazes de traduzir a diversidade e a diferença das formas de vida cotidianas, a identidade, informalidade e autonomia dos agentes legitimadores. (WOLKMER, 2001, p. 233-234)

No esteio do Direito Ambiental, o pluralismo desafia a ideia do sistema estatal como a única fonte legítima de normas e justiça, defendendo a integração das concepções e das práticas jus-filosóficas e jus-antropológicas dos povos e comunidades indígenas e tradicionais. Em razão da relação milenar e orgânica com a natureza, possuem conhecimentos tradicionais e modos de governança valiosos à proteção da natureza, ao uso adequado dos recursos e à sustentabilidade. Através da valorização da diversidade e da inclusão, intenciona-se um paradigma jurídico mais integrado e consciente na proteção e interação com o meio ambiente.

O Bem Viver é uma concepção originária da cosmovisão indígena e das culturas ancestrais da América Latina, propondo que a relação entre a humanidade consigo e com a natureza se fundamente em valores de harmonia, espiritualidade, convivência e plenitude. Em seu cerne está a ideia de que o bem-estar não deve ser medido em termos de consumo material e acumulação econômica, mas em relação à saúde e sustentabilidade do meio ambiente, à qualidade das relações sociais e ao respeito aos direitos humanos. Assim, tem influenciado movimentos globais por justiça socioambiental e inspirado o reconhecimento constitucional dos direitos da natureza, como no Equador e na Bolívia.

En este sentido se habla de **“una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la Naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay;”**. (MARTÍNEZ e ACOSTA, 2017, p. 10) [...] se ligan los Derechos de la Naturaleza con el derecho humano [...] para el buen vivir o sumak kawsay, y la preservación de todas las formas de vida, en un ambiente sano, ecológicamente equilibrado y libre de contaminación (idem, p. 26)

A noção andina do Bem Viver influencia o Direito Socioambiental na busca por sistemas legais e políticas públicas que primem pela justiça socioambiental, a sustentabilidade e o respeito ao conhecimento tradicional das comunidades locais. Assim, o constitutivo destaca a necessidade de consideração da diversidade dos sistemas jurídicos e culturais, reconhecendo sua sabedoria e compreensão intrínseca da relação com a natureza.

Incorporando o Bem Viver, o Direito Socioambiental ganha a necessária profundidade para a refundação paradigmática da interação entre humanidade e natureza, ora em torno dos valores de diálogo intercultural, responsabilidade compartilhada e redistribuição de recursos. Primordialmente, o constitutivo propõe uma ética ambiental transformadora, que defende uma visão pós-antropocêntrica e enfatiza a preservação da natureza, o resgate da espiritualidade, a valorização da diversidade cultural e o bem-estar coletivo como essenciais.

Em suma, o Direito Socioambiental contemporâneo constitui um quadro teórico robusto que pode orientar a criação de políticas e normas jurídicas mais sustentáveis e justas. É crucial que essas abordagens sejam amplamente difundidas, discutidas e aplicadas para que se possa realizar as mudanças profundas e necessárias na relação com o mundo natural. Uma transformação nesse sentido não apenas beneficiaria a natureza, mas também a humanidade, ao garantir um futuro mais pleno e equitativo para todas as formas de vida.

7 Considerações finais

No sentido de uma crítica “verdadeiramente filosófica” diante de uma problemática, orienta o método do materialismo histórico-dialético a buscar-se a compreensão da “gênese” e da “necessidade” das contradições existentes. Igualmente, Santos (1985) afirma ser preciso a análise dos elementos naturais e sociais articuladamente para a compreensão dos fenômenos na totalidade, em razão da interdependência entre espaço e sociedade. Nessa perspectiva, investigou-se historicamente o desenvolvimento dos constitutivos do pensamento jus-filosófico e jus-antropológico em interface com a questão socioambiental, com o objetivo de identificar a sua atualidade e as perspectivas para um novo paradigma ético-ecológico para a humanidade.

De antemão, cumpre remarcar a historicidade do Direito Socioambiental, constituída a partir de diversos acúmulos num processo não-linear. Da Mãe Natureza ao antropocentrismo, do capitalismo industrial ao Bem Viver, observa-se a dimensão ambiental sendo incorporada ao quadro jus-filosófico e jus-antropológico com base em princípios constitutivos, conforme as sociedades compreendem os impactos das ações humanas no meio ambiente. Entende-se que a influência dessas ideias se reflete nas abordagens ambientalistas de hoje, culminando em uma visão com nuances que valorizam os direitos e a interdependência para com a natureza.

Na atualidade, questões como mudanças climáticas, escassez de recursos, perda de biodiversidade, distribuição desigual dos impactos ambientais e a

necessidade de garantir a sustentabilidade para as futuras gerações demandam uma nova abordagem da justiça no contexto ambiental, para além da “mera” sustentabilidade. A superação do antropocentrismo e a adoção de uma abordagem mais ecocêntrica e inclusiva são desafios complexos, que exigem não apenas mudanças legais e institucionais, mas também transformações culturais, educacionais e éticas. O Direito Socioambiental desempenha um papel fundamental ao fornecer bases teóricas e éticas para repensar o relacionamento da humanidade com a natureza e propor novas formas de organização social, política e jurídica.

Ao fim do estudo, afirma-se que a constituição de um novo paradigma ético-ecológico é um desafio histórico para o Direito Socioambiental, por que busca-se transformar a relação da humanidade com a natureza, rumo à proteção ambiental, à justiça intergeracional e à coexistência harmoniosa. Essa mudança implica em repensar conceitos como justiça, responsabilidade, personalidade jurídica e propriedade, considerando não apenas os interesses humanos, mas também os direitos da natureza e das gerações futuras. Envolve reconhecer a interdependência dos sistemas naturais, valorizar a diversidade e a integridade dos ecossistemas, e promover práticas sustentáveis em todas as esferas da vida social.

Sob inspiração dos ideais do ecocentrismo e do biocentrismo, a natureza passa a ser valorizada por si mesma e não por seu valor mercantil, e se repensa o papel do ser humano na Terra, reestruturando as bases para uma coexistência saudável. Ao enfatizar a necessidade de proteger a biodiversidade, preservar os recursos naturais e reconhecer a interdependência entre todas as formas de vida, busca-se construir uma sociedade mais consciente, responsável e sustentável, que reconheça a importância vital da natureza e trabalhe em prol da preservação e regeneração da natureza para o benefício humano e de todas as formas de vida.

Nesse contexto, os direitos de fraternidade emergem como um componente fundamental para a construção de um paradigma ético-ecológico. Esses direitos promovem a ideia de solidariedade e interdependência entre os seres humanos e a natureza, reconhecendo que a saúde e o bem-estar de ambos são inseparáveis. A fraternidade ecológica exige uma nova ética que valorize todas as formas de vida e reconheça os direitos da natureza como intrínsecos, não meramente instrumentais. Essa perspectiva ecocêntrica propõe uma justiça ambiental que transcende o antropocentrismo e coloca a natureza como um sujeito de direitos, refletindo uma visão holística e integrada do meio ambiente.

A solidariedade intergeracional é outro conceito crucial nesse novo paradigma, destacando a responsabilidade de cada geração em proteger e preservar o meio ambiente para as futuras gerações. Essa noção de justiça intergeracional é vital

para garantir que as ações de hoje não comprometam as necessidades e os direitos das gerações futuras. Os direitos difusos ambientais, que reconhecem o meio ambiente como um bem coletivo, reforçam essa ideia, promovendo a responsabilidade compartilhada e a gestão sustentável dos recursos naturais. A inclusão dos direitos da natureza nas legislações nacionais e internacionais, ademais, representa um avanço significativo nesse sentido, reconhecendo os ecossistemas como titulares de direitos que devem ser protegidos e preservados.

O Direito Socioambiental se torna, assim, uma ferramenta crítica para desafiar as noções convencionais de direito e justiça. Questionando o *status quo*, exige uma redefinição de valores éticos e demanda normas jurídicas que reconheçam e protejam os direitos da natureza. Um conceito crucial que emerge dessa nova perspectiva é a "justiça intergeracional", que orienta ter-se responsabilidades não apenas consigo, mas também para com as gerações futuras. Reconhecendo que as ações presentes têm consequências de longo prazo, é preciso agir de modo a preservar a saúde do planeta para os que ainda estão por vir.

Surgem as noções dos "direitos da natureza" e dos "ecossistemas como titulares de direitos", na defesa de que animais, rios, florestas e biomas têm direitos próprios que devem ser regulamentados e efetivados. Isso implica que a proteção ambiental não é meramente uma questão de preservar recursos para uso humano, mas de reconhecer que os ecossistemas têm direitos intrínsecos e que a manutenção de sua saúde é um fim em si mesmo. Países como Equador e Bolívia já incorporaram esses direitos em suas constituições, marcando uma mudança significativa no tratamento da natureza no direito constitucional e internacional.

Defende-se essa perspectiva, ao passo que se reconhece que a implementação prática desses novos paradigmas apresenta desafios significativos, desde as questões procedimentais aos parâmetros gerais de proteção. Em relação ao desafio da implementação desses novos paradigmas, a questão central que surge é: como dar voz à natureza? Como representar os interesses de rios, florestas e ecossistemas que não podem se representar? Jurisdições como a Nova Zelândia responderam a isso atribuindo a entidades naturais um *status* legal semelhante ao de uma pessoa, permitindo que sejam representadas judicialmente por guardiães humanos.

Igualmente, importa a reconsideração da ideia tradicional de propriedade: a natureza não pode mais ser "possuída" ou "usada" no sentido tradicional. Em vez disso, deve-se desenvolver conceitos de custódia e responsabilidade, onde os humanos são considerados guardiões e não proprietários. Ademais, a noção de justiça climática, que reconhece a desigualdade na percepção dos impactos das mudanças climáticas. As comunidades marginalizadas e os países em desenvolvimento, apesar de emitirem

menos poluentes, carregam o fardo mais pesado dos efeitos. Portanto, a justiça climática se torna um elemento integral do direito socioambiental, buscando formas de corrigir essas disparidades sociais no rumo da efetivação dos direitos coletivos ambientais.

O emergente Direito Socioambiental, com seus princípios de interconexão, justiça intergeracional e justiça climática, oferece um caminho transformador para a nossa relação com o meio ambiente. Através da sua aplicação prática, é possível moldar um futuro em que a justiça, a sustentabilidade e o Bem Viver sejam os pilares da interação com o mundo natural. No entanto, cumpre remarcar que a Filosofia, a Antropologia e o Direito, por si sós, não podem resolver a crise socioambiental. Eles são apenas ferramentas que permitem questionar, desafiar e reformular os sistemas e estruturas existentes. A solução definitiva requer ação coletiva, compromisso político e uma vontade genuína de mudança.

A seu tempo, isso depende de cada um e da sua capacidade de imaginar e construir um futuro diferente, onde a vida e a natureza são valorizadas e protegidas - não por seu valor instrumental, mas por seu valor intrínseco. Nesse sentido, o presente estudo é apenas um ponto de partida, que oferece uma visão panorâmica da interação entre a filosofia, a antropologia e o direito socioambiental e convida ao compromisso de vinculação às transformações atuais. Resta a si assumir a tarefa e continuar a investigação, a reflexão e o debate, sempre com o objetivo de contribuir para a construção de um mundo mais justo, sustentável e respeitoso com a vida em todas as suas formas. O futuro está em mãos coletivas.

Referências

MARTÍNEZ, E., ACOSTA, A. **Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible**. Rev. Direito & Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2927-2961, 2017.

AGOSTINHO, Aurélio (Santo Agostinho). **O livre-arbítrio**. 2ª ed. São Paulo: Paulus, 1995.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. – São Paulo: Forense, 2017.
BITTAR, Eduardo C.B. **A justiça em Aristóteles**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BRAGA, E. C. **Relações e paralelos entre Rousseau e a ecologia radical contemporânea**. Griot: Revista de Filosofia, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 201–225, 2013.

CAUBET, Yara. **O conceito de justiça como elemento do paradigma jurídico pós-positivista**. Dissertação de mestrado. Florianópolis: 2001.

GOLDMANN, Lucien. **Ciências humanas e filosofia**. 11 ed. RJ: Brasiliense, 1988.

JAEGER, Werner. **Paidéia: A Formação do Homem Grego**. 2. ed. SP: Martins Fontes, 1989.

LAMAS, Félix Adolfo. **Dialéctica y Derecho**. Revista Circa Humana Philosophia, Ed. El Derecho, III, Buenos Aires, 1998.

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. Aparecida: Ideias e Letras, 2006.

MARX, Karl. **Primeiro Projeto de Resposta à Carta de Vera Zassúlitch**, 1881.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

_____. **Crítica ao Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução de Luiz Cláudio de Castro e Costa. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MENDONÇA, Rita. **Conservar e criar: natureza, cultura e complexidade**. Editora Senac São Paulo. São Paulo, 2005.

NÆSS, Arne. **Ecology of wisdom**. Berkeley, CA: Counterpoint, 2008.

PLATÃO. **A República**. Tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 9a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

PINHEIRO, I., FERNÁNDEZ HERRERO, B. **A filosofia do Bem Viver, inspiradora para uma educação na natureza**. Sarmiento. Revista Galego-Portuguesa de Historia da Educación, 22, 117-131, 2019.

RAMOS, Manfredo Tomás. **Ética e Direito em Agostinho**. Disponível em:

<<http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/715/1141>> Acesso em 14/03/2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Problemática da Justiça**. Revista CEJ, Brasília, v. 5, n. 14, p. 121-126, mai./ago. 2001.

ROUSSEAU, J.J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2a edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SAITO, Kohei. **O ecossocialismo de Karl Marx**: capitalismo, natureza e a crítica inacabada à economia política. São Paulo: Boitempo, 2021.

SANCHEZ GAMBOA, Sílvio. **Pesquisa em Educação**. Métodos e Epistemologias. Chapecó: Argos, 2007.

SANTOS, Milton. **Espaço e método**. São Paulo: Nobel, 1985.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. – 23 ed rev. e atualizada. – São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Rosemary Marinho da. **A justiça na República de Platão**. Dissertação de mestrado. – João Pessoa/PB, 2007.

TAYLOR, P. W. **Respect for Nature**: A Theory of Environmental Ethics. Princeton University Press, 2011.

WHITE JR, Lynn. **The historical roots of our ecologic crisis**. Science, v. 155, n. 3767, p. 1203-1207, 1967.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos para uma nova cultura do direito. 3ª ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

A FRATERNIDADE E O RECONHECIMENTO DO OUTRO NUMA PERSPECTIVA DE SOCIEDADE SUSTENTÁVEL

Júlia de Souza Machado¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.429-447>

Sumário: 1. Introdução; 2. Fraternidade como princípio fundamental: um necessário resgate histórico; 3. Dimensão do “eu”, do “nós” e do “outro” - O papel da semântica individualista na aplicação de direitos e garantias fundamentais; 4. Fraternidade e desenvolvimento sustentável; 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

“**A** fraternidade é a chave para resolver os problemas sociais.” disse-nos Chiara Lubich. Para construir uma sociedade sustentável, devemos abraçar a fraternidade como princípio fundamental. A fraternidade nos chama a reconhecer e valorizar a dignidade de cada pessoa, promovendo relações baseadas na solidariedade e no respeito mútuo. Ela nos desafia a cuidar uns dos outros e do nosso planeta, criando um mundo onde os recursos são compartilhados de maneira justa e onde o bem comum é prioridade.

A construção de uma sociedade sustentável requer a adoção de princípios que vão além da mera preservação ambiental e do crescimento econômico. Entre esses princípios, a fraternidade e o reconhecimento do outro ocupam um lugar central, pois são essenciais para promover a coesão social, a justiça e a equidade. A fraternidade, entendida como categoria jurídica e respeito mútuo inerente à pessoa humana, proporciona uma base ética e moral para a interação harmoniosa, fundamental para o desenvolvimento sustentável das sociedades atuais. Nesse contexto, o reconhecimento do outro, com suas diferenças e dignidade inerentes, fortalece o tecido social e fomenta uma cultura de paz e cooperação.

¹ Júlia de Souza Machado, brasileira, escritora, bacharela em Direito pela faculdade CESUSC, Florianópolis; pós-graduada em Direito Internacional e Direitos Humanos pela PUC, Minas Gerais; pós-graduada em Literatura Infante Juvenil pela FAMEESP, São Paulo; pós-graduada em Literatura Brasileira pela FAMEESP, São Paulo.

Historicamente, os debates sobre sustentabilidade focaram majoritariamente em aspectos ambientais e econômicos, muitas vezes negligenciando as dimensões sociais e humanas. No entanto, a sustentabilidade plena só pode ser alcançada quando todos os pilares – ambiental, econômico e social – são integrados de maneira harmoniosa. A fraternidade emerge como um valor transformador, capaz de promover uma convivência mais justa e inclusiva, onde a diversidade é valorizada e os direitos de todos são respeitados.

Este artigo propõe explorar como a fraternidade e o reconhecimento do outro podem servir como fundamentos para uma sociedade sustentável. Ao analisar o papel desses valores na construção de relações sociais mais equitativas e solidárias, busca-se demonstrar que uma verdadeira sustentabilidade deve incluir o compromisso com a dignidade humana e a promoção de uma comunidade global unida na diversidade.

Seguindo os princípios éticos fundamentais da fraternidade e da solidariedade, os quais devem nortear as relações humanas, promovendo a coesão social e o bem comum, vemos a importância de ambos sem confundi-los, no entanto. Uma vez que a fraternidade vai além da simples convivência pacífica entre os indivíduos; trata-se de um compromisso profundo com o bem-estar do próximo, reconhecendo a dignidade inerente de cada ser humano. Valor este indispensável para a criação de uma sociedade onde todos possam prosperar de maneira equitativa. A solidariedade, por sua vez, é vista como a prática² concreta da fraternidade, implicando em ações que visam a promoção da justiça social, a inclusão e a assistência mútua, especialmente em contextos de desigualdade e vulnerabilidade.

Nesse sentido, a fraternidade e a solidariedade são indissociáveis e imprescindíveis para o estabelecimento de uma sociedade sustentável e justa. Esses valores, quando incorporados nas práticas sociais e institucionais, têm o poder de transformar profundamente as estruturas sociais, promovendo um ambiente de respeito, cooperação e bem-estar para todos.

Posto que a fraternidade é o alicerce para a construção de uma sociedade mais justa e humana, onde o respeito e a dignidade de cada indivíduo são plenamente reconhecidos e valorizados, faz-se mister a compreensão desses novos tempos, na pós-modernidade, a partir de um diálogo entre a proteção e inclusão do “outro”. Nesse sentido, o critério legal necessita interagir com aspectos outros da vida em sociedade, para que seja possível garantir uma sociedade sustentável e não excludente.

² OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. *Direito e Fraternidade Humana: Temas contemporâneos*. [S. l.: s. n.], 2020. *E-book*.

2 Fraternidade como princípio fundamental: um necessário resgate histórico

Desde o princípio da história, a humanidade busca maneiras de convivência pacífica em uma sociedade comum. Dentre as tantas formas de regulação normativa, passamos do sistema punitivista de retaliação do dano causado nas mesmas proporções a qual foi realizado³, até conceitos modernos de fraternidade e seu necessário resgate durante a pós-modernidade. Ao contrário da lei de Talião, a qual pregava a vingança na mesma moeda como senso de justiça, a fraternidade nos faz olhar o outro como ser possuidor de direitos, fazendo-nos retribuir com a outra face, lutando pela dignidade humana, não apenas do vulgarmente conhecido como “cidadão de bem”, mas sim de todos os integrantes de uma sociedade.

Durante o longo período na qual se debate a temática da fraternidade, esta foi reconhecida e compreendida de formas singulares, transformando-se em forma e corpo ao longo do desenvolvimento intelectual e material da humanidade. Não obstante, faz-se mister reconhecê-la como princípio⁴ garantidor de direitos que, como um rio, ganha volume e forma com seus afluentes aqui e ali, não podendo jamais se esquecer ou deixar para trás seu princípio original, o qual delimita o curso do rio, indicando sua perspectiva futura.

O ideário fraterno remonta sua origem no período de Cristo, sendo deixado de lado durante a sombria Idade Média e, posteriormente, vem ressurgir com a Revolução Francesa, revelando sua concepção jurídica ao aplicar ao caso concreto a possibilidade do fundamento da fraternidade como caminho de concretização do Direito.

A convulsão política vivida na França do final de 1700 e início de 1800, representou para a sociedade da época, o ressurgimento das leis (OLIVEIRA, 2021). Posteriormente, não apenas as bases jurídicas francesas partilhavam dessa nova característica, reagindo frente às desigualdades sociais e o sistema de privilégios políticos e religiosos comuns do sistema feudal da findada Idade Média.

Nesse caminho, esclarece Oliveira:

[...] é importante situar dentro de uma contextualização histórica a denominada Idade Média, que tinha no feudalismo as bases do sistema

³ CASTRO, Cláudio G. S. Lei de Talião: Uma reflexão sobre seu papel na equiparação e tipos de escravidão ao longo da história, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-de-taliao-uma-reflexao-sobre-seu-papel-na-equiparacao-e-tipos-de-escravidao-ao-longo-da-historia/2036227384#:~:text=A%20Lei%20de%20Tali%C3%A3o%20%C3%A9,h%C3%A1%20cerca%20de%203800%20anos>. Acesso em: 19 jun. 2024.

⁴ OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. A Fraternidade como valor-garantidor da sustentabilidade: um diálogo entre a proteção legal e a inclusão do "outro". In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 6.

político, econômico e social presentes nos países europeus (século IV depois de Cristo até o século XV), caracterizado pela forte desigualdade social causada principalmente pelo privilégio de algumas classes sociais na divisão de terras, pela escravidão e pela intolerância.⁵

O fim da Idade Média remonta uma era de “prosperidade” no continente europeu, sendo resultado das ampliações territoriais aos continentes africano e asiático, juntamente com a chegada no Novo Mundo das Américas. O contraste econômico-social entre a ventura da aristocracia da monarquia absolutista e a desigualdade social dos vassalos no *ethos* feudal, representam distintas visões e significados da “prosperidade” dessa época. De um lado temos os monarcas, ainda fortalecidos nos velhos princípios absolutistas, no qual se pode citar a ideia de que todo aquele que “quiser praticar sempre a bondade em tudo o que faz, está fadado a sofrer, entre tantos que não são bons”⁶; por outro lado vemos a colisão com os interesses da nobreza e da crescente classe social, a burguesia, os quais não detinham de independência política.

No palco na Revolução Francesa, pode-se identificar um dos marcos de consolidação do ideal de fraternidade entre os cidadãos, exposto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, precedendo a Constituição Jacobina com suas exigências sociais, fazendo referência ao princípio bíblico cristão: “*Não façais aos outros o que não queres que seja feito a ti*”. Mais tarde, em 1795, esse mesmo princípio foi reafirmado em posterior Declaração dos Direitos e dos Deveres do Homem e do Cidadão.⁷

Segundo John Gilissen⁸, a Revolução Francesa concebeu um modelo individualista de direito, afirmando que o indivíduo tem o direito de fruir o máximo de sua liberdade, quer seja na esfera pública, quer seja na esfera privada, perpassando os grandes códigos da época napoleônica, as quais concretizaram o modelo individualista.

Os ideais revolucionários passaram a coexistir em legislações diversas, empregando a necessidade de aplicação e conceituação legal dos termos “liberdade” e

⁵ O.M.Boshi Aguiar de Oliveira, O princípio da fraternidade no âmbito das revoluções moderna e contemporânea, in O.M.Boshi Aguiar de Oliveira et al. (org.), *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*, Fundação Boiteux, Florianópolis, 2011, p.36.

⁶ HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções. Europa 1789-1848*. 15. ed. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 74-76.

⁷ BRUNO, Fernanda. *Princípio da fraternité: das constituições francesas do período evolucionário à constituição da V república*. In: *OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados*. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 1.

⁸ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4. ed. Tradução de A. M. Hespanha e L. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2003, p. 413.

“igualdade”, sendo estas adotadas como “autênticas categorias políticas, capazes de se manifestar tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-forças de movimentos políticos, a ideia da fraternidade não teve a mesma sorte”⁹.

Baggio afirma que:

[...] ao longo da história do Ocidente, profundamente influenciado pela cultura cristã, certa linguagem de fraternidade está continuamente presente, com uma vasta gama de nuances quanto aos conteúdos do conceito: tanto o significado teologicamente “forte” de fraternidade “em Cristo” quanto a uma miríade de manifestações práticas, que vão da simples esmola ao dever da hospitalidade e à fraternidade monástica - que pressupõe a convivência a comunhão dos bens -, chegando a complexas obras de sociedade social - as quais, especialmente nas Idades Média e Moderna, precedem os atuais sistemas do bem-estar social.¹⁰

Com isso, enquanto os princípios da liberdade e da igualdade foram utilizados para fortalecer muitos processos democráticos, o princípio da fraternidade foi esquecido, sendo apenas instituído como princípio fundador da República no direito público francês com a Constituição de 1848.

A fraternidade, seja essa no âmbito das ciências políticas ou das ciências jurídicas, é foco central de debates nas últimas décadas, enfatizando-se nesta temática as atuais demandas globais frente às relações jurídicas nacionais e internacionais, em especial dos processos de internacionalização, regionalização e especificação dos direitos humanos¹¹.

Como afirma Bobbio¹², os principais ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, consolidaram-se a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional em 26 de agosto de 1789. Considera, assim, esta proclamação como um “atestado de óbito do Antigo Regime, destruído pela Revolução”.

A partir desse momento histórico, os indivíduos constituintes de uma sociedade passam a ter não apenas deveres em relação ao Estado, mas também passam a ser sujeitos possuidores de direitos. Dessa forma, a figura do Estado pós-moderno passa a ter o dever de zelar pelas necessidades de seus cidadãos, seja na esfera individual ou coletiva¹³.

⁹ A.M. Baggio, *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*, Editora Cidade Nova, Vargem Grande Paulista/SP, 2008.

¹⁰ *Ivi*, p.09.

¹¹ *Ivi*, p.07.

¹² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Neslon Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

¹³ *Ivi*, p.07.

Faz-se mister, ademais, enfatizar a presença do “espírito de fraternidade” na Declaração Universal de Direitos Humanos¹⁴, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, quando, em seu artigo 1º explicita: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

O princípio da fraternidade, como discutido até o presente momento, passou por períodos de sobressalto, de esquecimento e de (re)conhecimento, no entanto, no que diz respeito ao seu atual ressurgimento, nos faz refletir, mesmo que de forma inconclusiva, pela brevidade do presente trabalho, sobre essa nova configuração do relacionamento do indivíduo (a figura do “eu” individualista) para com a sociedade (a figura do “outro”).

Esse liame entre a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Fraternidade é de suma importância, principalmente para que esta última não seja um direito de poucos, de um grupo restrito, mas sim, de todos, em uma perspectiva de sociedade global.¹⁵

No segundo pós-guerra o qual o mundo vivenciou, a fraternidade foi citada em algumas cartas constitucionais, entre elas podemos citar a francesa, a portuguesa e a brasileira. Há também outras que mencionaram valor semelhante, contudo não idêntico, que é o da solidariedade, podendo citar a constituição italiana e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁶.

Essa enorme catástrofe bélica que envolveu grande parte da população de nosso planeta, culminou na crescente necessidade de se proclamar Direitos Humanos, exigindo-se critérios de uso e aplicação em âmbito mundial. Algo que se tornasse um parâmetro mundial a ser seguido pelas mais distintas nações, posto que a categoria da fraternidade passa a ser vista como uma necessidade de todos os seres humanos, seja no âmbito das comunidades, das sociedades ou dos Estados, como um dispositivo capaz de enfrentar o sentimento de impotência frente aos desafios impostos na pós-modernidade de forma tão negativa¹⁷.

À vista da própria fonte que contém o princípio da fraternidade como conceito “positivo” frente aos valores “negativos” conferidos à liberdade e à igualdade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos torna-se referência inquestionável (MOURA, 2021). Frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, identificamos a fraternidade como “categoria jurídica”, inserindo-se no meio dos

¹⁴ ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948

¹⁵ MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes. OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados, 2021.

¹⁶ Ivi, p.15.

¹⁷ Ivi, p. 04.

direitos fundamentais, colocando-se no cerne da democracia em nossa Nação ao estabelecer em seu preâmbulo que o objetivo da “Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”.¹⁸

O fato é que não mais é possível negar o resgate da fraternidade como uma categoria jurídica, sendo colocada lado a lado da liberdade e da igualdade, possibilitando a consolidação das democracias e, no caso do Brasil, do fortalecimento do Estado Democrático de Direito¹⁹.

3 Dimensão do “eu”, do “nós” e do “outro” - O papel da semântica individualista na aplicação de direitos e garantias fundamentais

Segundo Desmond Tutu, arcebispo da Igreja Anglicana e ganhador do prêmio Nobel da Paz em 1984 por sua luta contra o Apartheid na África do Sul:

Ubuntu é uma maneira de estar na vida. É uma palavra que condensa a verdadeira essência do que é ser Humano. A minha humanidade está intrinsecamente ligada à tua e, por isso, eu sou humano porque pertença, participo e partilho de um sentido de comunidade. Tu e eu somos feitos para a interdependência e para a complementaridade.²⁰

A palavra “ubuntu” é uma expressão que pode ser encontrada em vários dialetos e línguas originárias do continente africano, condensando uma filosofia de vida humanista, transversal e independente de qualquer país, cultura, religião ou afiliação política. Ubuntu carrega o significado de “Eu sou porque tu és”, estando intimamente ligado à relação entre as pessoas e à sua interdependência, respondendo à alegoria do filósofo e matemático francês René Descartes, “Penso, logo existo” com “Relaciono-me, logo existo”. Ser Ubuntu, ao contrário de uma visão positivista de autossuficiência, é acreditar na humanidade comum e interdependente. O bem-estar e a felicidade individual estão intimamente ligados ao bem-estar e à felicidade do “outro”²¹.

A categoria da fraternidade implica em uma ampla conceituação, tendo sido, tradicionalmente, estudado pelo viés cristão e pela ciência política. Citando Maria

¹⁸ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

¹⁹ Ivi, p. 04.

²⁰ ACADEMIA de líderes Ubuntu. Disponível em: <https://www.academialideresubuntu.org/pt/0-ubuntu/fundamentos#:~:text=Ubuntu%20significa%20%E2%80%9CEu%20sou%20porque,%2Dme%2C%20log o%20exist o%20%E2%80%9D>. Acesso em: 19 jun. 2024.

²¹ Ivi, p. 20.

Emmaus Voce: “os princípios da liberdade e igualdade, traduzidos no plano jurídico, reforçaram os direitos individuais, mas não foram suficientes para assegurar a vida de relações e de comunidade, pois falta a Fraternidade”²².

A doutrina de Chiara Lubich corrobora para a causa jurídica no reconhecimento da fraternidade como categoria jurídica, trazendo com o Movimento dos Focolares a ideia de comunhão, uma espiritualidade que não pode ser vivida de forma isolada. Lubich acredita que “o Direito, desde o seu nascimento, foi visto como uma norma da vida social, aliás, como a ordem da sociedade. Eu gostaria de ver essa função reguladora do direito irrigada pelo mandamento novo do amor recíproco, em vista da plena realização das pessoas e das relações a que elas dão vida”²³. Seguindo os passos do tão antigo preceito de convivência, “façais aos outros aquilo que quereis que vos façam”, achamos aí a matriz do Direito, “pois inerente à própria natureza humana”, em busca da paz social numa ética da reciprocidade.

Pensando em uma perspectiva de valores, é de se questionar a precisão do termo fraternidade em meio a vasta conceituação, seja esta religiosa ou laica, partícipe da ciência política ou meramente fruto de uma visão jurídica de ampliação, reparação e criação de novas normas reguladoras dos tão importantes direitos fundamentais que permeiam nossa Constituição. Outrora abordou-se o uso do termo “solidariedade” pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e outras Cartas Constitucionais e, mais recentemente neste capítulo, o uso do termo “próximo”, nas filosofias cristãs e na teoria humanista Ubuntu.

Em todas essas perspectivas de valores, se coloca o “outro” como um sujeito de direitos numa abordagem positiva em relação à outra pessoa, não importando sua relação jurídica ou humana para com a sociedade que o envolve, apresentando uma perspectiva de efetividade ao respeito da dignidade alheia. Nesse sentido, pensando na teoria de geração de direitos de Bobbio²⁴, a abordagem dos Direitos Humanos de terceira geração seria justificada de forma idônea pela mera existência do “direito à fraternidade” ou “à solidariedade”, uma vez que essa geração aborda os direitos à titularidade difusa, como o direito à paz, ao desenvolvimento, a um ambiente saudável, entre outros.

Um exemplo de fração desses direitos de titularidade da comunidade é o direito ao meio ambiente, o qual pode-se citar a famosa indagação de Mauro

²² Ivi. P. 15.

²³ Ivi. P. 15.

²⁴ P. Soarez Martinez, *Filosofia do direito*, Almedina, Coimbra, 2006; *apud*; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Fraternidade no sistema jurídico brasileiro. In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados*. 2021. cap. 5.

Cappelletti: "A quem pertence o ar que respiro?"²⁵. Trata-se, portanto, de deveres e responsabilidades que pesam sobre os poderes públicos, mas não exclusivamente, tendo em vista que cada sujeito, individualmente, tutelam esse interesse comum, não podendo se restringir às gerações presentes, mas também as futuras²⁶.

Citando Oliveira:

Por isso, é importante buscar uma proposta de rompimento com o senso comum da individualidade e da adoção de uma visão sistêmica da sustentabilidade. Isto porque o "eu" sem o "nós" resulta em modelos legalistas excludentes que privilegiam unicamente o aspecto econômico²⁷.

Pensar em direitos difusos, mais especificamente no direito de se viver em uma sociedade que se desenvolve de forma sustentável, nos faz questionar seus sujeitos passivos e ativos. Apesar da ideia comum de liberdade, igualdade e fraternidade defendida durante a Revolução Francesa, faz-se mister compreender o significado e a abrangência limitada de "sujeito de direitos" da época²⁸, o que não invalida sua práxis, mas nos faz refletir na necessidade desse olhar ao passado, para assegurar uma melhor assertividade dos conceitos futuros.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 instituiu a igualdade e a liberdade, não para o atual e (crescente) conceito em construção, do "outro" como o "meu próximo", não importando sua relação jurídica ou humana para com a sociedade que o envolve, mas sim na ideia de direitos humanos para "nós", pois nem todos foram considerados como "sujeitos de direitos". Vulgarmente falando, seria como propor direitos iguais, aos iguais²⁹.

Nesse sentido, destacam-se nos anos subsequentes à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração dos Direitos da mulher e da cidadã de 1791 e o processo de abolição da escravidão nos territórios franceses, quase 60 anos após a publicação da Declaração Revolucionária.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro. "Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil". Revista de Processo, ano II, n. 5, jan./mar. 1977, p. 135. In: FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 48.

²⁶ Ivi. P. 15.

²⁷ Ivi. P. 04.

²⁸ SIQUEIRA, Francisca Pereira. Abolicionismo inglês e francês (1787-1833) em perspectiva comparada. Universidade de Santiago de Compostela, [s. l.], 2018. Disponível em: https://ppghc.historia.ufjf.br/images/publicacoes/rhc_volume012_Num002_002.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

²⁹ Ivi, p. 28.

A Declaração dos Direitos da mulher e da cidadã foi um documento jurídico de apelo, em vista da emancipação feminina no período da Revolução Francesa³⁰, em resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Tendo por autoria a escritora Olympe de Gouges, o texto, inicialmente, questiona o leitor dentro do contexto de clamor por direitos e rupturas sociais, culturais e políticas e, depois, propõe a inclusão de 17 artigos na Constituição francesa. O texto termina com uma forte crítica social ao conceito de cidadão da época, cuja atualização não teria sido inicialmente vista como necessária, mesmo em meio aos protestos por direitos iguais.

Além do direito das mulheres, podemos ressaltar, dentro da história dos direitos humanos na França, a escravatura que havia sido abolida em 1794 e, no entanto, foi restaurada por Napoleão Bonaparte em 1802, e a sua abolição definitiva se deu apenas em 1848, após um longo processo e a intensa pressão do governo inglês. O processo de abolição do tráfico e da escravidão foi por quatro vezes tentada e, mesmo tendo assinado vários acordos internacionais, permaneceram quase todos como “letra morta”, quando muito, passando o comércio legal para clandestino, sem abolir a escravidão, de fato. As relações internacionais entre Inglaterra e França acerca desta temática, beirou um conflito bélico em 1845, sendo apenas em 1848 é que a escravatura será finalmente abolida em todo território francês³¹.

Para Bobbio, “[...] os direitos dos homens, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”³². Essa afirmação indica que se trata de uma busca contínua e indefinida, instável e sempre em aberto.

Não há nem uma liberdade perdida para sempre, nem uma liberdade conquistada para sempre: a história é uma trama dramática de liberdade e de opressão, de novas liberdades que se deparam com novas opressões, de velhas opressões derrubadas, de novas liberdades reencontradas, de novas opressões impostas e de velhas liberdades perdidas. Toda época se caracteriza por suas formas de opressão e por suas lutas pela liberdade³³.

Nesse sentido, a alternância histórica dos sistemas políticos é vista como a responsável por ressaltar e identificar as diversas propostas. Desse modo, doutrinas que julgam o igualitarismo como solução para os males políticos e sociais aparecem

³⁰ França, DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ, 1791. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/218052/001121295.pdf>

³¹ Ivi, p. 28.

³² Ivi, p. 12.

³³ Ivi, p. 12.

como doutrinas revolucionárias, e as doutrinas não igualitaristas figuram como defensoras do conservadorismo:

Já que as sociedades até hoje existentes são de fato sociedades de desiguais, as doutrinas não igualitárias representam habitualmente a tendência a conservar o estado de coisas existentes: são doutrinas conservadoras. As doutrinas igualitárias, ao contrário, representam habitualmente a tendência a modificar o estado de fato: são doutrinas reformadoras. Quando, além do mais, a valorização das desigualdades chega a ponto de desejar e promover o restabelecimento de desigualdades agora canceladas, o não-igualitarismo se torna reacionário; ao contrário, o igualitarismo torna-se revolucionário quando projeta o salto qualitativo de uma sociedade de desiguais, tal como até agora existiu, para uma futura sociedade de iguais³⁴.

Com isso e, partindo para a doutrina de Dussel, vemos o “outro” como alguém distinto do “nós” individualista, como alguém que difere da “razão”, uma vez que a categoria jurídica da fraternidade possibilita uma manifestação eficaz daquela identificada pelo doutrinador, como a “razão do outro”. Posto que essa figura irrompe com o sistema cartesiano do dia a dia, o “outro” passa a ser visto como o não habitual, se revelando como “o pobre, o oprimido; aquele que à beira do caminho, fora do sistema, mostra seu rosto sofrido”³⁵.

Pensando no recente resgate do princípio de fraternidade em uma sociedade pós-moderna, podemos entender melhor a concepção do “eu” fraterno, em uma perspectiva de sociedade que busca a todo momento identificar as relações interpessoais e como essas relações impactam no papel do Estado. Nesse sentido, cita Oliveira:

Quando o indivíduo deixa de lado o “eu” egoísta e vive uma concepção fraterna do seu “eu” cria-se um efeito de ondas reflexivas tal qual quando uma pequena pedra é atirada em um lago. As ondas reflexivas da fraternidade atingem as famílias, que formam comunidades com habilidades fraternas, que despontam em sociedades caracterizadas com as mais variadas dimensões da Fraternidade daí surgirem relações fraternas entre os Estados³⁶.

A categoria fraternidade proporciona a quebra da apatia social e, parafraseando Antoine de Saint-Exupéry, vemos o reconhecimento do “outro” na

³⁴ Ivi, p. 12.

³⁵ E. Dussel, *Filosofia da Libertação: crítica à ideologia da exclusão*, III ed., Paulus, São Paulo, 2005, p.48.

³⁶ Ivi, p. 04.

responsabilidade que assumimos em uma sociedade quando nos deixamos cativar, afinal, em um mundo que se faz deserto, temos sede de encontrar um amigo. E, mesmo que o “eu” individualista se arrisque a chorar um pouco quando verdadeiramente identifica o “outro”, “é loucura jogar fora todas as chances de ser feliz porque uma tentativa não deu certo”, porque “a razão do amor é o amor”³⁷! Naturalmente, o deserto ilusório da imaginação infantil difere e muito da teoria do deserto de Hannah Arendt, a qual não apenas aborda o deserto metafórico, mas o coloca dentro da perspectiva de vida da nossa sociedade, uma sociedade desértica que anseia pelos oásis garantidores da vida.

A moderna psicologia é a psicologia do deserto, quando perdemos a faculdade de julgar - sofrer e condenar - começamos a achar que há algo errado conosco por não conseguirmos viver sob as condições de vida do deserto. Na pretensão de nos "ajudar", a psicologia nos ajuda a nos "adaptarmos" a essas condições, tirando a nossa única esperança, a saber: que nós, que não somos do deserto, embora vivamos nele, podemos transformá-lo num mundo humano. A psicologia vira tudo de cabeça para baixo: precisamente porque sofremos nas condições do deserto é que ainda somos humanos e ainda estamos intactos; o perigo está em nos tornarmos verdadeiros habitantes do deserto e nele passarmos a nos sentir em casa.³⁸

A inclusão social do “outro” é um demonstrativo de comprometimento que baseia e norteia a fraternidade como categoria jurídica e garantindo uma sustentabilidade sistêmica, abarcando muito além da proteção legal. Em um mundo em colapso, a humanidade clama por um ambiente, na qual o desenvolvimento sustentável das gerações presentes e futuras seja tema de debates e mais além, que seja tema de ações. Pelo viés da categoria fraternidade, vemos um comprometimento de uma categoria por parte do Direito, proporcionando a possibilidade de mudança cultural e exigindo uma readequação econômica, política, social e ambiental para que essa sustentabilidade sistêmica seja parte da dignidade da pessoa humana.

4 Fraternidade e desenvolvimento sustentável

Tendo em vista o constante desafio de (re)pensar o projeto, não apenas em âmbito de uma civilização, mas também em seu próprio projeto comum³⁹, faz-se

³⁷ EXUPÉRY, Antoine de Saint. O pequeno príncipe. Ed. Alberto Briceño.

³⁸ ARENDT, Hannah A promessa da política. organização e introdução de Jerome Kohn, tradução: Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Difel, 2010 pp. 266-269

³⁹ SILVA, Ildete regina Vale da. FRATERNIDADE E SUSTENTABILIDADE. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4664>. Acesso em: 19 jun. 2024.

necessário, cada vez mais, unir esforços para traçar um caminho para a humanidade. Esse processo não se resume apenas em imaginar a paz, nos seus caminhos teóricos, mas colocá-la em prática de fato, indo mais além.

No segundo pós-guerra que o mundo enfrentou, a paz foi abraçada como ideia central e busca primordial, fazendo alguns países passarem a ter legítima preocupação para com os Direitos Humanos. Uma vez que as pesquisas começaram a apontar alterações climáticas, o Dia Mundial do Meio Ambiente foi instituído em 1972 pela Organização das Nações Unidas – ONU. A partir de então, a Sustentabilidade passou a ser um fundamento tão importante quanto a Paz e a proteção dos Direitos Humanos, nessa busca do (re)pensar o projeto civilizatório⁴⁰.

No entanto, o desafio consiste em organizar a convivência humana nesse espaço comum, não apenas de forma institucional, mas sim, em sua projeção cultural com fundamento nas Constituições de cada Estado nacional. Isso leva ao reconhecimento, ou não, dos direitos inseridos no texto Constitucional.

A Constituição Brasileira, também experimenta deste mesmo desafio na tarefa de reconhecimento de proteção dos direitos ali inseridos, de tal maneira que este constante avanço, porém gradual, garante a proteção do texto do dinamismo das constantes revisões, de forma a assegurar um pressuposto de garantia e de proteção ao sistema de direitos. Conforme afirma Bobbio: “Direitos do homem, democracia e paz são, portanto, três momentos necessários do mesmo processo histórico: sem direitos do homem reconhecidos e garantidos não há democracia; sem democracia não há condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos sociais”⁴¹.

Nesse sentido, vemos a divisão das categorias de direitos feitas pelo supracitado doutrinador, em que este as separa por fases numa estrutura de gerações, as quais contém direitos específicos da época que foram reclamados. A primeira geração abarca os direitos políticos e as liberdades civis; por outro lado, a segunda geração aborda os direitos econômicos, sociais e culturais, realçando a garantia da igualdade; e, por fim, os direitos de terceira geração tem como foco a paz, a ecologia e o desenvolvimento sustentável. Esta última geração, portanto, é compreendida como direitos difusos e coletivos, os quais nos direcionam à fraternidade, tendo em vista seu tato para com a preocupação não apenas do “eu”, mas sim, como “outro” que ainda está por vir, representado pelas gerações futuras⁴².

⁴⁰ Ivi, p. 39.

⁴¹ N. Bobbio, *O tempo da Memória: De senectute e outros escritos autobiográficos*, tradução D. Versiani, 10ª Impressão, Elsevier, Rio de Janeiro, 1997, p. 164.

⁴² VERONESE, Josiane Rose Petry. *Fraternidade no sistema jurídico brasileiro*. In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. 2021. cap. 5.

Dessarte o amplo sentido o qual o caráter universal da categoria fraternidade implica, tem-se repensado a fraternidade como uma categoria plenamente jurídica, tida como valor garantidor da sustentabilidade. Para Silva os direitos são “bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”.⁴³

É por esse motivo que, encarar a fraternidade como um valor garantidor da sustentabilidade se torna de fundamental importância seja qual for a sua geração, possibilitando sua garantia por meio da fraternidade.

Segundo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades atuais dos seres humanos sem comprometer a capacidade do planeta de atender às futuras gerações⁴⁴. Na década de 1960, a ONU declarou a "Primeira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento", acreditando que a cooperação internacional poderia promover o crescimento econômico por meio da transferência de tecnologia, experiência e fundos, visando resolver os problemas dos países mais pobres.

Com a crescente preocupação global sobre o uso saudável e sustentável dos recursos do planeta, a ONU convocou, em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia⁴⁵. Esse evento foi um marco significativo, e sua Declaração final contém 19 princípios que representam um manifesto ambiental para os nossos tempos. Ao abordar a necessidade de “inspirar e guiar os povos do mundo para a preservação e a melhoria do ambiente humano”, o manifesto estabeleceu as bases para a nova agenda ambiental do Sistema das Nações Unidas.

Conforme destacado no Relatório Brundtland, "Nosso Futuro Comum"⁴⁶, o desenvolvimento sustentável é essencialmente um processo de mudança em que a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia, reforçando o potencial atual e futuro para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.

A Declaração de Estocolmo enfatiza que:

⁴³ M.M. da Silva, A ideia de valor como fundamento do direito e da justiça, Conceito Editorial, Florianópolis, 2009, p.152; *apud*; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. A Fraternidade como valor-garantidor da sustentabilidade: um diálogo entre a proteção legal e a inclusão do "outro". In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 6.

⁴⁴ Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em: 19/06/2024

⁴⁵ Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em: 19/06/2024

⁴⁶ Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em: 19/06/2024

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo por combinação de fatores adversos. Em consequência ao planejar o desenvolvimento econômico, deve ser dada a devida importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestre⁴⁷.

Por outro lado, uma vez que a fraternidade como categoria jurídica goza de caráter universal, a sustentabilidade, por sua vez, fica prejudicada por discursos baseados no senso comum, ou pela sua compreensão incompleta. Ou seja, a apatia social, dentro de um conceito sistêmico de sustentabilidade, dificulta a visualização desta para além do critério econômico ou ambiental.

Seguindo a análise de Bobbio acerca da escravidão e da noção de liberdade, que pode ser aplicada a uma perspectiva de sociedade sustentável, este entende a liberdade como um valor essencial que deve ser protegido para garantir a justiça social⁴⁸. A escravidão, como a forma mais extrema de privação de liberdade, representa uma violação completa dos direitos humanos e da dignidade, princípios que são fundamentais para uma sociedade sustentável.

Em uma sociedade sustentável, a liberdade não é apenas a ausência de coerção (liberdade negativa), mas também a capacidade de agir de forma autônoma e participar ativamente na construção do próprio destino (liberdade positiva)⁴⁹. A escravidão, ao negar essas liberdades, impede a participação equitativa e justa dos indivíduos na sociedade, minando os pilares da sustentabilidade social, econômica e ambiental.

Dessa forma, uma sociedade sustentável é aquela que reconhece e promove a liberdade como um direito universal, combatendo a escravidão e qualquer forma de opressão. Bobbio acredita que somente em um ambiente onde a dignidade e a liberdade de cada indivíduo são respeitadas, é possível alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que beneficie as presentes e futuras gerações⁵⁰. Isso porque a sustentabilidade não se limita à preservação dos recursos naturais, mas também abrange a construção de uma sociedade em que todos os indivíduos tenham oportunidades iguais de prosperar e contribuir para o bem comum. Essa sustentabilidade que tanto se almeja, carece profundamente da categoria fraternidade,

⁴⁷ UNEP – Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Declaração de Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>

⁴⁸ Ivi, p.12.

⁴⁹ Ivi, p.12.

⁵⁰ Ivi, p.12.

uma vez que esses fundamentos corroboram para com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, no Brasil, pensar a categoria fraternidade como valor-garantidor da sustentabilidade implica também uma ressignificação do princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio, inerente a todo ser humano, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária.⁵¹

Sustenta Baggio que:

A fraternidade é capaz de dar fundamento à ideia de uma comunidade universal, de uma unidade de diferentes, na qual os povos vivam em paz entre si, sem o jugo de um tirano, mas no respeito das próprias identidades. E justamente por isso a fraternidade é perigosa. [...] Descobrimos que somos livres e iguais porque somos irmãos.⁵²

Quando a concepção de sustentabilidade for transformada pela categoria fraternidade, dois desígnios serão cumpridos: a efetivação da dignidade da pessoa humana e uma sustentabilidade que não se restrinja ao discurso ambientalista ou ao desenvolvimento econômico, mas sim uma visão sistêmica. Esta visão deve partir da Constituição como possível ponto cardeal para o pensar, orientar e agir dos seres humanos.

5 Considerações finais

Ao longo deste artigo, exploramos a relevância da fraternidade e do reconhecimento do outro na construção de uma sociedade sustentável. A fraternidade, como abordada por Chiara Lubich, transcende a mera coexistência pacífica e se fundamenta em um profundo compromisso com o bem-estar e a dignidade de cada ser humano. Este valor é crucial para a promoção de uma coesão social que favorece a justiça, a igualdade e a inclusão.

O reconhecimento do outro, com suas diferenças e particularidades, é igualmente fundamental. Ele implica a valorização da diversidade e o respeito incondicional pela dignidade de cada indivíduo, princípios essenciais para uma sociedade sustentável. A sustentabilidade não pode ser alcançada apenas por meio de

⁵¹ R. Alexy, *Teoria dos direitos fundamentais*, Malheiros, São Paulo, 2008, p.162; *apud*; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *A Fraternidade como valor-garantidor da sustentabilidade: um diálogo entre a proteção legal e a inclusão do "outro"*. In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 6.

⁵² A.M. Baggio (org.), *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*, Editora Cidade Nova, Vargem Grande Paulista/SP, 2008, p. 53.

práticas ecológicas e econômicas, mas requer também um tecido social robusto, construído sobre a base de relações fraternas e inclusivas.

A integração desses valores na concepção de sustentabilidade amplia nosso entendimento além das dimensões ambientais e econômicas, incorporando também aspectos sociais e humanos. Uma sociedade sustentável não se limita à preservação dos recursos naturais e ao crescimento econômico equilibrado, mas também abrange a construção de relações sociais justas, equitativas e solidárias. Isso requer um compromisso coletivo com a dignidade humana, valores que devem estar enraizados não apenas nos deveres Estatais para com seus cidadãos, mas também na raiz humana do compromisso individual que cada ser assume para com o seu próximo.

Chiara Lubich nos ensina que a fraternidade é a chave para a paz e a unidade, valores indispensáveis para a sustentabilidade. Uma sociedade que pratica a fraternidade é uma sociedade que cuida de seus membros e do meio ambiente, promovendo o uso justo e responsável dos recursos naturais. A fraternidade nos desafia a criar um mundo em que os recursos sejam compartilhados equitativamente e que o bem comum seja uma prioridade inalienável.

Assim, ao integrar a categoria fraternidade em nossas práticas sociais e políticas, damos um passo significativo em direção a uma sustentabilidade plena e duradoura. A fraternidade e o reconhecimento do outro não são apenas valores éticos, mas instrumentos poderosos para a transformação social. Eles nos convidam a construir uma sociedade em que cada pessoa, em sua singularidade, é valorizada e que todos possam colaborar para um futuro sustentável e harmonioso.

Em suma, para que a sustentabilidade seja plena e duradoura, é imperativo que ela seja fundamentada em valores humanos profundos. A fraternidade e o reconhecimento do outro não são apenas ideais aspiracionais, mas necessidades práticas para a construção de um mundo mais justo e sustentável. Inspirados pelo legado de Chiara Lubich, podemos cultivar uma sociedade que não só preserva o meio ambiente e promove o desenvolvimento econômico, mas também assegura a dignidade e o bem-estar de todos os seus membros, construindo um mundo mais justo, pacífico e sustentável para as gerações presentes e futuras.

Referências

ARENDDT, Hannah A. *promessa da política. organização e introdução de Jerome Kohn*, tradução: Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Difel, 2010 pp. 266-269

ACADEMIA de líderes Ubuntu. Disponível em:
<https://www.academialideresubuntu.org/pt/o->

ubuntu/fundamentos#:~:text=Ubuntu%20significa%20%E2%80%9CEu%20sou%20porque,%2Dme%2C%20logo%20existo%E2%80%9D. Acesso em: 19 jun. 2024.

A.M. Baggio, *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*, Editora Cidade Nova, Vargem Grande Paulista/SP, 2008.

Brasil, *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Neslon Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRUNO, Fernanda. Princípio da fraternité: das constituições francesas do período evolucionário à constituição da V república. In: *OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados*. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 1.

CASTRO, Cláudio G. S. *Lei de Talião: Uma reflexão sobre seu papel na equiparação e tipos de escravidão ao longo da história*, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-de-taliao-uma-reflexao-sobre-seu-papel-na-equiparacao-e-tipos-de-escravidao-ao-longo-da-historia/2036227384#:~:text=A%20Lei%20de%20Tali%C3%A3o%20%C3%A9,h%C3%A1%20cerca%20de%203800%20anos>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. “Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil”. *Revista de Processo*, ano II, n. 5, jan./mar. 1977, p. 135. In: FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 48.

E. Dussel, *Filosofia da Libertação: crítica à ideologia da exclusão*, III ed., Paulus, São Paulo, 2005, p.48.

EXUPÉRY, Antoine de Saint. *O pequeno príncipe*. Ed. Alberto Briceño.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4. ed. Tradução de A. M. Hespanha e L. Macáista Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2003, p. 413.

HOBSBAWM, Eric J. *A Era das Revoluções. Europa 1789-1848*. 15. ed. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 74-76.

M.M. da Silva, *A ideia de valor como fundamento do direito e da justiça*, Conceito Editorial, Florianópolis, 2009, p.152; apud; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *A Fraternidade como valor-garantidor da sustentabilidade: um diálogo entre a proteção legal e a inclusão do "outro"*. In: *OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados*. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 6.

MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes. OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados, 2021.

N. Bobbio, O tempo da Memória: De senectute e outros escritos autobiográficos, tradução D. Versiani, 10ª Impressão, Elsevier, Rio de Janeiro, 1997, p. 164.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Direito e Fraternidade Humana: Temas contemporâneos. [S. l.: s. n.], 2020. *E-book*.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. A Fraternidade como valor-garantidor da sustentabilidade: um diálogo entre a proteção legal e a inclusão do "outro". In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 6.

O. M. Boshi Aguiar de Oliveira, O princípio da fraternidade no âmbito das revoluções moderna e contemporânea, in O. M. Boshi Aguiar de Oliveira et al. (org.), Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão, Fundação Boiteux, Florianópolis, 2011, p.36.

ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948

P. Soarez Martinez, Filosofia do direito, Almedina, Coimbra, 2006; apud; VERONESE, Josiane Rose Petry. Fraternidade no sistema jurídico brasileiro. In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. 2021. cap. 5.

SIQUEIRA, Francisca Pereira. ABOLICIONISMO INGLÊS E FRANCÊS (1787-1833) EM PERSPECTIVA COMPARADA. Universidade de Santiago de Compostela, [s. l.], 2018. Disponível em: https://ppghc.historia.ufrj.br/images/publicacoes/rhc_volume012_Num002_002.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

SILVA, Ildete regina Vale da. FRATERNIDADE E SUSTENTABILIDADE. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4664>. Acesso em: 19 jun. 2024.

UNEP – Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Declaração de Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>

VERONESE, Josiane Rose Petry. Fraternidade no sistema jurídico brasileiro. In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. 2021. cap. 5.

A EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DIREITO SUSTENTÁVEL ESTABELECIDOS PELA ONU A PARTIR DA FRATERNIDADE

Laura Maria Santiago Lucas¹

José Cândido Cocavelli de Andrade²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.448-464>

Sumário: 1. Introdução; 2. Os compromissos em prol da sustentabilidade. Da exortação à realidade; 3. A urdidura da fraternidade; 3.1. Às fontes da fraternidade; 3.2. Fraternidade como paradigma ético; 3.3. Fraternidade enquanto ordenamento jurídico-constitucional; 3.4. Fraternidade versus as lógicas excludentes; 4. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

O presente artigo tem como finalidade realizar um estudo acerca dos atuais pilares de direito sustentável estabelecidos pela ONU (Organização das Nações Unidas) e apresentar o princípio da fraternidade como um caminho para alcançar os objetivos destacados na aprovação da Agenda 30 pela ONU, conhecidos como ODS.

O estudo se faz necessário considerando que desde 1970 a comunidade internacional emitiu um alerta quanto à finitude dos recursos naturais e ultrapassados mais de cinquenta anos desse despertar, apesar de alguns esforços, pouco se evoluiu em relação à execução de um plano que venha, de fato, garantir que as gerações futuras não sejam comprometidas com às atuais ações e omissões humanas, empresariais e institucionais.

¹ Advogada. Mestre em Função Social do Direito na FADISP/SP. Assistente Social pela Universidade Federal do Amazonas. Graduada em Direito pela Uninorte/AM. Pós-Graduada em Direito Público Constitucional e Administrativo pelo Centro Integrado de Educação Superior CIESA (E-mail: laura@lauralucasadv.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1119823606330746>.

² Presbítero Católico. Diretor Administrativo da Faculdade Católica do Amazonas. Bacharel em Filosofia na Universidade Católica de Santos e em Teologia pelo Instituto de Teologia, Pastoral e Ensino Superior da Amazônia. Curso de atualização no programa bíblico no Centro de Formação Nossa Senhora de Sion, em Jerusalém-Israel. Pós-Graduando em Bíblia na Faculdade Católica do Amazonas (e-mail: candido.cocavelli@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3647875350595874>.

Os documentos formalizados pela comunidade internacional demonstram que os pilares do desenvolvimento sustentável estão fincados na esfera social, ambiental, econômica e institucional. Os 17 objetivos definiram cento e sessenta e nove metas globais, consideradas medidas transformadoras, com vistas a erradicar a pobreza, garantir a segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, entre outras.

O êxito na concretização das ODS, como são chamadas as metas globais de objetivo sustentável, tem encontrado terreno pouco fértil face às disputas econômicas, políticas e culturais que permeiam o século, sempre baseadas em interesses privados e daqueles vinculados a uma nação ou grupo específico.

No contexto ambiental, a humanidade está permanentemente exposta e conectada de modo que o fracasso nessa esfera em um lugar atinge de sobremaneira toda a existência humana atual e futura, haja vista o constante deslocamento do ser humano no planeta em virtude da desigualdade social, dos desastres ambientais, das perseguições políticas e da segregação.

Especificamente no caso do Brasil, um estudo realizado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 apontou que no país não houve progresso satisfatório em nenhuma das 169 metas dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável.

O presente trabalho propõe o enfrentamento dessa realidade a partir da fraternidade. Para tanto, no primeiro capítulo será realizado um estudo acerca do conceito de desenvolvimento sustentável, realizar-se-á uma retrospectiva histórica até a construção dos objetivos de direito sustentável da agenda 2030, demonstrar-se-á os dezessete objetivos gerais e as metas estabelecidas. Pretende-se apresentar ainda os índices de atingimento das metas de desenvolvimento sustentável, considerando o compromisso assumido pelo Estado brasileiro, junto à ONU.

No segundo capítulo será apresentada a fraternidade como ferramenta capaz de enfrentar as atuais emergências climáticas. Será demonstrado a importância da fraternidade como princípio agregador para além dos limites da religião e será realizado ainda um pequeno retrospecto histórico acerca da construção da fraternidade como paradigma ético.

Ao final será apontada a fraternidade como princípio constitucional capaz de colaborar para a necessária mudança da lógica da atual sociedade em que a exclusão, o individualismo e os interesses econômicos têm se sobressaído em detrimento de

ações conjuntas, positivas e fraternas em prol do atingimento das metas globais dos objetivos de direito sustentável estabelecidos pela ONU.

2 Os compromissos em prol da sustentabilidade. Da exortação à realidade

O estabelecimento de um compromisso em prol da sustentabilidade pela comunidade internacional teve um longo e moroso caminho. O grande marco ocorreu em 1973, na Conferência de Estocolmo, em que foi pactuada a primeira declaração sobre o meio ambiente.

A Conferência procurou dar enfoque aos problemas ambientais que o mundo passava durante a guerra fria de modo a despertar à necessidade de se conter degradação ambiental.

A emblemática definição de Tomas Hobbes de que “o homem é o lobo do próprio homem” foi analisada por Thiago Fensterseifer como perfeitamente aplicável ao homem contemporâneo e segundo suas conclusões na atualidade o homem é o lobo de todo o planeta terra³.

O homem é vítima e algoz dos impactos ambientais, sendo que as primeiras vozes em defesa dessa temática somente ecoaram quando ocorreu um desastre ecológico no Japão, na cidade de Minamoto, em que milhares de vidas foram ceifadas em virtude da contaminação por mercúrio descartado de forma indiscriminada nas águas daquela cidade.

As discussões e os relatórios emanados da Conferência de Estocolmo são considerados por alguns estudiosos como enviesadas e simplificadas, pois o padrão analisado à época foi relacionado as questões econômicas estadunidenses, sem levar em consideração a realidade dos países que na época eram classificados como subdesenvolvidos.

A ideia de proteção ao meio ambiente foi considerada por esses países, incluindo o Brasil como um freio ao desenvolvimento. Apesar da dificuldade em convergir os interesses de todas as nações, a Conferência é considerada um marco para a internacionalização da discussão sobre questões ambientais.

Quase dez anos depois, foi a Carta da Natureza elaborada pelas nações Unidas que reforçou a primeira declaração de Estocolmo e que despertou maior adesão do Estados membros.

Mais uma década se passou até que no Rio de Janeiro foi elaborada a agenda 21, considerada um verdadeiro roteiro para a implementação de um modelo baseado

³ FENSTERSEIFER, 2004, p. 275.

na sustentabilidade e na preservação da biodiversidade. Porém em 2002, na Conferência de Johannesburgo percebeu-se que a não concretização dos projetos esbarrava sempre nos interesses econômicos.

Apesar de os resultados serem tímidos, de fato a Rio 92 criou uma série de documentos fundamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável, entre eles: a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, uma declaração de princípios sobre florestas, a Carta da Terra, a Agenda 21 e três Convenções Internacionais – diversidade biológica, mudança do clima e, posteriormente, combate à desertificação.

O objetivo geral da Rio+20 era a renovação do compromisso político dos Estados com o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, os trabalhos abordaram dois temas bem delimitados: (i) economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e (ii) estrutura institucional para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Na época, uma série de eventos de proporções globais afetou a dinâmica do sistema internacional, entre eles a queda do muro de Berlim, o fim da União Soviética, o colapso do comunismo e o fim da era bipolar. Estes acontecimentos fizeram brotar a esperança de soluções dos problemas mundiais com a ideia de ação conjunta dos povos.

A Rio +20 ocorreu em um cenário distinto. A crise econômica global contribuiu para que os Estados Membros não assumissem compromissos econômicos e os países em desenvolvimento teriam menor condição para promover a transição para uma Economia Verde.

Apesar de muita pressão das forças conservadoras, a Rio+20 constituiu-se em uma reafirmação dos princípios estabelecidos em Estocolmo e na Rio 92 e o texto final foi intitulado “O Futuro que Queremos”.

Os objetivos de direito sustentável foram criados em 2012, na Conferência da ONU denominada Cúpula da Terra ou Rio mais 20, que aprovou 17 objetivos e 169 metas para promover a inclusão social, o desenvolvimento sustentável e a governança democrática. O Brasil, juntamente com outros 192 países é signatário da Agenda 2030. O preâmbulo da Agenda 21 assim estabelece:

A humanidade se encontra em um momento de definição histórica. Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente e

desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos - em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável.⁴

Os 17 objetivos de Direito Sustentável abrangem: erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem estar, educação de qualidade, igualdade de gênero, água potável e saneamento, energia acessível e limpa, trabalho descente e crescimento econômico, indústria, inovação e infraestrutura, redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação contra a mudança geral do clima, vida na água, vida terrestre, paz, justiça e instituições eficazes e por último parcerias e meios de implementação.

O texto final da Rio + 20 que ficou intitulado “O Futuro que Queremos” traz em si à necessidade de uma resposta coletiva para os problemas globais. Não há dúvida de que a existência humana está em latente ameaça. Emerge a necessidade de uma saída coletiva que seja assumida por todas as nações.

Para alcançar esses objetivos foram estabelecidas metas para cumprimento, porém faltando apenas seis anos para 2030, pouco se evoluiu. Dados do Relatório Luz, realizado por uma organização da Sociedade Civil, escrito por 82 especialistas de 41 instituições, analisaram os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil e ainda produziram mais de 160 recomendações ao Governo.

A relatoria assim classifica as metas: ocorre retrocesso quando as políticas ou ações correspondentes foram interrompidas, alteradas negativamente ou sofreram esvaziamento orçamentário. As metas encontram-se ameaçadas quando, ainda que não haja retrocesso, a meta está em risco, por ações ou inações cujas repercussões comprometam seu alcance e estagnada quando não houve indicação de avanço ou retrocesso estatisticamente significativa, progresso insuficiente ocorre quando a meta apresenta desenvolvimento aquém do necessário para sua implementação efetiva; e progresso satisfatório quando a meta está em implementação com chances de ser atingida ao final da Agenda 2030.⁵

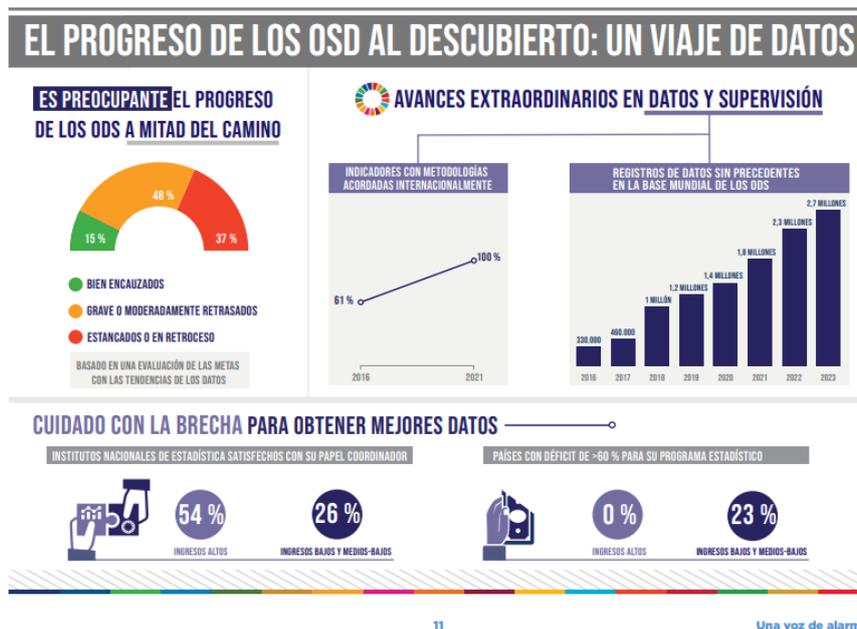
A avaliação realizada em 2022 mostra que 102 metas (60,35%) estão em situação de retrocesso, 14 (8,28%) ameaçadas, 16 (9,46%) estagnadas em relação ao período anterior, 29 (17,1%) com progresso insuficiente, apenas 3 (1,77%) com progresso satisfatório.

⁴ http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/texto_agenda21.pdf

⁵ (https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf)

O quadro demonstra que muito embora o Brasil seja signatário dos Objetivos de Direito Sustentável estabelecidos pela ONU pouco evoluiu, não passando de mera exortação aos objetivos sem que tenha havido ações verdadeiramente eficazes para atingimento das metas.

A situação brasileira não diverge do restante do mundo, conforme se verifica nos dados coletados junto ao Relatório das Nações Unidas de 2023⁶, 43% das metas mundiais estão atrasadas e 37% estão estancadas ou em retrocesso.



O Secretário da ONU, Antônio Guterres, fez o seguinte alerta: “Ao menos que atuemos agora, a Agenda 2030 tornar-se-á um epitáfio para um mundo que poderia ter existido”. No caso brasileiro é preciso que sejam consagrados os princípios idealizados na Constituição Federal da República do Brasil, pois se encontram em total sintonia com as metas definidas nos objetivos de direito sustentável estabelecidos pela ONU, de modo que os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro deixem de ser mera exortação e transformem-se ações fraternas e positivas em defesa do meio ambiente.

3 A urdidura da fraternidade

Nas últimas décadas, a humanidade tem experimentado grandes mudanças na tecnologia, na cultura urbana e nos modos de relação. Descortinava-se no horizonte

⁶ https://unstats.un.org/sdgs/report/2023/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2023_Spanish.pdf

com o avançar do progresso um ideário de crescimento econômico e de avanços tecnológicos; em breve espaço de tempo vimo-nos surpreendidos pela rapidez com que se deram tais avanços e pelo modus operandi do ser humano que a tudo submete aos seus interesses e desejo de dominação, postulando a crença da fonte inesgotável de recursos.

Entretanto, pouco a pouco foi se descobrindo limitante este ponto de vista. As evidências tornaram-se bases para a ciência e, de notícias que pareciam alarmistas à constatação: a espécie humana está causando grande enfermidade e danos irreparáveis aos ecossistemas, gerando impactos ao bioma, causando alterações dos padrões climáticos globais e regionais. Assim, advertidos pelos sinais evidentes, despertamos todos para os riscos iminentes de, como *homo faber*⁷, nos termos aproximado demais ao limite máximo do suportável pela criação dada a desastrosa intervenção humana e começamos a falar uma linguagem universal, a da sustentabilidade.

Em muitos ambientes despertaram vozes que apelam a uma consciência planetária. Dentre estes, uma em especial, a do Papa Francisco, com a publicação da *Laudato Si*⁸, que nas palavras mesmas do Pontífice, “é um apelo global para sermos guardiões de nossa Casa Comum”⁹.

Da imagem delineada pelo Papa Francisco da Casa Comum a uma pintura que retrata uma cena em contexto familiar, a do quadro *A Pátria*, de Pedro Bruno:

O conhecido Palácio do Catete, sede da Presidência da República no período de 1897 a 1960 foi palco da atuação de dezenove presidentes, de Prudente de Moraes e seu vice Manuel Vitorino a Juscelino Kubitschek. Este precioso Museu da República, instalado no antigo Palácio Nova Friburgo, atual Palácio do Catete, construído entre 1858 e 1867, guarda em seu acervo, entre tantas obras, uma peça especialíssima e grandiosa: o quadro *A Pátria*, de autoria do pintor carioca, Pedro Paulo Bruno, datada de 1919, uma pintura de óleo sobre tela que retrata uma cena em contexto familiar.

Neste ambiente se dá a confecção da primeira Bandeira da República a qual remete à construção de uma nova nação. Rica em detalhes, a tela é invadida por uma luz intensa, que ilumina a criança com a bandeira, figura central do quadro. A cena, formada principalmente por mulheres, nos traz à mente Marianne, o símbolo feminino

⁷ Conceito aplicado pela filósofa alemã Hannah Arendt em sua obra “A Condição Humana”, Tradução por Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 10ed., Forense Universitária, 2007, p.220.

⁸ Carta Encíclica, *Laudato Si*’ do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da Casa Comum, publicada em 24 de maio de 2015.

⁹ O Papa: do grito da terra e dos pobres um apelo para mudar o modelo desenvolvimento, disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2021-10/ebook-papa-francisco-laudato-si.html>

da Revolução Francesa. Contrastando com áreas de sombra, a iluminação utilizada coloca em evidência a mãe que alimenta o bebê (este representando a República que nasce), as várias crianças, as distintas gerações que formam uma nação onde todos se empenham em oferecer contribuições. Quase dissolvido nas sombras, o velho representa o passado¹⁰.

A humanidade está desafiada a tecer com fios de esperança e sob luz radiosa o destino para onde convergem as expressões das relações humanas – o princípio da fraternidade, nesta hora crítica de emergências climáticas e de contexto mundiais desafiadores que exigem de todos revisão de rota, transição de decisões individualizadas para o assentimento de um plano global de preservação, bem-estar e sustentabilidade.

3.1 Às fontes da fraternidade

A fraternidade constitui um tema central e um grande desafio para o mundo contemporâneo, diria ainda que essencial para a humanidade e a sobrevivência da Casa Comum. Nas mensagens do Papa Francisco a fraternidade é a âncora de salvação em tempos sombrios e conflituosos¹¹. Portanto, cultivar a fraternidade é fundamental para construir um mundo mais unido e solidário.

No II Dia Internacional da Fraternidade Humana, convocado pelas Nações Unidas, Papa Francisco reafirma que a fraternidade é o único caminho possível para a humanidade ferida por guerras. “Ou somos irmãos ou tudo desaba.

Um dos pensadores mais emblemáticos do século XX e XXI, o francês Edgar Morin, ao abordar sobre o tema da fraternidade assevera que é necessário ir às suas fontes antropológicas e, para tanto, é fundamental refletir sobre a paternidade, a maternidade e, portanto, sobre a fraternidade¹².

À primeira vista – e isso parece evidente em todas as civilizações patriarcais ou marcadas pela imago do Pai, do Deus-Pai, do Chefe-Pai – a figura do Pai é o tema mais importante da trindade pai/mãe/irmãos ou irmãs. Qualquer que seja essa denominação, o pai é um acontecimento tardio na história humana. O pai surge ao

¹⁰ Isabel Sanson Portella, Doutora da PPGAV-EBA/UFRJ, Museóloga - Museu da República, outubro 2015. Disponível em: <https://museudarepublica.museus.gov.br/a-patria/>.

¹¹ Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2022-02/papa-francisco-dia-internacional-fraternidade-humana-mensagem.html>

¹² MORIN, Edgar. Fraternidade – para resistir à crueldade do mundo. Tradução de Edgar de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019. Ibid. Fraternidade – para resistir à crueldade do mundo. Tradução de Edgar de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019

mesmo tempo que a família, torna-se cogenitor e se transforma em chefe. O tema da mãe não é apenas o mais antigo na história humana, mas é primordial entre os mamíferos, nos quais a mãe concebe, alimenta e protege sua prole. Por mais importante que seja a fraternidade no mundo mamífero, a mãe não é universal na vida animal: os peixes-fêmeas põem os ovos que os machos fecundarão posteriormente, sem relação de copulação. Assim, seguindo o pensamento de Morin, “a fraternidade original estaria no cerne de toda forma de vida”¹³.

Neste sentido, a fraternidade humana é aquela que aponta para um espírito de ajuda mútua, de cooperação. Isto significa envolver-se de um profundo sentimento familiar, comum a todas as pessoas, sem distinções, cuja essência deita suas raízes no mais latente do ser humano.

O professor e Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reynaldo Soares da Fonseca aponta para a fraternidade como uma experiência possível e que:

demonstrar o princípio da fraternidade como categoria jurídica é uma necessidade da humanidade. E o tema em debate é no mínimo instigante [...] passa a ser um novo paradigma, um vetor hermenêutico de julgamento e da vida em sociedade¹⁴.

3.2 Fraternidade como paradigma ético

Ao nos remontarmos ao conceito antigo de ética cunhado pelos gregos, logo veremos que não está de forma alguma dissociado da coletividade, da vida pública.

Foi com os filósofos Sócrates e Platão que aludindo a este modo de conceber o agir humano, nunca separado da *pólis* em que habita, ganhou tónus de virtude (aretê). Esta virtude passa a ser compreendida como sabedoria.

Em Aristóteles temos a premissa de que as ações humanas almejam um sumo bem, um fim em si mesmo, uma vida feliz (*eudaimonia*). E de modo a alcançar as virtudes éticas, o estagirita estabelece como princípio a *mediania*, ou seja, a justa medida como base norteadora do fazer humano.

Em suma, nossa reflexão quer grafar a capacidade que toda pessoa tem, para além de sua individualidade, de especular e de apreender as razões de uma ética que aponte sempre para o coletivo, em vista do bem comum e nunca como único bem individual.

A humanidade deve ser encontrada e tocada, pelo fato de que o sujeito-humanidade existe unitariamente em suas diferenças, e só o encontro ético-existencial,

¹³ MORIN, op.cit., p.26

¹⁴ Ibid., p. 19.

com o outro ser humano, enquanto sujeito concreto, previne as formas ideológicas em que podem degenerar os processos de abstração e de aplicação dos princípios universais.

A atual fragmentação social e cultural, “a fragilidade do diálogo e a fragilidade da ética compõem um único conjunto: juntas, constituem a fragilidade contemporânea do social (e, por conseguinte, do político), de seus objetivos e de seus projetos”¹⁵.

Immanuel Kant propôs uma ética firmada no conhecido imperativo categórico - “age de tal forma que sua ação se torne uma norma universal de conduta”. A ética para Kant fundamenta-se no dever, enquanto imperativo universal categórico.

O renomado sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman¹⁶, numa entrevista enfatiza que “não são as crises em si que transformam o mundo, mas sim nossa resposta a elas”¹⁷. Ou seja, a maneira como enfrentamos e lidamos com as adversidades é o que realmente importa. Seu pensamento nos convida a refletir sobre a importância da ação e da resiliência diante dos desafios.

Vivemos numa realidade confusa e ambígua, mas é na concretude desta realidade que vivemos nossos dias. Contudo, com a “pós-modernidade nos confrontamos com escolhas de magnitudes sem precedentes e consequências potencialmente desastrosas”¹⁸.

A aceleração tecnológica, as mudanças climáticas, a globalização e as questões éticas nos colocam diante de dilemas complexos. Nesse contexto, é crucial considerar o impacto de nossas decisões. A reflexão sobre as consequências de nossas ações e a busca por soluções sustentáveis são essenciais para enfrentar os desafios contemporâneos. Afinal, como Bauman nos lembrou, não são as crises em si que mudam o mundo, mas sim nossa reação a elas.

É sempre mais aguda a consciência de que fazemos parte de uma comunidade global. É pertinente pronunciar uma palavra frente esta realidade. É indispensável uma movimentação que vá ao encontro dos valores que provém desta nova cosmovisão que propomos, a de fazer da fraternidade a grande reserva planetária donde emergirá a virada ecológica, ambiental e humana de que necessitamos.

Nos passos da humanidade e recorrendo a trajetória da tradição cristã, encontramos um princípio agregador, que ultrapassa os limites da religião, porque este evoca a chamada regra de ouro, conhecida – Lucas 6,31: “como quereis que as

¹⁵ BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido 2 – exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande paulista, Cidade Nova, 2009, p. 109.

¹⁶ "Zygmunt Bauman (Polônia, 19 de novembro de 1925 – Leeds, Reino Unido, 9 de janeiro de 2017), foi um filósofo, sociólogo, professor e escritor polonês. Sua obra influencia estudos em sociologia, filosofia e psicologia.

¹⁷ Entrevista concedida à Revista Isto É, por Adriana Prado, em 24 de setembro de 2010.

¹⁸ BAUMAN. Zygmunt. Ética pós-moderna. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo, Paulus, 1997.

peças vos tratem, assim fazei a elas da mesma maneira”. Nisto se encerra a iniciativa de promover o bem, pôr-se na situação do outro. Este ensinamento de Jesus faz ressonância com a tradição de que é herdeiro como hebreu, onde se lê no texto de Eclesiástico 31,16 – “pensa que teu vizinho é como tu”. Assim, o ideal de fraternidade ajuda a superar qualquer espírito de dominação e estabelece uma dinâmica nova, a de associação fraternal.

3.3 Fraternidade enquanto ordenamento jurídico-constitucional

A Constituição Cidadã promulgada a 5 de outubro de 1988 tornou-se a Carta Magna do povo brasileiro. Ulysses Guimarães assim se pronunciou em seu histórico e emblemático discurso quando da promulgação da Constituição: “A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança.” E assim se expressa o constituinte no Preâmbulo do texto constitucional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL¹⁹.

Nos passos da redemocratização um horizonte é delineado sob os valores supremos de uma sociedade fraterna. Este espírito altruísta foi registrado logo nas primeiras letras, demarcando o compasso da atuação do Estado, devendo ter como meta permanente a proteção, a promoção e a realização concreta de uma vida com dignidade para todos os cidadãos e as cidadãs.

O princípio da fraternidade timidamente, mas presente no ordenamento jurídico pode ser aplicado ainda que por outras vias, mediante a efetivação do princípio da subsidiariedade ou ainda pela ponderação dos direitos, uma vez que não existe afirmação a priori de liberdade, mas o reconhecimento de um entrelaçamento dos direitos entre si e com as exigências sociais. Diante disso, a fraternidade vai atuar no ordenamento jurídico como solidariedade que nasce da ponderação entre as esferas

¹⁹ BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

de liberdade, que é confiada não à intervenção do Estado enquanto sujeito ativo da relação jurídica, mas a ação do Estado enquanto ordenamento jurídico²⁰.

Nas palavras de Carlos Augusto Alcântara Machado:

a Constituição da República consagrou uma nova cidadania, pois é fundamentada na fraternidade. O legislador constituinte pátrio, nesse passo, incorporou à Constituição de 1988 magno objetivo, ao conclamar o Estado, os brasileiros, enfim, todos os que estão submetidos à ordem jurídica nacional, à construção de uma sociedade fraterna²¹.

Revela-se como grande embaraço para todos e todas nós, homens e mulheres da pós-modernidade, as desigualdades históricas diante da “complexidade de problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias ocidentais”²², mesmo após setenta e seis anos da Declaração dos Direitos Humanos.

Neste viés de pensamento, recordemos que fica estabelecida na histórica Assembleia Geral das Nações Unidas²³ a formulação, “pela primeira vez, da proteção universal dos direitos humanos”. É conteúdo desta solene Declaração dos Direitos Humanos²⁴ o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis, constituindo assim o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. E como reza em seu Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade²⁵.

²⁰ Sonilde K. Lazzarina. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). O princípio esquecido 1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. p. 117.

²¹ Rayssa Lopes da Silva Tavares. Princípio da fraternidade na Hermenêutica jurídica para a superação da crise do direito, p. 352. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes (Orgs). Um outro lugar – direito, literatura e fraternidade.

²² Reynaldo Soares da Fonseca. O princípio jurídico da fraternidade na jurisprudência do STF e STJ. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (Orgs). Direito e fraternidade: em busca de concretização. Sergipe: EDUNIT, 2018, p. 64.

²³ Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações.

²⁴ ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>

²⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>.

3.4 Fraternidade versus as lógicas excludentes

Numa grande somatória de esforços e na uníssona voz universalizada por todos os que defendem e promovem a Dignidade da Pessoa Humana, é que se estabeleceu como fruto da reunião da Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, em 2015, uma nova Agenda Mundial traçando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), marcadamente constituídos por temáticas humanitárias, irrevogavelmente inadiáveis para os vindouros três próximos quinquênios. Esta Nova Agenda Global passa a ter prioridade em nível das políticas públicas a serem definidas pelas nações signatárias, dentre elas a República Federativa do Brasil, até o ano de 2030.

Estas metas estabelecidas pela ONU configuram-se como grande chamamento global para erradicar a vergonhosa pobreza, defender o meio ambiente (seus biomas e ecossistemas) e assegurar que todas as pessoas desfrutem de paz e de prosperidade.

Sustentados pelo espírito da fraternidade universal é que poderemos levar adiante tão ingente missão comum para toda humanidade, a de promover a paz, a justiça, em nome de todos os indefesos, dos sem voz e excluídos, em favor de todos os povos e do planeta, pois o que está em questão não é apenas o futuro da humanidade, mas a nossa capacidade de nos tornarmos sempre mais humanos e universais.

O Papa Francisco na sua encíclica *Fratelli Tutti* surpreendeu a nós brasileiros com a citação de um trecho da letra do Samba da Bênção, de Vinícius de Moraes, em que diz: “a vida é a arte do encontro, embora haja tanto desencontro pela vida”.

Já várias vezes, diz Papa Francisco, “convidei a fazer crescer uma cultura do encontro que supere as dialéticas que colocam um contra o outro. É um estilo de vida que tende a formar aquele poliedro que tem muitas faces, muitos lados, mas todos compõem uma unidade rica de matizes, porque «o todo é superior à parte»; representa uma sociedade onde as diferenças convivem integrando-se, enriquecendo-se e iluminando-se reciprocamente, embora isso envolva discussões e desconfianças. Na realidade, de todos se pode aprender alguma coisa, ninguém é inútil, ninguém é supérfluo. Isto implica incluir as periferias. Quem vive nelas tem outro ponto de vista, vê aspectos da realidade que não se descobrem a partir dos centros de poder onde se tomam as decisões mais determinantes”²⁶.

Na atual conjuntura, é urgente investirmos todas as forças e talentos em vista da cotidiana urdidura da cultura do diálogo como caminho, da cooperação comum como conduta e a amizade e fraternidade universal como princípio. Deus nos ajude e

²⁶ FRANCISCO, Papa. Encíclica *Fratelli Tutti*, n.215.

nos inspire nesta vereda e nos incentivem as tantas iniciativas das várias regiões do planeta, fomentadas por homens e mulheres de boa vontade, de espírito altruísta e de sentimento fraterno e universal.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela ONU exigem novas posturas diante de antigas postulações. No horizonte, uma meta ambiciosa – eliminar discriminações de modo a cada pessoa sentir-se reconhecida; suplantar a indiferença generalizada, criando espaços de diálogos e de trocas de experiências, de modo a aproximar as pessoas, na diversidade de suas culturas.

Promover o reconhecimento da dignidade de cada pessoa é uma responsabilidade internacional. Os objetivos nos ajudam a fixar o olhar ao redor, onde ninguém pode permanecer nas cruéis estatísticas da exclusão, mas promover, sobretudo os mais frágeis e vulneráveis.

Não basta defender direitos das pessoas ou que grupos isolados reivindiquem seus direitos ‘particulares’. Nesta nova ordem mundial todos são convocados a agir para responder às necessidades mínimas e existenciais, pondo um fim absoluto à mentalidade e cultura do descarte, fomentando a inclusão dos invisíveis, dos que estão à margem da sociedade.

Que estas metas ousadas e urgentes não permaneçam apenas como slogan ou apenas sirvam como retórica em discursos inflamados. Os dezessete ODS, sem exceção, apontam para a igualdade, o bem-estar, a preservação, a inclusão. Contudo, sem o espírito da fraternidade, do amor recíproco e da verdadeira concórdia se diluirão na opacidade da indiferença, como meros ensaios ‘sob’ a cegueira humana.

Quando do lançamento das dezessete ODS o mundo estava mergulhado, na década precedente, estatisticamente, num oceano de exclusão e os dados publicados àquela época já chamavam a atenção, pois o mundo contava 2,14 bilhões de pessoas excluídas socialmente²⁷.

Em meio ao cenário estarrecedor, acreditamos firmemente que a fraternidade como princípio civilizatório é a fiel guardiã da nova virada antropológica, estabelecida sob o aprendizado da supracitada “regra de outro”, a necessidade do outro e a superação de interesses individualista e a primazia da comunidade global.

²⁷ Folha de São Paulo. Reportagem de Fabiana Futema de 16 de junho de 2004. a Folha de São Paulo publicou uma reportagem que nos estremece a sensibilidade. Os dados fazem parte do livro "A exclusão no mundo", que tem o economista Marcio Pochmann como um dos organizadores do livro que foi lançado na 11ª Unctad (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u85621.shtml>

4 Considerações finais

O presente artigo buscou evidenciar a necessidade de respostas coletivas para os desafios globais. O itinerário está delineado nos dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O esforço para o cumprimento de todas as metas estabelecidas é comunitário: de governos, da sociedade civil organizada, entidades internacionais e de cada indivíduo, pois não há tempo para procrastinações e imobilidade, permanecendo como meros expectadores diante de suas fronteiras nacionais. Uma vez decididos e encorajados, a marcha mundial passará imperiosamente pela ponte da fraternidade, como mediadora de diálogo, ajudando a superar as polarizações, a vencer o medo uns dos outros, rumo a travessia para a outra margem, imbuídos da confiança recíprocas.

De vários cantos do mundo ouvem-se o acionar dos alarmes climáticos e os gritos de sofrimento dos atingidos frontalmente pelas exclusões sociais e por tantas misérias. A humanidade não pode permanecer na indiferença ou quando muito agir apenas de maneira paliativa no enfrentamento dos graves problemas humanos.

As crises são causadas pelo modelo de civilização que organizamos. É irrevogável a atitude de revisar a forma de viver e de se buscar o elementar para suprir as necessidades individuais. O desenvolvimento não pode opor-se à vida. Imperativamente devemos nos opor a esta lógica, onde, segundo William Shakespeare em sua obra *Rei Lear*, “neste mundo os loucos conduzem os cegos”. Urge promover uma cultura sustentável, inclusiva e coletiva.

Os cientistas e os estudiosos de diversas áreas do conhecimento apresentam estatísticas que apontam para um momento histórico crítico, onde a comunidade internacional se vê imersa numa alarmante emergência generalizada. Todos os dias, no mundo, milhares de pessoas são forçadas a deixar seus lares por causa das guerras, de perseguições e violações de direitos humanos. Fugindo das atrocidades, homens, mulheres, jovens, idosos e crianças enfrentam toda sorte de inseguranças. Muitos, combalidos, ficam pelo caminho.

As utopias, para que servem? Parafraseando Eduardo Galeano, servem para nos impulsionar no caminho, nos põem a caminhar. As utopias criam movimento e mobilizações. Foi Thomas More que nos inseriu nesta aventura das utopias. E, aos poucos, o sentido utópico foi ganhando contornos semânticos de sonho. Martin Buber caracterizou a “imagem utópica” como “um quadro do que deve ser”. Aqui, utopia ganha sentido de tudo aquilo que, como comunidade humana, se pode urdir, tecer, construir coletivamente. Dirá Buber, “é a visão daquilo que deve ser e que não pode, no entanto, ser separada da atitude crítica em face da atual maneira de ser no mundo”.

Não se adentra aqui em discussões conceituais do termo, apenas o acolhemos diante de um horizonte de buscas, de anseios de uma sociedade que se constitui complexa, diversa, plural, e que se almeja harmônica e concorde nos ideais, em que o todo é mais relevante que a parte e as metas traçadas nos dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável são mais importantes que os interesses conflitantes porque buscam uma convergência social e política. A utopia neste horizonte, caro leitor, é aquela delineado por Voltaire, na personagem de *Cândido*, de que sim, “*um mundo melhor é possível*”.

Urdir as redes de fraternidade é um dever que se impõe a todos, pois torna-se um princípio ético que resguarda a consciência de corresponsabilidade de cada um e de todas as nações. Imbuídos deste espírito de fraternidade, enquanto comunidade internacional, é que poderá se recompor o tecido de nossa frágil condição humana, onde tudo e todos estão interligados e destinados a forjar um projeto comum de humanidade, em vista de uma vida planetariamente sustentável, equânime, pelo bem das futuras gerações e a paz de nossas próprias consciências.

Referências

ALBUQUERQUE, Pedro de. *Pessoa Coletiva: dogmática e CSR, Corporate Purpose e ESG*. Coimbra: Almeida, 2024.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução por Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 10 ed: Forense Universitária, 2007.

BAGGIO, Antônio Maria. *O princípio esquecido 2 – exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, Cidade Nova, 2009, p. 109.

BAUMAN, Sygmunt. *Ética pós-moderna*. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo, Paulus, 1997.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

CARTA encíclica Fratelli Tutti. São Pulo: Paulus, 2020.

FONSECA, Reynaldo Soares. *O Princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FRANCISCO, Papa. *Carta encíclica, Laudato Si'*. São Paulo: Paulus, 2015.

FUTEMA, Fabiana. *A Exclusão no mundo*. Folha de São Paulo. Reportagem de 16 de junho de 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u85621.shtml>.

GALIB, Carolina Piccolotto. *Imigrantes e Refugiados*. São Paulo: Matrioska, 2021.

HILÉIA: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano2, nº2. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas/Secretária de Estado da Cultura: Universidade Federal do Amazonas, 2004.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Coleção Os Pensadores XXV. 1ª. Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LAZZARINA, Sonilde K. *O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988*. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O princípio esquecido 1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (Orgs). *Direito e fraternidade: em busca de concretização*. Sergipe: EDUNIT, 2018.

MARCONI, Mariana de Andrade. *Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORIN, Edgar. *Fraternidade – para resistir à crueldade do mundo*. Tradução de Edgar de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019.

PORTELLA, Isabel Sanson. *O quadro A Pátria*. De autoria do pintor carioca Pedro Paulo Bruno, datada de 1919. Disponível em: <https://museudarepublica.museus.gov.br/a-patria/>.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>.

TAVARES, Rayssa Lopes da Silva. *Princípio da fraternidade na Hermenêutica jurídica para a superação da crise do direito*, p. 352. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes (Orgs). *Um outro lugar – direito, literatura e fraternidade*. Florianópolis: EMais, 2020.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. *ESG: O cisne verde e o capitalismo de stakeholder*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. *Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LA FRATERNIDAD Y EL DERECHO HUMANO AL DESARROLLO

Raúl Gamarra ¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.465-478>

Sumario: 1. La fraternidad concepto estructural de los derechos humanos; 2. El desarrollo como derecho humano; 3. La compleja situación mundial con graves violaciones de los DDHH; 4. Nuevo marco civilizatorio: el constitucionalismo fraternal; 5. La fraternidad: el principio olvidado que se ha rescatado; 6. El constitucionalismo fraternal debe ser planetario. Referencias.

1 La fraternidad concepto estructural de los derechos humanos

Es mi intención reflexionar juntos en el aspecto relacional de los derechos humanos para superar la visión marcadamente individualista que los mismos han tenido en el pasado, pues es importante partir de un concepto trascendente y es que la persona es un ser social, por tanto, no se realiza plenamente sino en relación con los otros, por integrar, su aspecto relacional, su esencia.² El Profesor Cagnoni, en posición que comparto, ha sostenido, –como lo destaca Uriarte– que el concepto de persona debe considerarse en la plenitud de su naturaleza, no concebida como una unidad cerrada en sí misma, sino como una unidad abierta a las otras unidades que son sus semejantes. La dimensión social es para este autor, de esencia de la persona, de lo que resultaría una integración entre el bien personal o interés personal, y el bien general o interés común.³

1 Magister en Derecho con énfasis en Derecho Constitucional y Derechos Humanos en la Universidad Católica del Uruguay (UCU), 2021 con tesis titulada *Fraternidad y Derechos Humanos*. Profesor universitario por más de 30 años en UCU, actualmente Director de la Maestría en Derecho Contractual en Universidad CLAEH de Uruguay, cursando Doctorado en Pontificia Universidad Católica Argentina (UCA, Buenos Aires) en etapa de redacción de tesis. Miembro fundador de la Red Universitaria para los Estudios sobre la Fraternidad (RUEF). Mail: rgamarrasantacruz@gmail.com

2 GAMARRA, Raúl *La fraternidad y los derechos humanos*, Editorial Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, Uruguay, 2023, ps. 27 y 43. En igual sentido y con anterioridad, véase ALCANTARA MACHADO, Carlos Augusto *A Fraternidade como categoria jurídica. Fundamentos e alcance. (Expressão do Constitucionalismo fraternal)*, Appris editora, Curitiba, 2017, p. 19.

3 URIARTE, Daoiz, *Curso de Derechos Humanos y sus garantías*, Tomo I, 2013, Montevideo, FCU, p.15.

La Fraternidad es un concepto estructural del Derecho Internacional de los Derechos Humanos y por tanto, es una categoría clave para el desarrollo pleno de la dignidad de cada persona y del libre desarrollo de su personalidad.⁴

Los Derechos Humanos han tenido en los últimos años un gran desarrollo, se puede decir, que su alcance universal, tiene su comienzo con la fundación de las Naciones Unidas (1945) y en la Declaración Universal de los Derechos Humanos aprobada por la ONU en diciembre de 1948, y su gran expansión con los continuos documentos de las Naciones Unidas y las sentencias de los Tribunales Internacionales y también nacionales, que se han dictado en estos casi 80 años.

Para seguir avanzando en este tema considero que debemos entrar en la atmósfera particular existente en ese momento entre los delegados de los países que participaron en la fundación de las Naciones Unidas, para poder recrear el sentimiento de aquellos días, esto es, la conciencia de ese instante tan trascendente en donde se buscaba instalar a nivel mundial un cambio, es decir, crear un sistema nuevo por el cual se lograra superar las gravísimas barbaridades cometidas durante el siglo XX, cuyo punto culminante fue el nazismo con su concepto de raza aria y el avasallamiento de las poblaciones de Europa invadidas con fines imperialistas, y a su paso, el exterminio de millones de personas de diversos grupos, entre ellos, se destacan por sus dimensiones impactantes, los seis millones de muertos en el denominado Holocausto del pueblo judío, y los veinte millones de rusos fallecidos en la Gran Guerra.

Por todo ello, para recrear ese momento histórico de reconstrucción de valores y principios muy queridos que habían sido avasallados durante la Segunda Guerra Mundial, es importante tener presente aquí el texto del Preámbulo de la Carta de las Naciones Unidas de 1945, que siento recoge ese solemne instante de la instalación de un nuevo tiempo, que dice así:

“Nosotros los pueblos de las Naciones Unidas resueltos a preservar a las generaciones venideras del flagelo de la guerra que dos veces durante nuestra vida ha infligido a la Humanidad sufrimientos indecibles, a reafirmar la fe en los derechos fundamentales del hombre, en la dignidad y el valor de la persona humana, en la igualdad de derechos de hombres y mujeres y de las naciones grandes y pequeñas, a crear condiciones bajo las cuales puedan mantenerse la justicia y el respeto a las obligaciones emanadas de los tratados y de otras fuentes del derecho internacional, a promover el progreso social y a elevar el nivel de vida dentro de un concepto más amplio de la libertad, y con tales finalidades a practicar la tolerancia y a convivir en

4 DE CORES, Carlos – GAMARRA, Raúl “El derecho humano fundamental al Libre desarrollo de la Personalidad”, *Revista Fundamental Rights* 1/2021, disponible en internet.

paz como buenos vecinos, a unir nuestras fuerzas para el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales, a asegurar, mediante la aceptación de principios y la adopción de métodos, que no se usará; la fuerza armada sino en servicio del interés común, y a emplear un mecanismo internacional para promover el progreso económico y social de todos los pueblos, hemos decidido aunar nuestros esfuerzos para realizar estos designios...”.

La referida Carta preveía entre sus fines y principios en el art.1º, “el desarrollo y estímulo del respeto a los derechos humanos y a las libertades fundamentales de todos, sin hacer distinción por motivos de raza, sexo, idioma o religión”.

En el Preámbulo de la Declaración Universal de los Derechos Humanos, de la que se han cumplido recientemente los 75 años, se destacaron los valores a proteger en el futuro, esto es, la libertad, la justicia y la paz y que “estos tienen por base el reconocimiento de *la dignidad de la persona y de los derechos iguales e inalienables de todos los miembros de la familia humana*” (el destaque es nuestro).

Se ha resaltado recientemente que el principio de la fraternidad universal tiene su consagración positiva⁵ en el artículo 1º de la Declaración Universal que establece: “Todos los seres humanos nacen libres e iguales en dignidad y derechos y, dotados como están de razón y conciencia, *deben comportarse fraternalmente los unos con los otros*” (el destaque es nuestro).

Corresponde agregar aquí, como destacó el miembro del Comité de Redacción Rene Cassin⁶, que en dicha Declaración se incorporaron ciertos principios, entre ellos el de solidaridad o fraternidad entre los hombres.⁷ Sin embargo, la fraternidad, no se presenta únicamente como enunciación de un concepto, sino como un principio activo, motor del comportamiento, del accionar de los hombres con una connotación esencialmente moral. De aquí que deba ser considerado –destaca Marco Aquini– en estrecha relación, por un lado, con el Preámbulo, en las partes donde apela a la idea de la familia humana y sitúa a la Declaración como ideal común que deben alcanzar todos los pueblos y las naciones, y por otra, con el art.29 que introduce la idea de los deberes de cada uno para con la comunidad.⁸

5 PALUMBO, M. Lucio *La fraternidad humana como categoría político – jurídica. Despliegue histórico del concepto y su recepción como principio en los textos constitucionales argentinos*” Editorial Abaco, Buenos Aires, 2023, p.246. En igual sentido GAMARRA, Raúl *La Fraternidad y los Derechos Humanos*, cit. p.69.

6 Rene CASSIN participó en primera persona en la redacción de la Declaración como miembro del Comité de Redacción, eminente jurista francés de gran labor en la restauración de Francia luego de finalizada la Gran Guerra, recibió años después el Premio Nobel de la Paz.

7 Documento de ONU E/CN 4/AC1 “L/SR.2 visitado en internet 21 marzo 2021 y citado por AQUINI, Marco “Fraternidad y Derechos Humanos” en BAGGIO, Antonio (comp.) *El principio olvidado: la fraternidad. En la política y el Derecho*”, Editorial Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2006, p.276.

8 AQUINI, Marco, “Fraternidad y Derechos Humanos”, en BAGGIO, A. (compilador) *El principio olvidado: la fraternidad, en la Política y en el Derecho*, Editorial Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2006, traducción Honorio Rey, p.277.

En efecto, el artículo 29 establece que: “1. Toda persona tiene deberes respecto de la comunidad, puesto que sólo en ella puede desarrollar libre y plenamente su personalidad”. Vemos como la fraternidad, además de un gran principio, aparece también como un deber de cada uno para el desarrollo y protección de los derechos humanos de los otros individuos de la familia humana. Son textos muy importantes que, siento, nos pueden iluminar también hoy para seguir profundizando en el desarrollo adecuado de los derechos humanos en el siglo XXI.

La fraternidad es considerada como un principio que está en el origen del comportamiento, de una relación que debe instaurarse con respecto a los otros seres humanos, actuando los unos con los otros, lo cual implica también la dimensión de la reciprocidad. Aquini ha destacado también, en afirmación que comparto plenamente, que la fraternidad se presenta, más que como un principio junto a los otros dos (libertad e igualdad), como el principio en condiciones de volverlos efectivos.⁹

En igual sentido, el pensador mexicano Octavio Paz, en relación a los tres principios, libertad, igualdad y fraternidad, ha expresado: “¿cuál es el puente que puede unirlos? A mi modo de ver la palabra central de la tríada es *fraternidad*. En ella se enlazan las otras dos. La libertad puede existir sin igualdad y la igualdad sin libertad. La primera aislada, ahonda las desigualdades y provoca las tiranías, la segunda oprime a la libertad y termina por aniquilarla. La fraternidad es el nexo que las comunica, la virtud que las humaniza y armoniza (...) El único puente que puede reconciliar a estas dos hermanas enemigas – un puente hecho de brazos enlazados – es la fraternidad. Sobre esta humilde y simple evidencia podría fundarse, en los días que vienen una nueva filosofía política. Solo la fraternidad puede disipar la pesadilla circular del mercado”.¹⁰

La fraternidad también estuvo presente en la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del hombre, aprobada en la IX Conferencia Internacional Americana de 1948. En el preámbulo se establece la exigencia de fraternidad en el concepto de los derechos humanos, la necesidad de la fraternidad como deber para que los derechos sean posibles.

En varios artículos surge presente el mismo pensamiento, pero claramente en el artículo XXIX en el Capítulo Segundo de los Deberes, se establece que “Toda persona tiene el deber de convivir con las demás de manera que todas y cada una puedan formar y desenvolver integralmente su personalidad”.

9 AQUINI, Marco, “Fraternidad y Derechos Humanos”, cit. p.280.

10 PAZ, Octavio, escritor y pensador mexicano, Premio Nobel de Literatura 1990 y Premio Cervantes en 1981, en “La otra voz”, en Obras Completas, Poesía e historia, Vol. 1. Fondo de Cultura Económica, México, 2da edición, 1994, p.16.

Pero la fraternidad no sólo aparece en la Declaración Universal de los Derechos Humanos, y en la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del hombre, sino en varios documentos constitucionales contemporáneos, especialmente en las constituciones francesa y brasileña. Y la solidaridad en la italiana y española, entre otras. Por eso no es exagerado sostener que está naciendo un nuevo paradigma el del *Constitucionalismo Fraternal*¹¹ y que la fraternidad puede ser vista también como un principio general aplicable a los derechos humanos.¹²

2 El desarrollo como derecho humano

Pablo VI hace ya muchísimos años destacaba en la encíclica *Populorum Progressio* que: “cada uno de los hombres es miembro de la sociedad, pertenece a la humanidad entera. Y no solamente éste o aquel hombre, sino que todos los hombres están llamados a este desarrollo pleno”.¹³

Recalde en su tesis doctoral sobre “*El desarrollo como derecho humano*” destaca que varias constituciones nacionales han incluido el desarrollo y el desarrollo humano como objeto, finalidad o función del Estado, es el caso de las Constituciones de Bolivia, Brasil, Colombia, Ecuador, Paraguay y Venezuela, en nuestra región.¹⁴

En la década del 90 la ONU empieza a hacer los “*Informes sobre el Desarrollo Humano*” y aplicar el “*Índice de Desarrollo Humano*” (IDH) siguiendo los aportes de Amartya Sen que había cuestionado el sistema utilizado anteriormente que solo miraba el desarrollo económico de las naciones a través del Producto Bruto Interno (PBI), pero no identificaba su distribución interna, ni tomaba otros aspectos de la vida de las personas. Según el informe el desarrollo humano debía centrarse en ese momento en tres elementos esenciales de la vida humana: esperanza de vida al nacer, alfabetización y niveles decentes de vida, y define al desarrollo humano como “un proceso mediante el cual se amplían las oportunidades de los individuos, las más importantes de las cuales son una vida prolongada y saludable, acceso a la educación y el disfrute de una vida decente”.¹⁵

11 ALCANTARA MACHADO, Carlos Augusto, *A Fraternidade como categoria jurídica. Fundamentos e alcance. (Expressão do Constitucionalismo fraternal)*, Appris editora, Curitiba, 2017, publicación de su tesis doctoral *A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal*, defendida en la Pontificia Universidad Católica de San Pablo, 2014, en internet sitio: <https://tede2.pucsp.br/handle/6436>

12 CHOCONTÁ SOLANO, Lizeth, “El principio de la fraternidad en el correlato de los Derechos Humanos y el Estado social de derecho: hacia la construcción del estado de la cuestión del principio de la fraternidad en el derecho”, *Derecho y Realidad* No. 24, 2014, p. 82, disponible en internet: <https://doi.org/10.19053/16923936.v2.n24.2014.4524>

13 PABLO IV, *Populorum Progressio*, No. 17, Encíclica del 26 de marzo de 1967. Ediciones Paulinas, 9ª edición, Buenos Aires, 1986, p. 14.

14 RECALDE, María Cecilia *El desarrollo como derecho humano. Normas nacionales y documentos internacionales. Jurisprudencia de tribunales superiores y regionales*, Editorial Astrea, Buenos Aires, 2019, p. 246.

15 RECALDE, María Cecilia *El desarrollo como derecho humano...*, cit. p.39.

La expresión “libre desarrollo de la personalidad” se encuentra reconocida como tal por distintos campos del conocimiento científico y humanístico, y es incluida en varios textos constitucionales.

Así en Colombia en la Constitución de 1991, su artículo 16 establece que: “Todas las personas tienen derecho al libre desarrollo de su personalidad sin más limitaciones que las que imponen los derechos de los demás y el orden jurídico”. El significado de esta norma ha sido desarrollado por la jurisprudencia de la Corte Constitucional, que sostuvo que “la esencia del libre desarrollo de la personalidad como derecho, es el reconocimiento que el Estado hace de la facultad natural de toda persona a ser individualmente como quiere ser, sin coacción, ni controles injustificados o impedimentos por parte de los demás. El fin de ello es la realización de las metas de cada individuo de la especie humana, fijadas autónomamente por él, de acuerdo con su temperamento y su carácter propio, con la limitación de los derechos de las demás personas y del orden público, capacidad de las personas para definir, en forma autónoma, las opciones vitales que habrán de guiar el curso de su existencia”.¹⁶

Por su parte la Ley Fundamental de la República Federal de Alemania del 23 de mayo de 1949, artículo 2.1 establece que: “Toda persona tiene el derecho al libre desarrollo de su personalidad (*die freie Entfaltung der Persönlichkeit*) siempre que no viole los derechos de otra, ni atente contra el orden constitucional o la ley moral”. Hay una relación del derecho a la dignidad, y el derecho al libre desarrollo de la personalidad. La norma alemana está precedida de otra que establece: “Art. 1.1: —La dignidad humana es intangible. Respetarla y protegerla es obligación de todo poder público”.

En igual sentido la Constitución Española en su Art. 10.1, dispone: “La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social.”¹⁷

Es particularmente importante lo expresado también en la resolución 41/128 de la Asamblea de las Naciones Unidas del 4 de diciembre de 1986 en relación a la Declaración sobre el derecho al desarrollo.¹⁸ El Preámbulo de esta importante Declaración de 1986 reclama, en efecto, de acuerdo a los fines y principios del Estatuto de las Naciones Unidas, la Declaración Universal de los Derechos del Hombre, las convenciones y resoluciones ya adoptadas sobre el tema, relativos al desarrollo integral del ser humano y el progreso y desarrollo económicos y sociales de los

16 Corte Constitucional de Colombia, sentencia SU-642/98, noviembre 5 de 1998.

17 DE CORES, Carlos – GAMARRA, Raúl “El derecho humano fundamental al Libre desarrollo de la Personalidad”, citado.

18 Disponible en internet en el sitio: ACNUDH declaración sobre el derecho al desarrollo OHCHR.

pueblos, incluido el respeto y la observancia de los derechos humanos, pero anticipa dos principios que serán reiterados en el texto de la Declaración: a) *el derecho al desarrollo constituye un derecho inalienable del hombre* y b) *el ser humano es el sujeto central de ese proceso*.

Estos principios se repiten en los artículos 1º y 2º, con un agregado muy importante en el numeral 2 del artículo 2º que establece: “Todos los seres humanos tienen, individual y colectivamente, la responsabilidad del desarrollo, teniendo en cuenta la necesidad del pleno respeto de sus derechos humanos y libertades fundamentales, así como sus deberes para con la comunidad, único ámbito en que se puede asegurar la libre y plena realización del ser humano, y, por consiguiente, deben proteger y promover un orden político, social y económico apropiado para el desarrollo”.

Es un texto que pienso complementa los deberes que surgían en el art. 29 de la Declaración Universal; aquí se habla de la responsabilidad individual y colectiva que asegure ese pleno desarrollo.

Es también clara la conexión entre la fraternidad como deber y el derecho humano al libre desarrollo de la personalidad, esto es, todos debemos comportarnos fraternalmente para que cada persona pueda desarrollarse plenamente.

Otro documento de la ONU de gran importancia en este tema es la Declaración de Viena de 1993. En dicha declaración se resalta la necesidad de un análisis exhaustivo del sistema internacional de derechos humanos y de los mecanismos para su protección, a fin de potenciar y promover una observancia más cabal de los derechos humanos, en forma justa y equilibrada. Se reconoce que los derechos humanos tienen su origen en la dignidad y el valor de la persona humana y que esta es el sujeto central de dichos derechos, por lo que deberá ser su principal beneficiaria, debiendo participar activamente en su realización.¹⁹

3 La compleja situación mundial con graves violaciones de los DDHH

Si bien como ya se ha señalado se ha avanzado y de qué forma en la protección y desarrollo de los derechos humanos en estos últimos ochenta años, “en muchas partes del mundo, continuamente se lesionan gravemente los derechos humanos fundamentales. Ha destacado el Papa Francisco, el trágico fenómeno de la trata de seres humanos con cuya vida y desesperación especulan personas sin escrúpulos, representa un ejemplo inquietante. A las guerras hechas de enfrentamientos armados se suman otras guerras menos visibles, pero no menos crueles, que se combaten en el

¹⁹ La Declaración y programa de acción de Viena fue aprobada por la segunda conferencia mundial de derechos humanos el 25 de junio de 1993 en DEL TORO, Mauricio, *La Declaración Universal de Derechos Humanos: un texto multidimensional*, Comisión Nacional de Derechos Humanos, México, 2012, p. 139 y ss.

campo financiero con medios igualmente destructivos de vidas, de familias, de empresas. La globalización nos acerca a los demás, pero no nos hace hermanos. Además, las numerosas situaciones de desigualdad, de pobreza y de injusticia revelan no sólo una profunda falta de fraternidad, sino ausencia de una cultura de la solidaridad.²⁰

Estas serias dificultades en el desarrollo de los derechos humanos marcan la necesidad de reflexionar también acerca de los retrocesos que se observan en diversas partes del mundo en todo este importante tema. Las graves crisis humanitarias que se viven en el África subsahariana, los conflictos de medio oriente y la guerra nuevamente en Europa con la invasión de Rusia a Ucrania, son algunas de las manifestaciones que expresan los riesgos para la vida humana, la integridad física y psíquica, y para la paz en el mundo. Y todo ello se vio acentuado cuando se desencadenó la pandemia del COVID 19. En efecto, se pudo detectar que, tras el impresionante desarrollo de nuestra sociedad, tan segura de sí misma, se escondían graves inequidades, que amenazaron incluso el futuro progreso de nuestra civilización. Bastaron unos pocos meses de incertidumbre para que toda la estructura del sofisticado sistema mundial amenazara con venirse al suelo; los organismos internacionales, tanto la ONU, como la OMS, entre otros, no lograron canalizar eficazmente las necesarias soluciones al grave problema sanitario mundial.

4 Nuevo marco civilizatorio: el constitucionalismo fraternal

Para poder superar estas graves violaciones de los derechos humanos es necesario poner en acción nuevos paradigmas, así como dar mayor poder a las organizaciones internacionales, incluso con la aprobación de una Constitución planetaria.

Por ello, entendemos que es necesario un nuevo marco civilizatorio: el *constitucionalismo fraternal* que se encuentra presente en la Constitución brasilera, pero no solo en ella, y ha sido destacado por la doctrina y la jurisprudencia del Brasil. Se habla de un nuevo paradigma: el constitucionalismo fraternal como garantía de la dignidad de todos sus habitantes.

La doctrina de la fraternidad como categoría o principio jurídico constitucional es destacada por Carlos Augusto Alcántara cuando señala que “a partir de la Constitución de 1988 los tratados sobre derechos humanos ingresan al sistema jurídico con un status jurídico equivalente a las enmiendas constitucionales, integrando el cuerpo constitucional. Hoy, los derechos humanos, positivizados en tratados internacionales, ocupan innegablemente, un lugar de preeminencia en la jerarquía

20 FRANCISCO I, Papa, Mensaje del Santo Padre para la Jornada Mundial de la Paz 1 de enero de 2014 titulado *La Fraternidad, fundamento y camino para la Paz*, numeral 1.

normativa. Ello posibilita en Brasil –pero no sólo– lograr alcanzar el estado de Constitucionalismo fraternal”.²¹

Hace dos décadas el entonces Ministro del Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, ya afirmaba que: “La fraternidad es el punto de unión a que se llega para la conciliación entre dos extremos, de la Libertad, por un lado, y, por el otro, la Igualdad. Es la comprobación que, también en los dominios del Derecho y la Política, la virtud está siempre en el medio (*medius in virtus*). Con la plena comprensión, todavía, de que no se llega a la unidad sin pasar antes por las dualidades”.²²

Más recientemente el referido ex Ministro señaló, en prefacio titulado “El constitucionalismo fraternal es el objetivo fundamental para lograr la inclusión comunitaria”, que: “En el examen del Derecho Positivo de Brasil lo que interesa conocer es la voluntad objetiva que surge de dicho ordenamiento, que está manifestada en las disposiciones, en los conjuntos temáticos y en el sistema normativo en su totalidad. Así en las líneas como en las entrelíneas; tanto en lo que refiere a los significados como en lo que refiere al sentido de los enunciados normativos en los que se traduce el discurso jurídico-positivo”.

“Pues bien, la Constitución brasileña optó por el *constitucionalismo fraternal* (inciso I del artículo 3º), porque solamente éste promueve el tipo de inclusión que las otras dos modalidades históricas de constitucionalismo no consiguen: una inclusión afectiva como consecuencia de quien experimenta un sentimiento de fraternidad hacia los otros. Aquella empatía que es propia de los que se hermanan en ideales de vida, de los que se embarcan, afectuosamente en un proyecto común de vida, que es mucho más que tener similares ideas. Sentimiento de empatía que finalmente se expresa en pertenecer a una colectividad (...) Se trata de una inclusión respetuosa de la igualdad de las personas por su dignidad, dignidad en función de la humanidad que cada uno posee desde su nacimiento (...) Conviene insistir en la traducción de la voluntad objetiva de la Constitución que expresa el tercer tipo de inclusión –la fraternal– en la que todo individuo tenga el mismo trato respetuoso en los espacios institucionales en los cuales la sociedad se compone. Inclusión fraternal o ‘solidaria’ (parte final del inciso I del artículo 3º de la Constitución), que complementa la inclusión política-liberal y la social”.²³

Como ejemplo de esta nueva jurisprudencia se destaca un fallo siendo relator el Ministro Reynaldo Soares da Fonseca donde se ha señalado que: “...*El principio de*

21 ALCANTARA MACHADO, Carlos Augusto *A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal*, cit. ps. 153-154.

22 BRITTO, Carlos Ayres, *Teoria da Constituição*, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 207 y ss.

23 BRITTO, Carlos Ayres, en Prefacio en ALCANTARA MACHADO, Carlos Augusto, *A fraternidade como categoria jurídica – Fundamentos e alcance...*, cit. ps.10 a 13.

fraternidad es un mega principio de los Derechos Humanos y tiene una nueva lectura práctica, ante el constitucionalismo fraternal prometido en la Constitución Federal, en especial en su artículo 3º y en su preámbulo; el principio de la fraternidad se concreta también en el ámbito penal, a través de la llamada Justicia restaurativa, del respeto de los Derechos Humanos y de la humanización de la aplicación del propio derecho penal...".²⁴

De todo lo expuesto, pienso que debe concluirse, con la doctrina y jurisprudencia brasileña, que la fraternidad es además de una categoría jurídica, un mega principio de los Derechos Humanos. Debe destacarse que el fenómeno de la normativa constitucional brasileña a que nos hemos referido ha sido muy analizada por la academia en los últimos años.²⁵

5 La fraternidad: el principio olvidado que se ha rescatado

En efecto la fraternidad universal como categoría está siendo revalorada y estudiada en la actualidad.²⁶ Desarrollada políticamente como uno de los componentes del tríptico revolucionario de 1789 en Francia, la fraternidad quedó prontamente relegada y ensombrecida por la encarnación histórica de las otras dos consignas que la acompañaban inicialmente: la libertad y la igualdad. Pero el recorrido temporal de estas últimas, a pesar de su potencial revolucionario, sólo sirvió para que se afianzaran parcialmente en ciertas partes del mundo, y a costa de su negación deliberada en el resto del planeta.²⁷

Varios autores han profundizado en los últimos años la categoría de la fraternidad. Ha señalado Domènech que de los tres grandes principios de la Revolución Francesa –libertad, igualdad y fraternidad– no sólo es el de fraternidad el menos estudiado y el más abandonado.²⁸

Quiero destacar también que en un momento determinado, luego de la Revolución Francesa donde fue exaltado, cae en desuso como categoría universal y solo recientemente se ha empezado a redescubrir esta categoría de la fraternidad, en la búsqueda de valores comunes que den sustento a este nuevo paradigma que tiene

24 Habeas Corpus N° 574.847 - PR (2020/0091347-3). Voto Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (relator), p.21.

25 En Brasil pueden destacarse, entre otros, los trabajos de Carlos Ayres Britto [2003], Ana Maria de Barros [2006], el volumen colectivo *Direito e Fraternidade* [2008]; los trabajos más recientes son: *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*, coordinado por Josiane Petry Veronese e Olga Boschi Aguiar de Oliveira [2011], *A Fraternidade em debate: percurso de estudos na América Latina*, coordinado por Paulo Muniz Lopes [2012]. Se destaca los trabajos de Carlos Augusto Alcántara Machado [2010, 2014 y 2017], enriquecidos por una amplia bibliografía, disponible online. También e-book: Vale da Silva, Regina- Brandão, Paulo, *Constituição e Fraternidade. O valor normativo do Preâmbulo da Constituição*. Editor Juruá, 2015.

26 BAGGIO, Antonio M. “Introducción al principio olvidado. El redescubrimiento de la fraternidad en la época del Tercer ‘89, en *El principio olvidado: la fraternidad*, cit. p. 25 y ss. Especialmente p. 27.

27 BARRENECHE, Osvaldo en BAGGIO, Antonio (compilador) *El principio olvidado: la fraternidad...*, cit. p.5.

28 DOMENECH, Antoni “La metáfora de la fraternidad republicano–democrática revolucionaria y su legado al socialismo contemporáneo”, *Revista de Estudios Sociales*, No.46, Bogotá, mayo–agosto 2012, p.15.

su centro en la protección de la persona y de su dignidad en esta sociedad pluralista del siglo XXI.

En efecto, Puyol ha destacado recientemente que: “La Revolución Francesa proclamó un ideal ético y político con tres principios que, para bien, forman el eje de la democracia y la sociedad modernas: la libertad, la igualdad y la fraternidad. Desde entonces, la filosofía política ha dedicado sus mejores esfuerzos a pensar y repensar los dos primeros, pero ha descuidado, incluso ignorado, la tercera parte de la tríada revolucionaria: la fraternidad. Un olvido este que, a nuestro parecer, resulta injustificable al tenor de la importancia y la actualidad que debería tener el principio político de la fraternidad. Eclipsada por el brillo de sus dos compañeras de reparto, la fraternidad ha tenido un recorrido secundario desde que la facción jacobina perdió el poder en la Francia revolucionaria de finales del siglo XVIII”.²⁹

En los últimos años a partir de las investigaciones, entre otros autores, del Profesor italiano Antonio María Baggio, se han desarrollado una serie de estudios en América Latina que ponen como centro a la categoría de la Fraternidad en los distintos campos de las Ciencias Sociales,³⁰ también en nuestra área el Derecho.³¹

6 El constitucionalismo fraternal debe ser planetario

En este último tramo de estas reflexiones siento de dejar planteado en este congreso un tema central que hace a los Derechos Humanos y al futuro de la humanidad. No cabe duda que el nuevo paradigma del Constitucionalismo fraternal

29 PUYOL, Ángel. “Libertad, igualdad y Fraternidad? Daimon. *Revista Internacional de Filosofía*, Suplemento nº 7, 2018, p. 5 donde se señala que: “*Tras la derrota jacobina mencionada, también quedó arrinconada la fraternidad como forma de liberación de los miserables bajo la idea de que todos somos hermanos y hermanas de una misma humanidad en la que nadie debe tener privilegios arbitrarios sobre los demás, una marginación que se extendió a los libros de historia política y de filosofía*”.

30 Se han editado varios libros, entre otros: BAGGIO, A. (compilador) *El principio olvidado: la fraternidad, en la Política y en el Derecho*, Editorial Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2006, traducción Honorio Rey. BAGGIO, A. (compilador) *Meditaciones sobre la vida pública, el carisma de la unidad y la Política*, Editorial Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2006, BAGGIO, A. (compilador) *La fraternidad, en perspectiva política, Exigencias, recursos, definiciones del principio olvidado*, Editorial Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2009. BARRENECHE, Osvaldo (compilador) *Estudios Recientes sobre fraternidad. De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva*, Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2010. RAMIREZ RIVAS, Pablo *Fraternidad y conflicto. Enfoques, debates, perspectivas*, Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2011. MARDONES, Rodrigo (compilador), *Fraternidad y Educación. Un principio para la formación ciudadana y la convivencia democrática*, Editorial Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2012.

31 En relación a la Fraternidad y el Derecho, y el Derecho humano al desarrollo, se han editado en la región en estos últimos años, entre otros, ALCANTARA MACHADO, Carlos Augusto, *A Fraternidade como categoría jurídica. Fundamentos e alcance. (Expressão do Constitucionalismo fraternal)*, Appris editora, Curitiba, 2017. RECALDE, María Cecilia *El desarrollo como derecho humano. Normas nacionales y documentos internacionales. Jurisprudencia de tribunales superiores y regionales*, Editorial Astrea, Buenos Aires, 2019. PALUMBO, M. Lucio *La fraternidad humana como categoría político – jurídica. Despliegue histórico del concepto y su recepción como principio en los textos constitucionales argentinos* Editorial Abaco, Buenos Aires, 2023. GAMARRA, Raúl *La fraternidad y los derechos humanos*, Editorial Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, Uruguay, 2023.

debe tener como ámbito de aplicación todo el planeta, por lo cual compartimos la propuesta del Profesor italiano Luigi Ferrajoli de una “*Constitución de la Tierra*”.³²

Ferrajoli plantea que la humanidad se encuentra hoy de nuevo ante una encrucijada de la historia, seguramente la más dramática y decisiva: sufrir y sucumbir a las múltiples amenazas y emergencias globales o bien hacerles frente, oponiéndoles la construcción de idóneas garantías a escala planetaria, proyectadas por la razón jurídica y política. La globalización hace cada vez más necesaria la construcción de una esfera pública supranacional.³³

Es necesario un pacto constitucional de refundación del derecho y la política, la refundación de la legitimidad de los poderes jurídicos y políticos sobre nuevas bases. Por eso hoy es más actual que nunca el proyecto kantiano de la estipulación de una constitución civil como fundamento de una “confederación de pueblos” extendida a toda la tierra. Por más extravagante que parezca esta idea –añade Kant– constituye sin embargo la salida inevitable de la necesidad, esto es los hombres deben renunciar a su brutal libertad y buscar paz y seguridad en el marco legal de una constitución.³⁴

Refiere Ferrajoli a cinco emergencias que solo pueden ser enfrentadas por un constitucionalismo más allá del estado, para que puedan operar contra ella las garantías adecuadas. Las emergencias son: a) las catástrofes ecológicas, b) las guerras nucleares y la producción y la tenencia de armas, c) las lesiones a las libertades fundamentales y de los derechos sociales, el hambre, y las enfermedades, d) la explotación ilimitada del trabajo y e) las migraciones masivas.³⁵

Solo un constitucionalismo global puede enfrentar estos graves problemas. Dice Ferrajoli que la realidad ha demostrado que la ONU no ha logrado garantizar el cumplimiento de sus cartas de derechos fundamentales. Por ello los principios de la paz y de la igualdad, y de los derechos fundamentales han permanecido inefectivos. Sin embargo destaca Ferrajoli que la institución ONU como pacto y convivencia pacífica, es el legado más precioso del siglo pasado.

Por todo ello es que Ferrajoli estima necesario un nuevo pacto constitucional renovado y más vinculante, fruto de un gran debate de ideas entre las cuales propone ese proyecto de Constitución de la Tierra que consta de 100 artículos.

Solo referir aquí para finalizar la importancia que le otorga el proyecto a la Fraternidad incorporándola en el art. 6 que establece: “*Principio de Fraternidad*. La

32 FERRAJOLI, Luigi *Por una Constitución de la Tierra. La Humanidad en una encrucijada*. Editorial Trotta, traducción Perfecto Andrés Ibáñez, Madrid, 2022.

33 FERRAJOLI, Luigi *Por una Constitución de la Tierra*...p.17.

34 FERRAJOLI, Luigi *Por una Constitución de la Tierra*...p.19.

35 FERRAJOLI, Luigi *Por una Constitución de la Tierra*...p.28.

fraternidad es la forma primaria de las relaciones entre todas las personas que forman parte del pueblo de la Tierra...³⁶

Referencias

ALCANTARA MACHADO, Carlos Augusto, *A Fraternidade como categoria jurídica. Fundamentos e alcance. (Expressão do Constitucionalismo fraternal)*, Appris editora, Curitiba, 2017, publicación de su tesis doctoral *A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal*, defendida en la Pontificia Universidad Católica de San Pablo, 2014, en internet sitio: <https://tede2.pucsp.br/handle/6436>

AQUINI, Marco, "Fraternidad y Derechos Humanos", en BAGGIO, A. (compilador) *El principio olvidado: la fraternidad, en la Política y en el Derecho*, Editorial Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2006, traducción Honorio Rey.

BAGGIO, A. (compilador) *El principio olvidado: la fraternidad, en la Política y en el Derecho*, Editorial Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2006, traducción Honorio Rey.

BAGGIO, A. (compilador) *Meditaciones sobre la vida pública, el carisma de la unidad y la Política*, Editorial Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2006.

BAGGIO, A. (compilador) *La fraternidad, en perspectiva política, Exigencias, recursos, definiciones del principio olvidado*, Editorial Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2009.

BARRENECHE, Osvaldo (compilador) *Estudios Recientes sobre fraternidad. De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva*, Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2010.

BRITTO, Carlos Ayres, *Teoria da Constituição*, Rio de Janeiro, Forense, 2003.

CHOCONTÁ SOLANO, Lizeth, "El principio de la fraternidad en el correlato de los Derechos Humanos y el Estado social de derecho: hacia la construcción del estado de la cuestión del principio de la fraternidad en el derecho", *Derecho y Realidad* No. 24, 2014, p. 82, en internet: <https://doi.org/10.19053/16923936.v2.n24.2014.4524>

DE CORES, Carlos – GAMARRA, Raúl "El derecho humano fundamental al Libre desarrollo de la Personalidad", *Revista Fundamental Rights* 1/2021, disponible en internet.

36 FERRAJOLI, Luigi *Por una Constitución de la Tierra...*p.140.

DEL TORO, Mauricio, *La Declaración Universal de Derechos Humanos: un texto multidimensional*, Comisión Nacional de Derechos Humanos, México, 2012.

DOMENECH, Antoni “La metáfora de la fraternidad republicano–democrática revolucionaria y su legado al socialismo contemporáneo”, *Revista de Estudios Sociales*, No.46, Bogotá, mayo–agosto 2012, p.15.

FERRAJOLI, Luigi *Por una Constitución de la Tierra. La Humanidad en una encrucijada*. Editorial Trotta, traducción Perfecto Andrés Ibáñez, Madrid, 2022.

FRANCISCO I, Papa, Mensaje del Santo Padre para la Jornada Mundial de la Paz 1 de enero de 2014 titulado *La Fraternidad, fundamento y camino para la Paz*, numeral 1. GAMARRA, Raúl *La fraternidad y los derechos humanos*, Editorial Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, Uruguay, 2023.

MARDONES, Rodrigo (compilador), *Fraternidad y Educación. Un principio para la formación ciudadana y la convivencia democrática*, Editorial Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2012.

PABLO IV, *Populorum Progressio*, No. 17, Encíclica del 26 de marzo de 1967. Ediciones Paulinas, 9ª edición, Buenos Aires, 1986.

PALUMBO, M. Lucio *La fraternidad humana como categoría político – jurídica. Despliegue histórico del concepto y su recepción como principio en los textos constitucionales argentinos* Editorial Abaco, Buenos Aires, 2023.

PAZ, Octavio, escritor y pensador mexicano, Premio Nobel de Literatura 1990 y Premio Cervantes en 1981, en “La otra voz”, en *Obras Completas, Poesía e historia*, Vol. 1. Fondo de Cultura Económica, México, 2da edición, 1994.

PUYOL, Ángel. “Libertad, igualdad y Fraternidad? Daimon. *Revista Internacional de Filosofía*, Suplemento nº 7, 2018.

RAMIREZ RIVAS, Pablo *Fraternidad y conflicto. Enfoques, debates, perspectivas*, Ciudad Nueva, Buenos Aires, 2011.

RECALDE, María Cecilia *El desarrollo como derecho humano. Normas nacionales y documentos internacionales. Jurisprudencia de tribunales superiores y regionales*, Editorial Astrea, Buenos Aires, 2019.

URIARTE, Daoiz, *Curso de Derechos Humanos y sus garantías*, Tomo I, 2013, Montevideo, FCU.